



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 139/2008 – São Paulo, sexta-feira, 25 de julho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

UTU-10

Expediente Nro 8/2008

Décima Turma

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088951-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VALDEMAR GIANINI

ADVOGADO : MARCELO ATAIDES DEZAN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

DECISÃO

O reconhecimento de pagamento de parcelas indevidas, com seu desconto do montante devido em execução de sentença, devidamente reconhecido em sentença transitada em julgado, não constitui óbice à apuração de outros valores pagos em duplicidade ou decorrente da vedação de acumulação dos benefícios em referência, sendo assegurado ao INSS o respectivo desconto administrativo, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Veja-se que no caso concreto o INSS não efetuou desconto sobre o valor da condenação, mas sim sobre as prestações recebidas mês a mês pelo segurado, de modo que não se pode falar em qualquer interferência na coisa julgada.

Assim, ainda que não fosse possível o desconto questionado, eventual suspensão do procedimento realizado na esfera administrativa deveria ser objeto de ação própria, e não como incidente no processo de execução de sentença.

Diante do exposto, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100266-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : WALDOMIRO CARVAS

ADVOGADO : JOAQUIM NEGRAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, deixou de apreciar o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, ao considerá-lo extemporâneo.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, uma vez que desprovida de fundamentação. Alega a litigância de má-fé do agravado ao apresentar novos cálculos após julgamento dos embargos à execução. Requer a reforma da decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do art. 557 do Código de Processo Civil poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

Pois bem. Nos moldes do art. 185 do Código de Processo Civil, será de 05 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97), não havendo preceito legal nem determinação pelo juiz.

Do compulsar dos autos, denota-se que o INSS foi intimado pessoalmente da decisão de fl. 273 dos autos da ação subjacente, que ocorreu na data de 13/08/2007 (fl. 249), vindo a se manifestar sobre a alegada litigância de má-fé do agravado somente em 26/09/2007. Portanto, referida manifestação foi apresentada em tempo superior aos 10 (dez) dias legais, restando extemporânea.

De outra parte, a decisão impugnada não acarreta qualquer prejuízo ao agravante, não podendo se falar em sua nulidade, uma vez que o MM. Juiz "*a quo*" acolheu a impugnação do agravante e rejeitou os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 106), sendo, portanto, manifestamente improcedente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "*caput*", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intímese.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002176-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IKUIE MAEDA MORIYA
ADVOGADO : ROBERTO MIRANDOLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
DESPACHO

Reitere a Subsecretaria o ofício nº 698/08 ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Ituverava.

Intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da decisão de fl. 194 dos autos da ação subjacente, para melhor instruir o feito.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003842-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : SILVIO SATYRO PELOSI
ADVOGADO : SILVIO SATYRO PELOSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO BUENO GOUVEIA
ADVOGADO : SILVIO SATYRO PELOSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução do julgado, determinou a restituição aos cofres públicos do valor descrito pela Contadoria Judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, estar superada a oportunidade para discussão acerca da exatidão dos cálculos elaborados. Alega que o valor recebido à época foi pago sem qualquer impugnação por parte do agravado. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nada impede que o MM. Juiz *a quo*, dentro dos limites do poder geral de cautela que lhe é atribuído, determine que seja verificado pelo contador judicial se o montante apurado pelo exequente se encontra dentro dos limites do título executivo.

É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Com efeito, se constatado eventual excesso de execução poderá o juiz reduzi-la aos limites do título executivo, retificando-se os cálculos apresentados pelo autor para pagamento do valor correto.

Não se tem, na hipótese, mudança de critério de cálculo, mas sim adequação da liquidação às balizas estabelecidas na sentença exequenda, subtraindo do resultado eventuais parcelas indevidas, já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária.

De outra parte, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No tocante aos honorários advocatícios, conforme se depreende da conta elaborada pelo autor (fls. 44/48), os mesmos foram computados com a inclusão dos juros de mora, sendo que estes, como já salientado, não são devidos no período constitucionalmente excludente.

Além disso, a verba honorária não foi fixada sobre o valor da condenação, mas sim com base no valor dado à causa, devidamente atualizado, de modo que para essa verba não se pode falar em cômputo de juros de mora. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores.

2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude.

3. Apelações das partes improvidas". (TRF da 3ª Região, AC nº 949207, Rel. Juiz Federal Vanderlei Costenaro, j. 04/12/2006, DJU 12/04/2007, p. 342).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004321-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DEOCLECIO ARTIOLI

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CONTENTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, homologou o cálculo do Contador Judicial, determinando a expedição do ofício requisitório.

Sustenta o agravante, em síntese, que o percentual a ser utilizado para os juros de mora é de 0,5%. Alega que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação mais uma anuidade de parcelas vincendas, conforme a orientação da Súmula 111 do STJ. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do essencial.

DECIDO .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No tocante ao percentual dos juros de mora deve incidir em meio por cento (0,5%) ao mês, a partir da citação, conforme fixado no título executivo judicial. O percentual de juros foi fixado com base na legislação vigente à data da citação (art. 1.062 do Código Civil de 1916). Todavia, a partir de 10 de janeiro de 2003 deve incidir a taxa de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, considerando o advento do novo Código Civil, aplicando-se o seu art. 406, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Observa-se que no caso não há alteração do título executivo no tocante aos juros de mora, pois a sua fixação se deu com base nos juros legais, devendo sua aplicação seguir inclusive os parâmetros estabelecidos na legislação superveniente.

No presente caso é inaplicável a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de orientação jurisprudencial posterior à prolação da sentença condenatória. A base de cálculo da verba honorária, de acordo com a sentença exequenda, corresponde ao valor das prestações em atraso (prestações não pagas até a implantação do benefício), acrescida de mais um ano de prestações vincendas. Enfim, apurado o valor da condenação sujeito ao pagamento pela via do precatório, deve ser acrescido a tal valor mais um ano de prestações vincendas, sobre cujo montante incidirá o percentual de 15% para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Portanto, no tocante à verba honorária também é incensurável a decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009341-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Não verifico a existência de perigo da demora que exija pronta antecipação dos efeitos da tutela recursal, nada indicando que não se possa aguardar o provimento jurisdicional definitivo nesta instância. Se a tutela for posteriormente concedida, produzirá plenamente os efeitos desejados, sem qualquer prejuízo objetivo para o agravante.

Diante do exposto, prossiga-se sem a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013898-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LAZARO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que rejeitou a pretensão do INSS de cancelar certidão expedida para fins de contagem recíproca, com comunicação ao órgão municipal ao qual foi encaminhada.

Sustenta o agravante que para fins de contagem recíproca somente é possível a expedição de certidão mediante o pagamento da respectiva indenização (art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Não é o caso de se conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois a decisão agravada, em princípio, nada mais fez do que assegurar o cumprimento do título executivo judicial.

Verifica-se que o acórdão prolatado por esta Corte Regional Federal não conheceu do reexame necessário e negou provimento ao recurso do INSS, "mantendo integralmente a r. sentença" (fl. 101).

A sentença condenatória, por sua vez, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho do agravado como rural, condenando o INSS "à expedição da respectiva Certidão de Averbação de Tempo de Serviço, para obtenção da Certidão Recíproca" (fl. 90).

Portanto, há comando expresso de expedição de certidão para fins de contagem recíproca, não sujeito mais a modificação em virtude da coisa julgada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014114-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida por magistrado da Justiça Estadual, declinando da competência para processamento de ação previdenciária, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Sustenta a agravante que o processamento da ação previdenciária deve ser mantida perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, sustentando que o Juizado Especial Federal tem se declarado incompetente para conhecimento e análise de processos previdenciários em que não há prévia provocação da via administrativa.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "*foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial*".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário na Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, que é sede de Juizado Especial Federal.

O disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal somente tem aplicação quando na sede da Comarca inexistir Vara do Juízo Federal, de modo que no caso concreto correta foi a decisão agravada ao declinar da competência, pois na localidade se encontra instalado Juizado Especial Federal com competência para ações previdenciárias que não excedam ao valor de sessenta (60) salários mínimos (art. 3º, *caput*, e parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Em anterior ação previdenciária proposta pela agravante perante o Juizado Especial Federal de Botucatu não se reconheceu a incompetência daquele órgão, apenas se extinguiu o processo em virtude da ausência de uma das condições da ação, isto é, falta de interesse de agir, uma vez que a segurada não comprovou haver efetuado postulação administrativa do benefício. Portanto, não se tratou de incompetência, mas sim de não preenchimento de condição da ação.

Diante do exposto, nos termos no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à primeira instância para o devido apensamento ao processo a que se refere.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016505-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : LUVERCI LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, em razão da alegada enfermidade ser decorrente do exercício de atividade profissional, conforme demonstra os documentos acostados às fls. 39 e 43.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

- 1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.**
- 2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.**
- 3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte".** (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**
- 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).**

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017779-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : HELENA ALICE DA SILVA PEIXOTO e outros

: JOSE ROBERTO PEIXOTO

: ELISANGELA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS

: SILVIA HELENA PEIXOTO

: ANDREIA PEIXOTO

: DAIANE ALICE PEIXOTO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI

SUCEDIDO : PEDRO LUIZ PEIXOTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução do julgado, determinou a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que se deve aguardar o trânsito em julgado da sentença. Alega que a autarquia previdenciária se equipara a Fazenda Pública, devendo ser citada para opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

O artigo 730 do Código de Processo Civil aplica-se aos processos de execução quando da sua instauração, impondo-se a citação da Fazenda Pública para que possa opor embargos. O Instituto Nacional do Seguro Social como Autarquia, iguala-se a Fazenda Pública, por força do artigo 59 da Lei n.º 5.010 de 1966.

Do compulsar dos autos, denota-se que o agravante foi intimado a apresentar os cálculos do crédito exequendo (fl. 16), dos quais os agravados discordaram (fl. 20), requerendo a citação do INSS. Posteriormente, sob o fundamento de tratar-se incontroverso, determinou o MM. Juiz *a quo* o pagamento do valor apresentado pelo INSS (fls. 39/40).

Dessa forma, a decisão agravada não pode prevalecer, uma vez que toda a execução contra Fazenda Pública, independente do pagamento ser realizado por meio de precatório ou não, observará a regra do art. 730 do CPC.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO. CITAÇÃO. ARTIGO 730 DO CPC. Na fase de execução, deve o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC, independentemente da discussão acerca da possibilidade, ou não, de pagamento independentemente da expedição de precatório."

(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, AG nº 200004010405240/RS, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, DJU 14/02/2001);

Assim, somente na apresentação de eventuais cálculos posteriores, objetivando acertos do *quantum debeat* não haveria impeditivos legais à requisição do valor incontroverso.

Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme trecho de ementa de aresto que a seguir se transcreve: **"Segundo disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 739 do Código de Processo Civil, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, quando os embargos foram parciais, ou seja, versarem sobre excesso de execução, esta**

prosseguirá contra a parte não embargada" (AG nº 01000151024/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 05/09/2002, DJ 05/09/2002, p. 36).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto para determinar a citação do agravante, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018506-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : ADOLFO HABRUM

ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida às fls. 74/76, por seus próprios fundamentos. Na esteira do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, incabível recurso contra a decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido.

Se ainda assim o agravante entende ser indispensável o exame da questão pelo colegiado, somente lhe resta a impetração de mandado de segurança, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (**ROMS nº 25143/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1221**).

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019356-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus à concessão do auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Relatando o laudo pericial (fls. 40/44) que o agravante encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019358-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : DULLES AUGUSTO GOMES

ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO LIMA NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos formulados pelo agravante, em razão da preclusão.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o § 1º do art. 421 do Código de Processo Civil é de 5 dias o prazo, contado da intimação do despacho de nomeação do perito, para indicar o assistente técnico e apresentar quesitos pelas partes.

Na jurisprudência do STJ é consolidado o entendimento segundo o qual o prazo estabelecido no art. 421, § 1º, do CPC, não sendo preclusivo, não impede a indicação de assistente técnico ou a formulação de quesitos, ainda que fora do prazo de 5 dias, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Nesse sentido, invoca-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. EXTEMPORANEIDADE. ART. 421, § 1º, CPC. PRAZO NÃO-PRECLUSIVO. PERMISSÃO DE JUNTADA DE PARECER. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

1. Recurso Especial com o escopo de manter parecer técnico emitido por assistente não indicado e anexado após o início da realização da perícia.

2. Acórdão a quo que anulou o decisum calcado dentre outros elementos, na referida peça técnica, determinando o re julgamento da causa.

3. É cediço na Corte que:"A corrente dominante nos tribunais firmou-se no sentido de que é possível a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, para a realização da perícia, além do quinquídio do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não haja principiado a diligência nem prestado compromisso o louvado do juízo." (REsp 19.282-0/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 18.05.1992); "Não é peremptório o prazo de que trata o § 1º do art. 421 do CPC, permitida a sua ampliação desde que o processo continue na mesma fase (...)" (REsp 6.269-0/CE, Rel. Min. César Rocha, DJ 16.08.1993)

.....**6. Recurso Especial desprovido.** (REsp nº 639257, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 667);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. PRECLUSÃO. ARTS. 421, § 1º, 473 E 183 DO CPC.

.....**2. O prazo estabelecido no art. 421, § 1º, do CPC, não é preclusivo, o que permite à parte adversa indicar o assistente técnico e formular os quesitos a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Precedentes.**

3. Recurso especial improvido. (REsp nº 193178, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 225).

No caso, depreende-se dos autos que o pedido formulado pelo agravante de indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos (fls. 64/66) é anterior a realização da perícia, de modo que a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mister se faz o seu acolhimento, evitando-se, assim, eventual cerceamento de defesa.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019539-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : LUIZ ANTONIO BUENO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 42/61) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 62). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019917-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : SILVIO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DIMAS BOCCHI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

DECISÃO

A atividade profissional exercida pelo segurado pode servir de indício de que possua condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, presumindo-se não se tratar de hipossuficiente. Diante do quadro, incumbe ao interessado demonstrar cabalmente que seus rendimentos são insuficientes para arcar com o ônus financeiro da tramitação processual.

Aplicável ao presente caso, invoca-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Assistência judiciária. Cirurgião-dentista.

I. - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência, in casu.

II. - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 36730/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 20/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 301);

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI.

O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 178244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 08/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 115).

Assim, não se verificando nos autos elementos que evidenciem a condição de pobreza do agravante, estando bem alicerçada a decisão agravada, não se sustenta a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado para os fins do inc. V do art. 527 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020560-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : FERNANDO CARLOS TORRES SIMIONATO

ADVOGADO : OSVALDIR RADIGHIERI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico, e diante do cumprimento do período de carência exigido por lei. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, a Lei nº 8.213/91, no art. 15, inciso II, prevê que mantém a qualidade de segurando até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. E, ainda, em seu §2º estabelece que "*Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social*".

No caso sob análise, verifica-se que o pedido de auxílio-doença foi indeferido administrativamente pela Autarquia Previdenciária sob a alegação da ausência de comprovação do período de carência (fl. 42).

Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 32/34, o agravante recebeu seguro-desemprego entre os meses de junho e outubro de 2007, encontrando-se, à época do ajuizamento, desempregado.

Diante de tais elementos, em princípio estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para que seja concedida a antecipação da tutela.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020604-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : ANGELINA GIMENES DA SILVA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, julgou deserta a apelação da agravante, certificando o trânsito em julgado da sentença.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados. Alega que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Afirma o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

Nos moldes do *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil é deserta a apelação cujo o preparo não foi efetuado.

No caso sob análise, verifica-se que foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem apreciação do mérito (fls. 24/27), ante a inércia da autora em emendar a inicial e trazer aos autos a comprovação do requerimento na via administrativa, bem como formular pedido de gratuidade processual.

Observa-se que após a interposição do recurso de apelação, a agravante foi intimada a recolher o valor do preparo e do porte de remessa e retorno (fl. 41), quedando-se inerte.

Assim, correta a decisão agravada (fl. 48), uma vez que sendo o preparo requisito de admissibilidade do recurso, tem como consequência, se não efetuado, o trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

1. A teor do art. 511, § 1º, do CPC, o não pagamento do preparo por quem não goza de isenção legal, implica na deserção da apelação.

.....**3. Recurso especial não conhecido.**
(STJ, Resp nº 182553, Relator Ministro Helio Mosimann, j. 06/10/1998, DJ 01/-8/2000, p. 232);

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Tendo a decisão que declarou deserta a apelação transitado em julgado, incabível é a interposição de agravo contra o despacho que não conhece do pedido de justificação pela não efetivação do preparo.

(TRF da 1ª Região, AG nº 9601014756, j. 05/03/1996, DJ 29/03/1996, p. 19885).

Dessa forma, resta manifestamente improcedente o presente recurso, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020704-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CLODOALDO GONCALVES DOS REIS

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, diante do fato da incapacidade alegada pelo agravado ser anterior ao seu ingresso na Previdência Social. Aduz, ainda, que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

No caso em exame, verifica-se que o agravado começou a recolher como contribuinte individual à Previdência Social em fevereiro/2005 e o relatório médico acostado à fl. 24 (guia de internação) indica que na data de 20/04/2004, o agravado já se encontrava enfermo.

Dessa forma, não há como aferir, neste momento, com exatidão se a incapacidade laboral que alega estar acometido atualmente o agravado é ou não anterior a sua filiação à Previdência Social, o que recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

No caso de doenças preexistentes, prevê o § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício de auxílio-doença salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020728-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SERGIO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão do benefício. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, em princípio, as provas carreadas aos autos demonstram a existência do vínculo empregatício com a empresa Alcance Transportes Rodoviários Especializados Ltda., permitindo a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.

Conforme se depreende da Carteira de Trabalho e Previdência Social do agravado (fl. 156), consta anotação de contrato de trabalho no período de 15/06/96 a 23/07/03, em razão de acordo homologado na Justiça do Trabalho, com a determinação dos recolhimentos previdenciários devidos (fl. 89).

O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "*juris tantum*", vencível por prova em sentido contrário, cujo exemplo encontra-se estampado no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Resp nº 585511/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 05/04/2004, p. 00320).

Por outro lado, a jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material em ação previdenciária, sendo irrelevante o fato da autarquia previdenciária não ter participado da relação processual na ação trabalhista, consoante o seguinte trecho de ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a conseqüente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado.

2- "O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição." (RESP 585511 / PB ; Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004)

3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia.

4- Recurso especial não provido".

(6ª Turma, Resp nº 652493/SE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/11/2004, p. 243)

De qualquer sorte, inexistente perigo de dano irreparável a ensejar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 588 do Código de Processo Civil), uma vez que o pagamento do benefício previdenciário pode ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada, caso julgado improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021052-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO EMIDIO MARQUES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de revogação da tutela anteriormente concedida.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de cessação do benefício, em razão da constatação da capacidade laborativa do agravado, por perícia médica. Alega a natureza temporária do benefício em comento. Por fim, aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, uma vez que a decisão de antecipação da tutela partiu desta Corte Regional no julgamento do Agravo de Instrumento nº 294731, de 26 de junho de 2007, no qual foi dado provimento ao recurso do agravado.

De qualquer sorte, inexistente perigo de dano irreparável a ensejar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 588 do Código de Processo Civil), uma vez que o pagamento do benefício previdenciário pode ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada, caso julgado improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021218-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : ADIL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, com a exclusão dos juros moratórios.

Sustenta o agravante, em síntese, que os juros de mora devem ser computados da conta de liquidação até a data da inscrição do precatório. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório/precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021352-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

AGRDO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
REPRESENTANTE : ELISANGELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para recebimento do benefício, diante da perda da qualidade de segurado do *de cujus*. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, não verifico vícios ou equívocos na decisão agravada que necessitem de correções.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, a agravada ajuizou ação ordinária, cujo pedido se fundamenta na concessão do benefício de pensão por morte. Alega a Autarquia Federal a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Contudo, conforme se depreende da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 32), constando anotação de contrato de trabalho no período de 03/08/98 a 21/12/98, em razão de acordo homologado na Justiça do Trabalho e considerando a data do óbito (21/01/1999), o falecido segurado não teria perdido a qualidade de segurado.

O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "*juris tantum*", vencível por prova em sentido contrário, cujo exemplo encontra-se estampado no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Resp nº 585511/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 05/04/2004, p. 00320).

Por outro lado, a jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material em ação previdenciária, sendo irrelevante o fato da autarquia previdenciária não ter participado da relação processual na ação trabalhista, consoante o seguinte trecho de ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a conseqüente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado.

2- "O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição." (RESP 585511 / PB ; Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004)

3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia.

4- Recurso especial não provido".

(6ª Turma, Resp nº 652493/SE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/11/2004, p. 243)

Inexistindo discussão acerca da condição da agravada de dependente do segurado falecido, faz jus ao benefício de pensão por morte sua filha menor (art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91).

Evidente que, não possuindo a agravada condições financeiras de se manter, o benefício em questão se mostra devido, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

No tocante à multa imposta pelo MM. Juiz *a quo*, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA pontifica: "*Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sábia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer*" (CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151).

Com efeito, a multa tem natureza inibitória objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, como salienta Nelson Nery Junior ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil: "*A norma, com a nova redação dada pela L 10444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta*" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 783).

O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgResp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reduzir a multa diária imposta ao agravante, nos termos assinalados acima.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021440-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : CARMEM LUCIA RODRIGUES

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carmem Lucia Rodrigues, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a simples afirmação na inicial é suficiente para que haja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pela agravante na exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça.

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Portanto, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da signatária da petição inicial de que a autora não está em condições de custear as despesas sem prejuízo de sua própria família.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021613-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO DINIZ PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que a decisão agravada é *extra petita*, no tocante à concessão da tutela. Alega a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Inicialmente, não há que se falar em decisão *extra petita* com relação à decisão agravada, uma vez que conforme consta da petição inicial da ação subjacente, trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa do agravado, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença.

Ademais, conforme se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no Gabinete deste Relator, o agravado recolheu além do 1/3 do número mínimo de contribuições mensais exigidas à Previdência Social.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021636-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : DEISE CANTELE AMADOR RODRIGUES

ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, determinou a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, do indeferimento do requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

[Tab]

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021730-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO TOBIAS NUNES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Alega que a atualização monetária do débito deve ser feita pelo IPCA-E. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com a extinção da execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida".

(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".

(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

Por outro lado, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No caso em exame, verifica-se que o cálculo homologado (fl. 42) operou-se de forma diversa, devendo ser refeito nos moldes acima explanados, de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021761-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CELSO ANTONIO PLACA

ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que manteve a determinação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial de 28/04/2008 (fl. 15) e o recurso sob análise foi protocolado na Justiça Federal de Jaú em 11/06/2008. Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.

Muito embora tenha o agravante juntado cópia da decisão agravada à fl. 15, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão de intimação pessoal do procurador ou qualquer outro documento que demonstre a data em que o procurador foi intimado pessoalmente, a fim de comprovar a tempestividade do recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022126-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO FERREIRA GONCALVES FILHO

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 85/86, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 64/), nos quais se relata que o agravado é portador de espondilose, radiculopatia, cervicalgia e transtornos de discos lombares (CID: M.54.1; M.47.8; M.54.2; M.51), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre**

que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022130-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIA DONIZETE DA COSTA

ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 71/78) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fl. 15). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os atestados recentes (fls. 69/70) somente relatam a moléstia apresentada pela agravada.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo*

não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022313-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : ALVANIRA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 17/20), nos quais se relata que a agravante apresenta cervicalgia, tenossinovite e metatarsalgia (CID M.54.2; M.65.8; M.77.4), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022346-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : CELINA DE MORAES GOMES

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

[Tab]

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022417-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : JOSE LEITAO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, rejeitou os embargos de declaração opostos, a fim de esclarecer a determinação de comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022425-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : LUIZ CARLOS BALBINO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 18/21), nos quais se relata que o agravante apresenta epilepsia por traumatismo intracraniano (CID: G.40; S.06), encontrando-se inapto para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022428-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : CLEUZA APARECIDA ADORNO LIBRELON

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 19/30), nos quais se relata que a agravante apresenta síndrome do túnel do carpo, espondilose e artrose (CID: G.56.0; M.47.8; M.19), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022561-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA

ADVOGADO : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de prestação continuada, movida por Sebastião Fernando Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduz, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade do autor, bem como não foi demonstrada que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado requer a suspensão da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

Não merece prosperar a alegação de que não tenha restado comprovada a incapacidade do autor, uma vez que foi colacionado aos autos perícia psiquiátrica (fl. 171/174), consignando ser portador de esquizofrenia, sem prognóstico de melhora, o que o torna incapaz para o trabalho e para a vida independente.

Da leitura do competente estudo social realizado (fl. 178/183), extrai-se que o núcleo familiar é composto por duas pessoas e que a renda familiar provém do benefício de aposentadoria recebido pela genitora do autor, no valor de um salário mínimo.

Todavia, embora a renda *per capita* seja superior a ¼ do salário mínimo, ficou comprovado que a renda possuída pela família não é suficiente para suprir todas as necessidades.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022632-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : HITOSHI YABUTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

Ressalta-se que a decisão agravada em nenhum momento condicionou a citação do réu à juntada do procedimento administrativo, como alegado pelo agravante.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022762-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA ANGELICA DE ALENCAR DO CARMO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa, requerendo sua redução, bem como a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

Com efeito, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Ademais, não há nos autos o perigo da demora, uma vez que a agravada deu a luz na data de 06/09/2006, conforme se verifica da certidão de nascimento à fl. 32.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "*o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela*". ("Antecipação da Tutela", Ed. Saraiva, p. 77).

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, a antecipação de tutela deve ser indeferida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CPC. Revela-se indispensável à tutela específica tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer, mais a procedência do pedido e também a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente um de seus requisitos a medida liminar pode ser revogada.(art. 461, § 3º, do CPC)."

(AG n° 200104010802270-RS, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, j. 21/05/2002, DJU 12/06/2002, p. 457).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "*a quo*", com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.022769-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EDILZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa, requerendo sua redução, bem como a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Com efeito, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Ademais, não há nos autos o perigo da demora, uma vez que a agravada deu a luz na data de 16/09/2007, conforme se verifica da certidão de nascimento à fl. 32.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "*o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela*". ("Antecipação da Tutela", Ed. Saraiva, p. 77).

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, a antecipação de tutela deve ser indeferida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CPC. Revela-se indispensável à tutela específica tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer, mais a procedência do pedido e também a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente um de seus requisitos a medida liminar pode ser revogada.(art. 461, § 3º, do CPC)."

(AG nº 200104010802270-RS, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, j. 21/05/2002, DJU 12/06/2002, p. 457).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "*a quo*", com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022829-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : JANETE TERESINHA ADAMI DA SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022936-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SILVIO CRIVELARO

ADVOGADO : FABIANO CARVALHO NUNES (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 21), no qual se relata que o agravado apresenta coxartrose primária bilateral (CIC: M.16.0), encontrando-se inapto para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023001-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOANA NEGRI NIERI

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, sustenta a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, afirmando que não restou demonstrada a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso, há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Relatando o laudo pericial (fls. 91/92) que a agravada encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, em princípio, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à agravada o benefício de auxílio-doença até 17/07/2006, conforme se verifica do documento juntado à fl. 49. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 29/06/2007 (fl. 69), não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023184-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : SIVALDO MARTINS GOMES

ADVOGADO : MAGNA ROBERTA MACHADO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Traz o agravante as razões pelas quais requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Dispõe a Constituição Federal que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a

execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (artigo 98, inciso I).

A Emenda Constitucional nº 22, de 18/3/1999, acresceu parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal, estabelecendo que a "*Lei federal disporá sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal*".

Portanto, a norma constitucional conferiu ao legislador ordinário a criação dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, a fixação das hipóteses legais de competência de referido órgão jurisdicional, respeitadas as balizas do inciso I do artigo 98 da Carta Constitucional.

Em cumprimento ao comando constitucional, adveio a Lei nº 10.259/2001, dispondo sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Está claro do texto constitucional (inciso I do artigo 98) que somente serão permitidos a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau nas hipóteses previstas em lei.

Por outro lado, os Tribunais Regionais Federais não têm competência recursal relativa às causas de que trata a Lei nº 10.259/2001.

Não há previsão de recurso cabível perante os Tribunais Regionais Federais contra decisão proferida pelos Juizados Especiais Federais, sendo da competência das Turmas Recursais, exclusivamente, apreciar os recursos das decisões exaradas pelos Juizados Especiais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados do Tribunal Regional da 4ª Região:

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROLATADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PODER REVISIONAL DO TRF - REMESSA AO ÓRGÃO COMPETENTE - INADMISSIBILIDADE.

1 - Compete às Turmas Recursais, com exclusividade, apreciar os recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional dessas decisões.

2 - Não cabe determinar a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, pois não se pode transformar o Tribunal Regional Federal em protocolo de ações, recursos ou petições mal dirigidos".

(AGVAG nº 200504010518561, Rel. Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 21/02/2006, DJU 08/03/2006, p.572);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE JULGADO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA.

1. Os Juizados Especiais Federais constituem um microssistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

2. Inexistindo vinculação jurisdicional entre Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu".

(AG nº 200404010092796, Rel. Desembargador Federal Celso Kipper, j. 31/08/2004, DJU 17/11/2004, p. 760).

Portanto, falta previsão legal ao pedido formulado pelo agravante, restando manifestamente inadmissível o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "*caput*", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023337-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA ROGERIA DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 30), nos quais se relata que a agravante é portadora de epilepsia (CID: G.40), encontrando-se sem condições laborativas.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 29) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023379-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JULIA MARIA LAZARI DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Com efeito, a tese do agravante, no sentido de ser incabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública não merece acolhida. É de ser notado que a única vedação legal nesse sentido diz respeito tão-somente aos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Não há nas mencionadas hipóteses, qualquer relação com o caso em comento.

Nessa esteira, já se manifestou esta E. Corte Regional:

"AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFICIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento majoritário das Cortes Federais, não identifica obstáculos à concessão da tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, fora dos casos de aumento de vencimentos ou de vantagens de funcionários públicos. Desse modo, as diretrizes processuais sobre o reexame necessário, execução provisória e os efeitos de eventual recurso da sentença de mérito, devem ser compatibilizadas com o instituto da tutela antecipada.

- Ao que de depreende dos autos, a agravada, já bastante idosa, e doente, com mais de 67 anos, está separada do marido, que recebe benefício assistencial. Afirma-se que ele é doente, e gasta o que recebe em remédios, não dando a parte que seria devida à agravada, que, a seu turno, não possui outras fontes de renda.

- Tais circunstâncias, em conjunto, escoram os fundamentos expostos na decisão hostilizada. Presente a verossimilhança das alegações feitas, há prova suficiente, e o receio de dano irreparável é evidenciado pela precária situação em que se encontra a agravada.

- Ao menos por ora, tendo-se presente o que dispõe o § 4º do artigo 273 do C.P.C., a tutela antecipada merece ser preservada.

- Agravo do INSS a que se nega provimento.

(AG nº 2001.03.00.017575-6/MS, Juiz Federal Santoro Facchini, DJU 02/05/2002).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, **"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada**

sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Por fim, não havendo qualquer discussão acerca do mérito da ação e não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "periculum in mora", é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023395-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BEATRIZ APARECIDA DE MORAES

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à agravada, sob pena de multa diária de 01 salário mínimo, no prazo de 15 dias.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa imposta, requerendo sua redução, bem como a necessidade de dilação do prazo para o cumprimento da respectiva obrigação. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558, do CPC).

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a

isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

Não há neste momento processual como se concluir que a agravada tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, principalmente no tocante à qualidade de segurado, uma vez que o último recolhimento à Previdência Social data de 06/1996, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste Relator. Portanto, decorrido lapso temporal superior ao previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023409-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : OSMAR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO BALDON VARGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Com efeito, a tese do agravante, no sentido de ser incabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública não merece acolhida. É de ser notado que a única vedação legal nesse sentido diz respeito tão-somente aos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Não há nas mencionadas hipóteses, qualquer relação com o caso em comento.

Nessa esteira, já se manifestou esta E. Corte Regional:

"AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFICIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento majoritário das Cortes Federais, não identifica obstáculos à concessão da tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, fora dos casos de aumento de vencimentos ou de vantagens de funcionários públicos. Desse modo, as diretrizes processuais sobre o reexame necessário, execução provisória e os efeitos de eventual recurso da sentença de mérito, devem ser compatibilizadas com o instituto da tutela antecipada.

- Ao que de depreende dos autos, a agravada, já bastante idosa, e doente, com mais de 67 anos, está separada do marido, que recebe benefício assistencial. Afirma-se que ele é doente, e gasta o que recebe em remédios, não dando a parte que seria devida à agravada, que, a seu turno, não possui outras fontes de renda.

- Tais circunstâncias, em conjunto, escoram os fundamentos expostos na decisão hostilizada. Presente a verossimilhança das alegações feitas, há prova suficiente, e o receio de dano irreparável é evidenciado pela precária situação em que se encontra a agravada.

- Ao menos por ora, tendo-se presente o que dispõe o § 4º do artigo 273 do C.P.C., a tutela antecipada merece ser preservada.

- Agravo do INSS a que se nega provimento.

(AG nº 2001.03.00.017575-6/MS, Juiz Federal Santoro Facchini, DJU 02/05/2002).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, **"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória"** (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Por fim, não havendo qualquer discussão acerca do mérito da ação e não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "periculum in mora", é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023433-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : VALDOMIRO ANTONIO DE MELO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 17/19, 21/22 e 25/30), nos quais se relata que o agravante apresenta dor lombar e hérnia extrusa (CID M.54.4), encontrando-se inapto para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023749-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA IMACULADA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 94, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 41/84), nos quais se relata que a agravada é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, transtorno depressivo e fibromialgia (CID: I10; E.11), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024125-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 53, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 43/48), nos quais se relata que o agravado é portador de lombalgia crônica, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024148-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : WILSON SEITIRO FUJITA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de *prévio requerimento administrativo* como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024224-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI ROSTIROLLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 44/62 e 100), nos quais se relata que a agravante é portadora de episódio depressivo moderado e transtorno fóbico-ansioso (CID F.32.1 e F.40), encontrando-se sem condições de trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido à autora, não sendo cabível neste momento processual a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que há necessidade de produção de prova pericial para demonstrar se a incapacidade da autora é total e permanente.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, na forma da fundamentação, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024306-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : NEUSA DE FATIMA ALBANO LEOPOLDO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que *"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024338-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : RICARDO APARECIDO MARTINS

ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 34/36), nos quais se relata que o agravante apresenta artrose lombar severa, encontrando-se inapto para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024471-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : JOAO BATISTA SANTANA

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico, alegando possuir a qualidade de segurado. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que o atestado médico acostado à fl. 38 apenas relata a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024515-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual da autora.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que a autora promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024543-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : CASSIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 42/45 e 49) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 55). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os atestados recentes (fls. 39/41 e 46/48) somente relatam a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024568-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : MARIA GLEIDE SANCHES GANDOLFI

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação no prazo de 60 (sessenta) dias do indeferimento do requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o indeferimento nas vias administrativas do pedido de auxílio-doença. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024718-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : CIRLENE DOS REIS ROSA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou que se aguardasse a realização da perícia médica no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC e indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, que a perícia médica deve ser realizada na sua comarca ou em comarca vizinha, pois o IMESC está enfrentando dificuldades para agendar datas para a realização de perícias. Atesta, ainda, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra a agravante.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo a agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(AG nº 2003.04.01030471-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 05/11/2003, p. 969).

Ainda, esta Corte já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde. 2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 204564, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 19/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 334).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 26, 28, 34, 37 e 39) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 41). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o efeito suspensivo para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio da agravante.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024985-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : VALDIONOR RELEQUIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL APARECIDO MASTRANGELO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que o indeferimento da tutela foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz *a quo* na decisão de fl. 09, proferida em 16/04/2008. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando o autor transcorrer *in albis* seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 09, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025079-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ADHEMAR EVANGELISTA

ADVOGADO : NEIDE ALVES FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução, por meio do qual o d. Juiz *a quo* deferiu o prazo requerido pela autarquia para a apresentação de seus cálculos.

O agravante alega, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão guerreada.

[Tab]É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

A decisão ora agravada deferiu o prazo requerido pela autarquia para a apresentação de seus cálculos.

Extrai-se da leitura da decisão guerreada que a mesma não causou nenhum gravame à autarquia, caracterizando-se como despacho de mero expediente e, portanto, contra ele não cabe recurso, conforme prevê o artigo 504 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA A CONFERÊNCIA DO CÁLCULO PELA CONTADORIA JUDICIAL - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO - RECURSO DESCABIDO - AGRAVO LEGAL E REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE.

1- Agravo legal conhecido como se regimental fosse, dada a fungibilidade recursal aplicável à espécie, eis que, malgrado aquele previsto no CPC desafie as decisões proferidas com lastro no art. 557, caput ou §1º-A, a matéria deduzida em ambos é compatível entre si, afigurando-se mera questão de nomenclatura.

2- Tem natureza meramente ordinatória a decisão que se limitou a determinar a conferência do cálculo do exequente pela contadoria judicial, abstraindo-se de prescrever quaisquer critérios para tanto ou mesmo decidir alguma questão incidental, o que não implica gravame à Autarquia Previdenciária, pois sequer sinalizou o Juiz com a existência de crédito a favor do primeiro, questão essa a ser discutida oportunamente, quando e se homologada a conta.

3- Uma vez que dos despachos de mero expediente não cabe recurso (art. 504 do CPC), impõe-se a inadmissibilidade do agravo de instrumento, como bem asseverou o Relator em sua decisão monocrática.

4- Agravo regimental desprovido.

(AG nº 200503000617709 - 9ª Turma - Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello; j. em 22.01.2007; DJU de 23.02.2007; p. 661).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos acima explicitados.

[Tab]

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025089-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EBER MARTINS AMARAL

ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de prestação continuada, movida por Eber Martins Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduz, em síntese, que não restou demonstrada que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo. Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado requer a suspensão da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

Com efeito, verifico dos autos que a autora nasceu em 22.04.1935 (fl. 16), contando com 73 anos de idade, restando preenchido o requisito etário para concessão do benefício assistencial.

Da leitura do competente mandado de constatação (fl. 26/37), extrai-se que o núcleo familiar é composto por duas pessoas e que a renda familiar provém do benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora.

Todavia, embora a renda *per capita* seja superior a ¼ do salário mínimo, ficou comprovado que a renda possuída pela família não é suficiente para suprir todas as necessidades, tendo em vista que a despesa mensal totaliza o valor de R\$ 853,38 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), conforme fl. 34 .

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025134-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : DARCI BUENO VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Darci Bueno Vieira, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Verifico das anotações constantes da CTPS da autora (fl. 32/33) que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos receituários médicos (fl. 28/29), consignando ser portadora de tenossinovite, artrose e hipertensão essencial, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias o benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025164-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : JOSE FERNANDO DA CRUZ

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a

processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 36/47), nos quais se relata que o agravante apresenta transtornos de discos lombares, encontrando-se inapto para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025186-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA ANGELICA RONCHI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento e a necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 01.02.2008 (fl. 38), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestados e relatórios médicos (08.01.2008, 21.01.2008 e 15.03.2008; fl. 36/37 e 41), consignando ser portadora de artrose, lumbago com ciática e neoplasia maligna dos ossos longos dos membros inferiores, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito, ressalvando que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que está sujeito ao regime de precatórios.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025314-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SEBASTIANA EUGENIA RIBEIRO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 13.09.2007 (fl. 43), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestados e relatórios médicos (30.04.2008, 24.04.2008 e 13.03.2008; fl. 32/33 e 35), consignando ser portadora de doença cardíaca hipertensiva, angina instável e transtornos dos discos lombares, incapacitando-a para suas atividades laborais, como doméstica.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por

mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025420-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK

ADVOGADO : EUGENIO PEREZ NETO e outro

REPRESENTANTE : BJORN WERNER BIBEN FREDERICK

ADVOGADO : EUGENIO PEREZ NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao d. Juízo *a quo*, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o ente autárquico foi efetivamente cientificado (por intimação pessoal) da decisão proferida à fl. 74 dos autos da ação subjacente.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025833-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : DINALVA DE SOUZA GOMES e outros

: CINTIA CAROLINA DE SOUZA GOMES incapaz

: GILBERTO DE SOUZA GOMES incapaz

: VIVIANE DE SOUZA GOMES incapaz

ADVOGADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, em ação de concessão de auxílio-reclusão movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada.

Os recorrentes alegam, em síntese, que foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.

Inconformados, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 prevê o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença e aposentadoria.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a r. decisão vergastada.

Com efeito, consta dos autos certidão de casamento e assentos de nascimento de filhos (fl. 23/26) indicando que o segurado recluso é marido e genitor dos agravantes, restando demonstrado o vínculo de dependência entre eles.

Constato, também, que os agravantes colacionaram atestado de conduta e comportamento carcerário emitido em 20.03.2008 (fl. 21), no qual consta que o recluso foi recolhido à cadeia pública de Espírito Santo do Pinhal em 15.01.2007.

Vê-se, ainda, que o recluso detinha a condição de segurado, vez que seu último salário-de-contribuição data de novembro de 2006, ocasião em que percebia salário de R\$ 316,26 (trezentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), conforme CNIS em anexo.

Também restou satisfeito o requisito previsto no art. 116, do Decreto nº 3.048/99, que autoriza a concessão do benefício ora pleiteado desde que o último salário-de-contribuição do recluso seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Cumpre esclarecer, todavia, que o artigo 12 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 727, de 30.05.2003, aumentou o valor consignado no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 para R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). À época da reclusão, vigia a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 119, de 18.04.2006, que majorou referido valor para R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), valores estes superiores àquele percebido pelo recluso antes de ser preso.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **defiro a antecipação da tutela pleiteada.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, com urgência, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026057-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRTE : ISAIAS REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANE PERUCCI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isaias Reinaldo dos Santos, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.03.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e declarações médicas (31.10.2007, 12.03.2008 e 07.05.2008; fl. 31, 35 e 39), consignando ser portador de dor lombar, dorsopatia e transtornos de discos lombares com radiculopatia, de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026311-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRTE : NIVANY MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
DECISÃO TERMINATIVA

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários ao provimento antecipado, uma vez que ainda está acometida de enfermidades que lhe trazem incapacidade laborativa.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Extrai-se da leitura da decisão guerreada que esta não causou nenhum gravame à parte, pois como bem salientou o d. juiz "a quo", não foram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela pretendida, quais sejam, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o benefício pleiteado pela agravante está vigente até 30.10.2008 (fl. 22).

Dessa forma, carece a agravante de interesse na reforma da decisão.

Diante do exposto, **não conheço do presente agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

UTU-10

Expediente Nro 9/2008

Décima Turma

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014697-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUERINO PASCOTTO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 79/95.

São Paulo, 10 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.009177-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSEFA TENORIO CAVALCANTE DE JESUS
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Fl. 100: reitere a subsecretaria o ofício de nº 992/2008.

São Paulo, 07 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040507-4/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO ADALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
DESPACHO

Fls. 153/154: aguarde-se a apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.003257-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA APARECIDA SANCHES FINOTTI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além honorários advocatícios fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a tutela antecipada do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo pedindo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença estabeleceu valor de condenação que ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Vencidas tais questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/11/1945, completou essa idade em 03/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 21) e do título eleitoral (fl 20), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS (fls 17/19), com anotações de vínculos como trabalhador rural e notas fiscais de produtor rural (fls. 22/41). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora

à concessão da aposentadoria por idade." (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 170/171). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE** para majorar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028015-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : LUIZ SERINOLLI

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista situação preterias em casos semelhantes, diga o INSS se existe inquérito policial ou procedimento administrativo envolvendo a situação dos autos.

Após, retornem-me conclusos para deliberações pertinentes.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.18.001433-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOELMA DE OLIVEIRA ALMEIDA incapaz e outros

: MARCELA DE OLIVEIRA ALMEIDA incapaz

: RACHEL DE OLIVEIRA ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro

REPRESENTANTE : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual superveniente, deixando de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das verba de sucumbência.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito, sustentando que o juízo *a quo* não deveria ter julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, pois a autora não se manifestou sobre a desistência do direito sobre o qual se funda a ação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da apelação do INSS.

É o relatório.

DE C I D O.

O art. 3º do Código de Processo Civil dispõe que: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Por seu turno, o § 4º do art. 267, do mesmo diploma legal reza que: "Depois de decorrido o prazo para resposta o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

No caso em comento, a autora ajuizou a presente demanda (09/12/02) e formulou pedido na via administrativa, em 20/01/03, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, o qual veio a ser indeferido (fl. 27). Citado, o INSS contestou a demanda, alegando que a parte autora não preenchia os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Após a contestação, a autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso II, do CPC, em razão de ter o INSS concedido o benefício de pensão por morte pleiteado (fl. 66).

Na espécie, o direito vindicado foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, implicando na satisfação da pretensão da parte autora, e, conseqüentemente, dando ensejo ao pedido de desistência da presente demanda, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora, no caso, a condenação do INSS à concessão da pensão, desapareceu no curso do processo, em razão de ter o INSS concedido na via administrativa o bem da vida objeto do provimento jurisdicional buscado nos presentes autos, falecendo aos requerentes interesse de agir.

Neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....). O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da ação demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (REsp nº 264.676/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 01/06/04, DJ 02/08/04, p. 470).

Assim, fica mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.016010-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELSON GAMBA FILHO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Converto do julgamento em diligência.

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a este Juízo se foi realizada nova perícia médica posterior à perícia judicial. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar o tal laudo.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00008 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.015723-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
PARTE A : CARLOS ALBERTO FERREIRA LINS
ADVOGADO : FABIO RIBEIRO BLANCO e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Porém, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Entretanto, verificou-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que foi firmado acordo entre o autor e o réu (fl. 50) por força da Medida Provisória nº 201/2004, ocorrendo, assim, a perda superveniente do interesse processual, a teor do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se considerando que o réu deu causa à propositura da ação, o que ocorreu em 19.11.2003, sendo que o acordo firmado administrativamente aconteceu em 22.10.2004 (fl. 50), deve ele arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.

- O comando expresse no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110).

- Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP nº 147760; 6ªT.; Rel. Vicente Leal; DJU de 16/11/1998, pág. 126)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 462 c.c. artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, condenando o réu no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.011580-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : MARIA HELENA TRALLI MELEIRO

ADVOGADO : ELOIZA APARECIDA PIMENTEL e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 62/64: ciência à parte autora.

Após, deixe a subsecretaria de cumprir o tópico final da decisão de fls. 54/60, tendo em vista a informação de revisão do benefício.

Transitado em julgado a decisão de fls., baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.61.26.005052-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ANTONIA DE JESUS

ADVOGADO : NEUSA RODELA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 366/371: ciência à parte autora.

São Paulo, 07 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.006011-7/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : GETULIO DA CUNHA AVELINO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por **GETULIO DA CUNHA AVELINO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que a renda mensal inicial da sua aposentadoria deve ser calculada corretamente, ou seja, sem a aplicação dos fatores de redução, sustentando que o estabelecimento de limites máximo e mínimo para a contribuição e ao valor dos benefícios afronta a norma constitucional e a lei ordinária vigente.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13/06/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 39 e 60.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

[Tab]

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (*AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274*);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.
 2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.
 3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.
- 3. Apeação do Autor improvida."** (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005141-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JUDITH PEREIRA

ADVOGADO : SHEILA DOS REIS ANDRÉS e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por **JUDITH PEREIRA** em face da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial sobre o benefício originário, do qual decorreu a sua pensão por morte, tomando por base a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte em 23/03/1983, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 21).

Inicialmente, observo que quando o benefício foi concedido, se encontrava em vigor o **Decreto nº 77.077, de 24/01/1976**, cujo **artigo 26, inciso I** estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de pensão por morte tomar-se-ia 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos 12 (doze) salários-de-contribuição.

Dessa maneira, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (últimos doze), nos termos da Lei nº 6.423/77, não se aplica ao benefício de pensão por morte, bem como ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio reclusão, eis que de acordo com a referida norma acima, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (**EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves**).

Ressalta-se que a pensão por morte da autora não é decorrente de nenhuma conversão de aposentadoria anterior, conforme demonstra os documentos juntados aos autos (fls. 22, 27e 73 a 117), bem como a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais com terminal instalado no Gabinete deste Relator, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001080-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANTONIO HENRIQUE SOUTO

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado no meio rural o período de 01/01/1965 a 04/11/1972 e condenando-se a autarquia à averbação do referido tempo de serviço, bem como determinou a averbação de parte dos períodos de exercício de atividade urbana indicados na petição inicial, que não constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários dos respectivos patronos.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural e urbano.

Apelou também a parte autora, pedindo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido todo o período de trabalho rural requerido na petição inicial, bem como seja o INSS condenado a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 30), no qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período mencionado na petição inicial (fls. 98/100).

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 27/05/1951 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar desde o seu nascimento. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando nascera, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor somente a partir de 27/05/1963 (data em que completou 12 anos de idade) até 30/04/1973 (conforme requerido na petição inicial).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. **É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);**
2. **INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;**
3. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**" (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isso não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Com relação aos períodos de trabalho urbano, do compulsar dos autos, verifica-se que a parte autora possui registro em CTPS de todos os contratos de trabalho reconhecidos na sentença, restando demonstrado que esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos mencionados na petição inicial (fls. 32/39).

A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e, conforme a jurisprudência, gera presunção *juris tantum* de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas referidas anotações.

Ressalte-se que o fato de o Instituto não localizar cadastro dos empregadores no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não transfere ao empregado à obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: *REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer o trabalho rural de 25/05/1963 a 30/04/1973 e para condenar o INSS à expedição da certidão respectiva, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042372-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA MARIA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

DESPACHO

I - Defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Ana Maria Pereira de Jesus, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

II - Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.001086-6/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : AVANI REIS IRALA falecido

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA DE ANDRADE SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : EMILIO DUARTE IRALA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/08/1949, completou essa idade em 02/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 06/09/1969, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 63). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

No caso dos autos, a cópia da CTPS da autora (fl. 15) revela o seu exercício de atividade urbana, como caseira, o que não constitui início de prova material para os fins pretendidos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006195-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : RUBENS AUGUSTO CARDIAL

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por **RUBENS AUGUSTO CARDIAL** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, considerando como salário-de-benefício o valor integral apurado na média dos 80 (oitenta) maiores salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, afastado o fator previdenciário.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2003, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da carta de concessão juntada aos autos à fl. 11.

Com efeito, o inconformismo do autor não merece guarida, isto porque, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. Confira: "**1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.**" (*RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385*).

Dessa maneira, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, em 01/10/2003, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que assim dispunha:

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Portanto, a Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que a consideração dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcava cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o art. 29, bem como revogou seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado.

Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei nº 9.876/99:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei."

E, ainda, o § 2º do mencionado artigo, cuja redação tem o mesmo teor do disposto no § 1º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe deu o Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, assim dispôs:

"No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo."

Portanto, para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004343-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI

CODINOME : OSVALDO BATISTA SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.07.1976 a 04.12.1983, de 01.06.1984 a 10.10.1986, de 21.10.1986 a 02.12.1986, de 01.03.1987 a 25.06.1987, de 05.10.1987 a 19.09.1995, de 10.07.1996 a 13.02.1997, de 02.01.1999 a 22.03.1999 e de 15.07.2002 a 15.10.2004, totalizando 27 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar preenchidos os requisitos legais previstos na Emenda Constitucional n.20/98. Ante a sucumbência recíproca, não foram fixados honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do C.P.C. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame necessário uma vez que o valor da condenação é incerto, e que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade sob condições especiais nos termos da legislação previdenciária, não servindo para tanto os laudos extemporâneos, pois não retratam as condições ambientais da época em que foi exercido o trabalho, e que não sendo tais atividades enquadráveis por categoria profissional, não há que se falar em caracterização de atividade especial. Sustenta, ainda, que a partir do advento do Decreto 83.080/79 somente é considerada especial a exposição a ruídos acima de 90 decibéis, e que não mais se cogita da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, advento da Lei 9.711/98.

Contra-razões de apelação (fl.242/247).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do reexame necessário

Não há falar-se em reexame necessário tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se ao reconhecimento de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 10.10.1963, comprovar o exercício de atividade urbana especial em diversos períodos intercalados relativos ao interregno de 1976 a 2005, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 15.10.2004, data do requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos reconhecidos pela r. sentença.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): **Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.**

Cumpram ainda destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.07.1976 a 04.12.1983, de 01.06.1984 a 10.10.1986, de 05.10.1987 a 19.09.1995, de 10.07.1996 a 13.02.1997, laborados na empresa Alfredo Delabio e Delabio e Cia Ltda, na função de aprendiz de serralheiro e soldador, por exposição a fumos metálicos advindos da atividade de solda e ruídos de 87 a 90 decibéis, conforme SB-40 e laudo técnico fl. 21/25 e fl.28/70, código 1.1.5 do Decreto 53.831/64.

De igual forma, o período de 21.10.1986 a 02.12.1986, laborado na empresa Jaú S/A Construtora e Incorporadora (CTPS fl.15), e de 01.03.1987 a 25.06.1987, empresa Luiz Carlos Ferrari - Fabricação de Maquinas Agrícolas (CTPS doc.15), ambos na função de soldador, categoria profissional prevista no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; e nos períodos de 02.01.1999 a 22.03.1999 e de 15.07.2002 a 15.10.2004, na função de soldador, laborado na empresa Maria Isabel Corradi - ME (SB-40 fl.26/27 e fl.140/142), em razão da exposição a fumos metálicos advindos da utilização de eletrodos de manganês e seus compostos e ruídos acima de 85 decibéis, conforme laudo pericial produzido em Juízo (fl.180/200), agentes previstos nos códigos 1.0.1 e 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Por fim, conforme planilha inserida à fl. 222/225 da r. sentença de primeira instância, somados os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza 27 anos, 09 meses e 11 dias até 15.12.1998, não cumprindo os requisitos do art. 52 da Lei 8.213/91, e 31 anos, 02 meses e 29 dias até 15.10.2004. Todavia, o autor, nascido em 10.10.1963, não cumpre o requisito etário previsto na E.C. 20/98.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000888-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA PINTO STABILE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com juros de mora, a partir da citação, correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação apurado até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente requer a isenção quanto aos honorários ou a redução dos mesmos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/11/1949, completou essa idade em 24/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se considerarmos como início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual o seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, o extrato do CNIS, à fl. 46, indica que ele exerceu, em períodos posteriores, atividades de natureza urbana, no período de 1993 a 2002, quando então aposentou-se. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000488-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : PAULO MENDES DA SILVA e outro

: MARIA DOMINGAS PINTO SILVA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos para o homem e 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 4/7/1942, completou essa idade em 4/7/2002. A autora, por sua vez, completou idade em 14/11/1997, pois nascida em 14/11/1942.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que os autores tenham efetivamente exercido atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 16), na qual o autor está qualificado como lavrador, bem como considerando extensível à autora a qualificação profissional referida, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas ouvidas relataram que a atividade preponderante dos autores é com laticínios, bem como repassam parte da produção para vendedores ambulantes (fls. 104/106).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que os autores exerceram atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

[Tab]Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000731-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDINA LEMOS BARROSO falecido
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de não incidência da limitação ao teto e majoração do coeficiente para 100% do valor do salário-de-benefício; e parcialmente procedente quanto aos demais pedidos formulados, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando o IRSM de 39,67% referente a fevereiro/94, como fator de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com observância das limitações legalmente estabelecidas, deixando de acolher o pedido de aplicação do IGP-Di no período de 1997 a 2001. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação de tutela.

Inconformado, o réu apela pugnando pela extinção do feito, ante a ocorrência da coisa julgada, mediante ação proposta perante o Juizado Especial Federal. Requer, assim, a condenação da parte autora em litigância de má-fé, custas processuais e honorários advocatícios.

O réu, devidamente intimado, informou ao Juízo "a quo" (fl. 94/97) estar impossibilitado de atender à determinação de imediata revisão, considerando que a autora já foi contemplada com referido recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que saiu-se vencedora em ação idêntica ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme noticiado pelo réu à fl. 94/97, a autora obteve êxito em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 124), cujo feito foi registrado sob o número 2004.61.84.096906-0, a qual já foi sentenciada, cuja decisão transitou em julgado, tendo a postulante, inclusive, obtido a revisão de sua renda mensal inicial, cujo valor respectivo já foi liberado.

Resta, assim, evidente a ocorrência de coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que se constata o mesmo pedido, a mesma causa de pedir.

A propósito, transcrevo referido dispositivo legal:

Art. 301 - (...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido, ainda, o entendimento colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.

1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).

2. Agravo regimental provido.

(STJ; AGRMC nº 5281; 1ª T.; Rel. Ministro Luiz Fux; DJ de 24/02/2003, pág. 184)

Assim, mister se faz a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, salientando que, embora o seu ajuizamento tenha se dado anteriormente à ação de nº 2004.61.84.096906-0, esta última já possui título executivo judicial transitado em julgado e devidamente cumprido.

Assevere-se, pois, que competia à parte autora, através de seu patrono, ter sido mais diligente na instrução processual do presente feito, ao qual competia requerer a desistência da ação, já que a perda de objeto se tornou evidente quando da prolação da sentença no processo análogo.

Entretanto, quanto à litigância de má-fé, não tendo a parte autora praticado qualquer dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, LV, da Constituição da República, não cabe condenação na hipótese.

A título de ilustração do tema, transcrevo:

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC.

- 1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.*
 - 2. A condenação prevista no Art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária.*
 - 3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada.*
 - 4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao Art. 610 do CPC.*
- (STJ; RESP 756885/RJ; 3ª Turma; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; DJ de 17.09.2007, pág. 255)

Desta forma, descabe a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação do réu para efeito de julgar extinta a presente ação, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, c.c. 301, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.** Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição, devendo o d. Juízo *a quo* apreciar o pedido de fl. 99.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.008145-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA APARECIDA GUIDELI GRACINDO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 16/9/1944, completou essa idade em 16/9/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a própria autora declarou ter deixado de trabalhar na lavoura em 1995 (fl. 45), antes, portanto, de implementar a idade exigida para a concessão do benefício.

Como a própria autora e as testemunhas ouvidas, Pedro Fernandes Frade e Vanderlei Fernandes da Silva, relataram que requerente deixou o trabalho rural em 1995 (fls. 46/47), portanto quatro anos antes de completar a idade mínima legalmente exigida para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ela não faz jus a este benefício.

Assim, pela análise da prova oral, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.002026-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : CARMINE SAVERIANO
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com o *decisum*, postula pela sua reforma, argumentando que lhe foi concedida renda mensal inicial inferior ao valor devido, havendo diferenças em seu favor que não foram observadas pela r.sentença recorrida, uma vez que o demonstrativo de cálculo é claro ao dispor que os salários-de-contribuição foram considerados no importe de CR\$ 2.126.842,49, portanto, superior ao salário-de-benefício apurado no valor de CR\$ 1.546.197,43.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 381, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 29 dos presentes autos, verifica-se o indeferimento da tutela antecipada postulada na peça inicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não merecem ser conhecidas, ante seu teor lacunoso, uma vez que a autora limitou-se a afirmar que existem diferenças a seu favor.

Portanto, não houve atendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Artigo 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

- O recurso de apelação deve seguir os requisitos do artigo 514 do CPC, dentre os quais encontra-se o pedido de nova decisão e a fundamentação coerente com tal pedido.

- Ausentes tais requisitos de admissibilidade deve a apelação não ser conhecida.

- Recurso não conhecido.

(TRF 2ª Região; AC 9402102981/RJ; 5ª Turma; Relatora Des. Fed. Vera Lucia Lima; DJ de 29.07.1999)

Esclareço, outrossim, que a alusão feita quanto ao valor de CR\$ 2.126.842,49 refere-se ao teto máximo vigente na data de concessão do benefício e não ao valor dos salários-de-contribuição recolhidos pela parte autora.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00023 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.002050-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE A : ALCIDES LUIZ LIVI

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, na forma prevista no Provimento COGE nº 64/05, Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 75 verso.

À fl. 20/21, foi deferida a tutela antecipada em favor da parte autora, sem cominação de multa diante da não implantação, cujo cumprimento da determinação judicial se verifica à fl. 48.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à remessa oficial**. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.002533-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : MARLENE DE OLIVEIRA AFFONSO

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.880/94. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com o *decisum*, postula pela sua reforma, argumentando que lhe foi concedida renda mensal inicial inferior ao valor devido, havendo diferenças em seu favor que não foram observadas pela r.sentença recorrida.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não merecem ser conhecidas, ante seu teor lacunoso, bem como terem sido aduzidas de forma remissiva, uma vez que a autora limitou-se a afirmar que existem diferenças a seu favor.

Portanto, não houve atendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Artigo 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

- O recurso de apelação deve seguir os requisitos do artigo 514 do CPC, dentre os quais encontra-se o pedido de nova decisão e a fundamentação coerente com tal pedido.

- Ausentes tais requisitos de admissibilidade deve a apelação não ser conhecida.

- Recurso não conhecido.

(TRF 2ª Região; AC 9402102981/RJ; 5ª Turma; Relatora Des. Fed. Vera Lucia Lima; DJ de 29.07.1999)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004024-8/SP

RELATOR : DAVID DINIZ
APTE : MARIO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a imposição de limitação ao teto. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

O autor apresentou sua apelação, pugnando pela reforma da sentença, argumentando que a imposição de limitação ao teto, consoante artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, afronta a disposição constitucional prevista no artigo 202 da Constituição da República.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 67, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria Especial 01.10.1991, conforme documento de fl. 10.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei n.º 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desse modo, não assiste razão ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.61.83.004442-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ANTONIO AUGUSTO TRINDADE
ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenado a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, a atualização do menor e maior valor-teto pelo INPC, considerando a nova renda mensal apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, pugnando pela atualização do menor e maior valor-teto pelo INPC, considerando que não houve revogação da Lei nº 6.708/79. Conseqüentemente, deverá ser considerado o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 84, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 04.11.1983, conforme carta de concessão de fl. 18.

A pretensão da parte autora para que o menor valor-teto seja atualizado pelo INPC não encontra guarida, senão vejamos.

A Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto, *verbis*:

Art. 14 - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3 - Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor.

Portanto, a partir da vigência de aludido diploma legal, o maior e menor valor-teto ficaram desindexados do salário mínimo, tendo por índice oficial de reajuste o INPC. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.708/79. ÍNDICE INPC. MARCO INICIAL NOVEMBRO/79. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.708/79.

2. O art. 15 da Lei 6.708/79 estabelece a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/78 a abril/79. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/79, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/79 a outubro/79, afastando, em conseqüência, o fator de reajuste salarial (STJ; RESP 835327/RS; 5ª Turma; Relator Arnaldo Esteves Lima; DJ de 18.12.2006, pág. 499)

Entretanto, com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979.

Assim, os benefícios concedidos a partir dessa competência (maio/92) não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, já que calculados de acordo com o critério acima mencionado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APLICAÇÃO DOS TETOS SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6.708/79 . BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MAIO DE 1982. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Não há óbice na limitação dos elementos formadores das operações que resultam no valor final de benefício previdenciário, haja vista que, não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha determinado a preservação real do

valor dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios pelos quais seria efetivado tal desiderato.

- A partir da entrada em vigor da Lei 6.205/75 foi extinto o critério de reajustamento dos valores e limites dos salários de benefício pela vinculação ao salário-mínimo e, com a Lei 6.708/79, a atualização passou a ser fixada com base na variação do INPC.

- A partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79. De se concluir, pois, que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos até abril de 1982.

(TRF 4ª Região; AC 200670000286684/PR; Turma Suplementar; Relator Juiz Fed. Fernando Quadros da Silva; DE de 04.09.2007)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO. INPC. LEI 6.708/79. SÚMULA 2 TRF/4.

1. A partir de novembro/1979, inclusive, por força do disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 6.205/75, na redação dada pela Lei nº 6.708, de 30-11-79, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08-06-73, devem ser reajustados com base na variação do INPC.

2. A administração previdenciária inicialmente não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS nº 2.840, de 30/04/1982, reajustou o menor e o maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979.

3. Tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variáveis.

4. No regime anterior à Lei 8.213/91 é devida a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses na forma da Súmula nº 2 desta Corte.

(TRF 4ª Região; AC 200472050047127/SC; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; DE de 10.07.2007)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Saliento que resta prejudicada a apreciação referente à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, haja vista que não houve alteração da renda mensal inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009918-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOANA GIMENEZ LEMES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Manoel Garcia Lemes, nascido em 01/06/1935.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026453-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculo empregatício de natureza urbana, como guarda de segurança em nome do marido da autora, no período de 11/02/1982 a 10/07/1985 e como contribuinte individual, na qualidade de vigia, guarda noturno, com recolhimentos no interregno de 1985 a 1999.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS, nascido em 17/05/1942.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039680-0/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Valdemar Neves da Silva, ocorrido em 27/03/2004.

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido.

O óbito de Valdemar Neves da Silva restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 19.

Todavia, conforme demonstram os documentos juntados aos autos à fl. 114, ele recebia o benefício espécie 88, que corresponde ao amparo social ao idoso, nos termos da Lei nº 8.742/93, que é intransmissível.

O benefício assistencial de prestação continuada atualmente regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995, é personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, conforme os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.
- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.
- Recurso conhecido e desprovido." (*Resp nº 175087/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 18/12/2000, p. 224*);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.

1. A renda mensal vitalícia se esgota na pessoa de seu titular, não gerando direitos aos dependentes.
2. **Apelação provida"** (*AC - Proc. nº 95.03.009700-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 29/04/1997, DJU 21/05/1997, p. 35887*);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Incabível a concessão de pensão se o de cujus era beneficiário da renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima.
2. **Recurso provido"** (*AC - Proc. nº 95.03.084123-2/SP, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 05/08/97, DJU 27/08/97, p. 67.991*).

Assim, o benefício assistencial concedido ao idoso, como é o caso em análise, fica limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes, diferentemente do benefício de aposentadoria por idade, que dá ensejo ao pagamento de pensão aos dependentes.

Observe-se que as provas trazidas aos autos não foram capazes de elidir a presunção de legalidade do ato administrativo de concessão do benefício do amparo social, pois não restou comprovado que, à época da concessão do benefício assistencial, o falecido fosse trabalhador e preenchesse os requisitos essenciais para a concessão de aposentadoria por idade. Não há, inclusive, documento contemporâneo ao alegado trabalho rural ou anterior à concessão do benefício assistencial para que se considere o falecido rurícola.

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000808-7/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : VALDIMIR AGUIRRE

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

CODINOME : VALDEMIR AGUIRRE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por **VALDIMIR AGUIRRE** em face da r. sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado o apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do § 1º, do art. 57, da Lei nº 9.032/95, que fixou o percentual da aposentadoria especial em 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício, afastada a fixação de uma base (85%) e acréscimo de 1% para cada 12 (doze) contribuições.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 30/03/1990, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, do Decreto nº 89.312/84, inicialmente, e revisto administrativamente nos termos do art. 144 c.c. art. 57, ambos da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 10/11.

Com efeito, à época da concessão se encontrava em vigor o art. 35, § 1º c.c. o art. 30, § 1º, observado o § 1º do art. 23, todos do Decreto nº 89.312/84, o qual dispunha que o benefício de aposentadoria especial consistia numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário para cada ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 30% (trinta por cento) e não podendo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que alterou todo o sistema previdenciário até então vigente, o coeficiente do benefício de aposentadoria especial restou alterado para 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cento por cento) do salário-de-benefício.

Nova alteração legislativa sobreveio acerca da aposentadoria especial, tendo a Lei nº 9.032/95 atribuído nova redação ao § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, dispondo que o coeficiente de cálculo de referida prestação previdenciária corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, e por analogia do coeficiente da aposentadoria especial, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP* (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003876-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/05/1947, completou a idade acima referida em 27/05/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da sua certidão de casamento (fls. 10), na qual seu marido está qualificado como lavrador, verifica-se que em períodos posteriores a autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica das anotações em sua CTPS (fls. 11/13). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004553-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : LUIZA PAES DE OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/06/1939, completou essa idade em 14/06/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, (fl.10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado no ano de 1976, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 36/41), bem como consulta ao cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00033 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002031-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : MARIZA HENRIQUE DA FONSECA

ADVOGADO : GILMAR ALVES DE AZEVEDO e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que o INSS providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão de pensão por morte à autora.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.004619-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : TEREZINHA MARIA PAES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/12/1945, completou essa idade em 18/12/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fl. 47). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001459-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : LUIZ DO PRADO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada para o efeito de exibição da "carta de concessão do benefício previdenciário nº 1038313691-9 e memória de cálculo", sobreveio sentença de procedência do pedido, deixando, porém, de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação, sustentando o cabimento da condenação ao pagamento da verba honorária.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que as ações cautelares admitem a aplicação do princípio da sucumbência. A propósito, eis alguns dos diversos precedentes proferidos pela egrégia Corte:

"É entendimento assentado nesta Corte Superior ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo." (AgRg no REsp 935864 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 239);

"A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que em havendo natureza contenciosa a medida cautelar, esta submete-se ao princípio da sucumbência, não devendo ser afastada a condenação nos honorários advocatícios." (AgRg nos EREsp 728883 / SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 469).

Os precedentes jurisprudenciais têm inteira aplicação ao presente caso, uma vez que a autarquia previdenciária ofereceu resistência à pretensão do requerente, oferecendo contestação.

Portanto, é cabível a condenação do réu ao pagamento da verba honorária, que ora fica arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, a ausência de complexidade da demanda, não se exigindo do profissional grande labor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO REQUERENTE**, na forma da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

[Tab]

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002744-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDILSON ALVES MORAIS incapaz

ADVOGADO : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI

REPRESENTANTE : SEBASTIAO ALVES DE MORAIS

DESPACHO

Providencie-se a juntada nestes autos de extrato de processamento do feito nº 2003.61.13.002131-5, que envolve as mesmas partes e aborda idêntico tema ao desta ação, dando-se, oportunamente, ciência aos litigantes.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004479-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELENA RETUCE GUILHERME MUSETI

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 22/1/2007, devendo as prestações em atraso ser pagas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Requer a cassação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 7/11/1943, completou essa idade em 7/11/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola de seu marido, dentre outros documentos, a cópia de certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento registra ato ocorrido em 1970, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social na condição de pedreiro autônomo, conforme documentos de fls. 61/62 e consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste relator. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004270-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : JOSE ALVES TEMPONI

ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a aplicação do disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.887/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, não só no primeiro reajuste, mas também naqueles subsequentes. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, inconformada com o *decisum*, postula pela sua reforma, argumentando que, se quando da aplicação do disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, houver limitação ao teto vigente na época do primeiro reajuste, o segurado será penalizado duplamente, considerando que já houve uma limitação quando da concessão do benefício. Dessa forma, requer a incidência da disposição no aludido benefício também nos reajustes subsequentes, de forma a garantir o atendimento ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28.12.1995(fl. 24), pugna pela aplicação dos critérios de reajuste previstos nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, não só no primeiro reajuste, mas também naqueles subsequentes.

Inicialmente, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.887/94, posto que a concessão do benefício ocorreu posteriormente ao período nele delimitado. Confira-se:

Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Entretanto, no que pertine ao disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, inexistente previsão legal para a sua aplicação nos reajustes posteriores ao primeiro, *in verbis*:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003292-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO PEREIRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir o índice de 1% (um por cento). Tendo o réu decaído de parte mínima do pedido, o autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, inépcia da inicial e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

Em contra-razões, o autor alega a intempestividade do recurso do réu.

Da intempestividade

De início vale frisar que o prazo para interposição do recurso de apelação é 15 (quinze) dias, o qual é contado em dobro para a Autarquia, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r.sentença foi proferida em 29.08.2007, tendo sido publicada no Diário Oficial em 21.09.2007, consoante se verifica da certidão de fl. 67, passando a fluir daí o prazo recursal.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 24.09.2007 (já que o dia 21 era uma sexta-feira), transcorridos 30 (trinta) dias desta data, temos que o *dies ad quem* seria em 23.10.2007, sendo este o prazo fatal para a interposição do recurso de apelação, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 70, o qual data de 29.10.2007.

Portanto, resta evidente a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Passo à análise da questão de fundo, por força da remessa oficial tida por interposta.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial desde 25.06.1988 (fl. 20).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da autora quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do réu e nego seguimento à remessa oficial**. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.003927-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : ANTONIO BENEDITO AUGUSTO SOARES

ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a revisar o valor de seu benefício previdenciário, considerando no primeiro reajuste o valor do salário-de-benefício e não o teto vigente à época.

A ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o fato de ter deixado de dar cumprimento à determinação judicial não significa que esteja obstaculizando o devido processamento do feito. Aduz, ainda, que deixou de apresentar cópias das peças necessárias à verificação de eventual prevenção ao feito nº 2003.61.83.007114-5, uma vez que ele encontra-se em diligência, não tendo sido sentenciado, esclarecendo que o objeto diverge do pretendido na presente lide. No mérito, pugna pela procedência do pedido.

Sem contra-razões, os autos, subiram a esta Corte.

Consoante se verifica dos autos (fl. 14), o autor foi intimado a apresentar cópia da petição inicial, eventual sentença e acórdão de um procedimento judicial noticiado à fl. 13 para verificação de eventual prevenção; bem como para retificar sua qualificação, ante a divergência de nome existente entre a peça inicial e os documentos de fl. 10.

Em atendimento à determinação judicial (fl. 19/21), o autor limitou-se a peticionar esclarecendo que a ação anteriormente ajuizada ainda não teve sentenciamento, bem como o objeto diverge daquele pretendido na presente lide, anexando andamento processual extraído do sistema informatizado da Justiça Federal, esclarecendo que a grafia correta de seu é aquela constante de seus documentos pessoais.

Novamente intimado para dar integral cumprimento à determinação judicial (fl. 26) quanto à possível prevenção, o autor peticiona aduzindo a ocorrência de erro de grafia quanto a seu nome, sendo correto aquele constante de seus documentos pessoais.

Entendendo não ter sido atendida a determinação relativa à prevenção, o d.Juízo "a quo" concede o prazo improrrogável de cinco dias para o autor, o qual aduz não ser possível apresentar cópia da petição inicial do outro feito, por se tratar de processo coletivo patrocinado por outro procurador.

Diante de tais fatos, resta evidente que nenhum reparo merece a r.sentença recorrida, salientando ser desnecessária a intimação pessoal da parte na hipótese dos autos.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL.DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido.

(STJ; AGEAR - 3196/SP; 2ª Seção; j. DJ 29/06/2005, pág. 205; Relator Aldir Passarinho Junior)

Ademais, as razões apresentadas pelo recorrente de que deixou de cumprir o determinado pelo Juízo em razão de não ter acesso ao outro processo do qual integra o pólo ativo não se justifica, posto que as lides previdenciárias não correm em segredo de justiça, salvo exceções judicialmente estabelecidas, podendo a parte, seu patrono ou a quem interessar requerer a extração de cópias das peças desejadas.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009867-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : NILSON BUENO DA SILVA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III do CPC, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de averbação de atividade rural, ajuizada pelo apelante em face do apelado, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse de agir. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem contra-razões do réu, tendo em vista a ausência de sua citação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende o autor com o presente feito a contagem de seu tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, desde 16.12.1961 até a data do primeiro registro, bem como entre os termos e novos registros no referido documento, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, c. c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República. Outrossim, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 11. No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rurícola do apelante.

Assim, tendo em vista que não houve a citação do réu, há que ser anulada a r. sentença para que seja dado regular andamento ao processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010204-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLAUDIO BELORTO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do período de 15.05.1968 a 30.07.1978, no qual o autor alega ter laborado como rurícola, para fins de futura aposentadoria. O INSS foi condenado a averbar tal interregno como válido para todos os fins previdenciários, inclusive aposentadoria, e a expedir a competente certidão. Por força da sucumbência, suportará o réu o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, atualizado. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que não há nos autos documentos capazes de comprovar o alegado trabalho realizado pelo autor na qualidade de rurícola no período de 15.05.1968 a 30.07.1978. Aduz que somente pela prova testemunhal não é cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual arbitrado a título de verba honorária.

Contra-razões de apelação à fl.80/94, em que o autor pugna pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.05.1956, comprovar o tempo de serviço que alega ter cumprido durante o período de 15.05.1968 a 30.07.1978, na qualidade de rurícola, para fins de averbação junto ao INSS.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, verifica-se que o autor acostou aos autos a certidão de seu casamento, realizado em 31.12.1974 (fl.08) e o seu certificado de alistamento militar, datado de 07.07.1978 (fl.12), que o qualificam como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativo à atividade rural do demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor trabalhou na lavoura desde criança até quando "foi trabalhar como empregado na barragem" (fl.64) e que "o autor trabalhava todos os dias em lavoura de algodão e tomate" (fl.65).

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confirma-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 15.05.1968, época em que o autor, nascido em 15.05.1956, contava com mais de 12 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **15.05.1968 a 30.07.1978**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018621-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 184/186: oficie-se, encaminhando cópia da decisão solicitada.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033303-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ABENEL RODRIGUES

ADVOGADO : LAERCIO LEANDRO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de pedido revisional de benefício previdenciário, objetivando a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 ou 2003, para fim de cálculo do fator previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, onde pugna pela reforma da sentença, sustentando que a tábua completa de mortalidade do IBGE, publicada em dezembro de 2003, utilizando-se de novos elementos em seu cálculo, trouxe variações percentuais em relação às tábuas anteriores, o que causou sérios prejuízos aos segurados.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/03/2004, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 15.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. Confira: "**1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.**" (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385).

Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, em 05/03/2004, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que assim dispunha:

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

O fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, cuja constitucionalidade foi questionada pelas ADIns nº 2.110 e 2.111, tendo como Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria.

O Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, assim determina:

"Art. 1º - Para efeito do disposto no § 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Art. 2º - Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."

Portanto, temos que o cálculo da expectativa de vida, que tem como base a tábua de mortalidade referente ao ano anterior, que anualmente é divulgada no primeiro dia útil de dezembro, momento em que o fator previdenciário é então atualizado com os novos valores, é de competência atribuída ao **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**.

A suposta alteração metodologia para o cálculo das tábuas de mortalidade ou para o cálculo do fator previdenciário, o que causaria desvantagens para os cálculos das aposentadorias do RGPS, foi questionado pelo Ministério Público junto ao Ministério da Previdência Social, cuja resposta foi no sentido de que as mesmas se mantiveram inalteradas.

Naquele momento foram explicitadas que as Tábuas de Mortalidade publicadas até o ano de 2001, referentes aos anos de 1998 a 2001, eram tábuas projetadas e que a de 2002 teve como base os dados populacionais do Censo Demográfico do ano de 2000, motivo pelo qual se apurou uma maior diferença entre os valores apurados anteriormente, ou seja, como aquelas projeções de expectativa de vida foram subestimadas pelo IBGE, os beneficiários filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que utilizaram respectivas tábuas tiveram um subsídio por parte do Estado.

Assim, a tábua de mortalidade publicada em 2003, com base no Censo Demográfico de 2000, trouxe um aumento na expectativa de vida de ambos os sexos da população brasileira, o que, por conseqüência, acabou por reduzir o resultado final do fator previdenciário e, portanto, do próprio valor dos benefícios dos segurados.

Nesse sentido, tendo a Lei conferido competência exclusiva ao **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE** para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F), ainda que isso implique em diminuição nos benefícios dos segurados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042091-0/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA BUENO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
DESPACHO

Fl. 73: defiro o pedido pelo prazo requerido, suficiente para manifestação do despacho de fl. 51.

São Paulo, 07 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044414-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVALDO SILVERIO
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
DESPACHO

I - Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 99/103v), o teor da conclusão do perito nomeado pelo Juízo "a quo" (fl. 54), bem como o estudo social (fls. 104/108), nomeio como curadora especial, Rita Maria da Conceição Silvério, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, para o fim específico de regularizar a sua capacidade processual, viabilizando a realização dos atos processuais deste feito. Intime-se a curadora nomeada para que junte o instrumento de mandato outorgado.

II - Manifestem-se as partes sobre o estudo social produzido a pedido do Ministério Público Federal (fls. 104/108), no prazo de 10 (dez) dias.

III - Fls. 110/111: ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048026-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : BENEDITO GUILHERME CHIOCA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Em contra-razões o INSS, alega, preliminarmente falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pede o desprovimento do recurso.

Após as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida a preliminar, passo à análise e julgamento do mérito.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de *pensão por morte*, em virtude do falecimento de Amanda Rosa Chioca e Donato Chioca.

Os óbitos de Amanda Rosa Chioca e de Donato Chioca, ocorridos em 08/03/93 e 13/07/1965, respectivamente, restaram devidamente comprovados por meio de cópias das certidões de óbito de fls. 10/11.

Ressalte-se que da análise dos documentos apresentados pela parte autora não restou comprovada sua qualidade de dependente em relação a Donato Chioca, uma vez que o autor não foi adotado pelo mesmo, mas somente por Amanda Rosa Chioca, conforme comprova o inteiro teor de sua certidão de nascimento e sua carteira de identidade, onde consta como mãe a senhora Amanda Rosa Chico, sem que haja menção ao pai. (fls. 101/103).

Assim, desnecessária a análise de qualquer outro requisito da pensão por morte em relação a Donato Chioca, uma vez que não restou comprovada nos autos a qualidade de dependente.

Com relação ao pedido referente à falecida Amanda Rosa Chioca, restou comprovada sua qualidade mãe do autor, conforme certidão de nascimento e carteira de identidade (fls. 101/103), cabendo, portanto, a verificação dos demais requisitos para a concessão da pensão por morte, os quais passo a analisar.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, conforme se verifica do documento de fl. 114.

No tocante à dependência econômica, o autor não logrou êxito em comprová-la, uma vez que não há nos autos prova de que já se encontrasse inválido na data do óbito de sua mãe. Ressalte-se que nem mesmo a prova testemunhal apresentada confirmou a existência de invalidez em data anterior ao óbito da genitora.

Ademais, o autor está aposentado por invalidez, desde 05/10/2000, data esta posterior ao óbito de sua mãe, ocorrido em 1993 (fl. 115), possuindo renda própria, o que confirma sua independência econômica em relação a ela.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Não faz jus, a filha maior, à pensão por morte da mãe, se não houver prova de que era inválida ao tempo do óbito.

II - Apelação desprovida." (AC nº 774339/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, DJ 30/07/2004, p. 568).

Deste modo, não tendo preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048055-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : LEONICE NUNES FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre salientar que os efeitos da revelia são inaplicáveis em relação à autarquia previdenciária, considerando que seus direitos são indisponíveis, nos termos do inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, cumprindo ao magistrado aplicar o direito que incide sobre os fatos deduzidos na petição inicial.

A propósito, a 10ª Turma desta Corte Regional já enfrentou a questão, entendendo que "**A revelia é insuscetível de gerar a pena de confissão ficta quando se tratar da autarquia previdenciária, ente público cujo patrimônio é indisponível. Não se lhe aplicam os efeitos dos arts. 285 e 319 do CPC, a teor da norma inscrita no art.320 do mesmo diploma legal.**" (AC nº 802075/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 25/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 158).

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 05/11/1950, completou essa idade em 05/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, a comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado, no caso 144 (cento e quarenta e quatro) meses (arts. 55, § 3º, e 142 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Não há dúvida de que foi apresentado neste processo prova material de trabalho rural, consubstanciado nas cópias das anotações de contrato de trabalho rural lançadas em sua CTPS (fls. 09/15).

Tal documentação, todavia, por si só, não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural por todo o período necessário à concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez que totaliza apenas 117 (cento e dezessete) contribuições previdenciárias. Por outro lado, tais anotações poderiam ser consideradas como início de prova material,

na forma da legislação já mencionada, cuja eficácia probatória poderia ser ampliada pela prova testemunhal. Contudo, verifica-se que foi dada oportunidade para que a parte autora especificasse provas a produzir além das já existentes, mas nada foi requerido, limitando-se a parte a postular o julgamento antecipado da lide (fls. 27/28).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000034-0/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : DIOMAR GENTIL

ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 21/05/1943, completou a idade acima referida em 21/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do instrumento público de procuração, na qual o Autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou frágil e inconsistente, uma vez que as testemunhas afirmaram que ele exerceu atividade urbana, na condição de vendedor de suco de cana, a partir de 1988, encerrando a atividade três ou quatro anos atrás (fls. 113/116). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003177-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA RAMIRES CAMILLO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a petição inicial é inepta.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegação de inépcia da petição inicial não merece prosperar.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.000157-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PRONIANO JOAO DE CAMPOS

ADVOGADO : TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 04.07.2008

Data da citação [Tab]: 05.03.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 15.01.2007

Parte[Tab]: PRONIANO JOAO DE CAMPOS

Nro.Benefício [Tab]: 0635734583

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, onde se condenou o INSS a revisão da renda mensal inicial da autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, postulando a apelante a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que**

inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (Resp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.007271-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : VILMA BRAMBILLA ALAKAKI

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ajuizada pela apelante em face do apelado, por ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse de agir. Não houve condenação aos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça.

Objetiva a autora a nulidade da r. sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, sendo notório que a autarquia previdenciária estabelece requisitos mais rigorosos na apreciação da prova. Por fim, requer o retorno dos autos à primeira instância, para regular prosseguimento, inclusive com abertura de oportunidade para produção de prova técnica.

Petição da autora à fl.86/90 requerendo a juntada da decisão administrativa que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sem contra-razões do INSS, embora regularmente intimado (certidão de fl.92).

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 02.04.1979 a 30.10.2007, na função de caixa, laborado no Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, a autora manifestou seu interesse em produzir prova técnica para comprovação do alegado exercício de atividade sob condições especiais, ao argumento de que o réu reconheceu sua incapacidade para o trabalho ao lhe deferir o benefício de aposentadoria por invalidez (fl.67).

Assim, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução e julgamento, oportunizando à parte autora a produção de provas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000304-5/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANNA GERALDO VICENZO
ADVOGADO : ANTERO MARIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/09/1936, completou essa idade em 28/09/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1966, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme documento apresentado pelo INSS (fls. 212/216). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000534-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : VICTOR MANZUTTI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos relativos ao artigo 58 do ADCT/88 e do IGP-Di, em razão da ocorrência da coisa julgada; e improcedente para os pedidos da conversão do valor do benefício em URV e incorporação dos índices expurgados da inflação. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais).

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que não há que se falar em coisa julgada quanto ao artigo 58 do ADCT/88, uma vez que na ação anterior postulou pela sua observância em razão do recálculo da renda mensal inicial, ao passo que na presente lide pugna pela utilização do salário mínimo vigente no mês em que foi calculado o benefício e não naquele posterior. Aduz, ainda, ser devida a utilização da variação integral do IRSM nos meses de novembro de 1993 a fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da coisa julgada

A ação anteriormente ajuizada pelo autor objetivou o recálculo da renda mensal inicial através da atualização dos salários-de-contribuição pelos índices da ORTN/OTN/BTN, considerando o novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88, ao passo que na presente lide postula pela utilização do salário mínimo vigente no mês em que foi elaborado o cálculo de sua renda mensal inicial e não no mês posterior quando da equivalência prevista em aludido dispositivo.

Assim, descaracterizada está a ocorrência de coisa julgada, por não atendimento o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, já que embora as partes e causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos.

A propósito, transcrevo referido dispositivo legal:

Art. 301 - (...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Desta forma, fica afastada a exceção de coisa julgada acolhida na r.sentença recorrida.

Neste passo, valho-me do disposto no artigo 515, parágrafo 3º, o qual foi acrescido pela Lei nº 10.532/2001, que dispõe que: "**nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.**"

A presente lide, desta feita, aperfeiçoa-me muito bem ao dispositivo legal supracitado, razão pela qual passo à análise do mérito da ação.

Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.09.1976 (fl. 13).

Quanto ao salário mínimo a ser utilizado na manutenção do valor do benefício em equivalência salarial, o artigo 58 do ADCT/88 determina a manutenção do benefício em equivalência ao número de salários mínimos que o beneficiário percebia na data do início de seu benefício, *in verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (g.n.)

Assim, descabe qualquer outra interpretação de aludido dispositivo constitucional, o qual não dá ensejo ao entendimento de que deve ser considerado o salário-mínimo do mês anterior ao da concessão, como pretende o autor.

A propósito, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE NÃO APRECIA A ESPECÍFICA QUESTÃO SUSCITADA PELO AUTOR. QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS, MAS NÃO DECIDIDA. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DOS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ÀQUELES CONCEDIDOS NO MÊS DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO ARTIGO 58 DO ADCT DA CF/88. SALÁRIO-MÍNIMO EM VIGOR NO MÊS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Se a questão suscitada pelo autor é discutida nos autos, embora não decidida, apesar de reiterada de embargos de declaração, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal. Inteligência do artigo 515, § 1º, do CPC.

2. Não se aplica aos benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (mês de reajuste dos benefícios previdenciários) os índices de reajustamento concedidos aos demais benefícios, vez que se referem à variação inflacionária ocorrida no período imediatamente anterior (semestral). Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei 6708/79.

3. O salário-mínimo a ser utilizado para a correta apuração da equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT é o do mês da concessão do benefício.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC 142465; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJU 23.10.2003, pág. 208)

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994.

Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Em atendimento ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em desfavor do autor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para afastar a prejudicial de coisa julgada em relação ao artigo 58 do ADCT/88, julgando-o improcedente, mantendo-se a improcedência dos demais pedidos, e reduzir os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se a improcedência do pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005547-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ROSA MARIA SCARPELLI OTTAVIANI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 01/05/1939, completou essa idade em 01/05/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), bem como notas fiscais de produtor em nome do mesmo (fls. 12/15), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, este exerceu atividades de natureza urbana, na condição de contribuinte individual, conforme revela o documento de fls. 35/36, que culminaram na percepção de uma aposentadoria por idade. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011174-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : HELENA BONDEZAN DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/06/1946, completou essa idade em 10/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 06), na qual o marido da autora está qualificado como motorista, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, como motorista, conforme revela a cópia da certidão de óbito (fl. 09), bem como os documentos apresentados pelo INSS (fls. 32/37). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por

outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011707-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORIDES GOMES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde o momento em que se tornaram devidas, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja o processo julgado extinto sem apreciação do mérito por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido determinada a juntada da CTPS original, por incompetência absoluta do juízo ante a falta de qualidade de segurada da autora e pela falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que a sucumbência seja compensada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não prevalece. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de

interesses, o fato é que o INSS nega constantemente acesso ao pretense beneficiário às suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em acórdão de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

No tocante à preliminar argüida de nulidade da sentença por falta de apresentação de originais da cópia da CTPS apresentada, também fica rejeitada, uma vez que a ausência de apresentação dos originais não lhes retira o seu valor probante, se as cópias apresentadas encontram-se legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

É importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Se não bastasse, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste Relator, verificou-se a existência dos vínculos registrados na CTPS da requerente. Deste modo, a não apresentação da CTPS original não causou nenhum cerceamento de defesa à Autarquia Ré.

Por fim, considerando-se que a preliminar de incompetência absoluta do juízo "a quo", tem por base a alegação de que a autora não é segurada, verifica-se que tal questão confunde-se com o mérito e com ele será examinada, não constituindo objeção processual para que possa ser realçada como preliminar.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/5/1949, completou essa idade em 12/5/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da autora fls. (fl.10), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, tal documento refere-se ao ano de 1984, sendo que, posteriormente, ela passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica da cópia de sua CTPS, na qual aponta que ela foi contratada como faxineira (CBO 55220 - fl.13). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012295-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JUDITE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/6/1941, completou essa idade em 27/6/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a parte autora apresentou cópia da sua certidão de casamento na qual seu marido está qualificado como "carpinteiro" (fl.9). Foram apresentados, ainda, cópia da cédula de identidade e CPF, bem como um contrato particular de comodato, firmado em 24/11/1994.

Assim, embora o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não signifique que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, no caso em análise o contrato particular de comodato de área rural é recente, não conduzindo à convicção de que tenha a autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, no momento atual, para que em eguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012766-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de vínculos empregatícios de característica urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de CLEMENTE DOS SANTOS, nascido em 06/11/1930.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013171-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOAO ANTONIO DE LISBOA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 04/07/1942, completou essa idade em 04/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola do autor, a cópia da certidão de casamento (fl. 17) e do certificado de dispensa de incorporação (fl. 18), nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, tais documentos registram atos ocorridos no final da década de 60 e início da década de 70, sendo que em períodos posteriores, ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica da cópia de sua CTPS (fl. 19), na qual conta vínculo empregatício como motorista. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013971-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NADIR BUENO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas

vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício imediatamente, sem a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação.

À fl. 86 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por afronta ao artigo 10 da Lei n. 9.469/97, bem como não restou demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que seja excluído das condenação o pagamento das custas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 76/80 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.05.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Casamento 18.09.1975, fl. 10); Certificado de Dispensa de Incorporação (20.05.1974, fl. 11) nos quais seu marido está qualificado como lavrador, a CTPS dele (fl. 12/14) de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural em diversos períodos; o termo de rescisão de contrato de trabalho rural (fl. 15); os Contratos de Parceria Rural (01.10.1991 a 30.09.1994, fl. 16 e 01.12.2004 a 30.11.2007, que prevaleceu até 13.10.2005 fl. 17/19); a Declaração Cadastral de Produtor Rural (fl. 21) e as Notas Fiscais (fl. 22/36), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 58/59) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos, que ela trabalhou com a depoente de fl. 58 no período de 2004/2005 com seringueiras e que tanto a requerente como seu esposo trabalharam para o depoente de fl. 59 por cerca de treze anos no sítio Lisboa.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 29.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação**, para excluir as custas processuais da condenação. Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014081-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : NEUZA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/11/1951, completou a idade acima referida em 13/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 10/1/1970, sendo que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica do documento juntado aos autos pelo INSS (fl. 30). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014084-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : DIVA DA LUZ LOPES
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 49, vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.12.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Para tanto, a autora juntou aos autos Certidão de Casamento datada de 27.07.1968 (fl. 13) e o Certificado de Dispensa de Incorporação (27.07.1967, fl. 14), nos quais seu marido encontra-se qualificado como lavrador.

Entretanto, verifica-se dos autos, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período de 138 meses anteriores à data em que completou 55 anos de idade, pois embora haja Certidão de Casamento e Certificado de Dispensa de Incorporação, demonstrando que seu cônjuge era lavrador, estes são anteriores às informações, encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 27/31), que dão conta que seu marido exerceu atividade urbana, nos períodos: 03.05.1976 a 01.03.1993 e 05.07.2004 a 14.02.2005, bem como ele recebe o benefício de aposentadoria especial de transportes e cargas.

As testemunhas inquiridas no presente processo (fl. 39/40), afirmaram que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como bóia fria. Contudo, tais depoimentos restam fragilizados diante da prova documental colhida.

Por outro lado, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo, assim, editada pelo E. STJ a Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil**, restando prejudicado o apelo da parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014579-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA ANTONIA RIBEIRO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de falta de interesse de agir e quanto ao mérito, pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não procede a alegação preliminar de ausência de interesse de agir, decorrente da falta de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Galvão Miranda:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/07/1938, completou essa idade em 23/07/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Apesar da autora haver apresentado certidão de casamento de Elvira Fernandes, alegando que a mesma é fruto de sua união estável com Vitório Fernandes, verifico que além de estar ilegível o nome da mãe da nubente na mencionada certidão (fl.08), não estando claro que é a autora, tal documento por si só não comprova a união estável, uma vez que tal alenão foi corroborado pelas testemunhas (fls.75/76). Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIDA MORE UXÓRIO. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA.

I - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada, nos termos dos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

II - Certidão de óbito, de Joaquim Barbosa, de 01.07.1999, aos 29 anos, atestando a qualificação como lavrador, informativo de aviso prévio de férias do falecido, de 01.04.1999, e recibos de pagamento de férias, de 23.04.1999, ação de justificação de união de fato e dependência econômica ajuizada pela requerente, instruída com recibos de pagamento de aluguéis, em nome do falecido, de 13.03.99 a 01.05.99.

III - As testemunhas não são claras em confirmar a convivência da demandante com o "de cujus".

IV - Para a concessão da pensão à companheira, não se prescinde da comprovação da união estável - more uxório.

V - A autora e duas testemunhas confirmam que a convivência com o falecido perdurou por aproximadamente 6 meses. Além do que, há divergência entre o depoimento da requerente e das testemunhas, acerca da convivência da autora com outro homem, de nome Jair, com quem teve 2 filhos, o que evidencia a falta de clareza e precisão nas informações prestadas. Embora a lei, atualmente, não exija mais a comprovação da convivência por 5 anos, é certo que ela deva ser razoável. Não comprovada a união estável, torna inviável a concessão da pensão por morte.

VI- Recurso do INSS e reexame necessário providos.

VII- Sentença reformada." (AC nº 712172/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJ 05/11/2004, p. 479).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos à Subsecretaria para a renumeração dos mesmos, a partir de folha 8.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00065 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014598-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE A : EUFRASIO DIAS DE BARROS

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas e despesas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

À fl. 37 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Não há que se falar em multa moratória, haja vista que o benefício foi devidamente implantado.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015673-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CANDIDO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja o processo julgado extinto sem apreciação do mérito pela falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não prevalece. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS nega constantemente acesso ao pretense beneficiário às suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 26/2/1937, completou a idade acima referida em 26/2/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 19), com anotação de contrato de trabalho rural, celebrado em 1984, verifica-se que, no mesmo documento, há diversos registros de atividades urbana, em períodos posteriores. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural pelo requerente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015705-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS MELO incapaz

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

REPRESENTANTE : LETICIA BARRETO AGRA MELO

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir de setembro de 2006 e até que se perdue a incapacidade para o trabalho, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela parcial reforma da sentença, para que seja o julgado alterado no tocante aos juros de mora, bem como quanto ao valor da multa diária pelo descumprimento da imediata implantação do benefício.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação postulando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação da parte autora e pelo parcial provimento à apelação do INSS.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença de 04/10/2004 a 03/01/2006, conforme se verifica do documento de fl. 08, bem como em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das anotações na CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 41/45). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude da doença diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Dispõe o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 que "*O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)*".

Consoante perícia judicial, concluiu-se que a parte autora é portadora de "desordem mental cuja constelação sintomatológica sugere a hipótese diagnóstica de outros transtornos psicóticos não-orgânicos", sendo que em virtude de seu quadro de saúde necessita de cuidados permanentes de enfermagem (fl. 44).

Assim, resta configurada a hipótese descrita no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o segurado ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem

chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, e À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor da multa diária, e **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à parte autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015752-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDITE PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de concessão de aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade comercial, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do ex-marido da autora do qual esta apresentou certidão de casamento visando a comprovação do exercício de atividade rural para ao final obter a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de LUIZ DA SILVA, filho de Petronilia Tereza de Jesus, nascido em 07/07/1951.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016532-0/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : AURORA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente caso não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural em nome do seu marido (fl. 15), no qual consta a profissão de lavrador, condição que é extensível à consorte, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (*REsp n.º 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, D 25/10/2004, p. 385*).

Entretanto, o início de prova material apresentado não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. É indispensável, no caso, a produção de prova testemunhal para que se tenha por revelada a real condição da apelada.

Em situação como esta, sendo a prova testemunhal imprescindível para o descortino da verdade real, incumbia à magistrada determinar a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência redesignada, o que não ocorreu *in casu*, especialmente quando se verifica que o procedimento não implicaria prejuízo para o andamento célere do processo nem constituiria tumulto ou cerceamento de defesa. A pretensão posta em Juízo tem nítido caráter social, devendo a lei processual ser interpretada de forma menos rigorosa.

Desta forma, a sentença deve ser anulada, para que se possibilite à apelante produzir prova testemunhal, essencial ao deslinde da demanda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **ANULO DE OFÍCIO** a sentença, para que seja produzida prova testemunhal acerca da atividade rural da apelada, ficando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016873-3/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCIDIO FRANZMANN espólio e outros

: LEONILDA ELICKER FRANZMANN

: SILVIO JAIR FRANZMANN

: JANETE CLERI FRANZMANN

: CLAUDETE SOELI FRANZMANN

: JOICE ELAINE BATISTA

: MILTON ANTONIO FRANZMANN

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação até a data do falecimento do autor, com correção monetária e juros de mora, desde a

data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor de 12 prestações mensais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/7/1946, completou essa idade em 03/7/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/18), na qual foram anotados diversos contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 98/99). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá referido percentual limita-se às parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício (data da citação - 26/1/2007) e a data do óbito do autor (4/6/2007).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a base de cálculo dos honorários advocatícios obedeça ao acima estipulado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017009-0/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOAQUIM ANDRADE DE ALMEIDA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 7/2/1944, completou essa idade em 7/2/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, foram apresentadas pelo Autor, como início de prova material da atividade rural, certidão da justiça eleitoral e cópia da cédula de identidade (fl. 12 e 16), na qual ele está qualificado como lavrador e nota fiscal de produtor rural (fl. 18), dentre outros documentos.

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o Autor não demonstrou cabalmente o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois, embora esteja qualificado em cédula de identidade como "lavrador", o próprio autor, em depoimento pessoal, declarou que "*inha fazenda em Portelândia-GO, com área de 643 hectares, bem como explorava 300 ou 400 hectares, em atividades de gado, lavoura de milho, arroz, cana e mandioca*", demonstrando que se trata de um grande produtor rural. Pelo menos até 1995 o autor ainda possuía tal fazenda, conforme documento de fl. 18.

Outrossim, seria impossível ao Autor tocar uma propriedade rural extensa, com exploração de área de 300 a 400 hectares, com atividades de pastagem e lavoura, sem o auxílio de terceiros, apenas com o trabalho da esposa e irmãos.

Nesse passo, não comprovado pelo autor o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017036-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO DOTA SIMOES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

CODINOME : JOAO DOTA SIMOES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações já vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

[Tab]

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/08/1943, completou essa idade em 20/08/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento da filha, nas quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12/13), tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou frágil, inconsistente e marcada por fortes contradições.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que não se lembrava da testemunha Claudionor Faconi, bem como não conhecia a testemunha Ricardo Menossi, sendo que ambos disseram em seus depoimentos que o conhecem há bastante tempo. A testemunha Claudionor chegou a afirmar que são amigos há mais de trinta anos (fls. 55/56 e 59/62).

O autor afirmou, ainda, que trabalhou com a testemunha Sérgio Fernando Rui, na máquina de arroz do pai dele, sendo que a última vez em que teriam trabalhado juntos fora há aproximadamente três anos atrás, ocasião em foram buscar arroz, com um caminhão. Entretanto, a testemunha afirmou que há um ou dois anos atrás haviam trabalhado juntos numa máquina de feijão, para Jair de Cajuru, e que o autor somente havia trabalhado para ele vendendo mercadorias (fls. 55/62).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017399-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANGELA BERNARDIS VICOSO

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do esposo da autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **ARMANDO SERAFIM VIÇOSO**, nascido em 16/03/1945.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017407-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SANTINHA DE JESUS FORTES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor global da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Subsidiariamente, requer alteração quanto à data de início do benefício, juros moratórios e da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/08/1949, completou essa idade em 10/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas Nair Rodrigues Daniel e Arlindo Amaro relataram conhecer a autora há apenas 6 (seis) anos, tendo relatado que, atualmente, ela não trabalha mais, em razão de problemas de saúde, de forma que não é possível concluir que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018175-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : ISABELA SANTOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE : LUCIENE SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de sua avó.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Luzia Constantino, ocorrido em 07/02/2007, restou devidamente comprovado por meio de cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o avó da parte autora percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu óbito, benefício sob nº 133.600.727-0, conforme documento de fl. 37.

No tocante à dependência econômica, considerando que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*REsp nº 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

No caso em comento, a dependência da neta em relação à avó não está arrolada no artigo 16 da legislação previdenciária, uma vez que a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se da documentação trazida aos autos (fls. 09/10) que a parte autora, apesar de conviver sob o mesmo teto da avó, recebendo ajuda financeira desta, não estava sob guarda da avó, nem tampouco sob tutela, deste modo, verifica-se que a avó não era o responsável legal pela neta, pois a parte autora possui mãe viva que não perdeu em momento algum seu poder familiar.

Assim, conclui-se que a parte autora é dependente de sua mãe e não de sua avó para fins previdenciários. Ademais, verifica-se pela prova testemunhal que a autora possui pais vivos que trabalham e possuem renda, tendo condições de sustentá-la (fls. 29/30).

Ressalte-se que para concessão de pensão à neta requerente, faz-se necessário prova de que esta vivia sob a tutela de sua avó, mesmo que de fato, não sendo suficiente a mera ajuda financeira da avó.

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018262-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUIM LUIZ VITORINO e outros

ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO

SUCEDIDO : TEREZINHA MARIA VITORINO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício aos sucessores da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, no qual alega a ocorrência de carência de ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, bem como inépcia da petição inicial (fls. 78/87). No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Por isso, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: **"Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo."** (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 20/06/1938, completou a idade acima referida em 20/06/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 104, 118 e 132). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2001.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o pedido foi corretamente julgado procedente. Nunca é demais explicitar que as parcelas relativas ao benefício são devidas aos sucessores até a data do óbito da autora em 18/6/2007 (fl. 4 do apenso).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Há evidente erro material na sentença no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, o que se corrige de ofício, para que sejam consideradas apenas as parcelas vencidas até o óbito da autora, fato que ocorreu anteriormente à data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS E CORRIJO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL EXISTENTE NA SENTENÇA, NO TOCANTE À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019215-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI FRANCISCA DE PAULA
ADVOGADO : MELISSA TASINAFO SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Jorge Francisco de Paulo, ocorrido em 10/06/2006, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, conforme o documento de fl. 13.

Ressalte-se que o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 elenca somente o filho menor de 21 anos, não emancipado, ou inválido como dependente. No entanto, na data do falecimento de seu pai, a autora tinha 56 anos e não logrou êxito em comprovar que se encontrasse inválida à época. Assim, a autora não consta do rol de dependentes legais e, portanto, não pode ser contemplada com a pensão por morte de seu pai.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Não faz jus, a filha maior, à pensão por morte da mãe, se não houver prova de que era inválida ao tempo do óbito.

II - Apelação desprovida." (AC nº 774339/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, DJ 30/07/2004, p. 568).

Deste modo, não tendo preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019321-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SELMA MELO FIGUEIREDO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da propositura da ação, calculado na forma da lei, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/02/2001.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada a regime próprio de previdência, nos períodos de 13/03/1978 a 31/01/1980 e de 25/08/1987 a 19/09/1996, passando a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS a partir de 01/01/2001.

Na hipótese dos autos, não falar em aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, visto que a filiação da autora ao RGPS ocorreu após 24 de julho de 1991. Assim, deve ser aplicada a regra do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sendo exigível a carência de 180 contribuições mensais.

Neste sentido, o seguinte preceito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

REQUISITOS. FILIAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Segundo o art. 48 da Lei de Benefícios, dois são os pressupostos para a aposentadoria urbana por velhice:

idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e carência de 180 (cento e oitenta: contribuições mensais, salvo

no caso de filiação ao RGPS anterior a 24-7-1991, quando esse requisito deve ser apurado consoante a regra de transição do art. 142 da LB, é dizer, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. 2. Na hipótese dos autos, tendo a autora passado a verter contribuições para o Regime Geral tão-só em 01-8-1996, o período de legal a ser-lhe reclamado é de 180 exações. 3. A utilização de uma fração de tempo de serviço no qual a segurada esteve vinculada a sistema estatutário, a fim de obter o lapso carencial necessário à aposentadoria, não encontra óbice na Constituição Federal e legislação previdenciária em vigor. 4. Não cumprida a carência exigida, conquanto atendido o requisito etário, não há ser deferido o benefício." (TRF4, AMS 2003.72.02.002717-1, Quinta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 28/09/2005).

Verifica-se que a Autora contava com 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais, na data do requerimento administrativo formulado em 12/11/2003, número inferior às 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019464-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA DIRCE DOS REIS

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Resta prejudicada a análise da apelação do Autor, pois a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito de defesa da parte autora, uma vez que o laudo pericial não foi realizado de forma a evidenciar com clareza o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Nos termos do mencionado dispositivo legal, para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, e da incapacidade

laborativa total e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, além de não ser a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido da parte autora, em razão da ausência de incapacidade para o trabalho, uma vez que a perícia realizada (fls. 45/56) concluiu que a autora estava, à época, inapta para retornar à sua atividade habitual (rurícola). Todavia, afirmou que, após a submissão a tratamento ortopédico e fisioterápico, após cerca de seis meses, a autora estaria apta a retornar a qualquer atividade laborativa.

Entretanto, verifica-se a perícia médica realizada é precária uma vez que o laudo foi elaborado por fisioterapeuta, o qual analisou tão-somente as moléstias ortopédicas alegadas pela autora. Contudo, consta dos autos também a submissão da autora a tratamento psiquiátrico (fl. 60), inclusive quando da realização dos exames periciais perante a autarquia previdenciária (fl. 14).

Assim, considerando a precariedade da prova pericial produzida, restou caracterizado o cerceamento de direito da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a comprovar eventual incapacidade para o trabalho, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente a 10ª Turma desta Corte:

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME MÉDICO PERICIAL INCONCLUSIVO. RENOVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- Laudo pericial elaborado por médico-perito, de especialidade diversa da diagnose caracterizada, não esclarecendo, de maneira fundamentada, o estado de saúde da requerente e passando ao largo da sintomatologia descrita.

- Imprescindibilidade da renovação do exame médico pericial, à demonstração da incapacidade da postulante do benefício, de forma total e definitiva, ao exercício de atividades laborativas, impondo-se a anulação da sentença, de ofício.

- Matérias suscitadas pelo INSS, para o fim de prequestionamento, não conhecidas, uma vez que, anulada a sentença, não se investigará a presença dos requisitos à prestação vindicada.

- Sentença anulada, de ofício, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à realização de novo exame médico pericial, e prossecução do feito em seus ulteriores termos. Apelação, da parte autora, prejudicada." (AC nº 1083444/SP, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, j. 24/10/2006, DJU 13/12/2006, p. 615).

Desta maneira a sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de novo laudo pericial por profissional habilitado.

Diante do exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de perícia médica conforme acima esclarecido, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019648-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : YATIO SHIBUYA

ADVOGADO : KHALINA AKAI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de 1/10 do salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/11/1940, completou essa idade em 01/11/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 10), na qual ela está qualificada como lavadeira, verifica-se que ela passou a exercer atividade de natureza urbana posteriormente, como costureira, conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 171/177), bem como a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões (fl. 38). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se a própria autora deixou a lida rural, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da sua atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

As declarações de particulares (fls. 41/43) não têm eficácia de prova material, porquanto não são contemporâneas à época dos fatos declarados, e sequer mencionam o tempo e os períodos de trabalho, nem foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Servem, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, revogando-se a tutela anteriormente concedida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019753-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença e pela procedência o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência da correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/06/1951, completou a idade acima referida em 18/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material do alegado trabalho rural no período acima mencionado.

O contrato de serviços agrícolas, celebrado em 01/09/2002 (fl. 13) é insuficiente para o fim pretendido pela autora. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Por sua vez, a certidão de casamento de fl. 12 não indica a profissão da autora nem de seu marido, e o documento de fl. 14 não aponta o órgão que o emitiu, não podendo ser considerados como início de prova material.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019790-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : INEZ DE CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/02/1951, completou a idade acima referida em 25/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, ele exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural, na ocupação de jardineiro autônomo, conforme revela o documento de fls. 56/60. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Esta Corte Regional Federal já entendeu que a profissão de jardineiro é de natureza urbana (*REO n° 536291/SP, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, j. 25/03/2002, DJU 13/08/2002, p. 367*).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n° 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019836-1/MS

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ODAIR DOMINICAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/07/1945, completou essa idade em 01/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material cópia de certidão de casamento, na qual o autor está qualificado profissionalmente como trabalhador rural (fl. 15), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas ouvidas (fls. 42/43) relataram conhecer o autor e que ele trabalhou como rurícola. Todavia, tais testemunhas não souberam precisar quando ocorreu o trabalho rural do autor, quanto tempo durou tal trabalho e nem ao certo quando ele parou de trabalhar nas lides rurais.

Ademais, a testemunha (fl. 43) asseverou que o autor trabalhava "*intermediando a compra e venda de terra*".

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator
00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020367-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BONI SONEGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, mais abono anual, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/06/1935, completou essa idade em 13/06/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 19), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1954, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revela o documento apresentado pelo INSS (fl. 38). Tal fato afasta sua

condição de trabalhador rural. E mais, as próprias testemunhas afirmaram que o marido da autora era carpinteiro (fls. 43/44).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étario e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020525-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MEIRE ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, a Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 01/07/1951, completou a idade acima referida em 01/07/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Na CTPS da autora não existem quaisquer anotações de contratos de trabalho (fls.11/12). O comprovante de filiação a sindicato de trabalhadores rurais não contém data de expedição e assinatura de responsável pelas informações nele contidas, existindo dúvida quanto à sua autenticidade (fls. 13/14 e 18/19). A certidão de nascimento da autora não indica a profissão de seus genitores (fl. 17).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021412-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ESTACIO DE SOUZA LIMA falecido e outros

: EVA FRANCISCA DE LIMA

: WAGNER JOSE DE LIMA
: MARIA APARECIDA LIMA incapaz
: VALDIR JOSE DE LIMA incapaz
: VALDINEI JOSE DE LIMA

ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à data inicial de concessão do benefício, correção monetária, juros de mora, bem como redução dos honorários advocatícios.

Foi noticiado o falecimento do autor em 16/11/2006, com a regular habilitação dos sucessores (fls. 142/175).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 29/3/1941, completou essa idade em 29/3/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 18), na qual ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 97/98). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à isenção do pagamento das custas e despesas processuais, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas e despesas processuais E, **NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o autor faleceu, seus sucessores têm direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 03/02/2006 (citação) até 16/11/2006 (data do óbito do autor).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021772-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDECY DE OLIVEIRA SILVA NERI

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de benefício previdenciário em nome de Ângelo Tadeu Perez, nascido em 02/03/1952.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo tais dados.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021830-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARCO ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TOGNI BARROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnano a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente, NB-94/105.096.526-1, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022068-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZILDA MARIA DE TOLEDO VICENTINI

ADVOGADO : ELIANA CRISTINA PENÃO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS e as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de novembro de 2003 (fls. 11/29), tendo a autora recebido auxílio-doença no período de 14/09/2007 a 23/12/2007, conforme verificado em pesquisa ao sistema PLENUS, em terminal instalado no gabinete deste relator. Requerido judicialmente o benefício em 11/01/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 68/72). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp n.º 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO INSS** para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.03.99.022183-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de inscrição e recolhimento de contribuições previdenciárias, no ramo de atividade de natureza urbana em nome da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo tais dados de MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI, nascida em 19/08/1950.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022301-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS DORES PEREIRA DIAS

ADVOGADO : MILTON LUIZ BERG JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor não inferior ao de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos e com juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/06/1951, completou essa idade em 09/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl.12), bem como a cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 14/15), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, como supervisor de vendas (fl. 15). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022567-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDUARDO FREIRE PEREIRA

ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais, de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 30/11/1944, completou essa idade em 30/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 20), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas Benedito Pires de Moraes e Gumercindo da Silva, limitaram-se a relatar que trabalharam com o autor por mais de 20 (vinte) anos na lavoura, desde 1960 (fls. 60 e 62). Por sua vez, a testemunha Jacyra de Godoy Tranquillo, apenas asseverou que o requerente trabalhou durante mais de dez anos na lavoura, declinando nomes de algumas fazendas onde ele teria trabalhado, sem precisar os períodos (fl. 61).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que o autor exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022659-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana, bem como aposentadoria por tempo de serviço, na atividade de industrial, em nome do marido da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Joel Francisco da Silva, nascido em 20/3/1945.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022926-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LOURDES ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a juntada da sua cópia da certidão de casamento.

Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora. Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também, para apresentar documentos contendo tais dados de **IZALINO RODRIGUES BARBOSA**, nascido em 11/08/1951.

Após as juntadas dos documentos, intimem-se as partes contrárias.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023357-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : SANDRA MARIA GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja o processo julgado extinto sem apreciação do mérito pela falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não prevalece. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS nega constantemente acesso ao pretense beneficiário às suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 21/6/1943, completou a idade acima referida em 21/6/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou como início de prova material de seu trabalho rural cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14), na qual consta anotação de contrato de trabalho rural, celebrado em 1980, sendo que no período de 1993 a 1999 ela exerceu atividades de natureza urbana, conforme anotações de contrato de trabalho ainda em sua CTPS. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural pela requerente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023918-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOANA MOREIRA BARBOSA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora a pagar custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 25/06/1946, completou essa idade em 25/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl.09) isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, este passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme revela o documento juntado pelo INSS (fl. 31). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024303-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALICE DOS SANTOS GARCIA LEAL

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à verba honorária e juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/04/1952, completou essa idade em 04/04/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, sendo que em períodos superiores ela exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 39). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova de trabalho urbano em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se a própria autora deixou a lida rural, há necessidade de que traga para os autos início de prova material que indique o retorno ao exercício de referido labor após a atividade urbana por último exercida, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024368-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NERINO SOUZA MELO

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do autor.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **NERINO SOUZA MELO**, nascido em 05/12/1946.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024431-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : EDILCE SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO : GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidas, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A execução dessa condenação somente poderá ser efetivada, se no prazo de cinco anos puder cumprir sem prejuízo de seu sustento.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, com imediata implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/11/1946, completou essa idade em 05/11/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, a rescisão do contrato de trabalho e as carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 23/24, 26), nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos realizados nas décadas de 70 e 80, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 56/60). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural. Além disso, a autora desde 22 de maio de 2000 trabalha na prefeitura de Riolândia, em atividade urbana. (fl. 21)

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano seu e de seu marido, em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024724-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : DIVANIR APARECIDA DE MIRANDA FERREIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do esposo da autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **CELSO FERREIRA, 10/10/1950, filho de Claudina Maria Rita Ferreira.**

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025172-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDITE XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até data da sentença. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício e redução dos honorários advocatícios e

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 18/11/1945, completou a idade acima referida em 18/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento de seu genitor (fl. 14), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu pai, somente lhe aproveita o trabalho rural com seu pai até a data de seu casamento, sendo que não foi juntado aos autos nenhum documento comprovando que após o casamento a autora prosseguiu nas lides rurais. Ao contrário, a prova testemunhal afirma que a autora teria se mudado para a cidade após o casamento.

As testemunhas ouvidas, José Peracini e Celina Jerônimo Nascimento, relataram que conhecem a autora há muitos anos, sendo que ela trabalhou com o pai dos 13 (treze) anos aos 30 (trinta) anos (1975), quando se casou e foi morar na cidade (fls. 33/34).

Assim, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026593-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro

: JAIR DE SOUZA FILHO incapaz

ADVOGADO : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a parte autora providencie a fotocópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 24.

Intímese.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027226-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : NILMA NOGUEIRA FRANCISCO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

CODINOME : NILMA NOGUEIRA DA CRUZ CARBONO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/6/1950, completou essa idade em 16/6/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, com anotações de contratos de trabalho rural, relativos aos períodos de 16/7/1981 a 30/11/1981 e de 2/7/1984 a 16/9/1984 (fls. 13/14), ela passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica da cópia da certidão de casamento, na qual ela está qualificada como comerciária (fl. 15), tendo a própria autora declarado, em seu depoimento pessoal, que passou a conviver com o atual marido em 2001, e que ele trabalha como empresário comercial nesta capital desde 1993.

O fato de a apelante ter passado a conviver em 2001 com seu atual esposo, que é trabalhador urbano, e externado livremente, em 2005, sua condição de trabalhadora urbana, retira, na realidade, a segurança e credibilidade necessárias ao conjunto probatório para demonstração do efetivo labor no meio rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028212-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SUELI MARIA BACHIEGA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que apresente cópia da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade comercial, bem como a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias de característica urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de JAVAIR SIPRIANO DA SILVA, nascido em 19/02/1947.

Com a juntada dos documentos, intímese as partes contrárias.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028230-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALENTINA LEONILDA TEIXEIRA FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculo empregatício de natureza urbana, como costureira (contribuinte individual), em nome da autora no período de 24/04/1995 a 30/07/1997.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de VALENTINA LEONILDA TEIXEIRA FERREIRA, nascida em 22/02/1943.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028876-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : NEUSA TEIXEIRA MARIM PEREIRA

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões.

No presente caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de inexistir incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 79/81). Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em nulidade processual a ser reconhecida.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029216-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ALAYDE FIRMINO BUARAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 51/54).

É o relatório.

D E C I D O.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 51/54), uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo apelado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 17/06/1937, completou essa idade em 17/06/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, para comprovar a atividade rural, a parte autora juntou aos autos como início de prova material cópia do certificado de dispensa de Incorporação ao Serviço Militar Obrigatório, em 1955, no qual consta o endereço do marido da autora na zona rural (fl. 13) e a cópia da CTPS (fls. 14/17), constando vínculos empregatícios em estabelecimento rural em nome do marido da apelante.

Entretanto, não restou comprovado o trabalho rural da apelante, durante o período alegado na petição inicial. Conquanto tenha sido apresentada cópia dos documentos referente à profissão de trabalhador rural em nome do marido da autora, a prova oral destinada a corroborá-los e a completá-los mostrou-se frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da petição inicial, bem como com os documentos juntados aos autos.

A primeira testemunha afirmou que o marido da autora exercia a atividade profissional de motorista, tendo sido contraditória quanto ao exercício da atividade rural exercida pela apelante. A segunda testemunha não soube informar com precisão se a autora efetivamente trabalhava com seu pai em regime de economia familiar, apenas sabia da atividade rural por informações da própria autora (fls. 57/68).

Assim, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Neste sentido, a análise do conjunto probatório não demonstra o exercício de atividade rural no período vindicado na petição inicial.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029347-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : APOLONIA ARANHA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a parte autora providencie cópia da certidão de óbito de seu pai Amantino Aranha.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029397-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de concessão de auxílio-acidente de trabalho, no ramo de atividade comercíario, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais informações, de JOSE DE ARAÚJO, filho de Ana Barbosa, nascido em 08/11/1939.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029877-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADEIR SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/01/1950, completou essa idade em 28/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Embora tenha sido apresentada documentação relativa a um sítio em nome do marido da autora (fls. 16/34), tal fato, por si só, não revela o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, uma vez que ele é trabalhador urbano, conforme se verifica das cópias da certidão de casamento e escritura pública de doação de imóvel rural, nas quais ele está qualificado como motorista (fls. 13 e 68/72), bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste relator, segundo a qual ele recebe aposentadoria por tempo de contribuição, de natureza urbana, desde 26/11/1996, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.359,51 (benefício nº 1037312101).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do seu marido. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido não exerce a lida rural, não se pode afirmar que a mulher exerceu atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030185-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CONCEICAO MARIA PARISE GONCALVES

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em valor a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 19/08/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de segurada empregada, nos períodos de 04/02/1955 a 21/09/1962 e de 22/09/1962 a 02/06/1965 como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 15). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei nº 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária a partir dos vencimentos e juros moratórios, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação requerendo alteração quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/05/1951, completou essa idade em 13/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1969, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revela o documento apresentado pelo INSS (fls. 34/38). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030617-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO DE GODOY

ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, no qual alega carência de ação, por falta de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/05/1941, completou essa idade em 01/05/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, tal documento refere-se à década de 60, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 24/28). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

[Tab]Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030749-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ALMERINDA DE OLIVEIRA PEGUIM

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/06/1951, completou essa idade em 02/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), bem como documento de sindicato de trabalhadores rurais (fl. 10) e cópia de CTPS com vínculos de natureza rural (fls. 11/13), tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou inapta para indicar com segurança que a requerente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora em seu depoimento pessoal afirmou que deixara de trabalhar na lida rural aos 48 (quarenta e oito) anos de idade.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a autora possui vínculos de natureza urbana na área de industrialização e conservação de alimentos, conforme documentos juntados em folhas 70 a 73.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031104-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BELMIRA DAS DORES SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, pela a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir. Requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

No mesmo sentido não procede a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)".

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie, uma vez que objetiva a parte autora usufruir de benefício da seguridade social, e é réu o INSS, pessoa jurídica de direito público responsável pela previdência social no País.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

Por fim, a preliminar argüida de nulidade da sentença por falta de apresentação de originais da cópia da CTPS apresentada, também fica rejeitada, uma vez que a ausência de apresentação dos originais não lhes retira o seu valor probante, se as cópias apresentadas encontram-se legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

É importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Se não bastasse, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste Relator, verificou-se a existência dos vínculos registrados na CTPS da requerente. Deste modo, a não apresentação da CTPS original não causou nenhum cerceamento de defesa à Autarquia Ré.

Vencida essa questão prévia, passo ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/01/1950, completou essa idade em 09/01/2000.

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente caso não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural, consubstanciado, entre outros, em cópia do título de eleitor da autora (fl. 15), indicando a profissão de lavradora.

Entretanto, o início de prova material não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. É indispensável, no caso, a produção de prova testemunhal para que se tenha por revelada a real condição da autora.

Conquanto tenham sido apresentados os documentos acima referidos, a autora não apresentou o rol de testemunhas dentro do prazo legal (fl. 30), restando preclusa a colheita de prova testemunhal a corroborar esse início de prova material, tendo sido ouvida em audiência apenas a própria autora.

Assim, tendo a autora deixado de requerer a produção da prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural por ela exercida, não há como ser reconhecido o período de trabalho rural para fins previdenciários. Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o início de prova material que não estiver corroborado por prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, não se mostra hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam o seguinte julgado:

"A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp nº 590015/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 344).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032001-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDNA SALVADOR RODRIGUES

ADVOGADO : THAIS RODRIGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, questionando a ausência de reajustamento de acordo com a legislação de regência, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças apuradas pelo perito judicial, acrescidas de correção monetária, juros de mora, além de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão do benefício, haja vista a ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito. Subsidiariamente, postula a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, a incidência de juros de mora á base de 0,5%, a partir da citação válida.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de prescrição quinquenal será analisada conjuntamente com o mérito.

No presente caso a autora teve concedido o benefício de pensão por morte em 27/11/1979, portanto antes da vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de pensão por morte concedida anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, é inaplicável a atualização monetária dos salários-de-contribuição, consoante a CLPS/76 e CLPS/84, de forma que a Lei nº 6.423/77 não tem incidência no caso concreto, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 353678/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 375).

Por sua vez, dispunha o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes

Recurso não conhecido." (REsp nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: *AC nº 19990100009644-5/MG, Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAc nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.*

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561).

Finalizando, consigne-se que muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprindo assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033155-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : HELENO MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade do valor do benefício. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando isenta do seu adimplemento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, argumenta ser devida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de agosto de 1993 a fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inócorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessário converter o feito em diligência para produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, nego seguimento ao seu recurso de apelação.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00118 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033623-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : JOSE SABINO DE SOUZA

ADVOGADO : MARLI BARBOSA DA LUZ

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o pagamento de parcelas atrasadas de benefício concedido administrativamente pelo INSS, no período de 19/07/2001 a 08/10/2003, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia federal ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando, todavia a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão controvertida diz respeito à possibilidade de recebimento do benefício de aposentadoria por idade, independente da qualidade de segurado do autor, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº10.666/03.

Verifico que o INSS inicialmente havia concedido o benefício ao autor, com DIB em 19/07/2001, gerando um PAB (pagamento em atraso de benefício) de R\$ 28.394,22. Todavia, antes de efetuar o pagamento de tal montante, a autarquia previdenciária observou que entre o último recolhimento efetuado pelo autor e o implemento da idade mínima para a concessão do benefício houve a perda da qualidade de segurado, concluindo não ser possível conceder-lhe o benefício desde 19/07/2001, e sim desde a data do advento da Lei nº 10.666, ou seja, desde 09/05/2003, gerando um novo PAB (fl.44).

Não obstante, mesmo não ostentando a qualidade de segurado quando completou 60 anos, a parte autora ainda assim tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do seu requerimento, uma vez que quando implementou a idade legal já contava com número de contribuições superior à carência exigida. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. **Recurso especial não conhecido**" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. **Recurso especial conhecido e provido**" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, tem direito ao autor ao pagamento das parcelas atrasadas desde setembro de 2001, ou seja, do requerimento administrativo, mas respeitando-se a prescrição quinquenal, como corretamente decidiu o Juízo *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, para reduzir a base de cálculo sobre a qual incidirão os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033852-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ CARLOS ALVES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (aposentadoria por invalidez - espécie 92).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença, ante o seu caráter *extra petita*. No mérito, argumenta que o acolhimento da pretensão não ensejará nenhum proveito financeiro à parte apelada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033861-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE CAMPOS
ADVOGADO : NILSON GILBERTO GALLO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a **revisão de benefício acidentário**.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões da apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-acidente, NB-94/087.916.695-9, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES Nº 78, de 09/03/1992, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 19/20. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal..." (AC nº 877735/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, por unanimidade, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033864-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação do expurgo de 10%, referente ao IRSM de janeiro de 1994, antes da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para URV vigente em 28/02/94, instituída pela Lei nº 8.880/94, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, requer a limitação do benefício ao teto, bem como a redução da verba honorária.

Decorrido o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

A preliminar de prescrição será analisada conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque o pedido da parte autora é claro no sentido de aplicação da variação integral de 40,25%, IRSM de janeiro de 1994, e de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para URV vigente em 28/02/94, instituída pela Lei nº 8.880/94. Não se trata de revisão mediante à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, cujo objeto, como bem ressaltado nas razões de apelação, já foi devidamente reconhecido pela Lei nº 10.999/02.

Nesse sentido, os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal

revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios nos meses de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Especificamente sobre o assunto, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 24).

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já decidiu contrariamente ao que pretende a parte autora, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 10%. LEI 8.700/93.

1. Inexiste direito à incorporação dos resíduos de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM integral em fevereiro seguinte, em virtude da revogação da Lei 8.700/93, que a previa, pela Lei 8.880/94, que, decorrente da conversão de provimentos provisórios com força de lei antes editados, instituiu novo critério de reajuste de benefícios previdenciários, com vigência a contar de março de 1994, antes, pois, da data-base para o reajuste quadrimestral naquela preconizado.

2. Precedentes da Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC nº 01000074837/GO, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 19/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 24).

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do resíduo e do IRSM integral no período apontado pela parte autora, conforme se verifica das ementas de arestos que a seguir se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 475051/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ. 15/09/2003, p. 353);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94.

1. Segundo precedentes desta Corte, tratando-se de reajuste de benefício (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94), apresenta-se correta a conversão em URV, sem incorporar o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%).

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, malgrado ter a recorrente fundamentado seu recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, não colaciona nenhum julgado que considera divergente.

3. Recurso especial em parte." (REsp nº 341.486/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 606);

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos." (REsp nº 208.484/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 14/02/2001, D.J. 12/03/2001, p. 90).

Assim tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AC nº 20030199009680-2/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. 16/12/2003, DJU 15/01/2004, P. 52); do Tribunal Regional da Terceira Região (AC nº 19996100007355-3/GO, Relator Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW, j. 08/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 404) e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (AC nº 20008200001817-8/PB, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, j. 11/02/2003, DJU 16/04/2003, p. 409).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033968-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : JOSE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a **revisão de benefício acidentário**.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença e condenação do [Tab]INSS.

Com as contra-razões da apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-acidente, NB-94/077430786-2, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES Nº 78, de 09/03/1992, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 86, 112 e 113. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal..." (AC nº 877735/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, por unanimidade, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do autor.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033986-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : MIGUEL RIBEIRO

ADVOGADO : IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. A parte autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93. A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*
- *Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*
- *Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*
- *A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.*
- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.*
- *Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.*
- *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.*
- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*
- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*
- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*
- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*
- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*
(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033987-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : IZABEL HENRIQUES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por **IZABEL HENRIQUES DE ALMEIDA** em face da r. sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação

do § 1º, do art. 57, da Lei nº 9.032/95, que fixou o percentual da aposentadoria especial em 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício, do qual decorreu a sua pensão por morte.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em março de 1997, decorrente da aposentadoria especial de seu cônjuge concedida em 02/07/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (art. 57 c.c. art. 145, ambos da Lei nº 8.213/91), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 18/19.

Com efeito, à época da concessão se encontrava em vigor o art. 35, § 1º c.c. o art. 30, § 1º, observado o § 1º do art. 23, todos do Decreto nº 89.312/84, o qual dispunha que o benefício de aposentadoria especial consistia numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário para cada ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 30% (trinta por cento) e não podendo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que alterou todo o sistema previdenciário até então vigente, o coeficiente do benefício de aposentadoria especial restou alterado para 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cento por cento) do salário-de-benefício.

Nova alteração legislativa sobreveio acerca da aposentadoria especial, tendo a Lei nº 9.032/95 atribuído nova redação ao § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, dispondo que o coeficiente de cálculo de referida prestação previdenciária corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, e por analogia do coeficiente da aposentadoria especial, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (*Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007*), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00125 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034326-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : ALEXANDRINA NOVELLO

ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 07.07.2008

Data da citação [Tab]: 03.08.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 20.06.2007

Parte[Tab]: ALEXANDRINA NOVELLO

Nro.Benefício [Tab]: 1242486310

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de reexame necessário a que foi submetida a r. sentença de parcial procedência, condenando o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com o pagamento das diferenças verificadas pela aplicação do índice de 39,67% no cálculo do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 da autora, no período correspondente a junho de 2002 até setembro de 2004, apuradas em conta de liquidação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% desde a citação, bem como de custas e verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, de prestações vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Devidamente intimadas, as partes não interuseram o recurso de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 25/08/2002, decorrente da conversão da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge, concedida em 06/10/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 14 e 16.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para que a base de cálculo da verba honorária, sobre a qual incidirá o percentual de 10% fixado, componha-se apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034511-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : OSWALDO PISONI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A parte autora foi condenada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com o *decisum*, a parte demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 01.03.1983 (fl. 09).

Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias especiais concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco) por cento do salário-de-benefício (artigo 41, § 6º, do Decreto nº 83.080/79 e artigo 23, § 1º do Decreto nº 89.312/84). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034546-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS BERNARDES

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento

daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado da Autora não restou demonstrada.

Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, no período de 01/10/1986 a 30/09/1989 (fls. 14/22).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à Autora. Isto porque o último vínculo empregatício foi cessado em 30/09/1989 e, quando do ajuizamento da presente demanda (13/12/2005), já havia decorrido o prazo correspondente ao seu "período de graça".

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o Autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Ademais, segundo revela o laudo pericial realizado, o início da incapacidade da Autora ocorreu em 2004 (fls. 80/84).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034558-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APTE : BENEDITO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. O autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar ser ele beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devido o recálculo de sua renda mensal inicial, com a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, bem como da variação integral do IRSM observado nos meses de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer limitação ou redução.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, consistente em Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em 03.05.1991, conforme documento de fl. 22, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Outrossim, como não consta que o autor tenha deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a título de recálculo da renda mensal inicial.

De outro giro, considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994.

Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-

RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1873

MONITORIA

2007.61.00.021412-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SILVANA MARIA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Assim, intimem-se os réus pra que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das parcelas vencidas, sob pena de ter cassada a decisão de fls. 130/131.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031067-4 - DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência às partes da realização do(s) depósito(s) judicial(is) em conta/corrente, decorrente(s) de requisição de pequeno valor (RPV), relativo à co-autora Dinorah Therezinha Gusmão Moraes. Consigno que os saques do(s) valor(es) independe(m) de alvará de levantamento, cujo(s) saque(es) rege(m)-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 17 da Resolução CJF nº 559, de 26/06/2007. Sem prejuízo, diante do requerido às fls. 374, expeça-se ofício requisitório, relativo ao crédito pertencente ao espólio de Lucia Antunes, constando como beneficiária a representante Lucinda Antunes. Intimem-se.

94.0002297-2 - GILDO PARETTI E OUTRO (ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES E ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO

VALENTIM NASSA)

Ciência as partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria. Após, voltem conclusos. Int.

94.0003788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001850-9) KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 196, no prazo ali determinado. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0007762-0 - CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO E OUTROS (ADV. SP028786 ROMEU CANDELORO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS)

Fls. 99/101: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor individualizado de R\$ 2.817,39 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), para cada um dos autores, com data de 11/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

95.0035073-4 - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência as partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria. Após, voltem conclusos. Int.

95.0041282-9 - ALDO PIERROBON JUNIOR E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 244: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 245/249. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

97.0011801-0 - SERGIO RODRIGUES TIRICO E OUTRO (ADV. SP026255 FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo os recursos (DOS RÉUS) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0022919-0 - SAMUEL ALVES DUTRA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Intime-se a parte autora para que efetue a complementação da contra-fé necessária para citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0022921-1 - NERCI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 361: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

97.0023462-2 - JORGE ALIPIO DE ALMEIDA TANNURI (PROCURAD SERGIO RICARDO TANNURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 146/150: Concedo ao autor os benefícios da Lei 10173/03. Por ora, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 143, dando-se vista à União do documento juntado pelo autor às fls. 150, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0030146-0 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ora, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado ao advogado Gustavo Cheche Pina, inscrito na OAB/SP nº 266.661, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido às fls. 236. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

97.0035705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026917-5) TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV.

SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0059838-1 - CLAUDETE PERRONI SANCHES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA TOYO SATO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Ciência às partes da realização do(s) depósito(s) judicial(is) em conta/corrente, decorrente(s) de requisição de pequeno valor (RPV). Consigno que os saques do(s) valor(es) independe(m) de alvará de levantamento, cujo(s) saque(es) rege(m)-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 17 da Resolução CJF nº 559, de 26/06/2007. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução, relativa aos autores apontados como beneficiários nos extratos juntados às fls. 380/382. Int.

98.0005891-5 - MARCO AURELIO FEVEREIRO E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos agravos de instrumento 2007.03.00.000016-8 e 2007.03.00.000017-0, trasladando para estes autos, cópia das decisões e trânsito em julgado. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

98.0042991-3 - BANCO FIAT S/A E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.019194-0 - IMPSAT COMUNICACOES LTDA (ADV. SP030255 WALTER DOUGLAS STUBER E ADV. SP110861 PEDRO ANAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.058765-2 - IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.029120-6 - QUART COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.008925-6 - ANTONIO TONELLI E OUTRO (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.). Int.

2005.61.00.006025-1 - ADELIO FERNANDES PIMENTEL - ME (ADV. SP032536 AUGUSTO CARVALHO FARIA E ADV. SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconcedero a parte final do despacho de fls 161. Cite-se nos termos do art. 285 do CPC.

2005.61.00.020699-3 - LUIS CARLOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.001293-5 - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOICHE E ADV. SP174866 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 234/257: Prejudicado, tendo em vista sentença proferida às fls. 221/225. Recebo o recurso de apelação do autor em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.000337-9 - JOSE ANDRE DE MATOS E OUTROS (ADV. SP036693 MANUEL RIBEIRO PIRES E

ADV. SP182154 DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.003241-4 - REFINADORA CATARINENSE S/A (ADV. SC012256 JEFTE FERNANDO LISOWSKI E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.004545-7 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.008138-3 - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.010717-7 - VILLA FIORE COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP117021 CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.011361-0 - MARIA DA CONSOLACAO REIS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a autora para que junte aos autos cópia da petição inicial protocolizada nos autos do processo nº 2008.61.00.003920-2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido liminar, assim como o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002320-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034818-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X HERMINIO JOSE ANTI (ADV. SP023461 EDMUNDO GUIMARAES FILHO E ADV. SP165347 ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.0030206-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034706-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GLEIDE APARECIDA RECACHO E OUTROS (ADV. SP033415 AYACO KOIZUMI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.000710-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026816-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X RUTH FRANCO DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciencia as partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.00.001643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040778-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTENOR ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2005.61.00.016153-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030789-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP061771 ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E ADV. SP061771 ALZIRA MUNIZ DE SOUZA)

Por ora, intitem-se os embargados para que se manifestem acerca das alegações da União de fls. 135/150, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.003078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030209-4) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciencia as partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.00.014203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059937-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ELENILZA LACERDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3117

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0005875-4 - JOSE FERNANDES MONTORO (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E ADV. SP103612 EDER DANIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES)
Fls. 311: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 309. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020081-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X BATTISTA CALFI E OUTRO (ADV. SP022034 MISAEL NUNES DO NASCIMENTO)

O depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, realizado à ordem da Justiça Federal, não rende juros, conforme artigo 3º do Decreto-Lei 1.737, de 20/12/1979 (Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros). Não se aplica à espécie o artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 9703/98, segundo a qual os depósitos à ordem da Justiça Federal renderão juros na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mais 1% no mês do saque, isso porque os depósitos foram realizados nestes autos antes de dezembro de 1998. O artigo 4º da Lei 9703/98 é expresso: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 01/12/1998. Ademais, incide o princípio constitucional da irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, indefiro o requerido a fls. 301/302. Requeira o expropriado o que de direito. Int.

00.0224446-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO) X ROBERTO NUNES (ADV. SP106841 ANTONIO GUIMARAES FILHO E ADV. SP167768 RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E ADV. SP176057 JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E ADV. SP030262 ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E ADV. SP191771 PAULO PORTELLA BRASIL)

Tendo em vista os inúmeros de pedidos de prazo pelo expropriado, aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo o expropriado sollicitar o desarquivamento quando tiver a documentação hábil para levantamento dos valores. Int.

87.0009849-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP071016 INAE LOBO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO TANNURE (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP011360 JACOB EISENBAUM E ADV. SP054222 NEWTON MONTAGNINI E ADV. SP106011 JOSE VITAL DOS SANTOS)

Fls. 484: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

2006.61.00.005904-6 - SARA HELENA SILVA DE JESUS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando manifestações de fls. 153, 161 e 305, e certidão de fls. 330, manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 68/73. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

2007.61.00.026570-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUHIE TEAIME AKL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZEIN AKL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

2007.61.00.029157-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VICTOR BABECK (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARCOS APARECIDO AOFNSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. retro.Int.

2008.61.00.003403-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS E ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal, bem como sobre certidão de fls retro. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.007963-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0022843-8 - SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE TANABI (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP152288 RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 305/306: Manifeste-se o autor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0020870-1 - PAULO BRUNO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP032943 WAINER BORGOMONI E ADV. SP164578 OBERDAN MOREIRA ELIAS E ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EURICO DOMINGOS PAGANI)
Considerando-se a manifestação das partes às fls. 414 e 418/420, defiro a expedição de ofício requisitório complementar conforme cálculos de fls. 374/379, observando-se os percentuais conforme segue: 50% do valor a ser requisitado em favor de Terezinha Novoa Moreira Elias, 25% do valor em favor de Paulo da Cunha Bruno e 25% do valor em favor de Nanci Bruno Dorow.Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a co-autora Terezinha Novoa Moreira Elias e os seguintes para os demais autores.Int.

90.0034960-5 - GIULIANA OLIVARI (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP049195 WALTER GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)
1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.2. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.00.021061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021060-5) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP190030 JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista já haver decorrido o prazo deferido a fls. 116, manifeste-se o autor acerca do possível acordo noticiado, ou requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.028471-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 69/71: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.009003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.019242-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RAILDA

NERES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PETER CHAMBER IND/ E COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Fls. 89: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 77, eis que proferido por engano em face do bloqueio efetivado a fl. 75. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 75, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, Embargos.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.000255-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento referente às custas e diligências (fls. 93 e 107). Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a comarca de Auriflamma/SP, para citação do(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000805-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos através do Sr. Oficial de Justiça.I.

CAUTELAR INOMINADA

88.0042835-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042539-9) BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA E ADV. SP008762 JOSE CARLOS OZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

90.0037306-9 - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP063268 SAMUEL MONTEIRO E ADV. SP193787 LARISSA ABOU RIZK E ADV. SP070084 VALDECIR DE ROSSI E ADV. SP090329 REINALDO SILVEIRA E ADV. SP184700 GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 293/294: Vista à Eletrobras para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

92.0075179-2 - QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 86/87: Manifeste-se o autor.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0020339-4 - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP150567 MARCELO OUTEIRO PINTO) X LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP016439 ANGELO BATISTA DA CUNHA)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3127

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0037052-3 - REGINA DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP114342 ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E ADV. SP138061 ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

USUCAPIAO

00.0655658-2 - OLAVO PEDRO FUSARO (ADV. SP157819 MARCELO PICOLO FUSARO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 356: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

2005.61.00.005288-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCI NETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRO ANTONIO MAGAGNINI E OUTRO (ADV. SP227937 GISLAINE MAGAGNINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o réu o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Fls. 238: Compareça a autora na secretaria desta vara, para retirada dos documentos conforme requerido. Int.

2007.61.00.018897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RICARDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.023560-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP264511 JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 113: Manifeste-se o autor. Int.

2007.61.00.033177-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP115732 GISLAINE HADDAD JABUR) X WILSON SOUZA SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Recebo, em consequência, os embargos monitorios de fls. 192/197. Intime-se a autora para que se manifeste no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0022876-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019553-2) LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV. SP104699 CLAUDIO DA SILVA E ADV. SP068373 JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.004254-8 - MARCIO ANTONIO VARANDAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

A intervenção de terceiro interessado como assistente, nos termos do art. 50 do CPC, justifica-se pelo interesse jurídico, bem como pela defesa direta de direito próprio. Assim considerando a possibilidade de comprometimento de recursos da união, defiro o pedido de assistência. Ciência às partes, ao SEDI para as anotações. Após, venham conclusos para sentença. I.

2002.61.00.011948-7 - ABEL DE SOUZA JARDIM E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A intervenção de terceiro interessado como assistente, nos termos do art. 50 do CPC, justifica-se pelo interesse jurídico, bem como pela defesa direta de direito próprio. Assim considerando a possibilidade de comprometimento de recursos da união, defiro o pedido de assistência. Ciência às partes, ao SEDI para as anotações. Após, venham conclusos para sentença. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741723-3 - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia dos CPFs/CNPJs referentes aos co-autores Giusepina Viggiani, Raimundo Buzar e Marjori Representações Ltda, cuidando para que os mesmos estejam na condição de regular/ativa junto ao cadastro de pessoas físicas e/ou jurídicas da Receita Federal. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.026465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661414-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FRIGORIFICO BORDON S/A (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034188-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO TRALLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos através do Sr. Oficial de Justiça.

CAUTELAR INOMINADA

89.0000260-0 - ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA (ADV. SP027513 ANTONIO MARCOS ORLANDO E ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista certidão de fls. 26, intime-se o requerente para informar se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

94.0019553-2 - LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV. SP104699 CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

97.0020351-4 - DORIVAL SORTINO E OUTROS (ADV. SP010095 THEODOR EDGARD GEHRMANN E ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 142: Indefiro o requerido, não se aplica à espécie o artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 9703/98, segundo a qual os depósitos à ordem da Justiça Federal renderão juros na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mais 1% no mês do saque, isso porque os depósitos foram realizados nestes autos antes de dezembro de 1998. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.027228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021300-5) GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (PROCURAD MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E ADV. SP208507 PAULO ROGERIO MALVEZZI)

204/206: Intime-se a Petrobrás para juntar procuração e/ou substabelecimento original. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 141 conforme requerido a fls. retro. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0549579-2 - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA E ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2002.61.00.014188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0751502-2 - DINATECNICA IND/ COM/ LTDA (ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente Nº 3212

DESAPROPRIACAO

00.0020299-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI (ADV.

SP012830 MICHEL DERANI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 649. Considerando-se ainda que o expropriado efetuou indevidos levantamentos de valores nos autos (decisão de fls. 474) conforme comprovam alvarás liquidados às fls. 444, 458, 460 e 473, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores referentes à parcela de honorários advocatícios (fls. 370) e dos valores levantados pelo expropriados. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0094287-3 - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

93.0007168-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0094287-3) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

96.0014784-1 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA (PROCURAD VINICIUS T. CAMPANILE E ADV. SP230023 ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

1999.61.00.037242-8 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP112144 LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

1999.61.00.052338-8 - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.025893-4 - PAULO AUGUSTO LEITE BORGES (PROCURAD RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP221393 JOSE AUGUSTO BRAS)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.047355-9 - EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS - PINHEIROS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.000444-8 - SATTYA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao sobrestado. Int.

2002.61.00.023452-5 - TEREZA RUBI FALCO (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.009534-0 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.014378-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037154-5) N R LANDI ADVOCACIA (ADV. SP028811 NILTON RIBEIRO LANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.031603-4 - SIOL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP186045 DANIEL BIJOS FAIDIGA) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Convento o feito em diligência. Versa o presente sobre a liberação da comercialização de um lote do produto óleo de soja Saúde, sendo deferida a medida liminar. Prestadas as informações vieram os autos a conclusão. Pois bem. Considerando que a liminar permitindo a comercialização do lote em questão teve natureza satisfativa do objeto principal do mandamus, mas que, no entanto, há notícia nos autos acerca do seu descumprimento, informe a impetrante, no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias se o lote objeto da autuação foi ou não comercializado e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que o silêncio importará em desinteresse no prosseguimento desta ação razão pela qual será extinta. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2004.61.19.001214-1 - ALINE DAVILA (ADV. SP115434 ROSILENE RIBEIRO CARLINI E ADV. SP221803 ALINE D´AVILA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2005.61.00.010740-1 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO/SUL - SECRETARIA DA REC PREVIDENCIARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.005374-7 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.006336-4 - MARCELO EDUARDO DOS SANTOS SOARES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.030282-6 - PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP182739 ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP127690 DAVI LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.030306-5 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, converto em diligência. Fls. 232/234: Indefiro sob os fundamentos da decisão liminar de fls. 203/204. Ao contrário do que afirma o impetrante, o pedido liminar foi negado não só pela falta de perigo na demora, como também pela falta de aparência do direito - fumus boni iuris. A fiscalização sofrida foi consequência da atitude tomada pela própria impetrante que, ao descumprir a lei e, sem o amparo de decisão judicial agiu por sua conta e risco recolhendo os tributos excluindo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os créditos relativos ao PIS e a COFINS. Em suma, o fato alegado não justifica a concessão da medida liminar, pois além da falta de fumus boni iuris foi a impetrante que, de modo temerário, se colocou em perigo agindo, conscientemente, de forma contrária a legislação tributária vigente. Intime-se a impetrante, após voltem conclusos para sentença.

2008.61.00.013714-5 - SHC INFORMATICA LTDA (ADV. SP154176 DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SHC INFORMÁTICA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a extinção da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.02.003681-40 e 80.2.05.015148-46, a compensação dos valores pagos a maior, bem como a exclusão de tais apontamentos do CADIN. Para tanto alega haver cobrança em duplicidade, bem como sustenta ter havido o pagamento de todos os valores exigidos (...). Assim, defiro parcialmente a liminar pleiteada, tão somente para determinar que os débitos inscritos na dívida ativa sob nº 80.2.02.003681-40 e 80.2.05.015148-46 não sejam causa de inclusão do nome da impetrante no CADIN, devendo a autoridade excluí-lo, se for o caso.

2008.61.00.015749-1 - DOUGLAS DE SOUZA GOMES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA E ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.015885-9 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, os pedidos administrativos do impetrante, avaliando os imóveis descritos na inicial e calculando o valor devido à título de laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar aos impetrantes a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil dos referidos imóveis, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.016928-6 - RUDNEY CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP061972 ROBERTO PROTAZIO DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Desta forma, indefiro a liminar. Providencie o impetrante cópia autenticada de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.00.017344-7 - JOSE MIGUEL DE FREITAS (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.013122-2 - MAHMAD ALSAFADI (ADV. SP253342 LEILA ALI SAADI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça o requerente os documentos solicitados às fls. 25/27, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003801-3 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, decretando a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; com relação aos co-autores Lucia Regina Ciaccio e Luciano José dos Santos o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII,

do Código de Processo Civil, homologando-se a desistência e com relação aos demais autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome dos autores, Lucia Regina de Lima, Leonildo Tenório de Medeiros, Luiz Carlos Czyplis, Lourenço Donizete Gomes, Luiz Guilherme Porto Cardoso, Lucia Maria Soares Silva, Luiz Rodrigo Piola Brandt e Lucinéia Pereira Camargo, no mês e percentual abaixo relacionado, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguinte percentual e o índice eventualmente aplicado: 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90;Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal.Por conseguinte, condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, somente em favor dos autores Lucia Regina de Lima, Leonildo Tenório de Medeiros, Luiz Carlos Czyplis, Lourenço Donizete Gomes, Luiz Guilherme Porto Cardoso, Lucia Maria Soares Silva, Luiz Rodrigo Piola Brandt e Lucinéia Pereira Camargo. Os co-autores Lucia Regina Ciaccio e Luciano José dos Santos arcarão com honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da extinção do processo sem resolução do mérito.Condeno ainda todos os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, excluída do pólo passivo desta ação, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

95.0010966-2 - MARIO JERSON TOGNIETTI E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome dos autores, Mário Jerson Tognietti, Avelino Dias, Carlos Rodrigues Vieira, Plácido Batista e Maria Aparecida Alves de Jesus, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados:a) 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), relativo ao IPC de junho/87, sobre os saldos verificados em 1-6-87, a partir de 1-9-87;b) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; c) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90;d) 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), relativo ao IPC de maio/90, sobre os saldos verificados em 1-5-90, a partir de 1-6-90;Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por conseguinte, condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em favor dos autores Mário Jerson Tognietti, Avelino Dias, Carlos Rodrigues Vieira, Plácido Batista e Maria Aparecida Alves de Jesus. Condeno ainda todos os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, excluída do pólo passivo desta ação, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei

Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

1999.61.00.038098-0 - MARCIO CORREA MARTINS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Casso a tutela deferida às fls. 74/77. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

2002.61.00.005666-0 - EDGARD CINTRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais serão pagos administrativamente, nos termos da petição de fl. 232/234. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.023227-9 - ELIAS RODRIGUES PENCAL E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, no que tange ao pedido de devolução dos valores pagos a título de FUNDHAB, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Procede ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário ELIAS RODRIGUES PENÇAL. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à amortização negativa e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.14.002377-1 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP175491 KATIA NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.017737-0 - PEDRO MISAEL DA SILVA (ADV. SP136697 JOELMA DE MELO ALVES) X TELEFONICA (ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA E ADV. SP151690 ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.028924-2 - MARCOS VINICIOS BRIZIDO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a devolver aos Autores o imposto de renda indevidamente retido sobre as seguintes verbas: férias vencidas e proporcionais indenizadas, acrescidas de 1/3, férias em dobro indenizadas e seu

adicional de 1/3, corrigidos desde a data da retenção indevida até o seu efetivo pagamento pela Taxa Selic. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, visto que a presente sentença está fundada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.013663-6 - GERSON SIMOES DA SILVA (ADV. SP144981 CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E ADV. SP206166 ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela União Federal, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal do direito objeto desta ação, pelo que JULGO JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Tenho então por extinta a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios ante a concessão ao autor do benefício da justiça gratuita, devendo-se ter em conta o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

2007.61.00.010500-0 - CARLOS ALBERTO BUENO (ADV. PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, acolho os embargos de declaração apenas para que faça parte do corpo da sentença a rejeição da preliminar de revelia, porquanto tempestiva a contestação.P.R.I.

2007.61.00.014148-0 - LUCIANE DUTRA ROCHA (ADV. SP237507 ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condono a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, respectivamente.b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.021119-5 - DAGOBERTO BASILI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Os valores referentes às custas e honorários deverão ser pagos administrativamente, conforme manifestação de fls. 89/90. Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087259-7). Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.021692-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010500-0) LUIZ CARLOS LINS MENDES DE HOLANDA (ADV. PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, acolho os embargos de declaração apenas para que faça parte do corpo da sentença a rejeição da preliminar de revelia, porquanto tempestiva a contestação.P.R.I.

2007.61.00.027172-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP246574 GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Residencial das Nações III, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: novembro de 2006 a agosto de 2007, bem como aqueles que se vencerem no curso da presente ação, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, multa de 2%, além dos juros de mora de 1% ao mês a contar de cada vencimento. Condono ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.P.R.I.

2007.61.00.027232-9 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Residencial Jardim das Pitangueiras para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: julho de 2005 a junho de 2007, bem como aqueles que se vencerem no curso da presente ação, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, multa de 2%, além dos juros de mora de 1% ao mês a contar de cada vencimento. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.P.R.I.

2007.61.00.027234-2 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Residencial Jardim das Pitangueiras para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: outubro de 2006 a e junho de 2007, bem como aqueles que se vencerem no curso da presente ação, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, multa de 2%, além dos juros de mora de 1% ao mês a contar de cada vencimento. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.P.R.I.

2007.61.00.028579-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP133745 MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Residencial Village Morumbi, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses, em relação aos seguintes imóveis: (...) Além disso, condeno a ré ao pagamento daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e multa de 15% (quinze por cento) para as taxas condominiais vencidas até 10.01.2003, conforme artigo 32, do capítulo VII, da Convenção de Condomínio. Porém, a partir da vigência do novo Código Civil, deve ser aplicado o percentual de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.P.R.I.

2007.61.00.031294-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTA (ADV. SP051385 EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Edifício Conjunto Residencial Paulista para condenar a EMGEA ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: novembro de 2002 e janeiro de 2003 a fevereiro de 2007, bem como aqueles que se vencerem no curso da presente ação, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, multa de 2%, além dos juros de mora de 1% ao mês a contar de cada vencimento. Condeno ainda a requerida EMGEA ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.P.R.I.

2008.61.00.013835-6 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP253959 PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.015074-5 - JULIO CESAR GUARNIERI E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0709523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658384-9) FILTROSIL FILTROS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declarando: 1) quanto às contas com aniversário até o dia 15 de março de 1990, que os bancos depositários efetuaram o correto creditamento do IPC na conta dos autores anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN no período questionado; 2) relativamente às contas de poupança com aniversário a partir do dia 16 de março de 1990 que não caberia aos bancos depositários efetuar o creditamento do IPC na conta dos autores anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN por ocasião do Plano Collor I e pela TRD no mês de fevereiro de 1991 em diante (Plano Collor II). Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários ao réu, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois reais) pro rata, nesta data, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0000806-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032421-9) CHOCOLATES DAN-TOP FIORENTINA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

(Tópicos Finais) (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. P. R. I.

95.0023310-0 - SUZUKI HIDE E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO BANORTE S/A (ADV. SP019053 ANTONIO MARTIN E ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BRADESCO (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI E ADV. SP199599 ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E PROCURAD ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP171704 CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA E ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Retifique-se.

2002.61.00.015967-9 - DONIZETTI MARTIN E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2002.61.00.026193-0 - GERALDO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Procede ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário GERALDO QUEIROZ RODRIGUES. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à amortização negativa e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor GERALDO QUEIROZ RODRIGUES. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.012196-0 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP203462 ADRIANO CREMONESI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito o direito de ação da autora de ter convertidas as obrigações ao portador que acompanharam a inicial (obrigações ao portador da Eletrobrás, emitidas em maio de 1974, série HH, com a seguinte numeração: 949760, 949777, 949778, 949779, 949780, 949781, 949782, 949799, 949800, 950111, 950112, 643264,

643299, 643300, 643304, 643263, 643295, 643296, 643301, 643302, 462798 e 462797) em ações preferenciais, com os débitos devidamente atualizados, conforme consta do pleito inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.00.018724-6 - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, quanto às NFLDs nº 31.835.158-7, 31.835.159-5, 31.835.160-9, 31.835.161-7 e 31.835.162-5, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Quanto a NFLD nº 31.835.157-9, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 347), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.000273-1 - ANA HIROKO OKADA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor. Condeno à Ré: a) à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa; b) a repetir o valor indevidamente pago. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.019265-9 - CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir à Autora o imposto de renda indevidamente retido sobre as seguintes verbas: férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, 1/3 constitucional férias indenizadas e 1/3 constitucional férias proporcionais indenizadas, corrigidos desde a data da retenção indevida até o seu efetivo pagamento pela Taxa Selic. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.007292-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP155580E VIVIAN MATOS BARCELLOS) X MARCOS BARBOZA DE VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, dando por extinta a relação jurídica processual. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.00.017582-8 - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a sentença de fls. 176/182 contém obscuridade e contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange a obscuridade alegada, entendo que assiste razão à autora, de sorte que determino que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que seja realizada, para o cálculo da CSLL, a compensação de ofício do prejuízo fiscal apurado nos anos-base de 1998 e 1999 com o lucro apurado nos anos subsequentes. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Verifico que, no que tange a este segundo tópico, a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta contradição apontada pela embargante refere-se ao mérito da

situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2007.61.00.020948-6 - ANTONIO CARLOS LUIZ E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.002085-6 - JOSE PERES PINTO E OUTRO (ADV. SP142531 SANDRA MARIA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito e julgo: a) PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, respectivamente, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção da conta de poupança com aniversário até o dia 15 de março de 1990, em face da Caixa Econômica Federal; c) Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido formulado em face do Banco Central do Brasil, em relação ao índice do mês de março de 1990, cujas contas possuam data-base até 15 de março de 1990; d) IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e declaro a PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção nos meses de março de 1990 (segunda quinzena), abril de 1990 e fevereiro de 1991. Custas na forma da lei. Condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios dos autores, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pro rata, nesta data. Por seu turno, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do réu Banco Central do Brasil, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010463-2 - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, ante a falta de pedido e de causa de pedir, constato a inépcia da petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.00.025056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709523-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MAIRA FELIPE LOURENCO) X FILTROSIL FILTROS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em Cr\$ 7.814.461,07 (sete milhões, oitocentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um cruzeiros e sete centavos), à data do ajuizamento. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4978

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013121-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NELSON DURAN TUNES E OUTROS (ADV. SP068595

AUZILIO ANTONIO BOSSO E ADV. SP083165 CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.005024-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028685-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO BATISTA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP087456 JOSE MARABESI E ADV. SP026191 YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC E ADV. SP154816 CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.005026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039275-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP026445 JOSE CARLOS ROCHA GOMES E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 38/45 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.00.005029-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0009902-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDUARDO PAULA CAMPOS (ADV. SP068595 AUZILIO ANTONIO BOSSO)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.005031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672010-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ MORETTI (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA E ADV. SP194590 ALCIDES DE NADAI)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.005033-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059078-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ODAIR ANTUNES DA COSTA (PROCURAD JORGE SA SILVA WAGNER E PROCURAD APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no

valor do precatório a ser pago aos embargados. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 27/31 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.00.009190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0060709-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO JOSE BOLOGNESI (ADV. SP028335 FLAVIO ANTUNES)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.009551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008837-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NELSON RICARDO RUIZ (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 4.762,83 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) para janeiro de 2008. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 26/31 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.00.009772-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028146-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RIGUE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Possibilito expressamente à União o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 22/23 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.00.021120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045545-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MONREAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 71.972,24 (setenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) para março de 2007. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.021122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765064-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELOY MARCHEZANI PEREIRA) X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS E OUTROS (PROCURAD PAULO MACHADO FONTES)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição intercorrente da ação executiva. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios pro rata, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.021762-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059611-7) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o argumento de que a sentença de fls. 29/30 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, na medida em que o pleito formulado pela União no presente momento processual não foi por ela postulado em sua inicial dos embargos, nem tampouco em seus cálculos. Na verdade, os argumentos da embargante funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.015265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021278-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JOSE LUIZ MARQUES (ADV. SP109154 REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) (Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Possibilito expressamente à União o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 72/79 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.00.032339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035618-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E ADV. SP087649 FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

2006.61.00.000516-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014223-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALICE ANTONIO FIDELIS E OUTROS (PROCURAD SERGIO LAZZARINI) (Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos da inicial. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios para cada embargado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Possibilito expressamente à União a execução dos honorários advocatícios nos autos principais. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2006.61.00.022934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037913-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARCELO KRINSKI BIANGHI E OUTROS (ADV. SP124995 CARLA BIMBO LUNGOV E ADV. SP050031 FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) (Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Deverão os embargados arcar proporcionalmente, de acordo com o montante a que fizerem jus, com as custas processuais e os honorários advocatícios. Possibilito expressamente à União o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago aos embargados. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 40/60 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.001933-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022934-1) MARCELO

KRINSKI BIANGHI E OUTROS (ADV. SP050031 FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Embargos à Execução nº 2006.61.00.022934-1). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0033719-4 - ANDRE PIOLI (ADV. SP063470 EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0672363-2 - MARIO LEME DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP092741 ANTONIO RAMOS SOBRINHO E ADV. SP023686 SAMIR HALIM FARHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0743308-5 - JOAO BATISTA TREVISAN E OUTROS (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0027611-3 - GUIOMAR MORENO JARDIM E OUTROS (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E ADV. SP028870 ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0034962-5 - GETULIO SEVERO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0069166-8 - METALURGICA LUCCO LTDA (ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia acerca do destino a ser dado aos valores penhorados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0091561-2 - MIRIAN VASCO PUGA E OUTROS (ADV. SP098955 ALEXANDRE PUGA CANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0035082-7 - JOAQUIM CAETANO DE AMARAL E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035049-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031174-7) VANDERLEI HOMEM DE FARIA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4981

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.050265-1 - SIND DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP141874 ADRIANA CLAUDIA CANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P. F. N.)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0031677-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E PROCURAD PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X PERI RONCHETTI - ESPOLIO (ADV. SP008960 GABRIEL NAVARRO ALONSO) X MARGUERITE YVONNE POULIOT (ADV. SP014453 RENATO DAVINI) X ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP030914 JOSE DE ALMEIDA RODAS) X MANOEL DIOGENES MAGALHAES FILHO E OUTROS (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ADELINO MAXIMIANO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP038220 PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deverão ser recolhidos pela expropriante, no prazo de dez dias, contados da intimação do presente despacho. Comprovado nos autos o depósito dos honorários provisórios ora fixados, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, intimando-o para retirada, bem como para elaboração do laudo pericial, no prazo fixado no último parágrafo do despacho de fls. 258. Int.

00.0499383-7 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP145816 BIBIANA ELLIOT SCIULLI E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP142106 ANDRE NASSIF GIMENEZ E PROCURAD A. G. U.) X NATAL USUELLI (ADV. SP044318 MOYSES LEVY E ADV. SP157033 JOSÉ RICARDO SOARES COSTA E ADV. SP046467 ILSE MALDONADO RIECK) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP102896 AMAURI BALBO E ADV. SP078898 WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS E ADV. SP091114 SANDRA DE ANDRADE E ADV. SP139405 MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP163318 PAULA GIANNONI LUCCHESI) X OLIMPIO GIRARDI (ADV. SP044318 MOYSES LEVY E ADV. SP157033 JOSÉ RICARDO SOARES COSTA E ADV. SP046467 ILSE MALDONADO RIECK)

Ante a inércia dos antigos patronos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, certificada a fls. 634, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento de 1/3 da verba honorária depositada na conta judicial n.º 0265/005.00160023-3 em favor do Dr. Pedro Luís Baldoni, conforme requerido às fls. 632/633 e 635. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Pedro Luís Baldoni o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, visto tratar-se de processo findo. Int.

00.0642478-3 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP045792 RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E ADV. SP145330 CARLOS BASTAZINI NETO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E PROCURAD P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ADELCI DA SILVA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP077592 NELSON PIRES BORTOLAI E ADV. SP088633 MARIA LUIZA FERNANDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 545/546: Defiro pelo prazo de trinta dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

00.0761493-4 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA

RODRIGUES E ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X CIA/ MECHANICA E IMPORTADORA DE SAO PAULO (ADV. SP061336 VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP162948 PABLO CARVALHO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência à parte expropriada do depósito efetuado, cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de vinte dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado.3. Após, providencie a Secretaria a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-los, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). 4. Cumpridas as determinações supra, ou não havendo manifestação da parte expropriada no prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Int.

88.0041342-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE - 133V): A.G.U.) X CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X ANTONIO CAIO DE CARVALHO (ADV. SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO E ADV. SP033447 SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO E ADV. SP072480 ALBERTO QUARESMA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de apreciar os pedidos formulados pelos expropriados às fls. 410 e 413, visto que os mesmos já foram objeto de decisão a fls. 403.Tendo em conta a interposição de agravo de instrumento informada com a petição de fls. 415, sobrestem-se os presentes autos no arquivo, aguardando-se notícia acerca de decisão definitiva.Int.

2001.03.99.056017-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP172315 CINTHIA NELKEN SETERA) X ADIPLAN IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP017308 FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme reconhecido na decisão de fls. 289, e considerando que não há nenhuma impugnação de terceiros a apreciar, conforme certidão de fls. 290, DEFIRO o pedido de levantamento formulado pela expropriada, e determino a esta que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar do(s) alvará(s) a ser(em) expedido(s), inclusive da verba honorária, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados (fls. 285), representados pela guia (aviso de débito) de fls. 284, em favor da expropriada.DEFIRO, também, o pedido de expedição de carta para averbação da servidão em favor da expropriante, condicionando-a, porém, à prévio apresentação das cópias necessárias à instrução, devidamente autenticadas, que deverão ser providenciadas pela expropriante no mesmo prazo acima fixado. Intimem-se.

2005.61.00.002908-6 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP035054 CELIO DE BARROS GOMES E ADV. SP063488 ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E ADV. SP073432 JOSE ANTONIO AVENIA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais provisórios determinado no item 3 do despacho de fls. 206, porquanto o valor recolhido através de guia juntada a fls. 209 foi realizado de forma incorreta, visto que foi utilizada guia pertencente à Justiça Estadual.Atendida a providência supra, venham os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

2006.61.00.016345-7 - MARIA OZELIA DE FREITAS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do teor das preliminares apresentadas pela ré na contestação de fls. 42/65, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

2005.61.00.001007-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ROGERIO BENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão de fls. 195, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2006.61.00.011441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X LIGIA TRINDADE FRANCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a diligência requerida na petição de fls. 67, determinando, porém, a expedição de uma nova carta precatória. Antes, porém, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.029551-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISABETE DO CARMO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fls. 42, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.033500-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JUAN PALLARES VARELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 64, promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.009087-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAMILA PINHEIRO CORDEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP216044 FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E ADV. SP221089 PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Autorizo o desentranhamento pela Autora de fls. 11/27, mediante substituição por cópias. P.R.I.

2008.61.00.014528-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELLE BOUTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANE BOUTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a autora a disponibilização do crédito concedido e sua efetiva utilização, mediante apresentação dos extratos bancários em nome do(s) requerido(s), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a providência ora determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0037819-6 - IVANI APARECIDA BUENO CHRISTOV (ADV. SP086430 SIDNEY GONCALVES E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP009864 JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E ADV. SP077915 DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004125-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117184-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X CLARA CIOCCI ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP116219 AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos. Intimem-se os embargados para impugnação no prazo legal. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.031315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902992-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.015966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031716-2) FAZENDA

NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO JOSE DUARTE DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP039427 MATHEUS SPINELLI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela embargante na petição de fls. 49/51, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.018721-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD A. G. U.) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP023171 FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.015538-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 111: Defiro pelo prazo de dez dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.016171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI APARECIDA DEL NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 79: Preliminarmente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito em relação à co-executada ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.004567-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ROSA NAIR GIARELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35/36: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2007.61.00.028683-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 62, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.003294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO LOPES MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILVANETE COSTA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, com a quitação do débito, conforme noticiado às fls. 47, é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 794, II combinado com o artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.011979-9 - ORLANDO MENEZES SILVA (ADV. SP144157 FERNANDO CABECAS BARBOSA E ADV. SP240290 WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Num breve compulsar dos autos, verifico que: 1) foram inicialmente distribuídos ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, aos 21.05.08; 2) aos 27.05.08, este Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda, bem como determinou a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo; 3) aos 08.07.08, o juízo da 8ª Vara devolveu os autos ao Juízo desta 5ª Vara, argumentado sua incompetência para processar e julgar o feito; 4) aos 17.07.08, foi juntada aos presentes autos (fls. 157/158) a cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.021657-1, interposto pela Parte Autora em face da decisão proferida pelo

Juízo desta 5ª Vara aos 21.05.08. Embora o Juízo da 8ª Vara Federal das Execuções tenha devolvido os autos a esta 5ª Vara Federal Cível, entendo, data venia, que a providência mais adequada seria a arguição de conflito de competência. Nada obstante, os autos vieram à conclusão para análise deste sobre a necessidade de suscitar o conflito. Porém, às fls. 157/158, o Juízo desta 5ª Vara foi surpreendido com a juntada de cópia da decisão proferida nos autos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.021657-1, mediante a qual o Desembargador Federal Relator, Dr. MAIRAN MAIA, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para manter a competência desta 5ª Vara. Diante do conteúdo da decisão proferida em sede de recurso de agravo, deixo de suscitar o conflito e passo a processar o feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como junte aos autos relatório que ateste a existência/ausência de débitos perante a PGFN e a SRF (necessário para a análise do pedido de CND/CPEN) e certidão de inteiro teor da Execução Fiscal n. 2002.61.82.054956-1 e dos respectivos embargos, caso tenham sido opostos. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.012503-9 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.012655-0 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP154229E ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Parte Autora alega que firmou um acordo com a CEF em Julho/2007, relativamente ao contrato discutido. Assim, concedo a Parte Autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópia do Termo de Repactuação/Reestruturação do Contrato, concernente ao acordo noticiado. Caso não o possua em mãos, deverá diligenciar sua obtenção junto à Agência da CEF em que contratou. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos nova procuração e declaração/Lei n. 1.060/50 firmadas por WALTER SANTA VICCA JUNIOR e devidamente datadas. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.012936-7 - CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Considerando os termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC, resta claro que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o autor vem buscar com a decisão judicial, eis que o mesmo equivaleria aos valores que pretende restituir somado aos valores recolhidos pelo período de um ano. Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a adequação do valor atribuído à causa, ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, conforme estabelecido pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.00.013769-8 - LEDISLEI VALCAZARA CHURI (ADV. SP047673 IDIO ANTONIO E SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/107 - Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando o feito com vistas a dar regular processamento à ação, deparo-me com um óbice legal pertinente à ordem citatória. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora emende a petição inicial, de modo a cumprir a disposição inserta no artigo 282, inciso VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça inicial. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.015291-2 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da

causa ao benefício econômico pretendido, devendo ainda apresentar o documento de fl. 25/27 atualizado, no qual constará o valor que está sendo efetivamente cobrado pela ré.No mesmo prazo supramencionado, deverá complementar o valor das custas já recolhidas, bem como esclarecer a indicação como autora da presente demanda a empresa ARJES CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA, conforme consta da petição de fls. 39/40.No caso de descumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.016125-1 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante de todo exposto, INDEFIRO a tutela postulada. Indefiro o pleito de ordenar ao IPEM a juntada de cópia dos processos administrativos, pois tal providência cumpre à Parte Autora tendo em conta seu interesse em comprovar suas alegações, considerando, mormente, que as notificações constantes dos presentes autos expressam a possibilidade do interessado obter vistas dos autos dos processos administrativos.Citem-se. Intimem-se.Oportunamente, ao SEDI para a inclusão do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP no pólo passivo do feito, conforme indicação da Parte Autora à fl. 03 da petição inicial.

2008.61.00.016835-0 - MAURÍCIO PRISTUPA MARTINS E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL.EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO,EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, e considerando os termos do Art. 259, V do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que recolha as custas iniciais, conforme estabelecido pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE ou para que apresente a declaração de hipossuficiência do co-autor Maurício Pristupa Martins, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.000087-5 - LEIVI ABULEAC E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que processe os pedidos administrativos formulados sob n.ºs 04977.018847/2007-49 e 04977.018717/2007-14 e, no prazo de 10 (dez) dias, emita o pronunciamento devido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.001387-0 - PAULO RAFAEL ECCLISSATO (ADV. SP182700 ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar ao Impetrante a dispensa de prestar o Serviço Militar como médico, tornando nula a convocação consubstanciada no Ofício n.º 001 -OFTMPR - SMR/2, afastando-se qualquer penalidade relativa a tal abstenção, confirmando a liminar de fls. 18/22. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se a Primeira Turma do E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.003490-0.P.R.I.

2008.61.00.004003-4 - VALTER JOSE DE SANTANA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X DELEGADO PRESID 1a COMISSAO PERMANENT DISCIPLINA DA SUPERINT/DPF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.004004-6 - VALTER JOSE DE SANTANA (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON) X DELEGADO PRESID 1a COMISSAO PERMANENT DISCIPLINA DA SUPERINT/DPF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.007012-9 - JOAQUIM DEOSDEDIO LABREGA LIMA E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: gratificação (código 1651) e gratificação rescisão (código 1608), em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa DPA BRASIL LTDA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.009063-3 - NIPLAN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP170700 WILSON VEIGA ALVES E ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.018495-8, o teor desta sentença. P.R.I.

2008.61.00.010045-6 - SAO PAULO WELLNESS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, indefiro o pedido de fls. 73/74. Intime-se a Impetrante. Em seqüência, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 55/58.

2008.61.00.016645-5 - DANIELA MAGRINI WINHESKI E OUTRO (ADV. SP240461 AMANDA DO AMARAL SANTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, inaudita altera parte, por meio do qual as Impetrantes pretendem: assegurar sua participação na Colação de Grau designada para o dia 20.07.2008 e ter acesso aos documentos aptos a comprovar que concluíram o Curso de Direito ministrado pela instituição de ensino superior. Em breve síntese: alegam que estão impedidas de colar grau em virtude da reprovação em uma das matérias do último semestre do curso denominada Trabalho de Curso II; sustentam que foram surpreendidas com mensagem eletrônica comunicando sobre a necessidade da apresentação oral do trabalho, mas que, tendo comparecido no dia marcado para a arguição, obtiveram a informação de que a apresentação oral não era obrigatória, razão pela qual optaram em não fazê-la. Finalmente, as Impetrantes (...) acreditam que sua reprovação diz respeito somente a não realização da banca, pensamento este reforçado inclusive por e-mails dos orientadores respectivos elogiando os trabalhos realizados (TCC) (fl. 04 dos autos). Observo que as Impetrantes não conhecem, com exatidão e certeza, o motivo de sua reprovação na matéria em referência, mas apenas supõem/acreditam que tenha sido em virtude da opção por não realizar a apresentação oral, o que conduz à vaguides dos fatos relatados, recomendando-se, pois, o contraditório. Assim, a despeito das alegações lançadas na petição inicial, entendo imprescindível a prévia oitiva da parte contrária, que poderá trazer aos autos maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados na exordial. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.017345-9 - RAPIDO FENIX VIACAO LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV.

SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, equivaleria à somatória dos valores que pretende deixar de recolher aos cofres público no período de 1 (um) ano.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supramencionado, deverá identificar o outorgante do mandato de fl. 41.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.020015-0 - GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos.Condenno a ré no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

88.0025088-2 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP155326 LUCIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Tendo em vista que o destino a ser dado aos valores que se encontram depositados nos autos está vinculado ao resultado final do processo principal nº 88.0026839-0, que ora tramita na Instância Superior, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão o retorno do processo principal. Intimem-se as partes.

93.0010138-2 - GODOY BETTIO & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista a sucumbência da parte autora nestes autos, indefiro seu pedido de fls. 183/185, de expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Traslade-se cópia de inteiro teor do julgado dos autos principais para este feito, desampando-se os processos. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 189/192, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

96.0021457-3 - CONSTRUTIVA OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP095262 PERCIO FARINA) X VITORIA REGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP099455 DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.022218-4 - FLAVIO ERMINIO SMID CORREIA E OUTRO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tópicos finais de sentença - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenno os autores no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. JUÍZA FEDERAL SUBST.
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
DIRETORA DE SECRETARIA
BEL. ELISA THOMIOKA**

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506109-1 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E ADV. SP127690 DAVI LAGO E ADV. SP084147 DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Preliminarmente, proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 737. Depreendo da análise dos autos a falta de restituição pelo patrono do autor, mesmo após devidamente intimado para tal ato (Diário Eletrônico - fls. 4470/4771 - data: 25/06/2008) A retenção por prazo excessivo é até mesmo infração disciplinar prevista no Estatuto do Advogado - Lei. 8.906, de 04/07/1994). O advogado ao proceder a retirada dos autos da secretaria tem a obrigação de zelar pelo cumprimento do prazo legal, bem como a guarda dos documentos ali encartados. Afinal, a celeridade processual é objetivo maior a ser buscado pelo Poder Judiciário. Fatos como estes devem ser coibidos vez que atentatórios ao regular processamento do feito. Portanto, fica proibida, nos termos dos arts. 196 do Código de Processo Civil e art. 34 do Estatuto do Advogado, a carga dos autos pela parte autora, devendo os mesmos valerem-se da Central de Reprografia para obtenção das cópias, quando necessário. Considerando que o Sr. Oficial de Justiça é o representante deste Juízo designado para fazer cumprir a ordem judicial, observe-se nas próximas diligências o cumprimento imediato da determinação, qual seja, a busca e apreensão dos autos, vez que o patrono já havia descumprido o prazo, mesmo devidamente intimado. Int. Cumpra-se.

00.0655503-9 - MIRIAM BALCARCE (ADV. SP073130 CELSO GARCIA E ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP036853 PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)

Face à informação de fls. 1125/1126, determino que os autos aguardem-se no arquivo sobrestado, a decisão definitiva do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

89.0008721-5 - LUIZ GONZAGA BARBERIS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o autor o recolhimento das custas de preparo, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.No silêncio, arquivem-se, consoante determinação de fls. 109/112.Int.Cumpra-se.

2000.61.00.050059-9 - MARIA JANETE GOMES VARGAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 191/196: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.015393-4 - ROSEMEIRE DIAS DA SILVA ROSARIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.00.016031-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006150-3) MARIA MADALENA SILVA TAVARES (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2002.61.00.023143-3 - SONIA REGINA FORTE (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275

NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 144/150: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.025367-0 - JUBRAN ENGENHARIA S/A (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP162362 WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a ré União Federal já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2004.61.00.025547-1 - MAURICIO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2004.61.00.026714-0 - JOSENILDO CAETANO MANSO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 285-A, parágrafo 2º, intime-se por mandado a ré (CEF), a fim de responder ao recurso interposto, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.004498-1 - EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. 1.03 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2005.61.00.004535-3 - VILMA BRAGA DE OLIVEIRA GERFERTZ (ADV. SP208004 PABLO RODRIGO JACINTO E ADV. BA019592 GUILHERME TRINDADE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a ré União Federal já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.021094-7 - JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2005.61.00.024233-0 - WAGNER EDUARDO FERREIRA DE MELO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.024814-8 - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA E ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE E ADV. SP235248 THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E ADV. SP236062 ISABELA BICHUETTE JACOMO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2005.61.00.025033-7 - ALBERT ILTON VERSATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Ressalto que quando o magistrado verificar que há irregularidade de representação processual, o que se deu nestes autos, tendo em vista a petição de fls. 163, poderá suspender o processo nos termos do art. 265, VI do CPC, combinado com o art 13 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, considero que o processo ficou suspenso desde a notícia de fls. 163 até a juntada do mandado que intimou a parte autora a regularizar sua representação processual, o que se deu em 17/06/08. A apelação foi protocolada em 25/06/08, ou seja, 08(oito) dias após a regularização processual, o que a torna tempestiva. I.C.

2005.61.00.027380-5 - ANTONIO OLIVEIRA LIMA SANTANA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.029186-8 - ANA KARINA NAGATA SUDANO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.029288-5 - COM/ DE TECIDOS GOMES CARDIN LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 76/79, interposta tempestivamente pela ré, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para apresentação de contra-razões, caso queira, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.000811-7 - ELTON LEMES MENEGHESSO (ADV. SP108088 ROGERIO PAULUCCI MAUAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais. I. C.

2006.61.00.001474-9 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré (fls. 216/225 e 227/248) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.005171-0 - ESTRUTECNICA CONSTRUCOES E GESTAO PATRIMONIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E ADV. SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.020455-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X GRACIANE IUTAKA PEREIRA (ADV. SP193043 MARIA HELENA DE CARVALHO) X JOSE AILTON PEREIRA (ADV. SP251152 DANILO BOLONHINI CITA) X HILDA SATKO IUTAKA PEREIRA

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.005556-2 - WILLY CORREA CAZZETTA (ADV. SP228024 EMERSON GOMES PAIÃO E ADV. SP222962 PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E ADV. SP144897E LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.007342-4 - MARCELO MATRONI (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV.

SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a ré União Federal, já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.009526-2 - VILMA SILVA FELIX (ADV. SP203172 EVALDO LOPES DE CASTRO E ADV. SP219952 MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.014331-1 - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU E OUTROS (ADV. SP132647 DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.017912-3 - BANCO PAULISTA S/A E OUTRO (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a ré já apresentou suas contra-razões, dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.034582-5 - JOSUE JOSE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, intime-se a ré (CEF), por mandado, para responder ao recurso interposto, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.001313-4 - CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.006188-8 - HEITOR GIANELLI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 67/70: vista a parte autora. Recebo o recurso de Apelação da parte autora, tempestivamente interposto, em seus regulares efeitos. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.010944-7 - JOSE TADEU NEGREIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES E ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 285-A, parágrafo 2º, intime-se por mandado a ré (CEF), a fim de responder ao recurso interposto, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002950-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024254-4) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARIA TANIA DOS SANTOS MORAES E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo as apelações do embargante e do embargado em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.007451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036099-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X METALITE DO BRASIL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Recebo a apelação da embargante, em seus regulares efeitos. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.006150-3 - MARIA MADALENA SILVA TAVARES (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte requerente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666747-3 - RADIO DIARIO DO GRANDE ABC LTDA (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

00.0667173-0 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP120715 SIMONE LUPINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

90.0009822-0 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP012330 ELIDIO DE ALMEIDA E ADV. SP013852 ANSELMO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0034082-1 - ANISIO JOSE DA SILVA (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.045541-3 - ANTONIO FLAVIANO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.001609-4 - ZITA MARIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.004047-3 - JOAO TOMAZ DE BRITO E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.024162-4 - JOAO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130595 LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2002.61.00.004898-5 - WALDYSTON PUIG (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2003.61.00.019265-1 - MARCOS GASPERINI (ADV. SP028390 CARLOS PEREIRA CUSTODIO E ADV. SP071096 MARCOS GASPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.019857-9 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ALFENAS (ADV. SP109998 MARCIA MELLITO ARENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ANA BEATRIZ SATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008278-7 - NILDO APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X NILSON DO CARMO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar NILSON DO CARMO DE SOUZA em lugar de Nercio do Carmo Souza e NESTOR DE JESUS GUARNIERI em lugar de Nestor de Jesus Gguarnieri. Comprove a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao co-autor NERCIO MAZZI, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

96.0001710-7 - BENEDICTO DE ASSIS (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E ADV. SP122689 KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E PROCURAD ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 191/192: Defiro.Int.

96.0021904-4 - ACHILLE CHIN E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da ré a fls. 463/568, bem como indique o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem conclusos.Int.

96.0026200-4 - INGE DAI KUHNKE E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 433: Defiro o prazo adicional requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

96.0033054-9 - CLAUDIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando a manifestação da parte autora e a indicação contida a fls. 391/392, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que cumpra o julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0036001-4 - ANTONIO FERREIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARCELO FERREIRA

ABDALLA)

Considerando a necessidade de oficiar-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado.Silente, tornem conclusos.Int.

97.0012571-8 - GENIVALDO FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Ainda que admitindo-se o cabimento de embargos de declaração em decisão interlocutória, devem ser rejeitados à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não havendo omissão na decisão que deva ser sanada, motivo pelo qual, mantenho a decisão de fls. 457.Cumpra-se a referida decisão.Int.

97.0026949-3 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação contida a fls. 479, referente ao co-autor OSMAR JOSÉ RIBEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

97.0051980-5 - ARIIVALDO LANFRANCHI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Cumpram as parte corretamente o despacho de fls. 379/380.Após, tornem conclusos.Int.

98.0006965-8 - JOAO SOARES DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ADILSON SAO LEANDRO E PROCURAD ADILSON GUERCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Exclareça a Caixa Econômica Federal a negativa no cumprimento da determinação de fls. 229/233.Int.

98.0008056-2 - ADEMIR PEDRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequientes ADEMIR PEDRO DOS SANTOS, ANA LUCIA NUNES LOESCH, GERONIAS NOVAES FERREIRA, ILSON ROSSI, JORGE GOMES DE FREITAS, LOURIVAL LOURENÇO CONCEIÇÃO, MARLUCE GUEDES DOS SANTOS, REGINALDO DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Diante da notícia de pagamento, efetuado pela ré, em favor do exequente FLORINDO DOMINGOS, reputo satisfeita a obrigação fixada com relação a estes autores. Apresente o co-autor JOSÉ CARLOS DA SILVA o número corredo de seu PIS a fim de propiciar o cumprimento da obrigação.Intime-se.

98.0055044-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041686-2) ELIEL SOUZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré.Decorrido sem cumprimento, venham os autos conclusos para adoção de medidas coercitivas.Int.

2000.61.00.020468-8 - LUIZ ANTONIO BASSO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré apontando a existência de omissão na decisão de fls. 404.Requer seja declarada a omissão apontada.Os Embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados.A Lei nº 10.444/02 permitiu a execução da obrigação de fazer sem necessidade de instauração de processo autônomo. Desse modo, não havendo processo autônomo de execução de sentença relativa a obrigação de fazer, não há que se falar em extinção da execução, sendo o cumprimento da obrigação de fazer mera fase processual.Assim sendo, não há necessidade de ocorrer a prolação de sentença em seu caráter formal, sendo suficiente a decisão prolatada às fls. 404, cujo conteúdo já se consubstancia por ser inequivocamente terminativa, reputando-se, assim, satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos.Portanto, REJEITO os presentes embargos de declaração.No concernente às alegações formuladas pela parte autora, apresente cálculos detalhados que comprovem o afirmado, em 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 404, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.028250-0 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 230: Reporto-me ao decidido a fls. 177.Cumpra a ré a obrigação de fazer corretamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas.Int.

2000.61.00.042417-2 - CICERO ELIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 263: Intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.) para que apresente os extratos referentes aos creditamentos efetuados em relação a CÍCERO LOPES DA SILVA. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito noticiado às fls. 268, tal qual requerido às fls. 265. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.014804-5 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando a necessidade de oficial-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado. Silente, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.029306-2 - DENIS SANTOS CAIRES GUIZI (ADV. SP194896 ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Mantenho a decisão de fls. 175 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.015053-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GENARO E OUTROS (ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assiste razão a ré. Assim sendo, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2003.61.00.033416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054216-7) JACIRA DE ALMEIDA LADEIRA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor dos exeqüentes MARIA FIGUEIREDO COSTA, MARIA JOSEFINA ROMANA B. TEIXEIRA, MARIA JOSÉ DE MEIRELES, MARIA LUZINETE JOERONIMO e MERCIDIO MARCELINO XARELLI, reputo satisfeita a obrigação fixada. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.033327-6 - THEREZINHA ILYDIA DE SOUZA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, expeça-se mandado de intimação à CEF, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo. Promova a autora a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.010152-7 - LUIZ ANTONIO BAUER SOLDATELLI (ADV. SP139006 SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E ADV. SP023814 LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0008764-5 - ROMEU LUIZ BORZINO E OUTRO (ADV. SP015678 ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0690206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663093-6) CHUBB DO BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0043499-1 - A FRASCARELLI E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0033359-5 - SERGIO APARECIDO PERIM E OUTROS (ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP071572 MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0022029-6 - ALDO GODINHO E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0034628-7 - WAGNER NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI) X COBANSA S/A (PROCURAD PAULO ROGERIO WESHOFER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.028609-0 - FEPENGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP158594 RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO C DOS REIS OABRJ104419 E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.008037-6 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.013299-0 - AGNALDO NOTARI (ADV. SP193514A FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES E ADV. SP187431 SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Para agilizar o cumprimento do título sentencial por parte da CEF, forneçam os autores o nº do PIS, bem como cópia da inicial e documentos que a instruem, da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, expeça-se mandado de intimação. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.020291-7 - GIOVANI LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF),

interpretando a Lei nº 10.444/02. Para agilizar o cumprimento do título sentencial por parte da CEF, forneçam os autores o nº do PIS, bem como cópia da inicial e documentos que a instruem, da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, expeça-se mandado de intimação. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.025570-3 - JOSHAVIAS MARTINS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a audiência realizada na Superior Instância, manifeste-se a parte autora sobre a situação da hipoteca realizada no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.021746-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019826-1) NOEL AUGUSTO SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a audiência realizada na Superior Instância, manifeste-se a parte autora sobre a situação da hipoteca realizada no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0031531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0016537-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Prossiga-se, nos autos principais, trasladando-se cópias da conta de liquidação, sentença, relatório, voto e acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os para o arquivo.

2000.61.00.036925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026562-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X FRANCISCO GIRALDES ARIETA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

Prossiga-se, nos autos principais, trasladando-se cópias da conta de liquidação, sentença, relatório, voto e acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os para o arquivo.

2004.61.00.023702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008364-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X JOAO PINTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Prossiga-se, nos autos principais, trasladando-se cópias da conta de liquidação, sentença, relatório, voto e acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os para o arquivo.

Expediente Nº 3261

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.007723-5 - INSTITUTO ACAIA (ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E ADV. SP146966E JOÃO AMBROZIO TANNUS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a envergadura do interesse jurídico em tela, que remonta ao direito social de moradia, reconhecido como alguns doutrinadores como direito fundamental, resta factível a aplicação do artigo 129, III, da Constituição Federal de sorte que o parecer do Ministério Público Federal é medida de prudência nesta fase processual. Intime-se o autor para manifestar-se, conforme parecer do Ministério Público Federal de fls. 436/437. Em seguida, dê-se vista ao MPF, especialmente sobre o pedido União de fls. 522/525. Após, retornem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

00.0057081-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP009575 NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP178995 GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP163248 FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP002251 ALPINOLO LOPES CASALI E ADV. SP054523 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP106178 GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 1790: Fls. 1775/1789: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se a comunicação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto aos efeitos atribuídos ao aludido recurso. Int-se. Despacho de fls. 1792: 1) J. aos autos; 2) Forte no princípio da cautelaridade processual, suspenda-se eventual levantamento dos valores de Transzero Transportadora de Veículos Ltda, diante do Agravo de Instrumento de fls. 1775/1779 até o pronunciamento do Juízo Ad quem.

00.0228361-1 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X ANTONIO GRANDO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES E ADV. SP014821 ALCIDES DE NADAI E ADV. SP103477 PAULO SERGIO BITANTE E PROCURAD MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Anote-se, no sistema processual, os nomes dos patronos da expropriante. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

00.0634095-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD GENTILA CASELATO) X JOSE ARDANI (ADV. SP022566 EDUARDO JERONIMO PERES E ADV. SP075125 IZAMARA DE FATIMA ABREU DA SILVA E ADV. SP054778 PAULO DOS SANTOS PINTO)

Ciência ao expropriado acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.011569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MESSIAS DO AMARAL NETO E OUTRO (ADV. SP120306 LUIZ CARLOS DO AMARAL)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.00.021243-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AILTON BASILIO SAO JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Anote-se, no sistema processual, o nome do patrono da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.016139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção às fls. 202/203, tendo em vista que a cobrança contratual vindicada ostenta natureza distinta da dívida exigida nestes autos, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas de cálculos necessárias à instrução do mandado de citação aos réus, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, promova a CEF a juntada, aos autos, da cópia autenticada, do Contrato celebrado entre as partes. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial. Do contrário, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0667370-8 - ANDRE WALTER DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP023559 ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FED. AGU)

Desnecessário o pagamento da taxa de desarquivamento, em função de os autos encontrarem-se sobrestados ao arquivo. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.00.005668-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Reconhecendo a existência de erro material na decisão prolatada a fls. 181/182, declaro-a, de ofício, para anulá-la, eis que a decisão embargada refere-se à impugnação ao cumprimento de sentença proferida nos autos nº 2007.61.00.003722-5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0007714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATURAL ALIMENTOS LTDA E OUTROS
Considerando-se a retirada das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça, que constavam das fls. 224/226, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, ter apresentado as referidas guias ao MM.º Juízo Deprecado. Intime-se.

2000.61.00.050639-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PROMILLUS COML/ LTDA (ADV. SP190166 CLENICE DUMAS PEREIRA)
Em face da informação supra, redesigno 2º leilão para o dia 29 de julho, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), devendo a Secretaria expedir novo edital, para afixação no átrio do Fórum. Publique-se esta decisão, para ciência das partes.

2004.61.00.015109-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHINSUKE KUBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAEKO AKAHOSHI KUBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HIDEO KUBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 384/387 - Expeça-se nova Certidão de Objeto e Pé, desta feita lançando-se a qualificação completa das partes. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, possibilitando-se a imediata retirada da certidão, pela exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para SHINSUKE KUBA, no endereço de fls. 350, para ciência acerca da penhora efetivada nos autos, nos termos da decisão de fls. 364/366. Na mesma oportunidade, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à nomeação de SHINSUKE KUBA como fiel depositário do bem penhorado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.003722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005668-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS)
Cumpra a impugnante o tópico final da decisão proferida a fls. 11/13, depositando a complementação do valor executado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0057707-3 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP162733 ANA MARGARETH DA SILVA ANDRADE E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PUMA AUTO LANCHES LTDA (ADV. SP110049 ZELIA MARIA FURTADO FRANCO E ADV. SP139040 GLAUCE ZANELLA E ADV. SP121653 JAYME GOMES FRANCO) X BRAZ GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO NICOLAS LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desnecessário o pagamento da taxa de desarquivamento, em função de os autos estarem sobrestados ao arquivo. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Expeçam-se mandados de intimação à COHAB/SP e ao INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o novo pedido de suspensão do feito, formulado pela ré, às fls. 695. Fls. 697 - A providência requerida já foi ultimada, conforme se infere da certidão aposta às fls. 689. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0057299-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (PROCURAD WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A (ADV. SP019334 VALTER EUSTAQUIO FRANCO E PROCURAD CELIA CORONA)
Ciência à expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Entretanto, a retirada dos autos ficará condicionada à apresentação, pela CTEEP, dos documentos comprobatórios de sua condição de sucessora da Companhia Energética de São Paulo - CESP. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027888-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA SILVIO DE CAMPOS MELLO (PROCURAD SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo perito Wagner Artuzo de fls. 142/145, no prazo de 05 (cinco) dias.

98.0045275-3 - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 1.098/1.112) por ser tempestivo. Anote-se. Mantenho a decisão agravada. 2. Intime-se pessoalmente o perito judicial para se manifestar sobre a impugnação da autora quanto a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 1.131/1.132. 3. A União restitui os autos sem manifestação concreta sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo. 2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte. 3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento:

TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrera em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decism. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - N°::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890).Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-

somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação sobre a informação de secretaria de fl. 1.133. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.00.023060-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO E ADV. SP086077 RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ)

1. Declaro nula a citação realizada na pessoa do representante legal da Tecplan Administração e Participação Ltda., tendo em vista que ela não tinha mais participação societária com a ré no período da cobrança do débito (fls. 87/121). 2. Dou como válida a citação da ré Regency Comércio Internacional Ltda., na pessoa de seu representante legal Marco Aurélio Furegati (fls. 46/48). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de resposta. 3. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2005.61.00.029903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO (ADV. SP195128 ROSELI COTON PEREZ)

.PA 1,5 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.011655-8 - AVANTCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME (ADV. SP120118 HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E ADV. SP203621 CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

1. Ante a ausência de cumprimento, pela autora da decisão de fl. 466, apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 5 (cinco) dias, memória discriminada e atualizada do crédito que ainda entende devido, para prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.00.024212-6 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 819/834 e 836/838. Indefero. Mantenho a decisão de fls. 678/681, em que analisei e indeferi o pedido de antecipação de tutela. 2. Fls. 869/872. A União restituiu os autos sem manifestação concreta sobre as petições e documentos apresentados pela autora (fls. 819/834 e 836/837) em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar. Indefero o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo. O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico. Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado. O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes. Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII. No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

INDEFERIMENTO.1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo.2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA).PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA.1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte.3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrera em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decisum. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AGRADO - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - Nº::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

- IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2. A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890). Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentemente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da União Federal sobre a decisão de fl. 865.3. Abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2007.61.00.002833-9 - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE (ADV. RS009575 LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E ADV. RS055418 PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência sobre a petição apresentada pela União, às fls. 298/301.

2007.61.00.012179-0 - RODRIGO FALCETTA LAPERUTA (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 91/93. A execução do valor devido a título de honorários advocatícios está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (fl. 19). Arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.013183-7 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Diante do requerido à fl. 82, fica prejudicado o pedido de dilação de prazo de fl. 80.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do autor, no valor de R\$ 16.919,00, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 82/85). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005. Publique-se.

2007.61.00.027945-2 - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Indefiro o pedido de suspensão do processo, requerida pela União. A tramitação de ADIN no STF não tem o efeito de suspender as demandas em que deduzida pretensão de inconstitucionalidade da norma impugnada na ADIN. Observo também que o STF não determinou cautelarmente a suspensão das demandas em que suscitada incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. O caso é de apenas respeitar o efeito vinculante do julgamento do STF, ainda que em medida cautelar, que a indeferiu e não suspendeu a eficácia dessa norma. Ademais, esta demanda tem outros fundamentos além da arguição incidental de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 2. Defiro o requerimento de produção de provas documental e testemunhal. Para a produção da prova testemunhal, apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para a autora. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente os documentos por cuja juntada aos autos protestou. Após, intime-se a União, para os mesmos fins. 3. Oportunamente, abra-se conclusão para designação de audiência ou expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Publique-se.

2007.61.00.029019-8 - LEONOR DAS NEVES DIAS E OUTRO (ADV. SP245363B KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 135/139.

2007.61.00.034760-3 - VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD

CARDOZO E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP246506 MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência sobre a petição da União de fls. 211/212.

2008.61.00.002501-0 - DROGARIA VILA RE LTDA E OUTROS (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Recebo o recurso de apelação das autoras (fls. 135/145) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA da sentença (fls. 127/131) e para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

2008.61.00.003866-0 - BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP041801 AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E ADV. SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

DESPACHO DE FLS. 95 Expeça-se imediatamente, com urgência, mandado de intimação pessoal do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de que analise, imediatamente, a suficiência do depósito e, em caso positivo, anote a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sistema informatizado da Dívida Ativa e expeça a certidão de regularidade fiscal que resultar dessa situação. Intime-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 119. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da petição da União Federal de fls. 102/103, e para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 105/117, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.004714-4 - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.006357-5 - IVANIA BARBOSA PEREIRA GARCIA (ADV. SP148258 ELIAS VIEIRA DA SILVA E ADV. SP181053 PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 75/79: indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito. A produção da prova incumbe à autora. Ademais, já constam nos autos documentos (fls. 12 e 37) que demonstram que houve a inclusão do nome dela autora em cadastros de proteção ao crédito. 2. Especifiquem as partes todas as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de prova documental, fixo prazo de 10 (dez) dias para sua produção, contados a partir desta publicação, sob pena de preclusão. Publique-se.

2008.61.00.008203-0 - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. 179/188, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.008395-1 - ANTONIO EDUARDO RUPEREZ E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 149/178, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.008518-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o requerimento de recolhimento das custas processuais no final do processo requerido pela autora às fls. 74/79, tendo em vista que não há norma legal que autorize, nesta hipótese, seja postergado o recolhimento das custas, que deve se dar nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/1996. Nesse sentido o seguinte julgado da quarta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS: RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO: INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. É inviável o recolhimento das custas processuais ao final do processo (artigo 14, da Lei Federal nº 9.289/96). 2. A ausência de comprovação da alegada impossibilidade financeira inviabiliza a reforma da decisão

recorrida.3. Agravo de instrumento improvido (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91246 Processo: 199903000427232 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/09/2006, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO).2. Recolha a autora o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Após, se recolhidas as custas e certificada a regularidade desse recolhimento, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.009920-0 - SERGIO BRITO E OUTRO (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 52:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 41/51, no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 67:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para que se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 53/66, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.010920-4 - LENILZA FERREIRA DE SALES LOPES (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 43/44, para juntada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.010964-2.2. Recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 51/52, na qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 23.049,99.3. Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 23.049,99) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozados e não contados para fins de aposentadoria - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.012412-6 - NILZA IKEHARA KUBOTA (ADV. SP228184 ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 26/27. Recolha a autora a diferença a título de custas processuais, observada a tabela de custas em vigor, o novo valor atribuído à causa e a certidão de fl. 23.2. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se recolhidas as custas e certificada a regularidade desse recolhimento, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.012830-2 - CRISTIANE YENDO MIZUMOTO (ADV. SP246253 CRISTINA JABARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo como aditamento à petição inicial a petição de fl. 21, na qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 9.320,45. Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.013215-9 - LUIS GUSTAVO BARRETO TOME (ADV. SP207009 ÉRICO REIS DUARTE E ADV. SP204717 MARIA GEORGINA DOS SANTOS MUSTAFA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pede o autor seja concedida a medida liminar, isto é, TUTELA ANTECIPADA inaudita altera pars, com vistas à expedição de mandado judicial em caráter de urgência, determinando-se à autarquia requerida a obrigação de emitir, em favor do demandante, o competente documento de habilitação profissional - ou, alternativamente, documento que o habilite ao exercício da profissão até o julgamento definitivo da presente ? no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob cominação de multa diária a ser fixada por este dd. Juízo, sem prejuízo da responsabilização por outros danos a serem causados pela recusa injustificada da ré. Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.064,00; fls. 21/22) é inferior

a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - cumprimento da obrigação de fazer a inscrição do autor no Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), por não ter como causa de pedir a anulação de ato administrativo, e sim o cumprimento de obrigação de fazer, tratando-se o autor de pessoa física, que pode ser parte no Juizado Especial Federal (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara e a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda. Não conheço do pedido de antecipação da tutela, ante a incompetência absoluta deste juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.014197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002481-4) CELIA HOLTZ MUCCI (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE)

Esta lide versa sobre execução de diferenças devidas a pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA nessas obrigações nem foi aquela sucedida pela União quanto a tais obrigações, o que afasta a competência da Justiça Federal. Com efeito, a RFFSA não é sucessora da FEPASA nessas obrigações. A União, por sua vez, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, também não é sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ex-empregados da FEPASA e aos dependentes daqueles. A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo: Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Conforme manifestação da União Federal e o já decidido nos autos dos embargos de terceiro n.º 2007.61.00.002481-4, não tem a União Federal legitimidade passiva para a causa, por não poder figurar como executada, na qualidade de sucessora da FEPASA e da RFFSA (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso II), não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta lide. Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Dê-se baixa na distribuição e restituam-se estes autos ao juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

2008.61.00.014654-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TINTAS NEW COLOR COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os pedidos de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969, recepcionado pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Nesse diapasão, trago a contesto o entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso que envolve a inteligência da norma infraconstitucional, consubstanciado na ementa do julgado no Recurso Extraordinário n.º 220.906-6, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. Indefiro o pedido de intimação pessoal dos atos processuais porque não se trata de prerrogativa processual geral, concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas, mas apenas à União e suas autarquias, dependendo de lei especial para a sua concessão. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.015054-0 - ELOIA LUCAS EVANGELISTA (ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 6.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto

posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.015259-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009638-6) GRIGOLETTO & CIA/ LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP268883 CELIA ZAMITH DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para: a) regularizar a representação processual mediante a apresentação de contrato social e instrumento de mandato outorgando poderes aos subscritores de fls. 26, para representar a sociedade em Juízo; b) recolher as custas processuais, observada a tabela de custas em vigor, tendo em vista se tratar de cópia o documento apresentado à fl. 50. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005; c) apresentar cópia para instrução da contrafé. 2. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.015614-0 - CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A demanda tem 8 (oito) autores. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais) valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre a condenação da ré em danos morais e materiais por descumprimento de Lei quanto à aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinflante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

2008.61.00.016247-4 - WAISA TRANSPORTES LTDA ME (ADV. SP262765 TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Em face do artigo 3.º, inciso II, da Lei 9.099, de 26.9.1995, combinado com o artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 12.428,90) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre a repetição dos valores recolhidos na ordem de 11% sobre as notas fiscais emitidas pela autora, conforme o artigo 31 da Lei 9.711-1998 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), tendo presente que as microempresas, definidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), e considerando ser a autora microempresa, as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível da Justiça Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.016356-9 - LUIZ RENE STAZAUSKAS (ADV. SP173507 RENATO ROSSI VIDAL E ADV. SP212352 TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e

determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.016530-0 - MAURO LUIS TASSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, última parte, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido dos itens 2, 3 e 4: de condenação da ré para creditar na conta do autor, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ante a existência de coisa julgada (autos n.º 2004.61.84.369012-0, do Juizado Especial Federal - fls. 40/55). 3. O processo prosseguirá apenas quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, com os reflexos decorrentes das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) - itens 5, 6 e 7 do pedido, já concedidas nos autos n.º 2004.61.84.369012-0, do Juizado Especial Federal. 4. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar sua data de saída do Banco de São Caetano do Sul S/A, cuja admissão ocorreu em 11.2.1969 (fl. 23), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.004268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004265-7) GAZETI SARDELLI E ASSOCIADOS ASSESSORIA EM TELEMARKETING S/C LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP195042 JOSE DE SOUZA MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2004.61.00.012398-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da devolução do mandado de citação com diligência negativa de fls. 129/130.

2004.61.00.020645-9 - JOSE EDUARDO VARGAS TORRES E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X SAUDE CAIXA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, que o autor José Carlos de Domenico foi incluído como dependente e beneficiário do autor José Eduardo Vargas Torres no plano de saúde e a alegada definição em Acordo Coletivo de Trabalho, da possibilidade de inscrição de dependentes como pretendido. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e abra-se conclusão para sentença.

2004.61.00.023437-6 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Reitere-se o ofício n.º 174/2008-frs, recebido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT em 31.03.2008 e ainda não respondido, a fim de que pratique todos os atos necessários para cumprimento integral da decisão de fls. 734/735, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fixo a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.358/01, por ato atentatório ao exercício da jurisdição e determino, ainda, a adoção das seguintes providências: - Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; - Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90; - Representação ao superior hierárquico do servidor federal que causa embaraços para efetivação do provimento jurisdicional determinado para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei n.º 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço); - Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei n.º 8.112/90). Após, publique-se.

2005.61.00.027745-8 - CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls.157/165) no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência ao IBAMA da sentença (fls. 149/153) e para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o IBAMA.

2007.61.00.003649-0 - VALDIR FLORINDO (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 136/137. Defiro o pedido da União Federal. Comunique-se ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto (autos nº 2008.03.00.005691-9) que o agravante não cumpriu integralmente o artigo 526 do Código de Processo Civil, não juntou aos autos cópia da petição de interposição na íntegra, bem como os documentos que instruíram o agravo. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 121.Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Advocacia Geral da União).

2007.61.00.011557-1 - AGLAE BENFRATTI ROGANO (ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 150/165, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.014212-4 - MARIA MARTHA ANTUNES DA SILVA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 309/310. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF os extratos da conta de poupança nº 013.00058536-2 dos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 da autora Melissa Pereira Liauw, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a apresentação dos extratos, dê-se ciência à autora.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

2007.61.00.021994-7 - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o resultado do julgamento do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizado pela autora em 5.4.2007, relativo à inscrição que se pretende anular nesta ação, nº 80 7 06 033303-92 (fl. 26).Com a resposta, dê-se ciência às partes.Publique-se.

2007.61.00.030152-4 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada.Expeça-se carta precatória para citação da ré no Rio de Janeiro.Publique-se.

2007.61.00.030637-6 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Recolha a autora as custas de preparo para interposição de recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2007.61.00.031278-9 - EDISON MANTOVANI BARBOSA (ADV. SP072401 GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. O valor da causa está revelado no extrato de fl. 48.O autor pede o creditamento do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990.Para esses meses, o valor dos juros e atualização monetária (JAM) é de R\$ 8.862,89.Tal valor representa o efetivo conteúdo econômico da demanda e é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e gera a competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região.As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Trata-se de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juiz. Assim, declaro a incompetência absoluta desta Vara e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Terceira Região.Dê-se baixa na distribuição.2. Indefiro a restituição das custas processuais já recolhidas, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.289/1996 (Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais).Publique-se.

2008.61.00.000818-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X FABIO ZANERATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 45. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

2008.61.00.001295-6 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE E ADV. SP226178 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 3505/3525, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

2008.61.00.004781-8 - AUTO POSTO IBATE LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

Diante da comprovação de que a receita bruta do autor no ano calendário encerrado em 31.12.2007 foi de R\$ 910.695,22, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria da demanda - declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista no artigo 1º da Lei 10.165/2000 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), e sendo a autora microempresa, que pode ser parte no Juizado Especial Federal (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara e a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.00.010529-6 - EDICIS MIGUEIS TOCANTINS E OUTRO (ADV. SP062235 ANA CATARINA STRAUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Não houve qualquer mácula à ética e idoneidade da advogada subscritora da petição de fls. 82/83 decorrente da publicação por ela recebida, da qual também constaram todos os outros autos que estavam em carga com advogados naquela data, em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária nesta 8ª Vara Cível Federal entre os dias 14 e 18 de julho de 2008, de acordo com a Portaria n.º 1232/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, porque, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 todos os processos em tramitação da Vara devem inspecionados.Ademais, simples cópia das certidões de fl. 72 comprova terem sido os autos retirados em carga no dia 30.6.2008 e devolvidos no dia 3.7.2008, dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 40, II, do Código de Processo Civil.Publique-se.

2008.61.00.011283-5 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.011285-9 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.014912-3 - MANOEL VALENTE BARBAS E OUTRO (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito.2. Prejudicado o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista o recolhimento das custas processuais (fl. 97).3. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2008.61.00.015287-0 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:a) apresentar cópia do contrato social que comprove a alteração da razão do nome social de Black Jeans Confecções Ltda. para a atual denominação;b) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito,

correspondente ao valor do débito cuja cobrança pretende afastar;c) recolher as custas processuais, observada a tabela de custas em vigor, considerando se tratar de cópia o documento apresentado à fl. 36, o novo valor atribuído à causa e a certidão de fl. 40. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005;2. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.Publicue-se.

2008.61.00.015539-1 - FUNDACAO CESP (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Afasto a ocorrência de prevenção entre estes e os autos indicados no quadro de fls. 79/81, encaminhado pelo SEDI, porque são diversos os objetos.2. Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado na NFLD n.º 35.842.379-1, referente à contribuição social destinada ao INCRA, e sua conseqüente anulação. Pretende a autora seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em tela, mediante depósito judicial integral. O depósito voluntário é facultativo e destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário; poderá ser efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, nos termos dos artigos 205 a 209, do Provimento COGE n.º 64/2005. Cabe à parte apenas comprovar que efetivou o depósito.À ré caberá analisar a suficiência do depósito. Assim, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para:a) comprovar a efetivação do depósito;b) retificar o pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 23, da Lei 11.457/2007 (Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.Após, cite-se o representante legal da ré, com ciência do depósito.Publicue-se.

2008.61.00.015635-8 - EMILIA DE CASTRO PAIVA (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:a) atribuir valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor de todas as diferenças devidas mais doze prestações vincendas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros, na forma como se pretende creditar;b) recolher a diferença a título de custas processuais, observada a tabela de custas em vigor, o novo valor atribuído à causa e a certidão de fl. 67. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005;2. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.Publicue-se.

2008.61.00.015895-1 - MAURICIO VERDIER (ADV. SP106014 KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publicue-se.

2008.61.00.016195-0 - ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP (ADV. SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atribua a autora, no prazo de 10 (dez) dias, valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos aos quais entende ter direito, apresentando nova planilha discriminada, com correção monetária e juros, na forma como se pretende creditar ou tê-los restituídos, montante esse que deverá ser expressamente indicado na inicial, e recolha a diferença de custas processuais, se for o caso.As custas processuais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observada a tabela de custas em vigor, o novo valor atribuído à causa e a certidão de fl. 162.Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.Publicue-se.

2008.61.00.016236-0 - JOSE ELIAS DA SILVA NETO (ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A

competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.016491-4 - SETE SETE CINCO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP066493 FLAVIO PARREIRA GALLI E ADV. SP129219 CRISTINA MARIA CUNHA E ADV. SP095271 VANIA MARIA CUNHA) X WAL-MART STORE, INC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico pleiteado com a demanda de procedimento ordinário, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, montante esse que deverá ser expressamente indicado na inicial. b) recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. 2. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.016543-8 - CARMEN ELOISA RENDA QUINTAL (ADV. SP206736 FLORENTINO QUINTAL) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 6.360,61) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a repetição de valores recolhidos a título imposto de renda sobre férias remuneradas da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.004265-7 - GAZETI SARDELLI E ASSOCIADOS ASSESSORIA EM TELEMARKETING S/C LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP195042 JOSE DE SOUZA MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Subscreva o advogado da autora Dr. Adilson Nunes de Lira, OAB/SP n.º 182.731, a petição de fls. 228/229 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037231-7 - GERSON DIAS E OUTROS (ADV. SP029305 ANTONIO SANT ANA NETO E ADV. SP072111 ANTONIO MERLINI E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 16.01.1991 (fl. 49), condenou a União a restituir aos autores os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86. À fl. 83 foi proferida sentença homologando os cálculos de liquidação elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal para apuração do valor da execução. Às fls. 104/109 foi proferido acórdão anulando, de ofício, aquela sentença, em razão da alteração na legislação processual. Este acórdão transitou em julgado em 03.03.1998 (fl. 111). Em decisão publicada em 22.06.1998, os autores foram intimados da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerer o quê de direito (fl. 113). Os autores não se manifestaram (fl. 115). Os autos foram então remetidos ao arquivo em 24.07.1998 (fl. 115). Em 16.06.2006 os autores requereram o desarquivamento dos autos (fls. 117/118). Intimados do desarquivamento em 17.08.2006 (fl. 119 vº), nada requereram (fl. 120) e os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 08.09.2006 (fl. 120). Mais uma vez, em 03.10.2006 os autores requereram o desarquivamento dos autos e requereram a expedição de ofício requisitório (fl. 132). À fl. 137 foi proferida decisão indeferindo a expedição de ofício requisitório e determinando aos autores que requeressem a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O autor Paschoal Vizioli apresentou, às fls. 139/144, memória de cálculo e requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O pedido foi deferido (fl. 139) e a União citada, conforme mandado de fl. 162. O autor Janir Batista do Nascimento apresentou, às fls. 164/168, memória de cálculo e também requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O pedido de citação foi deferido (fl. 164). Verifico que, embora tenha sido expedido mandado para citação da União em relação aos cálculos de fls. 164/168, referentes ao autor Janir Batista do Nascimento, referido mandado (fl. 171) ainda não foi encaminhado à Central de Mandados para cumprimento, e encontra-se acostado à contracapa destes autos. Reconsidero a decisão de fls. 164, tendo em vista que a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é

possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 24.07.1998 (fl. 115), e a petição dos autores, em 16.06.2006 (fl. 117), requerendo o desarquivamento e o prosseguimento do feito, sem apresentar memória de cálculo ou requerer a remessa dos autos à contadoria, decorreram mais de cinco anos. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 164 e determino à Secretaria o cancelamento do mandado de citação n.º 0008.2008.010133 (fl. 171), que ainda não foi encaminhado à Central de Mandados para cumprimento. Deixo de reconsiderar a decisão de fl. 139 tendo em vista que, em face da citação nela determinada, houve oposição de embargos à execução pela União (fl. 172). A questão da ocorrência de prescrição executiva em relação ao autor Paschoal Vizioli, será decidida naqueles embargos. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2004.61.00.025777-7 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP179933 LARA AUED E ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos em inspeção. 1. Agravo retido de fls. 519/523: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2.

Item 3 da decisão de fl. 517: defiro o requerimento de produção de prova pericial, nas áreas de medicina e segurança do trabalho. 3. Nomeio como peritos:i) o médico Omar Cunha Júnior, CRMSP 29.115, com endereço na Rua Batataes, n.º 460, conjuntos 73/74, Jardim Paulista, São Paulo/SP, para a perícia na área de medicina do trabalho;ii) o engenheiro Antonio Gonçalves do Curral, CREASP 84368, com endereço na Rua Geraldo Gonçalves de Abreu, n.º 62, Condomínio Village Visconde de Itamaracá, Bairro Recreio dos Cafezais, Valinhos, SP, telefones (19) 3849-2000, (11) 4521-7835 e (19) 9608-6844, para a perícia na área de segurança do trabalho.4. Faculto à autora a ratificação e/ou complementação dos quesitos já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Faculto à União a apresentação de quesitos e a indicação dos assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após a apresentação dos quesitos pelas partes ou decorrido o prazo para tanto, intemem-se os peritos nomeados, a fim de que apresentem a estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996, no prazo de 10 (dez) dias.7. Após, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação.8. Havendo impugnação de alguma das partes relativamente à estimativa dos honorários estimados, intemem-se o(s) perito(s), a fim de que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias.9. Após, abra-se conclusão para decisão sobre os honorários e deliberação do início da perícia.Publique-se.

2008.61.00.016600-5 - ADHEMAR MENEGHETTI (ADV. SP198260 MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Afasto a prevenção por serem diversos os pedidos.2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 3. Apresente o autor a declaração prevista no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Regularizados, façam-se conclusos os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004839-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X OLGA DE CARVALHO (ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Estes embargos têm seu âmbito de impugnação limitado aos honorários advocatícios devidos à advogada OLGA DE CARVALHO, única que detém legitimidade passiva para a causa porque somente tais honorários estão sendo executados (e embargados pela União).Vale dizer, os valores principais, relativos às diferenças do percentual de 11,98%, bem como os juros moratórios, não foram executados pelos autores da lide principal porque vêm sendo pagos administrativamente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.A advogada está a executar os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. A matéria controvertida consiste em saber quais valores integram o valor da condenação para efeito de incidência dos honorários advocatícios.A União entende que integram a base de cálculo dos honorários advocatícios somente os valores principais relativos às diferenças de 11,98% no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, já pagos administrativamente aos autores da lide principal. Entende a União ser inconstitucional a incidência dos honorários advocatícios sobre os valores principais da diferença de 11,98%, no período de janeiro de 1997 a outubro de 2000, e sobre os juros moratórios incidentes sobre o principal, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2000, juros esses também já pagos administrativamente pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em dezembro de 2006.Desse modo, a questão que se coloca para julgamento é saber se é inconstitucional a interpretação de que integram a base de cálculo dos honorários advocatícios (isto é, se representam o valor da condenação) os valores principais da diferença de 11,98%, no período de janeiro de 1997 a outubro de 2000, e os juros moratórios incidentes sobre o principal, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2000, juros esses também já pagos administrativamente pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em dezembro de 2006.Ante os fundamentos expostos na decisão de fls. 155/163, inexistente a inconstitucionalidade apontada pela União.Mas não é possível proferir sentença porque os cálculos da contadoria não estão corretos. Neles não está demonstrado, de forma discriminada, como ela obteve a base de cálculo de R\$ 760.186,82 dos honorários advocatícios, nem o valor dos honorários advocatícios para a data da conta embargada, em fevereiro de 2006, questão esta essencial para distribuição dos ônus da sucumbência, uma vez que neste caso os embargos versam exclusivamente sobre os honorários advocatícios.Além disso, os cálculos da contadoria contêm juros moratórios no percentual de até 58%, a revelar que incidiram até fevereiro de 2008, data da conta que ela apresentou, o que não é correto, pois a mora da União cessou em dezembro de 2006, quando o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pagou administrativamente todos os valores principais dos 11,98%, vencidos no período de abril de 1994 a outubro de 2000. Segundo porque, no caso concreto, datando de fevereiro de 2006 a conta embargada, este deve ser o termo final dos juros moratórios.Assim, remetam-se novamente os autos à contadoria, a fim de que apresente uma única conta, datada de fevereiro de 2006, relativa aos honorários advocatícios, única verba ora em execução e objeto destes embargos, discriminando claramente a base de incidência desses honorários, pois a conta se destina exclusivamente a apurá-los, observados os seguintes parâmetros:i) incidência dos honorários advocatícios sobre as diferenças principais atualizadas do período de abril de 1994 a outubro de 2000;ii) incidência dos honorários advocatícios sobre os juros moratórios de 6% ao ano, juros estes que deverão ser calculados sobre o principal do item i;iii) para a conta de fevereiro de 2006 o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação e o termo final, fevereiro de 2006, data da conta embargada;iv) deverão ser claramente discriminados na conta o valores que serviram de base de cálculo dos honorários advocatícios, com demonstração da operação matemática que resultou no valor da verba honorária;v) o valor da conta embargada, para fevereiro de 2006, é de R\$ 45.649,17;vi) o valor da conta da embargante, para fevereiro de 2006, é de R\$ 9.829,82.Apresentados os cálculos

pela contadoria, publique-se esta decisão e dê-se ciência deles à advogada Olga de Carvalho, com prazo de 5 dias. Após, intime-se a União desta decisão e para manifestação sobre os novos cálculos da contadoria, também com prazo de 5 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos autores do pólo passivo destes embargos e inclusão somente da advogada Olga de Carvalho, uma vez que aqueles nada executaram nem são partes nos presentes embargos, que versam exclusivamente sobre os honorários advocatícios devidos a esta advogada sobre os valores da condenação. Últimas das providências acima, abra-se conclusão para sentença. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre os cálculos de fls. 337/351, com prazo sucessivo de 10(dez)dias, sendo os primeiros ao embargado.

2008.61.00.003888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059526-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte embargada para que se manifeste sobre a petição de fls. 47 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.00.013238-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMICIL S/A IND/ COM/ IMP/ E OUTRO (ADV. SP063335 JOSE LOPES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da r. decisão de fl. 57 : 1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados a autora dos autos principais (ordinária n.º 96.0018464-0) e, também, o advogado JOSÉ LOPES DE LIMA, CPF 872.788.988-20, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios. 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 96.0018464-0. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.00.014338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047651-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ABEL RIBAS RIOS E OUTROS (ADV. SP056449 JOAO RODRIGUES LOURENCO E ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 92.0047651-1), devendo constar como embargados Abel Ribas Rios, Antonio dos Santos, Antonio Manfredi, Eider de Oliveira Lima e Joaquim Correa Lacerda. 2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.00.014813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027672-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ELIZABETH OULZ SCALZO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os autores dos autos principais (ordinária n.º 98.0027672-6) e, também, o advogado TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI, CPF 017.226.188-09, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios. 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 98.0027672-6. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Indefiro a decretação do sigilo porque divulgadas apenas informações parciais sobre verbas salariais e indenizatórias recebidas pelos autores, para realização dos cálculos, assim como ocorreu nos autos principais, nos quais não foi decretado tal sigilo. 5. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.00.016420-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065280-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X A PNEUASA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 92.0065280-8).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.018474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022104-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRA SORDI) X ADRIANA LIMA LUCHESI TRAZZI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Fl. 265 - 1. Ofice-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Folha de Pagamento), a fim de que informe a este juízo os valores pagos mês a mês correspondentes aos 11,98% devidos a cada servidor, a partir de janeiro/2000 até a data do cumprimento da obrigação de fazer (outubro/2000)2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fl. 248.3. Com os cálculos da Contadoria, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10(dez)dias para cada uma delas.4. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos.Publique-se. Intime-se a União.Fl.352 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre os cálculos de fls. 326/350, com prazo sucessivo de 10(dez)dias para cada uma delas, sendo os primeiros ao embargado.

2003.61.00.020145-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749115-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP112882 SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E ADV. SP027513 ANTONIO MARCOS ORLANDO)

PA1,7Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre os cálculos de fls. 72/76, com prazo sucessivo de 10(dez)dias para cada uma delas, sendo os primeiros ao embargado.

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037348-7 - CACILDA HERNANDES PAGANO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA E ADV. SP148494 ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 161/166) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se à autora da petição e guia de depósito apresentadas pela ré às fls. 168/171. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2004.61.00.034943-0 - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 308/310) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2007.61.00.027968-3 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP222321 KAREN MAEDA E ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso apelação da União (fls. 846/854) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à autora para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.015736-3 - EDUARDO ANTONELLI ZANCAN E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi

citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

2008.61.00.004936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679462-9) ELI DA SILVA (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)
Cumpra a Secretaria a decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 91.0679462-9, trasladada para estes autos à fl. 37: providencie a extração e o traslado, para os presentes autos, de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento, relativos ao título executivo judicial da execução ora promovida por Eli da Silva (fls. 23/24) e não à execução dos honorários devidos à União. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004278-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022166-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO VEBER JUNIOR (ADV. SP064330 VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 70/75), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao embargado para contra-razões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Int.

2007.61.00.004499-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X OLGA DE CARVALHO (ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 393/407) somente no efeito devolutivo. 2. À embargada para contra-razões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2007.61.00.023220-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 87/89) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao embargado para contra-razões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Int.

2007.61.00.027336-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 71/74) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao embargado para contra-razões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Int.

2008.61.00.001101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059942-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADAIR MELLO DE LIMA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

2008.61.00.008122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004936-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELI DA SILVA (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.210,70 (vinte e quatro mil duzentos e dez reais e setenta centavos), para agosto de 2007. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), em razão do tempo de duração destes embargos e da simplicidade das questões submetidas a julgamento, além de não se poder admitir, com base no princípio da razoabilidade, a fixação deles em 10% sobre o valor da causa, pois tal acarretaria condenação da União em valor superior aos honorários do processo de conhecimento, que tramitou durante longos anos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.008425-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703439-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAPECARIA DONATELLI S/A (ADV. SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de crédito a executar em virtude da prescrição superveniente à sentença. Condeno a embargada a pagar à União os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do

ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.014837-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP040020 LUIS CARLOS GALVAO E ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo apresentada pela embargada e para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela contadoria, de R\$ 2.946.476,04 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), atualizado até março de 2008. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria de fls. 80/85 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.004817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698729-0) TRIEME

CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 131/133 - A parte autora requer expedição de ofício precatório para pagamento do valor integral acolhido na sentença proferida nestes autos, uma vez que o recurso de apelação interposto pela União, em face daquela sentença, foi recebido somente no efeito devolutivo. Contudo, não obstante não se tenha concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação da União, a expedição de ofício precatório para pagamento do valor integral acolhido na sentença de fls. 106/108 não é possível. Isso porque o trânsito em julgado é requisito para a expedição do ofício precatório, nos termos do artigo 29 da Lei 11.514/2007 e do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Somente é possível a expedição de ofício para pagamento da parte incontroversa execução, ou seja, do valor indicado como correto pela União na petição inicial dos embargos à execução. Em relação a esta parcela da execução já ocorreu o trânsito em julgado. Tratando-se de montante incontroverso, admitido como devido pela União nos autos dos embargos à execução, em relação a tal valor já se operou o trânsito em julgado, por não ser mais passível de discussão. Vale dizer, o valor de R\$ 52.495,06 (julho de 2004), expressamente indicado pela União como devido na petição inicial destes embargos, transitara em julgado quando da oposição dos embargos à execução pela União. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.** 1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Embargos de divergência rejeitados (EREsp 638.620/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2006, DJ 02.10.2006 p. 204) O Supremo Tribunal Federal não tem conhecido desta questão, por entender tratar-se de suposta ofensa reflexa à Constituição do Brasil, de modo que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, neste tema, é definitiva e deve ser acatada. Nesse sentido estes julgados das 1.ª e 2.ª Turmas do Supremo Tribunal Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Precatório de valor incontroverso. Interpretação de legislação infraconstitucional. Art. 739, 2º, do CPC. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Litigância de má-fé. Descaracterização. Multa não devida. Devolução ordenada. Acolhimento parcial dos embargos para esse fim. Descaracterizando-se a litigância de má-fé, deve a multa ser relevada (AI-AgR-ED 493015 / MG - MINAS GERAIS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma). Precatório de valor incontroverso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido (AI-AgR 473754 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 30/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma). 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em

benefício do advogado da parte autora/embargada, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.**I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Também deve-se frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os honorários arbitrados nos autos embargos à execução. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 179/185).3. Isto posto, defiro a expedição de ofício para pagamento da execução, exclusivamente em benefício da parte autora/embargada, no valor de R\$ 52.495,06 para julho de 2004.4. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à formação dos autos da execução provisória

de sentença a fim de que o ofício precatório seja expedido naqueles autos.5. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0053454-6 - SHO KOZASA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICOES (ADV. SP039052 NELMA LORICILDA WOELZKE E ADV. SP182061 SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 174/175: Manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência formulado pelo autor.Intime-se.

Expediente Nº 6684

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.021567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ENIO BUFFOLO (ADV. SP020417 LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO E ADV. SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X WALDICK VENTURA GOMES (ADV. SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E ADV. SP148964 ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES) X WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO (ADV. SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ (ADV. SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E ADV. SP148964 ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Confirmo a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, que propõe a presente ação no exercício de sua função precípua de fiscal da lei. Outrossim, não há que se falar em esgotamento da esfera administrativa, uma vez que o contraditório e a ampla defesa devem ser obedecidos no processo judicial.Outrossim, as demais preliminares argüidas pelos réus confundem-se com o próprio mérito do pedido e com ele deverão ser analisadas, uma vez que a efetiva conduta dos réus, bem como a legalidade dessas condutas deverá ser apreciada no momento da prolação da sentença.Oficie-se à UNIFESP para que proceda à juntada dos prontuários médicos das cirurgias cardíacas realizadas pela equipe do Dr. Enio Buffolo no período indicado na inicial, especificando data, horário das cirurgias e perfusionista responsável, nos termos em que requerido pelos réus.No mais, havendo questões de fato controversas, defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolarem as testemunhas em até dez dias antes da audiência.Designo audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2008, às 14 horas, na sede deste Juízo.Defiro a juntada de novos documentos pelas partes até o encerramento da instrução.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037178-8 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 16h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 6685

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.002355-0 - PAULO DE TARSO PARENTI E OUTRO (ADV. SP089537 MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.025400-1 - JERRY MARINHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS

SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Sra. Elaine Bonfadini Herrero a sua relação jurídica com os autores, sendo que, no caso de ter firmado com os mesmos instrumento particular de compra e venda do imóvel sub judice, deverá comprovar documentalmente se providenciou perante a requerida a regularização do referido contrato de gaveta, nos termos da Lei n.º 10.150/2000. Intime-se.

2008.61.00.005300-4 - SUEL ABUJAMRA (ADV. SP039156 PAULO CHECOLI E ADV. SP156196 CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, observe-se que, diferentemente do depósito do montante integral do débito, que constitui causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, desde que em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco (art. 151, II, do C. T. N. e Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), a oferta de caução só pode ser admitida como contra-cautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre os dois institutos é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de imóveis ou mesmo móveis em garantia, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo, o que não é o caso. Acrescente-se, ainda, que a apresentação de escritura pública do imóvel não tem a relevância jurídica suficiente para comprovar o valor real do referido bem, nem o estado de conservação. Assim sendo, indefiro a caução requerida, tendo em vista que não houve concordância da ré. Diga o autor sobre a contestação. Intime-se.

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.023862-5 - MARIA INEZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 325/330.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016951-3 - IDEVALDO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Providencie a advogada Zora Yonara M. dos S. C. Palazzin a juntada de procuração ou substabelecimento em seu nome, sob pena de desentranhamento da contestação ofertada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

94.0016743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014338-9) CELIA RODRIGUES ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TADAMITSU NUKUI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 309. No silêncio, a prova pericial restará preclusa e, por tal razão, os autos deverão ser imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

2000.61.00.004206-8 - ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Providencie a parte autora procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento do traslado de fls. 232/238, juntando-o aos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.00.005458-7 - WILTON SIMOES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 243: Ciência à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os quesitos ofertados pela parte ré (fls. 164/166).

Contudo, indefiro os quesitos da parte autora de fls. 171/172. Isto porque o despacho de fl. 163, publicado no DOE em 01/04/2002, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de quesitos pelas partes. Os autores só o fizeram em 22/04/2002 (fl. 171). Destarte, reputo intempestivos os respectivos quesitos. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Considerando que já houve o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados (fls. 195 e 197), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/08/2008, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e iniciar os trabalhos na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

2003.61.00.024844-9 - WINSTON ALMEIDA SOUSA E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Considerando a alegação da ré nos autos de n.º 2004.61.00.004558-0, em apenso, acerca da arrematação do imóvel descrito na petição inicial, comprove a Caixa Econômica Federal aludido fato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.00.004558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001472-8) WINSTON ALMEIDA SOUSA E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Não havendo outras preliminares, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade e regularidade da execução extrajudicial promovida pela ré em face da parte autora. Provas Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas. Friso que, quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.00.007774-3 - RAIMUNDO DIAS DA SILVA (ADV. SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE E ADV. SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS (ADV. SP172323 CRISTINA PARANHOS OLMOS E ADV. SP045620 MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS)

Fls. 309/310: Anote-se. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para especificação de provas por parte da co-ré EMGEPRON. Destarte, diante das manifestações da parte autora (fl. 283) e da União Federal (fls. 303), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.024846-3 - VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Com efeito, observo que a presente demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão contratual de financiamento na aquisição de imóvel pelo SFH. Ocorre que, conforme os documentos e informações de fls. 47, 49 e 118/120, anteriormente foi movida pelas mesmas autoras outra demanda revisional, sob o n.º 2005.61.00.901697-0, perante a 23ª Vara Federal Cível desta Subseção. Destarte, ante o indício de reprodução da mesma demanda perante este Juízo e a necessidade de resguardar a regularidade do processo, inclusive no que tange à competência, determino que a parte autora proceda à juntada de certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial referente ao processo n.º 2005.61.00.901697-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo. Intime-se.

2007.61.00.002616-1 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, porquanto a controvérsia pode ser dirimida apenas pela análise da prova documental. No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando decisão exarada nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 243/245), autuado sob o nº 2007.03.00.015674-0, determino que a parte autora efetue o pagamento, diretamente à Caixa Econômica Federal, das prestações do contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH, mantendo a mesma data de vencimento.Intimem-se.

2007.61.00.006996-2 - SANDRA FATIMA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. Deixo de reanalisar o pedido de inversão do ônus da prova, eis que já foi devidamente apreciado (fl. 67), inclusive em sede recursal (fl. 145). Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.008661-3 - JOSE MANUEL CASTRO MIGUEZ (ADV. SP211225 ISABEL CRISTINA SILVEIRA CASTRO E ADV. SP212684 MARIA DE LOURDES SILVEIRA CASTRO E ADV. SP253887 GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 310/316: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à União Federal para dar cumprimento integral à determinação de fl. 199, referente ao ciclo atual de quimioterapia do autor, fornecendo o medicamento faltante. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para aplicação das sanções cabíveis. Intime-se a ré com urgência.

2008.61.00.000299-9 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nestes termos, considerando a inexistência do depósito em seu montante integral, bem como o tempo decorrido, indefiro a suspensão do leilão extrajudicial, Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifique as partes as provas que eventualmetne pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.001858-2 - ANA PAULA DIONIZIO DE LIMA BARQUET E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento

externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, porquanto a controvérsia pode ser dirimida apenas pela análise da prova documental. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.006077-0 - KAZUE UTIYAMA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.007407-0 - PEDRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP088579 JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO BISPO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a liberação dos depósitos efetuados na conta fundiária de titularidade do autor.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, aplicando o entendimento consolidado na Súmula n.º 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.204,65 (um mil, duzentos e quatro reais e sessenta e cinco), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2008.61.00.010145-0 - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E ADV. SP259781 ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 84, visto que a demanda indicada trata de objeto distinto da presente.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.011227-6 - ARLINDO FREIRE (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.013275-5 - PEM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada de cópia das petições iniciais dos processos autuados sob os nºs 88.0046759-8, 2005.61.00.000324-3 e 2005.61.00.007398-1, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013759-5 - ODILON FABIO MEIRELES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI E ADV. SP247424 DIEGO MEDICI MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 52, visto que a demanda indicada trata de objeto distinto da presente. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.016921-3 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA (ADV. SP025963 PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO ARNALDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a desconstituição do lançamento de débito referente à Guia da Previdência Social no valor de R\$ 4.051,60. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos exatos termos lançados na inicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.011908-8 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA (ADV. SP205179 ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documentos relacionados à correção monetária de caderneta de poupança. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda cautelar é preparatória para o ajuizamento de futura demanda de conhecimento destinada ao recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de índices de atualização monetária em depósitos de caderneta de poupança da parte requerente. Tendo em vista que nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a medida cautelar preparatória deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer da demanda principal e que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), entendo que este Juízo Federal não detém competência. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte requerente, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Outrossim, não há incompatibilidade procedimental para o processamento de demanda cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.** 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.** 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 31/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Eventual superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal na futura demanda principal poderá modificar a competência, na forma do artigo 102 do CPC. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033439-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIS CLAUDIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGISLAINE DE OLIVEIRA NUNES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 48: Defiro por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pelo requerente. Int.

2008.61.00.000061-9 - ROBERTO ASSOLINI (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0055243-0 - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM E ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E PROCURAD JOSE ANTONIO ERCOLIN E ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) Mantenho a decisão de fls. 932/933 por seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.00.003777-7 - PAULO DE ASSIS SILVA (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 168: Nada a decidir, diante do teor do despacho de fl. 165 e da decisão de fls. 146/149 da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.007468-3 em apenso. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.021148-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018678-0) MARIA CONCEICAO DE SOUZA OZORIO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 117/118: Anote-se. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.013773-0 - WAGNER DRDLA GIGLIO E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, com fundamento no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do litisconsórcio ativo formado neste processo em 4 (quatro) grupos de 4 (quatro) autores. Assim sendo, autorizo o desentranhamento dos documentos que não se refiram aos quatro primeiros co-autores (Wagner Drdla Giglio, Maria de Fátima Alves Rodrigues Bertan, José Paulo dos Santos e Neyde Galardi de Mello), a fim de que os demais procedam à distribuição por dependência de outras três demandas, Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.00.016727-7 - SONIA MARIA DE OLIVERIA PENIDO (ADV. SP126841 ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PENIDO em face de CAIXA CONSÓRCIOS S.A., objetivando a restituição de valores pagos a título de ingresso em grupo de consórcio gerido pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/34). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente demanda foi proposta em face da Caixa Consórcios S/A, objetivando a restituição de valores relativos à contratação de ingresso em grupo de consórcio imobiliário. Com efeito, a Caixa Consórcios S/A, é pessoa jurídica de direito privado. Portanto, verifico que a presente demanda é derivada de relação jurídica entre particulares, concernente à contratação de consórcio imobiliário (fls. 18/32), não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal não faz parte da relação processual em questão. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada.. (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200433000214692 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 03/10/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 84) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta,

improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

2008.61.00.017147-5 - LEONOR MARCONDES MACHADO MIGLIARI (ADV. SP248685 MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO E ADV. SP270240 STEFANIA DE OLIVEIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LEONOR MARCONDES MACHADO MIGLIARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.353,02 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos exatos termos lançados na inicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.017165-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JULIANA MARQUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO GUERREIRO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, diante do teor da certidão de fl. 27. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001591-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LOS ANGELES (ADV. SP169091 WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 82/87: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela parte ré. Int.

2008.61.00.014351-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DE ESPANHA (ADV. SP094790 FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 121/126: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela parte ré. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028504-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZANA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a requerente o determinado pelo despacho de fl. 29 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007853-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X SUL AMERICA TAXI AEREO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. 1) Abra-se vista dos autos à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o recebimento do aditamento à petição inicial (fl. 92). 2) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da União Federal no pólo ativo. Int.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037907-6 - SILVIO SEI MAEDA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006278-9 - MOYSES ANTONIO POSSATO (ADV. SP067580 VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.011989-1 - ALBINO PADOVANI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.014044-2 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS E ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas autoras. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 88/89 inalterada. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3186

DESAPROPRIACAO

00.0573320-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO ALVARO LEAL (ADV. SP054172 ROBERTO GOMES DE MORAES)

Comprove a Expropriante a publicação do edital, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0032754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742669-0) CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA E OUTRO (ADV. SP056501 NESTOR DUARTE E ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.193/195: Verifico que a parte autora interpôs agravo de despacho denegatório de recurso especial, que se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo para posterior manifestação quanto a destinação dos depósitos. Remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

92.0089132-2 - METALZILIO INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP011879 ALFREDO DE TOLEDO KINKER E ADV. SP019247 PAULO RABELO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3, exceto para o autor JULIO PATINO VILLAR, uma vez que o CPF encontra-se cancelado (fl.233). 3. Providencie o autor JULIO PATINO VILLAR a regularização de sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, em 15(quinze) dias. Comprovada a regularização, expeça-se o ofício requisitório. 4. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

94.0005163-8 - PRETEC IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP140522 LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o efetivo cumprimento da determinação de fls.252. Int.

94.0025234-0 - SYNGETA SEEDS LTDA (ADV. SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI E ADV. SP022757 LIONEL ZACLIS E ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E ADV. SP084147 DELMA DAL PINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vieram os autos conclusos para conferência do alvará. Consultando o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/04/2008, quando foi publicada a decisão de fl.224, verifico que não constou da intimação o nome do advogado Dr. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI. Assim, cadastre-se no sistema o nome do referido advogado e republicue-se a decisão de fl.224. Int. DECISÃO DE FL.224 (R E P U B L I C A Ç Ã O): Suspendo o cumprimento da determinação de fl.220, 2º §. Trata-se de ação em fase de levantamento de honorários de sucumbência. Pelo exame dos autos, verifico que os advogados constituídos na inicial (fl.07), Dr. Nelson Augusto Mussolini e Delma Dal Pino, trabalharam na causa até a fase de execução, inclusive. Em 02/10/2001 (fls.97/98) a autora juntou aos autos cópia de procuração constituindo novo patrono, Dr. Marcelo Gilioli, o qual substabeleceu com reservas os advogados indicados à fl.98-verso, dentre eles a Dra Ellen Carolina da Silva. Como o processo estava em fase de expedição de ofício requisitório, foi o mesmo expedido em nome do advogado Dr. Marcelo Gilioli. Às fls.206/207 a autora requereu o aditamento do precatório expedido, a fim de constar como beneficiária a Dra.Ellen Carolina da Silva, informando que o advogado indicado como beneficiário dos honorários não mais prestava serviços à autora. Decido. A execução se restringe aos honorários de sucumbência. Não cabe ao Juízo defender interesse alheio. Todavia, faz jus ao levantamento o(s) advogado(s) que efetivamente trabalhou na causa até a fase de execução. Assim, forneça o advogado Dr.Nelson Augusto Mussolini, no prazo de 05(cinco) dias, os números do RG e CPF para expedição do alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.210. Após, arquivem-se os autos. Int.

95.0004110-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027896-9) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA (ADV. SP115124A MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E ADV. SP021471 DIANA WEBSTER MASSIMINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0010356-9 - LILIAN FELDMANN NOVISKI (ADV. SP012330 ELIDIO DE ALMEIDA E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.94/96, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 03/2001 até 08/2005 e em relação aos honorários calculados sobre o juros de mora em continuação. Decido. 1.Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida (fl.59/60) para 08/2005, e sobre o principal computou o juros do período de março/01 a agosto/2005 (data da conta até a data da atualização). Improcede, também quanto aos honorários, uma vez que estes foram fixados sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Como os juros compõem o valor da condenação, os honorários devem ser apurados sobre estes. Posto isso, reputo correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls.94/97, assim como a apuração do valor da condenação nos Embargos à execução de fl.98. 3.Manifeste-se a União Federal expressamente, se concorda com o cálculo de fl.98, relativo a condenação nos Embargos à Execução. 2.Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

96.0018046-6 - SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5 (ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl.237: Defiro o levantamento da penhora efetivada à fl.235. Dê-se ciência à autora. Fl.300: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado na conta 0265.005.201725-6, devendo efetuar o recolhimento por meio de Guia-GRU, código 13.903.3, unidade gestora de arrecadação UG 110060/00001. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União (AGU). Oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0017701-9 - VALDEIR EZEQUIEL BARBOSA E OUTROS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI E ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 297-309: Ciência à parte autora.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0029996-3 - JOSE AIRTON DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vieram estes autos para conferência dos alvarás de levantamento. 1. O depósito de fl. 118 não pertence a estes autos. Desentranhe-se a guia, juntando-a aos autos a que se refere.Regularizem os advogados Carlos Alberto de Santana e Marco Antonio dos Santos David a representação processual, uma vez que o primeiro era estagiário, quando da outorga da procuração, e o segundo não consta de nenhum dos instrumentos apresentados nos autos (fls. 23/24, 26, 117 e 126).Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 206.Int.

1999.03.99.095656-2 - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP065622 MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.175/184, 186/238: Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias. Int.

2001.03.99.056774-8 - FRANCISCO RUIZ TALHARIS E OUTROS (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE DE BARROS RANGEL)

Forneçam as partes cópia da petição protocolizada sob n. 2008.000025144-001, em 29/01/2008, para o regular processamento do feito. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do primeiro autor para FRANCISCO RUIZ TALHARI, conforme procuração (fl.12). Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em 05(cinco) dias. Providencie a Secretaria consulta no site da Receita Federal quanto a regularidade da situação cadastral dos autores. Satisfeita a determinação, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.027597-7 - ROSA MARIA CAMPOS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Considerando que o acórdão de fls. 79-85 fixou juro de mora em 6% ao ano, da citação até janeiro de 2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e que a citação ocorreu em janeiro de 2003, credite a CEF na conta da autora, a diferença de juros de mora, nos termos do julgado.Int.

2005.61.00.000192-1 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X PAULO CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.153: Indefiro, ante o teor da decisão de fls.148/149, que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação da Ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0030566-6 - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1.Fl.498: Defiro. Desentranhe-se o DARF de fl.492 e entregue-se à Impetrante, mediante recibo nos autos. Forneça a Impetrante o original do DARF de fl.499, em 05(cinco) dias. 2.Publique-se o despacho de fl.500. 3.Considerando o requerido às fls.511/513, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o saldo remanescente depositado na conta n.1185.005.00000398-0, no prazo de 10(dez) dias. 4.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. 5.Oportunamente, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FL.500: Em vista do requerido às fls.495/496, proceda-se à consulta do saldo depositado na conta n. 1181.005.398-0 da Caixa Econômica Federal. Com as informações, dê-se vista dos autos à União para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.019799-0 - ALEXANDRE AGNOLETTO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o cumprimento do despacho de fl.103. Verifico que a guia de depósito de fls.72 se refere a processo/parte que não guardam relação com o presente feito. Assim, oficie-se a ex-empregadora para que comprove nos autos o depósito judicial da quantia relativa ao IR das verbas indicadas na decisão de fls.32/34, relativas ao co-Impetrante ALEXANDRE AGNOLETTO. Satisfeita a determinação, intime-se a União (Fazenda Nacional) do despacho de fl.103. Após, retornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0027896-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027895-0) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA (ADV. SP115124A MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E ADV. SP021471 DIANA WEBSTER MASSIMINI E ADV. SP057033 MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

PETICAO

2008.61.00.016556-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014682-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X LAZINHA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

À SUDI para cadastramento por dependência aos autos n. 2008.61.00.014682-1.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Int. Após, arquivem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3310

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.028265-0 - AMAURI ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI) X DUALIB INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 303/305 : dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

2007.61.00.002227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO MACIEL (ADV. SP227939 ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X LAUDELINO CRUZ MACIEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X QUITERIA MARIA MACIEL (ADV. SP227939 ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

Fls. 109 : cumpra a CEF o despacho de fls. 104 e 107, habilitando os herdeiros do réu falecido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550566-6 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o BNH foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, tenho que a mesma deva permanecer no pólo passivo. Reconsidero parte do despacho de fls. 330 para nomear para o encargo de perito contábil o Sr. Alíssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o nº 150.354/0-2, com escritório na Rua Urano 180, apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, 01529-010.Intimem-se as partes.Após, intime-se o perito para estimativa de honorários.Int.

89.0039360-0 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO (ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Acolho a conta do contador de fls. 389/393, elaborada nos termos do v. acórdão (fls. 202/203) transitado em julgado.Dê-se vista às partes.Após, considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.

91.0007722-4 - IRMAOS SCAVASSA LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

O valor acordado entre as partes (fls. 101/103) fora objeto de expedição de precatório às fls. 117.Posteriormente, a parte autora renunciou ao crédito excedente, ocorrendo o aditamento do precatório, processando-se, assim, como requisição de pequeno valor (fls. 127).Entretanto, por inércia da autora no tocante à regularização de sua situação cadastral, o RPV foi cancelado e o valor estornado aos cofres públicos (fls. 223).Desse modo, preliminarmente, regularize a autora sua situação cadastral junto à DRF ou comprove a alegada alienação de fls. 143 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

95.0052028-1 - ANTONIO DIAS GALDINO (ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA E ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória.

1999.03.99.075986-0 - JOAO GOMES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 369/370 : manifeste-se a CEF.Int.

1999.03.99.104643-7 - JOSE LUIZ BARBOSA E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 299 : indefiro, eis que os honorários já foram levantados, conforme cópia do alvará liquidado às fls. 291.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.026361-5 - MAISA MARTINS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 380 : indefiro, eis que houve a satisfação do crédito e o cumprimento da sentença de acordo com a decisão de fls. 301/303.Tornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.011781-7 - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

fls. 378/382 : manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.

2000.03.99.061311-0 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO

SCHOUERI E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Fls. 832/833 : indefiro o pedido de depósito judicial, eis que os valores depositados nas contas de FGTS dos autores deverão ser levantados administrativamente, de acordo com a Lei 8036/90.Int.

2000.61.00.048458-2 - MITHITAKA SOMA E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face à decisão de fls. 607/609, intime-se a CEF para que promova o creditamento para Wilson Ribeiro dos Santos Junior, conforme requerido.]Após, tornem conclusos.Int.

2002.61.00.012686-8 - TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante a desistência do credor às fls. 275, no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.00.003734-7 - ALZIRA HELENA DE BARROS FONSECA E OUTROS (ADV. SP180954 FRED SOARES GORIOS E PROCURAD LUIZ GUSTAVO B INICENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X FGS - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP063728 FABIO HADDAD NASRALLA)

Fls. 1019 e 1022 : deixo de apreciar, considerando o não cumprimento do despacho de fls. 998.Intimem-se.Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos de provas requeridos pela co-ré Namour Incorporação e Construção Ltda.Int.

2004.61.00.028788-5 - RICARDO SZABO E OUTRO (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 07/08/2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2004.61.00.033160-6 - IVANY MEIRA LOBO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2005.61.00.013863-0 - SIND DOS TRABALHADORES NO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.003608-3 - SUZETE ANDREA BATISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2006.61.00.007021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005288-0) FABIO PEREIRA SANTANA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2006.61.00.024628-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Manifeste-se a autora, pontualmente, sobre as alegações de decumprimento da tutela deduzidos às fls. 256/258, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.024664-8 - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2006.61.00.026650-7 - CLEONICE RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP085717 SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Fls. 381/410 : manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.

2006.61.00.028020-6 - HENRI MORENO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2007.61.00.006803-9 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Preliminarmente, afasto a prevenção apontada pela CEF com os autos dos processos 2005.20983-0 e 2007.6803-9, considerando a declaração de incompetência absoluta declaradas pelos juízes da 23ª e 19ª Vara Federal, respectivamente, bem como pela posterior homologação de desistência quando da remessa dos autos por aqueles juízes do JEF.Esclareça a autora a pertinência do pedido de prova pericial contábil, considerando o pedido deduzido na inicial apenas no tocante à anulação da execução extrajudicial do bem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.014234-3 - ALMAZIA MIZAEEL TAYAR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 341/346 : intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. 0,5 Int.

2007.61.00.023071-2 - D A - AVIACAO LTDA (ADV. SP073732 MILTON VOLPE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a autora que tipo de prova pericial que pretende produzir, justificando-a no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.031316-2 - REGTEC SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP215713 CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E ADV. SP237059 DANIEL DE MORAES SAUDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sentença de fls. 327/330 :Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular os débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.6.06.029209-11, discutida no Processo Administrativo nº 10880.520399/2006-30, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.002911-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP189248 GILBERTO VASQUES)
Defiro a produção de prova documental conforme requerido pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova oral.Int.

2008.61.00.003317-0 - CERMACO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de prova pericial requerido pela autora e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010.Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de novos quesitos.Após, intime-se o perito para a estimativa dos honorários periciais.Int.São Paulo, 15 de julho de 2008.

2008.61.00.010489-9 - C & P INSTRUMENTACAO E CONTROLE S/S LTDA (ADV. SP217261 RENATA DINIZ LAMIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0666881-0 - CONFECcoes FREDY LTDA (ADV. SP015251 CARLO ARIBONI E ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se a comunicação de pagamento do precatório expedido às fls. 654, no arquivo, sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016108-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093785-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X EOLO MORANDI E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista aos embargados para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.009432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086930-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X REINALDO MENGALI NETO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.002198-9 - RESIDENCIAL GREVILIA (ADV. SP170365 JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP234725 LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando o andamento da ação principal, informe a autora se persiste o interesse na produção da prova oral, conforme requerido às fls. 358/359.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015466-4 - JOSE AILON FILHO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 254, à vista da indicação dos filhos de JOSÉ AILTON FILHO na certidão de óbito de fl. 248.Int.-se.

1999.61.00.060148-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TELETRA MANUTENCAO INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista todo tempo já decorrido (nove anos sem citação), a certidão de fl.204,verso, inclusive a alteração de nome da ré (fl.197), manifeste-se a parte autora expressamente, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que assim possa ser prestada a tutela jurisdicional o mais rápido possível. Int.

2005.61.00.024430-1 - MARCIA APARECIDA MARIA (ADV. SP199168 CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO E ADV. SP100306 ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Aguarde-se a juntada aos autos dos documentos requeridos ao Hospital das Clínicas, por meio do ofício retro.Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.012468-3 - ALFREDO CASSINO (ADV. SP196173 AMANDA CASSINO E ADV. SP160795 VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP113514 DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista as provas requeridas às fls.254/255 e fl.258, a princípio defiro a prova pericial.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Providencie a Caixa Seguradora S/A cópia integral dos autos para realização da perícia.Após, expeça-se ofício ao IMESC para indicação do perito e de sua estimativa de honorários, bem como para apresentação do laudo em 60 dias, devendo informar a este Juízo o dia, hora e endereço para realização da perícia.Prazo sucessivo de 10 dias, primeiramente ao autor, depois para CEF, Caixa Seguradora S/A e IRB

Brasil Resseguros S/A. Int.

2007.61.00.007050-2 - ASSOCIACAO DOS MORADORES ARRENDATARIOS DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMAIHSP (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro o prazo último de 10 dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl.157 para o regular prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.019013-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a ceridão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.122, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.021107-9 - ALFONSO MANASIA (ADV. SP210491 JULIANA MARIA COSTA LIMA E ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA E ADV. SP148086 CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora a respeito da abertura do inventário e o nome do inventariante, no prazo de 10 dias, juntando a estes autos as cópias do inventário que comprovem quem foi nomeado o inventariante.Defiro a prova pericial médica indireta requerida pela parte autora à fl.182.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Providencie a parte autora cópia integral destes autos para instrução do ofício a ser encaminhado ao IMESC.Após oficie-se ao IMESC, com cópia integral dos autos, inclusive dos quesitos, para que forneça a estimativa de honorários e providencie a feitura do laudo. Int.

2007.61.00.032013-0 - RAPHAELA MOLINA PALADINO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido às fls.1594/1598, promova a parte autora a correta habilitação dos herdeiros providenciando a juntada aos autos do RG, CPF e procuração de cada um dos herdeiros a serem habilitados.Indefiro o requerido à fl.1533, em relação às cópias necessárias à citação nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a parte autora comparecer nesta secretaria, se assim desejar, para preencher requerimento de solicitação de cópias, retirá-las na central de cópias e encaminhá-las aos autos por meio de petição. Int.

2007.61.00.033566-2 - ALZIRA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls.93/94 e 100/103 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.Cite-se. Int.

2008.61.00.005952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.40, bem como o primeiro endereço fornecido na inicial estar incompleto (sem o nome da rua) e o segundo incorreto, conforme certidão de fl.40, providencie a parte autora o endereço correto para citação no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.009143-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CARLOS DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à CEF da ceridão negativa do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.012070-4 - NEY CAVALCANTI GOMES (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.28/30 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária, conforme o artigo 71 da Lei 10.741/03. Cite-se. Int.

2008.61.00.015516-0 - RUTH OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP253007 RITA DE CASSIA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2008.61.00.015702-8 - CACILDA GIMENES E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.FLS.612/639: Declaro habilitadas as herdeiras de Maria Grazia Medeiros, devendo os autos serem remetidos ao Sedi para alteração devendo constar Ruth Aparecida Medeiros Mattiello e Deusana Antonia Medeiros Vieira.Requeira a parte autora o que de direito em relação as co-rés União Federal e Estado de São Paulo, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.016132-9 - ASSOCIACAO FRATERNIDADE ASSISTENCIAL RIO PEQUENO (ADV. SP042307 CARMEN SILVIA DEFINE E ADV. SP121875 WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CNAS MINISTERIO DESEN SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do pólo passivo; 2 - retificação do valor da causa tendo em vista o benefício econômico pretendido. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2003.61.00.035130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019479-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA (ADV. SP099191 ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E ADV. SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES)

Assim sendo, REJEITO a presente exceção. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampando-se e arquivando-se estes com os registros cabíveis.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.016763-7 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE FRIAS (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a individualização das contas de poupança apresentada pela parte autora às fls.40/50, promova a CEF a juntada aos autos dos extratos das referidas contas, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao autor e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0698146-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0678798-3) RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

92.0011181-5 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP109926 RICARDO PEAKE BRAGA E ADV. SP034672 FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP130427 GILBERTO MORELLI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.011161-7 - REGIANE GUIMARAES LANDI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providenciem os autores a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.00.015683-6 - EDSON SCHWARZ (ADV. SP187121 EDSON DA SILVA FERREIRA E ADV. SP149175 PAULO ROBERTO DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD (ADV. SP026051 VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o depoimento pessoal do autor, como também a prova testemunhal requerida às fls.269/270. Designo audiência para o dia 10/09/2008 às 15 horas.Int.

2005.61.00.004958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030833-5) DEBORA PAIVA COELHO SENDIN (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ROBERTO GUILHERME SENDIN (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.017094-9 - OPEC - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA S/C (ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.404/408, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Sem prejuízo, expeça-se o correspondente alvará de levantamento conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial à fl.409, independentemente da necessidade de eventuais esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Int.

2006.61.00.004784-6 - CIDICLEI ALVES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

2006.61.00.026044-0 - SAO BARTOLOMEU IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. PR035454 MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS.271/281: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.025744-4 - SANTA MARINA SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. Intimem-se.

2007.61.00.027577-0 - ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME (ADV. SP221662 JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.007012-1 - NELSON VEGAS CONEJO (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006601-1 - SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006962-0 - OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.008415-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012607-0 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012640-8 - EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl.267 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

Expediente Nº 3726

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.039334-5 - ANIVALDO BRACCI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto os autos em diligência. A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 24.11.2008, às 11:00 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005952-9 - MARCIO ACIOLI DE LIMA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD EDNA KATIA DO AMARAL COSTA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 26. 08.2008, às 16:30 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

98.0054247-7 - ANA PAULA MATUTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 27.08.2008, às 12:00 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

1999.61.00.009224-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020002-9) ORLANDO BENTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 28.08.2008, às 14:30 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

1999.61.00.040447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032119-6) MARCO ANTONIO LOPES TAVARES E OUTRO (ADV. SP029294 EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE E ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 28.08.2008, às 15:30 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2000.61.00.011442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009796-3) ANA PAULA MATUTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que a Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os autos principais para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se a realização da audiência.Int.

2000.61.00.014952-5 - KLAUS WOLFFENBUTTEL (ADV. SP043630 HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 26.08.2008, às 10:00 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2000.61.00.018875-0 - CELSO ROCHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 25.08.2008, às 15:30 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2000.61.00.021227-2 - CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA (ADV. SP235628 MÔNICA MORANO NIMI) X OSMAR BARLETTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 28.08.2008, às 16:30 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2000.61.05.017247-6 - LUIS CARLOS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP036674 JAIR BENATTI E ADV. SP156062 HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 27. 08.2008, às 11:00 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o

comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2001.61.00.021014-0 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto os autos em diligência. Considerando que a Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os autos principais para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se a realização da audiência. Int

2002.61.00.004507-8 - JAIME DE LA CRUZ EDGARDO GONZALEZ PARRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 25.08.2008, às 11:00 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2002.61.00.016147-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011297-3) RENATO XAVIER GRANDCHAMP E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto os autos em diligência. A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 27.08.2008, às 14:30 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2002.61.00.022310-2 - GERSON GOMES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto os autos em diligência. A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 26.08.2008, às 14:30 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.019154-3 - MARIA VIRGINIA DE MORAES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 25.08.2008, às 12:00 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou

atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.021815-9 - IRENE GONCALVES SANTANA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto os autos em diligência. A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 26.08.2008, às 11:00 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.029225-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021014-0) ADELAIDE LIMA DE SOUSA (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto os autos em diligência. A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 27.08.2008, às 10:00 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2004.61.00.014030-8 - SEBASTIAO VALDECIR CUNHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto os autos em diligência. A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 25.11.2008, às 15:30 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2004.61.00.017085-4 - CLAUDIO GUILHERME E OUTRO (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 27.08.2008, às 16:30 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.00.015891-7 - ELISABETE GAIDAJE MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 25.11.2008, às 16:30 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.023604-0 - MIRTES TEREZINHA SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 26. 08.2008, às 15:30 horas, no 12º andar(Sala de Audiência) deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.009796-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054247-7) ANA PAULA MATUTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os autos principais para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se a realização da audiência.Int.

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092328-3 - MARIO GONCALVES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado pelo despacho de fl. 386, no prazo de cinco dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

93.0005364-7 - FERNANDO JOSE VIVIANI E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls.400/401: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo co-autor FRANCISCO FABIO RANGEL, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

93.0008456-9 - GILVALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE E ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora à fl. 813.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

93.0008639-1 - SERGIO AUGUSTO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls.547/548: Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, requerendo o quê de direito, providenciando o nome, CPF, RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

93.0017537-8 - NEUSA HADLICH MIGUEL E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto no arquivo.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

97.0025121-7 - ANTONIO DILSON LISBOA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.266/268: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo co-autor OSWALDO CARLOS DE ALMEIDA e GERALDINO RODRIGUES VALENTIM, no prazo de dez dias. Int.

2000.61.00.009599-1 - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.402/403: Ciência à parte autora da manifestação da CEF, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.00.010473-6 - JOSE DIAS CARVALHO E OUTRO (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a decisão de fls. 193.Vista à parte autora do depósito efetuado pela CRF às fls. 204, para que requerira o quê de direito, no prazo de dez dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.034946-0 - LUIZ UBIRAJARA DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD ALEXANDRE RAMOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.001575-6 - ALVERINO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.370: Não assiste razão a Caixa Econômica Federal. Requer a CEF o saneamento da decisão proferida às fls.368 para ver alterada o valor dos honorários ao qual foi condenada. Em que pese a alegação da CEF, o acórdão transitado em julgado determinou a condenação da ré aos honorários em 10% do valor da condenação. Assim sendo, requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: dez dias. Int.

2001.61.00.012551-3 - MILTON RODRIGUES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Fls.265/267: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls.260, no prazo de dez dias. Int.

2002.61.00.005326-9 - MANACES FRANCA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.014046-4 - Nanci MARIA BALDINI E OUTROS (ADV. SP150481 JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.00.028942-3 - ELIAS COELHO MEIRA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 175/176, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer com relação a co-autora MARIA DO CARMO AMARAL CURTI, bem como traga aos autos as memórias de cálculos com relação ao creditamento realizado em favor de ELIAS COELHO MEIRA.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.032187-6 - PRISCILA MONTEIRO FREITAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.194: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela CEF para cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2006.61.00.004361-0 - OELIO ANDERSON DA SILVA (ADV. SP162066 NELSON EDUARDO MARIANO E ADV. SP224532 CAROLINA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.90/91: Assiste razão a parte autora. Tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita (fls.27), não há que se falar em condenação de honorários de sucumbência. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls.88. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.023765-2 - CARLOS ANTONIO TILKIAN (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3760

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007817-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060739-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANA LUCIA LOPES DA SILVA (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA AMELIA BARIO PARIS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA VICTORIO CHAVES (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência ao processo número 970060739-1Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

2008.61.00.014076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010198-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BATTENFELD FERBATE S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Distribua-se por dependência ao processo número 930010198-6.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

2008.61.00.014077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002415-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)

Distribua-se por dependência ao processo número 980002415-8.3Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

2008.61.00.014078-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013860-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210405 STELA FRANCO PERRONE E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RAUL CELESTINO PINTO CORREIA E OUTRO (ADV. SP041178 VERA SZYLOWIEC E ADV. SP049251 DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Distribua-se por dependência ao processo número 950013860-3.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

2008.61.00.014079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059531-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARCO ANTONIO BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Distribua-se por dependência ao processo número 970059531-5.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

2008.61.00.015186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0023055-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Distribua-se por dependência ao processo número 980023055-6Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

2008.61.00.015660-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019117-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (ADV. SP079755 ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E ADV. SP025630 IRENE VERASZTO)

Distribua-se por dependência ao processo número 900019117-3.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

2008.61.00.015661-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692311-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X LUIZ ANTONIO FAQUERI (ADV. SP104184 CARLOS ROGERIO SILVA E ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO)

Distribua-se por dependência ao processo número 910692311-9Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

2008.61.00.015662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.024825-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ANTONIO ADILSON SILVA E OUTROS (ADV.

SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT E OUTRO (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA E OUTRO (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X NILSON MARTINS E OUTRO (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI E OUTRO (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X VILSON LAZARO E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA)

Distribua-se por dependência ao processo número 20030399024825-1.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

2008.61.00.015663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675364-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X LEAO SALOMAO (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Distribua-se por dependência ao processo número 910675364-7.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

2008.61.00.016002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022858-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X LETICIA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Distribua-se por dependência ao processo número 970022858-4.Recebo os presentes embargos a execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

.PA 1,0

De acordo com a Portaria n.º 14/2008 de 20/06/2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/07/2008, os prazos processuais serão suspensos do dia 28/07 até 01/08/2008 em virtude da realização da Inspeção Geral Odrinária.

Expediente N° 7263

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0007306-7 - LAERCIO ADAMI E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES E ADV. SP099025 ALAISE HELENA ELOY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0085090-1 - NATANAEL MOURA SOARES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0028482-6 - ALTINO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 551/561), no prazo de 20 (vinte) dias,

sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

1999.61.00.060447-9 - SUELY LURIKO YOSHINAGA HATAMOTO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.026161-1 - ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102219 ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 431/444: Indefiro o requerido e mantenho a decisão de fls. 427 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2004.61.00.020847-0 - ELISANGELA DA SILVA CAVALCANTI E OUTRO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.035450-3 - SIDNEY DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.013219-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X MPM TRANSPORTES E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora (fls.142/143). Int.

2006.61.05.013598-6 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - CBDC (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Face ao trânsito em julgado do r. decisum de fls. 540/545, requeiram os réus CEF e UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.013728-5 - CLEIDE DE SOUZA SILVA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fixo o valor da prestação em R\$ 404,74, conforme requerido, que deverá ser pago diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.006114-0 - ALFAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 7264

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0035835-8 - JOSE ANTONIO GRILLO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0057240-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (ADV. SP006066 WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP111711)

RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP018994 ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E ADV. SP024058 CARLOS AUGUSTO PEREIRA E ADV. SP029188 ADEMIR ESTEVES SA E ADV. SP089163 LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E PROCURAD MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP070533 CHARLOTTE ASSUF E ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E ADV. SP072641 MAURO EDUARDO GUIZELINE E PROCURAD FULVIO PISTORES) (Fls.558/559) Expeça-se edital para conhecimento de terceiros para fins de levantamento do depósito de fls. 472, 484 e 522. NOTA: Edital já expedido, aguardando retirada em secretaria.

MONITORIA

2007.61.00.030982-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ATILIO BONGIOVANI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.39/40). Int.

2008.61.00.004960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BECK SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

2008.61.00.005789-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEAN MARCELO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

00.0743066-3 - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Desapensem-se os autos do AI nº 2007.03.00.052778-0, arquivando-o. Ao SEDI para cadastramento do CNPJ da parte. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0042266-7 - LUIZ CARLOS GOZZOLI (ADV. SP026191 YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC E ADV. SP087456 JOSE MARABESI E ADV. SP154816 CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Certificado o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento e intimadas as partes para prosseguimento do feito, cabia ao credor, se assim desejasse, promover a execução do título judicial no prazo de cinco anos a contar de tal marco. In casu, conforme se verifica na certidão acostada à fls. 53, o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento ocorreu em 09 de abril de 1996 e o requerimento para a citação da ré em 19 de agosto de 1996. Houve desídia para instruir o mandado de citação posto que o autor intimado em 09 de janeiro de 1996 para apresentação das cópias cumpriu a determinação somente em 17 de junho de 2005 (fls. 73), ou seja, o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e a efetiva citação do executado é de nove anos... Isto posto, ACOLHO a alegação da União Federal e DECLARO PRESCRITA a ação de execução. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 116 e 118. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.011350-2 - GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Cumpra o executado a determinação de fls. 680, comprovando o depósito do valor penhorado, apresentando, ainda, o último balanço da empresa, bem como o faturamento mensal nos termos da decisão de fls. 680. Após, apreciarei o requerido às fls. 682 Int.

2007.61.00.032366-0 - SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA) X DRAGER SICHERHEITSTECHNIK GMBH (ADV. SP256899 ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO)
Entendo desnecessária a produção de prova oral, ficando indeferido o pedido de fls. 319, pois a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I do CPC. Ademais nos termos do r. despacho de fls. 327, este juízo já se pronunciou acerca da instrução processual. Nestes termos, faço o encerramento da fase instrutória e determino a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.00.009589-8 - SERGIO ROBERTO ALVES E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015205-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP045044 ODETE DA SILVA RODRIGUES E ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

2008.61.00.016276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001985-0) JORDEMARIA BORGES RAMOS (ADV. SP104588 NEUZA BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS)
Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PLINIO DALMO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.69/70). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.002809-7 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP180387 LEONARDO MUSUMECCI FILHO E ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009649-0 - HERIQUE MORAIS DE ARAUJO COSTA (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópias dos presentes autos e da petição inicial e decisão dos autos n.º 2008.61.00.009656-8, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.

2008.61.00.010595-8 - DANIELA DE OLIVEIRA BENETE (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X DIRETOR SECRETARIA RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG FEDERAL 3 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de informações em Agravo de Instrumento constante de fl. 96, intime-se a impetrante para que esclareça se o prazo constante do documento de fl. 24 foi prorrogado ou não, comprovando. Em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos par novas informações ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.015907-4 - MARIA KAZUMI KADOO FILHO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DEFIRO a liminar para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM SÃO PAULO que expeça a Carteira Profissional em nome do impetrante MARIO KAZUMI KADOO FILHO, com atuação plena. Oficie-se para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016584-0 - GERMANO ALMEIDA PESCHEL (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DEFIRO a liminar para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM SÃO PAULO que expeça a Carteira Profissional em nome do impetrante GERMANO ALMEIDA PERSCHEL, com atuação plena. Concedo, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita...

2008.61.00.016587-6 - GUSTAVO TEIXEIRA SARTI (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DEFIRO a liminar para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM SÃO PAULO que expeça a Carteira Profissional em nome do impetrante GUSTAVO TEIXEIRA SARTI, com atuação plena. Concedo, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita...

2008.61.00.016604-2 - EDI MAIRON BAZ DOS SANTOS (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DEFIRO a liminar para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM SÃO PAULO que expeça a Carteira Profissional em nome do impetrante MAIRON BAZ DOS SANTOS, com atuação plena. Concedo, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita...

2008.61.00.016760-5 - ALUIZIO ALBERTO DIOGO X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que entregue ao impetrante ALUIZIO ALBERTO DIOGO seu Diploma, em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou valores em atraso, desde que preenchidos os demais requisitos legais...

2008.61.05.000734-8 - ALESSANDRA DE ALMEIDA BRIGOLIN (ADV. SP227361 RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X COORDENADOR CURSO ADMINISTRACAO INSTIT PAULISTA ENSINO E PESQUISA IPEP (ADV. SP187389 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E ADV. SP160238 TATIANA DE LIMA AYALA)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 54/76 onde a autoridade impetrada dá conta da realização da matrícula da impetrante em abril de 2008, dizendo inclusive se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Em 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015525-8 - ORLANDO DIAS GARRIDO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.63) Dê-se ciência à CEF, ficando deferido o prazo de 30(trinta)dias para a juntada dos extratos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.024647-2 - ABC FM STEREO LTDA (ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.380 em favor da União Federal. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938928-8 - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP093981 SOLANGE MARIA DE LUNA E ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

ADITE-SE o precatório nº 2002.03.00.024702-4 para constar como parte beneficiária a empresa ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A-CNPJ nº61.526.836/0001-19 no lugar de MATHEIS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, de BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A e de TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S/A. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Desnecessário a expedição de ofício à CEF posto que ainda NÃO foram levantados os seguintes depósitos, em relação à autora BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (atualmente denominada ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A), depósitos de fls. 922, 942 e 986; em relação à autora MATHEIS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (atualmente denominada ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A), depósitos de fls. 912, 922, 926, 942 e 986. Ressalte-se, ainda, que a empresa SOBRAR S/A - ALCOOL E DERIVADOS não efetuou qualquer levantamento (depósitos de fls. 588, 914, 922, 928, 942 e 986). Considerando a manifestação de fls. 1045, aguarde-se, por 30(trinta) dias, eventual penhora no rosto dos autos. Silentes, expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras sucedidas (BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A e MATHEIS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A). Int.

91.0673398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655123-8) UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS (ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA AKEMI OWADA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

(Fls.184) Oficie-se a CEF para que converta em renda da União Federal-PFN todos os depósitos realizados nos autos da MC nº 91.655123-8, em apenso, sob o cod. de receita nº 2851, bem como o depósito realizado às fls. 112. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte réu-exequente e autor-executado, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado nos termos do art. 475-J nos cálculos de fls. 185. Expeçam-se.

1999.61.00.014940-5 - WAGNER TOSHIO YOSHITAKE (ADV. SP134215 MAURICIO LUCIO SILVA E PROCURAD ADILSON LUCIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

(Fls.171) Prejudicado tendo em vista a sentença já transitada em julgado. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015138-5 - PAULO ROBERTO ROGGERIO (ADV. SP150558 DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E ADV. SP167402 DÉBORA ROGGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.31/33) Ao SEDI para retificação do assunto, como requerido. Após, mantenho a r. decisão de fls. 29, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Ao SEDI, após int.

2008.61.00.015930-0 - DANIELA PRADO DOS SANTOS (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.016209-7 - EMERSON GOMES DE SOUZA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021608-9) EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES E OUTROS (ADV. SP173544 RONALDO IENCIUS OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Apresente a CEF nota atualizada do débito com indicação dos acréscimos incidentes. Em seguida, conclusos. Int.

2008.61.00.015742-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004872-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP144992 CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.037645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls.273. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0017945-4 - PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA - GO (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ao SEDI para cadastramento dos impetrados-entidade. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013033-3 - RECICLOTEC COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem as informações. Intimem-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.015027-7 - BANCO ITAUBANK S/A (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(fls. 124/130) Mantenho a r. decisão de fls. 66, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a manifestação do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, notifique-se novamente, após o quê, venham os autos para análise do pedido de liminar. Expeça-se, após int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.022069-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018146-0) CELSO CAMPOS PETRONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP176659 CRISTIANE ALBUQUERQUE FLYGARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réu e executado-autor, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Após, apresente o Executado as guias originais como requerido pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0068820-9 - MARIO CIPICIANI E OUTRO (ADV. SP109274 JOSE FIGUEIRA JUNIOR E PROCURAD MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
...Isto posto julgo EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 269, IV do CPC, subsidiariamente aplicável. P.R.I.

92.0081797-1 - JOSE CARLOS DA COSTA NEVES E OUTROS (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO E ADV. SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.197/199) Expeça-se nos termos da decisão de fls. 195.

2001.61.00.029829-8 - JOSE ANGELO BATTAIOLA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2003.61.00.006877-0 - HAMILTON OSORIO E OUTROS (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se novo ofício à entidade devedora, encaminhando cópia do requisitório nº 2008.0000218, nos termos da Resolução nº 559/2007. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.011159-4 - OVIDIO PORTO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011159-4) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X OVIDIO PORTO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

(...) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0033136-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP050114 ANTONIO CARLOS ARCHANJO E PROCURAD RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LIDIO ARAUJO DE CARVALHO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação de fls.177, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794 inciso I c/c

artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013964-6 - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REVOGO a decisão de fls. 52/53 e INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. Int.

Expediente Nº 7283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.002230-1 - ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO (ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO e a ré UNIÃO FEDERAL que obrigue a primeira ao recolhimento da COFINS no período compreendido entre fevereiro a junho de 1999, nos termos do processo administrativo n. 1088001847/00-61, devendo até analisar as compensações realizadas sem a exclusão das receitas tidas como não decorrentes das atividades próprias da autora, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Fica, ainda, reconhecida a isenção da COFINS no tocante a todas as receitas relacionadas com a atividade própria da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, conforme esclarecido na fundamentação desta decisão, a partir dos fatos geradores de 1999 e enquanto estiver vigente a isenção. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, e ao reembolso das custas processuais... P.R.I.

Expediente Nº 7286

USUCAPIAO

2006.61.00.004247-2 - JOAO PANAGASSI E OUTROS (ADV. SP141789 LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X VICTORIA BLANCO AYROZA E OUTRO (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172213 VALÉRIO RODRIGUES DIAS E PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

(Fls.312/315) Ciência às partes da manifestação do MPF. Dê-se vista à União Federal-AGU se persiste seu interesse na lide. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5327

DESAPROPRIACAO

00.0907291-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018008 JOSE WALTER GONCALVES)

Expeça-se novo edital para conhecimento de terceiros, conforme requerido pelo expropriante (Bandeirante Energia) às fls. 289. Publique-se o despacho de fls. 245. Int.

USUCAPIAO

2006.61.00.009272-4 - PEDRO ROBERTO REIS E OUTRO (ADV. SP198637 CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA E OUTRO (ADV. SP133854 REINALDO DE BRITO SANCHES E ADV. SP083004 JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Tendo em vista a informação retro, e o pedido de fls. 507/508, republique-se para os autores o despacho de fls. 499 que deferiu as provas requeridas e determinou a apresentação pelas partes do rol de testemunhas, no prazo de cinco dias. Int.

DESPACHO DE FLS. 499: Defiro as provas requeridas. Apresente a(s) parte(s) o rol de testemunhas no prazo de cinco dias, Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650685-2 - TSUNENOBU YOSHIDA (ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E PROCURAD ADRIANA ZANDONADE E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES)

Fls. 468: Tendo a ré juntado as cópias necessárias a formação de carta de constituição de servidão administrativa, defiro a sua expedição, intimando-se a parte interessada a retirá-la no prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

91.0738247-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711726-4) MORGEL IND/ DE PLASTICO LTDA (ADV. SP103120 CELSO ANTONIO SERAFINI E ADV. SP058315 ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1. Oficie-se à CEF para que proceda ao bloqueio dos valores depositados na conta nº 1181.00.5502210310, referente ao pagamento de parcela do precatório nº 2005.03.00.025949-0. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 284, no prazo de cinco dias. Int.

91.0742461-2 - MARCO LUCIO TANCREDI E OUTROS (ADV. SP033434 MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. No prazo de dez dias, tendo em vista o decidido no acórdão de fls. 205/215, retifiquem os autores, os cálculos apresentados às fls. 282/284.2. No mesmo prazo, apresentem as cópias necessárias para instruir o mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição e planilha de cálculos).3. Silentes os autores quanto ao determinado nos itens precedentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

92.0018566-5 - JORGE TEIJIRO TOYOSHIMA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em vista da cota da Fazenda Nacional às fls. 347, intinem-se os autores para manifestarem-se sobre a juntada aos autos do ofício do Eg. TRF às fls. 333/345, bem como para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito, sob pena de preclusão. Silentes ou concordes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

93.0021995-2 - JOSE ANTONIO TEODORO RODRIGUES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 221, manifestando-se sobre o item 2 do mesmo, no prazo de cinco dias. Int.

2000.03.99.063163-0 - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Fls. 362/366 - Defiro o pedido da Fazenda Nacional de alteração do pólo ativo do feito, em virtude da Lei nº11.457 de 13/03/2007. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do RÉU para: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) . 2. Em virtude da juntada aos autos das informações processuais dos autos do AI 2007.03.00.103771-0, arquivem-se os autos até o julgamento do referido agravo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009297-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARA (ADV. SP171410 JOSÉ MARIA ANELLO E ADV. SP170581 ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do feito. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para recolher custas judiciais, sob as penas da lei, e requerer o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.045048-8 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 543: Oficie-se à autoridade impetrada, como requerido. Após a juntada do ofício cumprido e nada sendo requerido, no prazo de dez dias, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.011110-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748327-9) COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E PROCURAD ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 5466

MONITORIA

2008.61.00.010535-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DENIS SILVA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BALDUINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.025452-1 - JORGE LUIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade dos autores e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E.T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006827-1.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

2006.61.00.012210-8 - WLADIMIR ALFREDO MATOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico à Segunda Turma do E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.084680-6.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2007.61.00.000568-6 - DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.00.029678-4 - JOAO CACHOEIRA TEXTIL LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em razão do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a extinção, por decadência, dos créditos tributários relativos às competências dos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, lançados por meio das NFLDs nºs 35.555.034-2 e 35.555.035-0.Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do único, do artigo 21, do CPC.Custas ex lege.Considerando que a sentença está fundada em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, deixo de submetê-la a reexame necessário, nos termos do 3º, do artigo 475, do CPC. P.R.I.

2007.61.00.031900-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012743-3) JULIO BUGALLO BERTOLO E OUTRO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, para fazer constar do dispositivo da sentença a seguinte redação:Em virtude da sucumbência mínima por parte dos autores, con-deno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.No mais, mantenho a

sentença proferida. P.R.I. Retifique-se o registro anterior

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007664-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059347-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO RODRIGUES UMBELINO) X ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) (...)Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo esta ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em virtude da sucumbência, arcarão os embargados Ademar Ramos de Souza Filho, Osvaldo Cassiano Mantovani e Ricardo Akira Kokado com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/15, para os autos principais da Ação Ordinária nº 97.0059347-9, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daqueles. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo para que passe a constar a Procuradoria Geral Federal - INSS, representada pela União Federal (AGU). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.010654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELAINE LUCIA VIEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...)Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o imediato desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, com a devida substituição por cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.022114-7 - MARCO ANTONIO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP188055 ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

2006.61.00.022789-7 - ANNA PAULA VARGAS SANTINI (ADV. SP081182 MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X CHEFE INSTITUTO NACIONAL PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI S PAULO SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2007.61.00.002176-0 - SINPRO - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO (ADV. SP092759 LUIZ CARLOS ROBERTO E ADV. SP132399 CAROLINA TECCHIO LARA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para: i) reconhecer a extinção, por decadência, dos créditos tributários objeto da NFLD nº 37.025.709-0 e dos autos de infração nº 37.025.708-1, 37.025.706-5 e 37.025.707-3, eii) determinar a expedição de certidão negativa de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, caso o único óbice sejam os débitos ora declarados extintos. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, nos termos da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2007.61.00.003658-0 - EDUARDO ANDRADE CARDIERI (ADV. SP197405 JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...)Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018487-5. P.R.I.O.

2007.61.00.004395-0 - LUIZ FERNANDO DEGRECCI RELVAS (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E ADV. SP157097 LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...)Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.020943-4.P.R.I.O.

2007.61.00.007983-9 - WILLIAM TAN WEI LING (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP035333 ROBERTO FRANCISCO LEITE) X DIRETOR CHEFE DIVISAO ESTRANGEIROS MINISTERIO DA JUSTICA SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2007.61.00.010569-3 - NORMA SOUZA LEITE (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA SECAO DA DIVIDA ATIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DO SERV MATERIA TRIBUTARIA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Retifique-se o pólo passivo da ação, para fazer constar o Procurador Chefe da Dívida Ativa - Órgão de Arrecadação da PGF/SP. P.R.I.O.

2007.61.00.021214-0 - IND/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

2007.61.00.024368-8 - CIBELE CRISTINA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP222609 PAULO MAGYAR DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO UNIBAN - CAMPUS OSASCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante a possibilidade de realizar, em dia e horário alternativo, as atividades acadêmicas previstas para ocorrer entre o pôr-do-sol das sextas-feiras e o pôr-do-sol dos sábados, enquanto estiver matriculada no Curso de Direito da instituição de ensino. Ressalto que a impetrante continua submetida às mesmas exigências de frequência e de aproveitamento acadêmico que os demais alunos do curso. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme estatui o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.P.R.I.O.

2007.61.00.027191-0 - NASSER RAJAB ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP215745 ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Considerando o alegado nas informações de fls. 41/51, retifique-se o pólo passivo do feito para fazer constar o Delgado da Recita Federal de Administração Tributária em São Paulo.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

2007.61.00.032783-5 - JARDINS DE TAMBORE EMPREENDEIMENTOS LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.002971-3 - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Int.

2008.61.00.005492-6 - HOSPITAL EM CASA INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR LTDA (ADV. SP173375

MARCOS TRANCHESI ORTIZ E ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

2008.61.00.008065-2 - FUNDACAO ECOLOGICA NATUREZA E VIDA X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2008.61.00.009912-0 - ROHR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, pelo que julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

Expediente Nº 5468

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.005670-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026622-5) GENI DA SILVA ATTALA BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento em 24/02/2006.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3802

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.027517-5 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP195387 MAÍRA FELTRIN TOMÉ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP012426 THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

(...) É O RELATÓRIO. DECIDO.Não assiste razão ao Réu.O Demandado deixou de demonstrar a violação que o fornecimento do material solicitado pelo Sr. Perito implicaria ao sigilo bancário dos investidores do Réu.Com efeito, analisando a manifestação de fls. 1120/1123, infere-se que a documentação enumerada refere-se ou a dados objetivos relativos aos fundos (valor das cotas, indicadores, informações padronizadas, regulamentos, prospectos, dentre outros), ou especifica os clientes que terão seus investimentos objeto de exame.Em relação aos clientes, não verifico menção ao fornecimento de informações de todos os clientes de todos os fundos, mas somente de João Scivoletto, Simone Scivoletto, Norma Cerruti Oehling, Antonietta Scivoletto Mazza e Pedro Mazza, que forneceram os extratos de fls. 146, 158, 152 e 155, respectivamente, bem como as missivas endereçadas ao instituto Autor, documentos que instruíram a petição inicial.Por conseguinte, não se desincumbindo de demonstrar satisfatoriamente a ofensa enunciada,

argumentando e não provando ofensa ao dever de sigilo, injustificável a recusa do Réu em fornecer os materiais solicitados para perícia. Diante do exposto, determino que o Réu cumpra a r. determinação de fls. 1124, disponibilizando ao Sr. Vistor o material a que se refere às fls. 1120/1123 no prazo de 10 (dez), sem prejuízo de outros que se fizerem necessários, nos termos do art. 429 do Código de Processo Civil, respeitados os direitos fundamentais que puderem ser concretamente ameaçados. Dê-se ciência ao Sr. Perito do teor desta decisão, por meio eletrônico, o qual deverá informar eventual descumprimento da determinação supra. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.040253-6 - POLYENKA LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar no pólo ativo POLYENKA LTDA, conforme fls. 791. Após, manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 844-846. Int. .

2004.61.00.003317-6 - BRACOL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando a incidência de correção monetária sobre o montante dos créditos presumidos de IPI apurado, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins (Procedimentos Administrativos n.ºs 10880.034281/99-11 e 10880.034282/99-84), mediante a aplicação da Taxa Selic, a partir do 60º (sexagésimo) dia contado da data em que o Impetrante protocolou cada pedido de ressarcimento até o seu efetivo crédito, com fundamento nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e artigo 39, caput e 4º da Lei n.º 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O

2005.61.00.014136-6 - REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A E OUTRO (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP185512 MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n.º 512 do E. STF. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.015870-6 - WAGNER LOPES DA ROCHA (ADV. SP079574 NANCY DE MELO TOLEDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, REVOGANDO a decisão de fls. 84/85. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n.º 512 do STJ. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C. O.

2005.61.07.013674-8 - ASSOCIACAO SABESP (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P. R. I.

2006.61.00.008167-2 - IND/ E COM/ GRAFICA CONSELHEIRO LTDA (ADV. SP243282 MAURO VICTOR CATANZARO E ADV. SP209527 MARCIO VICTOR CATANZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado conforme guia de fls. 167/168. P. R. I. Oficie-se.

2006.61.19.002065-1 - BENEDITO SANTOS DE MOURA (ADV. SP143737 SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X DIRETOR COMERCIAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, REVOGANDO a decisão liminar. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal

2007.61.00.032096-8 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do recolhimento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, ao tempo em que autorizo o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas LIs nºs 07/2219997-7, 07/2062195-7, 07/2138445-2, 07/2158317-0, 07/1996630-0, 07/2296126-7, Proforma Invoice pedido 01 - mobiliários e Proforma Invoice pedido 02 - mobiliários e Proforma Invoice nº 082907 PB - Sistema Pyrxis, desde que não existam outros óbices à liberação delas. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula nº. 512 do E. STF.Custas e demais despesas ex lege.Comunique-se a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da prolação desta decisão, considerando o recurso de agravo de instrumento nº. 2007.03.00.104267-5.P.R.I.C.O.

2007.61.00.032846-3 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA (ADV. SP043144 DAVID BRENER E ADV. SP078437 SOLANGE COSTA LARANGEIRA E ADV. SP249901 ALEXANDER BRENER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.032895-5 - ARRAL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2007.61.00.032950-9 - DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para que o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 4 97 000833-71 não constitua óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2007.61.00.033485-2 - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. São embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 575-578 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. Alega que a referida contradição reside entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, verifico assistir razão ao embargante.Nos termos da fundamentação da r. sentença embargada, não houve apreciação do mérito das alegações da impetrante, restando consignado não ser de competência deste Juízo a sua análise.Assim, tendo o dispositivo da sentença denegado a segurança, incorreu em contradição, haja vista que deveria ter extinto o feito sem julgamento do mérito.Diante do exposto, a fim de sanar a contradição apontada, ACOLHO os Embargos de Declaração, para alterar o dispositivo da r. sentença, que passa a ter a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Mantenho, no mais, a r. sentença embargada.P.R.I.São Paulo,

2007.61.00.034445-6 - EVROPI MARIANTHI SPANOS (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E ADV. SP261011 FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE

REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.00.000920-9 - PEDRO JOSE VERGANI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.P.R.I.O.

2008.61.00.002767-4 - BEMO DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.003272-4 - ROSA AUADA HALLAL E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.003549-0 - BIOCCOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE (ADV. SP189611 MARCELLE CRUZ BARRICHELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.00.003992-5 - ANISIO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.005145-7 - CITROVITA INDL/ E COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a certidão negativa de débitos específica de baixa das atividades econômicas, para o arquivamento das atas e das incorporações levadas a efeito na Junta Comercial.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.006372-1 - COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI E ADV. AM005273 JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 189/190. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.009609-0 - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para que as autoridades impetradas se abstenham de inscrever os débitos relativos aos RIPs 70740001017-07 e 70470001018-98 (processo nº 10880.019456/87-54), nos valores de R\$ 6.063,63 e R\$ 51.812,37 em dívida ativa, bem como de incluir o nome do impetrante no CADIN.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.011048-6 - MERCK S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 116/117. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3379

MONITORIA

2003.61.00.017454-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA EVA ALVES COUTINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Petição de fls. 121/122:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2006.61.00.027250-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODOLFO MARCOS KUMP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO PARRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Petição de fls. 98:1 - Suspendo por ora a determinação de fls. 85:2 - Recolha-se o Edital afixado, conforme certificado às fls. 88:3 - Cite-se o réu PAULO SÉRGIO PARRA, no endereço fornecido pela autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.009413-1 - MARLISE RAMOS E OUTROS (ADV. SP016332 RAUL SCHWINDEN) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP101300 WLADEMIR EHEM JUNIOR E ADV. SP227743 CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 246: Vistos etc.1 - E-mail do E. TRF de fl. 245:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.020235-3), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até julgamento final e baixa do Agravo de Instrumento interposto contra despacho de 231, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada em tal recurso.Int.

2000.61.00.044454-7 - USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 984/986:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.004961-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP113042 MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA)

MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 939/940, 957 e 1796/1800:1 - Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor e pelas rés ECT e SABS estão domiciliadas no município de Mairiporã, intime-se referidas partes a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar cada Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar cada Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. 2 - Cumpridos os itens anteriores, expeça-se uma Carta Precatória, para cada testemunha arrolada, à Comarca de Mairiporã para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes

2003.61.00.005853-3 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 463/468:Tendo em vista a documentação juntada pelos autores, intime-se o Sr. Perito a dar continuidade aos trabalhos. Int.

2003.61.00.011098-1 - IVAN PIRES FERREIRA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 126:Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como a inquirição das testemunhas arroladas, pelo autor e pela ré, que estavam presentes na data e local, onde ocorreram os fatos narrados pelo autor na inicial (conf. fls. 79 e 80), indefiro o pedido de oitiva da testemunha indicada às fls. 126.Venham-me, de imediato, conclusos para prolação da sentença.

2003.61.00.012376-8 - JORGE KAGUEO TENGUAN (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Esclareça o autor a petição de fls. 139/140, tendo em vista que o assunto que nela consta diverge do objeto desta ação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.00.023545-9 - PAULO MIQUELINI FILHO E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 220/223: 1 - Defiro o pedido de realização de perícia contábil e, para tanto, designo o Sr. GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC/SP, sob nº 099995/0, TELEFONE 4220-4528. 2 - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. 3 - Tendo em vista o número de horas normalmente dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 4 - Intime(m)-se o(s) autor(es) a depositar, em 10 (dez) dias, R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários provisórios.5 - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.6 - Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.003347-8 - EDNALVA GOMES FERREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GENILSON FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 339:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra ou ocorrendo eventual realização de acordo entre as partes, retornem-me conclusos.

2005.61.00.012326-1 - DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 217: Vistos, em despacho. Intime-se o autor, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, uma vez que o nome do recebedor do AR (fl. 210) encontra-se ilegível. Int.

2005.61.00.022467-3 - PRIMUSCART EMBALAGENS LTDA (ADV. SP146969 MAURICIO ROBERTO GIOSA) X URNAPAC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA) X JOCELI PIEROSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA) X

SERVICO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP211277 CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

FLS. 525/527: Vistos etc. Peticionaram a autora PRIMUSCART EMBALEGANS LTDA e os co-réus URNAPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ADÃO APARECIDO GONÇALVES, às fls. 470/471, em conjunto, informando que formalizaram acordo extrajudicial, requerendo a desistência deste feito, bem como dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2007.61.00.008757-5, distribuída por dependência a este feito. Decidiram, ainda, arcar, cada um, com seus honorários advocatícios. Instados a se manifestar sobre tal pedido, o co-réu INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, à fl. 481, concordou com a desistência da ação, desde que haja o pagamento de sua verba honorária, a ser fixada nos termos do art. 26 do CPC; o co-réu JOCELI PIEROSSO não foi citado, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 277; o SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO peticionou às fls. 483/522, requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o co-réu JOCELI PIEROSSO não chegou a ser citado, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 277, deixando, portanto, de integrar a lide. Face ao exposto, e ante o pedido de fls. 470/471, homologo a desistência parcial da ação, com relação à autora PRIMUSCART EMBALAGENS LTDA e os co-réus URNAPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ADÃO APARECIDO GONÇALVES, JOCELI PIEROSSO e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, devendo prosseguir o feito somente em face do SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 109 da Constituição Federal de 1988, bem com a ausência de ente federal a justificar a continuidade da tramitação do feito nesta Justiça Federal, considero-me incompetente para apreciar e julgar esta ação, uma vez que o réu remanescente (SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO) é Autarquia Municipal. Tendo em vista que no acordo formalizado às fls. 470/471, a autora e os co-réus, ora excluídos, URNAPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ADÃO APARECIDO GONÇALVES decidiram arcar, cada um, com seus honorários advocatícios, deixo de fixá-los. Porém, como o co-réu INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, veio aos autos para se defender, contestando o feito às fls. 252/273, bem como o teor de sua petição de fls. 481 - concordando com a desistência da ação, desde que a parte contrária arque com o pagamento das verbas honorárias, com fulcro no art. 26 do CPC - arbitro seus honorários advocatícios, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que deverão ser suportados, integralmente, pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão dos co-réus URNAPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ADÃO APARECIDO GONÇALVES, JOCELI PIEROSSO e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI do pólo passivo do feito. Oportunamente, determino a remessa dos autos à Justiça estadual, para a devida redistribuição, com as nossas homenagens. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis. Int.

2006.61.00.018733-4 - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 244/247:1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, CRC 1SP216806/0-8, TELEFONE 4425-9177. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.

2007.61.00.017437-0 - TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ORDINÁRIA 1 - Petições da ré de fls. 241/256 e 257: Uma vez que a tutela concedida foi condicionada à comprovação, pelos autores, da efetivação dos depósitos deferidos, nestes autos, REVOGO a tutela concedida antecipadamente às fls. 226/229, pois não há nestes autos a comprovação de qualquer depósito judicial, conforme informado pela ré, às fls. 241/256. 2 - Petição dos autores de fls. 258: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 3 - Petição dos autores de fls. 259/260: 3.1 - Defiro o pedido de realização de perícia contábil e, para tanto, designo o Sr. CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, CRC 1SP216806/0-8, TELEFONE 4425-9177. 3.2 - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3 - Tendo em vista o número de horas normalmente despendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 3.4 - Intime(m)-se o(s) autor(es) a depositar, em 10 (dez) dias, R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários provisórios. 3.5 - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. 3.6 - Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.021856-6 - ELIAS CAMILO BOSCHI E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 198:1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, CRC 1SP216806/0-8, TELEFONE 4425-9177. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.

2007.61.00.022426-8 - MAURO JOSE GIOIA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 200: 1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, CRC 1SP216806/0-8, TELEFONE 4425-9177. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2008.61.00.001344-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARUPIARA VIEIRA GUIMARAES SCAFUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 46/49:1 - Indefiro o pedido de expedição de Ofícios à Receita Federal para localização de bens passíveis de penhora e localização do réu e ao BACEN JUD, para penhora on line em contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome do réu. Os Tribunais Superiores só têm admitido a expedição de ofícios para localização de bens e dos réus, e requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome dos réus na hipótese de a autora ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos. Assinalo que o artigo 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem sido interpretado por nossos Tribunais no sentido de não afastar o cumprimento de diligências prévias para a busca de bens passíveis de penhora. Transcrevo alguns recentes julgados, nesse sentido:.....

2008.61.00.015042-3 - FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 168/177: ... Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.016503-7 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 267: Vistos etc. E-mail de fl. 266: Forneça o autor cópia da petição inicial dos autos, conforme solicitado pelo Setor de Folha de Pagamento da Justiça Federal da 3ª Região. Após, officie-se, encaminhando a aludida cópia àquele Setor.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034161-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DAVID DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUSA FELIX DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Vistos etc. Manifeste-se a requerente sobre as certidões de fls. 43 e 45. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034186-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELOISA HELENA NEVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56: Vistos etc. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fazendo-se as devidas anotações. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031214-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EVERTON APARECIDO DO PRADO

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 166/173: ... Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Intime-se.

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012091-7 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (PROCURAD REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E ADV. SP117411 VARNEI CASTRO SIMOES)

FL. 6691: Vistos em despacho: Petição de fls. 6677/6679 e fls. 6681/6690: Os autos já estavam com despacho para virem conclusos para sentença. Contudo, na seqüência, peticionaram os autores no sentido de que a liminar encontra-se em pleno vigor, sem que a CEF cumpra com as determinações lá constantes. Assim sendo, estaria havendo claro descumprimento de ordem judicial pela ré, Caixa Econômica Federal, diante do que, a fim de evitar violação ao contraditório e ampla defesa, entendo que previamente deve-se intimar a CEF para manifestar-se sobre o conteúdo das petições em questão. Após venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731769-7) EDVALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

FL. 283: Vistos etc.1 - Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 267, do BANCO ITAÚ S/A.2 - Petição do autor de fls. 278/282: Informa o autor, às fls. 278/282, que a conta-corrente nº 01-012359-8, que mantém na Agência 0864-8, no BANCO NOSSA CAIXA S/A, é exclusiva para recebimento dos seus proventos de professor aposentado. Face ao exposto e, com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio imediato da conta-corrente nº 01-012359-8 do autor, junto à Ag. 0864-8, do BANCO NOSSA CAIXA S/A. Para tanto, oficie-se à referida Instituição Bancária. Intimem-se, sendo do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pessoalmente.

Expediente Nº 3384

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.034319-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016474-5) VICENTE COLLARO E OUTRO (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP129672 GISELLE SCAVASIN SINOTTI)

FL. 133: Vistos etc. Após a efetivação do registro da penhora determinada à fl. 139 da EXECUÇÃO nº 2000.61.00.016474-5, desapensem-se os autos, encaminhando estes ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho proferida à fl. 89, destes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Int. FL. 89: Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.016474-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP129672 GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X LECCE COM/ DE METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE COLLARO (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

FL. 139: Vistos etc. Dado teor da petição de fl. 77, do 7º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, expeça-se Mandado de Registro da Penhora, no valor de R\$159.396,12 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e doze centavos), atualizado até 23.05.2000, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 12.853, conforme fls. 71 e 74. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acompanhar a tramitação de tal registro, procedendo ao pagamento das custas e emolumentos pertinentes junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047628-3 - IRACY PELLEGRINO PEZZI E OUTROS (ADV. SP045176 AMERICO FIALDINI JUNIOR E ADV. SP043046 ILIANA GRABER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP154603 MARCOS PAULO VERISSIMO E ADV. SP163006 ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD CELIA R.PADOVAN E ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI E ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP141816 VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP173369 MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP234452 JESSICA MARGULIES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA) Despachado em Inspeção. Fls. 1345/1346, 1347/1348: Determino aos credores que tragam aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC Int.

94.0014220-0 - MIGUEL CABRERA E OUTRO (ADV. SP096159 MARCIO ANTONIO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

1- Folhas 190: intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apresentado às folhas 190, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória e expedição de Mandado de penhora que recaia em tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito exequendo, nos termos do artigo 475, letra J.2- Int.

94.0022107-0 - OLICE RAIZA (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Folhas 208/210: para todos os efeitos, ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor exato que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

95.0006011-6 - JOSE CARLOS SCRIVANO (ADV. SP017581 CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO)

1- Despachado em inspeção: 2- Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal quanto à impugnação Folhas 343/344 acolho-a, determinando que a parte autora deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente atualizado de 1/4 (um quarto), da condenação devida a título de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto apenas esta, dentre a União Federal; o Banco Central do Brasil e o Banco Itaú, manifestou sua intenção em executar, nos moldes do artigo 475, letra J.2- Int.

95.0016658-5 - MARIA FRANCISCA DE ASSUMPCAO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP069749 YARA PIRONDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Tendo em vista o silêncio da parte autora sobre o despacho de fl.386 (intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil) e a manifestação da CEF (fl.390), oficie-se o Banco Central do Brasil para que repasse às instituições

financeiras determinação para informarem a este juízo da 22ª Vara Cível eventual existência de ativos financeiros em nome dos autores, ora executados, MARIA FRANCISCA DE ASSUMPTÃO FERRAZ, CPF nº 046.357.268-68, YÁRA BIRD PIRONDI, CPF nº 673.172.278-20, ANGELA MARA PIRONDI, CPF nº 685.294.818-87, devendo ser mencionado na resposta como referência o processo n 95.0016658-5. Int.

98.0033574-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0012645-7) CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 255: Defiro. Efetue o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da verba devida a título de honorários advocatícios, fixados por ocasião da sentença de fls. 194/196, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

98.0043269-8 - COML/ RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Fl. 712: Defiro. Efetue o autor, em favor de Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, o recolhimento da verba devida a título de honorários advocatícios, fixados por ocasião da sentença de fls. 509/527, mediante depósito na conta-corrente indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.029738-8 - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Diante do trânsito em julgado da sentença (fls.263) e manifestação da parte credora (fl.316/317), intime-se o autor, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

1999.61.00.060428-5 - CASSIA APARECIDA MANGINI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo do processo. Após, tendo em vista a petição de fls. 101/112, intime-se a autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.041435-0 - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Diante do trânsito em julgado da sentença (fls.872) e manifestação da parte credora (fl.877/878), intime-se o autor, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2001.03.99.021061-5 - COTENC CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA (PROCURAD MAURICIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fl. 559: Defiro. Efetue o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da verba devida a título de honorários advocatícios, fixados por ocasião de acórdão de fls. 506/514, mediante depósito na conta-corrente indicada pelos exeqüentes, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.00.008386-9 - M W LOTERIAS LTDA (ADV. SP069394 ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006116-0 - MARIA SUZANA CAPINZAIKI CARBONI E OUTROS (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls.260/273.Não havendo oposição, expeça-se ofício requisitório complementar.Int.

89.0020638-9 - MARCELO LUIS GOTARDE RIGOTTO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA E ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA E ADV. SP099940 CHRISTINA FONTANA GUERINI E PROCURAD FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

fl. 135: Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios e da sua expedição dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, encaminhe-se o referido ofício via online ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

89.0030707-0 - IDYLIO PEREIRA PORTO E OUTRO (ADV. SP111463 EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X IZALTINO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA E ADV. SP111463 EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes dos precatórios expedidos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

91.0680259-1 - SHIGUERO MATSUSHIGUE E OUTRO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0735842-3 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP154021 GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se o Ofício Requisitório aos autores, com urgência. Intime-se o patrono dos autores para informar o nome e o CPF do beneficiário do RPV referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório de honorários e da expedição de ambos, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se su cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0000450-4 - CARLOS ALBERTO PIRES CORREA E OUTROS (ADV. SP092038 ANTONIO CARLOS DONINI E ADV. SP083782 PATRICIA AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 202/203: Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome do autor Oswaldo Moreira Bagani como consta em seu cadastro junto à Receita Federal (fl. 227), bem como para inclusão no pólo ativo do autor Valdemar Carlos Juliani, uma vez que este possui créditos a receber conforme documentos de fls. 36/40. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os referidos ofícios via on line ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0001186-1 - PEDRO FERNANDO PONTES NOGUEIRA (ADV. SP105476 CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0002925-6 - MOISES DJALMA DELSIN E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ E ADV. SP081237 CARLOS ROBERTO STAINE PRADO E ADV. SP103006 JOAO GILBERTO GIOTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Traga a autora Nila Jordão aos autos o número correto de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório na modalidade RPV a esta autora e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0007990-3 - SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP079799 GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

O informado e requerido pela União Federal às fls.151/157, corresponde ao ADVOGADO GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO.Assim, determino a transmissão do (s) Ofício (s) Requisitório (s) mas com a ressalva necessária, a fim de que os valores liberados pelo E. TRF-3 a título de sucumbência, fiquem vinculados a este juízo,

vedado o levantamento pelo advogado até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. Int.

92.0008213-0 - SILVIO FERREIRA PINTO JUNIOR (ADV. SP162066 NELSON EDUARDO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 116/117: Expeça-se o Ofício Requisitório na modalidade RPV do principal e honorários, observando-se a conta de fls. 106 homologada em sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução. A atualização monetária será efetuada pelo TRF-3 quando do pagamento do referido ofício. Aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

92.0013198-0 - COPECO COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP104874 SANDRA CRISTINA S LIMA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0024978-7 - MARIO SIMONETTI E OUTRO (ADV. SP185780 JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0028827-8 - LUIZ PICONE GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Diante da anuência da União Federal declarada à fl.221, remetam-se os autos à SEDI para que proceda à substituição processual do autor Luiz Picone Guerreiro pelos seus herdeiros Generosa Pereira Picone (esposa), Nelson Luiz Picone, Washington Luiz Picone e Vagner Picone (filhos). Quanto ao autor falecido Raymundo Licínio da Cunha, consta em sua certidão de óbito que este teve filhos oriundos do primeiro casamento (fl. 127). Deverá a patrona do autor promover a habilitação destes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios aos demais autores, se em termos. Int.

92.0035414-9 - GENALDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 246: Expeça-se o Ofício Requisitório na modalidade RPV ao autor João Jorge da Silva. Intime-se a advogada Dr^a Lúcia da Costa Moraes Pires Maciel para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como traga aos autos o número de seu CPF. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0048007-1 - CELSO ROBERTO BARRETO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se, via eletrônica, os referidos ofícios ao E. TRF3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0055129-7 - LAURO XERFAN COM/ E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP082959 CESAR TADEU SISTI E ADV. SP100830 KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0060453-6 - CLOVIS DE TOLEDO ORDONHES (ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO E ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 79/80: expeçam-se os Ofícios Requisitórios, se em termos, observando-se a conta de fl. 60, que será atualizada quando do depósito dos valores. De sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, encaminhe-se via on-line e aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

92.0060550-8 - RADIO PARANAPANEMA LTDA (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO E ADV. SP024443 JAMIL CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1- Homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às folhas 128/132, adotando como razão de decidir os respectivos fundamentos, folhas 127.2- Intimem-se. Após o decurso de prazo expeça-se o Ofício Requisitório.3- Int.

92.0063460-5 - ALBERTO MALFI E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores Claire Tomazetti e Odercio Esquiavam para constar ODERCIO ESQUIAVAN e CLAIRE TOMASETTI, conforme consta do site da Receita Federal. Informe os autores ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, ROBERTO CARLOS ALVES BORGES, AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE BORGES, no prazo de 10 (dez) dias, os números dos respectivos CPFs. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0039594-2 - LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Remetam-se os autos à SEDI para cadastramento do CNPJ do réu. Fl. 302: Expeçam-se os Ofícios Requisitórios referentes ao reembolso das custas e honorários periciais para a autora, bem como o referente aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

97.0018626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014021-0) ALMIRO SERAFIM SOARES E OUTROS (ADV. SP109539 OLGA GITI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2000.03.99.062419-3 - GRAVASA OFFSET E DUPLICACAO LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls.193: Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários. Dê-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0028140-2 - SOSECAL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP030227 JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 127: Considerando que os valores devidos ao autor encontram-se depositados em conta corrente junto à Agência da Caixa Econômica Federal, conforme indicado às fls. 122/123, bastando o comparecimento de representante legal do autor para o levantamento das quantias ali depositadas, mostra-se desnecessária a expedição de alvará. Intimem-se. Após, tendo em vista a concordância do autor com os valores ali depositadas, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

92.0017404-3 - EDIMILSON RUBEM BARALDI (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP148746 ANTONIO MAXIMO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0060698-9 - INDOL IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA (ADV. SP042718 EDSON LEONARDI E ADV. SP157554 MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0077243-9 - CLAUDIO ZIMMERMAN E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0093231-2 - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP104031 FIRMINO ALVES LIMA E ADV. SP129000 MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

93.0001488-9 - SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 273: Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o patrono comparecer em Secretaria para agendar data para retirada do mesmo. Após, com a juntada aos autos do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0013935-9 - GERSON DEZINHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP037083 AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção, no tocante aos honorários advocatícios correspondente ao Banco Central do Brasil. Int.

96.0024344-1 - ALCINDA ALVES PENTEADO (ADV. SP033018 SILVIA HELENA SOARES FAVERO E ADV. SP055577 MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

96.0030996-5 - HATSUKO MAEDA KOMATSU E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN E ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.0006740-0 - VERA LUCIA ZENATTI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Compulsando estes autos, verifico não haver mais Ofícios Requisitórios a serem expedidos, razão pela qual revogo o despacho de fl. 300. Estando o valor referente ao pagamento do Ofício Requisatório ao autor Osvaldo Mazzini Júnior disponível em conta corrente junto à Agência da CEF do TRF-3, desnecessária a expedição do alvará requerido às fls. 298/299. Manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação pela ré no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

1999.61.00.055737-4 - DROGARIA NISSEI LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Manifeste-se a autora quanto à satisfação da obrigação. Após, tornem conclusos.

2000.61.00.026261-5 - JOSE NILSON DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.375: Defiro a vista requerida pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.011281-6 - GERAFORCA EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.00.022899-5 - MARCELO PINEL MALTEZ (PROCURAD DULCE NOBRE DE FREITAS E PROCURAD NORMA DE JESUS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO)

Desapense-se destes autos a Restauração de Autos nº 2001.61.00.022899-5, encaminhando-a ao arquivo findo. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social da sentença de fls. 75/77. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.006491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004902-7) ANA PAULA SILVA LEITE (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o procedimento em diligência, a fim de que as partes sejam intimadas a acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição protocolizada em 14/05/2007, sob o n.º 2007000129993-001, vez que não juntada aos autos nem localizada em secretaria. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.00.029497-6 - JOSE ANTONIO CARDOSO (ADV. SP173195 JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, nos termos da certidão de fl. 278, reconsidero a decisão de fl. 275 e indefiro a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.032251-0 - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Desentranhe-se a petição de fls. 256/257, por tratar-se de documento estranho aos presentes autos juntando-a ao processo pertinente. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 240, ítem 2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela. Fls. 259/264: Anote-se. Após, se em termos, por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.009301-7 - RB NET CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP237098 JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as alegações da União Federal às fls. 50/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.020475-0 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o contrato também foi assinado por VERONICA DONIZETI ROSA DE ALMEIDA, promova o autor a emenda à inicial, com sua inclusão no pólo ativo, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759972-2 - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS E OUTROS (ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI E ADV. SP027822 MARIA LUCIA DE CARVALHO E ADV. SP072064 JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a alteração do contrato social das empresas MASSARI S/A INDUSTRIA DE VIATURAS e A VELOZ S/A COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA, conforme consta do site da Receita Federal. Int.

90.0009821-1 - ALCIDES DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP114169 PAULO SOLANO PEREIRA E ADV. SP080433 FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E ADV. SP104525B MARIA ELISA GUALANDI VERRI E ADV. SP121975 OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0698407-0 - JERZY KWIEK (ADV. SP103395 ERASMO BARDI E ADV. SP103716 MARIO FRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO (05/05 A 09/05/2008). Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0736311-7 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026082 KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E ADV. SP026082 KIMIKO NAKAYAMA AOKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios aos autores, bem como o de honorários com urgência, exceto com referência à autora Carmen Cecília Baldacci Iervolino Magalhães, que deverá trazer o número de seu CPF, uma vez que se utiliza do número de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício referente a essa autora e da expedição de ambos dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu

cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0020994-7 - OZIAS BERNADO E OUTROS (ADV. SP085482 FATIMA APARECIDA COSTA C MAIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0035698-2 - NELSON TADEU DE VARGAS E OUTROS (ADV. SP062530 JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0037309-7 - FRIEDRICH MATTHIAS KISTERS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios e da sua expedição dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0058148-0 - HIROKO KIMURA E OUTROS (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fl.121. Expeça-se ofício requisitório do principal e dos honorários. Dê-se vista da minuta dos RPVs expedidos às partes. Após, se em termos, voltem os autos para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados. Int.

92.0083106-0 - CAIO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112239 JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

98.0004387-0 - COM/ DE MATERIAL ELETRICO E LUSTRES FORMALUCE LTDA (ADV. SP113042 MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.090183-4 - BOSCOLO MOTORES E RETIFICA LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.00.029867-5 - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2501

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.00.009726-3 - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR (ADV. SP134739 MARLI APARECIDA SAMPAIO) X CONSELHO MONETARIO NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 43, manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0004498-7 - JOAQUIM VICENTE ARAUJO BOTTARI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ROBERTO LAZARINI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP073838 ROBSON MAFFUS MINA)

Tendo em vista o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação de fls. 551/552 para intimação de NAIR CRISTINA do despacho de fls. 549, visto que na certidão de óbito de fls. 548 consta que o autor tinha uma filha com o mesmo nome. Int.

DESAPROPRIACAO

87.0000906-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E PROCURAD UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO ESPOLIO (ADV. SP159944 OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)

Fls. 228/229: Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido.Int.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.020826-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X NILCIMEIRE HOSANA RESENDES SILVA (ADV. SP182777 ENIO GUERESCHI DE SOUZA E ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA)

1. Fls. 160/161: Desentranhe-se o mandado de fls. 151/155, instruindo-se com os documentos que se encontram na contracapa do presente feito.2. Após, intime-se a ré para retirar em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a mencionada Carta Precatória para distribuição à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano e acompanhe o seu cumprimento, visto que a primeira Carta Precatória foi expedida por este Juízo no ano de 2003.3. Comprove a ré, nos 10 (dez) dias subseqüentes ao da retirada da Carta Precatória supracitada a entrega naquele Juízo do referido documento. Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.021946-0 - SILAS PIRO (ADV. SP151866 MARCELO ANTONIO MIGUEL E ADV. SP183367 ERITON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 792/805: Diga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034659-0, bem como informe a este Juízo sobre o efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento supracitado.2. Se recebido no efeito devolutivo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 806, encaminhando-se os presentes autos à 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.Int.

MONITORIA

2003.61.00.020142-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM (ADV. SP127710 LUCIENE DO AMARAL)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da Caixa Econômica Federal, ante o decurso de prazo para início da execução.Int.

2004.61.00.020502-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 103.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2005.61.00.018789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se pessoalmente a ré para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da importância de R\$ 10.980,14 (dez mil novecentos e oitenta reais e quatorze centavos), devidamente atualizado, conforme planilha acostada às fls. 95/100, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Expeça, para tanto, Carta Precatória à Comarca de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

2005.61.00.026986-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOAO LUIZ CORREA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe este Juízo sobre o endereço do réu, constantes dos seus arquivos. Int.

2006.61.00.018831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.00.020300-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A (ADV. RN001662 ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E ADV. SP128464 BYUNG SOO HONG E ADV. SP186122 ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA QUEIROZ HAZIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo a tramitação dos autos pelo prazo de 10 dias. Sob pena de desentranhamento da impugnação, regularize a ré a sua representação processual, juntando procuração com poderes para proceder ao substabelecimento, porquanto malgrado protestado pela juntada do instrumento (f. 108), não regularizou sua representação.

2007.61.00.006571-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STUDIO 100 S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE GRINSPUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY GUIMARAES CECCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTACILIO GUIMARAES CECCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 105: Dê-se ciência à parte autora. 2. Desentranhe-se e adita-se o mandado de citação de fls. 64/65 para nova diligência, pelo Sr. Oficial de Justiça, no endereço declinado às fls. 110. 3. Fls. 110/111: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe a este Juízo sobre o endereço do co-reu SIDNEY GUIMARÃES CECCHINI, constantes dos seus arquivos. Int.

2007.61.00.021299-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 396: Não tendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.022295-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora o despacho de fls. 46. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.026155-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE ALVES LIMA (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.028081-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CHILON DE ARRUDA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEMIA BELO DE ARRUDA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.028569-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A D BARREIRA COLCHOES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se ANTONIA DOMINGOS BARREIRA nos termos do artigo 1102b do Código de Processo, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, no endereço declinado às fls. 111 verso. Int.

2007.61.00.032870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP273737 VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E ADV. SP019944 LAMARTINE

FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FERNANDES CORVELONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, requerendo o quê de direito. Int.

2007.61.00.033850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AYRTON AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DEL VECHIO AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73: Indefero o pedido, visto que a parte autora não logrou êxito em comprovar documentalmente que restaram infrutíferos os seus esforços para a localização do(s) réu(s). Tal providência compete à parte autora. Int.

2008.61.00.010138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA E OUTROS (ADV. SP131200 MARCO ANTONIO IAMNHUK E ADV. SP040972 ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

Fls. 45/57: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à monitoria oferecidos pelo(s) réu(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0043785-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043784-9) JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO BOTTARI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP052369 JORGE MANUEL LAZARO E ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL)

Tendo em vista o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação de fls. 47/48 para intimação de NAIR CRISTINA do despacho de fls. 45, visto que na certidão de óbito de fls. 548 acostada nos autos do processo nº 90.0004498-7, em apenso, consta que o autor tinha uma filha com o mesmo nome. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.023129-3 - ALDINEIA APARECIDA APARICIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Abra-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.901313-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 107, informando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada em audiência. Int.

2006.61.00.014666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ILVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69/74: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento do acordo referente a 2ª parcela, visto que o documento de fls. 61 refere-se ao pagamento das parcelas vencidas nos meses de janeiro a agosto de 2006. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se o mandado de reintegração de posse de fls. 63 para que o Sr. Oficial de Justiça dê cumprimento. Int.

2006.61.00.017904-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Reconsidero o despacho de fls. 62.2. O réu apesar de regularmente citado para contestar o pedido da parte autora, deixou de fazê-lo no prazo legal, cabível, portanto, a aplicação do disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil. 2. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

2008.61.00.015183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo requerido.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.005489-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES (ADV. SP184014 ANA PAULA NEDAVASKA E ADV. SP071550 ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. 172, pelo réu, requeira a parte autora o quê

de direito, no prazo de 109 (dez) dias.Int.

Expediente N° 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0038238-9 - JOAO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP237377 PAULO CESAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2001.61.00.021593-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010401-7) OVIDIO ASSIS CARBONI DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais.Int.-se.

2003.61.00.009390-9 - JOSE MANUEL PEREIRA SERRA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pelo Banco Nossa Caixa em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2004.61.00.016325-4 - RAMES GORAB E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos, em face da r. sentença prolatada às fls. 351/362.Alega a embargante haver a decisão supracitada sido omissa quanto aos critérios a serem utilizados na correção das custas processuais e dos honorários advocatícios. De igual forma, aduz haver omissão quanto a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação, conforme descrito na alínea b do pedido inicial. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados.As custas processuais e honorários advocatícios devidos deverão ser corrigidos na forma a que alude o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na realidade, não se trata de uma omissão propriamente dita, mas de um comando implícito na sentença.Ademais, não vislumbro a omissão aventada quanto a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação, na medida em que referida pretensão deverá ser apreciada na hipótese de eventual descumprimento da sentença proferida, a qual é apta a produzir seus efeitos de imediato. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença tal qual prolatada.Providencie a Secretaria a juntada da petição protocolizada pelo Banco Nossa Caixa S/A sob o nº 2008.000156449-1, cujo teor será oportunamente apreciado.P.R.I.

2004.61.00.023484-4 - JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP187351 CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

(...)Ratifico os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal, notadamente a decisão liminar de fls. 38/39, e a citação da CEF e da CREFISA S/A.Defiro os benefícios da Justiça requerido pelos autores na inicial. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da co-ré CREFISA S/A.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$26.201,82, conforme decidido às fls. 171/175, e inclusão da co-ré CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no pólo passivo. Int.-se.

2004.61.00.026123-9 - DENISE FESSORI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF.Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência.Int.-se.

2005.61.00.005961-3 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 204/207 Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 202/203 por seus próprios fundamentos.Vista à CEF para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.008170-9 - MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Int.-se.

2005.61.00.012496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009562-9) LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.013028-9 - AUGUSTO CEZAR LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos na cobrança das prestações por parte do agente financeiro.Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor.Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.Neste sentido:SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.-Esta Corte já se manifestou no sentido de desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.-Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRÉsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.-É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão.- Recurso improvido.(STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173).PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. QUANDO DESNECESSÁRIA.1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias.2. Fato já comprovado nos autos e que independe de conhecimentos técnicos prescinde de demonstração mediante perícia.Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC.4. recurso não conhecido.(STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, PÁG. 50833). Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito.Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.014711-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA E OUTRO (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS E ADV. SP237378 PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 221.Esclareça se pretende efetuar o pagamento da verba honorária na via administrativa, caso em que, deverá haver acordo prévio e aquiescência da CEF.Prazo, 10 (dez) dias.Int.-se.

2005.61.00.023897-0 - JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.900202-8 - JOSE LUIZ VIEIRA PINTO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito.Int.-se.

2005.61.00.901566-7 - MARYLUCE VIEIRA VENTUROLE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RICARDO VENTUROLE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 180/183 Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 178/179 por seus próprios fundamentos.Vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.901926-0 - JOSE LOURENCO SIERRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos na cobrança das prestações por parte do agente financeiro.Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor.Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.Neste sentido:SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.-Esta Corte já se manifestou no sentido de desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.-Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.-É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão.- Recurso improvido.(STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173).PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. QUANDO DESNECESSÁRIA.1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias.2. Fato já comprovado nos autos e que independe de conhecimentos técnicos prescinde de demonstração mediante perícia.Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC.4. recurso não conhecido.(STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, PÁG. 50833). Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito.Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.63.01.038997-3 - JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS E OUTRO (ADV. SP155146 CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a petição de fls. 177/192 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do valor da causa, devendo constar o valor atribuído no aditamento de fls. 177.Int.-se.

2007.61.00.006267-0 - ODILON RIOS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 203/206: Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 201/202 por seus próprios fundamentos.Vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.00.020928-0 - REGINALDO ANTONIO CORSINE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 259/262: Anote-se.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto.Int.-se.

2007.61.00.023520-5 - ANA PAULA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a petição de fls. 272/273 como agravo retido. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto. Int.-se.

2008.61.00.011228-8 - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.-se.

2008.61.00.014742-4 - ANTONIO DUDZEVICH (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN E ADV. SP262652 GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela última vez, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

2008.61.00.016829-4 - JULIANO MATEUS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, nos termos da decisão proferida pela 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da planilha fornecida pelo sindicato da respectiva categoria profissional a que o mutuário se encontra vinculado, com os índices de reajuste salarial aplicados no período de vigência do contrato firmado entre as partes. Int.-se.

2008.61.00.016904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024124-1) LEDA COSTA LOPES (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) (...) Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico a citação realizada nos termos da Lei n. 10.259/01. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do valor da causa, conforme fixado na decisão de fls. 155/159. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.024124-1 - LEDA COSTA LOPES (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP054789 JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo. Ratifico a citação realizada nos termos da Lei n. 10.259/01. Aguarde-se o trâmite dos autos principais para decisão conjunta. Int.-se.

2005.61.00.009562-9 - LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2007.61.00.019234-6 - MARIA LUIZA DE MENDONCA COGO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos na cobrança das prestações por parte do agente financeiro. Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo

procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Neste sentido: SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.-Esta Corte já se manifestou no sentido de desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.-Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.-É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão.-Recurso improvido.(STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. QUANDO DESNECESSÁRIA. 1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. 2. Fato já comprovado nos autos e que independe de conhecimentos técnicos prescinde de demonstração mediante perícia. Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC. 4. recurso não conhecido.(STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, PÁG. 50833). Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.010721-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004206-6) LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelos autores na inicial. Aguarde-se em Secretaria a vinda dos autos n. 2005.61.00.004206-6. Int.-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0035641-0 - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI E PROCURAD BEATRIZ BASSO) Fls. 893: Indefiro, sob pena de vulneração ao princípio da coisa julgada. Com efeito, a presente ação foi julgada improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Interpostos recursos, todos foram improvidos, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 871). Assim, nada mais há que se discutir acerca da condenação. Assim, tendo em vista que não houve o pagamento do valor da verba sucumbencial no prazo legal, manifeste-se a União Federal, em dez dias, requerendo o que de direito, nos termos dos parágrafos do art. 475J do CPC, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Requerida a penhora, expeça-se o respectivo mandado, no caso de terem sido observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.010952-5 - MEDFAM MEDICINA FAMILIAR LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora a pagar honorários advocatícios à União Federal. Transitada em julgado a sentença, a ré pediu o pagamento dos valores da verba sucumbencial, o que foi feito, por depósito judicial, às fls. 161. Em manifestação, a União requereu a conversão em renda desses valores. Defiro o pedido. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados às fls. 158, comprovando nestes autos o quanto determinado. Cumprida a determinação supra e tendo em vista a satisfação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.011468-4 - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA (ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR E ADV. SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.003912-5 - CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, bem como autorizando o levantamento dos valores depositados judicialmente, nos termos de seu dispositivo. Os depósitos judiciais foram feitos com base na decisão liminar, engobando todas as verbas em discussão na inicial, ou seja, valor superior ao devido aos autores, bem como à ré. Em razão do não provimento à apelação e à remessa oficial, foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 173). Com o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, o impetrante pediu o levantamento das verbas depositadas judicialmente (fls. 175), o que foi indeferido, já que ele apenas faz jus a parte desses valores. Às fls. 178, o impetrante foi intimado a juntar planilha discriminada dos valores a ele devidos. Em resposta, o impetrante pediu a expedição de ofício à Previ, para que pudesse cumprir o determinado. Tal pedido foi indeferido (fls. 181). Em resposta, a Previ informou que não mantinha mais em seus arquivos a documentação necessária aos cálculos. O impetrante, então, juntou planilha de fls. 192 e, em manifestação, a União alegou não ser possível verificar tais cálculos, por não existir, nos autos, elementos para tanto, já que faltam os demonstrativos das contribuições vertidas pelo impetrante no período de 1.1.89 a 31.12.95, do fundo de previdência do impetrante e de pagamento dos benefícios e descontos realizados sobre os mesmos. O impetrante, após fazer carga dos autos e tomar conhecimento dessa petição, alegou não possuir essa documentação e, assim, requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para que esta juntasse as informações prestadas pela ex-empregadora por meio de Dirf, durante todo o período de contribuição. É o relatório. Decido. Verifico que o impetrante não tem condições de comprovar os valores que lhes são devidos. Apesar de caber ao impetrante tal providência, entendo que, neste caso específico, para que o comando contido na sentença não se torne letra morta, defiro o pedido do impetrante. Assim, tendo em vista que a Receita Federal, órgão pertencente à União Federal, possui informações importantes ao cumprimento da sentença, como DIRFs e outros dados fornecidos pela GM, bem como pela Previ, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, determinando-lhe a apresentação dessas informações, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Publique-se e, após, dê-se vista à União Federal.

2003.61.00.009376-4 - AUTO POSTO COMBUSSERV LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição dos agravos de instrumento em face dos despachos que não admitiram os recursos especiais extraordinários, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos referidos agravos de instrumento. Int.

2003.61.00.032278-9 - BUENO NETO GESTAO IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP110861 PEDRO ANAN JUNIOR E ADV. SP173620 FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E ADV. SP195085 MARIA BEATRIZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.034505-4 - ORSI & BARRETO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.021629-5 - JANDIR PALUDO E OUTRO (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.022305-6 - MARCO ANTONIO PONTES COELHO (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.028475-6 - VALDIVIA DA SILVA CORREA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

(ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.013641-3 - ARTUR EBERHARDT S/A (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VILA MARIANA/SANTO AMARO - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.900118-8 - WILLI ROSTIN (ADV. SP091941 ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE E ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.005144-8 - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.010980-3 - JOSUE LOURENCO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP091941 ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE E ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.021540-8 - ALBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.007872-0 - PEDRO ROBERTO DA SILVA NETO (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA E ADV. SP242217 LUIZ JOSE MARTINS SARVANTES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.010274-0 - RONALDO SERGIO RIBAS MARQUES (ADV. SP248751 LARISSA DE MANCILHA DIAS E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022605-8 (fls. 284/287). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034118-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDA FERREIRA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA CHRISTINA FERREIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se, a requerente, sobre a certidão de fls. 46, que dá conta de que houve a intimação apenas de WANDA FERREIRA DIAS, que passou a se chamar WANDA FERREIRA LIMA. Ao SEDI, portanto, para essa retificação. A certidão acima citada também indica um possível endereço para a localização da co-requerida CLAUDIA CRISTINA FERREIRA LIMA, bem como dá conta de que o co-requerido não foi localizado. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

2007.61.00.034341-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X

RUBENS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça, a EMGEA, o pedido de carga definitiva dos autos, uma vez que o requerido já havia falecido quando do ajuizamento desta ação. Assim, deverá a EMGEA emendar a inicial ou o feito será extinto sem resolução de mérito. Prazo: dez dias.No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2007.61.00.034720-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOAO BATISTA MARCONDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a EMGEA, devidamente intimada a requerer o que de direito, em razão do falecimento da mutuária e co-requerida, sob pena de extinção em relação à mesma, requereu a carga definitiva dos autos, já que houve a intimação do co-requerido, entendo que é o caso de extinguir o feito em relação àquela. Isso porque a EMGEA não pediu a substituição da mesma por seus herdeiros, descritos às fls. 43. Assim, eventual decisão quando à extensão ou não dos efeitos da prescrição, ou quanto à não intimação dos herdeiros da falecida requerida, deverá ser prolatada pelo Juízo ao qual eventual ação relativa ao objeto desta cautelar for distribuída. Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à Almerice Marcondes, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, mantendo no pólo passivo do feito apenas JOÃO BATISTA MARCONDES. Intime-se e, após, cumpra-se o último tópico de fls. 19. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.013264-1 - ROBERTO RUBBI DOS REIS E OUTROS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 177: Indefiro o pedido da CEF. Com efeito, os requeridos são beneficiários da justiça gratuita e o Tribunal, com base nisso, sujeitou o pagamento da verba honorária às condições estabelecidas no art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (fls. 162), que assim dispõe: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Desse modo, o pedido da CEF não procede, salvo de a mesma demonstrar nos autos que os requeridos têm condições de arcar com a verba sucumbencial. Anoto que tal comprovação cabe à CEF e não a este Juízo. Do exposto, concedo dez dias para a CEF requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.007662-0 - RODRIGO ALVES DE FARIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014721-7 - FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

A CEF pede a reconsideração da decisão que deferiu a liminar. Não lhe assiste razão para o pleito neste momento. Ora, a liminar somente foi apreciada após a apresentação da contestação da requerida, momento em que a mesma deveria ter juntados aos autos a documentação posteriormente apresentada (fls. 111/138). Apenas quando intimada do deferimento da liminar (fls. 144) é que a CEF anexou aos autos a documentação mencionada. Anoto, ademais, que a própria CEF alegou que a documentação lhe foi apresentada em 4.7.08 e a decisão foi proferida em 8.7.08. Ou seja, havia tempo hábil para tanto. Assim, não é o caso de cassar a liminar, sendo que os documentos apresentados serão apreciados por ocasião da sentença de mérito. Até lá, a liminar deve permanecer válida, desde que eventual decisão proferida em superior instância a reforme, ou fato novo seja informado a este juízo. Caso a requerida entenda que a decisão de fls. 104/105 - a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos - encontra-se juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível para impugná-la. Intime-se a requerente a se manifestar sobre os documentos de fls. 111/138, em dez dias. Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação da réplica ou o decurso do prazo para tanto. Int.

Expediente Nº 1632

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0659708-4 - BOLIVAR NEVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP108218 ILUS RONDON VAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

Diante da certidão de fls. 218, presente, a ré, o endereço atual dos autores, sendo que seu silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Cumprido o acima determinado, intemem-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.00.013791-1 - GRÁFICA SILFAB LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda, a autora, ao recolhimento do preparo faltante, referente ao recurso de apelação interposto, no valor de R\$6,15 (seis reais e quinze centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0911119-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP047730 VERA LUCIA PASTORELLO E ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP034621 YOUNGO MOTOYAMA E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES E OUTRO (ADV. SP056147 ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E ADV. SP028777 MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E ADV. SP089994 RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Diante da manifestação de fls. 235/236, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que substitua ROBERTO CARDOSO ALVES pelo seu ESPÓLIO. Apesar de a requerida OLGA DUARTE CARDOSO ALVES ter sido intimada pessoalmente (fls. 212/213) a regularizar a sua representação processual, a mesma permaneceu silente. Diante da manifestação supracitada, em que foi regularizado o pólo passivo do feito, defiro-lhe o prazo de 05 dias, para que regularize a sua representação processual, sob pena de o feito prosseguir à sua revelia.Int.

IMISSAO NA POSSE

2004.61.00.017574-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022865-6) MAYRA TATIANE RAMPINELLI E OUTRO (ADV. SP133262 ANIELLO CARLOS REGA) X LUIZ CRLOS DE CAMPOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA)

Fls. 253/254 : Defiro ao autor a devolução de prazo requerida, vez que, conforme se verifica da certidão de fls. 252, os autos permaneceram em carga durante o prazo comum para o oferecimento de eventual manifestação por ambas as partes. Determino, outrossim, à subscritora da petição de fls. 249, que esclareça, no prazo de 10 dias, qual das partes representa, haja vista a manifestação de fls. 253/254 dos autores, que, por meio de outro causídico, pedem a devolução de prazo, e, ainda, o advogado outorgante do substabelecimento de fls. 250 que representa o requerido.Int.

USUCAPIAO

2002.61.00.009161-1 - TILDE BUFANO SAGULO (ADV. SP063703 LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E ADV. SP095263 REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Designo a data de 01 de outubro de 2008, às 14:30 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha ROSA AZEVEDO VIAN, arrolada às fls. 358. Intimem-se, por mandado, a testemunha supracitada, bem como as partes. Expeça, a Secretária, carta precatória para a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 358/359. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

2000.61.00.017838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LAZARO DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 211, apresente, a autora, no prazo de dez dias, o endereço atual do requerido, sob pena de extinção. Cumprido o acima determinado, intime-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.00.027594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X OPCA O ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SABA - ESPOLIO (ADV. SP070455 GERALDO MAGELA FERREIRA) X MONICA CHIEFFI BASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Informe a autora, no prazo de 10 dias, se a habilitação de seu crédito foi deferida, bem como se possui interesse no prosseguimento deste feito em relação ao Espólio de JOSÉ SABA. Cumpra, ainda, a autora, no mesmo prazo acima assinalado, o determinado no despacho de fl. 143, sob pena de extinção do feito em relação as co - requeridas.Int.

2006.61.00.011188-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR (ADV. SP243220 FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X PEDRO DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Republique-se a decisão de fls. 165, para ciência dos procuradores da autora indicados às fls. 148. Após, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que exclua do pólo passivo da ação PEDRO DE OLIVEIRA RAMOS. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Fls. 165: Defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a não apresentação pela autora do endereço atualizado do requerido PEDRO DE OLIVEIRA RAMOS, extingo o feito em relação a este, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por

ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

2006.61.00.013916-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ZENALDO DE ESPINDOLA MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, o pedido de penhora on line de fls. 106/107, tendo em vista os bens informados na declaração de bens do requerido, os quais são suficientes para a satisfação do crédito.Int.

2007.61.00.001412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 117/119: Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes das contas dos requeridos e determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Publique-se a decisão de fls. 107.Intime-se. Fls. 107 :A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 94/106, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos requeridos passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos réus, até o montante do débito executado, sobre o qual deverá incidir multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do CPC.o feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.

2007.61.00.005184-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das informações de fls. 93/94, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Publique-se a decisão de fls. 90.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.FLS. 90 : A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 38/58, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens das executadas passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito.O feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.

2007.61.00.017602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALEXANDRE SANTOS LIMA (ADV. SP222787 ALEXANDRE SANTOS LIMA) X EUTHIQUIO LIMA DAS VIRGENS (ADV. SP222787 ALEXANDRE SANTOS LIMA)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, haja vista a falta de interesse demonstrada pela autora.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.021445-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO MALAQUINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENNIO MALAQUINI JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A requerente pediu, em sua manifestação de fls.70, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos requeridos.Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos requeridos deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INST RUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos requeridos e determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

2008.61.00.001964-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.Apresente a autora as cláusulas contratuais relativas ao contrato

n. 025919600201255. Não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, e após o cumprimento do quanto acima determinado pela autora, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.011591-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MINGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls. 16/24. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903785-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903786-1) FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP089137 NANSI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o acordo firmado entre as partes juntado às fls. 542/543. Diante do não atendimento pela CEF da comunicação eletrônica a ela expedida às fls. 541, reitere-se-a. Suspendo, por ora, a remessa dos autos ao perito judicial, vez que a perícia a ser feita também tem como objeto o contrato firmado por FRANCISCO CARLOS DA SILVA e WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS. Int.

2002.61.00.008372-9 - METROPOLITAN TRANSPORTS S/A (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO) Recebo a apelação de fls. 185/195 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.024721-9 - ALEXANDRE SANTOS LIMA (ADV. SP222787 ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Indefiro a produção de prova pericial requerida às fls. 175, com a finalidade de demonstrar a utilização de juros capitalizados, posto que tal matéria deve ser analisada levando-se em consideração o contrato à luz da legislação em vigor. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0064832-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE FERRAGENS COSTA LOUREIRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os documentos de fls. 291/293, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.007663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CUSTON VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO LEANDRO DE DEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 350/351 : ...Assim, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, a embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

2006.61.00.024958-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUSTAVO MAXIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERALDO DE FREITAS BORGES (ADV. SP126287 ERALDO DE FREITAS BORGES E ADV. SP074170 AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Fls. 135 : Mantenho a r. decisão de fls. 130/133, pelos seus próprios fundamentos. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória e cálculo discriminada e atualizada do débito. Cumprido o determinado supra, expeçam-se mandados de penhora, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo. Int.

2007.61.00.020975-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X NORIVALDO PAZZINI PECAS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORIVALDO PAZZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente dos documentos de fls. 175/200, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de a penhora efetivada nos autos ser liberada e os autos encaminhados ao arquivo por sobrestamento. Int.

2007.61.00.026375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente afirma, às fls.106, que está diligenciando extrajudicialmente junto a determinadas instituições para obter o endereço dos executados. Contudo, eventuais respostas oferecidas por essas empresas diretamente a este Juízo serão imediatamente devolvidas, tendo em vista que não houve nenhuma determinação judicial nesse sentido. Apresente, a autora, no prazo improrrogável de dez dias, o endereço atual dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.001791-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FATIMA REGINA DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 73v., julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à executada INFOMAT INFORMÁTICA LTDA - EPP, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Diante do silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

2008.61.00.012496-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAKAO SHIMOKAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IECO SURUFAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do oficial de justiça de fls.88, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, os endereços atuais dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.016179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X RONALDO ALVES CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.30, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o endereço atual do executado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.016666-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das cópias juntadas às fls. 118/131, verifico a inexistência de prevenção destes com os autos n.

2008.61.00.016664-9. Ateste a exequente, no prazo de 10 dias, a autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

2008.61.00.017201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste a exequente, no prazo de 10 dias, a autenticidade das cópias apresentadas com a petição inicial. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0015705-0 - ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido. O TRF da 3ª Região, em julgamento de recurso de apelação e remessa oficial, deu provimento aos mesmos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Transitado em julgado o acórdão (fls. 286), foi expedido mandado de intimação à parte autora, nos termos do art. 475J do CPC, mas a mesma não foi localizada. Em manifestação, a União Federal afirmou que deixava de prosseguir na execução dos honorários sucumbenciais, em razão do valor ínfimo (fls.

317).Diante da falta de interesse na verba sucumbencial, caracterizada pela desistência da União Federal de fls. 317, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.027776-3 - SIEMENS LTDA (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP173301 LUCIANA CECILIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi julgado improcedente o pedido e condenada a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União Federal.Em razão da não interposição de recurso pelas partes, a snetença transitou em julgado (fls. 182v.º).Intimada a realizar o pagamento dos honorários em favor da ré, a parte autora cumpriu o determinado às fls. 190.Assim, tendo sido satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e dê-se vista à União Federal.

2003.61.00.000033-6 - CLAUDIA APARECIDA DE PAULA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Foi prolatada sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado (fls. 273).Intimada a parte autora, nos termos do art. 475J do CPC, foi realizado o depósito judicial da verba sucumbencial.A CEF requereu seu levantamento.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados na conta judicial n.º 257.240-3, intimando-a a retirá-lo em secretaria em 48 horas, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.027805-7 - BRASIL LOTEAMENTOS S/C LTDA (ADV. SP116228 MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência.Verifico que, da leitura do relatório de restrições à emissão da certidão, expedido pela própria Receita Federal, em 4.1.06, juntado pela União Federal às fls. 84/90, não mais constam os débitos discutidos nesta ação, a título de ITR.Assim, esclareça, a requerente, se o pedido administrativo mencionado no item 8º da inicial (fls. 05), consubstanciado nos processos administrativos n.ºs 19679.014038/2004-57 e 13804.003774/2004-11 (fls. 33 e 35), já foram decididos em sede administrativa, resultando no cancelamento das cobranças objeto desta ação, em dez dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.013231-3 - ALICE DE JESUS DINIZ CASTANHEIRAS DA CRUZ (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico, inicialmente, que a CEF pretende descumprir o quanto determinado na sentença transitada em julgado. Com efeito, segundo ela, não há extratos que comprovem os saldos das contas poupança n.ºs 158.838-9 e 210.210-2 nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. Afirma, ainda, que cabe à parte autora a juntada dessa documentação. Ora, a sentença foi clara. Decidiu que a demonstração da existência de saldo nos períodos em relação aos quais não foi juntado extrato pela parte autora poderia ser feita em fase de cumprimento de sentença, pela ré, nos termos do julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 644346. No dispositivo da sentença constou expressamente que as quantias devidas pela ré à parte autora seriam apuradas em fase de cumprimento de sentença, COM A JUNTADA DOS EXTRATOS PELA RÉ. E não foi interposto nenhum recurso pela CEF, razão pela qual a sentença transitou em julgado. Assim, indefiro a alegação no sentido de que é descabida qualquer pretensão da parte autora quanto aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 relativamente às contas acima citadas.Verifico, também, que os cálculos que apresentou estão incompletos, sem nome de parte, número de conta e outros dados necessários à verificação da alegação de excesso de execução. Também a planilha de fls. 110 traz o nome de uma pessoa estranha à lide. Assim, antes de qualquer providência, determino que a ré emende a impugnação, apenas no que se refere aos esclarecimentos acerca dos cálculos apresentados. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento de sua impugnação.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015617-2 - AGENOR DA SILVA SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP188783 NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista os termos da petição de fls. 104, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes (fls. 104/105). Em razão disso, determino a expedição dos alvarás de levantamento, para as pessoas indicadas nessa petição. Não é necessária, portanto, a publicação da decisão de fls. 100. Com o retorno dos alvarás liquidados, tendo em vista a plena satisfação da dívida objeto desta demanda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.028896-9 - CAROLINA FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte autora recolheu custas nos autos em apenso. Contudo, nada alegou nestes autos.Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 1860, recolhendo as custas devidas, em dez dias. Cumpra, ainda, o despacho de fls. 1869, trazendo cópia do CPF, para regularização, de CELESTE e CLEUZA.Após, requeira o que de direito, em dez dias, trazendo, se for o caso, memória de cálculos discriminada e atualizada do débito. Anoto que o requerimento de fls.

1812 relativo às custas dispendidas na medida cautelar não é devido. Com efeito, esta foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado, devendo os requerentes suportarem tais gastos. Intime-se a União Federal a se manifestar nos autos, em especial sobre fls. 1783, 1801/1802 e 1811/1813, requerendo o que de direito, em dez dias. Por fim, oficie-se à 10ª Vara da Fazenda Pública Estadual, para que proceda à transferência, em dez dias, do valor depositado judicialmente na conta n.º 26-405.436-5, sobconta 000.001-1, na agência Clóvis Bevilacqua da Nossa Caixa do Fórum João Mendes Júnior, vinculada ao processo n.º 374/95, para uma conta à disposição deste Juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a redistribuição do processo n.º 374/95 para este Juízo, tendo sido autuado sob o n.º 2007.61.00.028896-9. Cumpridas todas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.021622-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Fls. 148/150: Indefiro o pedido de penhora dos valores que se encontram depositados judicialmente, pois já estão à disposição deste Juízo, não havendo necessidade de penhora. Intime-se a CEF para que, no prazo legal, ofereça eventual impugnação. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.019321-0 - DONISETE TEMISTOCLES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 276. Com efeito, a União Federal não concordou plenamente com os cálculos da parte impetrante. Ora, pediu valor superior àquele indicado pelos impetrantes, quanto a Donizete, Gilberto, Manoel e Paulo. Quanto aos demais, pediu valor igual ou inferior. Assim, determino que a parte impetrante manifeste-se acerca das fls. 204/205 e 207/271, em dez dias, sob pena de, no silêncio, serem aceitos os cálculos da União Federal. Cumprido o determinado supra, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.04.005318-6 - MARCELO FERREIRA TROVO (ADV. SP094747 MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO - CREF4/SP (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.010655-0 - GLENN HOMER JOHNSON JR (ADV. SP196916 RENATO ZENKER E ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.013282-1 - TEXTOS E IDEIAS CONSULTORIA E COMUNICACOES S/S (ADV. SP183330 CLAUDIO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.026101-3 - EDITORA BRASILIENSE S/A (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP216762 RICARDO MARTINS AMORIM) X PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.901614-3 - MOBITEL S/A (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.007855-7 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.002236-2 - DECOLAR.COM LTDA (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante pede o levantamento da quantia que depositou como requisito para a interposição de recurso administrativo, em razão da decisão proferida nos autos, que transitou em julgado. A União, em resposta, não concordou com o solicitado, alegando que o valor deve ser utilizado para pagamento parcial da dívida do contribuinte e que seu levantamento pode acarretar prejuízos aos cofres públicos. Alega, ainda, que a Lei n.º 8.213/91, art. 126, estava plenamente vigente quando da realização do depósito recursal pela impetrante. É o relatório. Decido. O pleito da impetrante deverá ser veiculado em ação própria para a condenação da ré à devolução de valores pagos a título de depósito recursal, tendo como base a decisão mandamental proferida nestes autos. Isso porque tal pedido demanda produção de provas, no sentido da comprovação de ter ou não havido a conversão em renda da União desses valores antes ou após a decisão proferida pelo tribunal, dentre outras. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.015924-4 - RUHTRA LOCACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Tópico)... DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA....

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.012035-2 - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22: Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017294-7 - IGAPO VEICULOS LTDA (ADV. SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2341

ACAO PENAL

2003.61.81.009041-9 - JUSTICA PUBLICA X IAMARACI MARTHERS FONSECA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO)

Cuida-se de manifestação do MPF à fl. 464-v, a qual requer a oitiva de Carlos Dario Pereira, na qualidade de testemunha do Juízo. Posto que adequada a esta fase processual, defiro a providência requerida. Designo o dia 25 de 09 de 2008 às 16:00 horas para audiência de testemunha do Juízo de Carlos Dario Pereira. Intime-se os acusados, o MPF e a defesa. Notifique-se a testemunha.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 714

ACAO PENAL

2004.61.81.004588-1 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP183483 RODRIGO VENTIN SANCHES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP235284 WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X RACHELLE ABADI E OUTRO (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X NICEIA TEIXEIRA DE CAMARGO

Excepcionalmente fica a defesa intimada acerca da oitiva da testemunha de defesa Paulo Narciso da Rocha Pinto, no dia 07/08/08, às 15:45, devendo esta ser apresentada a 1ª Vara Criminal do Fórum de Guarujá, independentemente de qualquer notificação ou intimação.

Expediente Nº 715

ACAO PENAL

2007.61.81.002517-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORON MUKAMAL (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAINOR E OUTROS (ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X REGINA CELIA SANTARELLI (ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA) X MARCIA TITO RIBEIRO (ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X CINTIA BRANDOLINI (ADV. SP252839 FERNANDO GANDELMAN E ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA E ADV. SP033383 JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES (ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP251410 ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X RUI PONCIANI E OUTRO

1) Designo o dia 14 de agosto de 2.008, às 14 hs, para oitiva da testemunha BRUNA CARDOSO MARQUES, que comparecerá independentemente de intimação. 2) As partes devem ficar cientes da juntada da Carta Precatória de fl. 1677/1691. 3) Requerimento de fl. 1706: Providencie a Secretaria as cópias necessárias. 5) Fl. 1704: Defiro.

3ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz Federal

Dr. TORU YAMAMOTO e pela MM.ª Juíza Federal Substituta Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Expediente Nº 1505

ACAO PENAL

2007.61.81.002986-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CETIN GOREN (ADV. SP092857 ELISABETE VERONICA B BEJCZY) X WASSIM BEYDOUN (ADV. SP182587 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES E ADV. SP176563 ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E ADV. SP189122 YIN JOON KIM E ADV. SP247051 BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES) X MEHMET SAIT MAVI (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)

Intime-se a defesa para a apresentação de memoriais, no prazo legal. SP, data supra.

Expediente Nº 1506

ACAO PENAL

2002.61.81.000866-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JORGE MASSAR KIMURA (ADV. SP040032 RAPHAEL FORINO E ADV. SP182702 VALMIR JOSE DE VASCONCELOS E PROCURAD CLAUDIO JOSE DE MOURA-OAB/AC 2155) X ANTONIO DE PADUA NEVES (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP166868 FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X ARTHUR JAIME PACHECO DE AMARAL (ADV. SP082753 LUIS CLAUDIO OKANO) X HIROYA INOSHITA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP166868 FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X MITSUO KAWATE (ADV. SP076606 MILTON TOSCHI E ADV. SP166821 ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI)

Fls. 655 : Defiro a devolução do prazo à defesa do co-réu ARTHUR JAIME PACHECO DO AMARAL, bem como carga dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 03 (três) dias, contados a partir do término da Correição Geral Ordinária, a se realizar no período de 04 a 08/08/2008. Intime-se. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3457

ACAO PENAL

2001.61.81.000536-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO ROMAN VECINO E OUTROS (ADV. SP132585 DOTER KARAMM NETO) X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR E OUTRO
Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa José Claudemir, manifestada pela defesa à fl. 626. Encerrada a fase de oitiva das testemunhas, intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2002.61.81.000063-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REINALDO DONIZETE COSTA (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP172351 ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA)

Tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha ADEMIR devidamente cumprida, bem como haver decorrido o prazo do artigo 405 do Código de Processo Penal, com relação as testemunhas WAGNER e PAULO, sem manifestação da defesa, intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2002.61.81.001936-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2002.61.81.003971-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL EUMURA) X MILTON CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP029935B CLECIO BENEDICTO RIBEIRO E ADV. SP027658 TOMAS ROBERTO NOGUEIRA) X NAIM JORGE ELIAS JUNIOR

Tendo em vista a declaração de fls. 404, na qual o acusado Naim Jorge Elias Júnior afirma que a testemunha Gisele Martins poderá trazer aos autos informações sobre os fatos apurados neste feito, defiro a oitiva da mesma como testemunha do Juízo, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimem-se. Sem prejuízo, considerando o expediente de fls. 406, expeça-se novo ofício ao DIPO, com as informações necessárias para a expedição de certidão de objeto e pé do inquérito mencionado às fls. 395.

2003.61.81.004090-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP077966 FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR)

Fls. 598/604: defiro o requerido pela defesa da acusada Heloísa, homologando a desistência das oitivas das testemunhas MANUEL DANTAS DA SILVA e GILSANIA FERRO BARBOZA, e, autorizando a juntada de seus depoimentos prestados nos autos dos processos nsº 2003.61.81.008110-8 e 2003.61.81.003285-7, a título de prova emprestada. Homologo, ainda, a desistência da oitiva da testemunha MARTA MARIA PORTO MARRA, cancelando-se a audiência designada para o dia 23 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Em não havendo mais testemunhas a serem inquiridas, intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.009562-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LEONARDO LASSI CAPUANO (ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JOAO TARCISIO BORGES (ADV. SP240955 CRISTIANE FERREIRA ABADE E ADV. SP246314 LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA)

Proceda-se conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 622/622vº, intimando-se a defesa do réu João Tarcísio Borges, para que informe o novo endereço do réu, tendo em vista a certidão de fls. 619vº. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.009850-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X VIVALDO LEVI D ANCONA (ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP012453 AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MIRELLA LEVI D ANCONA E OUTRO (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X CARLOS ARTURO LEVI DANCONA

Intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2004.61.81.004278-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHEINER) X EUGENIO CARLOS GONCALVES VARJAO (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2004.61.81.004482-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAIMUNDO

DOS SANTOS SABINO X ELENICE BONGANHI (ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR E ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA)

Termo de deliberação de fls. 517: A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que, encerrada a fase de oitiva de testemunhas, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, saindo cientes neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais.

Expediente Nº 3461

ACAO PENAL

2006.61.81.006835-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LOPES PAIXAO E OUTRO (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA E ADV. SP228054 GUNTHER JORGE DA SILVA E ADV. SP263680 PAOLA AKIE KURIHARA)

Designo o dia 28/08/2008, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa ANTÔNIO VICENTE BUENO e ANTÔNIO JOSÉ MARTINS. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Peruibe-SP e Praia Grande-SP para as oitivas das testemunhas MANUEL AUGUSTO RAMOS DE JESUS e WAGNER FERRARI, respectivamente, ambas com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 903

ACAO PENAL

2000.61.81.004035-0 - JUSTICA PUBLICA X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA (ADV. SP187071 CARMELO MÁRIO BARONE)

Intime-se a defesa para os termos e prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

2002.61.81.005736-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO SERGIO PESS ISSA (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI E ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA)

Em vista da exclusão do acusado MARIO SERGIO PESS ISSA do programa PAES, informada pela Receita Federal à fl. 1456, acolho a manifestação ministerial de fl. 1460 e determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de novembro de 2008, às 13:45 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Encaminhem-se os autos à SEDI para regularização da situação do pólo passivo para o número 4 - Acusado. Intimem-se.

2003.61.81.006453-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE LUIZ CENEVIVA (ADV. SP106288 HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Acolho a manifestação ministerial de fl. 552, cujos termos adoto para deferir a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido às fls. 467/470 e 518, bem como para indeferir as demais diligências requeridas pela defesa. Antes de se concluir a instrução, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 428. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.81.001452-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD AMARA OSORIO SILVA DE SORDI E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X DANIEL VALENTE DANTAS E OUTRO (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP146174 ILANA MULLER E PROCURAD NELIO ROBERTO S.MACHADO-OAB/RJ23532) X CHARLES CARR (ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE E OUTRO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ E ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO E ADV. SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP240296 DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (ADV.

SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ E ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA (ADV. SP125250 FABIO AJBESZYC E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO (PROCURAD LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E PROCURAD MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E PROCURAD ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

...Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de DANIEL VALENTE DANTAS, porque ausentes neste processo os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2004.61.81.009148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA E OUTROS (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ) X EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E ADV. SP157282 MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP240296 DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ (ADV. SP183355 EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ (ADV. SP092079 DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA (ADV. SP027112 WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL (ADV. SP200015 ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA (ADV. SP147537 JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN E OUTROS (ADV. SP220502 CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA (ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA E OUTRO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION)

1. Em vista da certidão de fl. 4142, verso, dou por prejudicada a oitiva das testemunhas de defesa José Carlos de tal e Daniel Pereira da Silva. 2. Fl. 4144: defiro. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários à requerente, conforme arbitrado à fl. 2109.3. Fl. 4145: defiro. Depreque-se à Comarca de Mogi das Cruzes/SP a oitiva da testemunha de defesa Fuad Caran Neto, arrolada em substituição. 4. Intimem-se.

2007.61.81.001988-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILO LUIZ BETTONI NETO (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Nos termos e prazo do artigo 405, do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa com relação á testemunha de defesa Alex Francisco de Lima, não localizada, conforme certidão de fl. 196, verso. Publique-se.

2007.61.81.004255-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAFAEL VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP165694 EDUARDO NUNES SA)

Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 13:45 horas, para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se.

2007.61.81.012753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009284-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP200780 ANTONIO DOMINGUES DA SILVA E ADV. SP105304 JULIO CESAR MANFRINATO)

Designo o dia 11 de novembro de 2008, às 15.15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se e requisitem-se.

Expediente N° 912

ACAO PENAL

2005.61.81.003909-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000082-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIONISIO DARIO LOUREIRO GILL (ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO)

Tendo em vista a informação de fl. 1373, intime-se novamente a defesa para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, memoriais escritos, consignando-se que os autos encontram-se em Secretaria à disposição da mesma. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO MARCOS RIBEIRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4614

ACAO PENAL

2005.61.81.007527-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHUHACHI YADOYA X IVON TOMOMASSA YADOYA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS E ADV. SP189045 MILTON VIEIRA COELHO)

Sentença de fls. 769/784. Tópico Final:...III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim específico de condenar IVON TOMASSA YADOYA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 337-A, III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e absolvê-lo do crime previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do CPP, bem como em relação aos fatos narrados na denúncia relacionados com o Auto de Infração n. 35.468.807-3 e à suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária em período anterior a outubro de 2000, fazendo-o com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 594 do CPP o acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Façam-se as necessárias comunicações também em relação à sentença prolatada às fls. 356/358. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4640

ACAO PENAL

2002.61.81.005737-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO)

Termo de audiência de fls. 1980:...Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às Partes para os fins do artigo 499 do CPP, e, em nada sendo requerido, intemem-se para os fins do artigo 500 do mesmo Diploma legal.

ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 499 DO CPP.

Expediente Nº 4671

ACAO PENAL

2003.61.81.002399-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MANOEL FREIRES DE AMORIM (ADV. AC002119 VALDECIR NUNES DA SILVA)

Sentença de fls. 276/280: Tópico Final: ...Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo procedente a ação penal para o fim específico de condenar MANOEL FREIRES DE AMORIM, qualificado nos autos, por incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção, com regime inicial ABERTO, A QUAL SUBSTITUO por restritiva de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, valor unitário mínimo, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença e oficiar à Justiça Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Relativamente à fiança prestada (fls. 37), observe-se o disposto no artigo 336 do CPP. Custas ex-lege. Com o trânsito em julgado, para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Sentença de fls. 286/288: Tópico Final: ...Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado MANOEL FREIRES DE AMORIM, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso VI, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença: a) oficie-se aos departamentos criminais competentes (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); b) encaminhem-se estes autos à sedipara alteração da situação processual e c) intime-se o sentenciado (e sua defesa) para que se manifeste no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse no levantamento da fiança (fls. 37), expedindo-se carta precatória, se

necessário e abrindo-se, em seguida, conclusão para decisão a esse respeito. P.R.I.C.

Expediente N° 4694

ACAO PENAL

2006.61.81.008963-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089560 CLAUDIO ANTONIO DA SILVA)

Defiro o requerimento ministerial de fls. 297.Expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, nos exatos termos daquela manifestação.Com relação ao item b, foram juntadas as certidões de fls. 300/312.Cumpra-se.

Expediente N° 4695

ACAO PENAL

98.0101429-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X SERGIO LUIZ SIMONETTI

Depreco a audiência de inquirição das testemunhas de defesa para a Justiça Federal em Bauru/SP. Expeça-se Carta Precatória, atentando-se para o artigo 222 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO! FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N° 391/08 PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU/SP.

Expediente N° 4696

ACAO PENAL

2006.61.81.010877-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANDRETI GOMES (ADV. SP174541 GIULIANO RICARDO MÜLLER)

Defiro o requerimento ministerial de fls. 243.Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP, nos exatos termos daquela manifestação. Cumpra-se..pa 0,10 ATENÇÃO! FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 388/08 PARA A COMARCA DE JUNDIAÍ/SP. (ARTIGO 222 DO CPP).

Expediente N° 4704

CARTA PRECATORIA

2007.61.81.007577-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PARANÁ E OUTRO (ADV. SP128988 CLAUDIO SAITO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR (Dallas/Los Angeles/Miami), no período de 28/07/2008 a 18/08/2008, formulado pelo acusado WONG JIN FUK. Instrui o pedido com página impressa de mensagem eletrônica dando conta das datas (partida de Guarulhos/SP em 28.07.2007 - chegada em Dallas em 29.07.2007 - partida de Dallas para Los Angeles em 29.07.2008 - partida de Los Angeles para Miami em 18/08/2008 - partida de Miami para São Paulo, com chegada no Aeroporto de Guarulhos em 18/08/2008 - (fls. 42).O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fl. 44).Dos autos consta que no dia 01.04.2008, o requerente aceitou a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, sendo que, dentre as condições, foi estabelecida a de comparecer pessoalmente em Juízo, trimestralmente, sendo que o comparecimento deverá ser entre os dias 01 e 10 dos meses correspondentes.... e ...proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, em período superior a 10 (dez) dias, ou para fora do País por qualquer tempo, sem autorização judicial (fls. 17/18).É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que requerente vem cumprindo as condições estabelecidas na audiência de suspensão, razão pela qual AUTORIZO O ACUSADO WONG JIN FUK A SE AUSENTAR DO PAÍS no período acima mencionado.Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. COMUNIQUE-SE, via ofício, O JUÍZO DEPRECANTE acerca da presente decisão, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.Int.Obs. Deve o beneficiário, por ocasião do seu retorno, no prazo de 48 horas, comparecer em secretaria e assinar o Termo de Compromisso.

Expediente N° 4705

ACAO PENAL

2000.61.81.003534-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO DA SILVA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP148184 MARIA LUIZA NEO REY)

Tendo em vista o teor da sentença de fls. 335/337, bem como que a mesma transitou em julgado (fl. 342), não conheço do recurso apresentado às fls. 348/375 pela defesa, uma vez que não há interesse estatal em eventual processamento.No mais, comunique-se a Polícia Federal do teor da sentença de fls. 335/337.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar Extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 4706

HABEAS CORPUS

2008.61.81.006372-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.016176-6) FABIO RENE DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP181632 MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em vista do exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de denegar a ordem pretendida, nos termos do disposto nos art. 647 e 648 do código de Processo Penal, a contrario sensu. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 02/19, 20/21, 22/24, 32/38, 66/72 e 76/77 dos autos n. 2007.61.81.016176-6 e para os autos do IPL cópia da presente decisão, certificando-se o cumprimento. Após, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos do inquérito, dando-se regular andamento às investigações. Sem custas, nos termos do art. 5º da Lei 9.289/96. Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 18 de julho de 2008.

Expediente Nº 4708

ACAO PENAL

2007.61.81.004093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRNEI DE JESUS RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X VANDERLEI JOSE RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X ORLANDO GONCALVES FILHO (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR) X JEFFERSON AGNEZINI (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X JOSE GERALDO ROZEMBRA (ADV. SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARCELO COELHO DE SOUZA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCOS JULIO KNORRE (ADV. SP088447 WILSON PEREZ PEIXOTO) X JOSE ZULMIRO ROCHA (ADV. SP040321 ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E ADV. SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO)

1) Levando-se em consideração a inexistência de fatos novos ensejadores de eventual alteração da convicção deste Juízo quanto à decretação da prisão preventiva dos requerentes, mantenho a decisão anteriormente exarada em sua integralidade e, portanto, indefiro o pedido de revogação da prisão ora formulado. Esclareço, ainda, que o teor dos depoimentos das testemunhas será devidamente analisado quando da prolação de sentença. 2) Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, a complexidade da causa demonstra que a condução do processo ocorre de forma razoável, sobretudo se considerarmos a fiel observância do procedimento previsto na Lei n.º 11343/06 que prevê a necessidade de defesa preliminar para posterior deliberação sobre o recebimento da denúncia. Ainda, várias diligências têm sido realizadas através de carta precatória, o que torna necessária maior dilação de prazo. Por fim, jurisprudência do C. STF (1ª Turma, HC 87.550/BA, Rel. Min. Menezes Direito, J. 04.03.08j), decidiu por maioria, verbis: EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado. 3) Fls. 3160: Faculto à defesa do acusado Marcelo Coelho de Souza, a apresentação de declaração escrita em substituição à oitiva da testemunha Marcelo Pereira de Barros, no prazo de 05 dias. 4) Fls. 3164: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Florisvaldo Emilio das Neves, sendo assim cumpra-se o item 1 da determinação de fls. 3131. Quanto ao determinado no item 2, expeça-se ofício à Comarca de Lençóis Paulista, esclarecendo que a testemunha arrolada pela defesa do acusado Marcos Júlio Knorre, Rosimeire Dolores de Oliveira prestou depoimento perante este Juízo, aos 04/07/2008, não sendo necessária sua oitiva. 5) Fls. 3168/3169: Observe-se que na defesa prévia apresentada pelo próprio peticionário não foi arrolada nenhuma testemunha, portanto o pedido aqui formulado torna-se totalmente inócuo no que se refere às testemunhas. No entanto, quanto ao pedido de dispensa do acusado que resulte em necessidade de seu deslocamento, defiro-o por ser tal solicitação oriunda de sua própria vontade. 6) Int.

Expediente Nº 4709

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.000883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP183694 JOSÉ SILVEIRA MAIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA E ADV. SP084613 JOSE CARLOS GINEVRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP093337 DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E ADV. SP245577 ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA E ADV. SP163108 WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa para apresentação de memoriais, no prazo comum de 05 dias.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 782

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.002734-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003043-0) ANA MARIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP191128 DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)
DECISÃO FLS. 193: Fls. 190: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/07 e 87/89, que deverão ser entregues ao requerente mediante assinatura de termo e substituídos por cópias. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2000.03.99.038867-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0105844-7) JUSTICA PUBLICA X DANILO RICARDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP048368 JAIR MUNHOZ CAMARA E ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP077106 ROBERTO DA GRACA BARBOSA E ADV. SP036177 JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E ADV. SP081233 JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA E ADV. SP160064 DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS E PROCURAD ADV. LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA 14281 E ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA E ADV. SP125420 ELIZEU VICENTE E ADV. SP171273 EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E ADV. SP230063 AURIANE LIS ALVES DE MATOS E ADV. SP033530 JOSE ANTONIO ABUFARES E ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES E ADV. SP171273 EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)
RSL - Decisão de fls. 2758: Fls. 2756/2757: Indefiro. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 2749. I.

2008.61.81.002373-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEJANDRO MARECO TORRES (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES)
Tendo em vista a certidão cartorária de fls. 197, na qual consta informação acerca da realização do interrogatório do réu ALEJANDRO pelo Juízo deprecante, designo o dia 29___ de AGOSTO_____ de 2008, às 14:00_____ horas, para a realização de teleaudiência de oitiva das testemunhas de acusação ALAN EUPIRIO COSTA e JEFFERSON PEREIRA MURAT, que deverão ser requisitados e intimados por precatória. Oficie-se ao Juiz Corregedor solicitando a apresentação do réu ALEJANDRO MARECO TORRES para que acompanhe a audiência supra designada. Remeta-se cópia do Termo de Guarda Fiscal juntado às fls. 110/114 ao NUCRIM para a elaboração de laudo merceológico. Oficie-se à Polícia Federal de Foz de Iguaçu requisitando certidão de objeto e pé do feito constante às fls. 107.I.

Expediente Nº 784

ACAO PENAL

2004.61.81.007306-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
(Decisão de fls. 713): (...) Homologo o pedido de substituição das testemunhas Maria Nubia Matos Bezerra, Dulcedina Teixeira Lessa e Cláudio Lopes de Lima, por Elcio Grecco Nuccetelli, Edgar Alves de Campos, Berenice Sandes, Roberto Pestana Filho; bem como, defiro a juntada das provas emprestadas defls. 667/678. Conforme requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 665/666, homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa de Marcos Donizetti Rossi. Fls. 662: Defiro. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Bragança Paulista/SP, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas José Deodato Costa e José Roberto Gonçalves, que deverão ser intimadas nos endereços fornecidos às fls. 482. Designo o dia 29 de outubro de 2008, às 15:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas Manoel Dantas da Silva, Maria Raimunda Machado de Barros e Jair de Barbosa, arroladas pela defesa da ré Heloísa de Faria Cardoso Curione, que deverão ser intimadas nos endereços fornecidos às fls. 446/447. (...) I.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR

JUIZ FEDERAL - TITULAR
DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel^(a) Eliana P. G. Cargano
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1902

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.82.002192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0551356-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X CETEST S/A AR CONDICIONADO - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 09/2008, Dr. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723800 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0940293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0682490-0) LUIZ ANTONIO GARAVELO (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 01/2008, Dra. MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723699 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

97.0568318-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505253-7) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 03/2008, Dr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723796 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

97.0568322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507865-0) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 26/2008, Dr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723885 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

97.0584132-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508428-5) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 24/2008, Dr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723877 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

97.0584541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511247-7) FARMACIA GUAIRA LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 27/2008, Dr. JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções Fiscais, agência n.º 2527, conta-corrente n.º 005.00035428-9 fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

1999.61.82.064302-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0112631-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X GRAFICA SAO LUIZ S/A (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E ADV. SP042475 MARISA VITA DIOMELLI)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 20/2008, Dra. SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723788 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2000.61.82.029849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005233-1) NEW LYNE

IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 284.Intime-se.

2000.61.82.041287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547557-3) SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2000.61.82.062860-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0511229-2) ENOTRIA CADAL COML/ LTDA (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 135.Intime-se.

2001.61.82.000276-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514571-9) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 23/2008, Dr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723869 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2002.61.82.000316-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509521-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IWM ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 08/2008, Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723710 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2003.61.82.005047-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015827-7) LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA)

Face a certidão de fls. 267, republique-se o despacho de fls. 262.Int. Fls. 262:Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2003.61.82.061270-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0551362-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X CETEST S/A AR CONDICIONADO - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 13/2008, Dr. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723826 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2004.61.82.019691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536924-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLE RAGAZONI CARVALHO) X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 11/2008, Dr. ANTENOR BAPTISTA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723818 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2005.61.82.000189-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032478-5) CASA DO ESPORTISTA LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP208215 EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Intime-se a Embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o processo administrativo juntado às fls. 1362/1443.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.014940-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.510539-7) MILTON DEUSDARA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO

FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 258.Intime-se.

2005.61.82.056391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0418353-3) OLIVIERO BONI (ADV. SP206510 ADRIANO BONI DE SOUZA) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD E ADV. SP213408 FERNANDO PEIXOTO ALBERTAZZI)

Fls. 88/91: Defiro, republique-se a sentença de fls. 83/85.Int.Sentença de fls. 83/85:(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios, estes sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao embargo previsto.Desapense-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.017633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513273-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO BASSO) X ZADRA IND MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP190030 JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC).Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.000455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046967-7) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.032247-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052973-3) FOTOLITRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP243395 ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 111.Intime-se.

2008.61.82.004215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044157-7) PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.004334-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008908-1) MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA E OUTRO X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Reconsidero o despacho de fls. 62, já que não houve penhora, mais sim, bloqueio das contas bancárias do Embargante pelo sistema Bacenjud.Para fins de análise do juízo de admissibilidade, aguarde-se o retorno dos autos de Execução fiscal, que se encontra em carga com a Exeqüente/Embargada.Int.

2008.61.82.005789-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024597-8) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. (ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são painéis de controle para fogões pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.005873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044303-2) INDUSTRIAS

QUIMICAS LECIEN LTDA (ADV. SP182099 ALESSANDRA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Para fins de juízo de admissibilidade destes Embargos, aguarde-se o retorno dos autos de Execução Fiscal, que se encontra em carga com a Exeqüente/Embargada.Int.

2008.61.82.006421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002105-5) CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA (ADV. SP123472 CARLA CHISMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são equipamentos eletrônicos (lap top, impressoras e computadores) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.007044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507827-7) SPEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP035198 LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são veículos e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.007245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040573-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.010642-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002167-2) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICIENCIA (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de juízo de admissibilidade destes Embargos, aguarde-se o retorno dos autos de Execução Fiscal n. 2008.61.82.002167-2, que se encontra em carga com a Exeqüente/Embargada.Int.

2008.61.82.010854-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011258-2) EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de juízo de admissibilidade destes Embargos, aguarde-se o retorno dos autos de Execução Fiscal, que se encontra em carga com a Exeqüente/Embargada.Int.

2008.61.82.011131-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011258-2) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de juízo de admissibilidade destes Embargos, aguarde-se o retorno dos autos de Execução Fiscal, que se encontra em carga com a Exeqüente/Embargada.Int.

2008.61.82.011944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056033-4) COTRONIC IMPORTADORA LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Para fins de juízo de admissibilidade destes Embargos, aguarde-se o retorno dos autos de Execução Fiscal n. 2004.61.82.056033-4, que se encontra em carga com a Exeqüente/Embargada.Int.

2008.61.82.012471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003458-7) UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP212456 THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.017264-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023530-0) GALAXY BRASIL LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Fls. 205: Defiro pelo prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.82.038075-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518320-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 12/2008, Dra. MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723842 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2004.61.82.038385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518210-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA APARECIDA DE SOUTA TRINDADE) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 21/2008, Dr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723834 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2004.61.82.038392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518212-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 22/2008, Dr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503723850 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.82.048301-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500419-2) CARLOS AUGUSTO LIMA (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 05/2008, Dr. SERGIO OLIVEIRA DIAS, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.503734356 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2005.61.82.060656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0575337-7) AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA (ADV. SP138682 LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.006420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053778-8) ROSA MARIA PERESTRELO BONOLI (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI E ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.007583-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.043256-9) DANIEL SENA YAMARLAVICIUS E OUTRO (ADV. SP137432 OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Para fins de juízo de admissibilidade destes Embargos, aguarde-se o retorno dos autos de Execução Fiscal, que se encontra em carga com a Exeqüente/Embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.044617-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP184518 VANESSA STORTI)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 06/2008, Dra. VANESSA STORTI, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.503723702 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

1999.61.82.053778-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CLASSIC LTDA E OUTROS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.040573-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.044157-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.003458-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVIBEL BRASIL LTDA

Considerando que a carta de fiança de fls. 40 preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento (pois prevê vigência até o cumprimento final das obrigações por ele garantidas) e não contém qualquer restrição.Assim, declaro garantida a presente execução.Aguarde-se a sentença dos embargos do executado apensos.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0036375-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0015244-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Em vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

94.0512508-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0503812-5) FABRICA DE LIMAS E GROSAS WEMBLEY LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

95.0512387-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041812-7) EPT EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 108.

95.0521204-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508262-2) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

98.0516975-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536739-4) ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP050510 IVAN D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.61.82.026648-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0502412-0) MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO TULHA LTDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.61.82.056611-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505349-5) PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP035588 CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E ADV. SP138101 MARCIA MOLTER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em vista o depósito judicial de fl. 18, reconsidero o despacho de fl. 32 e recebo os embargos à discussão. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.82.038929-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029215-9) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP052204 CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2002.61.82.044023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057173-5) CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.043495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0527043-2) R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.82.057054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069062-6) SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A (ADV. SP162233 ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em vista da falência da embargante, notificada nos autos, intime-se por mandado o síndico da massa falida acerca do teor da sentença de fls. 68/72.

2004.61.82.061286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041526-7) DOW BRASIL S.A. (ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se nova vista ao embargado para manifestação, conforme requerido.

2005.61.82.008143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042872-0) MT

FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP023663 OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.008459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053418-9) T E C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Dê-se nova vista à embargada para manifestação, conforme requerido.

2005.61.82.033884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025610-4) JARDIM ESCOLA DONA BARATINHA AZUL S/C LTDA-ME (ADV. SP192498 RICARDO PALMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.82.041666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042957-6) SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte agravada para o oferecimento de contra minuta, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.Após, venham os autos conclusos.

2005.61.82.059253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025344-2) TORIBA VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se nova vista à embargada para manifestação, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.06.001950-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DRA. PAULA C. A. LOPES VARGAS) X ABAFLEX S/A E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2006.61.82.011481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559661-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FORMTAP IND/ E COM/ S/A (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 622, proferido nos autos do executivo fiscal em apenso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.017751-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019934-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A S VITAE CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.039454-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526713-6) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (ADV. SP230486 TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Intime-se o embargante, por mandado, para constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.82.031509-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052190-8) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante cumpra o despacho de fl. 34.

2007.61.82.032255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039644-7) UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.037669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020219-7) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.000248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039644-7) UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

88.0009389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567667-3) ALDO MARIOTTI (ADV. SP013267 NELSON PASCHOAL BIAZZI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA)

Cumpra-se o V. Acórdão, trasladada cópia deste e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos, venham os autos executivos conclusos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

95.0501485-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X PROJBO PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP032586 ELIAS YOUSSEF NETO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, nos termos do art. 1052 do CPC.Intime-se.

95.0508262-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MASSA FALIDA DE MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

96.0528616-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

97.0502412-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X SUPERMERCADOS TULHA LTDA

Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

97.0515534-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X C P P A COML/ PAULISTA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO

Desentranhe-se a petição de fls. 136/141 promovendo-se a sua juntada nos autos dos embargos à execução em apenso, certificando-se.Após, venham aqueles autos conclusos.

98.0527043-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA

Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

98.0559661-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FORMTAP IND/ E COM/ S/A (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a adesão da empresa executada no REFIS, conforme documentos de fls. 522/528. Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.82.029215-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA
Dê-se vista à exequente, nos termos do despacho de fl. 114.

1999.61.82.042872-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MT FOMENTO COML/ LTDA E OUTRO
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

1999.61.82.057173-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)
Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2005.61.82.020219-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2005.61.82.035263-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET)
Defiro a suspensão do feito até o fim dos trabalhos da correição. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre os valores convertidos em renda da União.

2007.61.82.012655-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0605971-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605970-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.82.018052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003456-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Expeça-se alvara de levantamento sobre o depósito de fls 206 .

2001.61.82.008967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0508307-1) A PNEUSA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante para que se manifeste acerca das alegações de fs. 207. Int.

2002.61.82.007340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066503-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA

CABEÇA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)
Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição , onde aguardaram o julgamento do recurso interposto .

2006.61.82.016889-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051012-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEGREDO DA MODA LTDA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.026727-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.051271-3) SOCIEDADE EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.041046-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006003-2) VALMIR DE AGOSTINI JUNIOR (ADV. SP177847 SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.041047-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006003-2) DAISE LUCI PAIXAO AGOSTINI (ADV. SP177847 SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.044788-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035482-5) METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA (ADV. SP155082 LOURIVAL TONIN SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

2007.61.82.046900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021197-6) INCOVE VEDACOES LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.047948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018773-9) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, expeça-se Ofício à Receita Federal, conforme determinação de fls.261. Com a resposta do Ofício expedido à D.R.F., apreciarei o pleito de fls. 263/266. Int.

2007.61.82.050064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012670-9) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.050231-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031210-4) PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP062738 MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP203409 EDSON JOSÉ SILVA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005867-8) ALSTOM INDUSTRIA LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029615-9) RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.006428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041100-3) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

2008.61.82.007219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040546-1) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.009999-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020978-9) ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.010650-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) CRISTIANO ESTORINO MAIA (ADV. SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo por fiança bancária (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.010651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) ROBERTO ESTORINO DA SILVA (ADV. SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

2008.61.82.010652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA (ADV. SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Fls 30/31: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.82.010656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026478-0) JAMIL ABBUD & CIA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

2008.61.82.012009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035315-9) HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP153893 RAFAEL VILELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)

Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

2008.61.82.012010-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546212-9) SUPERSTUDIO BRASIL LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.012011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0544143-1) SUPERSTUDIO BRASIL LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.006432-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558812-0) WILSON ROBERTO GIRARDI (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. recolhendo as custas.

EXECUCAO FISCAL

95.0507548-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO E ADV. SP120518 JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, tornem conclusos para apreciação da petição.Int.

95.0523269-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP059700 MANOEL LOPES NETTO E ADV. SP093092 CARLOS ALBERTO DA COSTA E ADV. SP157476 JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fls 133: Defiro.

97.0529361-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FLID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

97.0550992-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI E ADV. SP148651 ALEXANDRA NAVEGA)

Fls. 361/362: Defiro o requerido pela Executada, para que os depósitos relativos à penhora sobre o faturamento sejam efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês. Int.

97.0558921-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AURUS COML/ LTDA (ADV. SP046213 MARIA SADAKO AZUMA E ADV. SP087509 EDUARDO GRANJA)

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fls 08 em favor do executado , conforme requerido observando fls 72 .

97.0577801-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA) Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

98.0515885-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA)

Fls 919: Defiro.Int.

1999.61.82.033493-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA (ADV. SP215320 DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ANGELO DE PAIVA NETO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a citação teria ocorrido nove anos após o ajuizamento da ação executiva. Pleiteia a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito em face de si.(...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e indefiro a antecipação de tutela, determinando o regular prosseguimento do feito.Regularize o excipiente sua representação processual juntando instrumento de procuração.Int.

2000.61.82.021279-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONFECCOES MARIFLAN LTDA E OUTRO (ADV. SP069238 RUBENS PICCHI FILHO E ADV. SP072726 ANA CRISTINA MARTINHO RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

2000.61.82.052806-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X CALFAT S/A E OUTRO (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2003.61.82.034564-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRONTO SOCORRO MARIA JOSE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP136504 MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E ADV. SP211160 ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Cumpra-se a terceira parte da decisão de fls 142 , dando-se vista ao exequente para infomar eventual débito remanescente. Devendo na mesma oportunidade , requerer o que de direito para o prosseguimento do feito .

2004.61.82.041648-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASSERIE E ROTISSERIE VICTORIA LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.000738-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2005.61.82.000853-8 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls 183/190. Fica prejudicado o pedido , tendo em conta a tempestividade do recurso apresentado pelo apelante . Subam os autos à Superior Instância , observadas as formalidades legais .

2005.61.82.006123-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMBRAPE EQUIPAMENTOS LTDA-ME E OUTROS (ADV. BA001117A JEANNE DE MOURA ALMEIDA E ADV. BA016582 ROBERTA TUTRUT PLACIDO DOS SANTOS)

Decisão de fls. 119/121 - tópico final: Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão de Carlos Alberto de Souza Almeida, tendo em vista sua responsabilidade pelo débito até junho de 1997. Caso a exequente tenha interesse na expedição de mandado de penhora contra o excipiente, deverá destacar os créditos de sua responsabilidade e apresentar extrato atualizado. Int.

2005.61.82.021052-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES MEKONAH LTDA (ADV. SP246807 ROBERTA KARAM RIBEIRO)

Fls 60/61: Defiro.Int.

2005.61.82.045792-8 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JUMAR AGROPECUÁRIA S/A (ADV. SP032225 ARNALDO BILTON E ADV. SP087477 HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO)

Fls 55 : defiro o prazo requerido para regularização da representação processual , após cumpra-se a determinação de fls 53 , abrindo vista ao exequente sobre a alegação de pagamento do débito .

2005.61.82.056499-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA. E OUTROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta onde o excipiente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pugnano pela sua exclusão. Instado a se manifestar, o Instituto impugnou a alegação do excipiente. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No caso em comento, o excipiente figura na certidão de dívida ativa como co-responsável tributário, e isto o caracteriza como legitimado passivo. Além disso, em se tratando de débitos previdenciários, estabelece o artigo 13 da Lei 8.620/93: Art. 13. O titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Desta forma, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal (e 13 da Lei n. 8.620). Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), que poderia ser debatida mas no caso é superada pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição - inclusive por conta do permissivo genérico constante da LEF e da Lei n. 8.620. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. O excipiente é legitimado passivo, pois está regularmente inscrito como co-responsável pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Porém, o excipiente, como sócio e co-responsável tributário da empresa, só pode ser responsabilizado pelos débitos, cujo fato gerador corresponda ao período em que o mesmo figurava no quadro societário da empresa. Cumpre ressaltar que, a alteração do contrato social só é considerada como válida após seu arquivamento junto à JUCESP, momento a partir do qual se torna oponível a terceiros. O débito refere-se ao período de 08/1996 a 01/2000 e de acordo com os documentos acostados aos autos o excipiente fez parte do quadro societário da empresa executada até 03.10.2006, data do registro da alteração contratual na JUCESP (fls. 94/5). Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, mantendo a excipiente no pólo passivo da ação. Prosiga-se na execução.

2005.61.82.061365-3 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BCO DE TOKYO S/A (ADV. SP097501 JYUN ONUMA)

Cumpra-se a ultima parte da decisão de fls 53 , abrindo-se vista ao exequente para manifestação quanto à extinção do débito ou para que requeira o que de direito em termos para prosseguimento da execução .

2006.61.82.021206-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAINO CONSTRUTORA, INCORPORADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP211331 LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

Decisão de fls. 188/190 - tópico final : Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão de Milton Coutinho, tendo em vista sua responsabilidade pelo débito de fevereiro de 2003 até setembro de 2004. Caso a exequente tenha interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação contra o excipiente, deverá destacar os créditos de sua responsabilidade e apresentar extrato atualizado. Int.

2006.61.82.030444-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Fls. 55/6: Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 65. Expeça-se ofício à Receita Federal determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a resposta, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 63.Fls. 67/8: Indefiro a penhora sobre o bem ofertado. O art. 12 do Estatuto Social da empresa MEJ - Administração de Bens e Participações S/A, juntado as fls. 42/4, veda a garantia em favor terceiros.Int.

2006.61.82.032801-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

1. Verifico que o despacho inicial foi proferido nos termos da Lei nº 6.830/80, razão pela qual o termo inicial para os Embargos à Execução é o da intimação da penhora. Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão de decurso do prazo para oposição de Embargos (nos autos e no sistema processual).2. Ao SEDI para : a) excluir a inscrição originária nº 80206000813-79;b) incluir as inscrições derivadas nºs 80206094679-03 e 80206094680-39.3. Fls. 70/71: ciência ao executado. Int.

2007.61.82.021714-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE)

Decisão de fls. 107/114 - tópico final : Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

2007.61.82.034576-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTOFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal.Int.

2007.61.82.041087-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 45/52: Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2007.61.82.042234-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR (ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS E OUTROS (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X MIGUEL ALVES DE SOUZA E OUTROS

Nada a reconsiderar. Venham-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

2007.61.82.047464-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLINDATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP (ADV. SP114980 JOAO PIDORI JUNIOR)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração original e cópia autenticada do contrato social ou estatuto sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido à penhora.

2008.61.82.000120-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALEXSANDER BERGAMO ANDRADE - ME (ADV. SP016582 ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Fls 17/21 .Intime-se o executado a comprovar a propriedade dos bens oferecidos a penhora .

2008.61.82.002343-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei n. 11.382/2006 cc/ a lei n. 6830/80. Fica o executado advertido que terá o prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos a execução, a contar da data supracitada, nos termos dos artigos 736/738 do CPC, cc/ o artigo 16 da Lei n. 6830/80. Sem prejuízo, regularize o executado a procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Fls 98/145 Manifeste-se a exequente. Int.

2008.61.82.009018-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES MEKONAH LTDA E OUTRO (ADV. SP246807 ROBERTA KARAM RIBEIRO)

Fls 71/72: Defiro. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.063517-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001481-1) BRANDI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 319/320 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.023113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008974-1) CALMOTORS LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Assim, com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que a r. sentença de fl. 195/196 passe a ter a redação acima. P.R.I.

2004.61.82.023114-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011712-8) VIPPER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTD (ADV. SP138771 RENATA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.048739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025947-6) TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA (ADV. SP139251 FILIPPO BLANCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.015343-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045803-1) TRANSPORTES J D LTDA (ADV. SP186494 NORIVAL VIANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente

feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.010275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059412-9) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALICE APARECIDA MANICA FREIRE (ADV. SP194997 EDUARDO ANDRADE RUBIA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS. :...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.037620-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036184-9) LUMICART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP056263 WILLIAM LIMA CABRAL E ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da multa moratória. Custas nos termos da lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Acolho esse critério por uma questão de isonomia, uma vez que a Fazenda Nacional utiliza para a cobrança de seus créditos, independente do valor destes, o Decreto-lei n. 1.025/69. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.001910-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUI MONTEIRO SOARES
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeçúente às fls. 12/13, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.003527-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO BEVILAQUA PROCOPIO
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeçúente às fls. 17/18, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.001481-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES E ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA)
SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 317/318, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeçúente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeçúente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 284) e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor dessa decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.007812-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista a recomendação de cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, contida no Ofício EQDAU/DICAT/DERAT/SPO - nº 656/2008 de fls. 160/165, em virtude da comprovação do recolhimento do tributo antes da inscrição em Dívida Ativa, bem como a ausência de manifestação da Exeqüente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeqüente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.075921-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA KAWALL FILGUEIRAS (ADV. SP026168 VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E ADV. SP207983 LUIZ NARDIN)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.001014-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTRO AUTOMOTIVO NOVA FARIA LIMA LTDA. E OUTROS (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:... Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 113/117. Ao SEDI para a inclusão da empresa COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo do feito. Após, em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 26. Intime-se.

2004.61.82.009950-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO) X ANA CRISTINA DOS SANTOS MODAS - ME SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.012884-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 110/111, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeqüente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.046070-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS BRACAR LTDA (ADV. SP010161 FRANCISCO FLORENCE)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 96/98, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeqüente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que

foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.055001-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP183332 CLEBER MAREGA PERRONE)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada. Intimem-se.

2005.61.82.001571-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X SUDARIA MARIA VILELA DE CARVALHO (ADV. SP238429 CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.045148-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.047378-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.002384-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MINERIOS OURO BRANCO LTDA (ADV. SP209233 MAURÍCIO NUNES)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.022201-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMTRADE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. E OUTRO (ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.029719-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO NAUFAL & MACEDO S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.055652-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUSSELL DO BRASIL LTDA (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.057357-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE MARTINS FILHO DROG-ME

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.016211-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL AMERICA MARCAS E PATENTES SC LTDA (ADV. SP154794 ALEXANDRE WITTE)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista a recomendação de cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, contida no Ofício/EQAMJ/DICAT/Nº 238/2008 - FUM (fls. 135/137), eis que o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa na data da inscrição, bem como a ausência de manifestação da Exeqüente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeqüente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor dessa decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.038090-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CARINAS LTDA-MKE

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.043872-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o requerimento de extinção formulado às fls. 115 pela Exeqüente em face do depósito de fls. 106, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.050104-5 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. SP161090E SILMARA DAMARIS DE SOUZA LUIZ) X MARCUS VINICIUS CHAMON SCHMIDT

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.051159-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CASSIA RITA NINNO FOLLONI

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.004980-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X BAZAR E CONFECÇÕES TRES PRINCESAS LTDA - ME
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.014344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006691-9) JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA (ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E ADV. SP207692 LUANA SALMI HORTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 156 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.006691-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS)
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4716

ACAO PENAL

2007.61.16.001054-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO GARCIA
Em face do teor da certidão de fls. 288, referente a não localização da testemunha arrolada pela defesa, senhor Nilceu José Lemes, manifeste-se a defesa nos termos e prazo do art. 405 do Código de Processo Penal.

2007.61.16.001688-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO DONIZETTI FADEL E OUTRO (ADV. SP196062 LUIZ RONALDO DA SILVA)
Acolho a cota ministerial de fls. 292, deferindo o pedido formulado pela defesa às fls. 271/272. Mantenho a data de audiência designada às fls. 266, quando deverá ser realizado o interrogatório do acusado Antônio Donizetti Fadel, e no mesmo ato, a oitiva da testemunha de acusação, já requisitada às fls. 295. Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.000989-3 - MARIA IRIS DOS SANTOS (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora pleiteia a concessão, desde logo, do benefício de pensão por morte, em razão de ter vivido em união estável, com Sebastião Volpe, desde o ano de 1995 até o seu falecimento ocorrido em 04/03/2008, sendo a sua dependência presumida pela lei. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/25). Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e

considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de setembro de 2008, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte-se em anexo as informações constantes do CNIS em nome da autora e em nome do falecido Sebastião Volpe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.16.001545-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002839-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X VILSON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI E ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e:a) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no art. 269, I, do CPC em relação ao autor-embargado Vilson Ribeiro;b) HOMOLOGO a adesão firmada nos termos da LC 110/01 pelos embargados Valdeir Henrique dos Santos, Valdir Roberto Garcia e Vicente José da Silva e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação a eles, devendo prosseguir na execução até final adimplemento da obrigação em relação aos demais autores. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 1999.61.16.002839-25. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos ao SEDI para baixa na distribuição e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.16.002839-2 - VILSON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI E ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Revogo o despacho de fls. 209. Em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.16.001545-8 nesta mesma data, proceda a secretaria o traslado de cópia para estes autos. Após, em face da homologação da adesão firmada nos termos da LC 110/01 nos autos dos Embargos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores Valdeir Henrique dos Santos, Valdir Roberto Garcia e Vicente José da Silva do pólo ativo da presente ação. Tudo isso feito, intime-se o autor Vilson Ribeiro para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados em nome de Valdir Aparecido de Moura às fls. 191/193. Apresentada manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.000996-0 - MERCEDES SANFELICE RISSO (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Vistos, em decisão. Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, com urgência. Com as informações, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1301757-0 - LONDINA FAUSTINO E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Assim, com apoio no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução promovida por LAURINDO CAVASAN.P.R.I.

2003.61.08.012168-0 - ARY TEREZAN (ADV. SP128350 CELSO SARAIVA JUNIOR) X LUIZ KEICHIM KIATAKE (ADV. SP148208 EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido formulado pelo executado Ary Terezan de parcelamento da verba honorária, resta prejudicado diante da determinação proferida às fls. 128/129. Publique-se a referida decisão. Na seqüência, abra-se vista à União Federal acerca do retorno dos mandados de fls. 136/139. Int. TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 128/129: (...) Ante o exposto, man- tenho a ordem de penhora expedida em desfavor de LUIZ KEICHIM KIATAKE, ressalvando, no entanto, que a execução deverá prosseguir, quanto ao referido executado, pelo valor resultante da diferença entre o débito exequiêndo (R\$ 1.906,92) e a quantia já depositada pelo referido execu- tado (fl. 122 - R\$ 211,88). Intimem-se.

2006.61.00.000413-6 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1441: Junte-se. Determino que a CEF junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do proceimento administrativo referido. Int. Após, com a juntada, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.

2006.61.08.006973-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1303300-5) EUCLIDES NEVES (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.003936-0 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES (ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Requisite-se os honorários do perito, como determinado à fl. 74. Pedido de fl. 100: nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo o dia 05/08/2008, às 16h00min, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01, para fins de intimação pessoal do INSS. Intime-se, via Imprensa Oficial, a parte autora.

2007.61.08.005383-6 - CICERO SARAIVA DA CRUZ (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2008, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Guilherme de Almeida, nº 6-49, Vila Universitária, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) médico fixados na decisão de nomeação, e abra-se vista às partes, inclusive quanto ao laudo social de fls. 82/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Dê-se ciência. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da assistente social.

2007.61.08.006192-4 - VALDECI ROSA DE LIMA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

O pedido formulado pelo INSS às fls. 198/200 está prejudicado tendo em vista a sentença de improcedência, que expressamente revogou os efeitos da tutela antecipada concedida. Providencie a Secretaria a urgente publicação da sentença de fls. 190/194. Na seqüência, abra-se nova vista ao INSS. Int. SENTENÇA DE FLS. 190/194: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VALDECI ROSA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 30/33. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.08.008134-0 - EUNICE LENHARO CAVARSAN (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a proximidade da realização de perícia médica no(a) autor(a) e o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 203, intime-se o patrono da parte autora a fim de providenciar o necessário para comunicação da parte, visando o seu comparecimento no dia, horário e local determinados à fl. 196. Publique-se com urgência.

2007.61.08.011539-8 - ROBERVAL APARECIDO PORCARO PULIESI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a proximidade da realização de perícia médica no(a) autor(a) e o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 80, intime-se o patrono da parte autora a fim de providenciar o necessário para comunicação da parte, visando o seu comparecimento no dia, horário e local determinados à fl. 60. Publique-se com urgência.

2007.61.20.004165-0 - JOANA RAMOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 25 de agosto de 2008, às 16:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 331, do CPC. Int.

2008.61.08.003873-6 - LUIZ APARECIDO PALUDETO (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, como já determinado à fl. 40. Ainda, manifeste-se o autor acerca da proposta apresentada pela ré às fls. 60/66. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI e, na seqüência, voltem-me conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.08.010047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006578-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JIRANDI ESTEVES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Ante o exposto, não acolho a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 8.400,00 (oito mil de quatrocentos reais). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1300167-0 - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da COHAB em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.009657-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300048-4) ADAIL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP010009 AFFONSO JOSE AIELLO E ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005. Int.

Expediente N° 4823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1300484-8 - KEIJI TORIGOE (ADV. SP101348 CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 244/249: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações do INSS quanto ao cumprimento do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

97.1306474-7 - BORRACHARIA BRUNO LTDA E OUTROS (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do quanto informado pela r. contadoria às fls. 617.Após, à conclusão imediata.

2005.61.08.002472-4 - RENATO NOCERA ALVES E OUTROS (ADV. SP028266 MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF a informar a data da adjudicação e a apresentar uma cópia do contrato.Do documento juntado, dê-se ciência aos autores e venham os autos à conclusão.

2005.61.08.010360-0 - MARIA ALBERTINA ROCHA E OUTROS (ADV. SP019654 PAULO POLATO) X INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (IALIM) (ADV. SP021048 JOSE DILETO SALVIO E ADV. SP154574 JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 310/324: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, retornem os autos conclusos para deliberações.Int.se.

2005.61.08.010741-1 - NILSON APARECIDO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP208103 GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 325/326: Indefiro o pedido de devolução de prazo para os autores manifestarem-se sobre o laudo pericial, tendo em vista que a publicação certificada às fls. 310 saiu corretamente, conforme fls. 328.Retornem os autos conclusos.Int.-se.

2006.61.08.003767-0 - IDALIA MARIA MERCE DE CARVALHO (ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110: Intime-se a parte autora acerca das considerações do INSS quanto ao seu pedido de extinção do feito.Int.-se.

2006.61.08.004471-5 - LUZIA OCIPOO CUNHA (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, contados de sua prévia intimação quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promova a implantação, em favor da autora, de um benefício assistencial de prestação continuada, devido à pessoa portadora de deficiência, no importe de um salário mínimo, comprovando-se o ocorrido nos autos.Sem prejuízo do acima deliberado, fica a requerente intimada para manifestar-se sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo réu (folhas 89). Intimem-se as partes..

2006.61.08.008011-2 - APARECIDO JACINTHO DE SOUZA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157

PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Deusdete Aparecida da Silva Souza, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.010526-1 - VALDECI GUEDES (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134/136: Defiro a realização de nova perícia para fins de ser averiguado o atual estado clínico do autor, complementando-se o laudo de fls. 103/108.Intime-se, com urgência, o Sr. Perito.Após, dê-se vista às partes para manifestarem-se em alegações finais.Int.-se.

2006.61.08.012370-6 - IVETE GOMES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 166/167: Ciência à autora.Após, conclusos.

2007.61.08.000394-8 - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 191/197: Ciência ao autor. Após, conclusos.

2007.61.08.002060-0 - SUELI DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP240841 LUCIANA BACHEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. AP 1,8 (...) Isso posto, e considerando que a prova documental, a cargo da autora, não permite ao juízo inferir um contexto diverso do que o aquilatoado pelo perito judicial, indefiro o pedido de liminar, por ausência de verossimilhança das alegações. Na seqüência, deverão as partes esclarecer ao juízo se pretendem produzir outras provas, afora as já existentes nos autos, em juízo, fundamentando previamente o requerimento, sob pena de não ser o mesmo acolhido. Intimem-se..

2007.61.08.002921-4 - ROSIMEIRE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PEDRO VERGINIO DA SILVA FILHO (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Considerando o grau de presteza do perito judicial, como também a complexidade da prova técnica produzida, e as condições prevalentes no mercado de trabalho local, arbitro os honorários do perito no importe de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria tomar as providências necessárias ao pagamento respectivo. Por fim, ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se, afora as provas já produzidas, pretendem a realização de mais alguma outra espécie de prova, caso em que deverão justificar o requerimento, sob pena de não ser o mesmo acolhido. Não havendo interesse na produção de outras provas, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para que apresentem os seus memoriais, a começar pelo autor, vindo o feito concluso para sentença, na seqüência. Intimem-se.

2007.61.08.003580-9 - EDSON DA SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido do autor de fls. 192, verso, e 205/206. Dê-se normal prosseguimento aos autos. Intimem-se.

2007.61.08.006656-9 - ANDERSON DA SILVA (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de revogação da antecipação de tutela. Manifeste-se o INSS sobre o laudo. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

2007.61.08.008007-4 - VANDA DE AZEVEDO GONCALVES (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI E ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 181 a 193. Tendo o INSS constatado em perícia médica administrativa a reabilitação da parte autora, na forma prevista pelo artigo 101, da Lei Federal 8.213 de 1.991, não há razão jurídica plausível para a manutenção do benefício restabelecido, como também não se faz necessária a revogação da liminar proferida, uma vez que a própria decisão, outrora prolatada, já previa, como hipótese de cessação dos seus efeitos, a reabilitação da parte autora, apurada em perícia realizada pelo INSS. Observe-se, apenas, que sorte de solução diversa poderá ser apurada, à vista da perícia judicial determinada às folhas 176. Intimem-se. Despacho de fls. 176: Vistos em Inspeção. Fls. 71/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 174/175: Manifeste-se o INSS, com urgência. Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, Bauru/SP, tel. (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

2007.61.08.009490-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP109235 NEIVA TEREZINHA FARIA E ADV.

SP103992 JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X CECILIA BENEDITA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103992 JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essas razões, e por entender que a decisão proferida pelo Juízo Estadual nega vigência à disposição constitucional prevista no artigo 109, 3º, sendo este também o pensamento inicial dos representantes judiciais da autarquia previdenciária, tanto que aforaram originariamente a demanda perante a Comarca de São Manoel, foro de domicílio da parte ré, aproveite a oportunidade para rever posicionamento outrora adotado (fl. 208) e suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo fato do ato jurisdicional que deu origem ao presente incidente ter sido praticado por representante da Justiça Estadual Comum no exercício delegado de competência federal. Determino, outrossim, o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia da inicial, da decisão proferida pelo Juízo Estadual que declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Bauru, como também de demais peças e documentos pertinentes. Intimem-se. Anote-se.

2008.61.08.000746-6 - MANUEL JOAQUIM SEBASTIAO (ADV. SP056777 JAHSIEL MANOEL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em consonância com o julgado, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo-se parecer, bem como, havendo diferenças, elaborando-se os cálculos que reputa corretos, em face da indisponibilidade do interesse público. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, à conclusão. Int.

2008.61.08.002290-0 - LUCIA TEREZINHA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Na atividade de interpretação dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em que presente a finalidade social, há sempre que se ter em mente os princípios da boa-fé, lealdade e segurança dos negócios jurídicos, de maneira que negar à parte autora o pedido de depósito pode gerar uma situação fática de acentuada gravidade, consistente no aumento substancial da dívida no decorrer da ação judicial, pois, como é cediço, por mais célere que se queira dar andamento aos feitos, é natural que meses se passem até que o processo encontre-se em termos para a prolação da sentença de mérito, em decorrência, justamente, das regras legais e procedimentais que devem ser observadas. Em suma, é melhor uma quitação parcial do que a total inadimplência, muito embora seja importante esclarecer que, em meio à vigência de uma relação contratual existente entre as partes e ainda não revisionada judicialmente, o depósito judicial requerido pela parte autora na petição de folhas 243 a 252, e adiante autorizado, não implica dizer em ato de acerto precoce do processo, sem o suficiente respaldo necessário, até mesmo porque a controvérsia existente demanda instrução probatória para ser dirimida. Essa é a melhor sorte de solução ao caso presente, pois, consoante demonstram os documentos carreados ao feito, às folhas 49 a 56 e 222 a 231, desde a data de assinatura do contrato (janeiro de 1.991) até o mês de março de 2.008, todas as parcelas do financiamento foram pagas, regularmente, pela parte autora, sendo que a parcela referente ao mês de abril de 2.008 encontra-se depositada no presente feito às folhas 237, o mesmo tendo ocorrido com a parcela de maio (folhas 240), por força da decisão liminar prolatada às folhas 165 e 166. Dessa forma, como também levando em conta que antes da notícia de desemprego da requerente, não ocorreu a inadimplência, diante da verificação de fato novo e superveniente, em meio à constância de uma relação jurídica de trato sucessivo, mostra-se razoável o acolhimento deduzido pela parte autora, até mesmo por não se poder olvidar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na situação vivenciada, visto que, em tese, poderá a requerente, ao final do processo, obter provimento jurisdicional favorável, mas já não mais contar com a sua moradia caso ultimado o processo executivo, o que, ocorrendo, tornaria ineficaz eventual sentença favorável neste feito. Desse modo, diante de tal perigo e considerando que a moradia é direito social garantido na Carta Maior (artigo 6º, caput), considero razoável o acolhimento do pedido de depósito requerido pela autora às folhas 243 a 252, o qual fica, desde já, acolhido, na forma e condições em que apresentado. Intimem-se as partes.

2008.61.08.003978-9 - JESUS CARLOS RIBEIRO (ADV. SP139538 LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro a antecipação de tutela, e determino ao INSS que restabeleça e mantenha o benefício auxílio-doença NB 560.656.796-9 do autor Jesus Carlos Ribeiro, até a realização de perícia médica neste feito. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório na Rua Alberto Segala, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? c) Em razão

dessa condição do autor, ele possui atualmente, condição de exercer alguma atividade laboral? Qual?d) Qual a capacidade de discernimento do autor?e) Se há incapacidade para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) É possível afirmar a data do início do evento incapacitante? g) Especificamente, é possível aferir, se havia incapacidade no período de 18/11/2007 até a data da realização desse exame?h) Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.005400-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO PIO MAZOTO (ADV. SP214789 ELIANE APARECIDA CORRER)

Por essas razões, e por entender que a decisão proferida pelo Juízo Estadual nega vigência à disposição constitucional prevista no artigo 109, 3º, sendo este também o pensamento inicial dos representantes judiciais da autarquia previdenciária, tanto que aforaram originariamente a demanda perante a Comarca de São Manoel, foro de domicílio da parte ré; suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo fato do ato jurisdicional que deu origem ao presente incidente ter sido praticado por representante da Justiça Estadual Comum no exercício delegado de competência federal. Determino, outrossim, o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia da inicial, da decisão proferida pelo Juízo Estadual que declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Bauru, como também de demais peças e documentos pertinentes. Intimem-se. Anote-se.

2008.61.08.005468-7 - SEBASTIAO CARNEIRO (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) Isso posto, tendo ficado comprovado a condição do autor de irmão, não emancipado e inválido (artigo 16, inciso III, da Lei Federal 8.213/91) em relação ao segurado falecido, Walter Luiz Carneiro, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua prévia intimação, quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, proceda à implantação de pensão por morte, em favor da parte autora, comprovando-se o ocorrido no processo.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, a apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2008.61.08.005472-9 - SABRINA LUIZE MARIANO (ADV. SP026903 EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos instrumento procuratório onde figure como outorgante a pessoa que solicita a concessão do benefício assistencial. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para deliberação a respeito da prova pericial médica.Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.008988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306683-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X MASSAAD GEORGES SAAB (ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E ADV. SP037191 MASSAAD GEORGES SAAB)

Converto o julgamento em diligência.Conforme já determinado às fls. 63, reitere-se a intimação do INSS para que encaminhe a este Juízo a relação dos valores pagos do mês de junho de 2004 até a data da implantação da nova RMI.Adimplida tal providência, encaminhem-se os autos à Contadoria para que esta efetue o cálculo das diferenças devidas do mês de junho de 2004 até a implantação da nova RMI, a fim de não eternizar a liquidação.Finalmente, dê-se ciência às partes e tornem os autos à conclusão.

Expediente Nº 4826

MONITORIA

2003.61.08.010324-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO FERNANDES

Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF para apresentar o endereço do réu, tendo em vista que compete à autora indicar corretamente o domicílio da parte ré, devendo fazê-lo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).Int.

2005.61.08.010259-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X KEILA C LOPES DE MELO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME

Intime-se a EBCT para se manifestar acerca da não localização da ré, tendo em vista que compete à autora indicar corretamente o domicílio da parte ré, devendo fazê-lo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

2007.61.08.011663-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X REIS & CUNHA DE BAURU LTDA E OUTROS

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da não localização da parte ré, tendo em vista que compete ao autor indicar

corretamente o domicílio dos réus, devendo fazê-lo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.1301584-5 - CONDOMINIO BAURU SHOPPING CENTER (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos à Primeira Instância. Nada sendo requerido, em 30 dias, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.08.002786-7 - EURICO DE CASTRO LARA JUNIOR (ADV. SP102944 RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS E ADV. SP106493 JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS E ADV. SP111743 MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos à Primeira Instância. Nada sendo requerido, em 30 dias, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.08.004176-1 - SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS S/C LTDA (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA E ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI E ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI) X CHEFE DE POSTO TIPO I DO INSS - POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência à impetrante do retorno dos autos à Primeira Instância. Nada sendo requerido, em 30 dias, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.08.004915-2 - PANIFICADORA AVARE LTDA (ADV. SP156085 JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência à impetrante do retorno dos autos à Primeira Instância. Nada sendo requerido, em 30 dias, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.08.009827-8 - PLASTICON CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE BAURU/SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja alterado o pólo passivo da demanda, passando a figurar a União (Fazenda Nacional), em substituição ao INSS. Após, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do e. Tri- bunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2002.61.08.000718-0 - WM MACATUBA COMERCIAL LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante e à União (Fazenda Nacional) do retorno dos autos à Primeira Instância. Nada sendo requerido, em 30 dias, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.08.012074-1 - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS S/C LIMITADA (ADV. SP142931 VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja alterado o pólo passivo da demanda, passando a figurar a União (Fazenda Nacional), em substituição ao INSS. Após, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do e. Tri- bunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2008.61.08.001183-4 - SERGIO ASSUNCAO LOPES (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE BAURU

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4057

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.08.009622-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP (ADV. SP127852 RICARDO CHAMMA E ADV. SP125320 ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E ADV. SP103995 MARINA LOPES MIRANDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 607/608: Ciência às partes acerca da proposta de honorários periciais, devendo manifestarem-se em prosseguimento.Int.

MONITORIA

2001.61.08.006984-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DAVID JOSE FRANCO (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)
Intimem-se a CEF, para, querendo, apresentar os cálculos mencionados à Fl.324. No silêncio arquivem-se os autos.

2003.61.08.004341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP154115 ELI ROBERTO GARCIA)
Fls.163 e seguintes: Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Oportunamente,será apreciado o pedido de fixação de honorários advocatícios (Fls.167)

2003.61.08.004534-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO (ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO)
Recebo a apelação da embargante, fls.184, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a CEF para apresentar contra razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.08.010641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA MARIA BERNINI SALLES DOS REIS
Intime-se a subscritora da petição de fls. 80 a apresentar procuração com poderes expressos para desistir do feito.

2003.61.08.010897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDSON VALVERDE (ADV. SP184505 SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO)
Nomeio como advogada dativa da executada, a Drª Silvia Helena Vaz Pinto, OAB/SP184.505, indicada as fls.102.Intime-se a executada a se manifestar sobre o teor da fls.118/119.

2003.61.08.012099-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)
Ante o teor da certidão de fl.138, julgo deserto o recurso de apelação do embargante, pois deixou de efetuar o recolhimento de porte de remessa e retorno, bem assim o preparo do seu recurso de apelação.De outra parte, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de Juízo.Intimem-se.

2003.61.08.012891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP077819 PAULO FERNANDO DE CARVALHO E ADV. SP108889 PAULO ROBERTO RAMOS)
Fls. 97.: tendo em vista que a execução da sentença depende de cálculos, determino a intimação da CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a ré a recolher as custas processuais restantes, no prazo de cinco dias. Não sendo cumprido o acima determinado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda a inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16 Lei 9.289/96).

2004.61.08.001273-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO APARECIDO FRANCO E OUTRO
Fls.92: decorrido o prazo de suspensão postulado, intime-se a CEF para manifestação em cinco dias.No silêncio,

sobrestem-se os autos em Secretaria.

2004.61.08.007676-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DUMA & SINAQUE GARCA LTDA - ME (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Ante o teor da certidão de fls.253, providencie a embargante o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de até cinco dias, bem assim efetuar o preparo do seu recurso de apelação, sob efeito de deserção.Int.

2004.61.08.010334-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ROBERTO MARCAL (ADV. SP153537 ISABEL CRISTINA DUPIM VIOTTO) Fls.110: tendo em vista que a execução da sentença depende de cálculos, determino a intimação da CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a ré a recolher as custas processuais restantes, no prazo de cinco dias. Não sendo cumprido o acima determinado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda a inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16 Lei 9.289/96).

2005.61.08.000549-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X MOURA E CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exeqüente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação/intimação da parte adversa (fl. 123), no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.08.002979-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MATHEUS ALEKSANDER DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Ante o decurso de prazo desde o pedido retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se o presente feito em Secretaria até nova e efetiva provocação.Int.

2005.61.08.003561-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP197890 NEUMA DALLAQUA COSTA) X SANTINHO LINO RODRIGUES

Fls. 39: defiro o pedido de vista de autos formulado pela CEF.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.Int.

2005.61.08.006770-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X GCR - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME

Fls.107: Intime-se a parte autora a comprovar o recebimento das custas referentes às diligências a serem efetuadas pelo oficial de justiça estadual.Cumprido o acima exposto,depreque-se.

2005.61.08.007547-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROBERTO SAITO ISSAHO E OUTRO

Fls.82: Determino o sobrestamento dos autos em secretaria até a manifestação da parte autora.Int.

2005.61.08.010742-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X REGINA DE FATIMA PEREIRA MAIRINQUE - ME

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(es) / exeqüente(s) sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado e sobre a abertura de vista dos autos para manifestação.

2007.61.08.001549-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGANI)

Intimem-se a CEF, para, querendo, apresentar os cálculos mencionados à Fl.86. No silêncio arquivem-se os autos.

2007.61.08.001853-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA

ROSA DE OLIVEIRA) X PRISCILA PETIT CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP198507 LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E ADV. SP198795 LIA FAUSTA DERRICO)

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente.

2007.61.08.003869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE E OUTRO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E ADV. SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)

Recebo a apelação da embargante, fl.104, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. De outra parte, informo ao advogado da embargante que o pagamento de honorários será efetuado após o trânsito em julgado da sentença, conforme a Resolução 558, de 22/05/2007, art.2º, parágrafo 4º, do Conselho da Justiça Federal. Int.A seguir, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.007974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Regularize a parte ré/embargante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de os embargos apresentados serem considerados inexistentes e desentranhados do presente feito (art. 37 e seu parágrafo único do CPC).Int.

2007.61.08.009167-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X VALEPARAIBANA COML/ HOSPITALAR LTDA

Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o pedido de fl. 82, tendo em vista que o endereço ali fornecido é o mesmo daquele já diligenciado pela Oficiala de Justiça (fl. 79).No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até nova e efetiva provocação.Int.

2007.61.08.009410-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X S JM TELESERVICOS E COM/ LTDA

Informação de fls. 47/48: manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Aguarde-se, por ora, a expedição da Carta Precatória.Acaso a E.B.C.T. deseje que o ato citatório se realize no segundo endereço indicado às fls. 45/46, deverá providenciar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado.Cumprida a determinação acima, depreque-se.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 43.Int.

2007.61.08.009558-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOGUS RP INFORMATICA LTDA

Intime-se o Advogado subscritor da petição de fl. 50 a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos uma cópia do instrumento de Procuração.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no endereço declinado à fl. 50.

2007.61.08.009642-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a manifestação de fl. 40, considerando-se a devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado (fls. 36/37).No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 38.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.000476-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000317-4) SALETE KRAUS (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO E ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o falecimento da parte autora, conforme noticiado nos autos da ação cautelar, fls. 147, determino o traslado de cópia para estes autos.Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora a fim de proceder a habilitação dos herdeiros, caso ainda exista interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.61.08.007736-7 - ROSA GOMES RIBEIRO (ADV. SP219254 CARLO JOSE NAPOLITANO E ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 62 e 129: arbitro os honorários advocatícios em R\$ 176,10 ao Dr. Ageu Libonati Júnior, OAB/SP 144.716, nomeado à fl. 63; e iguais R\$ 176,10 ao Dr. Carlo Napolitano, OAB/SP 219.254, nomeado à fl. 66.Expeçam-se solicitações de pagamento.A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Int.

2006.61.08.003401-1 - JURANDIR MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP142916 MARIO ALVES DA SILVA E ADV. SP255777 LÍVIA RICCO PRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 59/61: Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a concessão da justiça gratuita. Arbitro os honorários da advogada dativa ao mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.08.000844-4 - CARTONAGENS SALINAS LTDA. (ADV. SP034249 GERSON MORAES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 259: manifeste-se a impetrante sobre se existe oposição à conversão em renda solicitada pela União, tendo em vista todo o processado. Pa 1,15 No silêncio, oficie-se à CEF, solicitando a conversão em favor da União. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.08.009561-2 - LEONARDO HENRIQUE KROM PACCOLA (ADV. SP096316 CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União, fls. 197, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.005754-8 - ELI FERREIRA DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP198466 JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP251667 RAPHAEL MARTINS BOMBONATO)

Fls. 200: A sede da autoridade impetrada é a cidade de Campinas/SP (fl. 59), portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção em Campinas - SP.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.003808-2 - NELSON GERALDO DA COSTA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte requerente, fls. 49/54, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF da Sentença de fls. 41/46 e, também, querendo, para apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.08.002913-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLAUDIOMIRO BOTTIN

Ante o decurso do prazo requerido na petição de fl. 53, manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria até nova e efetiva manifestação da parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.003847-5 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA -ME (ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/48: Posto isso, indefiro, por ora, a liminar.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.08.010584-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004680-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP126349 UBIRAJARA DE CAMPOS ESCUDERO E ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS E ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E ADV. SP195303 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP182411 FABIO ELIZEU GASPARE E ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X

ABRANET - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROVEDORES DE ACESSO, SERVICOS E INFORMACOES DA REDE INTERNET (ADV. SP093257 DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E ADV. SP162975 CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS E ADV. SP034249 GERSON MORAES FILHO E ADV. SP074182 TAIS BORJA GASPARIAN E ADV. RJ114251 LEONARDO MELIANDE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, de fl. 436, e determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a Decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.008123-9 ou a efetiva provocação das partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.007002-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP) X DANIEL CONRADO (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 4083

ACAO PENAL

2003.61.08.006311-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X SOLANGE APARECIDA DE SASSA MASSO (ADV. SP118812 MARIO CEZAR BARBOSA E ADV. SP126298 JOSE ANTONIO DE SENA JESUS)

Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades de praxe. Oficie-se à Polícia Federal para que se proceda às devidas anotações requeridas pelo MPF à fl. 253, terceiro parágrafo. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

2005.61.08.000272-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ERALDO CORREA DE MENEZES (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS E ADV. SP201007 EDERSON LUIS REIS)

Manifestem-se os advogados de defesa do réu Eraldo, na fase do artigo 499 do CPP. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3983

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.05.001429-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição formulado por ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, em decorrência da apreensão de bens e valores em sua residência, por ocasião da deflagração da denominada Operação 14 Bis, a qual gerou diversas ações penais em que o requerente figura como réu. O denunciado pleiteia, às fls. 02/04, a devolução de 04 (quatro) relógios, 02 (dois) veículos e certa quantia em dinheiro, alegando, em síntese, que tais bens não guardam relação alguma com os delitos apurados ou com quaisquer outros, tendo sido adquiridos de forma absolutamente legal e anteriormente ao desencadeamento da investigação que deu azo às ações penais em questão. Salienta que, em seu interrogatório, o réu informou que os dois automóveis são efetivamente de sua propriedade, esclarecendo que somente se encontravam em nome de terceiro (Matrix Vix Logistics Services Ltda) em razão de dívida contraída com a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, a qual era objeto de discussão judicial quanto ao seu montante, em relação ao qual incidiam juros e multa abusivos. Após decisão judicial, teria sido feito acordo com aquela instituição financeira, tendo o requerente saldado a dívida e retificado sua declaração de imposto de renda. Quanto aos relógios, assevera inexistir elementos de prova que indiquem sejam eles relacionados a algum crime, tendo o requerente inclusive declarado referidos bens ao Fisco no exercício 2007. Por fim, no tocante ao dinheiro apreendido, igualmente não haveria substrato probatório vinculando o numerário a qualquer prática ilícita, sendo tal valor também declarado em seu imposto de

renda. Juntou documentos (fls. 05/129).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/132, requerendo diligências. Cumpridas estas, opinou o ilustre representante do parquet federal apenas pelo deferimento dos relógios das marcas Montblanc e Bvlgari, porquanto estimados em valor inferior ao exigido pela Receita Federal para fins de declaração obrigatória pelo contribuinte. Relativamente aos demais objetos do incidente pugna pelo indeferimento, baseando-se, principalmente, na análise das declarações de imposto de renda e suas retificações, documentos estes acostados aos autos. Argumenta que os automóveis somente foram declarados após a deflagração da operação policial e que, pelo confronto das declarações de renda dos anos 2003, 2004 e 2005, fica evidente que o requerente não possuía renda declarada para adquirir tal patrimônio, restando inviável a restituição almejada porque os veículos representam a materialidade do crime de falsidade ideológica e denotam possível ocorrência de sonegação fiscal. No que se refere ao dinheiro apreendido, aduz não ter sido comprovada a licitude de sua origem, motivo pelo qual a restituição seria incabível (fls. 159/151).É a síntese do necessário.Decido.Dispõem os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.No tocante aos relógios apreendidos nos autos (02 da marca Cartier, modelos Santos 100 e Roadster Cronógrafo, 01 da marca Bvlgari e 01 da marca Mont Blanc), não emerge dos autos qualquer prova de que sejam eles produtos ou coisas adquiridas com provento de crime, impondo-se a restituição ansiada pela defesa. Com efeito, não se questiona, aqui, a capacidade financeira do requerente para adquiri-los, mas sim a completa ausência de interesse ao processo, já que efetivamente configuram bens pessoais do interessado. É certo que entre o interesse público vigente no processo e o direito de propriedade, deve sempre prevalecer o primeiro. Contudo, não se vislumbrando as hipóteses do artigo 91, II, do Código Penal, não sobejam razões para tais objetos permanecerem apreendidos, devendo ser restituídos.Mesma sorte não assiste ao requerente em relação aos veículos e dinheiro apreendidos.No tocante aos veículos, ambos da marca Jaguar, não logrou o interessado comprovar que citados bens lhe pertenciam, sendo, nesta parte, carecedor do pedido. Muito embora o requerente, em Juízo, tenha afirmado que mencionados carros estavam em nome da empresa MATRIX em virtude de uma contenda com o banco (fl.30), fazendo, inclusive, acostar aos autos cópias da ação referente ao problema citado (fls. 105/117), somente após a deflagração da operação policial é que os veículos foram declarados em seu Imposto de Renda, ainda assim como direitos de propriedade (em nome de terceiro)(fl. 128). Patente, pois, a ilegitimidade do requerente, ante a ausência de provas robustas a atestar a propriedade dos veículos em questão.Por fim, com razão o Ministério Público Federal quando pleiteia o indeferimento da restituição de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), quantia esta declarada pelo próprio interessado à fl.120. Pela análise dos documentos fiscais, verifica-se que após a deflagração da Operação 14 Bis o postulante retificou a declaração de seu imposto de renda, sendo que seus bens e rendimentos praticamente duplicaram, circunstância que ao menos suscita dúvida quanto à origem do patrimônio inicialmente não declarado. (fls. 126 e 142 e 143 e 128).Posto isso, defiro tão somente a restituição dos relógios apreendidos. Oficie-se ao Depósito Judicial informando a liberação dos relógios que se encontram acondicionados em um saco plástico lacrado de nº 0167545, no Lote 07/08 (fls. 81/87 dos autos nº 2006.61.05.011013-8).Intime-se o requerente para comparecer a este Juízo a fim de assinar e retirar o termo de entrega dos objetos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3989

ACAO PENAL

2008.61.05.003365-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ OTAVIO VILELA CLEMENTINO (ADV. SP102428 FERNANDO SALVADOR NETO)

...POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO LUIZ OTÁVIO VILELA CLEMENTINO às penas do art. 289, parágrafo 1.º, do Código Penal...

Expediente Nº 3990

ACAO PENAL

2008.61.05.005419-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP099152 JOAO ROBERTO SGOBETTA) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 241/242 e 246: Estando os autos disponíveis em Secretaria desde a data de ontem (22/07/2008), tendo o advogado do co-réu NUNO, inclusive, já tomado ciência de seu teor (fl. 249), indefiro os pedidos de redesignação da audiência.Intimem-se os requerentes.Mantenhm-se os autos em Secretaria para ciência dos demais defensores, ficando desde logo autorizada a carga pelos procuradores regularmente constituídos, pelo prazo de 02 (duas) horas.

Expediente Nº 3991

ACAO PENAL

2000.61.05.007379-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREA ANTONIA ZACARIAS (ADV. SP125222 NELSON VENTURA CANDELLO)

Em face do teor da petição de fls. 776, mantenho a audiência designada às fls. 735, para oitiva da testemunha de defesa Hellen Cristina Pecca Oshiro, a qual comparecerá independentemente de intimação.4Cumpra-se o despacho proferido às fls. 760.

Expediente Nº 3992

ACAO PENAL

2000.61.05.007426-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X JOAO WERNER (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE) X NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EGLE DA SILVA GOMES (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X FREDINEZ NETO JOIES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as datas dos fatos, deduz-se que não se trata do atual prefeito do município de Serra Negra, portanto, intime a defesa dos réus João Pereira Cardoso Filho e Egle da Silva Gomes a qualificar adequadamente a testemunha de defesa no prazo de 3 (três) dias, cientificando-a que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da oitiva dessa testemunha. Quanto às certidões de objeto e pé, em razão de prescindir de ordem judicial e também nos termos do artigo 400 do CPP, indefiro. Intime a defesa de João Werner a apresentar no prazo de 3 (três) dias o endereço das testemunhas de defesa, cientificando-a, também, que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da oitiva dessas testemunhas.

Expediente Nº 3993

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.05.013953-0 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO FARINAZZO LORZA (ADV. SP260096 CARLA RODRIGUES FAZUOLI)

Considerando o cumprimento da pena proposta em audiência realizada em 17/04/2008, preliminar de transação, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95 (fls. 74/75), declaro extinta a punibilidade de MAURO FARINAZZO LORZA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008558-2 - RICARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 67), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.005940-6 - RICARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, julgo extinto este feito, sem resolução de seu mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 47), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607186-6 - JOSE GONZAGA DE MEDEIROS (ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 103-107: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

94.0603389-5 - TEXTIL DUOMO S/A (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 1902:Concedo à parte ré o prazo de 15(quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

1999.61.00.008300-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO (ADV. SP093558 RONALDO BAZILLI COSTA)

1- F. 181: Ciência ao réu do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito em cinco dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3- Intime-se.

1999.61.05.009343-2 - GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 446-451: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie: a) o recolhimento de custas em sede de execução no importe de R\$ 395,52 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), f. 475, através de guia DARF sob o código 5762 a ser paga na Caixa Econômica Federal; b) as cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e cálculos de liquidação de sentença).2. Devidamente cumprido o item 1, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se.

1999.61.05.010277-9 - IMAGEM FOTO VIDEO E OPTICA E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E ADV. SP222619 PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 556-595: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie: a) o recolhimento de custas em sede de execução no importe de R\$ 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos), f. 596, através de guia DARF sob o código 5762 a ser paga na Caixa Econômica Federal; b) as cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e cálculos de liquidação de sentença).2. Devidamente cumprido o item 1, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se.

2000.03.99.067952-2 - ANNA STOILOV PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 217-218: Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.2. Com o fito de evitar-se tumulto processual, aguarde-se o cumprimento do item 1 para a análise do pedido de execução de sentença quanto à autora Maria Aida Orsi Vaia, ff. 220-226.3. Intimem-se.

2006.61.05.010674-3 - JOSE GARCIA (ADV. SP223149 MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Em que pese o teor da certidão aposta à f. 255, observo que a parte autora requereu a realprodução de prova pericial médica em sua inicial e determino a realização imediata de prova pericial, nomeando o perito do Juízo, Sr. ELIÉZER MOLCHANSKY, médico clínico geral, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, 805, CJ 53/54, Cambuí, Campinas-SP; telefone 3251-4900. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em

conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente? 3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura? 4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? 5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? 2- Ff. 252-254: sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre as alegações apresentadas pela parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.012556-7 - NATANAEL SODRE DA SILVA (ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F.68: diante do requerimento de produção de provas formulado pela parte autora, intime-a para que cumpra corretamente o despacho de f. 61, item 2, especificando-as, bem como justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, dentro do prazo de 05(cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

2006.61.05.013496-9 - BENEDITO CRISPIM DE AZEVEDO (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Em vista da certidão de f. 137, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela parte autora.3- Intimem-se.

2008.61.05.002155-2 - JOSE ANTONIO VIRGINI (ADV. SP254432 VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias para: a) apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil;b) providenciar a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.2- Com o cumprimento do item 1, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.3- Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.007243-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012707-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD STELA FRANCO PERRONE E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FERNANDA MOURTADA ANSELMO (ADV. SP082028 NEUSA MARIA SAMPAIO)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010487-8 - LUIZ CARLOS ESPACASASSI E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...pretende a parte autora, em pedido antecipatório, abstenha-se a ré de alienar ou promover atos tendentes à desocupação do imóvel.Preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário: a empresa seguradora COBANSa não é litisconsorte passiva necessária para o caso dos autos. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do devedor. Assim, tendo em conta que o objeto da presente demanda é a revisão do contrato, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo do feito, nele não cabendo a inclusão do agente segurador. Por conseguinte, afasto o requerimento quanto ao litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário (COBANSa), uma vez que não há falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, pois que o contrato em discutido nos autos foi celebrado entre os autores e a CEF e porque não se tem causa configuradora da incidência do referido seguro. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

- LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CREFISA S/A - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CREFISA S/A. Consolidado está o entendimento de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sendo desnecessária, destarte, a permanência da CREFISA S/A, como pretende o autor. (...). [TRF3; AC 2000.61.00.000720-2/SP; 5ª Turma; DJU 29/11/2005; Des. Fed. Ramza Tartuce].Outrossim, rejeito a preliminar de ausência dos requisitos impostos pela lei nº 10.931/2004, ante as planilhas acostadas às ff. 132-140, suprindo a exigência legal.A preliminar de perda do objeto da ação, na medida em que se mescla com o próprio mérito do aforamento, será analisada quando da prolação da sentença.Intime-se a CEF para que informe sobre o registro da carta de arrematação colacionada às ff. 178-179, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após bem caracterizado o objeto remanescente do feito, acaso existente, e ouvida a parte autora, cumprirá analisar eventual pedido de antecipação da tutela em relação a ele.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.002988-5 - JOSE LUIZ BARRADAS FILHO E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ LUIZ BARRADAS FILHO e CIRLEI DE SOUZA BARRADAS aforam pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ECONÔMICO S/A-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Requerem a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel financiado por eles junto à ré, bem como de todos os seus efeitos, incluindo-se os leilões já realizados. Após a anulação dos atos expropriatórios, requerem seja a ré compelida a recalcular as prestações mensais e o saldo devedor relativos ao contrato de financiamento firmado entre as partes.À f. 113, foi determinado aos autores que providenciassem a autenticação dos documentos de ff. 41, 44, 46-60 que acompanham a inicial, ou apresentassem declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Na mesma decisão, reservei-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos da contestação e, após o adimplemento pela parte autora, da primeira determinação, que fossem as rés citadas. Devidamente intimados, conforme certidão de publicação à f. 113, verso, os autores quedaram-se inertes, consoante se constata através da certidão de f. 114. Assim, oportunizou este Juízo que os autores cumprissem a aludida determinação(f. 115), dentro do prazo de 05(cinco) dias.Novamente intimados, conforme certidão de publicação de f. 115, os autores não se manifestaram, consoante certidão de f. 116.Diante dessa circunstância de fato, prolatei sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, cujo dispositivo foi publicado no DOE de 03/06/2008.À f. 122, houve a juntada de petição protocolizada pelo I. Patrono da parte autora, atendendo a determinação anteriormente exarada por este Juízo, em 28/05/2008.É o relatório. Decido.Inicialmente, insta registrar que a petição de f. 122 foi protocolizada fora do prazo, porém, antes da prolação da sentença.No presente, verifica-se que a sentença pautou-se em fato inexistente, qual seja, o não cumprimento da determinação de autenticação ou declaração de autenticidade de documentos acostados aos autos, todavia, antes de sua prolação, atenderam os autores a tal determinação, ainda que a destempo.Diante destes fatos, tenho que o caso comporta juízo de nulidade do ato decisório, eis que fundado em motivo de fato não ocorrente: ausência de cumprimento da decisão de f. 113 pela parte autora.Assim, com fundamento nos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, norteadores do processo civil brasileiro, que de forma particular dão concretude ao princípio constitucional da efetiva prestação jurisdicional, bem com por aplicação analógica do artigo 296 do CPC, reconheço a nulidade da sentença extintiva do feito e determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, averbo que os prazos processuais, ainda que os perfunctórios, devem ser cumpridos. Assim, este Juízo não mais tolerará nestes autos atrasos que tais. Cumpra-se o item 4 da decisão de f. 113.Torno revogada a certidão de trânsito de f. 123.Intimem-se e citem-se.

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.012685-5 - IND/ MECANICA AMADI LTDA (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 297/303:...Por tais razões, indefiro o imediato desbloqueio da integralidade do numerário bloqueado. Sem prejuízo, defiro o imediato desbloqueio de numerário bloqueado que assome o valor exigido, no importe de R\$ 104.919,34 (cento e quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos). Tal desbloqueio se dará nos termos pretendidos pelo pedido de f. 286 e deverá ser documentado nos autos. Ainda, anteriormente à transferência do valor bloqueado, determino a intimação da requerente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pagamento do valor remanescente dos honorários. No mesmo prazo, poderá ainda oferecer depósito em conta judicial dos valores bloqueados, de modo a permitir o pronto desbloqueio da integralidade do numerário.Oportunizo-lhe, assim, uma vez mais, garanta a integralidade do cumprimento do julgado, inclusive mediante pagamento da quantia remanescente, de mesmo valor ora bloqueado, correspondente à outra metade da verba honorária a que foi condenada.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4343

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003042-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 359: Defiro.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2008, às 14:30 horas, nos termos do art. 277 do CPC. Cite-se no endereço indicado às fls. 359, cientificando-se a ré quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo retromencionado.Intimem-se pessoalmente o autor para comparecimento ao ato.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3136

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.002116-4 - LABNEW IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI E ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 257/258. Vista à Impetrante.Decorrido o prazo legal e tendo em vista que não há nada mais a ser requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

2000.61.05.019530-0 - LEMOS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA S/C LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP158169 ANDREA REGINA CARPINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) FLS. 1211/1213. Mantenho a decisão de fls. 1207 por seus próprios fundamentos.Int.

2002.61.05.004474-4 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. FRANCESCHI LTDA (ADV. SP138011 RENATO PIRES BELLINI E ADV. SP098652E OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS. 396. Manifeste-se a Impetrante.Int.

2006.61.05.010097-2 - WALTER SILVERIO DA SILVA (ADV. SP171405 WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2006.61.05.010637-8 - CHAPEUS CURY LTDA (ADV. SP185138 ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E ADV. SP137702E RENATA DIAS MEIRELLES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a concordância das partes, officie-se à CEF para conversão em renda em favor da União, dos valores depositados nos autos, na forma requerida às fls. 154.Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União e

após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.05.012389-7 - PEDRO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. PR033989 BRUNA MARIA PIGA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74. Prejudicado o pedido de remessa dos autos por absoluta falta de amparo legal.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues à patrona do Impetrante, mediante certidão e recibo nos autos.Int.

2007.61.05.012678-3 - CLEUZA DIAS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64. Vista à Impetrante.Int.

2007.61.05.013675-2 - JOAO MENEZES PARANHOS (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.04.001372-8 - AILTON FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP175787 LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP200619 FRANCO FANTINATTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ratifico os atos praticados perante a MM. Justiça Estadual, inclusive a liminar concedida às fls. 31.Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Indefiro, outrossim, o pedido de inclusão da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A como assistente litisconsorcial nestes autos, posto que não cabe assistência em Mandado de Segurança (RTJ 123722 entre outras).Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas o Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.Intimem-se.

2008.61.05.000412-8 - SEBASTIANA TANEIA ROSARIA ALFONSO RAMIREZ (ADV. SP228824 MAITÊ PAULELLA ALEXANDRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.002908-3 - JOAQUIM EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60. Vista ao Impetrante.Int.

2008.61.05.003340-2 - LUIZ ANTONIO LEVADA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 235: Junte-se. Vista ao Impetrante. DESPACHO DE FLS. 242:Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.004021-2 - CASA LOTERICA GUATELLI LTDA - ME (ADV. SP100861 LUIZ FABIO COPPI E ADV. SP248258 MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA LOTERICA DO TIAO (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER)

Intime-se a litisconsorte passiva LOTERIA DO TIÃO LTDA.-ME para que regularize sua representação processual, no prazo legal e sob as penas da lei.Regularizado o feito, ao SEDI para retificação do pólo passivo e, após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 108/109.Int.

2008.61.05.004359-6 - PAULO LOPES DE MORAIS (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual defiro o pedido de liminar,

para determinar à Autoridade Impetrada que reveja sua decisão ou dê andamento ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante, encaminhando-o à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 38: Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.004792-9 - RIBEIRO GUIMARAES E CIA LTDA - ME (ADV. SP219552 GILSON JACINTHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o recurso de apelação interposto, visto que incompatível com a presente fase processual, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 101/106 para devolução a seu signatário. Int.

2008.61.05.005533-1 - ANTONIO FERREIRA NETTO (ADV. SP136473 CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E ADV. SP110483 SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, considerando não ter logrado o impetrante trazer nenhum elemento novo a ensejar a modificação da decisão de fls. 400/401, fica a mesma mantida por seus próprios fundamentos. Considerando, outrossim, a informação complementar prestada pela autoridade coatora de fls. 407/411 quanto ao cumprimento da decisão liminar, cumpra-se a parte final desta, remetendo-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal para seu parecer, vindo os mesmos, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.05.006723-0 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 30: De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 26/28 por serem distintos os objetos. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 57/59: Assim, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.006724-2 - MARIA VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON E ADV. SP268079 JOSE CARLOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 32: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, se o desejar, preste as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44) e com fundamento no princípio da economia processual, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 46/48: Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.006728-0 - WORK CENTER RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 628: Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 650/652: Assim, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.006864-7 - ALAN CAMPITELLI (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 18: Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da(s) Autoridade(s) Impetrada(s), a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar(em) as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime(m)-se e oficie(m)-se. DECISÃO DE FLS. 32: Tendo em vista o alegado nas informações prestadas às fls. 25/31, noticiando que a Autoridade Coatora competente para responder ao presente mandamus não é a que constou, mas sim o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo e à Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.004877-6 - TAIS MASCHIETTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando as alegações de fls. 46/47, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o encerramento da conta-poupança da requerente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.005941-5 - PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para determinar ao INSS que proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à exibição da cópia integral do procedimento administrativo nº 42/110.624.438-6. Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Registre-se, intemem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 119: Fls. 34/118. Vista ao Requerente dos documentos juntados. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015630-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOEL ANTONIO DE MORAIS X APARECIDA DONIZETI DE MORAIS

Defiro pelo prazo requerido. Int.

2008.61.05.000042-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DA SILVA MASSUDA

Defiro pelo prazo requerido. Int.

2008.61.05.000220-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDO RIBEIRO

Intime-se o Requerido no endereço declinado às fls. 103. Int.

2008.61.05.000221-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NELSON FERNANDES DE AZEVEDO X CHRISTINE ISABEL MACHADO BUENO DE AZEVEDO
Indefiro o pedido de citação por edital, porquanto não comprovado nos autos o esgotamento de todos os meios de que dispõe a Requerente para a localização do Requerido. Assim, defiro à Requerente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.05.000222-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TEREZA APARECIDA MIRANDA X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 109: Intemem-se as Requeridas no endereço indicado às fls. 108.

2008.61.05.000230-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BENEDITA GODOY DA SILVA X EVERLAN JESUS SERRA DA SILVA

Indefiro o pedido de citação por edital, porquanto não comprovado nos autos o esgotamento de todos os meios de que dispõe a Requerente para a localização do Requerido. Assim, defiro à Requerente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.004739-1 - METALURGICA WOLF LTDA (ADV. SP123059 DARCI CEZAR ANADAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115. Intime-se a Requerente para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$1.042,56 (hum mil, quarenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), valor atualizado em junho/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 3159

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.013715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605241-3) MARIA BERNADETE HAGEL FRANCO (ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA E ADV. SP238105 JAQUELINE MASSOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da embargante de fls. 170/175, na qual desiste da oitiva de testemunhas, bem como a concordância da União às fls.179, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05 de agosto próximo.Outrossim, as demais alegações constantes às fls. 170/175, já foram objeto de apreciação por este Juízo.Assim sendo, volvam os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.000067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601213-1) LABORATORIO MEDICO DR.A C. BACCILI S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP009661 JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1. Recebo a conclusão retro.2. Converto o julgamento em diligência para determinar à embargada que junte aos autos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo, para a completa instrução do feito.3. Em seguida, manifeste-se a embargante sobre os mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intimem-se.

1999.61.05.015090-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608234-4) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA (ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA E ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Recebo a conclusão retro.2. Converto o julgamento em diligência.3. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 11/16.4. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intimem-se.

2002.61.05.011450-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011043-8) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA (ADV. SP097159 AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo a conclusão retro.2. Converto o julgamento em diligência.3. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 141/145.4. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.05.007966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008686-2) SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP177156 ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.013137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017004-9) EURIPEDES PALOMO VALLE E OUTRO (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2004.61.05.014923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016409-8) CAMPILUS COM/ DE MATERIAIS ELETR E INSTAL LTDA (ADV. SP226070 ADRIANA CRISTINA ZAVATTI) X LOURDES HELENA ROSA SANTOS (ADV. SP236327 CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim o julgo para determinar a redução do montante exequendo das parcelas referentes à multa moratória, que deverão incidir à razão de 20% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Prossiga-se na execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2004.61.05.015563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011637-1) PINTURAS TURMALINA LTDA E OUTROS (ADV. SP177982 DEROSDETE SERAFIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Recebo a conclusão retro. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 15/20. 4. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003316-4) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e, pois, determinando que a base de cálculo do tributo incida somente sobre o faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Apresente a embargada novos cálculos, considerando a base de cálculo da Lei Complementar 7/70. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Decorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.05.002579-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003822-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 e, pois, determino que a base de cálculo dos tributos incida somente sobre o faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70. Com efeito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apresente a embargada novos cálculos, considerando a base de cálculo da Lei Complementar nº 07/1970. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Decorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.05.002793-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001348-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO)

1. Recebo a conclusão retro. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 86/89. 4. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.000107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002360-9) MOUNT INFORMATICA LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P. R. I.

2007.61.05.006527-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001070-7) METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP116312 WAGNER LOSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão retro. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, justificando-as e apontando, de forma objetiva, a sua finalidade. Intime-se.

2008.61.05.001185-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008686-2) ANTONIO RIGITANO (ADV. SP177156 ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.001184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008686-2) NILZA APARECIDA CUNHA RIGITANO (ADV. SP177156 ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0600175-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP166098 FABIO MUNHOZ) X MALHARIA LA FATINA LTDA E OUTROS (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Por ora, esclareça a petionária de fls. 168/181 a divergência entre seu nome e o nome da parte constante na Certidão de Dívida Ativa, após venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

98.0607571-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Ante o exposto, rejeito liminarmente a Exceção de Pré-Executividade de fls. 10/22, determinando seu desentranhamento, que deverá ser certificado pela Secretaria, e a conseqüente devolução da petição a seu subscritor. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a exclusão do nome da executada do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Além de não ser referido órgão parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC), cumpre às próprias partes providenciarem a exclusão administrativa em caso de ser cabida. Tendo em vista o longo período decorrido, informe a executada a atual situação do acordo de parcelamento celebrado. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.000291-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X RENATO PIRES DA SILVA FILHO (ADV. SP177937 ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E ADV. SP175661 PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

1 - Intime-se o exequente a, em 5 (cinco) dias, informar sobre a efetivação e regularidade do anunciado parcelamento do débito executado. 2 - Somente após comprovado o efetivo parcelamento, analisarei pretensão de desconstituição da penhora. 3 - Tampouco tenho por, de pronto, acolher as teses do excesso de penhora e da suficiência do valor do veículo Tipo. Anoto que o valor trazido pela executada corresponde ao veículo ano 1995, enquanto o penhorado é do ano 1994. 4 - Intimem-se. 5 - Esgotado o prazo do item 1, venham os autos conclusos.

2003.61.05.003400-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PRISCILA SALETTI

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.012639-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANO SERGIO DRAGO
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.014471-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA)
DISPOSITIVO DE DECISÃO: Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.05.016314-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X BRASPORT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP093586 JOSE CARLOS PADULA)
Inicialmente, verifico que a executada foi citada e intimada do arresto, (fls. 19), razão pela qual converto o arresto em penhora. Deixo de fixar prazo para embargos, uma vez que os mesmos já foram opostos. Fls. 62: por ora, aguarde-se a distribuição e apensamento dos embargos à execução mencionados. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos presentes autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Intime-se.

2005.61.05.000980-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)
DISPOSITIVO DE DECISÃO: Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.05.003703-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP082723 CLOVIS DURE E ADV. SP232976 ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.014560-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELSO F R PIERRO) X MAURICIO BAREA RUIZ (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
DISPOSITIVO DE DECISÃO: Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.05.007940-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL E ADV. SP251802 FABIANA REGINA GUERREIRO)
DISPOSITIVO DE DECISÃO: Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor. Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 254/255, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.05.011268-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA E OUTROS (ADV. SP195972 CAROLINA DE ROSSO)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Por tais razões, REJEITO liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 18/19. Manifeste-se definitivamente o exequente sobre o parcelamento alegado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014070-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA

COLOMBA CALIXTO E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DA SILVA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.001535-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI X RODRIGO LUCENA FERRARI (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E ADV. SP236386 IGOR SOPRANI MARUYAMA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor.Acolho a impugnação de fls. 142/147, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.05.004854-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA RICCO DE OLIVEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis).Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.005842-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO MARCELO DAMATO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006076-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARTUR FRANCISCO GONZALEZ (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.008257-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTRADE COMERCIAL LTDA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA E ADV. SP037065 JOSÉ ANTONIO MINATEL) (DISPOSITIVO DE DECEISÃO)Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor.Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 6 06 010061-32 foi extinto por cancelamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança das dívidas ativas consubstanciadas nas Certidões n.º 80 3 06 005308-47.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 606 010061-32.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.010463-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP167615 GIANPIERO SILVA DAVID) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011734-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG HELENA LTDA EPP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis).Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014861-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO SOARES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015304-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015497-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOANA MARIA GAMBARO PEREIRA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002021-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP223110 LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E ADV. SP220142 RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI)
DISPOSITIVO DE DECISÃO:Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.05.002720-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA) X GUIDO FEDI X ROBERTO DE ALCANTARA DISCINI X PAULO FERNANDO GIOMBELLI (DISPOSITIVO DE DECISÃO)Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.05.002859-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X LUCIANA CARVALHO DE SOUZA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0611243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601310-7) SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o i. Patrono da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de continuar sendo intimado dos atos processuais praticados.Cumpra-se.

2006.61.05.011714-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009126-3) SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal apenas.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.05.007461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005929-0) CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Compulsando os autos, verifico que foi interposto agravo retido em face da decisão que indeferiu a exceção de incompetência.Ressalto que o presente incidente é solucionado por meio de decisão interlocutória, o que impossibilita futuro julgamento do recurso interposto, uma vez que o excipiente não poderá reiterá-lo em apelação, nos termos do

artigo 523 do Código de Processo Civil.Com isso, deixo de receber o agravo retido de fls. 97/107. Desentranhe-se o referido documento, devolvendo-o ao seu subscritor que deverá retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada do documento, providencie a Secretaria o arquivamento em pasta própria.Intime-se a excepta da decisão de fls. 94/95.Transcorrido o prazo sem manifestação das partes e observadas as formalidades legais, desansem-se, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013746-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013745-4) ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP173243 WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A r. decisão de fls. 27 da presente exceção de incompetência, reconheceu a incompetência da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco em face da alegação da executada de que a empresa CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, que tinha sede em Pernambuco, foi incorporada em 03/11/2004 pela empresa ROCA BRASIL LTDA, com sede em Jundiaí/São Paulo, data essa anterior à da propositura da execução fiscal nº. 2006.61.05.013745-4, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos ao MM Juízo da Seção Judiciária de Campinas/SP que possui jurisdição sobre o Município de Jundiaí, sede da empresa ROCA BRASIL LTDA.As execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações públicas, deverão ser propostas no foro do domicílio do devedor, perante o Juízo Federal de 1ª instância, haja vista o disposto no art. 109 inciso I, da Constituição Federal:Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No entanto, se no local não houver vara da Justiça Federal, o executivo fiscal será distribuído ao Juízo Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal c/c com art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.O 3º do art. 109 da CF autoriza a Lei Federal a atribuir à Justiça Estadual competência para processar e julgar as causas que, via de regra, seria da competência da Justiça Federal. O art. 15 da Lei nº 5.010/66, por sua vez, dispõe que os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juizes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada.Logo, inexistente qualquer razão para a distribuição dos processos (ação de execução fiscal nº. 2006.61.05.013745-4 e exceção de incompetência nº. 2006.61.05.013746-6) para esta 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, uma vez que o Juízo da Comarca de Jundiaí/SP está investido da competência Federal Delegada para processamento e julgamento dos feitos.Diante do exposto, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Estadual da Comarca de Jundiaí/SP.Cumpra-se.

2006.61.05.013748-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013747-8) ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP173243 WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A r. decisão de fls. 21 da presente exceção de incompetência, reconheceu a incompetência da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco em face da alegação da executada de que a empresa CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, que tinha sede em Pernambuco, foi incorporada em 03/11/2004 pela empresa ROCA BRASIL LTDA, com sede em Jundiaí/São Paulo, data essa anterior à da propositura da execução fiscal nº. 2006.61.05.013747-8, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos ao MM Juízo da Seção Judiciária de Campinas/SP que possui jurisdição sobre o Município de Jundiaí, sede da empresa ROCA BRASIL LTDA.As execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações públicas, deverão ser propostas no foro do domicílio do devedor, perante o Juízo Federal de 1ª instância, haja vista o disposto no art. 109 inciso I, da Constituição Federal:Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No entanto, se no local não houver vara da Justiça Federal, o executivo fiscal será distribuído ao Juízo Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal c/c com art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.O 3º do art. 109 da CF autoriza a Lei Federal a atribuir à Justiça Estadual competência para processar e julgar as causas que, via de regra, seria da competência da Justiça Federal. O art. 15 da Lei nº 5.010/66, por sua vez, dispõe que os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juizes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada.Logo, inexistente qualquer razão para a distribuição dos processos (ação de execução fiscal nº. 2006.61.05.013747-8 e exceção de incompetência nº. 2006.61.05.013748-0) para esta 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, uma vez que o Juízo da Comarca de Jundiaí/SP está investido da competência Federal Delegada para processamento e julgamento dos feitos.Diante do exposto, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Estadual da Comarca de Jundiaí/SP.Cumpra-se.

2006.61.05.013752-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013751-0) ROCA BRASIL LTDA (ADV. PE011218 FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A r. decisão de fls. 32 da presente exceção de incompetência, reconheceu a incompetência da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco em face da alegação da executada de que a empresa CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA

E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, que tinha sede em Pernambuco, foi incorporada em 03/11/2004 pela empresa ROCA BRASIL LTDA, com sede em Jundiá/São Paulo, data essa anterior à da propositura da execução fiscal nº. 2006.61.05.013751-0, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos ao MM Juízo da Seção Judiciária de Campinas/SP que possui jurisdição sobre o Município de Jundiá, sede da empresa ROCA BRASIL LTDA. As execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações públicas, deverão ser propostas no foro do domicílio do devedor, perante o Juízo Federal de 1ª instância, haja vista o disposto no art. 109 inciso I, da Constituição Federal: Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No entanto, se no local não houver vara da Justiça Federal, o executivo fiscal será distribuído ao Juízo Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal c/c com art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. O 3º do art. 109 da CF autoriza a Lei Federal a atribuir à Justiça Estadual competência para processar e julgar as causas que, via de regra, seria da competência da Justiça Federal. O art. 15 da Lei n.º 5.010/66, por sua vez, dispõe que os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juizes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada. Logo, inexistente qualquer razão para a distribuição dos processos (ação de execução fiscal nº. 2006.61.05.013751-0 e exceção de incompetência nº. 2006.61.05.013752-1) para esta 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, uma vez que o Juízo da Comarca de Jundiá/SP está investido da competência Federal Delegada para processamento e julgamento dos feitos. Diante do exposto, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Estadual da Comarca de Jundiá/SP. Cumpra-se.

2007.61.05.005603-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005602-1) ROCA BRASIL LTDA (ADV. PE011218 FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A r. decisão de fls. 20 da presente exceção de incompetência, reconheceu a incompetência da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco em face da alegação da executada de que a empresa CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, que tinha sede em Pernambuco, foi incorporada em 03/11/2004 pela empresa ROCA BRASIL LTDA, com sede em Jundiá/São Paulo, data essa anterior à da propositura da execução fiscal nº. 2007.61.05.005602-1, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos ao MM Juízo da Seção Judiciária de Campinas/SP que possui jurisdição sobre o Município de Jundiá, sede da empresa ROCA BRASIL LTDA. As execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações públicas, deverão ser propostas no foro do domicílio do devedor, perante o Juízo Federal de 1ª instância, haja vista o disposto no art. 109 inciso I, da Constituição Federal: Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No entanto, se no local não houver vara da Justiça Federal, o executivo fiscal será distribuído ao Juízo Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal c/c com art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. O 3º do art. 109 da CF autoriza a Lei Federal a atribuir à Justiça Estadual competência para processar e julgar as causas que, via de regra, seria da competência da Justiça Federal. O art. 15 da Lei n.º 5.010/66, por sua vez, dispõe que os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juizes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada. Logo, inexistente qualquer razão para a distribuição dos processos (ação de execução fiscal nº. 2007.61.05.005602-1 e exceção de incompetência nº. 2007.61.05.005603-3) para esta 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, uma vez que o Juízo da Comarca de Jundiá/SP está investido da competência Federal Delegada para processamento e julgamento dos feitos. Diante do exposto, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Estadual da Comarca de Jundiá/SP. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0607584-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP023117 MIGUEL ORLANDO VULCANO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0608026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603877-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIVISAO CAMPINAS CONSTRUcoes E MONT INDLS/ LTDA (ADV. SP042639 JOSE MASSARU KUMAGAI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA

DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

98.0611285-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X COM/ DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.005481-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

1999.61.05.014410-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA (ADV. SP144299 VANDERLEI JOSE DA SILVA)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.015201-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X VICTRON

COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.015203-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X REFRIGERACAO UNIAO LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016467-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ALPHA RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP062058 MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E ADV. SP157643 CAIO PIVA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exeqüente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016811-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X LARK ELETRONICA LTDA (ADV. SP156514 ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.66 e documentos, dando conta da decretação da falência da executada, SUSTO a realização do leilão designado. Anote-se. Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2000.61.05.008819-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X OPTIMAL - COM/ E INFORMATICA LTDA (ADV. SP046951 RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.009480-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X METHODUS SERVICOS E ASSESSORIA CONTABIL LTDA (ADV. SP034310 WILSON CESCA E ADV. SP153223 VERA LUCIA TORRESANI)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.011841-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X A G DA SILVA CAMPINAS - ME (ADV. SP159651 MIGUEL CORREA MANTILHA FILHO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.015814-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUIMITEL - COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP097648 ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.017604-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOMBAS E PISCINAS TREVISAN LTDA (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP085648 ALPHEU JULIO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.017875-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP150756 LUCIANA MARCIA LUPPI)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.005913-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD 958) X GUARDIAN SERVIC- PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME (ADV. SP096194 MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.006521-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Em face da petição e documento da parte executada às fls.35/36, SUSTO a realização do leilão designado. Anote-se. Vista ao exeqüente. Cumpra-se.

2002.61.05.007813-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP019137 RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.007901-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA (ADV. SP100966 JORGE LUIZ DIAS E ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.007903-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA (ADV. SP100966 JORGE LUIZ DIAS E ADV. SP109330 FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010298-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA E ADV. SP171559 CELCIMAR CARDOSO GARCIA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010754-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.05.016244-0 foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 36 verso), defiro o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer em secretaria até o julgamento do recurso de apelação. Intime-se.

2003.61.05.000170-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X OVIDIO ANTONIO ROTARU (ADV. SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Indefiro a conversão do valor depositado em renda da União, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional, porquanto a apelação interposta pela embargante/executada está pendente de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Embargos à Execução fiscal nº 2003.61.05.010109-4). Destarte, dê-se vista à exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.001030-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMP CENTER COUROS LTDA (ADV. SP183110 IVE CRISTIANE SILVEIRA)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.002855-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI)

Ab initio, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A. - MASSA FALIDA. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.003924-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ)

Compulsando os autos, verifico que a executada não possui o domínio do bem ofertado (fls. 09).Outrossim, a executada foi intimada para regularizar, ou seja, carrear aos autos, termo de anuência pelos legítimos proprietários, sendo que, tal fato não ocorreu.Ultteriormente, a Fazenda Nacional requereu que a penhora recaísse sobre o imóvel matriculado sob nº 95329 (fls. 15), cujo domínio, também, não pertence ao executado.Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.009126-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO E ADV. SP164998 FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E ADV. SP154493 MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Fls. 133/140: indefiro, uma vez que cabe ao exequente fornecer os elementos necessários para o regular prosseguimento da execução fiscal.Compulsando os autos, verifico que não foi nomeado depositário para o bem penhorado às fls. 124. Assim, intime-se a exequente para que indique nome e endereço de quem deverá assumir o encargo de fiel depositário.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.013985-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA (ADV. SP090649 ADRIANA GONCALVES SERRA)

Preliminarmente à análise da exceção de pré-executividade de fls. 07/10, intime-se o Executado a trazer aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 2004.61.05.011046-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2005.61.05.011781-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X RIP EDITORES GRAFICOS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, para que converta os depósitos realizados nos autos (fls. 30, 33, 40 e 50) em renda da União.A propósito, instrua-se o referido ofício com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Outrossim, a referida instituição financeira deverá comprovar nos autos que cumpriu a determinação supra.Concretizada a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.000632-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SKINA MAGAZINE LTDA (ADV. SP042642 JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E ADV. SP214612 RAQUEL DEGNES DE DEUS)

Fls. 94/104: Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 106/109, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.004226-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ASSFER FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP096012 FLAVIO ANTONIO BAPTISTA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004325-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCOLA SITIO DO FAZ DE CONTA S C LTDA (ADV. SP173902 LEONARDO CARLOS LOPES)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004929-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. Tendo em vista que os débitos inscritos nas CDAs n.º 80 2 06 027201-23 e n.º 80 7 06 012935-03 foram cancelados, conforme fls. 35/47, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs n.º 80 2 06 027202-07 e n.º 80 6 06 041342-55.2. Fls. 35/47: Defiro a emenda/substituição da CDA n.º 80 2 06 027202-04, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs n.º 80 2 06 027201-23 e n.º 80 7 06 012935-03, bem como para que sejam anotadas as alterações necessárias, tendo em vista a substituição da CDA n.º 80 2 06 027202-04.4. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para emenda aos embargos à execução fiscal já opostos.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.005070-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ADELSIO VEDOVELLO (ADV. SP178607 JURANDIR RICARDO MÜLLER)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012491-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZACAO LTDA (ADV. SP134187 ANDREA BERGANTIN)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se Cumpra-se.

2006.61.05.013186-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 58/61: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.007957-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALATEC-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.-EPP (ADV. SP193093 THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.008095-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIO ANTONIO FLORENTINO (ADV. SP033998 EDSON ALDO BITTENCOURT)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.008188-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS RIBEIRO (ADV. SP137860 LUIS HENRIQUE GRIMALDI)

1. Tendo em vista o oferecimento de embargos à execução fiscal, pelo executado, dou-o por citado. 2. Convento o arresto de fls. 09 em penhora. 3. Indefiro o pedido de substituição de penhora, tendo em vista a discordância manifestada pela exequente às fls. 19. 4. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.012822-1 - JOECIL BERTONI (ADV. SP117201 CLAUDIO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Recebo a apelação do INSS (fls. 239/248), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.003167-0 - JOSE ARMANDO BENETTI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 256/266), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.013878-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608359-2) CLOVIS RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.008379-6 - ELEKEIROZ S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.009632-8 - INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA (ADV. SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.000645-9 - AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 762/799), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.002883-2 - JOSE ROBERTO PIRES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 130/136), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.05.012702-7 - ELIZABETH CHRISTINA CAMPOS FURBER (ADV. SP177982 DEROSDETE SERAFIM FERREIRA) X NAO CONSTA

Defiro a expedição de mandado de opção de nacionalidade ao Primeiro Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Campinas - SP.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 1584

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.05.005447-8 - RUBENS MARANHOS (ADV. SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E ADV. SP247011 FLAVIA APARECIDA FANTINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o réu Banco Itaú S/A ao pagamento de honorários de advogado a favor da CEF no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Com a exclusão da CEF do pólo passivo, considerando a ausência de ente público no pólo ativo ou passivo na presente demanda e a inexistência de qualquer outra causa atrativa da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a devolução dos autos para a 2º Vara Cível da Comarca de Amparo.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda e, decorrido o prazo para recursos, providencie a Secretaria a devolução dos autos para a 2º Vara Cível da Comarca de Amparo, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.001912-5 - FIDEMITI KAWAI E OUTRO (ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido dos autores, para o fim de condenar a ré a restituir aos autores o(s) valor(es) pago(s) a título de contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo tal valor ser abatido do saldo devedor, devidamente corrigido pelos mesmos índices utilizados para atualização do saldo devedor.Custas na forma da lei. Condeno os Autores a pagar às rés honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações

econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.05.005791-6 - JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, em relação ao pedido de revisão do contrato julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores em relação à ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, para reconhecer que não mais são devedores do crédito remanescente relativo ao contrato nº 3.196.564-46, pelo qual financiaram o imóvel localizado na Rua Barbosa de Barros nº 50, apto 23, em Campinas SP. Determino ao réu NOSSA CAIXA NOSSO BANCO que forneça aos autores a documentação necessária para a baixa da hipoteca no registro do imóvel. Antecipo os efeitos da tutela para dar eficácia imediata a esta sentença no que concerne à exclusão dos autores da posição de devedores e para determinar o imediato fornecimento da referida documentação. Oficie-se. Custas na forma da lei. Em relação à referida ré, em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Rejeito a pretensão de quitação das prestações em relação à Caixa Econômica Federal - CEF formulada pelos autores, já que só quem pode formular tal pedido é a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. Condene os autores em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Caixa Econômica Federal, condicionando sua cobrança à alteração das suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.05.007180-9 - ANTONIO SCARAZZATTI CALUSNI E OUTROS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (ADV. SP182678 SIDNEI SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, em relação ao pedido de revisão do contrato julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores para reconhecer que não mais são devedores do crédito remanescente relativo ao contrato nº 000.000.021103-6, pelo qual financiaram o imóvel localizado na Rua Descampado nº 245, unidade 30 D, Jardim Aero Continental, em Campinas SP. Determino à ré que forneça aos autores a documentação necessária para a baixa da hipoteca no registro do imóvel. Antecipo os efeitos da tutela para dar eficácia imediata a esta sentença no que concerne à exclusão dos autores da posição de devedores e para determinar o imediato fornecimento da referida documentação. Oficie-se. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Em razão da cessão do crédito do Banco Econômico para a Caixa Econômica Federal, excluo da lide o referido banco e determino a remessa dos autos ao Sedi para os devidos registros. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.05.009555-0 - EXPEDITO RAFAEL DA SILVA JR (ADV. SP107368 GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E ADV. SP147838 MAX ARGENTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (ADV. SP201531 ADRIANA COUTINHO PINTO) X LUIZ ADRIANO FERREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Lide primária (Expedito X ECT) Ante o exposto, julga-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo-se em parte o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$-2.630,00 (Dois mil, seiscentos e trinta reais) e indenização por danos morais no importe de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), devendo o montante ser devidamente corrigido desde 12/06/2003 (data do acidente), nos termos das disposições da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficando assegurada a incidência de juros moratórios também a partir de 12/06/2003 no percentual de 1 % (um por cento) ao mês, com base no art. 405 e 406 do novo Código Civil, submetendo-se o recebimento de tais valores ao regime de precatório/requisitório previsto no art. 100 da Constituição Federal. Rejeito o pedido de pensão mensal vitalícia formulado pelo autor. Condene-se a ré ECT a pagar ao autor honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Lide secundária (ECT X SAMPACOOPER e LUIZ ADRIANO FERREIRA) Ante o exposto, julga-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo-se o pedido de indenização, fundado no direito de regresso previsto no art. 37, 6º da Constituição Federal, formulado pela ECT contra SAMPACOOPER, nos exatos valores em que fixados em favor do autor EXPEDITO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Condene-se a cooperativa SAMPACOOPER a pagar honorários de advogado à ECT no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Rejeita-se o pedido de indenização, fundado no direito de regresso, da ECT contra LUIZ ADRIANO FERREIRA. Incabível a condenação em honorários de advogado, haja vista que o réu está sendo defendido pela DPU.

2004.61.05.008882-3 - ALCINDO PAES DA SILVA (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do não recolhimento das custas processuais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.06.007022-4 - LUIZ FERNANDO MIARI (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E ADV. SP233331 FERNANDA CARLOS PINTIASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tópico final: ...Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos por serem tempestivos e os acolho para, sanando as omissões apontadas, integrar a sentença com a fundamentação acima.

2007.61.05.001914-0 - IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA (ADV. SP159984 MARCO ANTÔNIO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido do autor e, em conseqüência, anulo o AI n. 35.879.320-3 - fl. 108/117. Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da decisão judicial, consoante fundamentação supra. Oficie-se ao órgão de fiscalização da União Federal (SFRB) para fazer constar a suspensão da exigibilidade nos seus registros. Condene a União Federal em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem assim a restituir ao autor as custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessária por não exceder o valor de alçada.

2007.61.05.006227-6 - EVA BARBOSA CUNHA E OUTROS (ADV. SP121610 JOSE ROBERTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com, com base do art. 269, I, do CPC, para rejeitar o pedido dos autores na forma da fundamentação supra. Condene os autores a pagar à União Federal, honorários advocatícios de R\$-1000,00 (hum mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos, ficando suspensa a execução do crédito até que haja modificação na situação econômica dos autores. Custas ex lege.

2007.61.05.006836-9 - SONIA CIAMPI NADALIN (ADV. SP223110 LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo parcialmente o pedido da autora para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada nos extratos constantes dos autos (agência 1211, conta n.º 00005913-9), nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices de 26,06% e 42,72% respectivamente e agência 0323, conta n.º 00014621-6, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, ficando rejeitado o pedido em relação à conta de poupança n.º 00079102-3, agência 0296. Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege.

2007.61.05.007052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006918-0) ROSA SAID (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido da autora para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada nos extratos juntados (agência 0296, contas n.º 00058194-4), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%. Do percentual acima referido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a

incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege.

2007.61.05.007365-1 - NEREU FERREIRA DA COSTA (ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido do autor. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.011737-0 - JOSE MENDES (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pelo autor. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada a perda da condição de necessitada, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.014511-0 - TEREZINHA DE JESUS PARREIRA E OUTRO (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA E ADV. SP204069 PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido da autora para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada na inicial (agência 0296, conta n.º 99005758-8), nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices de 26,06% e 42,72% respectivamente. Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege.

2008.61.05.002160-6 - FLAVIA ANDREA MUNHOZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP207899 THIAGO CHOIFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre férias indenizadas. Determinada a emenda à inicial, pelo patrono da autora foi requerida a dilação do prazo, o qual foi deferido e transcorreu in albis (fl. 27, 31/32 e 34). Às fls. 36 foi proferido despacho determinando o cumprimento da decisão pela autora, no prazo de 48 horas, de que foi intimada pessoalmente a parte autora, que ficou em silêncio, conforme certidão de fl. 40. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011921-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X SIDNEY BONAFE E OUTROS

Trata-se de ação ordinária na fase de execução da sentença que acolheu o pedido da autora - CEF para constituir o título executivo judicial no valor de R\$-2.172,54 (dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, a ser atualizado a partir da data de 13.09.2004. Pela petição de fl. 169 a exequente requereu a desistência do feito, alegando que diante das dificuldades enfrentadas para localização dos devedores principais, da inexistência de bens penhorados, passíveis de constrição judicial ou retomados e tampouco sem evidências de sê-lo, as evidências de difícil recuperação do crédito, a improbabilidade de êxito no processo de recuperação do crédito é

flagrante. Ademais, sopesando os custos envolvidos na tramitação judicial, a autora prosseguirá apenas com a cobrança administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção dos instrumentos de procuração. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 169 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.002073-7 - ELIAS VALENTIM (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.002906-6 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI E ADV. SP209427 SIMONE NOVAES TORTORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança e anulo as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD nºs 35.957.768-7 e 35.957.769-5, bem como parte da NFLD nº 35.774.582-5, relativa ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 2000, devendo a autoridade impetrada tomar as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Os créditos tributários atingidos por esta decisão ficam com a exigibilidade suspensa até deliberação ulterior do órgão ad quem. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.05.001155-8 - PAULO CESAR MARCONDES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.001939-9 - MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA (ADV. MG056498 JOSE CESAR PALACINI DOS SANTOS E ADV. MG049332 JOAO LUIZ ANDRADE PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança e anulo a decisão administrativa, proferida no Processo Administrativo nº 10830.008511/2007-35, que determinou a regularização de débitos/pendências existentes junto à SRF ou à PFN, devendo o referido processo ser reapreciado sem tal obstáculo, pelas razões supracitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.05.002003-1 - OSMAR VIEIRA CHAVES (ADV. SP089498 ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.002145-0 - RENATO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.003344-0 - APARECIDO VENIJO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinado ao impetrado que registre em seus arquivos que o benefício nº 42/126.391.014-6 foi implementado nos termos do Acórdão 9515/2007 proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.004774-7 - MON-TER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E

ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.004901-0 - THERMAS DO ANHANGUERA S/A (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP183853 FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP200619 FRANCO FANTINATTI)

Tópico final: ...Pelo exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.005244-5 - APARECIDA XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.005766-2 - NELSON BERTOLINI (ADV. SP257647 GILBERTO SHINTATE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 8/26, sem comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais, tal como certificado à fl. 28.Instado o impetrante a emendar a inicial, o mesmo requereu a desistência do feito, tendo em vista a concessão do benefício nº 42/142.357.076-3 na esfera administrativa.Entendo não ser hipótese de homologação do pedido de desistência, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.006737-0 - JOSE PLACIDO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.006938-0 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.006940-8 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.08.003535-8 - GERALDO MARCELO CAMPOS (ADV. SP070127 LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ NA CIDADE DE LINS-SP (ADV. SP074747 CLARICE MASCHIO RUBI)

Tópico final: ..Diante do manifesto desinteresse do impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.012516-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA

AGROPECUARIA HOLAMBRA (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Tópico final: ...Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o traslado da cópia da presente sentença para os autos da ação de execução de nº 2007.61.05.012517-1 e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.05.004799-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002622-6) MARIA AGUEDA NOCERA (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X MILTON NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Tópico final: ...Assim sendo, tendo em vista que todo o processamento para cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu Itaú S/A - Crédito Imobiliário foi realizado nos autos principais, reconheço a falta de interesse dos exequentes no prosseguimento deste feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2005.61.05.002622-6). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MELQUIZEDEC PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Tópico final: ...Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 56, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1631

MONITORIA

2002.61.05.005823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME E OUTROS

Vistos. Fls. 205 - Considerando-se o endereço retro apresentado, expeça-se carta precatória para citação dos réus ANDRÉ JULIANO CHINIARA BATUTA e CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA, nos termos do despacho de fls. 24. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. I.

2003.61.05.004439-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI (ADV. SP164610 MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 114/116 - Em vista de a autora haver constituído nova advogada nos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

2003.61.05.010816-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROSELI TEREZINHA VIALI

Vistos. Fls. 121 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo 30 dias para a autora indicar novo endereço viável para citação da ré. I.

2004.61.05.010616-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO

Vistos. Fls. 94/96 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacen para fins de fornecimento do atual endereço da ré, pois salvo em casos excepcionais, o que não se vislumbra na espécie, não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Ademais, não há razoabilidade neste pedido, ante a impossibilidade de sua implementação. Destarte, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicar endereço viável à citação da ré. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra

determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2004.61.05.011450-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARINILZE ALVARES MARTINEZ PENTEADO (ADV. SP087519 MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO)

Vistos. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.011898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARY ANGELA MAZZONETTO (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP170707 ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO)

Vistos. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.012167-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELENE ALVES COSTA

Vistos. Prejudicado o pedido da autora de fls. 118, em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 112/113, que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo. I.

2004.61.05.013244-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RICARDO GRANITO

Vistos. Fls. 61 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a autora juntar as cópias necessárias para a instrução da contrafé e atualização do débito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 49. I.

2004.61.05.013251-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO ANDERSON BRAZ

Vistos. Em vista do não pagamento do débito pelo(s) devedor (es) até a presente data, muito embora intimado(s) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento apresentando inclusive o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.05.014976-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSWALDO APARECIDO SIMOES (ADV. SP144634 DIRCEU ANTONIO PASSOS)

Vistos. Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. I.

2005.61.05.001405-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP179398 FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 123 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe se ocorreu a transação pela via administrativa entre as partes. Intimem-se.

2005.61.05.002091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE FATIMA PLACIDO IBANEZ E OUTRO (ADV. SP134985 MAURO CESAR DE CAMPOS)

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 96/97. I.

2005.61.05.007163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA HELENA JACOMASSI (ADV. SP185223 FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Vistos. Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.05.008735-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA SALOMAO MASETTO (ADV. SP129989 ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X ANA CRISTINA MARTONI SALOMAO (ADV. SP218133 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 201/202 - Indefiro os quesitos 2.1, 2.2, 2.5 e 2.6 e da CEF, por referirem-se à matéria de direito, legal e contratual. Acolho os demais quesitos e a indicação da assistente técnica da autora. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 199, encaminhando-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

2006.61.05.008897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULA SILVIA DA

SILVA BRAGA (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X ERIMAR BRIDER CUNHA E OUTRO
Vistos.Recebo os embargos de fls.73/97, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte
contrária para impugnação no prazo legal.Outrossim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para os embargantes ERIMAR
BRIDER CUNHA e ROSA MARIA MONTEIRO ARMERO CUNHA regularizarem a representação processual. I.

2006.61.05.009716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X
COML/ L. F. MONTICELLI LTDA X ALAN LUIZ MONTICELLI X CLEUNICE MARIA DE MORAES
MONTICELLI X LUIZ FELIPINI MONTICELLI

Vistos.Fls.96/115-Em vista do não pagamento do débito pelos devedores, expeça-se Carta Precatória para penhora e
avaliação de tantos bens quanto bastem para integral garantia do crédito reclamado, levando-se em conta os bens
indicados pelos documentos de fls.97/116, considerando-se o valor atualizado do débito apresentado às fls.89/95,
honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda (fls.76) e a aplicação de
multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante do débito(fl.76), consoante disposto no artigo 475-J,do
Código de Processo Civil.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do
oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio,
cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

2006.61.05.010625-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN
FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME (ADV. SP044379 JOSE ROBERTO
MARCAL E ADV. SP225938 JULIANA GAZZINELLI ESTEVES) X JOSE ANTONIO REINALDO (ADV.
SP044379 JOSE ROBERTO MARCAL E ADV. SP225938 JULIANA GAZZINELLI ESTEVES)

Vistos.Dê-se vista à exequiênte da certidão de fls.74, Auto de Penhora e Depósito de fls.75, Laudo de Avaliação de
fls.76, bem como para a exequiênte se manifestar sobre os embargos dos executados de fls.77/84, no prazo legal. Intime-
se.

2006.61.05.013487-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)
X GERALDO BERNARDINO CUNHA X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA

Vistos.Fls.96/97-Considerando-se o endereço retro apresentado, expeça-se nova carta precatória, nos termos do
despacho de fls.23.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial
de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo
à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.I.

2006.61.05.014250-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X
TECCCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE
CAMARGO X VIVIANE MAIORINO

Vistos.Fls.101-Expeça-se nova carta de intimação dirigida ao endereço retro indicado da representante legal da ré
NADIR DOMINGOS DE CAMARGO, nos termos do despacho de fls.66. Para tanto, apresente a autora o valor
atualizado do débito, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2006.61.05.014997-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN
FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA
YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Vistos.Considerando-se que a autora constituiu nova advogada nos autos para representá-la em juízo (fls.45/47), cumpra
a CEF o despacho de fls.41, no prazo de 10(dez) dias, indicando endereço viável à citação dos réus.No silêncio, venham
os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2007.61.05.006750-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE
FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ADALGISO DEMETRIO DE JESUS
JUNIOR X CESAR ANTONIO GUEDES PINTO X SUELI LARANGEIRA GUEDES PINTO X MAISA DE SOUSA
MENDES X VALDIR AFONSO MANCO X IRACI ALMEIDA MANCO

Vistos.Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.I.

2007.61.05.011891-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE
FIRMIANO) X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ MOVEIS ME X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ

Vistos.Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação dos réus.Decorrido o prazo sem o
cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de
procedibilidade do feito.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.006376-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO
VALENTIM NASSA E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES) X RENI GOMES DA SILVA E
OUTRO (ADV. SP096686 JOAQUIM NETO DOS SANTOS)

Vistos.Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, devendo constar classe 97-Execução/ cumprimento de

sentença, conforme comunicado 39/2006-NUAJ.Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, prossiga-se com a intimação do(s) devedor(es) para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Para tanto, forneça a Caixa Econômica Federal cópias indispensáveis para instrução da contrafé, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

2004.61.05.013678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MAGLIONE E OUTRO (ADV. SP062279 FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)
Vistos.Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, devendo constar classe 97-Execução/ cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006-NUAJ.Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, prossiga-se com a intimação do(s) devedor(es) para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Para tanto, forneça a Caixa Econômica Federal cópias indispensáveis para instrução da contrafé, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

2005.61.05.014868-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA E ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE E OUTROS (ADV. SP072363 SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)
Vistos.Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, devendo constar classe 97-Execução/ cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006-NUAJ.Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, prossiga-se com a intimação do(s) devedor(es) para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Para tanto, forneça a Caixa Econômica Federal cópias indispensáveis para instrução da contrafé, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

2006.61.05.013979-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP104267 ISAEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI E OUTRO (ADV. SP104267 ISAEL LUIZ BOMBARDI)
Vistos.Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, devendo constar classe 97-Execução/ cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006-NUAJ.Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, prossiga-se com a intimação do(s) devedor(es) para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Para tanto, forneça a Caixa Econômica Federal cópias indispensáveis para instrução da contrafé, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 1636

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.05.000518-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011613-3) ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 149/150: Nada a decidir. De fato, com a prolação da sentença e o recebimento da apelação, consoante fls. 147, este Juízo exauriu sua jurisdição, devendo a parte autora dirigir seu pedido à segunda instância.Destarte, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007579-0 - DULCE GOMES COELHO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

2001.61.00.005749-0 - JULIANO CAMPOS DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

2002.61.05.002451-4 - HAMILTON LUIZ ZANCHIN E OUTRO (ADV. SP135853 FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI E ADV. SP149326 PAOLA CORRADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284

JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2002.61.05.007697-6 - MOACIR LEITE E OUTROS (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2002.61.05.008588-6 - ADENILTON RIBEIRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2003.61.00.015334-7 - THIAGO MIGUEL SERRA COELHO COSTA (ADV. SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO E ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2003.61.05.005410-9 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ALEGRE (ADV. SP130884 MARIA INES BORELLI MARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O DARF de porte de remessa foi recolhido junto à instituição financeira Banco Nossa Caixa (BNC), sendo que o correto seria na Caixa Econômica Federal, conforme Provimento COGE n° 64/2005, artigo 223 caput. Assim, concedo o prazo final e improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2004.61.05.012956-4 - ALBERTO JORGE DA SILVA (ADV. SP056717 JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 299/300: Sem razão o autor, uma vez que da sentença de fls. 288/291 consta condenação em honorários advocatícios. Aguarde-se o regular trânsito em julgado da sentença. Após requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

2004.61.05.014380-9 - ANTONIO RANGEL DA SILVA (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2005.61.05.004189-6 - DENILSON BAHIA DE SOUZA (ADV. SP135232 MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2005.61.05.008171-7 - ROBERTO LUIZ BADIN E OUTRO (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E ADV. SP142764 MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP082675 JAIRO MOACYR GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero por ora o despacho de fls. 195. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante (ABN AMRO REAL S/A) regularizar o recolhimento das custas, recolhendo o valor devido de R\$ 224,64 (duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de fls. 210. Intime-se.

2006.61.05.000237-8 - JULIO CESAR ALBUQUERQUE BARROS (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 413 / 418. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região. Intime-se.

2006.61.05.002176-2 - ERNESTO DE JESUS MARTINES (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 276/290: Muito embora este Juízo tenha esgotado sua competência para deliberar quanto ao mérito, interpretação sistemática do Regimento Interno do E. TRF da 3ª Região, especialmente em seus artigos 294, III e 296, bem como do disposto no artigo 1059 do CPC, permite compreender que, em se tratando o presente pedido de regularização processual e em vista do princípio da eficiência, pode este Juízo conhecer dele.A esposa do de cujus e filhas requerem a habilitação nos presentes autos. No entanto, a teor do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado são devidos a quem pode se habilitar ao benefício de pensão por morte. Na ausência de filhos maiores inválidos, o que não foi informado nos autos, somente a situação da esposa se subsume ao caso.Destarte, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto à concordância de habilitação nos autos da esposa do de cujus, Sra. Rosimeire Aparecida Muller Martines, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que o silêncio será compreendido como concordância com a referida habilitação. Intimem-se.

2006.61.05.009660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008752-9) ESEQUIEL CONDE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

2006.61.05.011327-9 - JOSE PATERNO NETO - ESPOLIO (ADV. SP078442 VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

2007.61.05.005751-7 - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora quanto à suficiência dos créditos de fls. 121/152, bem como a patrona dos autores quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No mesmo prazo, forneça a patrona dos autores o N.º do RG e CPF, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.006261-6 - THEREZA ESTEFANI LUVISON - ESPOLIO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora quanto à suficiência dos créditos de fls. 69/82, bem como o patrono da autora quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No mesmo prazo, forneça o patrono da autora o N.º do RG e CPF, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.006511-3 - DALCY ZUGLIANI BORGHI (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora quanto à suficiência dos créditos de fls. 79/92, bem como a patrona da autora quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No mesmo prazo, forneça a patrona da autora o N.º do RG e CPF, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.012178-5 - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO (ADV. SP084014 ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO) Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora quanto à suficiência dos créditos de fls. 80/92, bem como o patrono do autor quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No mesmo prazo, forneça a patrona dos autores o N.º do RG e CPF, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.015656-8 - EDUARDO ISSA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA E ADV. SP254490

ALINE PRISCILA PEDRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora quanto à suficiência dos créditos de fls. 78/86, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006658-0 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o patrono do requerido quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 61 / 62, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça o N.º do RG e CPF a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.05.006824-2 - JOAO BATISTA CAMPOVILA (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o patrono do requerido quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 33 / 34, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça o N.º do RG e CPF a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.05.007462-0 - MARIA HELENA BORIN (ADV. SP137499 ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.007810-6 - DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA (ADV. SP075685 BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2005.61.05.006702-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002451-4) HAMILTON LUIZ ZANCHIN E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2006.61.05.008752-9 - ESEQUIEL CONDE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 1085

MONITORIA

2002.61.05.002823-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JOIA COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP164169 FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Fls.145: resta prejudicado o pedido, diante da prolação da r.sentença. Fls.147: o pedido já foi concedido na r.sentença de fls.140/141. Sendo assim, providencie a CEF as cópias necessárias para a substituição dos documentos que instruem a inicial. Int.

2004.61.05.011221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIO CESAR ANTONIO BATISTA (ADV. SP095455 MARICLEUSA SOUZA COTRIM)
Requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.05.011225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO BROGNONI (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)
Intimem-se as partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2005.61.05.000138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE MISSIO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X ANDREZA INES BUENO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS)
Fls. 133/134: dê-se vista aos réus pelo prazo legal.Após, conclusos.Int.

2007.61.05.005638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP113394B ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X ZULMIRA SANTANA PEREIRA (ADV. SP113394B ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus.Em face da ausência de acordo comprovado nos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo de fls. 64.Int.

2007.61.05.014185-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA EPP (ADV. SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE E OUTRO
Tendo em vista as decisões de fls. 48/51 e 66, levante-se a penhora de fls. 69/70.Cumpra-se a decisão de fls. 66.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007356-3 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138966 LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)
Fls. 781/783: intime-se o sr. perito a se manifestar sobre a proposta de parcelamento dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte os documentos relacionados no item 2, a da petição de fls. 776.Tendo em vista a alegação da Instalarme quanto ao item 2, b, intime-se a CEF a trazer aos autos referidos documentos, bem como os relacionados no item 3 da petição de fls. 775/776, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.05.011997-6 - CLOVIS ANTONICELLI (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2006.61.05.002596-2 - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desnecessária a intimação do IPT, em face da petição de fls. 275/438.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora, para manifestação sobre laudo pericial, bem como para efetuar o pagamento da 2ª parcela dos honorários.Int.

2007.61.05.003434-7 - T.K. & M SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E ADV. SP149508E EVELYN MOURA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Intime-se parte autora a depositar os valores referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, nos termos do 475, J do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 475, J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC.Int.

2007.61.05.011180-9 - JULIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a alegação de prescrição, posto que em se tratando de revisão de benefício previdenciário, envolvendo prestação continuada, a prescrição alcança somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, por se tratarem de benefícios custeados com recursos financeiros provenientes da União e pagos pelo INSS. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, cabendo à União suportar o ônus financeiro, em caso de procedência, e ao INSS, efetuar o pagamento. Neste sentido: Processo REsp 983551 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ Data da Publicação DJ 14.12.2007 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 983.551 - SC (2007/0207085-6) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. CONCESSÃO DE REAJUSTE. SÚMULA N.º 85/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. LEI N.º 8.186/91. CABIMENTO. ART. 5º C.C. ART. 2º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.186/91. LEI N.º 3.807/60. INAPLICABILIDADE. DIREITO PLEITEADO RECONHECIDO POR LEI POSTERIOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI N.º 8.186/91. PARCELA COM OBJETIVO EXCLUSIVO DE ASSEGURAR A INTEGRALIDADE DA PENSÃO. PRETENSÃO ACOLHIDA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS PROVIDO.(...)1. A União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ações em que se postula a complementação de benefício previdenciário, para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.2. Como a decadência é instituto de direito material, só se aplica aos benefícios concedidos e/ou indeferidos na via administrativa, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528/97, pois aos benefícios anteriores inexistia limitação no tempo para a revisão. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 734899 Processo: 200103990466518 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/01/2006 Documento: TRF300100731 Fonte DJU DATA: 16/02/2006 PÁGINA: 325 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Ementa COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) - NATUREZA JURÍDICA DA COMPLEMENTAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.- A complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.- Legitimidade da União Federal e do INSS: cabe à União o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria/pensão, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamento do benefício. Cabe à RFFSA fornecer ao INSS os comandos de cálculo desta vantagem.- Conflito negativo de competência entre Juízo Cível e Previdenciário. A matéria de fundo, previdenciária em sentido lato, é administrativa em sentido estrito. Questão controvertida. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.- Conflito negativo de competência suscitado. Data Publicação 16/02/2006 Afasto a alegação de falta de interesse de agir em face do não requerimento administrativo, posto que este não é essencial à demonstração da necessidade da via judicial. No caso, esta necessidade está demonstrada com a contestação do mérito da ação. A alegação de coisa julgada se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Excluo da lide a RFFSA, posto que a esta cabe somente a demonstração dos valores a serem suportados pela União, fornecendo os elementos necessários à eventual efetivação do índice pleiteado. Ademais, com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. Oficie-se à RFFSA para que traga aos autos plano de cargos e salários e eventuais alterações, referentes às atividades que os autores exerciam, bem como para comprovar, a partir do ajuizamento desta ação, o valor pago aos funcionários ativos de mesma função ou similar, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.05.012759-3 - LUIS MARCELO DORETO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Diante da certidão retro, revogo a liminar concedida às fls.123/124.Fls.268/271: indefiro a perícia contábil, tendo em vista que a questão debatida é apenas de direito. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.013666-1 - CLAUDIO VASSOLLI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 95/96: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 105/126 e 129/144. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.013861-0 - CASSIA BERUEZZO (ADV. SP212592A JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

2008.61.05.003450-9 - NERLI GIRARDI FORNER (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação e do procedimento administrativo.Int.

2008.61.05.003916-7 - RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação e do procedimento administrativo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087242-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X MARILUCI DALBELLO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Indefiro a prova pericial requerida pela União (fls. 137/138), posto que embora tenha sido mencionada na inicial (fls. 16), não houve manifestação na época oportuna (fls. 66), razão pela qual precluiu seu direito em fazê-lo (fls.71). Dê-se vista aos embargados, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 149/155, nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC. Manifeste-se a União sobre a informação da contadoria (fls. 76), especificamente com relação ao parágrafo 2º e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001947-9 - MARIA CLEIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP025333 THEREZINHA KROISS FERIGATO E ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se as partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2004.61.05.000460-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NILSON ALVARO RICCI E OUTRO
Fls. 243: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 213.Int.

2004.61.05.000832-3 - BERNADETE DE LOURDES NEMER E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.O silêncio será interpretado como aquiescência. Int.

2005.61.05.001042-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP143157 SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.005007-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

,PA 1,15 Intimem-se as partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2005.61.05.005471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER)

Dê-se vista às partes acerca da atualização do débito (fls. 109/110). Fls. 79 e 92: defiro a penhora on line no percentual de 30% sobre os ativos financeiros apontados, posto que se trata de conta também destinada ao pagamento de salário. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à empresa, mas defiro com relação aos outros executados. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.005736-0 - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO E OUTROS (ADV. SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E ADV. SP151004A OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 138/139: Vista aos requerentes. Intimem-se os requerentes a cumprirem o determinado ao final do despacho de fls. 134, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.087242-1 - MARILUCI DALBELLO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra Fazenda Pública, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.055123-6 - AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP144183 PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa (fls. 218). Fls. 457: diante da informação, retire-se do sistema eletrônico de publicação o nome daquele procurador. Todavia, observo que os executados continuam sendo patrocinados por outros procuradores constantes dos instrumentos de mandato (fls. 19, 78, 127 e 180). A União teve vista dos autos (fls. 456) e não se opôs ao pedido formulado às fls. 438 pela procuradora contratada, razão pela qual o defiro, em parte, determinando a expedição de alvará de levantamento do valor depositado conforme guia de fls. 427, em seu nome. Todavia, indefiro o pedido da procuradora referente à persecução da quitação do débito pelos demais co-executados. Ocorre que a parte legítima para fazê-lo é a União e a procuradora somente poderá atuar no feito subsidiariamente, diante de eventual ausência de manifestação da União no sentido de prosseguir com a execução. Sendo assim, intime-se a União a requerer o que de direito, devendo a procuradora continuar recebendo as intimações para acompanhar o andamento, consoante determinado às fls. 434 e certidão de fls. 435, atuando subsidiariamente no feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa (fls. 218). Int.

Expediente Nº 1086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006989-2 - LIDER SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI E ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Intimem-se as partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2003.61.05.005378-6 - VAGNER NUNES PORTO (ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2003.61.05.008541-6 - BERTINO MENDES BARBOSA (ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, observando-se os dados constantes da pasta de peritos. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações

peçoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2003.61.05.015662-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000080-4) NILCE GOES DE FREITAS LOURENCO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante recolher o valor de R\$ 00,40 (quarenta centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Int.

2005.61.05.003079-5 - GLAUCIO VITORIO MADSEN (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2005.63.04.007091-0 - LUIZ PAULO IVO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal, sob pena de indeferimento.Int.

2006.61.05.002536-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092998 VANDERLEI ROBERTO PINTO E ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 253/257: dê-se vista à CEF para manifestação acerca da possibilidade de acordo.Outrossim, mantenho a decisão de fls. 246, posto que os autores não comprovaram o cumprimento integral da decisão de fls. 228 e não justificaram a prova pericial requerida.O pedido de prazo para cumprimento da liminar foi apreciado às fls. 233.Esclareçam os autores em qual outro feito estão sendo realizados depósitos (fls. 242), bem como informem o objeto e o número daqueles autos.Int.

2006.61.05.008538-7 - JOSE MAURO SIQUEIRA (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2007.61.05.006915-5 - BEATRIZ VITALLI CONSOLO (ADV. SP184283 ANDRÉ PATERNO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a concordância do autor (fl. 93) aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 88/90), expeça-se alvará de levantamento a ele. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.05.014503-0 - WILSON TORNIZIELLO (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62: remetam-se os autos ao Sedi para correção do nome do autor, devendo constar Wilson Torniziello. Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento Int.

2007.61.05.014705-1 - JORGE LUIZ RODRIGUES FAVORATO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 178: prejudicada a petição, em face da sentença. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2007.61.05.015062-1 - MARIANGELA ABIB E OUTROS (ADV. SP198788 KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Pretende a parte autora que a Ré seja condenada a creditar, em suas contas de poupança, as diferenças provenientes dos índices integrais verificados em janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Em preliminares, a ré arguiu carência de ação por falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, do eventual pedido de exibição de documentos, prescrição conforme Código Civil de 1916, prescrição consumista (quinquenal), prescrição vintenária do plano Bresser, prescrição dos juros, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova (exibição dos extratos), falta de interesse de agir do plano Bresser, Verão e Collor I e ilegitimidade da CEF em relação ao plano Collor (2ª quinzena de março/90 e seguintes). Veja que a parte autora pleiteia a reposição dos índices relativos aos meses janeiro/89 e abril/90, nada se referindo aos demais planos. Assim, rejeito às preliminares argüidas sobre os demais planos. Trata-se, portanto, de contestação padrão com indícios de abuso de direito de defesa e litigância de má-fé. Afasto as preliminares de carência de ação por falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, do eventual pedido de exibição de documentos, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova (exibição dos extratos), posto que os extratos estão acostados às fls. 50/51 e 53. Quanto às demais preliminares argüidas em relação ao plano Verão e Collor, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Prejudicial de mérito: O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança a prescrição é vintenária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Por consequência, também não há falar em aplicação do art. 206, 3º, III do novo Código Civil. Assim, rejeito a prescrição argüida pela Ré por se tratar de pedido de diferenças a partir de janeiro/89 e a ação foi ajuizada em 12/12/2007, fls. 02. Defiro os benefícios da Lei nº. 10.741/2003 em seu artigo 71 à Benedita Ferreira de Melo Abib. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.015392-0 - CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA (ADV. SP158885 LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao autor da petição de fls. 314/323. Outrossim, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.001636-2 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.05.003464-9 - MARLENE HITOMI YOSHIDA NAKAMURA (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação e do procedimento administrativo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0614088-5 - IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA E OUTRO (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 313/317: defiro. Oficie-se ao PAB/CEF para que o depósito de fls. 29 seja convertido em renda da União, sob o código 6408. Outrossim, intime-se executada a depositar o valor apontado na fl. 314, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Com a comprovação do depósito, inclua-se no sistema processual o nome da advogada contratada indicada na procuração de fls. 40 para que seja intimada a trazer os documentos mencionados à fl. 309, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União. Int.

2000.61.05.019172-0 - ANGELA CRISTINA PATEZ BONFIM E OUTRO (ADV. SP080715 PAULO ROBERTO MARCUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 292) aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 277/286), determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

2003.61.05.007857-6 - TARCISIO PINTO E OUTRO (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Diante do decurso de prazo para manifestação do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, presume-se sua concordância tácita. Assim, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.05.003557-0 - ORGANIZACAO IMOBILIARIA ELIAS DE SOUSA LTDA E OUTRO (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Intimem-se as partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2005.61.05.010068-2 - JOSE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 329: remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 322/324). Com o retorno, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008802-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RENATO ANTONIO GAY E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

J. Defiro.

2007.61.05.012297-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 62/76 e petição de fls. 84/91, a fim de que sejam remetidas à 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP para cumprimento. Ressalto à CEF que eventuais diligências referentes à carta precatória devem ser protocoladas no Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004569-6 - KELVIN RODRIGUES ANTONIO - INCAPAZ (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2008.61.27.000197-9 - BOLOGNA PELIZER DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME (ADV. SP241980 ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E ADV. SP216508 DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais,

bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.007265-1 - TRANS AMERICA MAQUEDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP (ADV. SP223221 THIAGO TADEU TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, necessária é a prévia manifestação do credor em relação ao bem oferecido, para posterior lavratura do termo de caução e, conseqüentemente, garantia do débito, como ocorreria no processo de execução fiscal do qual a autora reclama a ausência. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Antes, porém, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente retifique o pólo passivo da ação, com cópia para a contrafé, posto que a Fazenda Pública Federal não tem personalidade jurídica para integrar a lide. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverá a requerente regularizar sua representação processual, posto que nos termos da cláusula décima sexta do contrato social de fls. 16, a administração e representação judicial da sociedade será exercida pelos dois sócios. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de citação, devendo a requerida se manifestar quanto ao bem oferecido, instruindo referido mandado com cópia das fls. 28/31. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.007727-8 - CARLOS GAZOLLA E OUTRO (ADV. SP086858 CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra Fazenda Pública, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ, devendo constar como exequente Carlos Gazolla e como executado o INSS. Após, remetam-se os autos ao contador do Juízo para conferência dos valores apresentados pelo INSS (fls. 395/399).Int.

Expediente Nº 1092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0613423-0 - CRODA DO BRASIL LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de fls. 273. Nada mais.

2007.61.05.007138-1 - FABIO EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito judicial juntado pela CEF às fls. 100. Nada mais.

2007.61.05.007493-0 - ERNESTO LUIS FANTINI (ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS E ADV. SP142903 ETTORE MENDHEL MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a cópia microfilmada do Termo de Adesão e extratos juntados pela CEF às fls. 185/189. Nada mais.

2007.61.05.011357-0 - VALTER TADEU GALLASCH (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre os extratos juntados pela CEF às fls. 73/82. Nada mais.

2007.61.05.011359-4 - ROSALVES SANTAROSA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre os extratos juntados pela CEF às fls. 109/116. Nada mais.

2008.61.05.002280-5 - IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP211788 JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a comparecer na perícia marcada para o dia 07 de agosto de 2008, às 11:00hs, na Rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP, com a Dra. Cleane de Oliveira. Nada mais. Nada mais.

2008.61.05.004904-5 - MARIA HELOISA REZENDE MANCUZO (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E ADV. SP167798 ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 40/43. Nada mais.

2008.61.05.005956-7 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 30/54. Nada mais.

2008.61.05.006867-2 - ANTONIA FELICIO VECCHI (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE FLS. 26: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 56:

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 30/54. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010498-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a

INFRAERO intimada a requerer o que de direito, em face da devolução da carta precatória, com certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, informando não ter localizado a ré nos endereços indicados. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.008413-9 - GENY HATAB E OUTRO (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP117468 MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 184. Nada mais.

2007.61.05.005461-9 - DELVITA FRANCISCA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a planilha de cálculo apresentada pelo INSS, às fls. 115/117, requerendo o que de direito no prazo legal. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a instruir a carta precatória 533/08, que tramita pela 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, conforme requerido pelo Ofício 978/08, juntado às fls. 74 dos autos, no prazo de cinco dias, a saber: remeter a atualização do débito (com 3 cópias), duas cópias da carta precatória e recolher as diligências faltantes (R\$ 38,52). Nada mais.

2008.61.05.000287-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X WILMA DOMINGOS DA SILVA X RUBENS JOSE DA SILVA X VILMA CRISTINA DA SILVA SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada A RETIRAR EM Secretaria, os documentos de fls. 81/83 desentranhados dos autos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004354-7 - PAULO HENRIQUE SARAIVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada de que foi concluída a análise de seu recurso, conforme petição do INSS de fls. 49. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.008162-3 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, em face da certidão de fls. 66 a requerer o que de direito, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do

CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010821-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE NIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO VELOZO DE MORAES E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar, no prazo legal, sobre o mandado de imissão na posse cumprido, requerendo o que de direito. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1403372-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403370-1) IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

95.1404067-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403367-1) SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP124211 CELINA CELIA ALBINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2003.03.99.006795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403774-0) IMPERADOR PALACE HOTEL LTDA (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.003293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001465-4) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES E OUTRO (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X FERNANDO CESAR RAYMUNDO E OUTROS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

2007.61.13.002612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001705-6) CALCADOS JACOMETI LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desamparamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.13.000866-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001553-9) D.B. COM/IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das

partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002437-4) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006633-4) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOBAGO LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.001889-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001092-0) ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV. SP063635 RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.004421-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ ROBERTO DE SOUSA FERNANDES (ADV. SP144548 MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. Defiro o pedido da exequente. Considerando que o credor até o momento não localizou o devedor e bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.13.002580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA TAVEIRA BARROS (ADV. SP158529 ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA)

Manifeste-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

2005.61.13.001730-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARCIA PRIMON DE ALMEIDA (ADV. SP203448 APARECIDO MIGUEL FERNANDES E ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

De Ofício: Manifeste-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

2007.61.13.000329-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISLDA CRISTINA RIBEIRO

1. Verifico que o(a)s executado(a)s, após ser(em) citado(a)s, não ofereceu(ram) bens à penhora ou pagou(aram) a dívida exequenda. Por outro lado, foram realizadas diligências e não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos do bloqueio on line serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser expedido mandado para intimação do(a)s executado(a)s da constrição efetivada. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à

execução. 3. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados, abram-se vistas dos autos a(o) exequente. Cumpra-se.

2007.61.13.001767-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE PEREIRA GOMES ARMARINHOS - ME E OUTRO (ADV. SP219524 ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)
AUTOS DISPONÍVEIS À EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PENHORA ELETRÔNICA NEGATIVA.

EXECUCAO FISCAL

95.1403127-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X M B MALTA & CIA/ (MASSA FALIDA) (ADV. SP033352 MARIO GAGLIARDI)

Diante da fundamentação expendida, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, declaro extinto o processo em relação ao executado Mitermaya Babosa Malta. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do referido executado do pólo passivo. Deixo de condenar a Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, mesmo diante de sua renitência, ante a ausência de litígio. Torno sem efeito o auto de arresto de fl. 193.

95.1403143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403145-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP029620 ISMAEL RUBENS MERLINO E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

De Ofício: Manifeste-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

95.1403145-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

De Ofício: Manifeste-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

96.1403439-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DANITTO CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. GO015979 CLAUBER CAMARGO DE SOUZA E ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO)

SENTENÇA DE FLS. 279: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1403707-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM) X FRIGORIFICO INDUSTRIAL PATROCINIO PAULISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a Massa Falida de Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista Ltda., José Luiz Governa Fernandes e José Governa Fernandez. Para garantia do juízo, foi penhorado o imóvel transposto na matrícula n.º 255 do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista, consistente numa casa de moradia localizada na Rua Pio Avelino, 873, em Patrocínio Paulista - SP, cuja hasta pública foi depreciada à fl. 139. Aduz o executado José Governa Fernandez, proprietário do imóvel, que a penhora é insubsistente, pois recaiu sobre imóvel que lhe serve de morada, albergado pela impenhorabilidade do artigo 1.º da Lei 8.009/90. Juntou documentos (fls. 155/192). Embora a alegação já tenha sido apreciada - e afastada - em sede de embargos à execução fiscal (fls. 131/138), por se tratar a questão de bem de família de ordem pública, portanto não sujeita à preclusão, este juízo, a fim de aferir a plausibilidade da alegação, facultou ao postulante a juntada de suas três últimas declarações de imposto de renda (fl. 193). Juntou o executado aos autos certidão atualizada do imóvel penhorado, acrescida de informação de que é o único que possui registrado em seu nome na circunscrição imobiliária do CRI de Patrocínio Paulista e, na mesma ocasião, informou que não possuía as declarações de imposto de renda solicitadas. Assim, requereu que este juízo consultasse a Receita Federal do Brasil a respeito (fl. 204). Às fls. 211/223 juntaram-se aos autos as declarações de imposto de renda do executado José Governa Fernandez nas competências de 2004, 2005 e 2006. Instado, o credor manifestou-se pela manutenção da penhora, aduzindo que são frágeis as assertivas do executado porquanto sequer constou das declarações prestadas à Receita Federal do Brasil o imóvel que se pretende liberar do gravame judicial (fl. 225). A Caixa Econômica Federal - CEF, por legitimação extraordinária, protesta pela preferência do produto de eventual arrematação haja vista que existem duas execuções fiscais propostas contra Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista Ltda. para cobrança de verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 236/240). Às fls. 244/250 observa o executado José Governa Fernandes que o imóvel foi arrematado em hasta pública realizada no dia 19 de maio de 2008 e que ajuizou embargos de arrematação para desfazer a alienação judicial. É o relatório. Decido. Conforme preceitua o art. 1.º da Lei n.º 8.009/90, para seja configurado o

bem de família, há necessidade que o imóvel seja próprio da entidade familiar e que seus membros nele residam. Contrariamente, neste processo já ficara demonstrado que o imóvel era alugado a terceiros (fl. 133). Se o executado é proprietário de um único imóvel, é certo que o fato dele estar alugado não desnatura a natureza de bem de família. Neste caso, em consagração da boa-fé, mister que o executado traga este ponto bem esclarecido, justificando os motivos da decisão de alugar o seu único imóvel, informando onde realmente reside e a que título. PROCESSO CIVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Esta Corte Superior assentou entendimento de que é possível a afetação da impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90, ainda que o imóvel esteja locado a terceiros.2. Todavia, in casu, o Tribunal de origem destacou que o agravante não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial. Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade.3. Documento comprobatório da situação jurídica do imóvel (contrato de locação) juntado aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso especial, operando-se a preclusão temporal.4. Aferir a destinação dada ao imóvel demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental improvido. STJ. AGRESP 975858. Processo: 200701805786. UF: SP. SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 27/11/2007. Ocorre que o executado não envidou demonstrar sequer palidamente que o imóvel localizado na Rua Pio Avelino, 873, na cidade de Patrocínio Paulista, é o único de sua propriedade. A certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista (fl. 205) denota que o executado possui registrado em seu nome naquela circunscrição apenas o imóvel penhorado. Depõe contra executado, entretanto, ter ele declarado nas declarações de imposto de renda colacionadas ao processo (fls. 211/223) que é domiciliado na Avenida Coronel Antônio Jacinto, 858, Centro, Patrocínio Paulista, endereço diverso do imóvel penhorado. Aliás, não passou despercebido que o devedor sequer informou nas referidas declarações que possuía o imóvel penhorado. Ao que parece, persiste a mesma fragilidade probatória que levou à improcedência dos embargos à execução fiscal outrora propostos pelo executado, pois, desde então, pouco foi acrescentado para corroborar a impenhorabilidade alegada. Cabe asseverar que, com o ajuizamento de embargos à arrematação, novamente fundados na impenhorabilidade do bem de família, a questão será reapreciada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE SER ARGÜIDA EM EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. CUSTEIO DE DESPESAS PELO EXECUTADO. LEI N. 8.009/90. CPC, ART. 746.I. A impenhorabilidade de imóvel como bem de família, por constituir proteção de ordem pública instituída pela Lei n. 8.009/90, pode ser argüida até mesmo em fase de embargos à arrematação, arcando, no entanto, o executado, com todas as custas e despesas decorrentes da praça ou leilão, inclusive editais e comissão de leiloeiro. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ. RESP 467246. Processo: 200201246447. QUARTA TURMA. Data da decisão: 08/04/2003. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 155/158. Oficie-se ao Juízo Deprecado, remetendo-lhe cópia desta decisão, e solicitando informações sobre a arrematação (qualificação do arrematante, forma em que se deu a arrematação - parcelado ou à vista - e valor do lance alcançado). Atinente ao pedido de fls. 236/240, é indubitoso que o crédito trabalhista prefere aos demais (artigo 186 do CTN). Entretanto, a Caixa Econômica Federal - CEF não informou se o imóvel em comento foi arrecado no processo falimentar ou que o executado José Goberna Fernandez integra o pólo passivo das execuções fiscais 53/98 e 54/98, em trâmite na comarca de Patrocínio Paulista. Impende realçar que o produto da arrematação será remetido ao Juízo Falimentar, caso o imóvel esteja arrecadado, para rateio entre os credores da massa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a Massa Falida na autuação do feito.

97.1400354-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANO E OUTROS (ADV. SP112297 PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E ADV. SP110619 WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS E ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO E ADV. SP059627 ROBERTO GOMES PRIOR)
1. Fls. 205/207: o co-executado Moacir Lima de Almeida apresentou extrato das contas poupança n.º 14.000183-5, 15.024165-6 e 19.011350-1, do Banco Nossa Caixa S/A, postulando o levantamento da penhora eletrônica que recaiu sobre a quantia de 824,32 (depósito de fl. 190). Em face do disposto no art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil, que se refere à impenhorabilidade das quantias depositadas em conta poupança, e cuidando-se de matéria de ordem pública, determino de pronto o levantamento da indigitada penhora. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento. 2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, atualizando-se o débito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

97.1401791-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP135562 MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não ofereceu(ram) bens à penhora ou pagou(aram) a dívida exequenda. Por outro lado, foram realizadas diligências e não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 185-A do CTN, c/c art. 655-A, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso I, da Lei 6.830/80, defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do

débito informado. Os atos do bloqueio on line serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser expedido mandado para intimação o(a)(s) executado(a)(s), assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados, abram-se vistas dos autos a(o) exequente. Cumpra-se. PELA SECRETARIA, EM CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DO DESPACHO SUPRA: ficam os executados, a partir da publicação desta decisão, intimados da penhora que recaiu sobre a quantia de R\$ 627,77 de c.c. do Banco do Brasil SA, de titularidade de Calçados Martiniano SA., não se lhes abrindo o prazo para embargos à execução fiscal. Luciano dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto.

97.1406137-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANEIZA LIVRAMENTO MARQUES BORGES FRAN E OUTRO

Manifeste-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

1999.61.13.001425-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP191640 LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E ADV. SP085806 JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. No que se refere aos valores apurados à fl. 59, que concernem exclusivamente a custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

1999.61.13.003062-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARTONAGEM PUCCI LTDA E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Fls. 103/105: o executado Clóvis Pucci Filho sustenta que o numerário bloqueado através de penhora eletrônica em sua conta corrente, é originário de seu trabalho e, conseqüentemente, impenhorável, nos termos do art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil. Não obstante, não há documentos acostados a demonstrar tal assertiva. Assim sendo, indefiro, por ora, tal requerimento. 2. Faculto ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para acostar aos autos os documentos que entender pertinentes à comprovação do alegado. Com a vinda destes, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.13.005463-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROPAGE CONFECOES LTDA E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Manifeste-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

2000.61.13.003896-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP140971 JOAO BIAZZO FILHO E ADV. SP065695 PEDRO FERREIRA DE FREITAS)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo, decretando-a de ofício e extingo o feito com a resolução do mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c art. 156, V, do CTN. Custas pela União, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, art. 4º). Proceda-se o levantamento de eventual penhora concretizada nos autos. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento. Oficie-se ao relator dos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.13.000475-5, que se encontra pendente de julgamento, sobre esta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.13.002310-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Tendo em vista a petição do Exequente informando o pagamento da dívida que deu origem à execução, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2001.61.13.002471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALITTA CALCADOS LTDA E OUTROS

Vistos, etc. 1. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal concretize suas diligências. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

2001.61.13.002484-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

De Ofício: Manifeste-se o petionário sobre o desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

2003.61.13.001659-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP197742 GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X MARIA INES CARDOSO CANAVES

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)s executado(a)s, após ser(em) citado(a)s, não ofereceu(ram) bens à penhora ou pagou(aram) a dívida exequenda. Por outro lado, foram realizadas diligências e não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 185-A do CTN, c/c art. 655-A, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso I, da Lei 6.830/80, defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos do bloqueio on line serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o(a)s executado(a)s, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados, abram-se vistas dos autos a(o) exequente. Cumpra-se.

2003.61.13.002940-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA) X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP157344 ROSANA SCHIAVON E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

De Ofício: Manifeste-se o petionário sobre o desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

2004.61.13.000146-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VITALINA DA SILVA CARVALHO & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)s executado(a)s, após ser(em) citado(a)s, não ofereceu(ram) bens à penhora ou pagou(aram) a dívida exequenda. Por outro lado, foram realizadas diligências e não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 185-A do CTN, c/c art. 655-A, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso I, da Lei 6.830/80, defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos do bloqueio on line serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser expedido mandado para intimação o(a)s executado(a)s, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados, abram-se vistas dos autos a(o) exequente. Cumpra-se. PELA SECRETARIA: em cumprimento ao item 2 do despacho supra, ficam os executados intimados da penhora que recaiu sobre a quantia de R\$ 539,36, Banco Bradesco SA, de titularidade de Vitalina da Silva Carvalho.

2004.61.13.003415-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP144548 MARCOS ROGERIO BARION)

Manifeste-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

2005.61.13.002350-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS EBER LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

SENTENÇA DE FLS. 161: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003245-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAZONAS PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA (ADV. SP210846 ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E ADV. SP134336 PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 4. Torno sem efeito o despacho de fl. 124. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora.

2005.61.13.003728-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

De Ofício: Manifeste-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

2006.61.13.001406-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ALUISIO HILARIO OLIVEIRA FRANCA - ME (ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move em face de ALUISIO HILARIO OLIVEIRA FRANCA - ME. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2006.61.13.001929-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X G.C.DE ANDRADE-FRANCA-ME. E OUTRO

Manifeste-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n. 64/2005.

2007.61.13.001352-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X FABIO BORGES CARRIJO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Vistos, em inspeção. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não ofereceu(ram) bens à penhora ou pagou(aram) a dívida exequenda. Por outro lado, foram realizadas diligências e não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 185-A do CTN, c/c art. 655-A, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso I, da Lei 6.830/80, defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos do bloqueio on line serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargalidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados, abram-se vistas dos autos a(o) exequente. Cumpra-se. PELA SECRETARIA: em cumprimento ao item 2 do despacho supra, fica o executado intimado, a partir da publicação deste despacho, da penhora eletrônica que recaiu sobre a quantia de R\$

338,59 (Banco Nossa Caixa SA) e que tem o prazo de 30 dias para propor embargos à execução fiscal.

2007.61.13.002335-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

2. ..., concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que o (a) executado (a) comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 26,61), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 3. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1401066-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401065-5) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (ADV. SP088365 ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 80-84 e certidão de fl. 87. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.026736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403452-1) IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos em inspeção. Fl. 271: Defiro a vista requerida pela parte embargante pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2005.61.13.000004-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002832-8) EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdãos de fls. 70-71 e fls. 80-84, fls. 145-146, decisão de fls. 152-154 e certidão de fl. 156. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.000087-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002832-8) CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdãos de fls. 59, 67-71, da decisão de fl. 102 e certidão de fl. 105. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001094-2) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.13.000401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001707-6) HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A (ADV. SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.13.002152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1401663-2) CALCADOS LOURENCO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

2008.61.13.000013-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001713-8) MARILENE TELINI PEDRO E OUTROS (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.001043-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003099-8) ADRIANO ALVES CARVALHO (ADV. SP185654 ISIS DA SILVA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas inexistentes na espécie (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (2006.61.13.003099-8). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.001045-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001004-8) CONDOR ITALIA LTDA E OUTRO (ADV. SP185654 ISIS DA SILVA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (2004.61.13.001004-8). P.R.I.

2008.61.13.001047-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.005264-1) MAURICIO DE ASSIS CUNHA E OUTRO (ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Considerando que a matéria alegada nos presentes embargos trata-se de questão de ordem pública podendo, pois, ser apreciada de ofício pelo Juízo, determino a extração de cópias da inicial e de eventuais documentos que a instruem, juntando-se aos autos da execução fiscal em apenso para posterior apreciação. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (1999.61.13.005264-1). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000673-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001468-0) VERA ALICE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.13.000262-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000261-6) MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, intime-se a empresa devedora - Mahfon Pespontos Industriais Ltda. - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 38), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Antes, porém, desapensem-se estes autos do executivo fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.005099-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos em inspeção. Fls. 228-230: Indefiro o pedido formulado pela exequente para que seja expedido o mandado de prisão do depositário Lauro Spessoto Goulart, pois que constitui medida extrema e de rigor excessivo somente admitida em casos excepcionais. Ademais, no caso concreto, verifico que a exequente agiu com desídia, não realizando à época da constrição o registro da penhora junto ao órgão competente. Cumpre salientar, ainda, que em nenhum momento houve constatação e avaliação do veículo modelo Pampa, placa BHC 1922, não sendo possível, portanto, que fosse verificado seu real estado de conservação, ou ainda, se tinha condições de uso. Assim, uma vez que o depositário efetuou mais de 50% do valor encontrado na avaliação indireta de fl. 166, bem ainda, que há outros meios para o credor promover o prosseguimento da execução, não vejo, no momento, justificativa plausível para deferimento da medida requerida. Intime-se.

2000.61.13.006162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X SEBASTIAO CARLOS DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP143054 RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E ADV. SP202566 ADRIANA BREGANHOLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2001.61.13.000253-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS MAPERFRAN LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos em inspeção. Fl. 217: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

2002.61.13.000687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 107, bem como, no mesmo prazo, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 110-124. Intime-se.

2004.61.13.002504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANGELO DAVID DE PERSICANO (ADV. SP176397 GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO)

Vistos, etc. Trata-se de manifestação da credora Fazenda Pública do Município de Franca (fl. 117) requerendo a reserva de eventual crédito que remanescer do produto de arrematação do imóvel de matrícula nº. 4.583, do 1º CRIA de Franca. Por ora, aguarde-se a realização das hastas públicas designadas para os dias 07/10/2008 e 21/10/2008. Após, havendo arrematação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido para reserva de numerário suficiente para quitação do débito cobrado pela Fazenda Municipal. Prossiga-se com as hastas públicas designadas. Intimem-se.

2005.61.13.004623-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X COIMBRA & SILVA COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME E OUTROS

Fl. 58: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2007.61.13.002653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000550-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2008.61.13.000049-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o

que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403168-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PONTILINEA PESPONTO DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP132380 JOSE ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 329: Por ora, abra-se vista ao peticionário de fl. 326 do débito remanescente informado à fl. 330-331. Intime-se.

95.1403635-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP106947 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RONALDO APARECIDO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fl. 261: Concedo à Massa Falida o prazo de 60(sessenta) dias para dar cumprimento à determinação de fl. 260. Intime-se.

96.1403452-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (ADV. SP253307 JANAINA SAIA PEDROSO)

Vistos em inspeção. Fl. 73: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 72. Intime-se.

98.1400048-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.003091-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME (ADV. SP210520 REGINALDO CARVALHO DA SILVA)

Vistos, etc. 1- Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da Exeçúente na adjudicação do bem arrematado (veículo Corsa GL, placa CFK 2683), expeça-se a respectiva carta de arrematação e mandado de entrega em favor do arrematante Sacleir Ribeiro da Silva - CPF: 444.986.161-20, conforme auto acostado à f. 116. 2- Defiro, outrossim, a conversão em renda da Fazenda Nacional, no código da receita n. 3551, o valor total depositado na conta nº 5747-9 - do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995(f. 114), bem ainda, em renda da União, código da receita 5762, as custas da arrematação depositadas na conta nº. 5746-0 (f. 115).

2003.61.13.000974-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X STTAR COMERCIO DE COMPONENTES E MAQUINAS PARA CALCADOS E OUTROS (ADV. SP086365 JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se os executados para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

2003.61.13.001460-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE E OUTROS (ADV. SP171516 WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 127-128: Intimem-se os executados do bloqueio e depósito efetuado à fl. 121-122. Após, tornem conclusos.

2004.61.13.004416-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se os executados para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

2005.61.13.001240-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS BENVENUTTI LTDA E OUTROS (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA E ADV. SP159065 DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E ADV. SP185627 EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos em inspeção. Diante da informação de fl. 252, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência Três Colinas, solicitando a transferência do valor bloqueado, acima dos 40 salários mínimos, para uma conta judicial à disposição deste juízo. Cumpra-se.

2006.61.13.000315-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X J B DE CARVALHO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP184506 SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)
Vistos, etc., 1- Fl. 86: Diante da desistência da exequente, em relação à penhora efetuada à fl. 73, torno sem efeito referida constrição. 2- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se.

2006.61.13.002043-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP (ADV. SP119749 REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos, etc., Fl. 49: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no arquivo. Intimem-se.

2007.61.13.001355-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ALVES & CARVALHAIS REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP197959 SÉRGIO VALLETTA BELFORT)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao executado da petição de fls. 73-74. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.13.001620-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA)

Verifico que os honorários periciais foram arbitrados e a parte requerida intimada, através do D. E. J. do dia 13.02.2008, a promover o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, no entanto, foi requerido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir a determinação (fl. 73), o que restou deferido, conforme despacho de fl. 74 publicado no D. E. J. do dia 17.04.2008. Decorrido o prazo concedido, sem qualquer manifestação da parte, foi proferida decisão tornando preclusa a prova pericial (fl. 75), de modo que não há justificativa para sua reconsideração, restando mantida a decisão. Após a intimação, voltem conclusos.

MONITORIA

2005.61.13.001735-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

Dê-se vista ao réu acerca da petição e documentos juntados às fls. 168/177, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.13.002667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o agravo retido de fls. 482/486, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.13.000078-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUCIANA RAMOS AGUILA E OUTRO (ADV. SP235815 FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc. Fls. 48/54 e 55/60: Recebo os embargos interpostos. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.13.000195-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA (ADV. SP063280 LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO (ADV. SP268581 ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias aos embargados, conforme requerido à fl. 115. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400089-7 - ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP132384 JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alaíde Maria de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeçam-se alvarás de levantamento da importância depositada às fls. 90, ao autor e ao seu patrono, conforme cálculo de fl. 94. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.001958-3 - EDVALDO CURCIOLLI (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Petição de fl. 134: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, mediante recibo nos autos, devendo a requerente apresentar cópias para substituição. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.051077-1 - WILSON BARBOSA FILHO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wilson Barbosa Filho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.002241-0 - JOSE MARIA DIAS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Maria Dias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Encaminhe-se cópia do extrato de pagamento de fl. 250 ao NUFO, para as providências necessárias, informando acerca do depósito na Ag. PAB TRF 3ª REGIÃO à ordem da Justiça Federal de Primeiro Grau, referentes ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, requisitados conforme art. 1º, 4º, da Resolução nº 154 - TRF da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.002352-9 - ANTONIO OLAVO PEREIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.13.000613-9 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Manoel Alves dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Encaminhe-se cópia do extrato de pagamento de fl. 250 ao NUFO, para as providências necessárias, informando acerca do depósito na Ag. PAB TRF 3ª REGIÃO à ordem da Justiça Federal de Primeiro Grau, referentes ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, requisitados conforme art. 1º, 4º, da Resolução nº 154 - TRF da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.000937-2 - MARCIANO TROPEIRO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marciano Tropeiro da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.001713-7 - JULIETA MARIA CARDOSO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Julieta Maria Cardoso move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Encaminhe-se cópia do extrato de pagamento de fl. 250 ao NUFO, para as providências necessárias, informando acerca do depósito na Ag. PAB TRF 3ª REGIÃO à ordem da Justiça Federal de Primeiro Grau, referentes ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, requisitados conforme art. 1º, 4º, da Resolução nº 154 - TRF da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003449-8 - MOISES ALEXANDRE GOMES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Moisés Alexandre Gomes move em face do Instituto

Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.004729-8 - LUISA D ARC SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luisa D Arc Souza dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.000187-4 - VALTER DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Valter da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.002419-2 - MARIA CONSUELO CINTRA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Consuelo Cintra move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.001391-5 - LAUANA BARROS DE ALMEIDA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.DECISÃO DE FL. 228: Intimem-se as partes acerca da decisão do agravo de instrumento de fls. 218/227, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se tópico final da decisão de fls. 217.Int,

2006.61.13.003417-7 - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Desse modo, impossível falar-se em omissão, havendo inclusive esgotamento da prestação jurisdicional com a sentença proferida.Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença.Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

2006.61.13.003662-9 - MARTA NARDI (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desse modo, impossível falar-se em omissão, havendo inclusive esgotamento da prestação jurisdicional com a sentença proferida.Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença.Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

2006.61.13.003791-9 - ANEZIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A prova da dependência econômica foi realizada por profissional habilitada, de modo que, indefiro a prova oral requerida, por se apresentar desnecessária. Prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fl. 97. Int.

2006.61.13.003841-9 - ANTONIO ROBERTO PIMENTA (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.004240-0 - JULIA MARIA DE MORAIS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.004256-3 - JAIR GARCIA DE FREITAS (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fl. 144, cumpra a parte autora a determinação de fl. 112, apresentado cópia da certidão de óbito da testemunha Moisés Cristino Borges, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.13.004296-4 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação da assistente social às fls. 82/83, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.004500-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TRES COLINAS (ADV. SP098102 RUI ENGRACIA GARCIA E ADV. SP184506 SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO MELETI (ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO BARBOSA FALLEIROS

Tendo em vista que tentativa de citação do Sr. Marco Antônio Barbosa Falleiros resultou negativa (fl. 151), dê-se vista aos réus para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

2007.61.13.002290-8 - HENRIQUE CUNHA BARBOSA (ADV. SP241433 KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15 (70344-8, 52242-7, 62564-1): (a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasos correspondentes à diferença de índices.Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.13.002626-4 - CLOVIS ANTONIO CINTRA (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA E ADV. SP128657 VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, tendo em vista os documentos apresentados, entendo ser necessário a realização de perícia, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos trabalhados na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda e Seval - Pavimentação e Terraplenagem Ltda. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder o enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo promenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo o autor providenciar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do 3º, do artigo 454, do Estatuto Processual Civil. Int.

2008.61.13.000448-0 - NELSON VALENTE (ADV. SP185627 EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir a conta poupança 65353-0 (conforme extratos de fls. 19/20) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação, a ser apurado na execução do julgado, a teor do parágrafo único do artigo 21 do

Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.13.001164-2 - ANTONIO DONIZETE BARBEIRO (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.Cumpra-se.

2008.61.13.001168-0 - REGINA DE FATIMA LIMA (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.13.001241-5 - MARIA CAPEL BEGUELLI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Diante da prevenção apresentada à fl. 96, solicitem-se esclarecimentos ao Juizado Especial Federal desta Subseção acerca do objeto e fase em que se encontram os autos nº. 2007.63.18.001462-6, 2007.63.18.001464-0 e à 22ª Vara Cível de São Paulo, solicitando informações acerca do objeto e fase em que se encontra os autos nº 2003.03.99.006193-0, bem ainda o número da conta referente à autora Marlene Beghelli Shirato, nos termos do Provimento COGE n. 68/2006, utilizando-se de formulário próprio. Sem prejuízo, vista à parte autora para esclarecer se houve encerramento do inventário de Romildo Beguelli e Orestes Moretti, juntando documentos necessários à comprovação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001246-4 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Diante da prevenção apresentada à fl. 126, solicitem-se esclarecimentos a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista acerca do objeto e fase em que se encontra os autos nº. 2006.61.27.001355-9, nos termos do Provimento COGE n. 68/2006, utilizando-se de formulário próprio; devendo a Secretaria informar acerca dos autos n. 2003.61.13.002214-9. Sem prejuízo, vista à parte autora para esclarecer se houve encerramento do inventário de Valeriano Gomes do Nascimento e Antônio Barcelos Ferreira, juntando documentos necessários à comprovação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001256-7 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS MARTINS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal e do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso (n. 2008.61.13.001258-0). Int.

2008.61.13.001313-4 - ANTONIO CARLOS BONAFINI (ADV. SP178719 MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000105-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002118-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às. Fls. 25/27, no importe de R\$ 29.845,40 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizados até junho/2007. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público FederalTraslade-se cópia desta decisão para os autos em principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.13.000217-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000476-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X CARMEN LEA BAZON (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS)

Petição de fls. 14/15: Tendo em vista que a embargada afirma que procede em parte as alegações do INSS, deverá então apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.13.000843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401383-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LAURA DE MELO MILITAO COELHO (ADV. SP079935 MARIA THEREZA COELHO DE LIMA E ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA)

...Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.000908-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.001595-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X DJALMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 22.535,32 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.001208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004367-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ELCIA SENE RAMOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE)

Tendo em vista que não está comprovado nos autos a revisão do benefício da parte autora, indefiro o pedido de liminar. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.13.001209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003006-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.13.001258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001256-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA VASCONCELOS MARTINS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal e do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista às partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.001267-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004925-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X DENIS WILLIAN DE SOUZA ABIB - INCAPAZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.13.001268-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000193-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CRISTIANO RAMOS DA SILVA (ADV. SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá o embargado manifestar-se acerca do item a) da petição de embargos (fl. 4) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.13.004419-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402800-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM) X LUIZ BARCELOS DA SILVA (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelos embargados, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelos embargados, quais sejam, R\$ 40.415,69 (quarenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.001731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403033-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Dê-se vista ao embargado para o cumprimento ao despacho de fl. 74, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.13.001257-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001256-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA VASCONCELOS MARTINS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal e do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Traslade cópia da decisão de fl. 3v. para os autos principais n. 2008.61.13.001256-7. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.13.005063-2 - ANTONIO DO PRADO FILHO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO DO PRADO FILHO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio do Prado Filho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2000.03.99.023775-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA FRADE E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA FRADE

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida da Silva Frade e Claudia Alves Frade movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.13.000817-6 - MARIA ROSA CICERO SOARES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ROSA CICERO SOARES

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Rosa Cícero Soares move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.13.004396-6 - AMANDA TEODORA DO AMARAL (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMANDA TEODORA DO AMARAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Amanda Teodora do Amaral move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.13.003845-8 - SANTA LEMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANTA LEMOS DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Santa Lemos de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.03.99.034299-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403198-2) TERESA ROSA E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TERESA ROSA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Tereza Rosa, José Ricardo Ferreira de Sousa, Eguinaldo Ferreira de Sousa e Fabiana Ferreira de Sousa movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo

ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.000375-8 - SILVANE DE OLIVEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SILVANE DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Silvane de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.001058-1 - LUIZ ALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ALVES

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.001541-8 - IVONE DE ALMEIDA CIRILO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X IVONE DE ALMEIDA CIRILO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ivone de Almeida Cirilo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.001836-5 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA MUNIZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA MUNIZ

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria da Conceição de Souza Muniz move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Consideração o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003054-7 - ARACY APARECIDA ROSA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARACY APARECIDA ROSA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aracy Aparecida Rosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.004190-9 - JOSE AUGUSTO MARGARIDA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP115774 ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE AUGUSTO MARGARIDA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Augusto Margarida move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.000332-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Petição de fls. 311/312: Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize a sua representação processual, promovendo a habilitação dos herdeiros. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.13.002074-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001139-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALMIRA LUIZA NOVATO FALEIROS (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Desse modo, considerando a jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório (STJ, 2ª Turma, Resp 443956/RS, rel. Ministro Castro Meira, DJU de 14.03.05, p. 249), acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa no valor da R\$ 416,07 (quatrocentos e dezesseis reais e sete centavos). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.000508-3 - ADILSON DE PAULA FRANCA - ME (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.022324-1. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.000658-0 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP134546 ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Autor para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referente à despesa de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil e do art. 225 do Provimento n 64/2005. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MMº JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. PAULO ALBERTO JORGE.

DIRETORA DE SECRETARIA - MARICÉLIA BARBOSA BORGES

Expediente Nº 2163

ACAO PENAL

2005.61.18.000617-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO PEREIRA LEITE (ADV. SP101898 FRANCISCA HELENA DA SILVA) X JOAO CARLOS MUCELIN (ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO E ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA)

Visto em Inspeção 1. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 02/04). 2. Designo o dia _13_/08_/2008 às _15:00hs para oitiva das testemunhas FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA CARNEIRO, JACINTO FERRAZ e o representante legal do ESCRITÓRIO CONTABILIDADE ALFA, arroladas pela Defesa. 3. Expeça-se o necessário, devendo para tanto observar que as testemunhas arroladas pela defesa do co-réu MARCELO PEREIRA LEITE comparecerão independente de intimação, conforme mencionado no item 2 da Defesa Prévia de fls. 198/190. 4. Int.

Expediente Nº 2164

ACAO PENAL

94.0403562-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ) X JANETE TORRES DE OLIVEIRA (PROCURAD ROSA BORGES PEREIRA) X EULALIA DE JESUS BRUM ALVES (PROCURAD REGINA MARTA MIRANDA VIEIRA DE CARV) X JOAQUIM FERNANDO DA COSTA TORRES (PROCURAD SONIA REGINA MONTEIRO PEREIRA) X MARCIA FORTUNA FIGUEIRA GONCALVES VILLELA (PROCURAD CORYNTHO ALVES FILHO) X GERALDO DE ALMEIDA PIMENTEL (PROCURAD ABILIO GALDINO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA MARQUES VALIM (PROCURAD MARTINHO NEVES CABRAL) X DORALICE LOFRANO MARQUES (PROCURAD ROSA BORGES PEREIRA) X ZILKA DE JESUS BRUM (PROCURAD ROSA BORGES PEREIRA) X MARIA DA GLORIA BORGES (PROCURAD FRANCISCO DAS CHAGAS DE MESQUITA) X PAULO GARCIA DE AZEVEDO (PROCURAD ROSA BORGES PEREIRA) X JOSEFA SEVERINA DA SILVA (PROCURAD MARCIA FARIA LIMA) X NELMA DE OLIVEIRA DA SILVA (PROCURAD JOEL ALVES DE BRITO)

SENTENÇA... Pelo exposto, com fundamento no art. 89, 5º da Lei 9.099/95, **J U L G O E X T I N T A A P U N I B I L**

I D A D E dos réus JANETE TORRES DE OLIVEIRA, EULÁLIA DE JESUS BRUM ALVES, JOAQUIM FERNANDO DA COSTA TORRES, MÁRCIA FORTUNA FIGUEIRA GONÇALVES, GERALDO DE ALMEIDA PIMENTEL, ZILKA DE JESUS BRUM, MÁRCIA DA GLÓRIA BORGES, PAULO GARCIA DE AZEVEDO, JOSEFA SEVERINA DA SILVA e NELMA DE OLIVEIRA DA SILVA em relação aos fatos descritos na denúncia de fls. 02/04.Sem condenação em custas.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022175-7 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E OUTRO (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima descrita.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0045741-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022175-7) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E PROCURAD JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima descrita.P.R.I.

Expediente Nº 6592

ACAO PENAL

2008.61.19.002137-8 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW CIHJIOKE

Além da permanência dos apontamentos acerca dos indicativos da autoria e à materialidade delitiva, conforme preconizado na decisão de fls. 52/53, aliado ao laudo pericial de fls. 59/61, os motivos expendidos nas decisões copiadas às fls. 80 e 128/129, exaradas aos 25/04/2008 e em 15/05/2008, no feito 20086119003047-1, restam ainda subsistentes os argumentos expendidos no referido decisório.Não cabe a liberdade provisória quando presentes os requisitos autorizadores à decretação da prisão preventiva e, neste aspecto assevero que ainda encontram-se frágeis os pretensos apontamentos à residência fixa, ante as contradições existentes nos documentos apresentados e declarações prestadas neste aspecto, aliado aos fatos da suposta recente convivência do réu com brasileira, não demonstrada a contento. Também não existem elementos atinentes à demonstração segura de ocupação lícita.Desta forma, estando o feito perto do encerramento de sua instrução, mister se faz a continuidade da segregação dele, até para garantir a instrução criminal, sob pena de mácula à ordem pública, devido o necessário resguardo do Poder Judiciário.Em razão do exposto, INDEFIRO O NOVO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.Designo o dia 03/09/2008, às 15:30 horas, para as oitivas das testemunhas, cujas notificações deverão ser procedidas mediante confecção anterior dos competentes mandados.Informe o superior hierárquico do testeigo policial.Expeçam-se os ofícios de praxe a ensinar a presença do réu mediante o método da tele-audiência.Providencie a presença de intérprete.Intimem-se..

Expediente Nº 6594

EXECUCAO DA PENA

2006.61.19.000753-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP174440 MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO)

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 9 Reg. 346/2008 Folha(s) 280 Em razão do exposto e, ante os teores dos artigos 107, IV, 109 V, 110, caput e 112 e 114, todos do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em razão da ocorrência da prescrição executória, com base no artigo 66, II da Lei 7.210/84 e, por consequência, arquivem-se os autos, com as anotações devidas. Expeça-se o competente contra-mandado de prisão, adotando-se as devidas providências para obstar os efeitos da peça de fl. 39. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Publique-se, Re-gistre-se e Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.001845-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELZA APARECIDA TASCA (ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS)

Intime-se a defesa para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial encartado aos autos, referente aos dados informáticos periciados.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.005028-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004709-4) EDGAR OLIVEIRA TOME E OUTROS (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a inserção de cópias das principais peças destes autos ao feito principal. Após, arquivem-se estes autos, com as anotações de estilo.

ACAO PENAL

2002.61.19.004967-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO THAMER BUTROS (ADV. SP081660 ELISETE MARIA BUENO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP146900 MARIO FRANCO COSTA MENDES) X MILTON RESENDE RODRIGUES (ADV. SP017206 SANTO ROMEU NETTO) X KIYOSI UNIMO (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X PEDRO RANDOLFO THAMER (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Intime-se a defesa para ofertar alegações finais.

2005.61.19.002264-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008593-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDILSON GUARNIERI (ADV. SP219688 CASSIANA FARIA AMBIEL E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X DAVID YOU SAN WANG (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E ADV. SP189555 FERNANDO NEVES CASTELA)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 6595

EXECUCAO DA PENA

2003.61.81.004868-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP128260 EDGARD HONORIO DA SILVA LIMA)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, anotações necessárias, dando, ademais, ciência ao MPF.

2008.61.19.002306-5 - JUSTICA PUBLICA X AYDY ESPINOZA MORALES (ADV. SP166056 CRISTIANO LUIZ DA SILVA)

Vislumbro da análise dos autos o efetivo cumprimento da pena pelo sen- tenciado, de tal modo que DECRETO EXTINTA A PENA, ante o seu efetivo cumprimento por AYDI ESPINOZA MORALES, qualificada nos autos, informan- do-se, destarte, ao IIRGD e à Polícia Federal. Informe também a Delega- cia do Aeroporto sobre a inexistência, doravante, de constrição judi- cial a impedir a ex-executada de viajar. Providencie a Secretaria as de- vidas expedições e providências para que sejam os valores pagos a títu- lo de pena, a Instituições Assistenciais, de acordo com o preconizado no Juízo de conhecimento, de tudo certificando-se. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa no tocante à executada. Intimem-se as partes- .PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.004225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004193-6) GERMANO NESTOR STRATE (ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão. Determino a extração de cópias das principais peças deste feito ao principal. Arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

ACAO PENAL

2000.61.19.004903-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP174907 MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E ADV. SP119481 DENNIS MAURO)

Expediente acostado às fls. 325 (...) Foi designado para o dia 30 de setembro de 2008, às 13h 45min, para inquirição da testemunha da defesa, na 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

2002.61.19.003812-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LILIANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP182797 HENRIQUE GONÇALVES SANCHES)

Arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

2004.61.19.007232-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NICOLAAS HOFFMAN (ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

A fim de sanear este feito determino: 1) Oficie-se ao Banco Central, com cópia da fl. 97, requisitando que o valor do dinheiro estrangeiro apreendido seja disponibilizado a um funcionário do SENAD, devidamente identificado, devendo este Juízo ser comunicado quando da retirada, tornando, assim, prejudicada a determinação do sétimo parágrafo de fl. 338. 2) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3) Arbitro os honorários da Dra. Kátia Soraia dos Reis Cardozo, OAB/SP 185.281, no mínimo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal. 4) Ultimadas as diligências devidas em face da r. sentença proferida nestes autos, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

2005.61.19.003602-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GUNGUI FACINA CHIMINA (ADV. SP034549 ELIZEU DRUDI E ADV. SP189669 RICARDO PENHA DE CARVALHO FILHO E ADV. SP204062 MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X BERNARDO FRANCISCO ZAU (ADV. SP189669 RICARDO PENHA DE CARVALHO FILHO E ADV. SP204062 MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI E ADV. SP034549 ELIZEU DRUDI)

Ultimadas as diligências devidas em face da r. sentença proferida nestes autos, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes referentes às determinações já exteriorizadas.

2007.61.19.003082-0 - JUSTICA PUBLICA X JACSON CESAR FRANCISCO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO JACSON CESAR FRANCISCO, brasileiro, solteiro, ajudante de cozinha, natural de Londrina, Paraná, nascido em 04 de janeiro de 1983, portador do RG n 7.555.810-4 SSP/PR, filho de Paulo Francisco e de Maria Elza Francisco, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à dosimetria da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado com 152 g (cento e cinquenta e duas gramas) de cocaína. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. Quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social do agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 06 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 07 anos de reclusão. Ainda, na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33 da Lei de regência. Reconheço, todavia, a diminuição em questão no seu patamar intermediário de 1/2 (metade). Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos

penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º). Em relação, especificamente, à causa de diminuição de pena em questão, tem-se entendido que: A causa de diminuição talhada no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 tem como destino aqueles traficantes ocasionais, aqueles que, inadvertidamente, são levados a caminhar pelas sendas convidativas do crime, pelas mais diversas razões. Não fazem parte de organizações criminosas nem possuem um passado de delinquência. Não fazem da narcotráfica um meio de vida. Essa é a razão de ser do dispositivo. É uma medida de sintonia, para que a pena base do crime de tráfico - substantivamente majorada pela nova Lei - não alcance aqueles traficantes de menor expressão. Trata-se de medida tendente à concretização do princípio constitucional da individualização das penas. (PROC.: 2007.03.00.002465-3 HC 26650; ORIG. : 200561190071927 4 VrGUARULHOS/SP; IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO; PACTE : ARTURPAWEL STASIK; RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA). Em relação ao critério de redução desta minorante houve imediata argumentação de impossibilidade do uso das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e das mencionadas no artigo 42 do novo diploma, já valoradas no momento da fixação da pena base, ao argumento que sua aplicação acarretaria inevitável bis in idem. Registro que há entendimentos neste exato sentido. Todavia, entendo que há necessidade de revisão da postura até agora adotada. De início, cumpre consignar que o art. 33, 4º, não especifica o critério objetivo a ser adotado na escolha do parâmetro de redução da pena. Então, qual é o critério usado na redução? De minha parte, estou convencida que o parâmetro para a graduação dessa causa especial de diminuição deve ser objetivo e extraído da razão que motivou a edição da lei e da causa de diminuição de pena, qual seja, o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral. Nesse sentido, e agora no âmbito do art. 33, 4º, entendo que algumas circunstâncias que evidenciam menor potencial lesivo da conduta do agente foram eleitas como pressuposto de ingresso no âmbito da causa de diminuição de pena, sem prejuízo, todavia, que outros fossem invocados para graduar a redução. Ora, se todos os primários, com bons antecedentes que não pertençam a organização criminosa têm direito ao benefício, e tendo em vista a finalidade da nova legislação, entendo que a graduação só pode se dar nos termos do artigo 42 da Lei 11343/06 e 59 do Código Penal. De fato, não faz sentido que a redução tenha de ser sempre a máxima, independentemente da potencialidade lesiva que os diversos tipos de condutas diferentes possam assumir. De fato, entendo que o artigo 42 da nova lei sintetiza os critérios que devem nortear a atuação do magistrado no momento da fixação de todas as fases da pena dos acusados por tráfico. Não foi outra a razão pela qual o dispositivo em questão menciona: o juiz, na fixação das penas..., o uso da expressão no plural certamente está a indicar a possibilidade de referidas circunstâncias serem valoradas em momentos distintos do processo de individualização, desde que guardem consonância com o aumento ou diminuição de pena. E essa determinação atende ao princípio da proporcionalidade das penas. Não é razoável que um indivíduo tenha as condições dos artigos 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11343/06 desfavoráveis, para, em seguida, numa segunda etapa da pena, obter a redução máxima por conta do artigo 33, 4º. Nesse sentido, já vem se orientando a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 - DETERMINAÇÃO DA QUANTIA DE DIMINUIÇÃO, EM HARMONIA COM A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA A MESURA DA DIMINUIÇÃO - BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO - REGIME PRISIONAL MAIS GRAVE - ARTIGO 59, III, CPB - POSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de bis in idem, deduzida pelo impetrante, não merece ser acolhida, pois o artigo 59 do Código Penal é sempre um norte a ser seguido pelo magistrado na tarefa de fixação da pena, quando se está diante de situação que exija o exercício da denominada discricionariedade juridicamente vinculada. E a maioria das causas legais de aumento e de diminuição da pena, estabelecidas em padrão variável, reclama o manejo dessa espécie de poder por parte do magistrado, a fim de permitir a correta individualização da reprimenda. 2. A autoridade coatora, ao mencionar a natureza da substância e as circunstâncias judiciais, apenas explicitou o critério de proporcionalidade observado na quantificação da causa de diminuição. Somente observou a proporção de majoração revelada na fixação da pena-base. 3. De outra parte, a natureza da substância entorpecente não faz parte da essência da causa de diminuição excogitada, o que não invalida a observação desse dado de realidade como medida para a determinação da minorante. Caso o fosse, ai sim, poder-se-ia sustentar a configuração de um bis in idem. Fosse essa a intenção do legislador, restaria proibida a sua aplicação àqueles traficantes de drogas consideradas mais danosas à saúde pública, dentre as quais, sem dúvida, estaria a cocaína. Mas isso não está dito na lei. 4. A causa de diminuição talhada no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 tem como destino aqueles traficantes ocasionais, aqueles que, inadvertidamente, são levados a caminhar pelas sendas convidativas do crime, pelas mais diversas razões. Não fazem parte de organizações criminosas e nem possuem um passado de delinquência. Não fazem da narcotráfica um meio de vida. Essa é a razão de ser do dispositivo. É uma

medida de sintonia, para que a pena base do crime de tráfico - substantivamente majorada pela nova lei - não alcance aqueles traficantes de menor expressão. Trata-se de medida tendente à concretização do princípio constitucional da individualização das penas.5. A natureza do entorpecente não faz parte da essência dessa causa de diminuição, nada proibindo a sua eleição como critério para a determinação da quantia de redução da pena, desde que, observada a mesma proporcionalidade indicada na fixação da pena-base. Não há critério objetivo de medida, possível de ser reconhecido na construção dessa causa de diminuição. Portanto, resta apenas a observação do critério da proporcionalidade, recomendado pela doutrina.6. Rejeitada, nestes termos, a alegação de bis in idem, e, por conseguinte, também a alegação de ilegalidade no critério utilizado pela autoridade impetrada, na concretização dessa causa de diminuição.7. O artigo 59, III, do Código Penal, permite que o magistrado fixe um regime prisional mais grave do que aquele objetivamente indicado pela quantidade da pena privativa de liberdade aplicada.8. Ordem denegada.PROC. : 2007.03.00.002465-3 HC 26650; ORIG. : 200561190071927 4 Vr GUARULHOS/SP; IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO; PACTE : ARTUR PAWEL STASIK; RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE/QUINTA TURMA Do corpo do julgado, consta a seguinte passagem, que se aplica integralmente ao caso em análise:A alegação de bis in idem, deduzida pelo impetrante, não pode ser acolhida, pois o artigo 59 do Código Penal é sempre um norte a ser seguido pelo magistrado na tarefa de fixação da pena, quando se está diante de situação que exija o exercício da denominada discricionariedade juridicamente vinculada. E a maioria das causas legais de aumento e de diminuição da pena, estabelecidas em padrão variável, reclama o manejo dessa espécie de poder por parte do magistrado, a fim de permitir a correta individualização da reprimenda.Sobre o tema, valiosa é a lição de José Antonio Paganella Boschi, exposta em sua obra Das penas e seus critérios de aplicação, cujo o teor trago à colação: (...) as causas especiais de aumento e de diminuição de pena distinguem-se em duas espécies: as que produzem aumentos e diminuições em quantidades fixas (...) e as que produzem em quantidades variáveis (...) No primeiro caso, o juiz, em trabalho mecânico, limitar-se-á a proceder aos cálculos aritméticos e, sem margem de opção, a declarar pena definitiva. A situação é um pouco mais complexa quando as quantidades correspondentes às causas especiais de aumento ou diminuição tiverem que ser previamente estabelecidas, no caso concreto, e dentro das margens mínima e máxima correspondentes: por exemplo, no roubo com emprego de arma de fogo, em que a pena definitiva será encontrada mediante a exasperação da pena provisória entre 1 e 2/3. Certo é que para executar o procedimento o juiz disporá de um relativo poder discricionário. Não há, infelizmente, na lei, critério explícito que funcione como guia e que atue, ao mesmo tempo, como fator de prevenção contra os eventuais abusos. Embora esse silêncio, o juiz, como é intuitivo, não é livre para anunciar a quantidade de majoração ou de minoração que bem entender, ao sabor das circunstâncias, sob as influências do momento, porque, se isso fosse possível, o processo de individualização da pena geraria insegurança jurídica e risco de lesões irreparáveis aos direitos fundamentais e ao valor Justiça. Assim, parece-nos inegável que o quantum correspondente à majorante ou minorante deva refletir o conteúdo do injusto ou as razões de política criminal, o qual pode ser maior ou menor, a partir do real significado do delito para a ordem jurídica violada. Significa dizer, noutras palavras, que a razão íntima, a razão de ser, da própria circunstância ou os critérios políticos de criminalização e de punição, constituirão dados capazes de fornecer a base para o maior ou menor agravamento ou abrandamento da pena (p.ex.: o maior número de co-autores ou participantes ou, ainda, a sofisticação do armamento empregado no roubo são recomendações jurisprudencialmente como parâmetros para justificar maior quantificação; no furto, os tribunais consideram que o ínfimo valor da coisa evidencia prejuízo mínimo da vítima e, conseqüentemente, enseja a máxima redução no crime de furto privilegiado etc.). Esses critérios objetivos, quando válidos e bem aceitos pela jurisprudência, sozinhos, não respondem, todavia, satisfatoriamente às exigências do moderno direito penal da culpabilidade. Sendo correto dizer que a quantificação da causa especial de aumento ou diminuição deve refletir a razão de ser da própria causa especial (variações do injusto e razões de política criminal), para nós é correto dizer ainda que a dita quantificação precisa corresponder ao grau de culpabilidade determinado na primeira fase do método trifásico, do mesmo modo como, no capítulo anterior, sustentamos quanto à quantificação da agravante ou atenuante. Relembremos, primeiro, que o juiz persegue, na linguagem do Código (art. 59), a pena proporcional, ou seja, aquela necessária e suficiente aos fins da reprovação e da prevenção; relembremos, depois, que as majorantes ou minorantes, mesmo as objetivas, integram o conjunto do quadro desenhado, com consciência e liberdade, pelo autor do crime. Quem lança mão de armamento pesado para cometer um roubo demonstra que está decidido a ir até as últimas conseqüências para assegurar o êxito na empreitada criminosa. Dizendo com outras palavras: demonstra que quer o resultado a qualquer preço, repercutindo a decisão nos planos da consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa. Então, se a reprovação inicial (aferida quando da individualização da pena-base) tiver sido estabelecida em grau mínimo (conclusão a que se pode chegar examinando-se os elementos da culpabilidade como vimos anteriormente), o quantum correspondente à exasperação, por razões de coerência interna, deverá ser em princípio mínimo, ao passo que o abrandamento, ordenado pela causa especial de diminuição, terá que ser o maior possível, para que a pena definitiva acabe, desse modo, aproximando-se do grau de culpabilidade mínimo, médio ou superior. (...) Este procedimento é o único que preserva, harmônica e coerentemente, em todas as fases, a relação de proporcionalidade entre pena e culpabilidade, sendo este o critério que a fundamenta e ao mesmo tempo limita. Hungria, aliás, citado por Nelson Ferraz, já dizia que na determinação da medida da pena é esse o parâmetro que o juiz deve buscar, toda vez que tiver de usar seu arbítrio. No Rio Grande do Sul, o Desembargador Ladislau Rohnelt manifestou pensamento idêntico em Painel para Magistrados, na Escola Superior da Magistratura, que também referimos quando do comentário do critério de mensuração das agravantes e atenuantes. Acórdão recente do Egrégio STJ proclamou que, tendo o juiz fixado no mínimo legal a pena-base, consideradas as circunstâncias legais inscritas no art. 59 do Código Penal, não poderia ter dotado o percentual máximo na aplicação da causa especial de aumento de

pena. É, pois, a nosso ver, graças a esse critério, que o juiz conseguirá alcançar (na primeira, na segunda e na terceira fases) o ponto de equilíbrio para chegar à fase pena final, necessária e suficiente, preconizada pelo artigo 59 do CP. Poder-se-ia dizer que a reinvocação do artigo 59 implicaria ofensa à regra do *ne bis in idem*, uma vez que as circunstâncias de influência estariam sendo consideradas mais de uma vez? A resposta, entretanto, é negativa e, em homenagem ao eminente Procurador de Justiça catarinense Nelson Ferraz, um dos que, em nosso meio, há mais tempo estuda a matéria, transcrevemos o seguinte texto, embora elaborado antes da Reforma da Parte Geral do Código: De observar que, neste caso, à primeira vista, poderia parecer que a mesma circunstância estaria sendo considerada duplamente (...) Não se trata, porém, disso. O parâmetro a ser adotado, tendo por base o art. 42 do CP, não será dado por aquelas circunstâncias isoladamente consideradas, mas, sim, pelo grau de aumento que a pena-base apresentou, ou não, acima do mínimo abstrato da pena (...) É claro que, se a fixação da pena-base acima do mínimo foi motivada por uma única circunstância das seis existentes no art. 42 do CP e se esta mesma circunstância for da essência de determinada causa especial, e se esta causa especial não puder ser valorada em si mesma (...) deverá, obrigatoriamente, ser considerada no seu grau mínimo, em se tratando de causa de aumento, ou máximo, em se tratando de causa de diminuição. Se, todavia, várias forem as circunstâncias utilizadas na fase do art. 42, e apenas uma delas integrar determinada causa especial, apenas a abstração desta se fará, ao ser reutilizado o critério guiador da pena-base (...) (in, Das penas e seus critérios de aplicação, 4ª edição, 2006, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, p. 305/308) (grifei). Pois bem, tenho que a redução máxima prevista na causa de diminuição de pena deverá vigorar apenas naqueles casos de tráfico eventual, nos quais o indivíduo é abordado pelos agentes policiais com alguns papalotes de maconha, na iminência da entrega para o usuário e mesmo assim, somente quando todas as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal forem favoráveis ao agente. Não é esse o caso posto em julgamento nesta data. De início, verifico que a conduta do réu está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. O réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, ao contrário, transportava quantidade média de entorpecente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da acusada, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 3 anos e 06 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, tornando-a definitiva em 583 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu fica, portanto, em 03 anos, 06 meses de reclusão e 583 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneçam presas em razão desta sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos e descritos na inicial, bem como o dos demais valores apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de apresentação e apreensão de fls. 17, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao BACEN e ao SENAD para viabilizar a remessa e entrega do numerário estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como para que esclareça através de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues ao réu, tendo em vista que o Auto de conferência e entrega. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de apresentação e apreensão de fls. 17, bem como cópia do ofício destinado a autoridade policial, supra determinado e ainda, cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Condene o réu às custas do processo, na forma da lei. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que tomem as necessárias providências acerca da expulsão do sentenciado. Após o trânsito em julgado, 1. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Intimem-se pessoalmente o acusado da sentença, com Termo de Apeção ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ulтимadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

2007.61.19.003585-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MANSUR FARHAT (ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA (ADV. SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES E ADV.

SP146725 FABIOLA EMELIN RODRIGUES E ADV. SP195365 LARA GABRIELE ROSA CARUZO E ADV. SP234370 FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Reputo crível os fatos narrados pela defesa, de tal sorte que determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo como objetivo a realização do interrogatório do réu JOSE MANSUR FARHAT. Intimem-se.

2007.61.19.005744-7 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO POETA JUNIOR (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu REINALDO POETA JÚNIOR, brasileiro, nascido em 20.04.1977 em São Paulo/SP, filho de Reinaldo Poeta e Rosane Pereira da Silva Poeta, portador do RG nº 26.744.537-4/SSP/SP, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado com 986 g (novecentos e oitenta e seis gramas) de cocaína. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. Quanto aos antecedentes, observo que deixo de considerar como mau antecedente a condenação pelo mesmo crime aqui imputado, posto que o mesmo fato não pode ser usado duas vezes para majorar a pena, sendo esta a real interpretação da súmula 241 do STJ (a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial), conforme já decidiu o E. S.T.F.:Reincidência. Extinção dos efeitos. Maus antecedentes. Artigo 64, I e 59 do Código Penal. Pena pela reincidência e pela circunstância judicial. Alegação de bis in idem. Não procede a alegação de que, na fixação da pena, a condenação anterior foi levada em consideração para elevação da pena-base, como circunstância judicial desfavorável (mau antecedente - art. 59 do CP) e, ao depois, como agravante (reincidência - art. 61, I.1. É que, para isso não foram considerados os mesmos fatos, não se caracterizando, assim, o alegado bis in idem.2. Ademais, a extinção dos efeitos da reincidência, como tal, por força do dispositivo no inc. I do art. 64 do CP, não elimina o mau antecedente representado pelo delito praticado e que justificou a condenação. Precedentes. HC indeferido HC 75.953-3/MG, DJU de 03.04.1998). No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social do agente e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 06 anos de reclusão mais o pagamento de 600 dias-multa. Na segunda fase, ausente qualquer circunstância atenuante, porém presente a circunstância agravante da reincidência (CP, arts. 61, I, 63 e 64). Pelos documentos de fls. 238 e 239 verifica-se que em 27/10/2000 transitou em julgado a pena imposta ao acusado pelo artigo 12 c/c artigo 18, I, da Lei 6368/76, na 2ª Vara de Guarulhos, sendo extinta a pena privativa de liberdade em 08/06/2004, motivo pelo qual acresço mais um sexto à pena. Assim, a pena resulta em sete anos de reclusão, mais o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ainda, na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico que o réu não faz jus à causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33 da Lei de regência, uma vez que não é primário e já foi condenado anteriormente pelo mesmo crime, qual seja, tráfico de drogas. Em relação, especificamente, à causa de diminuição de pena em questão, tem-se entendido que: A causa de diminuição talhada no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 tem como destino aqueles traficantes ocasionais, aqueles que, inadvertidamente, são levados a caminhar pelas sendas convidativas do crime, pelas mais diversas razões. Não fazem parte de organizações criminosas nem possuem um passado de delinqüência. Não fazem da narcotráfica um meio de vida. Essa é a razão de ser do dispositivo. É uma medida de sintonia, para que a pena base do crime de tráfico - substancialmente majorada pela nova Lei - não alcance aqueles traficantes de menor expressão. Trata-se de medida tendente à concretização do princípio constitucional da individualização das penas. (PROC.: 2007.03.00.002465-3 HC 26650; ORIG. : 200561190071927 4 Vr GUARULHOS/SP; IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO; PACTE : ARTUR PAWEL STASIK; RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA).Não é esse o caso posto em julgamento nesta data. A pena do réu fica, portanto, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão mais o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Não cabe a substituição da pena privativa

de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneçam presas em razão desta sentença. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos e descritos na inicial, bem como o dos demais valores apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de apresentação e apreensão de fls. 17, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao BACEN e ao SENAD para viabilizar a remessa e entrega do numerário estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como para que esclareça através de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues ao réu, tendo em vista que o Auto de conferência e entrega. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de apresentação e apreensão de fls. 17, bem como cópia do ofício destinado a autoridade policial, supra determinado e ainda, cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Condene o réu às custas do processo, na forma da lei. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que tomem as necessárias providências acerca da expulsão do sentenciado. Após o trânsito em julgado, 1. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Intimem-se pessoalmente o acusado da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas

2007.61.19.008716-6 - JUSTICA PUBLICA X TATYANA DE ARAGAO ALVES (ADV. SP067975 ANTONIO VALLILO NETTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR TATYANA DE ARAGÃO ALVES, brasileira, solteira, estudante, passaporte brasileiro nº CV 753341, nascida em 18 de novembro de 1986, natural de Campo Grande, filha de Anselmo Carneiro Alves e Rosely Aparecida Aragão, residente na Rua Teodoro S. Mogelos, s/n, São José, Ciudad Del leste/Paraguai, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo-SP, às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 190 dias-multa, como incursa nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e art. 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça presa em razão desta sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, do aparelho celular usado da marca NOKIA - MOD. 1100B, SERIAL IMEI 010522000/500722/6 com chip e bateria, bem como das passagens aéreas e demais valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal (fl. 18/19), especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: E\$ 500,00 (quinhentos euros) e U\$ 200,00 (duzentos dólares americanos). Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de apresentação e apreensão de fl. 13, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao BACEN para viabilizar a remessa e entrega do numerário estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como à autoridade policial para que esclareça através de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues à ré. Condene a ré às custas do processo. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que tomem as necessárias providências, caso entenda pela expulsão da sentenciada. Após o trânsito em julgado: 1. Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Intime-se a ré pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incineração da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultimadas

as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às deter- minações já exteriorizadas.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.009459-0 - JOSE ARLINDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042209 ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA E ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 528: Apresente a Patrona dos autores instrumento de mandato, no prazo de 15(quinze) dias, para fins de regularização da representação processual.Após, tornem conclusos.Publique-se.

2002.61.19.004613-0 - HUMBERTO ABALLAY (ADV. SP133896 PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E ADV. SP183916 MARLETE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 301 e 301 verso: Para expedição do Ofício Requisitório é mister a apresentação de nº de CPF do interessado, uma vez que, em conformidade com o Decreto nº 4.11/02, que alterou o parágrafo 1º do art. 33 do Decreto nº 3000/99, bem como a Instrução Normativa da SRF nº 190/02, faz-se necessário a inscrição do estrangeiro que possua conta corrente bancária no Cadastro de Pessoas Físicas. Assim, ainda que a parte não apresente seu CPF no presente momento, deverá fazê-lo quando do pagamento da quantia apurada, uma vez que tal importância será oportunamente depositada em conta bancária em nome da parte autora. Motivos pelos quais mantenho a decisão proferida à fl. 300. Int.

2004.61.19.007187-0 - JOAQUIM CARLOS RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.000821-0 - VADIL MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X VALTER DA SILVA GARCIA (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WAGNER DE MATTOS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WELLINGTON VASTELLA (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WILSON CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WALDECIR VENTURA JUNIOR (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WAGNER PORTERO MACHADO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WALCELINO DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WILSON MUNIZ DA CRUZ (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 164/169: Dê-se ciência aos autores.Após, tornem conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e intmem-se.

2005.61.19.001103-7 - CLARICE MARIA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 176/183 e 185/187: Por ora, com fulcro do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Fls. 189/190: Anote-se. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e intmem-se.

2006.61.19.000803-1 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intímese.

2006.61.19.003541-1 - JOAO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/100: Dê-se ciência ao autor. Fls. 101: Resta ineficaz, tendo em vista o reconhecimento da incapacidade laborativa noticiado pela autarquia-ré. Ademais, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímese.

2006.61.19.004222-1 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE (ADV. SP181248B ROBSON LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 94/96: Por ora, deposite a ré o rol das testemunhas que pretende produzir. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Certifique-se eventual decurso de prazo acerca do despacho exarado às fls. 92 dos autos. Cumpra-se e intímese.

2007.61.19.003029-6 - ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intímese.

2007.61.19.009797-4 - ANTONIO PEDROSO COSTA (ADV. SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intímese.

2008.61.19.000039-9 - VITOR PAULO DOS REIS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Motivos pelos quais CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela e determino à Fazenda Pública que restitua, de imediato, a quantia indevidamente retida a título de imposto de renda quando do pagamento do benefício previdenciário de nº 130.312.759-5. Manifestem-se as partes sobre o interesse na dilação probatória. Intímese.

2008.61.19.000641-9 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intímese.

2008.61.19.001361-8 - LAURINDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura da presente ação, ante os documentos juntados às fls. 23/38 dos autos. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.003539-0 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram as partes o quê de direito em 10(dez) dias. Silentes, tornem conclusos. Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.003503-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011353-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO) X SIMONE MARIA DA CRUZ (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE)

Apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária nº 2000.61.19.011353-5. Isto feito, intímese a embargada para resposta no prazo legal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007383-0 - TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A (ADV. RS065244 DIEGO MARTIGNONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Preliminarmente, complemente a impetrante as custas judiciais iniciais em conformidade com a tabela de custas da justiça federal, bem como apresente cópia integral da inicial para formação da contrafé. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se e

intime-se.

2008.61.19.002913-4 - FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTROS (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E ADV. SP262063 GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela impetrante, determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao andamento dos trâmites necessários para o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas constantes da inicial, bem como as futuras importações de produtos da mesma natureza, desde que o único óbice consista no movimento de greve mencionado na petição inicial...

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.005039-8 - SANDRA CATARINO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

... Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da parte autora descrito à fl. 121 e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267 VIII, do Código de Processo Civil...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.005659-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X JUREMA PEREIRA MARCONDES (ADV. SP132419A JUARAINACI DA SILVA MOGAMI)

Publique-se a sentença de fls. 67/39. Fl. 99: Defiro como solicitado. Cumpra-se e intime-se. Fls. 67/69(Sentença): ...Motivos pelos quais concedo a medida liminar pleiteada e julgo PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na posse da unidade 31 do bloco 10 do Conjunto Residencial Araucárias...

2007.61.19.003463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE DE ALMEIDA MOREIRA

Publique-se a sentença de fls. 116/117. Fl. 120: Indefiro, ante a prolação de sentença e pedidos anteriores do autor acerca da desistência da ação. Intime-se. Fls. 116/117: ...Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 5715

MONITORIA

2007.61.19.006715-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEX SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS

... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil ...

2008.61.19.000693-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AHMAD PLANEJADOS LTDA E OUTROS

Defiro a expedição de mandado de pagamento, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com prazo de 15 (quinze) dias. No prazo previsto, poderão os réus oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, Depreque-se a citação do réu Ahmad Planejados Ltda ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP. Depreque-se dos réus Mohamad Ali Daichoum e Michel Karim Youssef ao MM. Juízo Distribuidor Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008778-0 - JOSE CARLOS MARTINEZ (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.19.005189-7 - MARCOS ANTONIO CERZA E OUTRO (ADV. SP086021 APARECIDA DA CONCEICAO APOLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

... Conheço dos embargos, eis que tempestivos e os acolho em parte. Desse modo, acrescento ao dispositivo final o parágrafo: Condeno os autores no pagamento da verba honorária em favor das rés, que fixo, forte no parágrafo 4º do art.

20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada uma), devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Com relação ao pedido de manifestação acerca da exclusão da União da lide, não há falar-se em omissão na sentença, uma vez que restou claro a sua ilegitimidade no presente feito. No mais, permanece inalterada a sentença proferida às fls. 270/279 ...

2003.61.19.000077-8 - DIANA MARIA PAVUSA E OUTRO (ADV. SP167272 GLÓRIA MARIA SOARES E ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 351: Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial Contábil, acostado às fls. 352/398 dos autos. Após, tornem conclusos para arbitramento dos honorários da Senhora Experta. Publique-se.

2004.61.19.003372-7 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Com o fulcro do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímese.

2004.61.19.004544-4 - FERNANDO LUIZ DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP189343 ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 134/135 e 136/152: Por ora, com fulcro do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímese.

2005.61.19.001708-8 - CICERO FELIX DA SILVA (ADV. SP189528 ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.007273-7 - EDSON ISAIAS DOS SANTOS (ADV. SP083995 ANTONIO FERNANDES DE MATTOS E ADV. SP234941 ANDREA CEZAR DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 174/175: Indefiro o pedido da União Federal quanto o pedido de empréstimo de provas produzidas naqueles autos, haja vista que as provas existentes nos autos nº 1999.61.81.005346-6 que tramitam na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP são duas fitas VHS e que ainda, o laudo pericial encontra-se acostado às fls. 66/70 destes autos. Sem prejuízo, cumpram as partes o determinado no despacho de fl. 169. Outrossim, solicite-se ao MMº Juízo da 4ª Vara desta Subseção certidão de inteiro teor dos autos acima citados, encaminhando ainda cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado se houver. Intímese e Cumpra-se.

2006.61.19.002606-9 - EDUARDO LOURENCO DA GAMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante as considerações expendidas, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o requerente a depositar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes que entendem devidas, até decisão final da presente ação. Igualmente, estendo os efeitos da tutela antecipada para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial do imóvel, até decisão final da presente ação, até decisão final da presente ação... Fl. 278: Concedo o prazo requerido pelo autor. Ante a ausência da ré, redesigno a presente audiência para 10/11/08, à 14:00 h. Intímese a CEF. Venham-me conclusos para apreciação do pedido da autora referente ao depósito. Saem os presentes intimados.

2006.61.19.004074-1 - MANOEL ARAUJO DA SILVA (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual ...

2006.61.19.004692-5 - ROZENIL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 52/53: Dê-se ciência ao autor. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito. Silentes, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímese.

2007.61.19.000975-1 - METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP168568 LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148/149: Diga a autora em 05(cinco) dias.Silente, tornem conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.19.003445-9 - ABELARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir o salário de contribuição, do autor, pelo índice integral de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94. Respeitado o lustro prescricional, condeno a ré no pagamento das diferenças apuradas, acrescidas, desde 05/09/1996, de juros legais de 0,5% (meio por cento) até a data da vigência do código Civil de 2002 e de 1% (um por cento) após, com correção monetária, de acordo com os índices da Justiça Federal (Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da 3ª Região) ...

2007.61.19.008620-4 - EDNA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho exarado à fl. 93, aprovo os quesitos formulados pelo Instituto réu às fls. 47/48. Intime-se o Doutor Antônio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda, nº 455, apartamento 122, Guarulhos, acerca de sua nomeação para funcionar como Perito Judicial, cientificando-o de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se o despacho supracitado.

2008.61.19.000405-8 - ANGELES LOZANO RIOS DA SILVA (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resta ineficaz o pedido de tutela antecipada, ante a noticiado pela autarquia-ré às fls. 73/75 dos autos. Ademais, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação acostada às fls. 45/72. Publique-se.

2008.61.19.002676-5 - ROGERIO FELICIANO JANUARIO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere os períodos laborados entre 02/08/74 a 15/04/75, 11/06/75 a 05/04/76, 03/05/76 a 18/08/76, 23/08/76 a 20/10/77, 10/05/82 a 01/10/86, 14/10/86 a 06/03/87, 06/10/98 a 23/02/00 e 06/10/00 a 05/03/907, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando os referidos intervalos aos demais já reconhecidos administrativamente, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.003202-9 - HELIO DE SOUZA (ADV. SP220758 PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/37: Anote-se. Preliminarmente, apresente o autor comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais. Fixada a competência deste juízo, adite o autor a petição em consonância com os artigos 282 e 283 ambos do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.003456-7 - ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.003393-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001889-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X LUIZA BETI DE OLIVEIRA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

... Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para declarar que não há valores a serem executados conforme os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 55/58, que apurou o valor de R\$ 131,22 (cento e trinta e um reais e vinte e dois centavos) negativos ...

2008.61.19.003631-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008089-5) APARECIDO DONIZETE BEGOSSO E OUTRO (ADV. SP198825 NARAÍ DA COSTA JACOB) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se os presentes autos nos autos principais nº 2007.61.19.008089-5. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.19.004545-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA) X ENGO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP188615 SILVIO RICARDO DE SOUZA)

Fls. 158: Defiro. Depreque-se a realização da penhora dos ativos financeiros constantes às fls. 148 ao MM. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Fls. 162/164: Dê-se ciência à exequente. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.008089-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDO DONIZETE BEGOSSO E OUTRO

Fls. 44/47: Por ora, diga a exequente em 05 (cinco) dias. Desentranhe-se a petição protocolo n.º 2008.190004750-1 acostada às fls. 48/91 dos autos. Isto feito, encaminhe-se a peça ao SEDI para distribuição por dependência. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.006814-0 - MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Oficie-se e intemem-se.

2005.61.19.007044-3 - JOSE AMARO DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Oficie-se e intemem-se.

2006.61.19.006931-7 - PETRUCIO TEOTONIO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil ...

2007.61.19.001264-6 - POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP176748 CLAUDIA ANTUNES MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.004469-6 - FLAVIO BARBOSA (ADV. SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual ...

2008.61.19.003649-7 - ALL SAFE RETEM IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP172855 ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... O raciocínio do Fisco revela-se dissonante do princípio da razoabilidade, motivo pelo qual DEFIRO A MEDIDA LIMINAR propugnada para determinar à impetrada que parcele, nos termos da lei que regula o parcelamento normal em 60 meses, os débitos constantes dos termos de intimação nºs 509.847 e 509.910 e que, uma vez formalizado o parcelamento, a autoridade impetrada se abstenha de incluir a impetrante no CADIN, se débitos outros não houver. Com relação ao pedido de certidão de regularidade fiscal, estendo os efeitos da liminar para o fim de determinar que débitos que tais não constituam óbice para a expedição da certidão requerida...

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.005024-6 - CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA (ADV. SP167780 LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, carreando à parte autora as custas processuais ...

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.001431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001274-0) FERNANDO TORQUATO RISSONI E OUTRO (ADV. SP106230 MARCIA REGINA M G P DE SIQUEIRA E ADV. SP148466

MURILO DA SILVA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência aos autores acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

PETICAO

2007.61.19.003396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.000030-5) SIDENEI NOBRE FRANCO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a reconvinada para apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

2007.61.19.008856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005991-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCELO MARCONDES MUNHOZ (ADV. SP222734 ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ)

Manifeste-se a reconvinada, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação ofertada às fls. 10/16 pelo reconvinde. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1533

ACAO PENAL

2008.61.19.000026-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AIRTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182807 JUCÉLIO CRUZ DA SILVA E ADV. SP192046 ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista a juntada aos autos do laudo toxicológico original, intemem-se as partes para que ratifiquem, ou não, suas alegações finais. Após, venham conclusos para Sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1033

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.19.000132-9 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO DEINF/SP

(...) Ante o exposto: a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.92.001146-01 (Processo administrativo nº 10880.019438/90-78) e determinar que esse crédito tributário suspenso não seja obstáculo à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa; Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de

interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se à DD. Relatora do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.002592-2. P.R.I.O.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1662

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.005373-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X ROBERTO CRUZ MOYSES

Designo audiência de testemunha de acusação deprecada para o dia 04 de setembro de 2008, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da presente designação.

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.027445-2 - BENEDITO MOURA SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP205143 LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Reconsidero a parte inicial do despacho de folha 488 para determinar o desentranhamento da petição de fls. 482/487 para juntada aos autos do processo nº 2000.61.19.024475-7. No mais, publique-se o restante da decisão (Cumpra a CEF a determinação de folha 480 corretamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Cumprido, retornem os autos ao Contador Judicial.)

2001.61.19.006157-6 - ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/ (ADV. DF001565A MARCELO PIMENTEL E ADV. SP052584 NANCY RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 178, oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF) para que proceda à conversão do valor depositado à fl. 176 em renda do INSS, nos termos da petição de fls. 160/162. A fim de instruir o ofício, encaminhem-se cópias de fls. 160/162 e 176. Após, dê-se ciência às partes. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2006.61.19.001317-8 - SANDRO BRACIOLI QUIROGA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

2006.61.19.003564-2 - JOSE AROLDO DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da concordância manifestada pelo Instituto-Réu à folha 90, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, via correio eletrônico. Após, com a notícia de seu pagamento, dê-se ciência às partes. Isto feito, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

2006.61.19.003758-4 - LUCIENE MENDES CANDIDO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DEISE APARECIDA DA SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 130 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 135/137 em seu regular efeito de direito. Intime-se os agravados para oferecerem suas respostas, bem assim, intime o Instituto-Réu e o Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 130 dos autos. Fls. 138/141: Dê-se ciência às partes. Int.

2006.61.19.005042-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002486-3) ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAACA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, venham conclusos para apreciar os pedidos formulados pelo Senhor Perito às fls. 209/210 e 211 dos autos.Int.

2006.61.19.006813-1 - AMANDA MARTINS PEREIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante do esclarecimento de folha 119, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de folha 114 e defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

2007.61.19.000089-9 - SILVIO GOMES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o habilitante de fls. 284/294 para diligenciar no sentido de localizar todos os demais herdeiros necessários do de cujus, no prazo de 10(dez) dias. Após o término da suspensão processual, venham conclusos para juízo de admissibilidade do recurso interposto às fls. 315/323 dos autos.Int.

2007.61.19.000267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009102-5) FERNANDO CANADAS FILHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Incumbe aos patronos dos autores promover a notificação dos autores acerca da renúncia do mandato, como dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil.Posto isto, intime-os para comprovar formalmente sua renúncia nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2007.61.19.000312-8 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.003292-0 - MARIA GORETE DE SOUZA (ADV. SP146900 MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Baixo os autos em diligência.Observo que o INSS em memoriais (fls. 115/117) alega a falta da qualidade de segurado do falecido no momento de seu óbito, e, em que pese a inadequação do momento processual a suscitar matéria nova e juntar documento, entendo que o fato da controvérsia veicular matéria de ordem pública e versar sobre requisito essencial do benefício pretendido enseja nova aplicação do contraditório, possibilitando a análise da referida manifestação pela parte autora, com oportunidade de resposta.Desta forma, dê-se ciência à autora das alegações de fls. 115/117, bem como do documento de fl. 118, para que se manifeste, caso assim queira, no prazo legal.Após tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.004342-4 - MARIA DALCIRA GARCIA (ADV. SP187191 DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do valor total devido.Após, dê-se vista às partes para manifestação em prazos sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se e Int.

2007.61.19.005658-3 - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante a concordância das partes, arbitro os honorários definitivos do perito em R\$4.800,00(quatro mil e oitocentos reais).Fixo o prazo de 05(cinco) dias para depósito da importância supra pela autora.Cumprido, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias.Int.

2007.61.19.008280-6 - ROSANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP215629 IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, dê-se

vista ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.19.000630-4 - BERTO FELIX DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de setembro de 2008, às 16h00min, pelo Dr. MAURO MENGAR (CRM 55.925), em seu consultório médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita nº. 54, sala 211, Centro Guarulhos - Fone 6408-9008, devendo o autor ser intimado para comparecimento no local, data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 433, parágrafo único, do CPC).Int.

2008.61.19.001611-5 - ROSALVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Forneça o Instituto-Réu cópia do procedimento administrativo relativo 140.768.308-7, no prazo de 10(dez) dias. .PA 0,5 Cumprido, dê-se vista à parte autora, e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.001739-9 - FERNANDO TORQUATO RISSONI E OUTRO (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpram os autores a determinação de fls. 21 integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.001917-7 - LIRIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpra-se e Int.

2008.61.19.002176-7 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.002342-9 - FRANCISCO VENCESLAU (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.002469-0 - PASCOAL MENCONCINI (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Recebo a petição de folha 27/30 em aditamento à inicial.Cite-se e Int.

2008.61.19.003348-4 - VANDA MARIA VARAO E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação.Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar neste feito como curadora da co-ré Jéssica Varão Maia. Intime-se a DPU da presente nomeação. Cite-se.Intime-se.

2008.61.19.003769-6 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.003801-9 - YOSHIO NOMI E OUTRO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos por tratarem de ações de correção de contas poupanças diversas. No tocante ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, é meu entendimento que o pedido, uma vez respaldado na declaração de hipossuficiência econômica, deve ser de regra acolhida, salvo quando existentes nos autos elementos a indicar para a possibilidade de o autor arcar com as custas do processo e demais encargos. É o caso dos autos, em que se pleiteia a condenação da CEF por eventuais diferenças de correção monetária em conta-poupança (Plano Verão), diferenças estas calculadas pelas próprias autoras em vultosos R\$ 222.258,51, o que flagrantemente contradiz a alegada condição de miserabilidade dos autores, engenheiro e aposentada, acrescento. Do exposto, recolham os autores as custas processuais em 10 dias, pena de indeferimento da inicial, pois lhes nego o benefício da Lei n. 1060/50.Int.

2008.61.19.003805-6 - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intímem-se.

2008.61.19.003919-0 - ANTAO SANTANA FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Ante a eventual necessidade de produção de prova técnica, desde já determino a conversão do rito para o ordinário.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações.Por fim, cite-se.

2008.61.19.004385-4 - NILZA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.004413-5 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.004519-0 - FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.004692-2 - ANTONIO ROSA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Cite-se.

2008.61.19.005395-1 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação de todas as cópias acostadas à inicial, nos moldes do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.007254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.029131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
Razão assiste ao Instituto-Réu eis que da análise dos autos principais, afere-se às fls. 103/115 que a presente execução fora proposta somente pela co-autora MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO.Portanto, deverá o autor ANTONIO BRAZ promover a execução de seus créditos nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil nos autos principais. Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.002051-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004390-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X APARECIDO VALENCIO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO)
Intime-se o INSS para que informe as rendas mensais brutas pagas ao autor, conforme requerido pela Contadoria Judicial às fls. 84 dos presentes autos.Cumpridas as exigências, retornem os autos à Contadoria.Juntados os cálculos, dê-se ciências às partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.001814-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000182-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 16/17 em seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para apresentar sua contraminuta no prazo legal. Após, trasladem-se cópias da decisão, do agravo retido e sua eventual resposta para os autos principais. Isto feito, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

2008.61.19.002409-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000630-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X BERTO FELIX DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração dos débitos vencidos e projeção da soma de 12 (doze) parcelas vincendas do benefício em questão, nos moldes do artigo 260 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista às partes para manifestação e venham conclusos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X REGINA DE OLIVEIRA AQUINO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 09 de setembro de 2008 às 14:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se os réus por meio de carta precatória, instruindo-a com as guias de fls. 52/55 dos autos. Cumpra-se e Int.

2007.61.19.010105-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP205868 ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vivian Pagano Rodrigues dos Santos e Juliano Rodrigues dos Santos visando à retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado no inadimplemento contratual dos réus. Designada audiência de justificação em observância ao rito possessório, veio à baila a possível celebração de acordo pelas partes, determinando-se o sobrestamento do feito até o integral cumprimento da avença. Nada obstante, à fl. 73 noticia a CEF que as tentativas de realização de acordo amigável com os réus restaram infrutíferas, requerendo novamente a concessão de ordem de reintegração de posse. A liminar foi indeferida a fls. 74/75, tendo a CEF interposto agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 100/113). Contestação a fls. 116/136, tendo os réus argüido, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, pugnam pela improcedência da demanda. Os réus ofereceram reconvenção a fls. 163/172. Requerem a condenação da autora em litigância de má-fé e a aplicação do artigo 940, do Código Civil, vez que a autora realizou cobrança de dívida já paga, além de indenização por danos morais sofridos pela cobrança indevida. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja expedido ofício ao SPC/SERASA para que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes deste órgão. Relatei. D E C I D O. Verifico a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada pleiteada na reconvenção. Não obstante a alegação dos réus de que o débito objeto desta ação tenha sido quitado anteriormente ao ajuizamento da demanda, observo que não há nos autos, até o presente momento, indicativos de que estes tenham efetuado o pagamento das demais parcelas pontualmente, sem que houvesse qualquer outro débito a reclamar por parte da autora, requisito este imprescindível para o deferimento do ora pleiteado em antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelos réus reconvincentes. Intime-se a autora reconvincente para contestar a presente reconvenção, nos termos do artigo 316, do CPC, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 327, do mesmo diploma legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1664

ACAO PENAL

2002.61.19.004968-4 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP203475 CARLOS ALBERTO PALUAN)

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência, informada às fls. 291. No mais, aguarde-se a devolução da deprecata. Publique-se.

Expediente Nº 1665

ACAO PENAL

2003.61.19.001840-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Dê-se ciência às partes da audiência designada às fls. 352. No mais, aguarde-se a devolução da deprecata. Publique-se.

Expediente Nº 1666

ACAO PENAL

2003.61.19.000316-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILTON JANUARIO PEREIRA (ADV. SP191717 ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que a solicitação de fls. 202 já foi atendida às fls. 203, intime-se as partes acerca da redesignação da audiência, conforme informação contida às fls. 207. Publique-se.

Expediente Nº 1667

ACAO PENAL

98.0103561-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X TEREZA FERREIRA LOPES (ADV. SP133993 AVENIR TEIXEIRA CURDI E ADV. SP134927 SIMONE MARIA MONTESELLO E ADV. SP134081 MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X ANESIA FERREIRA FELIPE (ADV. SP106548 LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X ROBERTO CARLOS FELIPE (ADV. SP106548 LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X SHEILA BRAIDO (ADV. SP106548 LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

Intime-se a defesa para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

98.0104487-0 - JUSTICA PUBLICA X MAGONETE JOAQUIM DE SOUSA X LUIZ CARLOS TREVIZANI FAGUNDES (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

Tendo em vista o teor do Termo de Audiência de fls. 556, defiro o pedido de substituição das testemunhas de defesa, Sr. Ângelo, Sr. Marcelo e Sr. Marcos, pela juntada de declarações pela defesa do co-réu Luiz Carlos Trevizani Fagundes. Assim, intime-se a defesa para que traga aos autos as mencionadas declarações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 499 do CPP, primeiro o MPF e após a defesa. Publique-se.

2002.61.19.004897-7 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DA COSTA (ADV. SP119550 MARIA APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 260/261 e levando-se em conta a certidão de fls. 272, intime-se pela última vez a defensora constituída Dra. Maria Aparecida da Silva, OAB/SP nº 119.550, para manifestação nos termos do art. 500 do CPP, sob pena de nomeação de defensor dativo para tanto. Publique-se.

2004.61.19.005570-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY OKOH (ADV. SP122341 PAULO DE SOUZA MACHADO E ADV. SP249343A MARIANE BALOCCO CARAHYBA E ADV. SP134591E FERNANDA MANZANO TOGNOLI E ADV. SP150631E EDILEUZA ALVES DE LIMA)

Fl. 398: Defiro. Intime-se o defensor do réu HENRY OKOH, para que forneça o endereço do réu no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 1669

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.004980-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004063-4) LUIS FERNANDO RAMOS SOARES (ADV. SP145147 PAULO APARECIDO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA Cuida-se de reiteração do pedido de Liberdade Provisória, formulada por Luis Fernando Ramos Alves. Alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, sem juntar qualquer documento novo. O Parquet Federal manifestou-se à fl. 16 verso, contrariamente ao pedido. RELATADOS. DECIDO. Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial. De fato, o pedido sob análise não trouxe qualquer fato novo a ensejar a desnecessidade superveniente da prisão cautelar, tampouco instruído o pedido com documentos que comprovassem primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Mantenho íntegra, portanto, a prisão em flagrante delito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5299

EXECUCAO FISCAL

2000.61.17.001730-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X URBANO & GOES LTDA E OUTROS (ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Indefiro, por ora, o pedido de constrição eletrônica requerido. Providencie o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, indicando também o nome, CNPJ ou CPF daquele que pretende seja procedida a constrição, não se valendo da juntada de planilha esparsa. Decorrido o prazo sem atendimento total serão os autos remetidos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

Expediente N° 5300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.17.000545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000949-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.17.000949-9, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.001258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003241-6) SONIA MARIA MARTINEZ OSELEIRO (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

2007.61.17.002864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000762-1) TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Oportunizo ao embargante a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos procedimentos administrativos indicados, como ônus que a si pertence, dotado que é seu patrono de prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este Juízo em caso de comprovação material, pelo órgão competente, da negativa em fornecê-lo. Verificada a juntada será oportunizada a vista ao embargado (art. 398, do CPC).

2008.61.17.000252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000967-8) AQUARELLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.001222-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA E OUTROS

Desentranhe-se a petição de f.100 para juntada nos autos dos Embargos à Execução, uma vez que lá foi determinada sua manifestação. Atente o exeqüente pelo correto endereçamento de seu pleito.

2007.61.17.000786-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JAU E REGIAO (ADV. SP137711 MARILUCI CRISTINA STEFANINI)

Republique-se o despacho retro. Providencie a executada o recolhimento das custas de ex- petição da certidão que requer. Silente, rearquivem-se os autos.

2007.61.17.002472-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO N ZANCHIN JAU EPP

Tendo em vista que ainda remanesce o valor de R\$ 655,21 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) para quitação total do débito, expeça-se carta de intimação exortando o executado a saldá-lo, sob pena do normal prosseguimento dos atos executórios.

2007.61.17.003531-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

(PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO JAUENSE LTDA (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Recebo a petição de f.37/42 como aditamento ao incidente apresentado. Intime-se o exequente, por intermédio de carta, para que manifeste-se sobre o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls.24/33 e 37/42. Ressalto que a intimação deverá conter cópias das folhas supra-mencionadas, bem como deste despacho. Por cautela, recolha-se o Mandado de Penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1550

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.11.003216-7 - REGINA MENDES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.5.2008: Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Já com relação ao pleito de devolução de valores pagos constante do item 'b' da petição inicial, julgo o pedido IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC.P. R. I.

MONITORIA

2006.61.11.006442-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME E OUTROS (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA)

Fls. 111: manifeste-se a CEF. Publique-se.

2007.61.11.004416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X PRISCILA ITALIANI (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR) X SANTA BERGAMO ITALIANI E OUTRO (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.5.2008: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e, de conseqüência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face da parte ré, condenando-a ao pagamento do valor principal do débito, acrescido dos encargos contratados, tal como se pediu. A parte ré fica condenada em custas e em honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001013-3 - LANGUAGE CENTER S C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Digam o SESC e o SENAC sobre o valor bloqueado nos autos. Publique-se.

2002.61.11.000316-9 - PEDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (PROCURAD VANIA CRISTINA C PUTINATI (151.249) E ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nada a rever em face do agravo noticiado. Despido de efeito suspensivo, arquivem-se. Publique-se.

2003.61.11.003862-0 - JOAO BARBOSA REQUENA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Requeira o patrono da parte autora em termos de prosseguimento. Publique-se.

2004.61.11.000691-0 - ELZA GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADA POR ANA DA SILVA AOYAMA) (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2004.61.11.004896-4 - JOAO ALVES DE SOUSA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.5.2008: Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de trabalho rural, para reconhecer trabalhado pelo autor, o período que vai de 01.01.1962 a 31.01.1973; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de trabalho especial, para reconhecer trabalhado pelo autor, em condições especiais, o período que vai de 26.09.1983 a 01.10.1985; (iii) julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria formulado, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor JOÃO ALVES DE SOUSA o benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: João Alves de Sousa Espécie do benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Data de início do benefício (DIB): 31.01.2005 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: a ser calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007, do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação e globalizada para as prestações vencidas anteriormente a tal ato processual, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Mínima a sucumbência experimentada, mas sem deixar de considerá-la, os honorários advocatícios serão devidos pelo INSS e ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo vencido (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). P. R. I.

2005.61.11.003421-0 - POMPILIO RIBEIRO DE MAGALHAES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003485-4 - VALTER ALVES DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2005.61.11.004730-7 - AUTO POSTO GUAIMBE LTDA (ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES E ADV. SP181103 GUSTAVO COSTILHAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: autora, União e DNIT. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2005.61.11.004862-2 - LAURINDA BORGES FERREIRA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL E ADV. SP127654 REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005167-0 - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS (ADV. SP080188 PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

2005.61.11.005282-0 - VERA NEIDE DOS ANJOS AMARAL BOYAN (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2006.61.11.000462-3 - IRACEMA VASCONCELOS DOS SANTOS (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN

TEIXEIRA PINTO E ADV. SP142557E GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2006.61.11.000919-0 - HILDA HORACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.001236-0 - NOEMIA GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2006.61.11.001318-1 - MARIA DOMINGAS BRAGA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2006.61.11.003296-5 - JEFFERSON LUIZ MARQUES (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP210477 FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.05.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 27/28 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA, determinando que o INSS implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado na forma da legislação de regência, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, confirmando a tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor JEFFERSON LUIZ MARQUES, benefício previdenciário que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jefferson Luiz Marques Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB n.º 502.095.622-4 (fls. 23) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civ. c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal também deve ser suportado pelo vencido (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela. P. R. I.

2006.61.11.003952-2 - ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.5.2008: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 53/55. P. R. I.

2006.61.11.004046-9 - HERMELINO XAVIER MENDES FILHO (ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP206038 LINA ANDREA SANTAROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.05.2008: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os

embargos de declaração interpostos, corrigindo a omissão encontrada na r. sentença, para que de sua fundamentação passe a constar o seguinte: No tocante aos depósitos efetuados nos autos pelos autores, cabe consignar que se demonstram, no caso, inócuos. É que, conforme noticiado às fls. 174/175 pela CEF, o imóvel objeto do contrato discutido nos autos foi adjudicado em 30 de agosto de 2006, ato que foi levado a registro e, portanto, está ultimado. Tendo em conta que o objeto da ação é a revisão de contrato celebrado entre as partes, a adjudicação do imóvel sobre o qual recai o contrato discutido deixa entrever sua resolução, por inadimplemento, solucionado o crédito do credor da maneira exposta. Por isso é que os depósitos efetuados - todos em data posterior à adjudicação, frise-se - ficam sem ter a que servir, inexistente, já então, o débito que buscaram garantir. No mais, mantenho a sentença proferida. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente. P. R. I.

2006.61.11.004516-9 - DAVI CORREIA DA SILVA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em vista que, por duas vezes, foram expedidos ofícios às empresas Irmãos Elias Ltda. e Peregrina Indústria e Comércio Embalagens Ltda., sem resposta, e considerando ainda que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos necessários ao andamento do feito, indefiro o pedido de nova expedição de ofícios às aludidas empresas, na forma requerida às fls. 127. Outrossim, ressalto que, com relação à empresa Irmãos Elias Ltda., foram apresentados documentos (fls. 25/26), cuja valia e efeitos serão avaliados no momento processual adequado. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os formulários sobre condições especiais de trabalho relativos às atividades por ele desempenhadas junto às aludidas empresas, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, se houver. Publique-se.

2006.61.11.004615-0 - HOMERO MOSQUINI (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

2006.61.11.004911-4 - ZULMIRA MAZZO PONTOLI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.000210-2 - LUZIA VIEIRA COSTA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS conceda, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, confirmando a tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à autora LUZIA VIEIRA COSTA, benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luzia Vieira Costa Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 12/06/2003 (fls. 59) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a autora (fls. 41), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo vencido (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). P. R. I.

2007.61.11.000462-7 - HELENA ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.000835-9 - JORGE VIEIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso

adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.001778-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.002449-3 - JOAO BENITEZ NUNES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.05.2008:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pugnado, a ser calculado nos termos da Lei, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de trabalho especial, para reconhecer trabalhados pelo autor, em condições especiais, os períodos que vão de 28.03.1972 a 20.01.1975, de 21.01.1975 a 21.06.1977 e de 19.09.1977 a 07.08.1981;(ii) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condenando o réu a conceder ao autor JOÃO BENITEZ NUNES o benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: João Benitez NunesEspécie do benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 15.11.2006Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada na forma da leiRenda mensal atual: a ser calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007, do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação e globalizada para as prestações vencidas anteriormente a tal ato processual, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Os honorários advocatícios serão devidos pelo INSS e ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 104), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.P. R. I.

2007.61.11.002613-1 - ARMELINDA CARLOS FANINI E OUTRO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.6.2008:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPCs de 26,06% e de 42,72%, referentes aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, em relação aos percentuais creditados nas contas nº 00002014.1 e 00056941.0, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução nº 561/07 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.11.002688-0 - REYNALDO WILSON AGUDO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2007.61.11.002798-6 - FABRICIO LUIZ ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos/informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

2007.61.11.002863-2 - MERCEDES DO CARMO ALVES (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.6.2008:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 72), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS,

Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF em razão da manifestação de fls. 137/139.P. R. I.

2007.61.11.002961-2 - CLAUDEMIR CARLOS FIN - INCAPAZ (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Vistos.Considerando a interdição do requerente por ser portador de Retardo Mental Grave (CID F.72), conforme certidão de fls. 191, suspendo, por ora, a perícia médica agendada para 27/05 p.f..Solicite-se ao Juízo onde tramitou o feito da interdição cópia integral da prova pericial médica lá realizada.Outrossim, dada a proximidade da data, comuniquem-se, por telefone, o médico perito e os advogados das partes acerca da suspensão ora determinada.Sem prejuízo, intimem-se as partes na forma usual.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003137-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.003273-8 - MARIA SILVIA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.003791-8 - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Acerca dos documentos juntados às fls. 98/101 manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.003933-2 - FRANCISCO MIOTO (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.004364-5 - PAULO SERGIO PERES SARTORI (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.5.2008:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 24).P. R. I.

2007.61.11.004572-1 - AMELIA PRESS E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.6.2008:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72%, e o percentual creditado na conta n.º 00031394.9, relativo ao mês de janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adiando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.11.004843-6 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
AUDIENCIA REALIZADA EM 16.07.2008 - TOPICO FINAL:Sem mais provas a produzir, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução. Em seguida, tendo em vista que a autora havia se apresentado desacompanhada de advogado, entendeu por bem o MM. Juiz de abrir prazo de 10 (dez) dias, a fim de que aquela pudesse aduzir alegações finais, tomando ciência da prova hoje produzida. Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação, o INSS teria vista dos autos, por igual prazo, para a mesma finalidade. Publique-se a presente e dê-se vista formal do feito ao INSS, no momento oportuno..

2007.61.11.005101-0 - VERA LUCIA MULLER GRADIM MORON RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para,

querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.005756-5 - PAULO SERGIO RIBEIRO (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

O laudo pericial médico produzido na ação de interdição do requerente será apreciado como complemento às demais provas produzidas nos autos, todavia, sua apresentação não dispensa a realização da prova pericial médica determinada às fls. 72/73, uma vez que em face do objeto desta demanda, para o seu julgamento impõe-se a elucidação de questões não abordadas na prova médica já produzida no bojo da ação de interdição. Prossiga-se, pois, como determinado às fls. 72/73. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, no qual deverá figurar o autor, representado pelo curador indicado às fls. 74/75. Oportunamente, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 78/82. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000449-8 - APARECIDA XAVIER (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Considerando que as partes já apresentaram os quesitos que pretendem ver respondidos (fls. 74/76 e 78/80), intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados nos autos, bem como de toda a documentação médica dele constante. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.000485-1 - MITIKO MUKAY (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos/informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.000600-8 - EDVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos/informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.000604-5 - DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos/informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.000605-7 - DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista da informação da Contadoria providencie a parte autora os extratos necessários à elaboração dos cálculos. Publique-se.

2008.61.11.000607-0 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos/informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

2008.61.11.000656-2 - JULIETA VIZZOTTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos/informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

2008.61.11.000744-0 - BEATRIZ TEIXEIRA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000901-0 - BENEDITA DE FATIMA DUARTE ROSA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.000950-2 - MATHEUS ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP047393 BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.001089-9 - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001396-7 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001428-5 - JOAO CARLOS DA CRUZ (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.001618-0 - CINIRA SGANZERLA DA CRUZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.001623-3 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001657-9 - GASPARINA CANDIDA FERREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001665-8 - LUZIA BORGES MARASSI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001673-7 - MARIA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001674-9 - ANIZOMA DE LIMA COLOMBO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001682-8 - THEREZINHA SILVA DA CRUZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001784-5 - DELICIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001815-1 - INEZ ARAGON ZORATTI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001823-0 - ZENAIDE BARBOSA MARINHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001857-6 - MARIA ISABEL BATISTA SANTOS (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001931-3 - ELIZINA STOCHI DE CASTRO (ADV. SP265669 JORGE LUIZ DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.002209-9 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA FELICIO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.002275-0 - MILTON ISAO NAKASHIMA (ADV. SP264994 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.002605-6 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista do contido no termo de fls. 24, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente repetição da demanda em relação ao feito n.º 2007.61.11.000328-3.Publique-se.

2008.61.11.003309-7 - NEUZA MARIA ZAROS DA SILVA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...)INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.(...)Com este contexto, não havendo bem jurídico a tutelar em sede proemial, prossiga-se citando o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.003197-0 - ROSALIA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se.

2006.61.11.001968-7 - SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se.

2007.61.11.003161-8 - MARIA JOSEFA PONTOLIO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.005311-0 - JOSE DA SILVA SODRE FILHO (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.11.005534-5 - VERA LUCIA FONSECA SOARES E OUTRO (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$200,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.11.005594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002915-6) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 20/08/2008, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2004.61.11.002275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002147-0) MASSA FALIDA DE IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do disposto no artigo 475, II, do CPC, a sentença proferida nestes autos encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim, ante a renúncia ao direito de recorrer manifestado pela embargada (fls. 133) e tendo decorrido o prazo para interposição de recurso para a parte embargante, desampensem-se estes dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Certifique-se naqueles autos o destino destes. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004922-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001382-0) ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL MAUA S/C LTDA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002977-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004439-2) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se o agravo retido, inábil, outrotanto, a provocar qualquer alteração na deliberação de fls. 159. Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo concedido às fls. 159. Publique-se.

2007.61.11.004045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003494-9) MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.000672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001269-7) TRANSETER - SERVIÇOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.11.006180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000392-8) ETIANE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 63/69: ciência às partes. Publique-se e intime-se pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.11.001074-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

À vista do informado pela serventia, manifeste-se a CEF. Publique-se.

2006.61.11.005126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E ADV. SP239666 ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) fls. 165: defiro vista dos autos somente em Secretaria, tendo em conta que ainda não há prazo fluído para a executada. Outrossim, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, apresentando via original ou cópia autenticada do instrumento de substabelecimento (fls. 166). Publique-se.

2007.61.11.003950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA E OUTROS

À vista do informado às fls. 83, expeça-se mandado para citação dos co-executados Ledeci e Oswaldo, a ser cumprido no endereço indicado pela exeqüente. Outrossim, expeça-se mandado para penhora da parte ideal pertencente ao co-executado Toshio Ishida do imóvel descrito na matrícula de fls. 86/87. Por fim, indefiro o requerimento de penhora sobre o imóvel indicado no documento de fls. 84/85, pois aludido bem não pertence aos executados. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006349-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SACARIAS MARILIA LTDA E OUTROS

Recebo, no efeito meramente devolutivo (STJ - 3.ª Turma, REsp 195.170-SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.6.99. v.u., DJU 9.8.99, p. 170), o recurso de apelação interposto às fls. 54/58. Outrossim, mantenho a sentença proferida às fls. 50/52 e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002177-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Vistos. Pleiteia a exeqüente a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, no valor correspondente a 10% (dez por cento). Anote-se que a penhora realizada sobre o faturamento mensal da empresa vem sendo admitida por nossos Tribunais, devendo ser feita com observância das formalidades legais preceituadas nos artigos 655-A, parágrafo 3.º, 677 e 678 do CPC, desde que, uma vez comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, que sejam os indicados de difícil alienação, seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento e fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No presente caso, o bem penhorado nos autos foi arrematado em outro processo, conforme documento de fls. 73, e intimada a apresentar bens sujeitos à penhora, manteve-se silente a executada. Defiro, pois, a penhora sobre o faturamento bruto mensal da executada, no valor correspondente a 10% (dez por cento). Intime-se o representante legal da executada a dizer expressamente, em 10 (dez) dias, se aceita o encargo de depositário-administrador, hipótese na qual deverá ser nomeado como tal e intimado da penhora ora deferida, ficando incumbido de depositar até o 5.º dia útil de cada mês o montante devido, correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum (3972), comprovando a veracidade dos valores apurados com a exibição do balancete mensal, até o pagamento integral do débito. Intime-se-o, ainda, que em caso de não aceitação do encargo será nomeado administrador pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002491-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CESAR RUI LUDOVICE

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 330. Publique-se.

2003.61.11.002982-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADEIREIRA CANELA LTDA (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Ante o certificado às fls. 251 e 256, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que informe o atual endereço dos proprietários do imóvel penhorado nestes autos, Sr. Yutaka Mizumoto e Mizue Ogawa Mizumoto. Publique-se.

2003.61.11.004658-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)
Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

2006.61.11.005505-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO KAGUE
Tendo em vista que não é possível a obtenção de endereços por meio do sistema BACENJUD, e considerando ainda a informação de que o réu encontra-se residindo atualmente no Japão, conforme certidão de fls. 33, esclareça o exequente o requerimento de fls. 52, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.11.005192-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO BAZZO
Ante a não localização do executado no endereço declinado na petição inicial manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2008.61.11.001308-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO DE SERVICO BRILHANTE LTDA
Fls. 17: indefiro. A princípio, a simples mudança de endereço da empresa executada não autoriza a responsabilização de seus sócios pelos débitos fiscais a ela imputados. Manifeste-se, pois, o exequente em prosseguimento, fundamentando o pedido de redirecionamento da execução formulado às fls. 17, se o caso. Concedo-lhe para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.11.002752-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DIVA MARIA DA SILVA E OUTRO
Por ora, à vista da certidão de fls. 88, manifeste-se a EMGEA acerca da ausência de citação da co-executada Diva Maria da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1555

MONITORIA

2007.61.11.003500-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES)
A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.004417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X REJANE PASTORIO E OUTRO
Concedo à CEF prazo adicional de 10 dias para manifestar-se em prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.001798-0 - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 208. Publique-se.

2005.61.11.001534-3 - VALDEMAR ALVES BRITO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.5.2008: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 34/36, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora VALDEMAR ALVES BRITO o benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Valdemar Alves Brito Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 28/03/2005 (dia subsequente à da cessação indevida do auxílio-doença - fls. 29) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: O benefício será pago ao autor até que sobrevenha recuperação, reabilitação profissional ou concessão de aposentadoria por invalidez, nas linhas dos artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/91. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001

DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C.Civ. c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo vencido (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Comunique-se o teor desta sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

2005.61.11.004836-1 - ARMELINDA FRACASSO SCIOLI (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005469-5 - GETULIO VARGAS MARETTI E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Informe a parte autora se levou à quitação os alvarás retirados. Publique-se.

2006.61.11.000631-0 - EDVALDO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Concedo ao INSS prazo último de 10 dias para apresentar os cálculos. Publique-se.

2006.61.11.001040-4 - TEREZINHA SANTOS GUIMARAES (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.6.2008: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à parte autora, TEREZINHA SANTOS GUIMARÃES, benefício de aposentadoria por invalidez, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Terezinha Santos Guimarães Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16.03.2006 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da data inicial do benefício (16.03.2006), incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002, pendente de elaboração do acórdão). Mínima a sucumbência experimentada pela autora, o INSS fica condenado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nas dobras do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal também deve ser suportado pelo vencido (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. P. R. I.

2006.61.11.001133-0 - FLAVIO ANTONIO BELARDO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Concedo ao INSS o prazo adicional de 15 dias para apresentação dos cálculos. Publique-se.

2006.61.11.001201-2 - JOANA MARIA DE JESUS MESSIAS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Concedo ao INSS o prazo adicional de 15 dias para apresentação dos cálculos. Publique-se.

2006.61.11.001228-0 - ADEMIR ABDON DE ALMEIDA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI E ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Concedo ao INSS prazo adicional de 15 dias para apresentação dos cálculos. Publique-se.

2006.61.11.001420-3 - LUCILENE GAMA BARTLES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Concedo ao INSS o prazo adicional de 15 dias para apresentação dos cálculos. Publique-se.

2006.61.11.002138-4 - OLIVIA FERREIRA SOARES (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.002319-8 - ALIPIA MARIA POSTIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP103672 ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2006.61.11.002710-6 - IVONETE DA SILVA (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E ADV. SP242046 MARCIA REGINA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.5.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 87), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2006.61.11.003342-8 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA JACINTO (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.004284-3 - CICERA CONCEICAO SANDES GALDEANO (ADV. SP191074 SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.004315-0 - JOAO MAGOSSO SOBRINHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.004533-9 - JOSE SIDNEI DA ROCHA (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.004953-9 - ODETE SOUZA ALVIM (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo perito Eduardo Alves Coelho, conforme manifestação de fls. 310, nomeio, para substituí-lo, o médico especialista em Psiquiatria, Dr. Ernindo Sacomani Júnior, com endereço na Rua Guanás, n.º 220, tel. 3433-6378, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pelo INSS, bem como dos documentos médicos que acompanham a inicial. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se.

2006.61.11.005563-1 - MARIA ELIETE MONTEIRO - INCAPAZ (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.006677-0 - SONIA MARIA MARTINS BATISTA (ADV. SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial complementar manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.000518-8 - ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.001339-2 - LUCAS DE OLIVEIRA NUNES - MENOR (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se o patrono do autor sobre a certidão de fls. 77.Publique-se.

2007.61.11.001840-7 - LUZIA MARIA ROMANENGHI (ADV. SP219633 ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Providencie o advogado atuante no feito seus dados bancários, de modo a viabilizar a expedição da solicitação de pagamento.Publique-se.

2007.61.11.002454-7 - ROZENDO DE MEDEIROS (ADV. SP074549 AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.002481-0 - SHIRLEI PRANDO DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.002512-6 - MARIA CRISTINA VERNASQUE BETTINI RABELLO (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Publique-se.

2007.61.11.002661-1 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS (ADV. SP209324 MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se.

2007.61.11.002675-1 - ALCIDES EUGENIO PIMENTEL GIANASI (ADV. SP030185 CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E ADV. SP170949 KARINA CABRINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo a autora manifestar-se também sobre o alegado às fls. 110/111.Publique-se.

2007.61.11.003312-3 - ROSA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Intimem-se as partes, e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/09/2008, às 12 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, e estará a cargo do(a) Dr(a). VIRGÍNIA MARIA CAVALLRI S. CATHARIN. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004199-5 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005215-4 - CREUZA DOLCE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no artigo 130, do CPC, a produção de prova pericial médica.Para sua realização, nomeio o médico ANSELMO TAKEO ITANO, com endereço na Avenida Carlos Gomes, n.º 312 - Ed.

Érico Veríssimo, 2.º andar, sala 23, tel. 3422-1890 ou 3432-5145, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo às partes prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima e daqueles eventualmente apresentados pelas partes, bem como de toda a documentação médica constante dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Sobre a necessidade de produção de outras provas, deliberar-se-á oportunamente. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.005511-8 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP251005 CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Deverá a advogada renunciante observar o disposto no artigo 45 do CPC. Publique-se.

2007.61.11.005819-3 - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO (ADV. SP079968 VERA MARIA MARAVILHAS C DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Ciência à parte autora dos cálculos da CEF e de que os valores estão disponíveis para saque, providência esta a ser positivada diretamente junto ao banco depositário. Aguarde-se por 30 dias, arquivando-se na sequência. Publique-se.

2007.61.11.006181-7 - ERNESTO BONADIO (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Certifique a seventia o trânsito em julgado da sentença. Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.000187-4 - FRANCISCO DE ALCANTARA (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.000300-7 - MARCIA GEORGETE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, especialista em Psiquiatria, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo às partes prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos já formulados, daqueles eventualmente apresentados pela autora, bem como dos atestados médicos e resultados de exames constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão

desconsiderados.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.000608-2 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos/informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

2008.61.11.000668-9 - LUZIA DURAES DE SOUZA (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica.Para sua realização, nomeio o médico JOSÉ BERTONHA FILHO, especialista em Angiologia, com endereço na Rua Guanás, n.º 77, tel. 3433-3300 nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo às partes prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima e daqueles eventualmente apresentados pelas partes, bem como de toda a documentação médica constante dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados.Sobre a necessidade de produção de outras provas, deliberar-se-á oportunamente. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.000972-1 - CARMEM ALVIM DE LIMA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001024-3 - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.001346-3 - CARLA VANESSA FERREIRA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001478-9 - JOSE QUIRINO DE MEDEIROS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001700-6 - ADONIAS ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para cumprir o determinado às fls. 35.Publique-se.

2008.61.11.001957-0 - TERESINHA GUILHERMINA DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.002027-3 - IRENE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.002529-5 - VERAMAR ANTONIO MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a juntada da cópia da sentença proferida nos autos nº 2007.61.11.003965-4, esclareça a autora FUMIKO NAGAI, no prazo de 15 (quinze) dias, a aparente repetição de demanda, identificando, se o caso, a(s) conta(s)-poupança cuja correção constituiu objeto daquela demanda. Publique-se.

2008.61.11.002668-8 - ADRIANA AZEVEDO TERUEL (ADV. SP172245 ADELER FERREIRA DE SOUZA) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP035899 ADILSON VIVIANI VALENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição do feito, nos termos do provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

2008.61.11.002770-0 - LEONILDA CATARINA GONCALVES (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado (...). Pende, assim, por investigar - e isto deve ser feito no decorrer da instrução probatória - se os requisitos necessários à percepção do benefício em disquisição encontram-se presentes na espécie. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Anote-se, por fim, ante a natureza do direito disputado, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002782-6 - JOSE BENEDITO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado (...). Entretanto, não desponta dos documentos até aqui apresentados, extrema de dúvida, que a falecida Joana Soares Benedito ostentava, na data do óbito, qualidade de segurada da Previdência Social. Conforme se verifica na cópia de sua CTPS, juntada às fls. 23/25, o último vínculo empregatício findou-se em 05/02/1990, quinze meses antes, portanto, da data da morte. Demais disso, releva anotar o longo lapso temporal decorrido entre o evento morte (09/05/1991) e a propositura da presente demanda (04/06/2008), a denotar que perigo na demora também não avulta. Com esse contexto, caso não é de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem tutela de urgência, pois, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-os da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002797-8 - MITIKO MAEHATA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao que se vê do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, o feito nº 2005.61.11.000170-8 que tramitou na 2ª Vara Federal local, findo, teve por objeto a correção de conta-poupança em períodos diversos daqueles almejados nestes autos. Assim, a princípio, não se verifica possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo aos co-autores Maria Aparecida de Carvalho e Ionaldo de Carvalho prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos comprovantes de endereço. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002802-8 - EDSON FERREIRA DA LUZ (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incólume de dúvida, o objeto da demanda, já que ora se refere à aposentadoria especial, do tipo 46, e ora à aposentadoria por tempo de contribuição. Emende, pois, o requerente, a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Publique-se.

2008.61.11.002803-0 - VALDENICE REZENDE SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incólume de dúvida, o objeto da demanda, já que ora se refere à aposentadoria especial, do tipo 46, e ora à aposentadoria por tempo de contribuição. Emende, pois, a requerente, a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Publique-se.

2008.61.11.002804-1 - IMIRIAM DE MELO ARRIERO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incôlume de dúvida, o objeto da demanda, já que ora se refere à aposentadoria especial, do tipo 46, e ora à aposentadoria por tempo de contribuição. Emende, pois, a requerente, a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Publique-se.

2008.61.11.002805-3 - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incôlume de dúvida, o objeto da demanda, já que ora se refere à aposentadoria especial, do tipo 46, e ora à aposentadoria por tempo de contribuição. Emende, pois, a requerente, a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002673-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo ao INSS prazo adicional de 15 dias para apresentar os cálculos. Publique-se.

2007.61.11.004365-7 - AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

CARTA DE SENTENCA

2006.61.11.005804-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002816-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO DE SERVICO BRILHANTE LTDA (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI)

Vistos. Intime-se a ré, através de sua curadora especial nomeada no feito principal, para manifestar-se sobre o requerimento de liquidação de sentença formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.002597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006351-6) BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP190616 CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Outrossim, promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a correta instrução dos presentes embargos, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes, constantes do feito principal, quais sejam: petição inicial da ação de execução, título exequendo e certidão de fls. 59/62. Finalmente, na mesma oportunidade, emende o embargante a petição inicial, declarando o valor da dívida que entende correto e apresentando a respectiva memória do cálculo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo 5º do CPC. Publique-se.

2008.61.11.002598-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006351-6) IVANILDO FERREIRA MELO (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a correta instrução dos presentes embargos, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes, constantes do feito principal, quais sejam: petição inicial da ação de execução, título exequendo e certidão de fls. 59/62. Outrossim, na mesma oportunidade, emende o embargante a petição inicial, declarando o valor da dívida que entende correto e apresentando a respectiva memória do cálculo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo 5º do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.000618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004191-6) GRAFIMAR SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP (ADV. SP124613 SILVIO JUNIOR DALAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Analisando a petição inicial da presente ação, verifica-se que a embargante limita-se a requerer a realização de auditagem e a compensação de valores recolhidos em duplicidade. O pedido de realização de auditagem diz respeito somente à produção de provas. É fundamental precisar o pedido, pois é com base nesse elemento e na extensão dele que a tutela jurisdicional será entregue. Além disso, deve ser ele claro e suficiente para permitir ao réu exercer amplamente seu direito de defesa. Diante desse contexto, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima concedido, deverá a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, bem como da guia de depósito referente à penhora realizada nos autos principais. Outrossim, deverá comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 06, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. Publique-se.

2007.61.11.003783-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004420-3) GUINETE GRASSI NETO (ADV. SP130003 FLAVIO LUIS ZAMBOM E ADV. SP095646 FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E ADV. SP228762 RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.002127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002257-5) GENI ALVES DE OLIVEIRA BUSA (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conquanto não seguro o juízo no feito principal, à vista da matéria veiculada nos presentes embargos determino o seu prosseguimento. Para tanto, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, cumprir o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC, bem como para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias da Certidão da Dívida Ativa, bem como da guia de depósito de fls. 29 e do mandado de intimação de fls. 34/35 do feito principal. Intime-se para cumprimento no prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, faculto-lhe trazer aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios dos fatos expostos na petição inicial. Publique-se.

2008.61.11.002777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002257-0) PAULO HIROMU HIRANO (ADV. SP047184 ORISON FERNANDES ALONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei 6.830/80, aguarde-se a garantia da execução no feito principal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.11.003903-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000784-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO SIMAO PEREIRA (ADV. SP174498 APARECIDA ROZA DE JESUS GOMES E ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.5.2008: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinta a execução promovida no feito em apenso, com fundamento no artigo 795 do CPC. Condene o embargado em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Os honorários periciais arbitrados e pagos, os quais torno definitivos, correrão por conta do embargado. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.001938-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005442-4) SANDRO LUIS TAMEGA (ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI E ADV. SP270352 SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 22 em emenda à inicial. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo da demanda. Outrossim, a petição inicial ainda reclama sanação, uma vez que não havendo penhora do bem, o pedido formulado deve refletir o exato provimento judicial pretendido, assim como o valor atribuído à causa deve a ele corresponder. Concedo, pois, ao embargante, prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Outrossim, tendo efetuado a transferência do veículo, traga o requerente cópia atualizada do respectivo documento. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.001711-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X DECIO DOS SANTOS E OUTRO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Publique-se.

2007.61.11.006351-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME E OUTROS Vistos.Sobre a não localização da executada Sandra Maria da Silva Magalhães, conforme certificado às fl. 59/62, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.001029-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) Intimem-se os co-executados acerca da constatação e reavaliação do bem penhorado, levada a efeito às fls. 424/425.Após, decorridos 05 (cinco) dias, dê-se vista dos autos à exeqüente, para ciência e manifestação.Publique-se e cumpra-se.

2001.61.11.002516-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO SANTOS ARANTES Fls. 233: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Publique-se.

2001.61.11.002738-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDSON MALDONADO (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) Vistos.Designo o dia 04/11/2008, às 13h30min., para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 14/11/2008, às 13h30min., para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão.Intime-se pessoalmente a(o) exeqüente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intime-se, por carta, o executado e depositário do bem penhorado, bem como o seu cônjuge. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME (ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI E ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) À vista da reavaliação de fls. 228/229, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2002.61.11.002202-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS (ADV. SP255160 JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) Antes de apreciar o requerido às fls. 361, concedo à CEF prazo de 60 (trinta) dias para trazer aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis que pretende ver penhorados.Publique-se.

2004.61.11.001795-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AGREMIACAO PROM ASSIST SOCIAL ECHAPORA Concedo ao exeqüente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação, sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.002641-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO BENTO FILHO Concedo ao exeqüente prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se na forma já determinada às fls. 109.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação, sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000833-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X DE COL CONFECcoes LTDA E OUTROS Fls. 138: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2005.61.11.003616-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X RONALDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS Vistos.Designo o dia 04/11/2008, às 13h30min., para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 14/11/2008, às 13h30min., para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil.Expeça-se edital, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal, ficando dispensada sua publicação, nos termos do artigo 686, parágrafo 3.º, do CPC. Faça-se constar do edital que, consoante o disposto no artigo supracitado, o preço da

arrematação não poderá ser inferior ao valor da avaliação. Intime-se pessoalmente a exequente, bem como o representante legal da executada, os co-executados e o depositário do(s) bem (ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003389-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA LUCIA RODRIGUES
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.003604-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Concedo à EMGEA prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela CEF ao advogado subscritor da petição de fls. 77. Outrossim, registre-se que para o levantamento de valores é imprescindível comprovar a outorga de poderes expressos. Publique-se.

2007.61.11.000421-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ANDRE MORIS
Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para informar o valor atualizado do débito na forma já determinada às fls. 42. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000425-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO EDSON LAURETTI
Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para informar o valor atualizado do débito na forma já determinada às fls. 43. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001711-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELAINE CRISTINA BERTINOTTI GOMES
Indefiro o prosseguimento do feito tal como requerido, uma vez que a executada já foi citada, conforme se verifica do A.R. da carta de citação, juntado às fls. 14. Outrossim, ante o descumprimento do acordo formulado, intime-se a executada, por mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do saldo remanescente do débito, informado a fls. 39, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003519-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROLDAO LANZI
Fls. 33: nada a decidir. Outrossim, concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, na forma já determinada às fls. 29. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004564-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA MARTINS - ME
Por ora, considerado que há nos autos indicação de provável endereço da representante legal da executada, onde não foram realizadas diligências, esclareça o exequente o pedido de suspensão veiculado às fls. 28. Publique-se.

2007.61.11.005203-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDESILDO APARECIDO CAPELLINI
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada. Publique-se.

2007.61.11.005271-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X YOJIRO SHIMABUKURO (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, conforme petição e documentos de fls. 49/52, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.11.006364-4 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IZADORA DE PAULA DE SOUZA
Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para informar o prazo do parcelamento noticiado nos

autos, conforme já determinado às fls. 38. Publique-se.

2007.61.11.006366-8 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOANA ANGELICA BILAC GARRONE

Fls. 38: defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Publique-se.

2008.61.11.000416-4 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP136681 JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Intime-se a CEF para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 27. Publique-se.

2008.61.11.000764-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DE BRITO MARILIA - ME

Ante o certificado às fls. 24/25, manifeste-se a exeqüente. Publique-se.

2008.61.11.001306-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA GUIZZARDI LTDA (ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES)

Considerando que a penhora efetivada nos autos recaiu sobre bem móvel (uma máquina de escrever eletrônica, da marca Olivetti ET-121), não há que se falar em levantamento da constrição. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.11.004884-4 - ANTONIO DOMINGOS ATANASIO E OUTROS (ADV. SP145272 ADILSON DE OLIVEIRA LOPES E PROCURAD GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2003.61.11.005094-2 - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP194504A DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda.

2004.61.11.000219-8 - MAQUINAS SUZUKI S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA 8A. RF (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2081

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.09.006874-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006855-5) JOSE MAURO TOBALDINI (ADV. SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Intime-se o advogado do requerente para que junte as certidões de antecedentes mencionadas pelo MPF em seu parecer. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1101569-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101568-9) NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP050227 ANTONIO PARDO GIMENES E ADV. SP034508 NOELIR CESTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

94.1101833-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101832-7) OSWALDO JOSE PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.1104274-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101146-2) NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP050227 ANTONIO PARDO GIMENES E ADV. SP034508 NOELIR CESTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.09.003214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105378-2) USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

2001.61.09.003266-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006303-7) TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA (ADV. SP159961 GISELE ANDRÉA PACHARONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2001.61.09.003958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003459-5) LUCIA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP100579 LIA MARA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Vistos em inspeção. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2002.61.09.006097-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000934-2) FAZANARO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E ADV. SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.09.000041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003419-8) MONBRAS REFRAT MONOLITICOS BRASIL (ADV. SP172823 RODRIGO DURAN VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE

QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. Intime-se.

2003.61.09.004357-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.005979-8) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO E PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2003.61.09.004605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003653-9) HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA-MASSA FALIDA (ADV. SP168729 CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.09.004609-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003642-4) HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA-MASSA FALIDA (ADV. SP168729 CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.09.004183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101992-7) RESTAURANTE MIRANTE LTDA E OUTRO (PROCURAD ADV. MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 52/55, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

2005.61.09.000673-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003740-0) MARCIA APARECIDA PALMA (ADV. SP152607 LUIZ ALBERTO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a constrição judicial da penhora que recaiu sobre o imóvel bem de família da embargante, oficiando-se ao 1º Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca a fim de que o mesmo cancele o registro de penhora do referido bem. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

2005.61.09.002915-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006845-8) WANGNER ITELPA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP014756 JOSE ROBERTO CALDARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 120/124. Ao apelado (embargante) para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.09.003350-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006922-0) MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.09.003956-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002654-5) DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

2005.61.09.005372-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003512-5) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO E ADV. SP126888 KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E ADV. SP155288 JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 120/122: Defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial contábil e para tanto nomeio perito contador o Sr. Hurgor Kitzberger e arbitro honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias. No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Após, designe a Secretária dia e hora para exibição do processo administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

2006.61.09.001397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003987-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Vistos em inspeção. Fls. 133/134: Devolvo à embargante o prazo para manifestação sobre o despacho proferido às fls. 131. Intime-se.

2006.61.09.002822-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005264-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA (ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X EMILIO JOSE RUGAI (ADV. SP027510 WINSTON SEBE)

Vistos em inspeção. Diga a embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a substituição da CDA na execução apensa. Intime-se.

2006.61.09.005854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105096-6) IRMAOS BERNHARD LTDA E OUTROS (ADV. SP107976 ADEMAR BERNHARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA E ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tendo em vista a existência de pessoa jurídica compondo o pólo passivo. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2006.61.09.006894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104148-2) NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES (ADV. SP038040 OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.002973-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005408-0) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Fl. 957: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2007.61.09.003577-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000956-1) LAURO FAZANARO E OUTRO (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.003578-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004977-0) LAURO FAZANARO E OUTRO (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.003579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001137-3) LAURO FAZANARO E OUTRO (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.003912-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001138-5) LAURO FAZANARO E OUTRO (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.005224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004641-1) TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP159163 SILVIA COSTA SZAKÁCS E ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante o prazo de cinco dias para regularizar seu instrumento de mandato, identificando seu subscritor. Intime-se.

2007.61.09.005225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002376-9) TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP159163 SILVIA COSTA SZAKÁCS E ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante o prazo de cinco dias para regularizar seu instrumento de mandato, identificando seu subscritor. Intime-se.

2007.61.09.006352-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004899-0) BEIRA RIO COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.09.007345-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002609-6) ELETRICA MANESCO LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.008641-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000531-7) JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.008642-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007777-0) JORGE LUIZ PASSARI E CIA/ LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.002610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000956-1) JOSE LUIZ FAZANARO (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.09.002611-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001138-5) JOSE LUIZ FAZANARO (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.09.002614-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004977-0) JOSE LUIZ FAZANARO (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.09.004716-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002374-5) ESPETINHOS PIRACEMA LTDA EPP (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1105225-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1107398-6) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1 - Tendo em vista a existência de petição protocolada a ser juntada aos autos, bem como o fato de estarem os autos arquivados, fica a PARTE EMBARGANTE intimada para que no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento das custas relativas ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00 - Guia DARF, Código 5762), sob pena de devolução da petição (Artigo 218 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral). 2 - Fica a parte autora ciente de que não recolhendo as custas de desarquivamento, a referida petição permanecerá em Secretaria por mais cinco (5) dias, disponível para devolução. 3 - Não havendo retirada, será arquivada em pasta própria. 4 - Efetuado o recolhimento das referidas custas, fica desde já a parte interessada intimada de que os autos permanecerão em Secretaria por mais cinco (5) dias a contar da data da comprovação do recolhimento, devendo nesse prazo requerer o que entender de direito. Após esse prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral (intimação independente de despacho judicial - artigos 216 e 218 do Provimento 64 COGE).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.09.004855-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100342-0) REGINA FALANGHE CAMOLESI (ADV. SP034083 ORLANDO MURILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.09.005843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006643-4) TIAGO DE MATTOS SEYDELL E OUTRO (ADV. SP131270 MARCELO STOLF SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da penhora efetivada nos autos principais (processo nº 2006.61.09.006643-4) que recaiu sobre o apartamento nº 113, localizado no 11º andar do Edifício Argel, situado na Rua do Trabalho, 67, neste Município de Piracicaba. Oficie-se para cancelamento do registro. Conforme fundamentação anterior, condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizados até a data do efetivo pagamento, dada a relativa complexidade da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004013-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) CLAUDIA APARECIDA ROSSETTE ZOTELLI E OUTRO (ADV. SP159552 CRISTIANO ZOTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução em relação ao imóvel objeto desta lide, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se a embargada nos termos do art. 1.053 do CPC. Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos imediatamente para análise do pedido de concessão de liminar. Intimem-se.

2008.61.09.005103-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103524-3) JOAO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP149975 ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Defiro o pedido dos embargantes de assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.1102882-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO KRAIDE PIEDADE (ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E ADV. SP165579 PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS)

Por meio desta Informação de Secretaria fica Vossa Senhoria intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo competente.

2000.61.09.006817-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006789-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO E OUTRO (ADV. SP183671 FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2003.61.09.005128-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X G E M COM/ E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Fls. 76/78: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que a dissolução irregular ou a existência de processo perante a Justiça comum e trabalhista não configuram, em princípio, abuso de direito ou fraude. Intime-se.

2003.61.09.007348-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X OSVANIR PEREIRA GOMES E OUTRO

Vistos em inspeção. Fls. 63: Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de dez dias. Intime-se.

2003.61.09.008089-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES E ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CLODNEI PAULO ZOZ - ME E OUTRO

Cumpra o exequente, diretamente no Juízo Deprecado, o solicitado pelo Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP através do ofício n. 150/2008 (fl. 101). Int.

2004.61.09.002021-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOB PEREIRA MACHADO NETO

Ciência às partes da baixa dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa nadistribuição. Intime-se.

2004.61.09.008249-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JOSE LAZARO OTT

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida por falta de recolhimento das custas de diligência. Intime-se.

2004.61.09.008787-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X TRF COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X ANA PAULA DE CASTRO (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X MARILENE DE LIMA

Fls. 134/136: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 67,87 (sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) depositada na conta corrente nº 01.303925-1 do banco Nossa Caixa S/A, de titularidade da executada Ana Paula de Castro, sob a alegação de que são valores provenientes de salário. Com efeito, verifica-se dos documentos juntados que não há outros depósitos efetuados na referida conta além do salário percebido pela executada. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade de tal verba, conforme disposto no inciso IV do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio da referida quantia. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP, que emitiu a ordem de bloqueio nos autos da carta precatória 2087/2007, solicitando a liberação da quantia bloqueada. Intimem-se.

2005.61.09.000881-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NANJI APARECIDA DE LIMA VAROLI

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.09.005468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ROGERIO NORMILIO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o endereço do executado informado pela Receita Federal é o mesmo que consta da petição inicial. Intime-se.

2006.61.09.002442-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ALEXANDRE FUZARO

Vistos em inspeção. Fls. 59: A ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD já foi emitida, tendo resultado negativo, conforme se verifica às fls. 41/42. Sem prejuízo, defiro o pedido de designação de leilão dos bens penhorados, procedendo a Secretaria às intimações de praxe. Intime-se.

2006.61.09.002539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X

PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência.

2007.61.09.006864-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUCIA TERRA LTDA - ME E OUTROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de citação dos executados. Intime-se.

2007.61.09.008779-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME E OUTRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora. Intime-se.

2007.61.09.011749-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME E OUTROS

Cumpra o exequente, com urgência, o solicitado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP (fl. 83), devendo recolher os valores relativos à taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça referentes à carta precatória nº 1025/08 (2º Vara Cível Rio Claro/SP), diretamente no Juízo Deprecado. Int.

2008.61.09.002792-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008779-0) MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME E OUTRO (ADV. SP134703 JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Concedo às embargantes o prazo de cinco dias para regularizarem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Intime-se.

2008.61.09.005898-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR E OUTRO

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, eventual prevenção com os autos elencado(s) no termo de prevenção (fl(s). 22/23) apresentando cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1101053-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP035664 LUIZ CARLOS MIGUEL)

(e apensos 94.1101120-9) Fls. 284/285: Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito diante da notícia de parcelamento da dívida. Determino, por cautela, o recolhimento da carta precatória expedida para penhora de bens. Solicite-se, com urgência, ao Juízo Deprecado sua devolução, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

95.1100076-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TEC LTDA E OUTROS

(e apensos 95.1100639-8, 95.1106106-2, 95.1106102-0, 95.1106107-0, 95.1106111-9, 96.1102134-8, 95.1106103-8, 95.1102569-4) Intime-se o exequente a informar o código do tributo para o caso de transferência do produto da alienação das ações e dos valores correspondentes aos ativos financeiros (fundos de aplicação) penhorados. Após, oficie-se ao Unibanco para que informe o valor da venda, se a mesma foi realizada ou então para que tome as necessárias providências para que com urgência seja providenciada a venda. Após os resultados, verificarei a necessidade de efetuar a penhora de ativos financeiros de titularidades dos executados através do sistema Bacen-Jud.

95.1102829-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104643 RENATA CRISTINA CALIL) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

1 - Tendo em vista a existência de petição protocolada a ser juntada aos autos, bem como o fato de estarem os autos arquivados, fica a PARTE RÉ intimada para que no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento das custas relativas ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00 - Guia DARF, Código 5762), sob pena de devolução da petição (Artigo 218 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral). 2 - Fica a parte autora ciente de que não recolhendo as custas de desarquivamento, a referida petição permanecerá em Secretaria por mais cinco (5) dias, disponível para devolução. 3 - Não havendo retirada, será arquivada em pasta própria. 4 - Efetuado o recolhimento das referidas custas, fica desde já a parte interessada intimada de que os autos permanecerão em Secretaria por mais cinco (5) dias a contar da data da comprovação do recolhimento, devendo nesse prazo requerer o que entender de direito. Após esse prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral (intimação independente de despacho judicial - artigos 216 e 218 do Provimento 64 COGE).

95.1103431-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059902 MARCO ANTONIO

FRANCO BUENO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

1 - Tendo em vista a existência de petição protocolada a ser juntada aos autos, bem como o fato de estarem os autos arquivados, fica a PARTE RÉ intimada para que no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento das custas relativas ao serviço de desarmamento (R\$ 8,00 - Guia DARF, Código 5762), sob pena de devolução da petição (Artigo 218 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral). 2 - Fica a parte autora ciente de que não recolhendo as custas de desarmamento, a referida petição permanecerá em Secretaria por mais cinco (5) dias, disponível para devolução. 3 - Não havendo retirada, será arquivada em pasta própria. 4 - Efetuado o recolhimento das referidas custas, fica desde já a parte interessada intimada de que os autos permanecerão em Secretaria por mais cinco (5) dias a contar da data da comprovação do recolhimento, devendo nesse prazo requerer o que entender de direito. Após esse prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral (intimação independente de despacho judicial - artigos 216 e 218 do Provimento 64 COGE).

95.1104053-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1100533-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA-MASSA FALIDA E OUTROS

Trata-se de pedido de cancelamento do arresto do imóvel M-55.418 do Segundo Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, sob a alegação de que este foi arrematado nos autos do processo de falência de Construtora Piracicaba Ltda que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca sob nº 2423/96 (fls. 89). Instada a se manifestar, postulou o exequente pela manutenção do arresto, sob o argumento de que este ocorreu antes da decretação da quebra e, portanto, o bem não poderia ser arrecadado pelo juízo falimentar, requerendo por fim a transferência do produto da arrematação para quitação do crédito fazendário. Considerando, entretanto, que a controvérsia acerca da destinação do produto da arrematação de bens penhorados em execução fiscal anteriormente à quebra do executado foi dirimida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Recurso Especial 188.148-RS, assim decidiu: Os créditos fiscais não estão sujeitos à habilitação no Juízo Falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência, com créditos trabalhistas (Dec. lei 7.661/45, art. 126). Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa, defiro o pedido de cancelamento do arresto do imóvel M-55.418 do Segundo Registro de Imóveis de Piracicaba - SP. Oficie-se à serventia competente determinando do cancelamento ao arresto registrado sob nº 29 na referida matrícula. Oficie-se ao juízo falimentar, solicitando reserva do produto da alienação para quitação da dívida fiscal objeto desta execução. Intimem-se.

97.1101681-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X HUMELSA ELETRICIDADE S/A X PAULO GONCALVES X PAULO GONCALVES JUNIOR (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X JULIO PEROZZI X LINORA MASSUH PEROZZI

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para que proceda a substituição da Certidão de Dívida Ativa a fim de que desta seja excluído o espólio de Paulo Gonçalves representado por Paulo Gonçalves Junior. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se.

97.1101987-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A (ADV. SP037221 JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA) X JOSE TIETZ CRUZATTO E OUTROS (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao excipiente. Face à ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecida de ofício nestes autos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Indefiro o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. P. R. I.

97.1107368-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EUNICE VICENTE CASEMIRO (ADV. SP113704 AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

98.1102502-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X ROBERTO

ADAMOLI X ALEXANDRA DE CASSIA ADAMOLI (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO) X MAURICIO ADAMOLI (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO)

Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para que proceda a exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de que desta sejam excluídos os nomes dos excipientes. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ao SEDI, para as anotações necessárias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

98.1104155-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Vistos em inspeção. Fls. 183: Tendo em vista a arrematação do bem penhorado às fls. 15 e sua entrega ao arrematante (fls. 172/173) desonerou o Sr. Mario Mantoni Filho do encargo de depositário assumido perante este Juízo. Intime-se da liberação por carta com AR. Expeça-se ofício à CIRETRAN determinando o bloqueio dos veículos indicados às fls. 187, bem como mandado para penhora dos mesmos. Diga o exequente sobre a destinação da 1ª parcela do preço da arrematação, depositada judicialmente conforme guia de fls. 149. Fls. 208: Prejudicado o pedido de substituição do depositário, tendo em vista a liberação do depositário do encargo. Intime-se.

98.1104676-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA E ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X CANTINA DA TUTTI LTDA E OUTROS

Destarte, conheço dos embargos de declaração acolhendo-os tendo em vista que a decisão questionada partiu de premissa equivocada, mantendo, contudo, a decisão combatida. Intime-se.

1999.61.09.006092-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 47: Tendo em vista a notícia de que a prensa hidráulica tipo AO-430, marca F, capacidade de 430 toneladas foi arrematada nos autos da execução fiscal 97.1105811-1 em trâmite neste Juízo, desconstituo a penhora efetuada nestes autos sobre o referido bem, conforme auto de fls. 20. Intime-se o depositário de sua liberação do encargo em relação ao bem arrematado. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste-se sobre a garantia da execução. Intimem-se.

2000.61.09.004977-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Expeça-se mandado de registro das penhoras que recaíram sobre os imóveis M-4.944 e M-47.296. Fls. 293: Defiro o pedido do executado JOSÉ LUIZ FAZANARO de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Fls. 316: Defiro o pedido da exequente de prosseguimento das execuções com fundamento no art. 739-A do CPC. Designe a Secretaria as datas para realização de leilão dos imóveis penhorados. Fls. 325: Indefiro o pedido do executado SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA de liberação do encargo de depositário, tendo em vista que o bem penhorado é imóvel de sua propriedade. Intime-se.

2001.61.09.004182-8 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E OUTRO X WAGNER ALBRES STOLF X LEONARDO MEIRELLES X OSWALDO NATALINO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.09.004188-9 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E OUTRO X LEONARDO MEIRELLES X OSWALDO NATALINO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.09.000956-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Expeça-se mandado de registro da penhora que recaiu sobre o imóvel M-4.944 do Primeiro Registro de Imóveis desta Comarca. Tendo em vista que o executado José Luiz Fazanaro e seu cônjuge foram localizados no endereço constante de fls. 285 (Praça Coronel Hermogenes, 57, Centro, João Pinheiro - MG), desentranhe-se e adite-se carta precatória de fls. 243/251, para cumprimento no referido endereço. Fls. 292: Defiro o pedido do executado José Luiz Fazanaro de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Fls. 315: Indefiro o pedido do executado Sebastião Antonio Utrini Pereira de liberação do encargo de depositário, tendo em vista que o bem penhorado é imóvel de sua propriedade. Intime-se.

2002.61.09.001137-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 220/221: Indefiro o pedido de substituição de depositário, tendo em vista que o imóvel penhorado nestes autos é de propriedade do executado Sebastião Antonio Utrini Pereira. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito diante da penhora efetuada (fls. 216 verso). Intimem-se.

2003.61.09.001903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE MADEIRAS LIDER LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Diante do decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2003.61.09.002931-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PUMA TAMBORES LTDA E OUTROS (ADV. SP092907 RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.09.003110-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL ANGEMAR LTDA EPP (ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte executada intimada da expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

2003.61.09.005264-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA (ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X EMILIO JOSE RUGAI (ADV. SP027510 WINSTON SEBE)

Vistos em inspeção. Fls. 279/299: Manifeste-se a executada sobre a substituição da CDA. Intime-se.

2003.61.09.008149-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X KAMI PAPELARIA LTDA (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X EDSON TAKASHI OTSUBO (e apensos 200361090081707, 200361090081811, 200361090082001, 200361090082013, 200361090046409)) Vistos em inspeção. Fls. 99/100: Diante da notícia de exclusão da pessoa jurídica executada do programa de parcelamento da dívida, determino o prosseguimento da execução. Defiro o pedido de inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) NOBUO OTSUBO e OSWALDO MASSAO OTSUBO, qualificado(s) às fls. 107/108, no pólo passivo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se. Sem Prejuízo, considerando que o(s) executado(s) KAMI PAPELARIA LTDA e EDSON TAKASHI OTSUBO, apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros de titularidade do(s) referido (s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Venham-me os autos para emissão de ordem de bloqueio. Intime-se.

2003.61.09.008431-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA (ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e contrato social atualizado da empresa executada. Int.

2004.61.09.002581-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO GRACIANI LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da executada de levantamento de penhora, tendo em vista que a execução não foi

extinta. Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado. Intimem-se.

2005.61.09.002158-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X R.H. TRANSPORTES E LOCACAO LTDA EPP

Fls. 68/69: Indefiro o pedido da executada de liberação do veículo bloqueado e sua substituição por outro veículo indicado, tendo em vista que a pretensão não se enquadra entre as possibilidades previstas no art. 15 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual mediante a juntada do contrato social. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento do exequente de fls. 60/62. Intime-se.

2005.61.09.003091-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Fls. 37: Concedo à executada o prazo de cinco dias para trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora. Intime-se.

2005.61.09.003662-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X LACOFER ACO E FERRO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP169361 JOÃO CARMELO ALONSO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2006.61.09.000992-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Fls. 130/139: aguarde-se a manifestação do exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.09.002673-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Vistos em inspeção. Diante da discordância da exequente e considerando que o bem oferecido não obedece à gradação prevista no art. 11 da LEF, tenho por ineficaz a nomeação. Expeça-se mandado de penhora, devendo esta recair sobre álcool anidro, conforme requerido pelo exequente às fls. 33/34. Intime-se.

2006.61.09.003239-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALDA SEBASTIANA FUGGI CARDOSO ME (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO)

Vistos em inspeção. Fls. 76/78: Incabível o recurso apresentado pela executada, haja vista a inexistência de julgamento da execução. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.09.003396-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A.- ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (ADV. SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E ADV. SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK)

Concedo à executada o prazo de dez dias para que, tendo em vista o teor do despacho proferido às fls. 241, diga sobre os bens que efetivamente pretende nomear à penhora à vista das relações apresentadas às fls. 231/240 e 245. Intime-se.

2006.61.09.004642-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X RICHARD COSTA TORREZAN E OUTRO

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Sem prejuízo, defiro a realização de penhora através do sistema Bacenjud, requerida às fls. 62. Após a emissão da ordem de bloqueio, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o resultado. Intimem-se.

2006.61.09.007350-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.09.002107-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tenho por ineficaz a nomeação de bens feita pela executada, haja vista a notícia de que os bens nomeados foram arrematados (fls. 116/129). Fls. 110/111: Faculto à executada a nomeação de outros bens, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.09.002320-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DENILSON CARREGARI (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Diante do teor da certidão de fls. 34, fica o estagiário JAIME CARMIGNANE, OAB/SP 155.631E, advertido de que os autos retirados em carga para fins de extração de cópias, em que não há prazo correndo em seu favor, deverão ser devolvidos no mesmo dias. Intime-se.

2007.61.09.003111-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

Fls. 307/375: aguarde-se a manifestação do exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.09.003163-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Concedo à executada o prazo de cinco dias para trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora. Intime-se.

2007.61.09.007687-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da executada, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2008.61.09.004441-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de pedido de suspensão da presente execução fiscal e declaração de conexão com os autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2008.61.09.001335-9 distribuída à 3ª Vara desta Subseção (fls. 25/64). Com efeito, verifica-se que realmente a ação anulatória foi ajuizada antes desta execução fiscal, embora o crédito fiscal já houvesse sido constituído definitivamente na esfera administrativa com a inscrição em dívida ativa em 14.01.2008. Verifica-se, ainda, que não há notícia de depósito do montante integral da dívida nos autos da referida ação anulatória. Quanto à alegação de conexão entre as ações, infere-se que a decisão proferida na ação anulatória terá repercussão direta no processo executivo, existindo entre elas nexos de prejudicialidade que impõe a subordinação de uma ação à outra. Destarte, inexistindo depósito preparatório nos moldes do art. 38 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de suspensão da execução e reconheço a conexão apontada para determinar a remessa dos autos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária para processamento conjunto. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos 2008.61.09.001335-9. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.004456-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001899-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X LEONTINA DALLA VILLA GROppo (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Processe a presente impugnação. Ao impugnado para resposta. Intimem-se.

PETICAO

2007.61.09.010809-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005914-8) CRISTINA DE LUCA PORTEIRO - ME (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN E ADV. SP124669 MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a reconvinção ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005274-2 - ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro a gratuidade. Defiro igualmente a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer em local a ser determinado para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Com a vinda do laudo pericial e a manifestação das partes tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela

antecipada.Cite-se.Int.

2008.61.09.006385-5 - ARMINDO PAULO DIAS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 116, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos das ações ns.º 2005.61.09.000951-3 e 2007.61.09.008064-2.Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes.Intime(m)-se.

2008.61.09.006393-4 - ODILIO DE LELIS DE BARROS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes.Cite-se.Intime(m)-se.

2008.61.09.006737-0 - CLAUDENOR SANTO DIAS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005615-2 - BENEDITO ORLANDO FERMINO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2008.61.09.005905-0 - DORGIVAL JOSE FALCAO DO PRADO (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes.Cite-se.Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1347

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.09.008585-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X RODOVIA DAS COLINAS S/A (ADV. SP186187 MARIA CHRISTINA MOTTA GUEORGUIEV E ADV. SP070574 ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E ADV.

SP197237 HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 996-998 do Ministério Público Federal, bem como sobre documentos apresentados nos autos. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.09.004132-8 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DE PIRACICABA LTDA (ADV. SP036482 JUELIO FERREIRA DE MOURA E ADV. SP048010 JOAO JOSE BOARETTO E ADV. SP080786 ANA MARIA DOMINGUES FERREIRA E ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA E ADV. SP097008E CAMILA FERREIRA DE MOURA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.09.006064-5 - BIOAGRI LABORATORIOS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nesses autos, em favor da União, cuidando a Secretaria de expedir ofício à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.09.003754-8 - REGIANE MARIA RUIZ (ADV. SP177749 CÍNTHYA LAGUNA ACHON) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP (ADV. SP024079 SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.09.000406-7 - IDALICIO GABELIN E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nada a prover quanto ao pedido de fl. 143, porquanto o levantamento do valor depositado independe de expedição de alvará, bastando à parte dirigir-se a qualquer agência da CEF munida com seus documentos, para efetivar a retirada do numerário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

2004.61.09.008679-5 - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.09.008496-1 - BOA VISTA AGRICOLA E PECUARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.007315-3 - MARIO SEBASTIAO BILATO E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.05.011258-9 - JORSA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP181357 JULIANO ROCHA E ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.003394-9 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.09.007095-8 - CLAUDEMIR ORLANDO JORDAN (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se a estes, os autos do Agravo Retido nº 2007.03.00.104571-9.Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3 Região. Int.

2007.61.09.009420-3 - VILSON LINO (ADV. SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo impetrante às fls.264/273 em seu efeito legal.Ao apelado para as contra-razões.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.09.011481-0 - MARIA DE LOURDES VERISSIMO PIMPINATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando à autoridade coa-tora que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da Impetrante MARIA DE LOURDES VERÍSSIMO PINPINATO, NB 41/130.317.223-0, nos seguintes termos:a) Nome da segurada: MARIA DE LOURDES VERÍSSIMO PIMPI-NATO, portadora do RG nº 11.003.383 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 336.353.628-32, filha de Francisco Veríssimo e de Sebastia-na Vieira;b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade;c) Renda mensal inicial: 79% do salário-de-benefíciod) DIB: Data do requerimento administrativo;e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença.P. R. I.

2008.61.09.001235-5 - JOAO MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente a ação mandamental, negando o pedido do impetrante em sua totalidade, cessando os efeitos da liminar deferida nos autos.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.09.002812-0 - ANTONIO FRAY FILHO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003021-7 - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105431 GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP175729 VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003105-2 - MARIA THEREZA GREGOLIN (ADV. SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004140-9 - PEDRO GONCALVES CAMPOS (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004346-7 - ELZO APARECIDO ALBERGONI (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Elzo Aparecido Albergoni contra ato omissivo do Chefe da Agência do INSS em Limeira/SP. As fls. 24, o impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar as contrafés que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.09.004566-0 - ISABEL AUGUSTO DE MORAIS ZAIA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004599-3 - JOSE DOMINGOS DIAS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004654-7 - VERA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004741-2 - EDSON LUIS MAGALHAES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005026-5 - ODILA APARECIDA MONTE DA GAMA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005060-5 - MIGUEL CLAUDINEI PIZZINATO ESTEVES (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005235-3 - ANTONIO EUGENIO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após,

decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005319-9 - ANTONIO JAIR BORTOLETTO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
F. 23: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.09.005516-0 - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do impetrante, conforme consta no documento da fl. 10. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005517-2 - LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tais razões, ausentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.005568-8 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006264-4 - PLANALSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação da fl. 150, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.09.006725-3 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.006811-7 - AMALIA THEREZINHA BENINE PENTEADO (ADV. SP217153 ELDMAN TEMPLE VENTURA E ADV. SP224424 FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino à impetrante que, no prazo de cinco dias, esclareça a questão do pólo passivo do presente feito, uma vez que permanecendo a impetração contra o Exmo. Sr. Ministro da Saúde, os autos serão encaminhados à Seção Judiciária de Brasília/DF. Int.

Expediente Nº 1348

EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.000847-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALTER CANALE E CIA/ LTDA (ADV. SP116385 JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR)

Fls.121/122: Inobstante a alegação de parcelamento do débito pela empresa executada, por ora, mantenho a decisão de fls. 99. Intime-se a FAZENDA NACIONAL, com urgência. Confiro à executada o prazo de 5 (cinco) dias da data do protocolamento da petição de fls.121, para que traga aos autos o original da petição, nos termos da lei 9800/99. Intime-se.

2002.61.09.005405-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 51, resta prejudicada a decisão de fls. 45. Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que se manifeste acerca da aludida certidão, bem como requeira o que for de direito, no

prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

2002.61.09.005406-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 86, resta prejudicada a decisão de fls. 80. Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que se manifeste acerca da aludida certidão, bem como requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

2004.61.09.004790-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 75, resta prejudicada a decisão de fls. 76. Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que se manifeste acerca da aludida certidão, bem como requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

2005.61.09.003805-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (ADV. SP185199 DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Inobstante a alegação de parcelamento do débito pela empresa executada, por ora, mantenho a decisão de fls. 59. Intime-se a FAZENDA NACIONAL, com urgência. Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, carreando os autos o devido instrumento de mandato e contrato social da empresa. Intime-se.

Expediente Nº 1349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.000467-4 - MARIA EDNA CARDOSO DE SA (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2001.61.09.002407-7 - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2001.61.09.003554-3 - ANTONIO JOSE BEGO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2001.61.09.003563-4 - ANGELA DE FATIMA CERIGNONI BENITES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2002.61.09.000201-3 - JOAO RUEDA RUIZ FILHO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2002.61.09.002941-9 - LETICIA HELENA SARCEDO TEREZANI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2002.61.09.006689-1 - DIRCE DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2002.61.09.007159-0 - MAIRA JERUSA DE OLIVEIRA POZZI FERREIRA E OUTRO (ADV. SP186792 GILMAR DOS SANTOS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2003.61.09.004373-1 - ANTONIO GAVA ZOTELLI E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2003.61.09.006915-0 - BENEDICTO BONINI E OUTRO (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI E ADV. SP186561 JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2004.61.09.005177-0 - ORLANDO BRUSCO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
DESPACHO DE FL. 131: Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 127, exclusivamente no intuito de esclarecer que, em relação ao depósito de fl. 109, deverão ser expedidos 03 (três) alvarás de levantamento, nos seguintes valores: - R\$ 6.358,55 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do autor-exequente, referente ao crédito exequendo; - R\$ 635,86 (seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em nome do patrono do executante, a título de honorários advocatícios; - R\$ 112,38 (cento e doze reais e trinta e oito centavos), a ser restituído para a CEF. Destarte, proceda a Secretaria ao cumprimento das determinações explicitadas no aludido despacho, em conformidade com as ponderações supra explanadas. Cumpra-se. Intimem-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 136: Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2004.61.09.005776-0 - RISILDA MARTIGNONI DENARDI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2005.61.09.001847-2 - MARIO FONTANETTI E OUTRO (ADV. SP136378 LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA E PROCURAD RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2005.61.09.007162-0 - ANTONIO SOTTO E OUTRO (ADV. SP185871 CLAUDIA STURION ANGELELI E ADV. SP194253 PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2006.61.09.000472-6 - MARIA ANGELA FOLGOSI (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

2007.61.09.000655-7 - MAURICIO EDVALDO BATTISTINI MARQUES (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2338

MONITORIA

2007.61.12.009895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI E OUTRO

Dê-se vista ao procurador da CEF-Caixa Federal acerca da devolução da carta de citação da ré Patrícia Elaine Costa Castelli. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1201545-3 - AGNELO DIAS E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e documentos de fls. 1484/1490: Tendo em vista a notícia do falecimento da co-autora Maria Francisca de Jesus Nascimento, bem como a certidão de óbito anexada, providencie o novo patrono constituído as procurações dos demais sucessores e cópias de seus documentos (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Em face das informações apresentadas, dê-se vista ao MPF, haja vista o interesse de incapazes (interditados) neste feito. Sem prejuízo, dê-se ciência aos demais co-autores acerca dos créditos liberados (fls. 1466/1477). Int.

95.1205385-3 - SERGIO APARECIDO AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO E ADV. SP047369 AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E ADV. SP103674 DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido expedição de Precatório Complementar, no qual a parte autora afirma existir saldo remanescente referente à correção monetária dos valores anteriormente requisitados, conforme petição e cálculos de fls.298/302. Instada, a UNIÃO FEDERAL discordou, conforme manifestação de fls. 312/321. Por cautela, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, inclusive do valor devido à União Federal. Refeita a conta, encontrou-se o valor de R\$ 7.014,95, válido para o mês de setembro/2005, conforme informação e cálculos de fls. 324/326. Instadas as partes a se manifestarem sobre a conta apresentada, o réu não concordou com a pretensão da parte autora e a mesma ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O A conta elaborada pela Contadoria do Juízo, fls.324/326, sana os defeitos apontados na execução, tendo em vista estar em conformidade com a R. Sentença/V. Acórdão. Foram considerados os índices de correção que refletem a real inflação do período, os quais decorrem da Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. A entidade pública efetua o pagamento, na forma e no prazo estabelecidos no artigo 100, 1.º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000. Ademais, prevê a Lei Maior a aplicação da atualização monetária dos valores, nada dispondo acerca da incidência de juros. Nesse sentido posicionou-se a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 305.186-5-SP, cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso em tela, a Contadoria Judicial aplicou juros de mora até a data do protocolo do Ofício Requisitório no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim sendo, determino que se expeça o Ofício Requisitório (RPV) Complementar pelo valor de R\$ 7.014,95 (Sete mil, quatorze reais e noventa e cinco centavos), válido para setembro/2005. Vista à UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

96.1200965-1 - NELSON CAMILO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP067795 LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 433/434: Em face do informado pelo União Federal, manifeste-se os co-autores Marly Auxiliadora Faco, Maria José Luppi, Cícero Aparecido dos Santos, Antônio Costa, Antonio Alves Campos e Cândido Pacheco, em termos do pagamento da dívida exequenda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

97.1200365-5 - EDMUR EDUARDO RAVAIOLI E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos da co-autora Jesuíta Saldanha Lopes, a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar n.º 110/2001. Intimem-se.

97.1202907-7 - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos da União Federal de fls. 830/927: Por ora, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

97.1208217-2 - CRISTINA KAZUKO SAKAUIE E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Suspendo o andamento da presente ação com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº2008.61.12.001645-0. Intimem-se.

98.1206719-1 - MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E ADV. SP255837 TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 542: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, em termos, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.001645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208217-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP219022 REGIS BELO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NICACIO

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, juntando aos autos cópia autenticada da petição inicial e da procuração dos autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.12.000912-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200626-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GRAFICA ERMIG LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fls. 85/87: Verifico que a parte embargada apresenta a planilha de cálculos relativo ao valor da execução principal, nos termos do julgado em r. sentença de fls. 74/75. Assim, traslade-se a petição de fls. 85/87 (protocolo 2008.120001705-1) para os autos principais de nº 97.1200626-3, onde deverá ser apreciada. Quanto à execução dos honorários neste feito, proceda a parte embargada, nos termos do determinado à fl. 82, apresentando os cálculos devidos a título de verba sucumbencial, conforme fl. 75. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.07.012112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALHAZAR

Ciência à Exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora (CEF) comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 30 (2006.61.07.011225-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 2349

MONITORIA

2004.61.12.008664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDINEI PORTEL (PROCURAD CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA)

Petição e documentos da CEF-Caixa Federal de fls. 67/78: Dê-se vista à parte executada Claudinei Porcel. Prazo: 10

(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1202782-6 - DIOGO PERES CERVEJEIRA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) Fl. 196: O encaminhamento dos autos a esta Contadoria Judicial, será tão-somente formalizado na hipótese de eventual apresentação de planilha de cálculo divergente ao informado pela Procuradoria do INSS. Logo, concedo a parte autora o prazo complementar de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se conclusivamente acerca dos cálculos apresentados pela Procuradoria do INSS. Int.

95.1204650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203659-2) MANFRIN & ALVES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.68 dos autos de embargos em apenso nº 2008.61.12.003337-9.

96.1203057-0 - SUMIO ONISHI E OUTROS (ADV. SP065559 HELIO GIACOMINI E ADV. SP061110 LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E ADV. SP168666 DENILSON DE OLIVEIRA E ADV. SP126600 PAULO GARCIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento da presente ação com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº2007.61.12.011143-0. Intimem-se.

96.1205533-5 - CICERO FIGUEIREDO MURTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 366/367: Ciência à parte autora. Int.

97.1203973-0 - IVO TEOFILIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição de fls. 285/286: Dê-se vista ao patrono dos autores quanto ao depósito judicial referente à verba sucumbencial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

98.1205193-7 - BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

1) Ciência às partes acerca da juntada nos autos do retorno da deprecata de nº 181/2007 (fls. 464/488). 2) Considerando que a representação processual neste feito passou a ser exercido pelos procuradores federais de carreira, manifeste-se a Procuradoria do INSS, quanto ao pleito de adjudicação firmado à fl. 487. Prazo: 15 (Quinze) dias. Int.

98.1206711-6 - LUIZ BATISTA DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1) Ciência às partes acerca do traslado de cópias da sentença proferida nos embargos à execução de nº 2006.61.12.000448-6, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 236/240). 2) Manifeste-se a Procuradoria da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito formulado pela parte autora à fl. 233. 3) O pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 242, será apreciado, oportunamente, após a manifestação conclusiva do representante legal da CEF. Int.

2000.61.12.006271-0 - CHRISTOVAM CASTILHO E OUTROS (ADV. SP112298 PAULO ROBERTO VERGILIO E ADV. SP071904 ANTONIO ANGELO BIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Petição e cálculos da CEF de fls. 148/153: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o subscritor o seu pedido, tendo em vista as partes do pólo ativo informadas. Int.

2003.61.12.008835-8 - O VIGILANTE EMPRESA DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP068633 MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Petição e cálculos de fls. 251/254. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.12.009638-0 - GIOVANNI LOPES DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E ADV. SP163457 MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI

SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO)

Fl. 367: Em face do manifestado pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento dos honorários, bem como quanto ao levantamento requerido pela CEF-Caixa Federal (fl. 364). Int.

2003.61.12.009695-1 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl.104: Providencie o procurador da parte autora a planilha com discriminação das verbas , objeto da requisição do crédito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para o INSS neste feito, em face do disposto no art. 730, do CPC (fl. 103). Int.

2003.61.12.010683-0 - ALZIRA MENDONCA FREIRE E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 116/120: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.12.001040-8 - ALBERTO VOLTARELI SOBRINHO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.002065-7 - FRANCISCO GERMANO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010153-8 - ADOLPHO CREPALDI E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição e cálculos do INSS de fls. 206/273: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo esta o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.011143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203057-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) X SUMIO ONISHI E OUTROS (ADV. SP065559 HELIO GIACOMINI E ADV. SP061110 LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E ADV. SP168666 DENILSON DE OLIVEIRA E ADV. SP126600 PAULO GARCIA MARTINS)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2007.61.12.012935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.010831-0) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA E OUTROS (ADV. SP259805 DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de folha 60 dos autos de Execução em apenso nº 2006.61.12.010831-0. Int.

2008.61.12.003337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204650-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X MANFRIN & ALVES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY)

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, juntando aos autos cópia autenticada da petição inicial e da procuração dos autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.007431-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205533-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CICERO FIGUEIREDO MURTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1201456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV.

SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EDUARDO KENJI OHASHI E OUTRO

Carta Precatória de fls. 246/259: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à devolução da deprecata, bem como o certificado à fl. 259 pelo Oficial de Justiça. Após, em face do requerido à fl. 241, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.12.005691-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP015293 ALBERTO JOSE LUZIARDI E ADV. SP115504 CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ALIRION GASQUES BAZAN E OUTRO

Em face da devolução da carta precatória de fls. 99/130, manifeste-se a CEF-Exequiente, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.12.010831-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA E OUTROS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP259805 DANILO HORA CARDOSO)

Folhas 53/58:- Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Sobre os bens oferecidos à penhora pela parte executada (folhas 49/50), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.12.012288-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MELANIA CRISTINA COSTA ME E OUTRO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 23 (2007.61.12.009283-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1200363-9 - JOSE CALIL MANSSUR E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pela parte autora às fls. 370/371, quanto a quitação do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

98.1204397-7 - ANTONIO JUDICAE MENDES LEO (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do autor. Oportunamente, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório, conforme determinado à fl. 155. Int.

98.1204674-7 - ENIS REGINATO E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.12.003517-8 - APARECIDA SANTANA E OUTROS (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 350/358: Em face da exceção de pré-executividade oposta pela CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.12.000450-6 - MARIA PINTO DO PRADO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Desp. fl. 181: Considerando o requerido pela parte autora remetam-se os autos a Desp. fl. 181: Considerando o requerido pela parte autora remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ 04.557.324/0001-86, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ. Após, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Desp. fl. 187: Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 181.

2003.61.12.010795-0 - GOMER SENE (ADV. SP154580 ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do autor. Oportunamente, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório, conforme determinado à fl. 144. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1204029-0 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 137.

98.1204145-1 - DORALICE TIMOTEO NOGUEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de fls. 155/162: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da habilitação do sucessor da parte autora neste feito. Após, venham conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.12.007706-0 - DORIVAL SERAFIM BRITTO (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 48/52: Dê-se vista à parte autora e ao MPF, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, quanto ao informado pela ré CEF. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.12.007210-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200346-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO BATISTA FREGADOLLI E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.000868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205812-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X JURANDIR THEODORO E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP120078E ALINE DELANHESE FONTOLAN E ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE)

Fl. 62: Tendo em vista o solicitado pela Contadoria Judicial, providencie a parte autora os extratos das contas de depósito relativos ao embargado Joaquim Amaro Neto. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.010365-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LC NUCCI E OUTRO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.39 (2006.61.12.013361-4, 2006.61.12.013359-6 e 2006.61.12.013361-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.006687-0 - ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista a audiência designada neste Juízo para 29/07/2008, às 14:00 horas (fl. 75) e considerando que a parte autora não atendeu à determinação de apresentar croqui para a intimação da testemunha residente na zona rural (fl. 76 e verso), fica intimado o patrono da autora para que este tome as providências necessárias ao comparecimento da testemunha APARECIDO PEREIRA NUNES à audiência referida, sob pena de presumir-se desistência da sua oitiva. Intime-se.

2006.61.12.007411-7 - DONIZETE PAULO DA COSTA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 58/59: Anote-se. Fica mantido, todavia, o despacho de fl. 53. Intime-se.

2007.61.12.004572-9 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a solicitação de fl. 63 e redesigno a perícia médica para o dia 12/08/2008, às 14:00 horas. Ficam mantidas as demais determinações da fl. 60, sem prejuízo dos prazos ali assinalados. Intimem-se, inclusive o senhor perito.

2007.61.12.007431-6 - MARILZA DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a solicitação de fl. 57 e redesigno a perícia médica para o dia 26/08/2008, às 13:30 horas. Ficam mantidas as demais determinações da fl. 52, sem prejuízo dos prazos ali assinalados. Intimem-se, inclusive o senhor perito.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1852

ACAO PENAL

2008.61.12.000251-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO PEREIRA DE MELO (ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP184384 JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA) X FIRMO SOUZA DIAS NETO (ADV. SP141507 DENISE PEREIRA TORRES E ADV. SP153984 JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO)

Relativamente ao que consta na petição da folha 914 e 915, onde o advogado originalmente constituído para a defesa do réu Luciano Pereira de Melo afirmou que teria havido indevido ingresso de outro causídico, em prejuízo do processamento e daquele que haveria de estar sendo realmente defendido, determino a expedição de ofício para encaminhar cópia, ao Senhor Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, da referida petição e da procuração acostada como folha 630. Observo, por ser oportuno fazê-lo, que a procuração referida tem dois advogados como outorgados, embora apenas um tenha sido mencionado pelo defensor originário e, muito especialmente, consigno que a situação criada a partir da sobreposição de defesas e omissões verificadas tem sido determinante de dificuldades para o processamento, inclusive com potenciais prejuízos para os réus, uma vez que se encontram presos. Quanto à peça das folhas 911 e 912, deixo de conhecer o pedido de progressão do regime, uma vez que tal definição é pertinente à execução penal - que até agora não se estabeleceu nem mesmo em caráter provisório. Já em relação à Defesa de Firmo Souza Dias Neto, observo que foi tempestivamente interposto recurso de apelação, por parte da Doutora Denise Pereira Torres, e, depois, apresentou-se outra peça de insatisfação - sendo esta assinada pelo Doutor José Luis dos Reis Gomes de Carvalho. A sobreposta constituição de defensores, de conformidade com as aplicáveis regras de Direito Civil, torna insubsistente o primeiro mandato, embora restem mantidos os atos até então praticados. Por isso, neste caso, o recurso foi validamente interposto por ato da Advogada Denise Pereira Torres e, assim, não se pode receber a segunda peça recursal apresentada em favor do réu Firmo Souza Dias Neto que, entretanto, mantenho nos autos para eventual consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso defina de modo diverso. Anote-se quanto às procurações juntadas como folhas 905 e 917. Em relação às folhas 919/926, oficie-se conforme minuta. Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu Firmo Souza Dias Neto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308614-1 - GILBERTO FERNANDES ROMANELLI (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 123: providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará vencido e das respectivas cópias, para o arquivamento em pasta própria, e a expedição de novo alvará. De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008.

98.0304798-1 - HORACIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às fls. 279, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008. Int.

1999.03.99.036050-1 - ANTONIO JANUARIO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 341-342: Defiro a expedição de alvará, devendo a parte autora ser intimada para retirá-lo em Secretaria. Sendo noticiado o levantamento, venham conclusos para sentença de extinção por pagamento. De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008. Int.

1999.03.99.050146-7 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES MARTINS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Conforme consta das fls. 262, 263 e 265, os autores Francisco de Assis Soares Martins, Juraci Salgueiro de Souza e Natalina Alves Cangerana Hilário aderiram ao acordo extrajudicial previsto pela Lei Complementar nº 110-01. Homologo os referidos acordos (STJ: REsp nº 815.142 e REsp nº 847.467). Por outro lado, houve concordância expressa (fls. 269-270) relativamente aos honorários depositados (fls. 258-259) e aos créditos realizados nas contas fundiárias dos autores José Cardoso (fls. 251-252 e 257) e Juverci Miguel (fls. 253-256 e 257). Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários depositados. Depois de noticiado o levantamento, ao arquivo, com baixa. De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008.

1999.61.02.013896-6 - ROSELI BIANCO MARCAL SORIANI (ADV. SP082628 JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X JOSE CARLOS BIASIBIETI (ADV. SP086679 ANTONIO ZANOTIN E ADV. SP186602 RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X EURIPEDES INACIO DA SILVA (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CALIXTO ELVARINI SIRIBELI (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X ARI DE SOUSA (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008.

2000.61.02.019771-9 - JOSE ROBERTO PASCHOAL (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s)

alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, desnecessário sentença de extinção, portanto, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008. Int.

2003.61.02.002090-0 - ALEXANDRE SEIXAS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP223979 GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI E ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008.

2003.61.02.003499-6 - RAUL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 145/147:1. Expeçam-se alvarás de levantamento, sendo que do valor total cabe ao patrono dos autores 10% (dez por cento) referentes aos honorários sucumbênciais, e o restante 50% para cada um dos co-autores. 2. Quanto aos honorários contratuais, cabe ao patrono receber diretamente de seus clientes. Portanto, indefiro tal destaque. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008. Int.

2003.61.02.004275-0 - ZELIA DA SILVA GRATON (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 172-173 e 177-178: a) expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, que são incontroversos. A parte autora deverá ser intimada para retirar o documento no prazo de 5 (cinco) dias; b) tendo em vista a discordância manifestada relativamente aos valores apurados pela CEF, a parte autora deverá requerer o cumprimento do julgado na forma prevista pelo Código de Processo Civil, observadas as alterações feitas pela Lei nº 11.232-05. Deve ser observado que foi realizado o depósito do valor pela ré, conforme a apuração por ela realizada. Por essa razão, se encontra superada a fase prevista na primeira parte do art. 475-J do referido diploma processual. Prazo: 10 (dez) dias. Caso o prazo transcorra sem requerimento, ao arquivo, com baixa. De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008. Int.

2003.61.02.005405-3 - GERALDO FAINASKI E OUTRO (ADV. SP168721 ADRIANA FIOREZI LUI E ADV. SP197908 RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E ADV. SP215485 VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Na oportunidade da expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme já determinado às fls. 186, deverá ser observado o requerimento de fls. 186 verso. De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008.

2003.61.02.007139-7 - ROBERTO BIZZIO E OUTRO (ADV. SP200076 DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008.

2003.61.02.011688-5 - ALDAIR BARBOSA SIMOES GOMES E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ante a concordância manifestada pelas partes, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme requerido, intimando-se os patronos para as suas retiradas. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008. Int.

2003.61.02.014438-8 - ADHEMAR MARIN PORCIONATO (ADV. SP196740 JOSÉ ARTUR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ante a concordância manifestada pelas partes, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme requerido, intimando-se os patronos para as suas retiradas. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008. Int.

2004.61.02.002892-7 - CATHARINA FREZZA (ADV. SP086679 ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 165: Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), que são incontroversos, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.2. Tendo em vista a discordância manifestada relativamente aos valores apurados pela CEF, a parte autora deverá requerer o cumprimento do julgado na forma prevista pelo Código de Processo Civil, observadas as alterações feitas pela Lei n.º 11.232/05. Deve ser observado que foi realizado o depósito do valor pela ré, conforme a apuração por ela realizada. Por essa razão, se encontra superada a fase prevista na primeira parte do art. 475-J do referido diploma processual. Prazo: 10 (dez) dias. Caso o prazo transcorra sem requerimento, e após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), ao arquivo, com baixa.De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008.Int.

2004.61.02.005675-3 - ALEXANDRE SANTINI TAMBURUS E OUTROS (ADV. SP153485 RODRIGO VIZELI DANELUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a manifestação de fls. 159/165, proceda o cancelamento dos alvarás (1619360 - n.º 19/2008 e 1619362 - n.º 21/2008), lançando-se as certidões pertinentes, inclusive naquele arquivado em pasta própria. Após, expeçam-se novamente os competentes alvarás de levantamento conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008.Int.

2004.61.02.007112-2 - ANTONIO TADEU GUERRA (ADV. SP163909 FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E ADV. SP211812 MARCELO ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 162-163 e 167:a) expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, que são incontroversos. A parte autora deverá ser intimada para retirar o documento no prazo de 5 (cinco) dias;b) tendo em vista a discordância manifestada relativamente aos valores apurados pela CEF, o autor deverá requerer o cumprimento do julgado na forma prevista pelo Código de Processo Civil, observadas as alterações feitas pela Lei n.º 11.232-05. Deve ser observado que foi realizado o depósito do valor pela ré, conforme a apuração por ela realizada. Por essa razão, se encontra superada a fase prevista na primeira parte do art. 475-J do referido diploma processual. Prazo: 10 (dez) dias. Caso o prazo transcorra sem requerimento, ao arquivo, com baixa.De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008.Int.

2004.61.02.008784-1 - ROSEMEIRE AMBROSIO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008.

2004.61.02.009034-7 - LOURDES FORTE PIRES DE CAMARGO (ADV. SP109697 LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 154-155: Defiro o levantamento da parte não controversada. Expeça-se o alvará e intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria.2. Intime-se a CEF, para que, em 5 (cinco) dias, promova o depósito complementar de R\$ 69,11 (sessenta e nove reais e onze centavos), em nada tendo de relevante a opor à manifestação da parte adversa (fls. 154-155).3. Oportunamente, voltem conclusos.De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008.Int.

2004.61.02.009705-6 - VLADIMIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP150378 ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO E ADV. SP050527 NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a manifestação de fls. 135, proceda o cancelamento dos alvarás (1619384 - n.º 43/2008 e 1619385 - n.º 44/2008), lançando-se as certidões pertinentes, inclusive naqueles arquivados em pasta própria. Após, expeçam-se novamente os competentes alvarás de levantamento conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.De ofício: Ciência da expedição de alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, que se deu em 22/07/2008.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1437

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.02.011768-0 - BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA E ADV. SP049801 JOSE DE PAIVA MAGALHAES E ADV. SP189585 JOSÉ FERNANDO CERRI)

Fls. 217, 219, 221 e 223: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

2006.61.02.011088-4 - ANDREZA APARECIDO MOREIRA (ADV. SP168922 JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X PAULO FERNANDO SANTOS E OUTROS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA APARECIDA POSSA

1. Fls. 44: encaminhe-se cópia de fls. 30/34 à União Federal (AGU). 2. Tendo em vista a informação supra e as petições de fls. 260 e 268, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-ré MARIA APARECIDA POSSA no pólo passivo e exclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto. 3. Decreto a revelia das co-rés Maria Inês Aparecida de Pina Almeida, Maria da Penha Costa e Maria Aparecida Possa. Porém, o decreto de revelia não induz procedência do pedido, porque é relativa e não absoluta a presunção de veracidade dos fatos articulados pela demandante. 4. Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas pela CEF na contestação de fls. 62/77 e documentos que a acompanham, devendo, ainda se manifestar acerca do contido a fls. 247/248. 5. Int.

MONITORIA

2005.61.02.011125-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MAYKEL DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maykel da Silva, objetivando a constituição de título executivo judicial a partir de contrato de adesão, da espécie Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, em face do inadimplemento das obrigações contratuais. A fls. 61/62, a autora requer a desistência da ação.É o relatório.Decido.O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 61/62 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309170-6 - ANTONIO MUSSE DIAS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 176: concedo à patrona do Autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a habilitação de herdeiros. Int.

92.0302602-9 - ANTONIO MARCOS KALUF E OUTROS (ADV. SP107600 JOSUE ALVES FERREIRA E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo nº. 2001.61.02.000535-5), após o cumprimento do despacho de fls. 103 daqueles, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Aquiescendo as partes, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

92.0304653-4 - MARCOS ANTONIO JORGE (ADV. SP052280 SONIA ELIZABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para a União Federal (União Federal). 3. No silêncio, aguarde-se para arquivamento (findo), juntamente com os autos dos Embargos à Execução em apenso (processo n. 97.0301623-5). 4. Int.

92.0309933-6 - ANTONIO VAZ BOMFIM E OUTROS (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

SENTENÇA DE FLS. 141:À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

92.0310059-8 - ARLINDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP104687 NADYR PITELLA JUNIOR E ADV. SP104633 RITA DE CASSIA TAMBERLINI PITELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 205: Ante o exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

93.0300238-5 - OLIVALDO APARECIDO CASTRO E OUTRO (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Fls. 325/329: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fls. 299/304, 308/311, 316/321 e 313/321, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int.

93.0304768-0 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS GENARO E OUTROS (ADV. SP104617 LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 290/291: comuniquem-se a co-autora Amália Scarso Rosati e ao i. procurador, Dr. Luis Antonio Contin Portugal, OAB/SP nº 104.617, que os valores relativos ao objeto desta ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20080000069 (RPV - fls. 277), foi disponibilizado, em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

93.0306758-4 - HERCILIO JOSE RITA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/159: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0302536-0 - LUIZ VENANCIO MONTENERI E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 136, ITENS: 3...., dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Aquiescendo as partes, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono dos autores, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP 90.916, consoante contrato acostado às fls. 132, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor o Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

95.0302068-9 - ROSEMARY BERWERTH PEREIRA E OUTROS (ADV. SP255137 FRANCINE LEMES DA CRUZ E ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 335, item 1: defiro. concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos que comprovem, de forma detalhada, o efetivo crédito à co-autora Rosely Pereira Assad Racy, ou efetue o depósito dos valores devidos. Int.

95.0303046-3 - MARIA DE FATIMA CORREA E OUTROS (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP051648E ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

1. Fls. 362/364 e 366/367: manifeste-se o i. procurador dos autores sobre o depósito da verba honorária (sucumbência). Int. 2. Com a concordância, expeça-se alvará para levantamento dos honorários representados pela guia de fls. 367, em nome do i. procurador dos autores, Dr. Luiz Antônio Garibalde Silva, OAB/SP 32.550. 3. Noticiado o levantamento, conclusos para fins de extinção.

95.0308376-1 - JOAO PARENTE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

DESPACHO DE FL. 119, ITENS: 2. ..., dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido

Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

97.0305788-8 - CLARINDA QUELLIS HIVIZI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o bloqueio de valores (fl. 347) e para a natureza (poupança) dos saldos noticiados (fls. 345 e 351). Int.

97.0316183-9 - JOSE CARLOS DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 283: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os co-autores JOSÉ CARLOS DE TOLEDO, JOSÉ DE ANCHIETA RODRIGUES e JOSÉ FRANCISCO forneçam os extratos das contas vinculadas ao FGTS referentes aos períodos de 1º/12/88 a 1º/03/89 e 1º/04/90 a 02/05/90. Int. 2. Com estes, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do item 3 do r. despacho de fls. 258.

98.0306068-6 - ADAO PINTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS E ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 325/328: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

98.0311140-0 - IRENE OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

DESPACHO DE FLS. 321, ITENS 4 a 6:4. (...) vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. Aquiescendo as partes, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisatório. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

1999.03.99.003494-4 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (PROCURAD DR. PAULO EDUARDO BUENO - MPF E ADV. SP230662B TAISA HELENA DAGUANI LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Acolho a manifestação ministerial de fl. 185 e verso. Dê-se vista dos autos à Dra. Taisa Helena Daguani Leonardo, OAB/SP 230.662, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido (fl. 183). No referido interregno, deverá a ilustre advogada: a) esclarecer se assumirá o patrocínio da causa; e b) em caso positivo, aferir se procede a informação de fl. 167 e, não obstante, se ainda há saldo retroativo em favor do Autor, requerendo, para esta hipótese, o que entender de direito. Publique-se. Deliberar-se-á oportunamente acerca da atual necessidade de atuação do MPF no presente feito.

1999.03.99.047124-4 - ALDOMIR TAVARES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença de fls. 296:À luz do depósito de fls. 292 e da concordância do interessado (fls. 295), julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.

1999.03.99.057204-8 - ANTONIO COIMBRA E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Tendo em vista a apresentação dos extratos, reconsidero a determinação de intimação de fls. 158. 2. Apresente a CEF, no prazo de 90 (noventa) dias, os cálculos de liquidação nos moldes do decisum. 3. Int.

1999.03.99.063106-5 - MARIA DA GRACA FREITAS BIANCHINI ME E OUTRO (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 212: indefiro o pedido de envio dos autos à Contadoria, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Concedo, então, às autoras o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação. Int. 2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo (sobrestado).

1999.03.99.117863-9 - SILVIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059481 ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 103: defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. 2. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 101.

1999.61.02.007662-6 - NELCIDIO ROSSI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fls. 124/125: com fulcro no artigo 71 de Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Observe-se. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Intimem-se.

1999.61.02.011301-5 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 284/286: comuniquem-se ao autor Empresa Cruz de Transportes LTDA e ao i. procurador, Dr. Jose Paulo de Castro Emsenhuber, OAB/SP nº 072.400, que os valores relativos ao objeto desta ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 20080000063 e 64 (RPV - fls. 279 e 280), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

1999.61.02.012419-0 - ANA CRISTINA ROCHA AGUIAR BEZERRA E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença de fls. 232/233, parte final:DECIDO. A assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 pelos demandantes Ana Cristina Rocha Aguiar Bezerra, Antônia Galdona Ribeiro, Adélcia Nogueira Dias e Antônio de Oliveira (fls. 183, 184, 185 e 190) enseja a extinção do processo executivo com referência a estes co-autores. Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes acima mencionadas, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação aos co-autores Ana Cristina Rocha Aguiar Bezerra, Antônia Galdona Ribeiro, Adélcia Nogueira Dias e Antônio de Oliveira. À luz da aquiescência tácita, homologo os cálculos de fls. 195/197 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado em relação ao co-autor Ademir Aparecido Baroni. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I P.R.I.

1999.61.02.013708-1 - BENEDICTO CANDIDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 535/536 e 538: concedo ao co-autor BENEDICTO CANDIDO DE SOUZA o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação, sob pena de aquiescência tácita. 2. Int. 3. No silêncio, conclusos para fins de extinção.

2000.03.99.000415-4 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fls. 482/1168: manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.03.99.003911-9 - LEONILDA MORAIS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 268: anote-se. Observe-se. Fl. 267: concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao co-autor JOÃO ROBERTO MILITÃO para que apresente extratos de contas vinculadas ao FGTS, pena de aquiescência tácita quanto ao alegado pela CEF. Juntados os extratos, intime-se a CEF a apresentar os respectivos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2000.03.99.010096-9 - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 171/172: anote-se. Observe-se. 2. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 4. No silêncio, aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092614-4 (fls. 173), diligenciando-se a cada quatro meses para aferir o pé em que se encontra. 5. Int.

2000.03.99.037434-6 - SEBASTIANA GRACIANO STEFANELI (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS

SERRAGLIA E ADV. SP139920 RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 279: concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente os cálculos de liquidação. 2. No silêncio ou com os cálculos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/ aferição dos cálculos. 3. Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 7. Int.

2000.61.02.000037-7 - MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 279: comunique-se ao i. advogado Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP nº 90.916, que foi disponibilizado em conta corrente o valor solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20080000033 (RPV - fls.276). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2000.61.02.002970-7 - IMOBILIARIA TEDDE S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E PROCURAD NEY MADEIRA JUNIOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PROCURAD NEY MADEIRA JUNIOR E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO E ADV. SP164721 LUCIANA FARIA NOGUEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 1168:À luz dos depósitos de fls. 1150 e 1151 e da concordância dos interessados (fls. 1163/1164 e 1167), julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 1105, verso e o depósito de fl. 1149, que reconheço como cumprimento voluntário da obrigação, converta-se em renda do INSS os valores representados pela guia de fls. 1149. Transitada em julgado esta decisão, informe o INSS o código e a conta para que seja efetuada a conversão. P.R.I.

2000.61.02.005115-4 - COOPERATIVA DE TRABALHO NA MOVIMENTACAO DE CARGAS MANUSEIO E TRANSPORTE COOPERTRAB (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 284:Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2000.61.02.005349-7 - ROSANGELA FRATASSI GOBETTI (ADV. SP100346 SILVANA DIAS E ADV. SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 169: indefiro, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. 2. Concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o(s) saldo(s) da(s) conta(s) objeto desta ação, nas datas base dez/88 e abril/90, a fim de permitir a elaboração dos cálculos pela Contadoria. 3. Int. 4. Efetivada a medida, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do r. despacho de fls. 148. 5. No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

2000.61.02.005733-8 - HELIO MARCELINO DE CARVALHO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E ADV. SP075198 ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 149: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 152/153: intime-se a devedora (Autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (execução de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exeqüente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. No silêncio, expeça-se mandado para penhora e avaliação, constando o acréscimo da multa acima mencionada.

2000.61.02.007743-0 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP113821 WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 2153, ITENS 4 a 7:(...) dê-se vista ao SESC, SENAC e INSS, pelo mesmo prazo, para que

requeiram o que entender de direito. 5. No silêncio, e sobrevindo requerimento de constrição (art. 475-J, parte final) por parte do SESC e do SENAC, expeça-se precatória para penhora e avaliação, constando o acréscimo da multa acima mencionada. 6. Quedando-se inertes SESC e SENAC, depreque-se a constrição somente em relação ao crédito do INSS. 7. Int.

2000.61.02.012119-3 - A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 223/224 e 226/227: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 229/232 e 234: o alegado erro material constante da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora poderia ser corrigido via embargos de declaração. A autora, porém, manteve-se inerte neste sentido, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação do referido recurso, tornando-se, assim, sucumbente total na ação. Dar guarida, agora, à pretensão da Autora significaria reverter o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Ora, como é cediço, tal medida é absolutamente excepcional em nosso ordenamento jurídico, somente factível nas hipóteses do artigo 485 do CPC (in casu, talvez, inciso IX). Indefiro o pedido, pois. Prossiga-se, abrindo-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

2000.61.02.015246-3 - CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 301/303: comuniquem-se ao autor e à i. procuradora, Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi, OAB/SP nº 067.145, que os valores relativos ao objeto desta ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 20080000061 e 62 (RPV - fls. 298 e 299), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2000.61.02.016756-9 - MOTO MAX LTDA E OUTROS (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 306/310: comuniquem-se aos autores e ao i. procurador, Dr. Celso Rizzo, OAB/SP nº 160.586, que os valores relativos ao objeto desta ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nºs. 20080000057 a 20080000060 (RPVs - fls. 299/302), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2001.03.99.006233-0 - VALDECI TROMBELA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à i. procuradora do autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao item 3 do r. despacho de fls. 154, promovendo a habilitação de herdeiros. Efetivada a medida, dê-se vista ao INSS, para manifestação, no mesmo prazo. Com a concordância, nos termos do art. 43 do CPC, fica deferida a substituição processual e determinado o envio do feito ao SEDI para as devidas retificações no pólo ativo. 2. Ato contínuo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 157/160. 3. Com estes, dê-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(s) credor(es), cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

2001.61.02.001087-9 - UNIMED RIBEIRAO PRETO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN E ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, devendo constar a União Federal; 2. Fls. 786/789: intime-se a devedora (Autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (multa), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. No silêncio, expeça-se mandado para penhora e avaliação, constando o acréscimo da multa acima mencionada. 5. Fls. 796: a) oficie-se à Procuradoria do INSS solicitando informações acerca do pagamento das parcelas devidas a título de honorários, bem como do destino dos valores já recolhidos e se houve eventual quitação do débito. b) o pedido de conversão em renda será apreciado oportunamente. 6. Intime-se ainda a devedora (autora) a realizar os futuros depósitos em favor da Fazenda Nacional, pelo código 2864.

2001.61.02.005836-0 - CATARINA AVRAMOV THOMAZ E OUTROS (ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 267: já se encontra nos autos o comprovante de depósito dos valores devidos aos autores (fls. 265). Com relação à verba honorária, o feito já foi extinto, conforme r. sentença de fls. 242 e alvará liquidado, acostado a fl. 246/247. Remetam-se os autos, pois, ao arquivo (findo). Int.

2002.61.02.000953-5 - HYLSON DE AZEREDO COUTINHO (ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E ADV. SP083748 MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 200/201: comunique-se à i. procuradora do Autor, Dra. Ana Cláudia Soriani do Nascimento Prado, OAB/SP nº 149.103, que o valor referente aos honorários advocatícios solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº 20080000052 (RPV - fls. 198), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do beneficiário. 2. Fls. 183-verso: prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 186/190. 3. Fls. 186/190: concedo à i. patrona do autor falecido o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a habilitação de herdeiros, juntando instrumento de mandato dos demais herdeiros, cópia do RG e CPF da viúva e herdeiros, bem como certidão de óbito do autor. 4. Com a regularização, cumpram-se os itens 3 a 5 do r. despacho de fl. 179.

2002.61.02.001562-6 - MARIA ISABEL ALVES BELLINAZZI (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
SENTENÇA DE FLS. 275:À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2002.61.02.001583-3 - ADERVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP112774 JACY DE BIAGI MENNUCCI E ADV. SP168845 ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 156: defiro vista dos autos ao autor pelo prazo requerido (30 dias). Int.

2002.61.02.002965-0 - JACIARA BRITO TAVARES (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a CEF. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

2002.61.02.004224-1 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA (ADV. SP127507 JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 143/144: intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, antes de deliberar acerca do pedido de penhora, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC, bem como sobre o depósito acostado aos autos suplementares. 4. Publique-se.

2002.61.02.007652-4 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 157/158: intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, antes de deliberar acerca do pedido de penhora, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC, bem como sobre o pedido de fls. 144/145. 4. Publique-se.

2002.61.02.008535-5 - CASSIO JOSE URENHA SERRANA ME (ADV. SP177937 ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E ADV. SP175661 PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

2002.61.02.010595-0 - JOSE JURANDIR BERTIN E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença de fls. 370/371, parte final:Decido.À luz da aquiescência dos interessados, HOMOLOGO os cálculos de fls. 146/62, 270/92, 305, 311/35 e 344/8 e 350/1 e, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação aos autores JOSÉ JURANDIR BERTIN e JOSÉ ANTÔNIO SABBADIN. Quanto aos demais co-autores, a assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 enseja a extinção do processo executivo por transação. Na ausência de qualquer fato que demonstre a invalidade dos termos de adesão firmados por CENÍLIO e ANTONIO LUCIO, não há como desconsiderar o acordo por eles celebrado com a CEF. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre a CEF e os co-autores CENÍLIO CARDOSO MACHADO, ANTÔNIO LUCIO ROSSINI e FRANCISCO GABRIEL GONÇALVES para que surta os efeitos de direito e, por conseguinte, com fundamento nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado com relação aos referidos co-autores. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2002.61.02.010756-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autore e os últimos 10 (dez) dias para a Autarquia-
ré (INSS). 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int.

2002.61.02.013993-5 - CLEIDE MARIA JANNARELLI E OUTRO (ADV. SP012511 HERMENEGILDO ULIAN E ADV. SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 265: prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 188/193 (certidão a fl. 195). 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o depósito, à disposição do Juízo, da diferença entre os valores apurados pela Contadoria (fls. 226/250) e aquele já depositado às fls. 256. 3. Com o depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Int.

2002.61.02.014464-5 - RAFAEL RODRIGUES COTRIM (ADV. SP179518 JULIO CESAR ALVES E ADV. SP165403 FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 320/322: comuniquem-se ao autor e ao i. procurador, Dr. Fabio Luiz Pereira da Silva, OAB/SP nº 165.403, que os valores relativos ao objeto desta ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 20080000049 e 50 (RPV - fls. 317 e 318), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2003.61.02.000128-0 - ONOFRE QUELUZ SIMPLICIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism. 4. Int.

2003.61.02.000584-4 - THOMAZ CARLOS DE MATTOS FILHO (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para o Autor e os últimos 05 (cinco) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int.

2003.61.02.002900-9 - ELIO BRAZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 253/254: comuniquem-se ao autor e ao i. procurador, Dr. Hilário Bocchi Junior, OAB/SP nº 090.916, que os valores relativos ao objeto desta ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 20080000046 (RPV - fls. 243), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2003.61.02.003445-5 - JOSE PEREIRA DE MELO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado). 4. Int.

2003.61.02.008710-1 - ANTONIO MEN - ESPOLIO (ADV. SP135984 CARLOS ALBERTO REGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 203/204: Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 194/197 e determino à CEF o depósito da diferença entre o valor representado pela guia de fls. 172 e o valor apurado pela contadoria a fls. 194/197, devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Int.

2003.61.02.010552-8 - VITORIO SIMIONATO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 159/161: comuniquem-se ao autor e à sociedade de advogados Souza Advocacia, registrada na OAB/SP nº 9.103, que os valores referentes ao objeto desta ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nºs. 20080000070 e 71 (RPV - fls. 156 e 157), foram disponibilizados, em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, conclusos para fins de extinção.

2003.61.02.012235-6 - BASILIO VIDAL SOARES E OUTROS (ADV. SP027618B LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 99, concedo ao co-autor PAULO REIS JÚNIOR novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de fls. 97, manifestando-se sobre o alegado saque em sua conta vinculada. Int. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o co-autor, nos termos supra. 3. Não havendo manifestação, conclusos para fins de extinção.

2003.61.02.013269-6 - URONEFROCLINICA YAMASAKI S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Proceda-se ao apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 4. No silêncio, aguarde-se decisão nos autos dos Agravos de Instrumentos nºs. 2007.03.00.095196-5 e 2007.03.00.095195-3 (fls. 424), diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontram. 5. Int.

2004.61.02.000009-7 - PERPETUA MARIA DA SILVA (ADV. SP115054 LUIZ CLAUDIO BARBIERI E ADV. SP176365 SAMUEL ALEM BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeira a FAZENDA NACIONAL o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os pedidos de fl. 333. 3. Int.

2004.61.02.001669-0 - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA (ADV. SP189609 MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 206/207: o pedido de arbitramento/levantamento de honorários será apreciado no momento oportuno. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 208/246, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a CEF. 3. Int.

2004.61.02.002533-1 - ARNALDO LINDOLPHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para apresentação de alegações escritas, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.02.002803-4 - IDALO VACCARO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E ADV. SP163909 FABRÍCIO VACCARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista a informação de fl. 135, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o extrato referente à conta poupança nº 00000463-7, no período relativo a 01/01/1989 a 01/02/1989. Com este, à Contadoria nos termos de r. despacho de fl. 128, item 4. Int.

2004.61.02.003866-0 - ASSOCIACAO HAYASHI-HA DE TAEKWONDO (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora, os 10 (dez) dias intermediários para a CEF

e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (AGU), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

2004.61.02.005046-5 - CAMARGO S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal. 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumentos nºs. 2007.03.00.093305-7 e 2007.03.00.093306-9, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontram. 4. Int.

2004.61.02.006770-2 - CLINICA DE RETINA E VITREO ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

2004.61.02.009594-1 - OSVALDO RODRIGUES BORGES - ESPOLIO (ADV. SP129315 ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Tendo em vista a petição de fls. 144, reconsidero a r. determinação de intimação de fls. 143. 2. Indefiro o pedido do autor para remessa do feito à Contadoria, por não tratar-se de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 3. Concedo, pois, novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor requeira o cumprimento da sentença, nos termos do caput do artigo 475-B do CPC. 4. Int.

2004.61.02.009981-8 - ADEMAR MORE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 111/112: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que efetue o depósito, à disposição do Juízo, da diferença entre os valores reconhecidos em sentença (fls. 59) e aquele já depositado a fls. 106/107, devidamente atualizado, apresentando os cálculos respectivos, observando o valor alegado pelo autor, se o caso. 2. Havendo divergência entre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 3. O pedido de levantamento dos valores depositados a fls. 106/107 será apreciado oportunamente. 4. Int.

2004.61.02.010238-6 - JOAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP100346 SILVANA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 43, concedo à CEF o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação nos moldes do decism. Int.

2004.61.02.011101-6 - SOLANGE APARECIDA NUNES (ADV. SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Tendo em vista a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, recebo as apelações de fls. 110/113 (autora) e 115/125 (INSS) no efeito meramente devolutivo, no que se refere à concessão do benefício. 2. Vista aos apelados - autora e INSS - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

2004.61.02.011406-6 - NELSON UEJO (PROCURAD NEUZA TEBINKA SENHORINI PR/34.269 E PROCURAD MARIO SENHORINI PR/10.880) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO DANTAS LOPES PR/25.726 E PROCURAD ALVARO MANOEL FURLAN PR/11.285 E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 186: À luz da aquiescência homologo os cálculos de fls. 178/179 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do depósito representados pela guia de fls. 180. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2004.61.02.011928-3 - CLOVIS FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP219432 WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 169: defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido (15 dias). 2. Fls. 171/181: prejudicado, tendo em vista a

sentença de fls. 160/161. 3. Int. 4. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

2004.61.02.012369-9 - DELIBO E ALBUQUERQUE S/S SERVICOS MEDICOS (ADV. SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

2004.61.02.012678-0 - GARCIA MACHADO E MACHADO COSTA ADVOGADOS (ADV. SP168141 GUILHERME MACHADO COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

2005.61.02.001045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO RICARDO CARVALHO MOTTA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.

2005.61.02.001429-5 - CARLOS CESAR POJAR (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E ADV. SP189350 SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, recebo os recursos de apelação de fls. 154/161 (autor) e 167/194 (INSS) no efeito meramente devolutivo, no que diz respeito à determinação de implantação do benefício. 2. Vista aos apelados - autor e INSS - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

2005.61.02.003336-8 - APARECIDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

2005.61.02.006165-0 - VILMA LINO (ADV. SP167545 JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 306/307: anote-se. Observe-se. 2. Tendo em vista a manifestação do autor a fls. 319/327, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial acostado às fls. 309/316. 3. Int.

2005.61.02.008209-4 - JOSE MARTINS COELHO (ADV. SP105549 AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos e depósito em conta vinculada de FGTS (fls. 150/152). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal do autor, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos e depósito. Intime-se.

2006.61.02.000021-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP058354 SALVADOR PAULO SPINA E ADV. SP128401 EDIANI MARIA DE SOUZA)

1. Fls. 72/82: concedo à inventariante o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. 2. Efetivada a medida, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, nos termos da r. deliberação de fls. 52. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2006.61.02.000184-0 - GRAN-CHEF CATERING E REFEICOES LTDA EPP (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 332/333: a teor do disposto no art. 520, VII, do CPC, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando a

sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é o caso dos autos. Indefiro, pois, o pedido. Int. Após, ao E. TRF/3ª Região.

2006.61.02.001199-7 - ALCINDO CARMINE PACCELO (ADV. SP230994 JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Apresente a CEF, no prazo de 90 (noventa) dias, os cálculos de liquidação nos moldes do decism. Int.

2006.61.02.009301-1 - ELAINE CUNHA E GALLI (ADV. SP212946 FABIANO KOGAWA E ADV. SP212967 IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76/78, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) para o INSS. 2. Requisite-se a quem de direito a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism. 3. Int.

2006.61.02.010557-8 - JOSE FALCO (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO E ADV. SP245854 LEANDRO FERREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

TÓPICO FINAL DA R SENTENÇA DE FLS. 144: À luz da aquiescência homologo os cálculos de fls. 130/133 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do depósito representado pela guia de fls. 129. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2006.61.02.013557-1 - VALTEIR DE ALMEIDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para apresentação de alegações escritas, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.02.006860-4 - MARIA JOSE DE PAULA SANTANA (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO E ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Com fulcro no artigo 71 de Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Observe-se. 2. Providencie-se o apensamento, a estes, dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.02.006864-1. 3. Fls. 54/60: à luz do documento de fls. 15/16, e sem prejuízo de análise futura - nos moldes consignados a fl. 52 - quanto à competência deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito, defiro o pedido de exibição, pela CEF, dos extratos relativos às contas de poupança mencionadas na inicial. 4. Expeça-se carta de citação e intimação, fazendo-se nela constar os números das referidas contas. 5. Com os extratos, prossiga-se de conformidade com os itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 52, no que couber. 6. Publique-se.

2007.61.02.006864-1 - ANA DE FIGUEIREDO CARVALHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Com fulcro no artigo 71 de Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Observe-se. 2. Fls. 57/59: indefiro, em virtude da existência de outros herdeiros, conforme testamento (cópia) de fls. 19/23. 3. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.02.006860-4. 3. Fls. 54/60: à luz do documento de fls. 29/30, e sem prejuízo de análise futura quanto à competência deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito, defiro o pedido de exibição, pela CEF, dos extratos relativos às contas de poupança mencionadas na inicial. 4. Expeça-se carta de citação e intimação, fazendo-se nela constar os números das referidas contas. 5. Com os extratos, prossiga-se de conformidade com os itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 52 da Ação Ordinária nº 2007.61.02.006860-4, no que couber. 6. Publique-se.

2007.61.02.009768-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença de fls. 131/132, parte final:Decido.A manifestação do autor de fls. 123/124, com a concordância da ré (fls. 128), dão ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2007.61.02.010795-6 - ANTONIO OSMAR MUSEMBANI FILHO E OUTRO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP149468 EDUARDO GARCIA

CARRION) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

despacho de fls. 187, itens:1. Fls. 62/67: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Concedo à co-ré M3 Incorporadora e Construtora Ltda. o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que habilitem o subscritor da contestação a representá-la em juízo, juntando cópia do contrato social e eventuais alterações.

2007.61.02.012016-0 - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP257666 IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FLS. 235: 1. Tendo em vista os argumentos expendidos na contestação, acolho o pedido da CEF somente quanto à inclusão da seguradora como litisconsorte necessário, vez que a questão controvertida envolve eventual indenização e direito de regresso. Assim, determino a citação da Caixa Seguradora S.A. e, com fulcro no art. 72 do CPC, suspendo o curso do processo até que esta apresente sua resposta. 2. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução da contrafé. 3. No tocante à denúncia da lide com relação ao vendedor, à construtora e ao responsável técnico pela obra, afasto tal pretensão, com esteio na jurisprudência do C. STJ (RESP n.º 172321, Processo n.º 199800303421/SP, rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 27-03-2000, Terceira Turma, DJ, 29/05/2000, pg. 149), vez que a discussão acerca de eventual direito de regresso exigiria ampla dilação probatória, não constante do pleito original, o que importaria procrastinação excessiva da demanda, inviabilizando a finalidade do instituto da denúncia, que é a celeridade. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 254: Fls. 224/228: tendo em vista a contestação trazida pela CEF a fls. 58/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/221, não reputo modificada a situação processual que ensejou o indeferimento do pedido de antecipação de tutela a fls. 53, motivo pelo qual mantendo na íntegra a decisão de fls. 53, pelos seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.02.014295-6 - CONCEICAO DA APARECIDA TARGA NERATH (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

2008.61.02.000516-7 - DARIO RAMALHO BATISTA (ADV. SP212195 ANDREA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o Sr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, CREA/SP n.º 0682282958, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007 do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 138. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos (suplementares para o INSS), e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2008.61.02.001308-5 - IRENE DONIZETE FELICIANO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 26, último parágrafo: anote-se. Observe-se. Fls. 189/191: tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo, porém, de ulterior deliberação quando do julgamento definitivo do referido recurso. Cite-se. Int.

2008.61.02.002605-5 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 24: anote-se. Observe-se. Fls. 179/182: tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo, porém, de ulterior deliberação quando do julgamento definitivo do referido recurso. Cite-se. Int.

2008.61.02.002863-5 - A DAHER E CIA/ LTDA (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0307494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309728-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X ADILIO GOMES COIMBRA FILHO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

1. Dê-se ciência do retorno e da redistribuição destes autos. 2. Traslade-se para o feito principal cópia da decisão de fls.

68/73 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 75). 3. Após, aguarde-se para oportuno arquivamento em conjunto com a Ação Ordinária em apenso. 4. Intimem-se.

2008.61.02.004355-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012080-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE PEDRO PERNA (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Certifique-se nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.02.012080-0. 3. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

2008.61.02.004356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003740-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO GOMES (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Certifique-se nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.02.003740-3. 3. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

2008.61.02.005271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003919-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE RODRIGUES SENA (ADV. SP173312 ANA PAULA NASCIMENTO BARBOSA GASPAROTTI)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Certifique-se nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.02.003919-9. 3. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

2008.61.02.005272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013509-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO RAIMUNDO (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP152789 GERMANO BARBARO JUNIOR)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Certifique-se nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.02.013509-0. 3. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0301623-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0304653-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS ANTONIO JORGE (ADV. SP052280 SONIA ELIZABETH LORENZATO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os embargados e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

2001.61.02.000535-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302602-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO MARCOS KALUF E OUTROS (ADV. SP107600 JOSUE ALVES FERREIRA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os Embargados e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 3. Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 18/20 e 96/98 e da certidão de fls. 100 para o processo principal nº 92.0302602-9. 4. Int. 5. No silêncio, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo), juntamente com os autos da Ação Ordinária acima mencionada.

2002.61.02.000437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.013708-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BENEDICTO CANDIDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

1. Fls. 339 e 341: a execução a ser realizada nestes autos se refere à verba honorária, fixada nos termos da r. sentença de fls. 307/308 (certidão de trânsito em julgado a fl. 320-verso). Desnecessária se mostra, pois, a obtenção de data de opção de FGTS. 2. Assim, concedo aos embargados o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que promovam a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 3. Não efetivada a medida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado), encaminhando-se estes juntamente com o feito principal. 4. Int.

2006.61.02.006190-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317645-3) DURVALINA RAMOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE

FRANCA)

DESPACHO DE FLS. 17, ITENS 3 A 5:3. (...) vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a embargante e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 4. Int. 5. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.000279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ROMEIRO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP095144 ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Romeiro Moreira dos Santos e Tânia Ignácio dos Santos, em que a autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 2.197,61 (dois mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), débito resultante de título executivo judicial constituído a partir de contrato de adesão, da espécie Contrato de Cheque Azul, em face do inadimplemento das obrigações contratuais. A fls. 160/161, a autora requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida exequianda. É o relatório. Decido. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito a fls. 94 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Romeiro Moreira dos Santos e a Sra. Tânia Ignácio dos Santos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangueiras (fls. 127). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 232/06, independentemente de cumprimento. P. R. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.005948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002863-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X A DAHER E CIA/ LTDA (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Ouçã-se o impugnado nos termos do at. 261, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.02.004652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002965-0) JACIARA BRITO TAVARES (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a CEF. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.009882-0 - LUIS VALDECI DE PAULA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl. 178: Anote-se. Observe-se. Fls 174/177: intime-se o Sr. Perito a comparecer à Audiência designada a fl. 173, a fim de prestar os esclarecimentos pertinentes. Publique-se e intime-se o INSS, com urgência.

Expediente Nº 1471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0310789-1 - ANTONIO GALVAO THEODORO E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 22/07/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição

2000.03.99.057914-0 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP119416 GENARO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica o(a) ilustre patrono(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 23/07/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2002.61.02.014458-0 - JOSE ROBERTO PARO E OUTRO (ADV. SP168721 ADRIANA FIOREZI LUI E ADV. SP173037 LIDIANE FIOREZI CAMARGO E ADV. SP197908 RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP121609 JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 23/07/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2003.61.02.000501-7 - LAERTE DE SOUZA BARBARO E OUTROS (ADV. SP143710 DANIEL GUEDES PINTO E ADV. SP129084 CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 23/07/2008, bem como de que os referidos alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2003.61.02.013669-0 - SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 22/07/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição

2004.61.02.001211-7 - JOSE ALBERTO AFFONSO (ADV. SP140413 LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 22/07/2008, bem como de que os referidos alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

2005.61.02.006615-5 - PEDRO CARLOS MARTINELLI (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA E ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 22/07/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 460

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.006041-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS ME E OUTROS

Fls. 69: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe, por sobrestamento.Int.-se.

2007.61.02.009623-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP252140 JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Fls. 113/114: Nada a acrescentar à sentença de fls. 111.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença supra mencionada, encaminhando-se os autos, a seguir, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

MONITORIA

2003.61.02.008192-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AUGUSTO LUIZ

Fls. 320: Ciência às partes.Int.-se.

2003.61.02.010562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP110190 EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para informar o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

2004.61.02.001407-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RITA DE CASSIA DA SILVA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, e JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 173 como desistência ao direito de recorrer. Decorridos 05 (cinco) dias, certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

2004.61.02.003203-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CELSO LUIS BIANCHINI
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/36, posto que originais, mediante substituição por cópia autêntica a ser providenciada pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2004.61.08.001436-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI E OUTRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS)
ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, de sorte que o último parágrafo de fl. 194 passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para deter minar à CEF que no prazo de 10 (dez) dias elabore novos cálculos, em liquidação o de sentença, corrigindo o valor dos débitos do embargante para fixá-los em R \$ 1.745,33, posicionado para 30/03/2002, referente aos contratos n.ºs. 00000142 6, 000003470, 000003550, 000005170 e 000006061, que deverão ser corrigidos ape nas pela CDI a partir daquela data acima referida. Sobre o referido valor, inc idirão encargos contratuais previstos até a data do efetivo pagamento. Em razão o da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patron os, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. No mais, permanece o decisum tal como lançado. P.R.I.

2005.61.02.007552-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULA KOBORI (ADV. SP175698 TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO E ADV. SP182027 SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)
Fls. 107: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2006.61.02.014540-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP068335 ELIZALDO APARECIDO PENATI)
Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 84/89) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.002600-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENESIO MANOEL BARRADO E OUTRO
Fls. 82/83: Expeça-se carta de citação, como requerido. Int.-se.

2007.61.02.010777-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS ME E OUTROS (ADV. SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E ADV. SP181361 MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE E ADV. SP257725 OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito o Senhor João Marino Junior, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2007.61.02.014740-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito o Senhor João Marino Junior, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305039-2 - MANOEL DE CAMPOS PITTA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 279: Anote-se. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.int.-se.

90.0309357-1 - UMBERTO VANZO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 76, em nome do subscritor da petição de fls. 109/110, atentando-se ao valor atualizado às fls. 124/129, bem como ao tópico final da informação de fls. 123. Consignar que o caso subsume-se aos termos do parágrafo 1º do art. 27, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2.003.Int.-se.

90.0310234-1 - ANTONIO GERBASE E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

À Contadoria para verificação de eventual crédito remanescente. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.-se.

91.0300123-7 - WALDIR SPELTRI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

91.0322234-9 - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

92.0301915-4 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP096671 ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES E ADV. SP100938 CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 238, JULGO extinta a presente execução interposta por Orivaldo Antonio Fabiano Rodrigues e outro em face da União Federal, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

97.0316246-0 - TANIA IGNACIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP093577 MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela União, e JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 403 como desistência ao direito de recorrer. Decorridos 05 (cinco) dias, certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

1999.03.99.052352-9 - JOSE CARLOS FORMIGA E OUTROS (ADV. SP110470 PERCIVAL CIONE E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E ADV. SP230241 MAYRA RITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fica o advogado dos autores intimado a retirar, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos desentranhados nos autos.

1999.03.99.059180-8 - CARLOS MELLO (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA E ADV. SP102533 JANNET NEME AVILA CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de Carlos Mello, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

1999.61.00.046947-3 - MARIA FERRANTE E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 352/355: Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091928-0.Int.-se.

1999.61.02.006237-8 - MARIA APARECIDA MOLESIM MOSCARDIN (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se vista à autoria, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS,

para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

1999.61.02.011863-3 - MARCIO FRANCISCO LEONARDO E OUTRO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios nº 20080000114 e 20080000115, juntados às fls. 516/517, para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido e após a transmissão dos mesmos ao E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

1999.61.02.013836-0 - DE GRAUS RESTAURANTE E CHOPERIA ARARAQUARA LTDA ME (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCILENE SANCHES)

Fls: 550/554: Ciência à União (FN) pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

1999.61.02.015208-2 - SONIA MARIA QUIRINO LOUREIRO (ADV. SP020596 RICARDO MARCHI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) Diante da renúncia ao crédito a que fazia jus (honorários advocatícios em valor inferior a R\$ 500,00), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos P.R.I.

2000.03.99.007982-8 - EDUARDO JACOB E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

2000.61.02.005743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.012392-6) DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 273/274 e 277/280: Ciência às partes. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.011114-0 - ALBERTINO PAES FILHO (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 124/125: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.012778-0 - JOSE VALDIR DE SOUZA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 292, renovo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.014536-7 - JOSE MAURO TAZINAFO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2000.61.02.015273-6 - MONTEFELTRO DIESEL COM/ IND/ LTDA (ADV. SP142609 ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E ADV. SP233633 GILBERTO CANTERO CALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

2000.61.02.017870-1 - PASSALACQUA E CIA/ LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.018156-6 - JULIO CIAMPAGLIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

2000.61.02.018674-6 - WANDECIRA ROMBALDO PEREIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

2001.03.99.024551-4 - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 293/299: Ciência às partes. Tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 205, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2001.61.02.001480-0 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP031745 WALDEMAR PAULO DE MELLO E ADV. SP103525 WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à título de Honorário de sucumbência, cujo comprovante encontra-se acostado às fls. 216, em nome do subscritor da petição de fls. 457/458. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará à cargo do banco pagador. Fica a CEF intimada a complementar o depósito dos valores devidos aos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2001.61.02.009526-5 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 290: Oficie-se à CEF encaminhando cópia de fls. 256, na qual consta o número da conta a ser convertida, bem como da petição de fls. 285/286, onde o INSS informa os dados da TED ou DOC. A conversão em renda é somente do valor indicado às fls. 265, conforme já determinado no despacho de fls. 287. Int.-se.

2002.61.02.002032-4 - JARBAS ALEIXO DE PAULA (ADV. SP191278 GABRIEL BENINE PEREIRA E ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Para apreciação do pedido de fls. 213/217, providencie a secretaria o apensamento dos embargos à execução nº 2007.61.02.003954-9. Após, voltem conclusos. Cumpra. Por conseguinte, atendo-se ao que decidido no primeiro despacho (fl. 196), devolvo ao autor a oportunidade para requerimento da execução total do julgado (incluindo principal e verba honorária advocatícia), com faculdade de requerimento da citação do INSS para o valor integral apurado pela contadoria, no importe de R\$ 19.682,18, atualizado até dezembro de 2006 (fls. 36/40). Ficam, assim, prejudiciados os atos praticados a partir da citação de fl. 200, incluindo o despacho de fl. 210. Intimem-se as partes.

2002.61.02.009024-7 - NANCELI DIAS DE SOUZA REIS E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2002.61.02.010077-0 - EUCLIDES CORREA (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 202/209: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2002.61.02.011795-2 - TEREZINHA EVANGELISTA DE SA (ADV. SP153102 LISLAINE TOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 198: defiro pelo prazo requerido. Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2002.61.02.012013-6 - CREUSA MOREIRA (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareçam os autores, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2003.61.02.003812-6 - LUCINEIDE SILVA BERGOLIN (ADV. SP104617 LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

2003.61.02.013930-7 - FISIOSPLAR CENTRO CLINICO DE FISIOTERAPIA LTDA (ADV. SP134457 CARLA FREITAS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.015328-6 - NEUSA JUSTO DA SILVA (ADV. SP102136 CLESIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 235, expeçam-se os competentes ofícios precatórios nos valores apontados pela autoria às fls. 228/229, atualizados até abril de 2007.Int.-se.

2004.61.02.000008-5 - CATHARINA RAYMUNDO POMIN (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA E ADV. SP189320 PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.003977-9 - NAIR GUILHERMINA PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, torne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.005041-6 - ORGANIZACAO CONTABIL SANTA LUZIA (ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 373/396 e 399/405: Ciência às partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2005.61.02.004486-0 - DURVAL ZUQUERATO DOS SANTOS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 205: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2005.61.02.010229-9 - DANJAPE REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT E ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.015058-0 - ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.002298-7 - ADALBERTO UZUELE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a retirar o laudo crítico, desentranhado dos autos, em secretaria no prazo de 5(cinco) dias.

2007.61.02.008569-9 - MARLI MASCARENHAS (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada a tomar ciência da data pra realização da perícia, para o dia 05 de agosto de 2008, às 08:30 horas, na Rua Cerqueira César nº 164, sala 2.

2007.61.02.011931-4 - FABIO VALENTE (ADV. SP156121 ARLINDO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, ante a inexistência de obscuridade, contradição e omissão, com fulcro no art. 537 do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

2007.61.02.015197-0 - DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Cumpra-se o quanto determinado no penúltimo e último pará- grafo de fls. 206. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença pro- ferida às fls. 205/210, encaminhem-se os autos ao arquivo com as caute- las de praxe. Int.-se.

2008.61.02.001341-3 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI (ADV. SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Assim, por ora, o autor poderá consignar a totalidade dos valores que lhe são cobrados (prestações vencidas e vincendas) ou apenas a diferença entre o que lhe é cobrado e o que entende devido, comprovando, neste caso, que pagou diretamente à CEF os valores incontroversos. Prazo de cinco dias. O pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do cadastro restritivo de crédito será apreciado após o prazo para a realização dos depósitos, retroativos ao início da inadimplência.

2008.61.02.001918-0 - CLESIO DOMINGOS ARDENGUI (ADV. SP212195 ANDREA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da empresa onde tenha o autor trabalhado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 148/149. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo à parte autora o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.004039-8 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA (ADV. SP268033 DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.004733-2 - NELSON GONCALVES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 189/205, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.005317-4 - GEOVANI FRAZAO DOS PRAZERES (ADV. SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, pessoalmente, por carta AR, a adimplir o despacho de fls. 40 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2008.61.02.005415-4 - IRINEU ANTONIO DE MELO (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 109/143, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.005743-0 - JOECI NEVES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 71/74, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 25.943,35 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos). Ao SEDI para as retificações necessárias. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.006105-5 - JOAO LUIZ COSTA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Aguarde-se decisão quanto ao efeito suspensivo requerido no recurso interposto.Int.-se.

2008.61.02.006212-6 - ROLANDO FONSECA FERNANDES (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 22, bem como o contido no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.007058-5 - ANTONIO CELSO FAVARO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.007471-3 - LEVI JANUARIO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE

PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 448/452: Cumpra-se, expedindo-se para tanto, o competente mandado de citação.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.010481-4) ANTONIO SARTI (ADV. SP198586 SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011641-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060230-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO MARIA RODRIGUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 74, requeira o INSS o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0308208-9 - JOSE PARRA FILHO E OUTRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado.Int.-se.

96.0304699-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BEBEDOURO E OUTRO (ADV. SP095260 PAULO DE TARSO COLOSIO)
O pedido de fls. 122/123 será apreciado após o retorno da carta preatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

1999.03.99.094584-9 - MARISA NEGRINI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 263: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2000.61.02.011340-8 - J A NEVES E CIA/ LTDA (ADV. SP114130 ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E ADV. SP135297 JOSE ANTONIO PUPPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X J A NEVES E CIA/ LTDA

Fls. 699: Defiro pelo prazo requerido. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco de Batatais/SP requisitando informações sobre o cumprimento do quanto determinado às fls. 686, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 701, consignar que não se trata de depósito tributário.Fls. 710: manifeste-se a União em 05 (cinco) dias.Fls. 711: Anote-se.Int.-se.

2000.61.02.014829-0 - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 429/433: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2001.61.02.009598-8 - GELSON FERREIRA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP175721 PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

2002.61.02.012916-4 - SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP083421 MORGANA ELMOR DUARTE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Fls. 1239/1242 Promova a serventia o cancelamento do Alvará de Levantamento juntado às fls. 1241/1242, expedindo-se, a seguir, novo alvará em nome da subscritora de fls. 1239/1240.Int.-se.

2005.61.02.005938-2 - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE EDUARDO BATTAUS) X

INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 394, bem como o quanto requerido no tópico final da petição de fls. 377/378, designo o dia 21/08/08, às 14:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 354. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 09/09/08, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. 3. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. 4. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele a executada fica intimada das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrada para a intimação pessoal. 5. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do CPC. 6. Proceda a serventia às devidas intimações. 7. Expeça-se mandado de constatação e intimação da executada. 8. Uma vez que o bem foi recentemente reavaliado (fls. 370), despicienda a realização de nova reavaliação, tendo em vista o disposto no artigo 683 do CPC. Int.-se.

2006.61.02.008838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007080-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LEONILDO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP132027 ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apense-se aos presentes autos o feito principal, o qual deverá ser desarquivado. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.014387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO

Fls. 142: defiro. Decorrido o prazo e no silêncio, ao arquivo por sobrestamento. int.-se.

2002.61.02.013148-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ AUGUSTO PERES E OUTRO Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2004.61.02.005715-0 - VANDA ALVES DA SILVA (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2005.61.02.010297-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X OLIVIA HELENA PIRES JOVENATO ME E OUTROS (ADV. SP081462 CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2006.61.02.008804-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X CAETANO INACIO E MUSSATO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X JOSE MAURICIO MUSSATO E OUTRO (ADV. SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 152, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 151. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.002256-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO HERMINIO DA SILVA SANTOS E OUTRO Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/35, posto que originais, mediante substituição por cópia autêntica a ser providenciada pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.010052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUISMAR FORESTO

Fica a CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória nº 137/2008, acostada à contra-capa dos autos, bem como a comprovar sua distribuição e eventual recolhimento das custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2007.61.02.010630-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.013107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA
Não obstante o teor da petição de fls. 60, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 59.Int.-se.

2007.61.02.013577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME E OUTROS
Defiro pelo prazo requerido.int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.006221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014186-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X OSVALDO ZAPALAO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo.

2008.61.02.006291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001919-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MILTON BATISTA GOMES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

...Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão incidental...

MANDADO DE SEGURANCA

96.0301590-3 - CALCADOS MAKMAR LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP100597E LUCIMARY CRISTIANE DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 311/322: Ciência às partes.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

96.0307864-6 - CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X PROCURADOR CHEFE DO INSS DE RIBEIRAO PRETO (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

O impetrante foi condenado em litigância de má-fé e não em honorários de sucumbência.Diante do não pagamento, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fls. 189.

1999.03.99.064004-2 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E ADV. SP022137 DELCIO ASTOLPHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 519: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 516.Int.-se.

2001.61.02.009296-3 - CICOPAL S/A (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 346/348: Ciência às partes.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.006823-8 - PAULO ANTONIO LOPES BUENO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 276/277: Oficie-se ao impetrado, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre o contido na petição de fls. 276/277, sobretudo, se foi observada a sentença e a decisão monocrática da Desembargadora Federal Relatora da apelação interposta.Deverá instruir o ofício com cópia de fls. 161/165, 246/250 e 276/277.Int.-se.

2004.61.02.012515-5 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 135: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2004.61.02.012765-6 - AURO CEZAR DA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP046403 GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X CHEFE DA AGENCIA ADMINISTRATIVA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fls. 86/87: defiro pelo prazo requerido.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2005.61.02.014689-8 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 87: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2006.61.02.002591-1 - CRISTIANO RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO

Fls. 70: Defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo requerido.No silêncio, torne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.006345-6 - DURVALINO DENARDI (ADV. SP215563 PAULA KARINA BELUZO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO-SP

Fls. 52: Defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.009432-5 - NILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP143299 ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 85: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2006.61.02.013184-0 - LUIZ CARLOS LIBANIO (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 107: Defiro pelo prazo requerido.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2007.61.02.010265-0 - LICIO FIRMINO JUNIOR (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 234: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2007.61.02.010268-5 - LUSCELENA APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 89: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2007.61.02.013927-1 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES E ADV. SP100497 FERNANDA MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Fls. 71: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2008.61.02.001034-5 - BERAN E CIA/ LTDA EPP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP193267 LETICIA LEFEVRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.-se.

2008.61.02.007043-3 - THALES CESAR COSTA RIBEIRO MIRA (ADV. SP259229 MELINA BEATRIZ GOMES MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

2008.61.02.007251-0 - IRMAOS TONIELO LTDA (ADV. SP128746 FERNANDO ALVARO PINHEIRO E ADV. SP260097 CAROLINA MILENA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestá-la, no prazo de dez dias. 2. Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem as informações, voltem conclusos os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.003029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

ACAO PENAL

2003.61.02.011260-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUCIO ANTONIO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Fls. 508: Esclareça a defesa, em 03 (três) dias, sob pena de preclusão, se desiste da oitiva das testemunhas Aureliano Feliciano de Queiroz e Claiton Luis Rezende, consoante constou no termo de deliberação referido, bem como informe o novo endereço da testemunha Ricard - do Assunção dos Reis, que não foi localizado, conforme certidão de fls. 500.

2004.61.02.008789-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X DECIO MARTINS DESIE E OUTRO (ADV. SP095144 ROGERIO ANTONIO PEREIRA E PROCURAD MICHAEL

ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2004.61.02.011976-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X ELIDIO CARATO E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X LUIZ LONGO (ADV. SP045254 ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WILLIAN WAGNER BOFI (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)
Fls. 1144. Manifeste-se a defesa do acusado Luiz Longo, nos termos do art. 405 do CPP.

2007.61.02.013022-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
CERTIDÃO DE FLS. 144 CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram expedidas, em 30/06/08, as cartas precatórias nº 131/08 para a Comarca de Serrana/SP, a nº 132/08 para a Comarca de Sertãozinho/SP, a nº 133/08 para a Subseção Judiciária de Franca/SP e a nº 134/08 para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, todas visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bela. PATRICIA VICENTINI JULIÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 638

CARTA PRECATORIA

2007.61.02.007415-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTROS (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Tendo em vista as informações contidas às fls. 82/83, prossiga-se com o leilão designado à fl. 11. Cumpra-se. Informe-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0308634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308633-5) SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA E OUTROS (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)
Fls.126/128 : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

95.0300770-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0300769-0) SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)
Fls.133/134 : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

95.0301509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308117-4) AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Intime-se o subscritor da petição de fls. 410/411 para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o ofício oriundo do E. TRF 3ª Região (fls. 420/421), requerendo o que for de seu interesse.

1999.61.02.002006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0310250-8) J B CIRURGICA COML/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Designo o dia 11 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 27 de novembro de 2008, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC.

Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2001.61.02.009544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004540-7) CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP161326 ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Fls. 109/110 (mais documentos): Defiro. Intime-se o embargante(executado) para saldar o valor remanescente do débito, em 06(seis) parcelas mensais, iniciando-se o prazo para efetivação da primeira parcela no primeiro dia útil subsequente a publicação desta determinação, sendo que referida quantia deverá ser paga no prazo máximo de cinco dias, devendo as remanescentes observar a data eleita no primeiro depósito. Noutro passo, deverá o executado observar os parâmetros de reajuste elencados no artigo 745-A, do Código de Processo Civil, onde alerto-o, ainda, em caso de inadimplemento, aos efeitos tipificados no 2º parágrafo, do mesmo artigo e diploma supramencionados. Publique-se.

2005.61.02.008122-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013735-2) TRIBUNA RIBEIRAO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante da petição de fls. 54//55, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.02.000466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008820-1) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP169016 ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.02.000468-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.010928-2) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP169016 ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.02.000469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.005432-6) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP169016 ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.02.002578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014768-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCESCO CAMMILLERI ME E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.02.008940-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007815-7) DROGARIA MEDRADO LTDA ME (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.02.013778-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014741-9) VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se o(s) embargante(s) sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.005674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010062-2) MOACIR FONSATTI (ADV. SP153071 ANA CRISTINA CALEGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOIGNA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra, dê-se valor à causa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0304422-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307661-8) ANTONIO CAMPOS ALBERGARIA (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP129399 ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 96/97 : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2004.61.02.004491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008941-4) EDSON SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP077560 ALMIR CARACATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se. Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

90.0306550-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304859-2) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP174244 JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Intime-se o executado, via Imprensa Oficial, para, no prazo de dez dias, comprovar documentalmente as alegações trazidas à fl. 285. Após, retornem conclusos.

90.0307523-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP055356 MARIA APPARECIDA BORGES) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Designo o dia 11 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 27 de novembro de 2008, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

90.0308118-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VILLEFRIOS COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP128210 FABRICIO MARTINS PEREIRA E ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Vistos, etc. Fls. 194/195: Indefiro por falta de amparo legal. Intime-se e prossiga-se.

95.0312071-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ DISTRIBUIDORA J PASCHOAL LTDA (ADV. SP171983 CELIO ANTONIO SANTIAGO) X FRANCISCO WILLIAN DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP132380 JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Designo o dia 11 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 27 de novembro de 2008, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.004066-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003481-4) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP242738 ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se os autores acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Fls. 296/299: Indefiro a requisição do autor, vez que se presume que em estandes de vendas não se encontram agentes com poderes para representar a ré. Além disso, já houve divergência no endereço (fls. 291) que restou infrutífera.

2003.61.26.010191-8 - LIANA NINA RODER (ADV. SP084137 ADEMIR MARIN E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077635 DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 213: Tendo em vista a indicação do perito pelo Departamento de Polícia Federal, nomeio o Sr. ALCIR DURVAL DE AMORIM BLANCO (tel.: 3289-6379 e 3673-3538) para a realização da perícia nos livros 80, 81 e 101, diretamente na sede do 5º Cartório de Notas de Santo André, conforme autorização da Corregedoria (fls. 202). Dê-se ciência às partes. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito.

2004.61.26.001963-5 - TIAGO EDER PEREIRA - MENOR (CONCEICAO FRANCISCA PEREIRA) (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 118/119: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial

2004.61.26.002429-1 - ANDRE ALLI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

(...) converto o julgamento em diligência para que sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, diante da sua intervenção obrigatória (artigo 82, I, do Código de Processo Civil), pois às fls. 230 manifestou-se apenas quanto ao requerimento de habilitação. (...)

2004.61.26.003428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002569-6) ELAINE ANA ALCANTARA (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 186: A questão já foi apreciada a fls. 185. Venham conclusos para sentença

2004.61.26.003799-6 - WILSON ROBERTO DE PAULE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 250: Nada a deferir ante o decidido a fls. 178-180. Venham conclusos para sentença.

2004.61.26.005484-2 - RENATO NEGRINI PEREIRA (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.26.001885-4 - EDSON JOSE LOURENCO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 136/137: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Citem-se os réus.

2005.61.26.002383-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1) Fls. 255/268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; 2) Fls. 272/276: Anote-se; 3) Fls. 249 e 253: Esclareça o autor se pretende realizar a produção de prova testemunhal.

2005.61.26.004489-0 - POLIBRASIL RESINAS S/A (INCORPORADA POR SUZANO PETROQUIMICA S/A)

(ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP236181 ROBERTA BORDINI PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada (fl. 267) por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista à ré para que oferte seus quesitos, bem como indique assistente técnico. Após, intime-se o perito para que retire os autos e dê início aos trabalhos.

2005.61.26.005810-4 - JOAO DA SILVA MELO (ADV. SP170973 NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2005.61.26.006161-9 - JOAO AMOROSO (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/78: Dê-se ciência as partes do laudo pericial. Após, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

2005.61.26.006341-0 - LETICIA RODRIGUES MATOS - MENOR (MARIA CLAUDETE DA LUZ) (ADV. SP217781 TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 109/112: Dê-se ciência as partes do laudo pericial. Após, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial

2005.61.26.006645-9 - SILAS RENE RODRIGUES DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 252-253: Nada a deferir eis que o feito não foi incluído no Programa de Conciliação da Justiça Federal de 1º Grau. Venham conclusos para sentença.

2006.61.26.002651-0 - CATIA CRISTINA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do réu acerca do pedido de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Dolores da Silva de Carvalho e inclusão dos herdeiros Catia Cristina de Carvalho, Carla Cássia de Carvalho, Edson Luiz de Carvalho e Wilson Roberto de Carvalho. Após, manifestem-se os autores seu interesse no prosseguimento do feito, informando se persistem na oitiva das testemunhas.

2006.61.26.003016-0 - ADEMAR ATANASIO DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181-263: Dê-se ciência ao autor. Fls. 264-272: Mantenho a decisão de fls. 175, por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo de Instrumento. Dê-se vista ao réu para contra-minuta. Após, venham conclusos para sentença. Forme a secretaria o segundo volume dos autos.

2006.61.26.003122-0 - JOAQUIM LEITE (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2006.61.26.003687-3 - JOSE FELIPE DO NASCIMENTO (ADV. SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2006.61.26.003800-6 - LUIZ CARLOS VILLANI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/90: Dê-se ciência as partes do laudo pericial. Após, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

2006.61.26.004197-2 - ENEIDA ANDRADE DAMATO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2006.61.26.004350-6 - LUCIVALDO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 161-168: Mantenho a decisão de fls. 147-150, por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença.

2006.61.26.004456-0 - MARIA DA LUZ DOMINGOS MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Dou o feito por saneado. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/118.270.341-8.

2006.61.26.004867-0 - FILOMENA CAMPOS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2006.61.26.004930-2 - ITAMAR MASSARI - ESPOLIO (ADV. SP135243 REINALDO SACHETO FILHO E ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 59 como emenda à inicial para inclusão dos herdeiros do de cujus, AIRTON SILVA MASSARI e EVANDRO SILVA MASSARI. Ao SEDI para as devidas anotações, excluindo-se, outrossim, ITAMAR MASSARI - ESPÓLIO e fazendo constar MARIA APARECIDA SILVA MASSARI como autora. Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 103.317,64. Cite-se.

2006.61.26.004935-1 - ALMIR BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Intime-se a Gerente Executiva da Agência do INSS de Santo André, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/139.895.711-6.

2006.61.26.004958-2 - ALMIR APUDE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que, além do autor não ter fundamentado sua utilidade, é desnecessária para o julgamento da lide. Ademais, eventual cálculo somente será realizado no momento da execução, caso a demanda seja julgada procedente. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.005042-0 - PAULO NEVES BOAVENTURA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls. 127/136: Dê-se vista ao agravado para apresentar contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de retratação; 2) Fls. 138/193: Dê-se ciência às partes.

2006.61.26.005239-8 - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/95: dê-se ciência ao autor. Tendo em vista que não houve requisição de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.005407-3 - DOMINGOS VILAS BOAS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 276-380: Dê-se ciência ao autor. Aguarde-se por mais 30 dias a resposta da Agência São Caetano do Sul. Fls. 382/402: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.005436-0 - NELSON PAES LOPES (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2006.61.26.005620-3 - AUGUSTO CONCEICAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Intime-se a Gerente Executiva da

Agencia do INSS de Santo André, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/124.249.249-7.

2006.61.26.005643-4 - SEBASTIAO SOUZA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2006.61.26.005805-4 - OSVALDO SARTORI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2006.61.26.005812-1 - ANTONIO SERGIO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Intime-se a Gerente Executiva da Agencia do INSS de Santo André, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/135.319.551-9.

2006.61.26.005814-5 - MARIA LUIZA MARQUEZ GONDIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144-145: Considerando que todos os documentos requeridos já foram carreados aos autos, venham conclusos para sentença

2006.61.26.005851-0 - EDNA JACOBINA DE CARVALHO CHIQUETE (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No mais, indefiro a produção da prova pericial requerida, levando-se em conta que os fatos narrados na inicial são incontrovertidos, dado o reconhecimento pela ré dos saques fraudulentos, bem como o depósito do montante indevidamente levantado. Defiro a produção da prova documental que demonstre eventual protesto de título, e testemunhal. Deposite a autora o rol, no prazo de 10 dias.Após, designarei audiência, se o caso.

2006.61.26.005975-7 - ALOISIO RAMOS BENEDITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Intime-se a Gerente Executiva da Agencia do INSS de Santo André, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/140.033.424-9.

2006.61.26.005979-4 - EDUARDO DE MARCHI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Converto o julgamento em diligência para que:1) Sejam expedidos ofícios às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (CHRYSLER), METAL LEVE, CONFORJA e LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A, a fim de que informem, de forma detalhada, as datas de admissão e de demissão do autor;2) O INSS esclareça a alegação de que o autor não recebeu Auxílio-doença entre 09/11/76 a 20/12/76, tendo em vista o documento por ele juntado a fls. 277;3) O autor informe o endereço atual das empresas RENIMA e CIMA e, caso não mais existam, traga aos autos a comprovação de baixa das empresas.(...)Informação supra: Providencie o autor o endereço da Empresa Laminação Nacional de Metais, ou de sua eventual sucessora.

2006.61.26.006177-6 - IVAN RAMOS MARCONDES (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista o desinteresse da ré na conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2006.61.26.006396-7 - OSCAR KLAHOLD LIPPI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Posto isso, recebo a petição de fls. 166-167 como Agravo Retido.Dê-se vista ao réu para contra-minuta.Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.006397-9 - MARLENE MARIA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Antes de sanear o feito e analisar os requerimentos de provas, comprovem os autores o pagamento das prestações, na

forma determinada a fls. 92/93, no prazo improrrogável de 05 dias. Não havendo comprovação ou no silêncio dos autores, venham conclusos para cassação da tutela concedida.

2006.61.83.002316-4 - JOSE NAZARE FONSECA (ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV. SP229917 ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Dou o feito por saneado. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/125.366.763-0.

2006.61.83.003660-2 - ANTONIO CRUZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.

2006.61.83.005555-4 - ADAO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 309-310: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

2006.63.17.003554-9 - ARMANDO GONCALVES (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2006.63.17.003666-9 - APARECIDO SILVA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. A preliminar de incompetência já foi apreciada, culminando com a remessa dos autos à este Juízo. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Intime-se o INSS, por mandado, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/140.219.561-0.

2006.63.17.004243-8 - LUIZ CELSO COLOMBO (ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN E ADV. SP192393 ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.000164-4 - ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146-227: Dê-se ciência ao autor. Fls. 228-229: Depreque-se a oitiva das testemunhas, pois residentes no estado do Paraná.

2007.61.26.000236-3 - RITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154/184 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 186/277: Dê-se ciência ao autor

2007.61.26.000321-5 - NIUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144/179 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.000422-0 - TEREZA PEGORETTI PINHEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 184/202: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que se apreciará o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

2007.61.26.000425-6 - VIRGILINA AMARAL FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Defiro a produção da prova documental. Intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/140.562.511-0

2007.61.26.000535-2 - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

...Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a perícia contábil, que fica indeferida. A apuração dos valores indevidamente cobrados, em caso de procedência do pedido, ocorrerá a tempo e modo. fls. 213: Indefiro nova vista dos autos para manifestação sobre a réplica, conforme requerido pela ré, pela ausência de previsão legal. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.000619-8 - TERCIO POLIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 141/271: Manifestem-se as partes

2007.61.26.000686-1 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 119/229: Dê-se ciência ao autor. Fls. 231/271: Manifeste-se o réu acerca da habilitação.

2007.61.26.000704-0 - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 317-320: Mantenho a decisão de fls. 314-315 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição como Agravo Retido. Vista ao réu para contra-minuta, bem como do despacho de fls. 314-315.

2007.61.26.000995-3 - LUIZ ROSSI (ADV. SP243818 WALTER PAULON E ADV. SP250174 PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Antes do saneamento do feito, comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça

2007.61.26.001193-5 - EDSON DIONISIO DA CUNHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que, além do autor não ter fundamentado sua utilidade, é desnecessária para o julgamento da lide. Ademais, eventual cálculo somente será realizado no momento da execução, caso a demanda seja julgada procedente. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.001280-0 - SILVIA MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 51: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça

2007.61.26.002224-6 - JOSE EUCLIDES SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.002230-1 - JAIRO MEIRELES (ADV. SP218831 Tatiana Leite E ADV. SP238572 ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

2007.61.26.002233-7 - CLAUDINEI ROBLES TORETA (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

2007.61.26.002310-0 - EDSON SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.002825-0 - JORGE FERREIRA (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Informação supra: Especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as

2007.61.26.002886-8 - ADEMIR SANTANA CRIZOL (ADV. SP247916 JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2007.61.26.002897-2 - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Informação supra: Especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as. Outrossim, republique-se o despacho de fls. 67; Fls. 63: Nada a deferir pois a litispendência já foi afastada (fls. 30). Tendo em vista não haver requerimento por provas, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.002911-3 - ADNAN ABOU RIZK (ADV. SP168081 RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2007.61.26.003006-1 - NORIVAL MARTINS E OUTRO (ADV. SP115508 CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

2007.61.26.003018-8 - SALUSTIANO SANTANA FILHO (ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2007.61.26.003808-4 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ABC PLAZA SHOPPING E OUTROS (ADV. SP138057 FLAVIA MANSUR MURAD E ADV. SP199741 KATIA MANSUR MURAD E ADV. SP173372 MARCOS PAULO PASSONI E ADV. SP138057 FLAVIA MANSUR MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CONDOMINIO SHOPPING ABC (ADV. SP078175 LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E ADV. SP129263 ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO)

Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados às fls. 1087/1096. Tendo em vista que não houve requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.004015-7 - SANTO GRANO NETO (ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.004165-4 - ANESIO BIAZIN (ADV. SP226550 ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2007.61.26.004166-6 - MARIO TOSTO (ADV. SP226550 ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2007.61.26.004184-8 - PEDRO APARECIDO CIRIELLO E OUTRO (ADV. SP204239 ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Assim, antes do saneamento do feito, providenciem os autores cópia da inicial dos autos nº 99.031661-0, ante a divergência entre os sobrenomes informados na inicial e aqueles constantes do instrumento particular de fls. 22-24.

2007.61.26.004446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003783-3) ALTAMIR JOSE MEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.004606-8 - JOSE GOMES CORDEIRO (ADV. SP147244 ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 107: Defiro o prazo de 10 dias ao réu. Fls. 108: Anote-se.

2007.61.26.004621-4 - REINALDO RODRIGUES (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Defiro a produção da prova documental. Intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que

traga aos autos cópia do laudo técnico relativo aos períodos laborados na empresa FICHET S/A, NB 42/135.319.604-3

2007.61.26.004716-4 - MARIA JOSE LOPES FERREIRA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 54.862,15. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2007.61.26.004733-4 - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será decidido. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural, traga ao autor o rol das testemunhas, após, designarei data para a audiência, ou se for o caso, expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas.

2007.61.26.005044-8 - JOAO DA MATA FILHO (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção. Traga a parte autora, os extratos do fundo de garantia referente aos períodos que pretende correção. Cumprido, remetam-se os autos ao Contador. Int.

2007.61.26.005100-3 - AGUINALDO VICENTE PASTOR (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2007.61.26.005107-6 - ANDRE CURCOVEZKI NETO (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 260-262: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado e indeferido a fls. 240, não havendo fato novo a ensejar sua reanálise. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2007.61.26.005165-9 - ROSALVO ALVES GUIMARAES (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista não haver interesse do réu na produção de outras provas, bem como não ter o autor especificado aquelas que pretendia produzir, venham conclusos para sentença

2007.61.26.005207-0 - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2007.61.26.005318-8 - MARIA ALICE ALEIXO DIAS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe a secretaria a réplica de fls. 59-62, pois, com o protocolo da petição de fls. 53-57, operou-se a preclusão consumativa. Diante da duplicidade de requerimentos (fls. 58 e 63), especifique a autora qual petição deverá prevalecer.

2007.61.26.005335-8 - ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2007.61.26.005428-4 - LUIZ ARNALDO IMPERATORE PINTO (ADV. SP210463 CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique o autor a prova documental pretendida, ante a declaração de que o feito está instruído pela farta documentação (fls. 377)

2007.61.26.005455-7 - ILZA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO E ADV. SP099951 JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2007.61.26.005491-0 - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.005683-9 - ANTONIA DA SILVA ANTUNES (ADV. SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.005716-9 - LUIZ ANTONIO CACAO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.005802-2 - JOSE MANUEL BUCETA PORTAS (ADV. SP161129 JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2007.61.26.005818-6 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2007.61.26.005872-1 - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2007.61.26.006115-0 - GILSON FONTES SANTOS (ADV. SP170294 MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Examinando os autos e constatando não haver mais provas a produzir, encerro a instrução e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de memoriais, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor e os 10 (dez) dias subsequentes para a ré. Após, serão os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.006211-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005809-5) TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.006266-9 - JOSE EVANGELHO GUIMARAES (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2007.61.26.006291-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JORDAO PORTAS E JANELAS X JAMES JOSE JORDAO X MARIA BEATRIZ OASEMIRO DALLA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor

2007.61.26.006498-8 - AVELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.006499-0 - ANTONIO APARECIDO BEDUTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Intime-se o INSS, por mandado, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/143.063.436-4. Fls. 125-128: Dê-se ciência ao réu.

2007.61.26.006566-0 - ADEMIR MOREIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.83.000126-4 - JOSE EDEVIR DA SILVA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor acerca da contestação

2007.63.17.007787-1 - VANDERLEI PAGANO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.000152-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.000155-7 - NILTON CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

2008.61.26.000183-1 - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 43.922,40. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.000192-2 - ANTONIO FAVARIN SANCHES (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.000214-8 - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

2008.61.26.000225-2 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.558,30. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.000304-9 - SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 52.265,45. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.000379-7 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 32.521,67. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.000435-2 - JOSE GERALDO PUERTAS E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.000449-2 - ROBERTO MATIAS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.000511-3 - GILDEVA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.000578-2 - ANTONIO DE ALMEIDA MONTELA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE
Fls. 109: Depreque-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF.

2008.61.26.000714-6 - ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS (ADV. SP152161 CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.000795-0 - ANTONIO LOPES (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça. Após, cite-se.

2008.61.26.000906-4 - LAURA GALVAN CARRILHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.000969-6 - DESIRALDO ANDRADE SANTOS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001083-2 - EDSON TIKAO ASAKAVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001086-8 - ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001197-6 - REINALDO ANGELO BENINE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001237-3 - ARISTOL STOREL (ADV. SP236718 ANDRE BRUNO CALLEGARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87: Conquanto a discussão acerca da isenção do ICMS seja estranha ao feito, não configurando justificativa à dilação de prazo, concedo 60 dias para que o autor deposite os valores correspondente ao IPI do veículo que pretende adquirir. Outrossim, manifeste-se sobre a contestação.

2008.61.26.001253-1 - VALDEVINO CRUZ (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001277-4 - RAIMUNDO BASILIO DE ALMEIDA (ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES E ADV. SP231692 VANESSA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001332-8 - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001409-6 - ANTENOR MARQUES (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001434-5 - ELISEU LOPES (ADV. SP238670 LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001590-8 - LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/134: Dê-se ciência ao autor. Manifestem-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.001640-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA
Fls. 257/258: Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

2008.61.26.001729-2 - SUZANA COSTA FIGUEIREDO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001761-9 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 57/66: Dê-se ciência ao autor. Manifestem-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.001787-5 - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001861-2 - JOAO GARCIA GIMENEZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001869-7 - GERALDO EVANGELHO MATHIAS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.26.001907-0 - REJANE SIMOES NERY ELIAS LEANDRO (ADV. SP066389 ADAO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 37.787,29. 2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3 - Cite-se.

2008.61.26.002021-7 - EDIR SILVA PEREIRA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP216691 SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 45.985,70. 2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3 - Cite-se.

2008.61.26.002047-3 - JOSE ROBERTO MORAES (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 29.767,00. 2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3 - Cite-se.

2008.61.26.002066-7 - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.623,73. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.002081-3 - ODISSEA MELLO LIMA (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP238063 FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 28: Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

2008.61.26.002082-5 - FERNANDO ANTONIO BARBOSA LIMA (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP238063 FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

2008.61.26.002275-5 - ADERVAL FERNANDES DE MENEZES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 71: Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

2008.61.26.002486-7 - OSVALDO DE JESUS VEIGA (ADV. SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51 - Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.004708-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDEVIR DA SILVA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 16/17, bem como do decurso de prazo, para os autos da ação ordinária n.º 2007.61.83.000126-4.Após, desapensem-se e arquivem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2008.61.26.001221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002233-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDINEI ROBLES TORETA (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM)
Fls. 08/25: Manifeste-se o arguinte acerca dos documentos juntados.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.26.002569-6 - ELAINE ANA ALCANTARA (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Fls. 138: A questão já foi apreciada a fls. 137.Venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2330

EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.002280-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEGRO & AZUL DO BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (ADV. SP088843 PEDRO MENEGASSO SOBRINHO)
SEDI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0204901-6 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 462/471: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Anote-se o agravo e dê-se vista à CEF para resposta.Após, voltem-me. Int. e cumpra-se.

2000.61.04.006806-8 - GUILHERME CAMPREGUER FILHO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora.

3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.

2008.61.04.003311-9 - ALOISIO BASILIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-HOMOLOGO a desistência dos autores PDERO DOMINGOS DA SILVA e BASÍLIO DE OLIVEIRA, EXTINGUINDO-LHES a relação processual nos termos do art. 267, VIII do CPC.Ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo. 2-Após, cite-se a CEF.In.t e cumpra-se.

2008.61.04.003712-5 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber a apelação do autor, eis que intempestiva. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA (ADV. SP131565 ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Regularize a ré sua representação processual, tendo em vista que o instrumento procuratório de fl. 54 não identifica o seu subscritor.Prazo: dez dias.int.

Expediente Nº 3353

MONITORIA

2006.61.04.006832-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ZILDA APARECIDA CHENEME (ADV. SP227106 KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X ADILSON GOES (ADV. SP227106 KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Tendo sido frustrada a penhora on line pelo sistema Bacen-Jud, ante a não-localização de ativos suficiente para liquidação da dívida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.04.008188-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELUZENIR DA SILVA X JOSE NARCELIO SANTOS DO CARMO

Tendo sido frustrada a penhora on line pelo sistema Bacen-Jud, ante a não-localização de ativos suficiente para liquidação da dívida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.04.010335-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ZAQUEU DE OLIVEIRA (ADV. SP118765 PAULO ROBERTO MANTOVANI) X SUELI EUZEBIO DE OLIVEIRA (ADV. SP207837 IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS)

Tendo sido frustrada a penhora on line pelo sistema Bacen-Jud, ante a não-localização de ativos suficiente para liquidação da dívida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.04.000452-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIEGO COSTA ROZO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP258149 GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113/117: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta nº 01-450103-8, da Agência 0969-5, do banco 151 - NOSSA CAIXA, e conta nº 01003591-5, Agência 0712, do Banco Santander S/A, de titularidade dos executados, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.013460-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO SAAD VAZ

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, expedindo-se ofício ao DETRAN. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEKIM COM/ DE FERRAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA E OUTROS

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, expedindo-se ofício ao DETRAN. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000480-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EURICO DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP225851 RICARDO LUIZ DIAS E ADV. SP229299 SILVANA CUCULO DIZ)

Em diligência para regularização.1. Constata-se que a ação monitoria foi proposta contra o espólio de Eurico dos Santos

Souza Junior, representado por sua inventariante, Sandra Cuculo Souza. Ao opor os embargos, entretanto, a inventariante o fez em nome próprio, e não como representante e em nome do espólio, em desatenção ao disposto nos artigos 6º e 12, inciso V, do CPC. 2. Em consequência, nos termos do artigo 13, inciso II, do CPC, suspendo o curso do processo para que seja sanado o defeito pela inventariante, sob pena de revelia.3. Sem prejuízo, como não houve intimação pessoal do despacho de fl. 65, no programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2008, às 14h, susstando o andamento do feito até a data da audiência.4. Intime-se pessoalmente a inventariante para regularização processual, trazendo cópia do termo de compromisso de inventariante, bem como para comparecimento na audiência acompanhada do respectivo advogado.5. Sem prejuízo, intime-se a CEF para esclarecer sobre:a) a existência de seguro em caso de morte do devedor; b) os pagamentos efetuados em vida pelo contratante, discriminando-os;c) providências adotadas perante o Juízo das Sucessões no qual tramita o inventário, considerando disposto na cláusula décima quarta do contrato de fls. 12/16.Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0202365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0201571-5) MB METALBAGES DO BRASIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo 10 (dez) dias. Int.

2000.61.04.010137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.008322-7) ENEIDE REGINA PRESENÇA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Poovencie a Secretaria a penhora on-line junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.013282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011360-9) PREDIAL SANTISTA LTDA (ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO E ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006775-0 - JOSE LUIS BUENO BRANDAO E OUTRO (ADV. SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender quaisquer atos constritivos em relação ao imóvel situado na Praça Fernandes Pacheco, 05, apto. 12, Santos/SP, de propriedade dos mutuários CÉSAR LUIZ CANATA e MARY LEA ESPINDOLA CANATA, contrato n. 103454024731-6, bem como para impedir a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, até a realização de audiência de conciliação, a qual, nos termos da Resolução n. 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, designo para o dia 15/09/2008 , às 16 horas.Contudo, condiciono a efetivação da medida ao DEPÓSITO JUDICIAL MENSAL no valor de R\$ 647,04 (seiscientos e quarenta e sete reais e quatro centavos), na agência 2206, Pab-Justiça Federal, o qual deverá ser comprovado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela.Comprovado o depósito, comunique-se a CEF e aguarde-se a realização da audiência designada, ocasião em que será reapreciada a questão.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.004222-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA (ADV. SP130732 ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ante o contido na certidão retro, providencie a CEF o número do CNPJ ou outro documento equivalente para o integral cumprimento da decisão de fl. 133 dos autos. Int.

2008.61.04.006583-2 - CONDOMINIO EDIFICIO RINALDO (ADV. SP141764 ANDREIA REIS FIGUEIREDO PRIGENZI) X NILTON MARTINS MORENO

1) Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Santos.2) Providencie o autor o recolhimento das custas processuais pertinentes à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.003481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008864-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

Fl. 20 : Defiro a dilação do prazo por 48 horas, conforme requerido pela impugnada.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0206483-4 - SANSUY S/A - INDUSTRIA DE PLASTICOS (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

97.0205100-2 - ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO NOVOS TEMPOS FM (ADV. SP060643 ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO

À vista do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.04.000135-9 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP131765 MARIA CLARA PALETTA LOMAR E ADV. SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 394/396 : Com razão o impetrante. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto (fl. 389), sobrestando-se.

2002.61.04.000275-3 - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, de acordo com o julgamento do STF nas ADI-MC 2556 e ADI-MC 2.568, declarar indevidos os recolhimentos referentes às contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, relativas ao exercício financeiro de 2001, bem como para reconhecer o direito à compensação desses valores com aqueles referentes aos exercícios subseqüentes, na forma e nos termos dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 170 e 170-A do CTN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. Oficie-se.

2002.61.04.001645-4 - VOEST ALPINE INDUSTRIA LTDA (PROCURAD PAULO RAMIZ LASMAR E ADV. SP043997 HELIO FANCIO E ADV. SP136754 MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. Acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.005445-5 - CLINICA PAIVA MAGALHAES S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013768-1 - ARON CLAUDIO HAZAN - ESPOLIO (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 37 c.c. artigo 267 inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários na via mandamental.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

2008.61.04.001966-4 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas processuais pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.002687-5 - MUNICIPIO DE JUQUIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Município isento de custas. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal.P.R.I.O.

2008.61.04.003395-8 - JAILMA ALVES DA SILVA (ADV. SP262391 JAILMA ALVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular andamento aos requerimentos e petições da impetrante, nos horários e locais de funcionamento de suas agências, independentemente de prévio agendamento, respeitada a ordem geral de chegada. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

2008.61.04.004120-7 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP186896 ÉLITON VIALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, atento ao princípio do dispositivo e por não vislumbrar a existência de direito líquido e certo a ser protegido pela legislação aduaneira, denego a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas processuais pela impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal. Oficie-se ao TRF-3ª Região encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.O.

2008.61.04.005314-3 - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA E ADV. SP229371 ANA CRISTINA ALONSO NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante essas considerações, por não vislumbrar a existência de direito líquido e certo a ser protegido pela legislação tributária e aduaneira, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a decisão de fls. 81/85. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal. Custas pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Oficie-se ao TRF3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença. P.R.I.O.

2008.61.04.005441-0 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fls. 61/86 e 88/94, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2008.61.04.005444-5 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fls. 61/86 e 88/91, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2008.61.04.005445-7 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fls. 55/80 e 82/86, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2008.61.04.006473-6 - SAFMARINE BRASIL LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SAFMARINE CONTAINER LINES N.V., representada por SAFMARINE BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres PONU7877506, GLDU0595213, MSKU9316438, PONU0167082, TTNU4653613 e TRLU6918177. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrem uma mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 157/174, esclarecendo que com o regular desembaraço das mercadorias, o contêiner TTNU4653613 seguiu com destino ao estabelecimento do importador, não estando mais sob sua responsabilidade e que os demais encontram-se no Recinto Alfandegado da Transbrasa S/A, acondicionando as mercadorias importadas, as quais foram abandonadas, dando-se início ao procedimento administrativo específico para decretação da pena de perdimento. Esclareceu, outrossim, que, na fase em que se encontra o procedimento administrativo, ainda cabe defesa ao importador, o qual poderá retomar o despacho aduaneiro. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se

confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão, em virtude do abandono das mercadorias acondicionadas nos contêineres em tela, ainda é possível a retomada do despacho aduaneiro pelo importador. Diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de promover o curso do despacho aduaneiro, de acordo com a IN SRF nº 69/99, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Não é justo que antes do perdimento o poder público tenha de pagar os custos da armazenagem pela inércia do importador, com quem a impetrante contratou. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Além disso, no contrato de transporte está previsto que correrá às expensas do importador as despesas por eventual retenção do equipamento. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Oficiado Por fim, celebrado entre a impetrante e o importador contrato de transporte das mercadorias acondicionadas nos contêineres, cujas desovas são requeridas, considerando que as referidas mercadorias não foram objeto da aplicação de pena de perdimento por parte da Inspeção e a natureza desta ação, entendo caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pois eventual sentença desfavorável irá repercutir na esfera jurídica da importadora contratante do transporte na modalidade apontada. Assim, promova a impetrante a citação da consignatária, a qual, até prova em contrário, é proprietária das mercadorias, devendo fornecer o endereço e as peças necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.61.04.006904-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA E ADV. SP139210 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E ADV. SP139684 BAUDÍLIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 77/144. Diante da natureza da pretensão deduzida e atendo à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 63 e 65.

2008.61.04.007067-0 - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 32/38. Diante da natureza da pretensão deduzida e atendo à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 22.

2008.61.04.007068-2 - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 32/38. Diante da natureza da pretensão deduzida e atendo à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 21/22.

2008.61.04.007069-4 - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 32/37. Diante da natureza da pretensão deduzida e atendo à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 22.

2008.61.04.007070-0 - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE DO TERMINAL DE CONTAINERS LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 32/36. Diante da natureza da pretensão deduzida e atendo à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 21/22.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.002621-4 - LEONEL EDUARDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos e o noticiado pela CEF à fl. 54, manifeste-se o requerente o seu interesse no prosseguimento feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.012318-9 - LUCIANA ORNELAS FAGUNDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao requerente. Após isso, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0201571-5 - MB METALBAGES DO BRASIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo 10 (dez) dias. Int.

2000.61.04.008322-7 - ENEIDE REGINA PRESENCA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP163013 FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo sido frustrada a penhora on line pelo sistema Bacen-Jud, ante a não-localização de ativos suficiente para liquidação da dívida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.017356-4 - J A GABRIEL ALIMENTOS - ME (ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 139/140 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.006805-5 - MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro liminar, porque não está presente o requisito do fumus boni juris. À evidência, falta relevância jurídica à argumentação de que o direito de fazer um pedido de parcelamento futuro e incerto é fundamento para paralisar atividades fiscais vinculadas. Admiti-la suficiente para obstar a ré de adotar qualquer medida administrativa e/ou judicial em face da Autora até a elaboração do parcelamento especial seria banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos, ofendendo o próprio conceito de tributo definido no artigo 3º do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos deste diploma legal (arts. 111, I, e 142, parágrafo único).Int. Cite-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.04.000238-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MYRIAM CATARINA CASELLA DOS SANTOS (ADV. SP078943 NELSON MARQUES LUZ)

Fls. 170/173: defiro a penhora do imóvel nos precisos termos do artigo 659, paragrafo 4º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.013889-1 - JULIO CEZAR DE SOUZA LIMA (ADV. SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES) X HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora e a União federal, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 320, 323, 326 e 333 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202518-1 - PAULO RAMOS GOMES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Em face do pagamento da quantia devida, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2002.61.04.003117-0 - NELSON LUIZ GUIMARAES (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.006313-4 - ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO E OUTROS (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista a parte autora e aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.012689-6 - MAGALY FERNANDES PEREIRA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a ausência de instauração de demanda executiva, defiro o pedido de fls., determinando o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição.

2003.61.04.013447-9 - MARIA IGNEZ GUTIERREZ PERES (ADV. SP202998 WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.014587-8 - NAIR PINHO COUCEIRO (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.015345-0 - ANTONIO LOPEZ ALVAREZ (ADV. SP012496 ADHEMAR PIRES COUTO E ADV. SP195283 AURÉLIO CEHELERO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2006.61.04.000840-2 - RAMIRO DA SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a cópia do cálculo de tempo de serviço constante do procedimento administrativo está ilegível (fls. 73/74), Considerando, ainda, que, aparentemente, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (cf. fl. 60), Determino a expedição de ofício ao Gerente da Agência do INSS em São Vicente para que esclareça: a) quais períodos laborados pelo autor foram considerados especiais no procedimento concessório n. 42/108.226.090-5; b) se o autor esteve em gozo de auxílio-doença e em qual período. Determino, por fim, que o autor esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais os lapsos trabalhados em condições especiais considera controvertidos. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Intimem-se. Santos, 17 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2006.61.04.011024-5 - LUIZ CARLOS SALGADO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho conforme requerido às fls. 122. Arbitro os honorários periciais provisórios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento em guia de depósito judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Acolho os quesitos do autor de fls. 127, com exceção das letras e e f, posto que a valoração requerida cabe a este Juízo. Designo os dias 19/08/2008 e 20/08/2008 para as realizações das perícias no local do trabalho indicado às fls. 132/133. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se as ex-empregadoras (fls. 132/133) dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.04.006164-0 - AUGUSTO LUIZ MEZADRE (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao autor do ofício de fls. 416/424 e oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082327-6, remetendo-lhe cópia do referido ofício. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Santos, 21 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.008882-7 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário visando ao reajuste de benefícios previdenciários para que seja aplicado o mesmo índice de reajuste concedido aos parlamentares federais, na ordem de 29,81%, referente ao período de dezembro de 2002 a março de 2007. A presente ação foi proposta pelos autores em litisconsórcio facultativo. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção, os autores foram intimados a atribuir valor correto à causa e trazer aos autos a planilha de cálculo (fl. 46). Às fls. 49/61 foi apresentado o valor total da causa em R\$ 36.727,51. Todavia, conforme se verifica do resumo de cálculo de fl. 51, para nenhum dos litisconsortes foi apurado valor superior a 60 salários mínimos. Dessa forma, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado

Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Santos, 22 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.009238-7 - CARLOS DE CARVALHO BURLE (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, HOMOLOGO A AÇÃO formulada à fl. 50, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.014199-4 - MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A autora requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi determinada a realização de perícia médica às fls. 56, a qual restou realizada em 25/03/2008, com apresentação de laudo pericial em 16/04/2008 (fls. 79/85). A tutela antecipada foi concedida às fls. 87/89. O INSS interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa (fl. 145). Considerando a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de fls. 143/146, determino a realização de nova avaliação médica para aferir o atual estado de saúde da autora. Designo o dia 09 de Setembro de 2008, às 15h30min, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. Após, dê-se vista às partes e oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018432-6, remetendo-lhe cópia do laudo pericial médico. Int. Santos, 17 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.000047-3 - FLAVIO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA NA INICIAL, para o fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença em favor do autor até que a perícia médica de sua iniciativa constate que a incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa cessou ou seja reabilitado para o desempenho de outra função que lhe garanta a subsistência. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: FLÁVIO MANOEL DE OLIVEIRA 2. BENEFÍCIO MANTIDO: AUXÍLIO-DOENÇA NB 502.682.318-83. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 01/12/2005. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: R\$ 1319.236. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 12/11/2005 Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. O. Santos, 21 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.002990-6 - JOAO FRANCISCO BRAZ (ADV. SP247259 RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.004905-0 - LAURA CARVALHO MARQUES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Em consequência, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, archive-se a presente ação, observando-se as formalidades legais. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.007010-4 - JOAO MIGUEL BATISTA NETO (ADV. SP242199 DOUGLAS BLUM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa, à fl. 10, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.006946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015890-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIANE MARIA MUNIZ GONCALVES PINTO (ADV. SP196398 ADRIANO DA SILVA GONÇALVES)
Dê-se vista às partes para manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 29/36), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.006952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0201179-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DA CONCEICAO LIMA MOREL (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 13.353,28 (treze mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizados para março de 2007. O INSS decaiu de parte mínima do pedido. Todavia, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0203115-4 - NEWTON FONSECA E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Dê-se ciência aos co-autores Odair Alcântara Duarte e Odair Pereira de Souza sobre as planilhas comprobatórias do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 324/335), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Ante o noticiado às fls. 276/277, em relação ao co-autor Odair Freitas Quinteiro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer integralmente o julgado em relação ao autor supramencionado. Intime-se.

95.0203708-1 - ESPEDITO JESUS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU)
Intime-se o co-autor Mauro Roberto Pontes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, através da internet, dando-lhe ciência dos documentos de fls. 293/303. No mesmo prazo, requeiram os autores o que for de seu interesse, em relação a guia de depósito de fl. 285. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

96.0202350-3 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES E OUTROS (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista a documentação juntada às fls. 203/217, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

96.0205212-0 - ADEMARIO TEIXEIRA MATOS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Dê-se ciência aos co-autores Joaquim Luiz de Mello e Jarbas Alves Moreira das planilhas comprobatórias do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 322/344), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

97.0204945-8 - CARLOS COSTA DOS SANTOS (PROCURAD RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor das planilhas juntadas às fls. 282/286, que demonstram o crédito efetuado em sua conta fundiária em decorrência do processo n 2006.63.11.003346-9, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

97.0205164-9 - ROBERTO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E PROCURAD DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a manifestação de fl. 301, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada cumpra os itens 3 e 4 do despacho de fl. 297.Após, apreciarei o postulado pelos autores à fl. 300.Intime-se.

97.0208283-8 - JOSE MAURY PINHATI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Economia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 256/257, no sentido de que não foram juntadas aos autos planilhas comprobatórias do crédito efetuado referente a todos os seus vínculos empregatícios.Intime-se.

98.0200235-6 - AGTO DE ARAUJO SANTANA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Com o intuito de viabilizar o cumprimento do julgado, intime-se o co-autor Silvio Starnini para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados solicitados pela executada às fls. 244/245.Intime-se

98.0201041-3 - ADAILTON CARDOSO FRANCA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 291, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

98.0201063-4 - CARLOS JESUS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que o acordo celebrado pelos co-autores Carlos Jesus de Souza, Edson Meschini, Francisco Otácilio da Silva, Miguel Rosa da Silva, Valdeci Jorge de Oliveira e Wellington Bittencourt já foi homologado (fls. 193/201), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 242/243, em relação a eles.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de José Queiroz de Souza em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Intime-se.

98.0205092-0 - WALTER SIMOES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a manifestação de fl. 598, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 595.Intime-se

98.0205831-9 - MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a planilha demonstrativa do crédito efetuado em sua conta fundiária, juntada às fls. 318/329, bem como sobre o despacho de fl. 313.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

1999.61.04.003224-0 - VALTER ALVES E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP018267 WALTER DE CARVALHO E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Valter Rubens Alves de Jesus do extrato juntado à fl. 395, referente ao vínculo empregatício com a Codesp, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.04.006041-0 - JOSE LEMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E PROCURAD MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 480, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Intime-se.

2000.61.04.010825-0 - ARTUR CARLOS KLAVIN E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado pela executada à fl. 393, no sentido de que já solicitou ao setor responsável o cumprimento da determinação de fl. 385, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada aos autos da guia de depósito. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2000.61.04.011534-4 - ANGELO MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104001 ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se o co-autor Pascoal Simões de Almeida e Martins Matos da Silva sobre o alegado pela executada às fls. 341/343, no sentido de que sacaram o montante existente em suas contas fundiárias antes da incidência da JAM de março de 1991. Após, apreciarei o postulado pelos autores às fls. 344/345. Intime-se.

2003.61.04.001643-4 - GERALDO APARECIDO ALVES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se os co-autores Mario Cezar dos Santos e José Pereira Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o noticiado pela executada à fl. 204, dando-lhe ciência dos documentos juntados às fls. 205/212. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 183. Intime-se.

2003.61.04.015568-9 - PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 162, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, defiro, ainda, o pedido de vista dos autos fora de secretaria. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 157, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201483-1 - ADILSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo aos co-autores João Gonçalves e Carlos Silva o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para a apresentação da diferença que entendem devida. No silêncio, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

95.0202350-1 - FLAVIO MARTORELLI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 272/304 e 336/344. Na hipótese de não concordância com o alegado ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

97.0200709-7 - ANNIBAL JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Encaminhem-se os autos à SEDI para a substituição de Martinho José dos Santos por Ione dos Santos, no pólo ativo da lide. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 586. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

97.0206239-0 - AURELIO PASSINI JUNIOR E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Benedito Balbino dos Santos no tocante ao recálculo do montante creditado em sua conta fundiária aplicando-se a taxa progressiva de juros de 6%, dando-lhe ciência dos documentos juntados às fls. 391/419.Intime-se.

97.0208085-1 - JOSE DA SILVA CRAVO E OUTRO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor José da Silva Crave se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como Marino Dias sobre o noticiado pela executada no sentido de que já recebeu crédito através de outra ação referente a taxa progressiva de juros.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

98.0200255-0 - ADALMARIO TORRES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução n 2005.61.04.003040-3 (fls. 295/306), requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

98.0200303-4 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Severino Luiz Vicente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como Manoel Messias Costa Gomes sobre o noticiado pela executada à fl. 248.No mesmo prazo, cumpram os co-autores Damião Antonio Justino, Edgard de Souza e Gilberto Vieira Lima o despacho de fl. 239.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

98.0200605-0 - DENIZE LOPES PLACIDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a co-autora Denize Lopes Plácido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 308/312, no sentido de que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, através da internet.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

98.0206331-2 - RIVALDO SIMOES DE MATOS E OUTROS (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando o longo prazo decorrido, sem que a executada cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada em relação aos co-autores Marcelo Chaves Barducco e Rivaldo Simões, bem como o noticiado às fls. 351/352, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada satisfaça o julgado em relação aos autos supramencionados, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.No silêncio, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2000.61.04.010047-0 - SEBASTIAO MELO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.003482-1 - PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos autores às fls. 254/255.Intime-se.

2003.61.04.001312-3 - WALTER NOBRE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor sobre a planilha comprobatória do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 156/165), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, informe se persiste a diferença apontada às fls. 145/149. Intime-se.

2003.61.04.004130-1 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre a planilha demonstrativa do crédito (fls. 190/200). Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Intime-se.

2003.61.04.011031-1 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP145087E MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Hudson Sampaio Costa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 384/385, no tocante aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 380. Intime-se.

2003.61.04.017147-6 - AGUINALDO SOARES CARNEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 150/151. Intime-se.

2004.61.04.000257-9 - FRANCISCO FERREIRA LUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Francisco Ferreira Luz. Intime-se.

2005.61.04.000053-8 - JOSE LUIZ GUMIERO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4760

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.010643-0 - AMAGGI EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. PR014919 IVAN LAPOLLI FILHO E ADV. SP246997 FERNANDA LEÃO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a emissão do Certificado Fitossanitário. Em decisão liminar proferida às fls. 32/33 e do qual foi intimada a impetrante, foi concedido prazo para a regularização da representação processual, providenciando a juntada aos autos do contrato social da empresa e instrumento de mandato. Novo despacho foi proferido à fl. 66, concedendo-se, em duas oportunidades (fls. 71 e 74), prazo suplementar para cumprimento. Diante da inércia da impetrante, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 78). Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extingo processo sem resolução de mérito, revogando a liminar concedida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 14 de julho de 2008. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2008.61.04.001264-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO

EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner MSCU4699274 depositado no Terminal da Transbrasa. Diferido o exame da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que foram prestadas às fls. 111/121. Determinada a inclusão do Gerente do Terminal Alfandegado Transbrasa no pólo passivo da lide e procedida sua notificação, sobrevieram informações (fls. 135/146) O pedido liminar foi indeferido às fls. 158/161. A Impetrante requereu a extinção do feito, pois o referido contêiner já havia retornado à sua frota. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 177). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 175, o contêiner MSCU4699274 já foi devolvido à Impetrante. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O. Santos, 16 de julho de 2008. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2008.61.04.003196-2 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP224626 JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.04.003203-6 - FLUPETROL FLUIDOS PETROLIFEROS LTDA (ADV. RJ113061 MARCIANO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLUPETROL FLUIDOS PETROLÍFEROS LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis a análise dos procedimentos de importação, relativas às mercadorias descritas na Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 08/0135541-9, em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 39/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 04 de julho de 2008. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2008.61.04.003377-6 - CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A (ADV. GO019114 RODNEI VIEIRA LASMAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S/A., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis à conferência aduaneira das mercadorias descritas nas Declarações de Trânsito Aduaneiro nºs 08/0163172-6, 08/0162540-8, 08/0164459-3 e 08/0165594-3, contemplando, inclusive, os produtos que a

impetrante venha a importar, em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 38/40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 50). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 16 de julho de 2008. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2008.61.04.003402-1 - NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISAO (ADV. MG083422 GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NANSEN S.A. INSTRUMENTOS DE PRECISÃO, qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para a recepção e autorização de trânsito aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Trânsito Aduaneiro n°s 08/0146279-7 e 08/0153414-3, bem como para todos os produtos que importar, em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais inviabilizada. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 24/26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 38). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 16 de julho de 2008. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2008.61.04.003413-6 - PIL UK LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A Mantenho a decisão agravada (fls. 89/92) por seus próprios e jurídicos fundamentos

2008.61.04.003457-4 - MEGAWARE INDL/ LTDA (ADV. SP261481 THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para o desembaraço aduaneiro e análise dos pedidos de trânsito aduaneiro das mercadorias constantes das Declarações de Trânsito Aduaneiro n°s 08/0170968-7, 08/0170891-5 e 08/0165295-2, bem como o despacho e desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação n° 08/0470589-0, em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 114/116). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 124). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 16 de julho de 2008. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2008.61.04.003491-4 - COMMERCIUM COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES E ADV. SP252545 LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

COMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para o trânsito e desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das Declarações de Trânsito Aduaneiro n°s 08/0170344-1, 08/0160629-2, 08/0165778-4 e 08/0167318-6, em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 46/48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 57). O Ministério Público Federal não opinou acerca

do mérito.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 16 de julho de 2008. Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

2008.61.04.003515-3 - EUROFORTE AGROCIENCIAS LTDA (ADV. MG083422 GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.04.003624-8 - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS NYNAS DO BRASIL COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para imediata conferência física das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs 08/0545200-6, 08/0545207-3, 08/05452049-9, 08/054212-0 e 08/0537071-9, em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais.Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 96/98).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 04 de julho de 2008. Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

2008.61.04.003910-9 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP242935 ALEXANDRE FRANCISCO E ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA FERTILIZANTES HERINGER S/A., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para o desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 08/0515248-7, em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais.Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 82/84).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 95). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 04 de julho de 2008. Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

2008.61.04.003949-3 - YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP021783 JUNZO KATAYAMA E ADV. SP130578 JOAO MASSAKI KANEKO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para a imediata conferência da documentação, desembaraço e liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 08/0499929-0, em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais.Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 125/127).Notificada, a autoridade

impetrada prestou informações (fls. 139). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 04 de julho de 2008. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2008.61.04.004725-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TECONDI - Terminal para Containeres da Margem Direita, objetivando a imediata devolução da unidade de carga MEDU8152168. Fundamenta sua pretensão na liquidez e certeza do direito postulado, em face da regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei 9.611/98, na medida em que se encontra privada do direito de dispor de bem, em razão da omissão da autoridade em determinar a desunitização de mercadoria abandonada. O exame do pleito liminar foi diferido para após a vinda das informações. A petição de fls. 139 foi recebida como emenda à inicial para inclusão no pólo passivo do Terminal Tecondi Margem Direita. Notificadas as Autoridades Impetradas prestaram informações (fls. 120/131 e 147/153). Brevemente relatado, decido. O objeto do writ consiste na liberação de contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que deu início a Processo Administrativo Fiscal. Sem dúvida, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Nesta medida, por certo que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, de fato entre contêiner e mercadoria importada não há relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 9611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono. 2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal. 3. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal (CC/02, art. 92). 4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal. 5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 526767/PR. PRIMEIRA TURMA, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, a questão central para o deslinde da causa deve ser deslocada para outro aspecto. Com efeito, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4543/2002). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de

permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Ressalte-se, aliás, que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada. 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário. 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. De outro lado, não iniciado o despacho de importação, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Nesta medida, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação, quando configurada a sobrestadia. A devolução da unidade de carga, ainda em fase incipiente do processo de perdimento da carga, sem a cabal demonstração de morosidade ou abuso da autoridade impetrada, configuraria, pois, risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta Região que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal (AMS 238805/SP, 6ª Turma, DJU 24/02/2003, Relator(a) Des. MAIRAN MAIA, unânime). Assim, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento da liminar postulada. Pelos motivos expostos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. Santos, 23 de julho de 2008. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2008.61.04.004978-4 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)
Mantenho a decisão agravada (fls. 199/202) por seus próprios e jurídicos fundamentos

2008.61.04.005094-4 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)
Mantenho a decisão agravada (fls. 176/179) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.04.005095-6 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV.

SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada (fls. 154/157) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.04.005098-1 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada (fls. 156/159) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.04.005099-3 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada (fls. 157/160) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.04.005196-1 - VIG GAMES COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se os Impetrados, nomeados às fls. 33 para que prestem as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Santos, data supra.

2008.61.04.005482-2 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Vistos em liminar, COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LIBRA TERMINAIS 35 S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga SCZU 785.781-0. Fundamenta sua pretensão na liquidez e certeza do direito postulado, em face da regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei 9.611/98, na medida em que se encontra privada do direito de dispor de bem, em razão da omissão da autoridade em determinar a desunitização de mercadoria abandonada. O exame do pleito liminar foi diferido para após a vinda das informações. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações (fls. 147/162 e 164/177). Às fls. 219/223, a Impetrante reitera o interesse no prosseguimento da demanda, não obstante a informação prestada pela Impetrada de que o consignatário da carga tenha dado início ao despacho aduaneiro. Brevemente relatado, decido. O objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira. Analisando as informações fornecidas pela autoridade apontada como coatora, verifico que os fatos se passam de forma diversa do alegado na inicial. Com efeito, noticia a D. Autoridade que as mercadorias transportadas na unidade de carga, foram consideradas abandonadas, deflagrando-se o procedimento tendente ao perdimento. Contudo, o consignatário solicitou autorização para o desembarço da carga. Sem dúvida, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Nesta medida, por certo que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, de fato entre contêiner e mercadoria importada não há relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 9611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono. 2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal. 3. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal (CC/02, art. 92). 4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem

juridicamente qualificado como principal.5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.6. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 526767/PR. PRIMEIRA TURMA, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, a questão central para o deslinde da causa deve ser deslocada para outro aspecto. Com efeito, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4543/2002). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Ressalte-se, aliás, que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada. 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário. 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. De outro lado, não iniciado o despacho de importação, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Nesta medida, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação, quando configurada a sobrestadia. A devolução da unidade de carga, ainda em fase incipiente do processo de perdimento da carga, sem a cabal demonstração de morosidade ou abuso da autoridade impetrada, configuraria, pois, risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta Região que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal (AMS 238805/SP, 6ª Turma, DJU 24/02/2003, Relator(a) Des. MAIRAN MAIA, unânime). Tanto assim, que nos termos da legislação acima transcrita, conforme esclarece a impetrada (fls. 151), após a solicitação do consignatário, foi autorizado o início do despacho aduaneiro das mercadorias acondicionadas no contêiner SCZU 785.781-0, encontrando-se o procedimento em fase de conferência documental e física. Assim, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento da liminar postulada. Pelos motivos expostos, INDEFIRO A

2008.61.04.006172-3 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga IPXU365.169-1.Fundamenta sua pretensão na liquidez e certeza do direito postulado, em face da regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei 9.611/98, na medida em que se encontra privada do direito de dispor de bem, em razão da omissão da autoridade em determinar a desunitização de mercadoria abandonada.O exame do pleito liminar foi diferido para após a vinda das informações.Notificadas as Autoridades Impetradas, apenas o Inspetor da Alfândega prestou informações (fls. 113/128).Brevemente relatado, decido.O objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira. Analisando as informações fornecidas pela autoridade apontada como coatora, verifico que os fatos se passam de forma diversa do alegado na inicial.Com efeito, noticia a D. Autoridade que as mercadorias transportadas na unidade de carga, além de estarem abandonadas, foram apreendidas em virtude da formalização de Processo Administrativo Fiscal.Sem dúvida, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Nesta medida, por certo que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário e o próprio interesse do importador.Por outro lado, de fato entre contêiner e mercadoria importada não há relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 9611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.3. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal (CC/02, art. 92).4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta.Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.6. Recurso especial conhecido e desprovido.(RESP 526767/PR. PRIMEIRA TURMA, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Todavia, a questão central para o deslinde da causa deve ser deslocada para outro aspecto.Com efeito, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4543/2002). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo.Ressalte-se, aliás, que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção.Com efeito, a Lei 9611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que:Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido

entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada. 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário. 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. De outro lado, não iniciado o despacho de importação, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Nesta medida, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação, quando configurada a sobrestadia. A devolução da unidade de carga, ainda em fase incipiente do processo de perdimento da carga, sem a cabal demonstração de morosidade ou abuso da autoridade impetrada, configuraria, pois, risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta Região que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal (AMS 238805/SP, 6ª Turma, DJU 24/02/2003, Relator(a) Des. MAIRAN MAIA, unânime). Assim, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento da liminar postulada. Pelos motivos expostos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. Santos, 17 de julho de 2008. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2008.61.04.006902-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP139210 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Santos, data supra.

2008.61.04.006903-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP139210 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Santos, data supra.

2008.61.04.007064-5 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200294-0 - JOAO DE OLIVEIRA PENHA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, expeça-se precatório complementar no valor de R\$ 3.285,34 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até julho de 1997 (fl. 310). Tendo em vista as devoluções já ocorridas, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a expedição do precatório. Com o ofício deverão ser encaminhadas cópias da petição de fls. 316/319, que retrata o ocorrido no curso do feito, bem como da petição da autarquia de fls. 329/330, a qual demonstra a anuência do ente no que tange aos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

90.0201369-8 - NILSON TEREZINO SANTOS E OUTROS (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

93.0202972-7 - OSVALDO GACHE E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Manifestem-se os autores sobre a certidão de fl. 467. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento das requisições expedidas.

98.0206220-0 - HERCULANO CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

2002.61.04.000469-5 - JOSE APARECIDO BERRIO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

2002.61.04.001853-0 - JAIR BENTO PINHO BARBOSA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

2002.61.04.002407-4 - JOSE CARNEIRO GAMA (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

2002.61.04.003551-5 - REGINA VEIGA DA COSTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

2002.61.04.005047-4 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

2002.61.04.009527-5 - ONDINA MENDES PEREIRA (ADV. SP025435 DANIEL QUINTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

2003.61.04.007095-7 - DILMAR ALVES RIBEIRO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

2003.61.04.011596-5 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR (ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

2003.61.04.014238-5 - DIEGO LOBARINAS ALVAREZ (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP147123 JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

2003.61.04.014523-4 - EDIO DA SILVA VAZ (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

2003.61.04.014530-1 - ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, aguarde-se o pagamento.

Expediente N° 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.001294-3 - VIVIANE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Chamo o feito a ordem.2) Em face da manifestação do sr. Perito judicial a fl. 202, bem como da informação cartorária a fl. 214, designo o próximo dia 28 de julho de 2008, às 16h30, para a realização da perícia médica no consultório do expert no endereço declinado à decisão de fls. 193/196. 3) Acolho os quesitos apresentados pelas partes a fls. 198/199 e 210/213, os quais deverão fazer parte integrante do mandado de intimação do expert do Juízo, bem assim a indicação de assistente técnico pelo réu (fl. 210).4) Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.5) Reitere-se a parte final da decisão de fls. 193/196 requisitando-se cópia do processo administrativo de interesse da autora.6) Saliente-se que caberá a própria autarquia comunicar seu assistente técnico da perícia.7) Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 204/208.8) Intimem-se, com urgência, as partes e o perito.

Expediente N° 4144

INQUERITO POLICIAL

2001.61.04.005729-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AKIO SAMMI (ADV. SP147123 JOSEPH BOMFIM JUNIOR)

Tendo em vista que nada foi requerido nos termos do art. 499 do CPP, abra-se vista às partes para apreentação de alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. Intime-se.Santos, 22/07/2008.FABIO IVENS DE PAULI - JF Substituto

ACAO PENAL

2005.61.04.009044-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NACIM MUSSA GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

1 - Tendo em vista a informação de fl. 784, oficie-se à EMAG a fim de se retificar o nome da cidade Fimini, na fl. 02 (chiusura - encerramento) da carta Rogatória, para a correta remessa desta à Itália.2 - Intimem-se os defensores dos acusados para que se manifestem em termos de prosseguimento, indicando as testemunhas ainda não ouvidas, bem como fornecendo o endereço correto daquelas que não foram encontradas, nos termos do art. 405 do CPP.

Considerando o grande número de testemunhas arroladas, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da presente determinação. Outrossim, os defensores deverão se manifestar sobre todas as testemunhas arroladas ou substituídas, bem como sobre aquelas que apesar de intimadas, não compareceram às audiências, a fim de possibilitar a regularização do trâmite do feito e para que não se alegue prejuízo posteriormente.3 - Publique-se.Santos, 22/02/2008FABIO IVENS DE PAULI - JF Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.000103-6 - JOAO VICENTE PAULINO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Arbitro os honorários do Sr. Carlos Mario Souza Neto, nomeado às fls. 116/117, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO, após a manifestação das partes sobre o laudo. Digam as partes sobre o laudo de fls. 60/63, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2007.61.04.005150-6 - ROSANGELA DA SILVA PEDRO (ADV. SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. Carlos Mario de Souza Neto, nomeado às fls. 79/80, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO, após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Digam as partes sobre o laudo de fls. 114/121, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.

2007.61.04.010252-6 - REINALDO JOSE SANTANA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da Srª THATIANE FERNANDES DA SILVA, nomeada às fls. 99, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO, após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Digam as partes sobre o laudo de fls. 104/106, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 88/92 e especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.014502-1 - SELMA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da Srª THATIANE FERNANDES DA SILVA, nomeada às fls. 57/59, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO, após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Digam as partes sobre o laudo de fls. 76/80, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 66/73 e especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.001226-8 - ELZA PINTO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da Srª THATIANE FERNANDES DA SILVA, nomeada às fls. 34/36, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO, após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Digam as partes sobre o laudo de fls. 68/72, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo,

manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 49/58 e especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.001872-6 - HERMINIA REGINA CUSTODIO (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno o dia 06/10/2008, às 11:40h, para realização da perícia, intimando-se a autora, réu e a perita nomeada à fl. 54. No mais permanece o contido no despacho de fls.54/ 56. Diga a autora sobre a contestação de fls. 68/72.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1705

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.003787-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 03 de setembro de 2008, às 15h 30min, para a audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95. Cite-se e comunique-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.14.001338-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RECEBO A DENÚNCIA de fls. 69/71, oferecida contra JOSÉ JACOMO MARITNS VIERIA, por considerar estarem presentes os seus requisitos, notadamente a justa causa para a ação penal. Designo para interrogatório do acusado o dia 04 de agosto de 2008, às 14 h 30 min, citando-se-o in faciem, devendo a secretaria providenciar as expedições necessárias. Fls.63/64: Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados. Quanto à expedição de novo ofício à autoridade policial, desnecessário, face os documentos acostados às fls.73/90. Expeça-se o competente ofício ao BACEN para guarda das demais cédulas não juntadas aos autos. Quanto à demora da remessa dos autos ao MPF, face tratar-se de réu preso, acautele-se a Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, quais sejam, mudança de classe para ação penal e regularização do pólo passivo. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int..-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.81.004813-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X GIDALTE ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078784 ELVIRA GERBELLI BARBOSA)

Diante da concordância apresentada pela instituição IAM - Instituição Assistencial - MEIMEI, oficie-se ao Depósito Judicial determinando a entrega dos bens apreendidos à Sra. Miltes Aparecida Soares de Carvalho Bonna, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega. Comunique-se a referida entidade informando que a mesma deverá proceder a retirada dos bens no Depósito Judicial deste juízo, sito a Av. Presidente Wilson, 5330 - Vila Independência - São Paulo - SP - CEP: 04220-001. Oficie-se ao Depósito Judicial encaminhando-lhe cópia deste. Cumpra-se. Após, cumprida todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

1999.61.14.002962-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO)

Fls. 1163. Expeça-se ofício conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com a resposta, abra-se vista ao parquet. Cumpra-se. Int.

1999.61.14.003913-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIS FELIPE BELLINO ATHAYDE VARELA (ADV. SP074436 GETULIO VALDIR LETT) X SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls.1066/1078: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Itú/SP como requerido pela acusação. Cumpra-se.

2000.61.14.000255-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081899 CEUMAR SANTOS GAMA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao INI, IIRGD e DPF. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2001.61.14.002989-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AZIZ ABDO BROHEM (ADV. SP180878 MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE) X BERNARDO SINATRA (ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X ORLANDO CINATO (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA E ADV. SP086450 EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Republique-se o despacho de fls. 742, visto que eivado de erro, no tocante a representação processual do réu BERNARDO SINATRA. Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 731/740, intime-se a defesa para as alegações finais, no prazo legal, 03 (três) dias .

2002.61.14.000448-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X LOURIVAN ROZENDO DE SOUZA (PROCURAD OTONIEL ANACLETO ESTRELA)

Não obstante devidamente intimado, deixou o(a) Nobre Defensor(a) do réu de manifestar-se quanto aos termos do art. 500 do CPP. Assim sendo, DETERMINO seja o mesmo intimado in faciem para a prática do ato essencial para o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, ADVERTINDO-O das conseqüências previstas no art. 265 do Código de Processo Penal e no art. 34 incisos XI e XII da Lei 8906/94 (EOAB).

2002.61.14.003759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002498-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ONEZIO CAETANO (ADV. SP096497 MARIA ELIZABETH ROSSATO) X ANTONIO CARLOS JOAQUIM DE FREITAS (ADV. SP111834 DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

Diante de ter o réu comprovado a propriedade dos itens 06 - 09 e 11 descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 97, determino que os mesmos sejam entregues ao mesmo. Em relação aos demais itens (exceto o transmissor), diante da concordância apresentada pela instituição IAM - Instituição Assistencial - MEIMEI, oficie-se ao Depósito Judicial determinando a entrega dos bens apreendidos à Sra. Miltes Aparecida Soares de Carvalho Bonna, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega. Comunique-se a referida entidade e ao réu informando que os mesmos deverão proceder a retirada dos bens no Depósito Judicial deste juízo, sito a Av. Presidente Wilson, 5330 - Vila Independência - São Paulo - SP - CEP: 04220-001. Oficie-se ao Depósito Judicial encaminhando-lhe cópia deste, devendo o mesmo lavar os termos correspondentes. Cumpra-se. Após, cumprida todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2002.61.14.005346-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE (ADV. SP094525 WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS (ADV. SP024434 PLINIO DARCI DE BARROS) X MANUEL FERREIRA DA PAIVA E SOUSA E OUTROS (ADV. SP094525 WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA (ADV. SP092729 EDER XAVIER)

Fls.584/589: ciência às partes da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus impetrado. Int.

2002.61.81.001295-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X GREGORIO MARIN PRECIADO E OUTRO (ADV. SP008960 GABRIEL NAVARRO ALONSO) X WILSON GARRIDO (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Fls.367/380: Com razão a acusação. Face a suspensão dos autos entre 21/03/2000 a 01/02/2008 não há que se falar em prescrição . Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Int.

2003.61.14.005364-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERCHITZ S. ARAUJO) X ALEXANDRO FERNANDES DA COSTA (PROCURAD DRA. DALVA AP.M. MELLO _ DATIVA) X GILMAR VIEIRA DE LIMA (ADV. SP085105 ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA)

Diante do certificado às fls. 490, providencie a Secretaria o envio das cópias pertinentes ao Juízo da 1ª. Vara local. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2006.61.14.005181-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUAN EPSON BATISTA DOS SANTOS E OUTRO

Fls.265/266, 275/179 e 306: designo o dia 24 de SETEMBRO de 2008, às 14 h 30 min, para audiência de inquirição da testemunha de defesa MARIA ELIANE MARTINS. Notifique-se e intime-se.

2006.61.14.006093-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP025922 JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E ADV. SP069492 JOAO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152533 ZILDA ELAINE DOS SANTOS E ADV.

SP147519 FERNANDO BORGES VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 803/813, intime-se a defesa para as alegações finais, no prazo legal, 03 (três) dias.

2006.61.14.006204-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELO FLORENTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248449 CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E ADV. SP228944 VIVIAN FLORENTINO DA SILVA CRISTINI)

Expeçam-se os ofícios de praxe. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.006691-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos, etc.Fls. 381/389: tendo em vista a informação de que o réu responde por outra ação penal perante a 3ª vara federal desta Subseção Judiciária (processo n. 2005.61.14.000102-4), envolvendo o mesmo crime e empresa, sendo que conforme consulta em anexo aqueles autos aguardam manifestação da defesa em sede de alegações finais, determino a remessa dos autos para verificação de eventual prevenção nos moldes do art. 83, do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que informe a apropriação dos pagamentos de fls. 399/409 no débito consubstanciado na NFLD n. 35.766.665-8, instruindo o ofício com cópias das guias de pagamento.Desde já saliento ao réu que a imputação ao pagamento deve obedecer à disciplina do art. 163, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ademais, que no tocante à amortização do principal e juros, resta aplicável o art. 354, do CC/02, segundo o qual primeiramente deve-se amortizar o montante devido a título de juros, como acessório, para somente após realizar a amortização do montante principal devido.Int.

2007.61.14.004083-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO CASEMIRO JUNIOR (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X LEONIE ADIMARI BRUNO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SERGIO AUGUSTO MALTA DECOURT E OUTRO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES) X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI E OUTROS

Intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2007.61.14.005881-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP012174 JOAQUIM JACOME FORMIGA E ADV. SP012174 JOAQUIM JACOME FORMIGA)

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 834/842, bem como a devolução da carta precatória n.613/07, intime-se a defesa para as alegações finais, no prazo legal de 03 (três) dias. Int.

2007.61.14.006119-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DIEB EL AFIOUNI (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X SOLANGE APARECIDA SOUZA DE DEUS (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2007.61.14.008595-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVENS RUFINO COSTA

Tendo em vista o endereço declinado às fls. 252, designo o dia 24 de setembro de 2008, às 15h00 min, para interrogatório do réu, devendo a Secretaria providenciar as expedições necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.26.003614-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANA MARIA DA SILVA (ADV. SP143548 MARCELO CARVALHO LOPES)

Fls. 141/159. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Vistos, etc.Fls. 141/144: indefiro o pleito formulado pela defesa, na medida em que não se aplica ao crime de estelionato, tipificado no art. 171, do Código Penal, a jurisprudência pacificada pelo Pretório Excelso em sede dos crimes contra a ordem tributária, no sentido da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário.Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação (fls. 04 e 29), a ser realizada no dia 24/09/08, às 15:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Sem prejuízo, sendo certo que o crime de estelionato se encontra inserido dentro do Título II, do Código Penal, que trata Dos Crimes contra o Patrimônio, intime-se o dominus litis para se manifestar acerca de eventual aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.Int.

2008.61.14.000360-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS (ADV. SP117828 RAIMUNDO SALES SANTOS E ADV.

SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS E ADV. SP178039 LUCIANA BUENO RETTA ARCIBELLI) X RICARDO GOMES DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às certidões de fls.313 e 315. Int.

2008.61.14.001379-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ROBERTO STEFFENS (ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO) X LAERCIO DOMINGOS GUIRRO

Fls.395. Intime-se às partes da DESIGNAÇÃO de audiência de Interrogatório do Réu LAERCIO DOMINGOS GUIRRO nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 178/08, a qual será realizada no dia 16/10/2008 às 16h00min na 3ª Vara Federal de Santo André/SP. - Carta Precatoria n.º. 2008.61.26.001623-8.

Expediente N° 1716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.003837-0 - RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

TÓPICO FINAL: ... determino a realização de audiência, a ser realizada no dia 16/09/2008, às 14 horas, devendo o autor trazer aos autos a relação de testemunhas a serem intimada, no prazo de 5 dias, ou trazê-las independente de intimação no dia da audiência. Outrossim, traga aos autos os laudos faltantes relacionados aos períodos alegadamente laborados como tempo especial, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.004306-0 - ANTONIO CARLOS TASCA (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, expedido às fls. 103/104, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.14.007226-6 - HELENA FUGIKO NAGAOKA IKEDA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos.Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fl. 108) e a inércia da CEF (fl. 112), homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 87/88. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 103, conforme requerido.Intime-se.

2007.61.14.003881-0 - MARGARIDA FIORI OCTAVIANO E OUTRO (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora dos extratos juntados aos autos.Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.14.003926-7 - JAYME PEREIRA (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.Intime-se.

2007.61.14.003947-4 - ERIKA GERLACH DIETZ (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPi E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro, por hora, a produção de prova pericial contábil, uma vez que os valores deveram ser apurados em eventual fase de liquidação de sentença.Dê-se ciência a parte autora dos extratos juntados aos autos.Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

2007.61.14.004001-4 - JOAO BATISTA FERRARI (ADV. SP198404 DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Regularize o subscritor (Dr. Jamil Nakad Junior - OAB/SP 240.963) a petição de fl. 72, uma vez que encontra-se sem assinatura.Intime-se.

2007.61.14.004029-4 - JORGE RAFAEL (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados aos autos.Intime-se.

2007.61.14.004031-2 - MANUELLA MARTINS RUSSO (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Dê-se vista a CEF dos extratos juntados aos autos.Intime-se.

2007.61.14.004053-1 - MARIA CRIDINAL FRANCO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Esclareça a CEF a manifestação de fl. 146, tendo em vista que os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme sentença de fls. 120/123.Intime-se.

2007.61.14.004123-7 - VILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP177162 BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 104,05 (cento e quatro reais e cinco centavos), atualizados em junho/08, conforme cálculos apresentado fl. 79, referente a honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.14.004142-0 - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados aos autos.Intime-se.

2007.61.14.004148-1 - MARISA APARECIDA TABET (ADV. SP224441 LAILA SANT´ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se o Réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 47.170,55 (quarenta e sete mil, cento e setenta reais e cinqüenta e cinco centavos), atualizados em julho/08, conforme cálculos apresentados fls. 117/122, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.14.004176-6 - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados aos autos.Intime-se.

2007.61.14.004219-9 - RICARDO BARREIROS MARIANO DE SA (ADV. SP192931 MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados aos autos.Intime-se.

2007.61.14.004232-1 - SYLVIA OKUMA IWAI (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.14.004272-2 - WILSON MINOL OKUMA (ADV. SP066228 SANDRA HELENA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se novamente a CEF a apresentar os extratos relativos a conta poupança n. 00082865-7, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.14.004295-3 - CARLA MATTEI (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Dê-se ciência a parte autora dos extratos juntados aos autos.Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.14.004304-0 - JUVENAL SANTANA (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos extratos juntados aos autos.Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.14.004305-2 - ODETTE SILVEIRA FARIA (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência a autora dos extratos juntados aos autos.Intime-se.

2007.61.14.004309-0 - ROSANA MARA BLUMER (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.004333-7 - CESAR ROMAN TOASSA E OUTRO (ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência aos autores dos extratos juntados aos autos.Intime-se.

2007.61.14.004395-7 - PRIMO LUIZ BOF (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Esclareça a CEF a manifestação de fl. 84, tendo em vista que os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), conforme sentença de fls. 79/80.Intime-se.

2007.61.14.004588-7 - APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA (ADV. SP218176 SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 104,05 (cento e quatro reais e cinco centavos), atualizados em junho/08, conforme cálculos apresentado fl. 93, referente a honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.14.005407-4 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE SOUSA (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.Intime-se.

2007.61.14.007695-1 - JESSE VIVONA (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se o Réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 51.511,27 (cinquenta e um mil, quinhentose onze reais e vinte e sete centavos), atualizados em julho/08, conforme cálculos apresentados fls. 76/79, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.14.007735-9 - MARIA DE LOURDES MONTIBELER (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se o Réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.893,06 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), atualizados em julho/08, conforme cálculos apresentados fls. 61/63, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.14.001596-6 - ROMAN JANKOVSKY (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF a apresentar os extratos relativos a conta poupança n. 00034607-3, relativos aos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.14.003295-2 - ANTONIA GERONIMO CAMARA (ADV. SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

2008.61.14.003832-2 - RUBENS LEONARDO MARTINELLI (ADV. SP190636 EDIR VALENTE E ADV. SP181333 SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora os documentos essenciais (extratos dos períodos pleiteados) para propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, para análise da concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no mesmo prazo, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.003882-6 - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre estes autos e os relacionados às fls. 26/27.Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.003930-2 - VERA LUCIA TOLLER E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.004036-5 - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites, caso esteja empregado, ou de sua declaração de imposto de renda, caso não o esteja.Intime-se.

2008.61.14.004250-7 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício.Intime-se.

2008.61.14.004251-9 - JOSE LOCOSSELLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOSO E ADV. SP236957 RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A apresentação de documentos indispensáveis é ônus do autor e sua ausência deve ser justificada.Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos necessários, ou documentação que comprove a resistência da CEF em fornecer os extratos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.004239-4 - VALDOMIRO MARAN (ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada havendo a ser executado, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

2008.61.14.004067-5 - REGINA ISABEL CAMILO BARAZINI E OUTRO (ADV. SP259123 FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites, caso esteja empregado, ou de sua declaração de imposto de renda, caso não o esteja.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.004103-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007003-8) DROGARIA HAWAI LTDA. E OUTRO (ADV. SP170298 MILTON SAMPAIO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, estabelecendo valor à causa na medida do direito pretendido, bem como providencie cópia autenticada do Contrato Social e da Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.002924-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HENDRIX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Executado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2003.61.14.003259-0 - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X CHURRASCARIA PORTEIRA DOS PAMPAS LTDA (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA)

Vistos.Fl. 63 - Qualquer tentativa de acordo deverá ser feita diretamente ao exequenteIntime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004039-7 - RUTE BOCCHILE MARGONARI (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação pela parte autora, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.004094-4 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação pela Ré, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.004098-1 - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação pela Ré, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5767

USUCAPIAO

2008.61.14.004085-7 - LUIZ PEREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP237429 ALEX ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

COMPROVE AUTOR QUE DILIGENCIOU NA BUSCA DO RÉU (PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL). SE NÃO O FEZ, PEÇA SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA EFETIVAR RESPECTIVA BUSCA. NO MOMENTO, PREMATURO DEFERIR CITAÇÃO POR EDITAL. PRAZO: CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. INTIME-SE.

MONITORIA

2008.61.14.004026-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO E OUTRO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitorio, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

2008.61.14.004030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA E OUTRO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitorio, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se

não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

2008.61.14.004150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO PAVANELLO E OUTROS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitorio, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

2008.61.14.004154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY NOGUEIRA E OUTRO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitorio, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.006991-0 - NANJI SIMAO BRAGHETTO (ADV. SP131581 MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. COMPROVE A PARTE AUTORA SUA ATUAÇÃO COMO INVENTARIANTE OU APRESENTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DEMAIS HERDEIROS PARA LEVANTAMENTO DO VALOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI 8.036/90, UMA VEZ QUE NÃO FOI COMPROVADA A QUALIDADE DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA.INTIME-SE.

2007.61.14.008533-2 - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual foi dado parcial provimento para suspender os efeitos da arrematação/adjudicação do imóvel, entre outros, o registro da carta de arrematação e a venda do imóvel a terceiros, até o traspasse em julgado da ação originária.

2008.61.14.001608-9 - SUELI DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não obstante a petionária tenha feito menção à declaração de imposto de renda em sua manifestação de fls. 269, esta não veio acompanhada dos documentos exigidos por este Juízo.Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 274, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.001969-8 - CHRISTA MARIA SCHEIGER E OUTROS (ADV. SP191977 JOCELI FRUTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o valor mensal recebido pelos autores, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2008.61.14.002708-7 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Disso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributário relacionados no termo de intimação nº 00688101 (fl.48), com base no art. 151, V, CTN, excetuando-se o crédito de R\$ 223,82 (com data de vencimento em 31/07/2002), cuja exigibilidade resta mantida.Intimem-se as partes desta decisão e também para que, desejando, requeiram produção de provas justificadamente em cinco dias.

2008.61.14.004055-9 - VALDEMAR DE SOUSA PINHO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico não existir relação de prevenção entre estes autos e os relacionados à fl. 22, por tratar-se de pedido distinto.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites, caso esteja empregado, ou de sua declaração de imposto de renda, caso não o esteja. Intime-se.

2008.61.14.004161-8 - MAGNO PECAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP175491 KATIA NAVARRO E ADV. SP231949 LUCIMARA SANTOS COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(...)Desatendido o art. 273, CPC, INDEFIRO antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.14.004189-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELENILTON NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2008.61.14.004195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALEX TELES DOS SANTOS

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004168-0 - CONDOMINIO COSTA MARINA E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de Setembro de 2008, às 14:30 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1508381-1 - LUIZ FRITSCH (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS)

Tópico final: Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

98.1500902-8 - NELSON ANTONIO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tópico final: Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

1999.61.14.006062-2 - SEBASTIAO HONORIO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION E PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, devidamente levantados os valores, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2000.03.99.069952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007476-0) APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIADEMA (ADV. SP080123 DARIO BELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC)....

2002.61.14.001899-0 - ANDRELINO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, noticiada pela contadoria judicial à fl. 144, bem como com a concordância tácita do autor (fls. 152), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.14.004614-7 - MARIA LUIZA ALVES FREITAS DE MELLO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tópico final: Ante o exposto, excluo a CEF da lide (art. 26, VI, CPC); e, quanto à União, acolhendo a prescrição quinquenal, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC....

2006.61.14.004719-3 - ANTONIO SIMIAO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil)....

2006.61.14.007052-0 - ADDAX COLAS LTDA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação da obrigação pela Autora, ora Eecutada, verificada às fls. 450/452, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.003798-2 - KARINA TAKAGI NUNES (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora (22,36%), referente a janeiro de 1989, e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72% - variação do IPC)....

2007.61.14.003860-3 - ANTONIO APARECIDO CACHONE (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 283 e 284, parágrafo único do CPC. Em consequência, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, I, do CPC)....

2007.61.14.004045-2 - CASSANDRA RIBEIRO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, analiso o mérito (art.269, I, CPC).

2007.61.14.004200-0 - LAURITA BENETI VERISSIMO (ADV. SP228200 SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E ADV. SP232293 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora, referente a janeiro de 1989, e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72% - variação do IPC)....

2007.61.14.004261-8 - ADOLPHO BIZELLA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, relativamente, ao Plano Bresser (art. 267, I, CPC); e, de resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa

Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora, referente a janeiro de 1989 (conta n. 00041220-5), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (variação do IPC). No último ponto, analiso o mérito (art. 269, I, CPC)....

2007.61.14.004297-7 - MARIA ALICE PINA GUIMARAES MUCIDA (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 283 e 284, parágrafo único do CPC. Em consequência, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, I, do CPC)..

2007.61.14.004307-6 - HIDEO SATO E OUTRO (ADV. SP130353 FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora, referente a janeiro de 1989 (conta 99041710-7), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (variação do IPC - 42,72%)....

2007.61.14.004473-1 - FRANCISCO APARECIDO SA DE CARVALHO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC)....

2007.61.14.005201-6 - ADALTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.14.005307-0 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI E ADV. SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a carência econômica suficiente para permitir obtenção do benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC)....

2007.61.14.007359-7 - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

2007.61.14.008739-0 - ARNALDO GARCIA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial...

2008.61.14.000268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JULIO CESAR DOS SANTOS E OUTRO

Tópico final: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, (art. 267, VIII, do CPC)....

2008.61.14.000345-9 - EMERSON NAGASAWA (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, relativamente, aos Planos Verão, Collor I e II (art. 267, I, CPC); e, de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois a data de aniversário da conta apresentada pela parte autora é na segunda quinzena do mês. Analiso o mérito (art.

2008.61.14.001840-2 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil)....

2008.61.14.004100-0 - SONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP107125 JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido à existência de coisa julgada....

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.001677-6 - HOZIAS CORREA DE VASCONCELOS (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil)....

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.004618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006182-6) FREIOS E PECAS 53 LTDA (ADV. SP201989 RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Embargante, nos autos principais (Execução Fiscal n. 2003.61.14.006182-6), noticiada à fl. 59, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, face perda superveniente de objeto, com fundamento no artigo 267, VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil..

2007.61.14.003695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003196-6) CURSO MAGNUS SC LTDA (ADV. SP203688 LEONARDO FRANCISCO RUIVO E ADV. SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tópico final: Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

2007.61.14.008264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003323-0) PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tópico final: Diante do exposto, indefiro parte da inicial (art. 267, I, CPC); quanto ao pedido, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO....

EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.004149-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às fls. 129/130, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.

2003.61.14.000838-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 77/78, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..

2003.61.14.005599-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..

2003.61.14.006182-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FREIOS E PECAS 53 LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.61.14.006504-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X SERRALHERIA ESPECIAL LTDA-ME E OUTROS

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 82/84, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil....

2004.61.14.005612-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X KADIMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP088948 CARLOS AMERICO MARGONARI E ADV. SP105073 ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 93/95, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.000998-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTER LA IND/ E COM/ DE FIOS LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 42/44, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil....

2007.61.14.001092-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERIKA KIYOMI MATSUNE ME

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 58/59, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.005162-0 - MANOEL DEUSDETE GONCALVES (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Tópico final: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), pela ausência superveniente de interesse processual....

2008.61.14.001692-2 - TOYOTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tópico final: Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando mande processar recurso voluntário para que, após conhecido seja julgado....

2008.61.14.002008-1 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tópico final: Diante do exposto, DENEGO a segurança. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

2008.61.14.002499-2 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tópico final: Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 39/42 e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da CONFINS....

2008.61.14.002557-1 - DAIANE AKEMI SAKAI (ADV. SP188789 PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES E ADV. SP170335A NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Tópico final: Diante do exposto, diante da inadimplência da impetrante, DENEGO a segurança. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC)....

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.14.007476-0 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIADEMA (ADV. SP080123 DARIO BELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil....

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1029

ACAO PENAL

2007.61.06.000042-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP154888 ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl.113: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 11/08/2008, às 14:45 horas, na 1ª Vara Judicial de Tanabi, para interrogatório do réu José Ribeiro da Silva.Fl.114: Atenda-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3820

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2006.61.06.009588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001873-7) DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória dos acusados Dorvalino Francisco de Souza e Edson Garcia de Lima, em face da prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal 2006.61.24.001873-7, revogada nos autos do HC 94002, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em favor do acusado Valder Antonio Alves e estendida aos demais co-réus, ora requerentes. Revogada a prisão preventiva não mais subsistem as condições impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória inclusive no que se refere à fiança prestada. Ocorre, contudo, que tramita também nesta 3ª Vara, referente à mesma Ação Penal, o Pedido de Medidas Assecuratórias nº 2006.61.06.010286-2 que determinou, a requerimento do Ministério Público Federal, o arresto de todos os bens dos acusados a fim de garantir reparação do dano pela prática do cometimento, em tese, dos crimes descritos na denúncia. Preliminarmente, cumpre observar que a situação dos requerentes diverge da situação do acusado Valder Antonio Alves, visto que o depósito da fiança por ele prestada foi efetuado por seu irmão Leonardo Duran Alves (que, muito embora tenha sido atingido pela medida de seqüestro, este ocorreu tão somente com relação ao imóvel descrito na decisão de fl. 422/426 dos referidos autos). No presente caso, os acusados Dorvalino Francisco de Souza e Edson Garcia de Lima, além da empresa Frigorífico Ouroeste Ltda foram atingidos diretamente pela decisão proferida nos autos nº 2006.61.06.010286-2 (medidas assecuratórias - f. 422/426), onde foi determinado o seqüestro de todos os seus bens. Deste modo, a liberação do valor das fianças, recolhidas por Dorvalino (fl. 141) e pela empresa (fls. 152 e 154), nada obstante a manifestação do Ministério Público Federal, é conflitante com aquela decisão, razão pela qual indefiro os requerimentos de folhas 319/320 e 326 e, em observância à decisão proferida nos autos 2006.61.06.010286-2, determino o seqüestro dos valores depositados, que deverão permanecer bloqueados à ordem deste Juízo, vinculado àquele feito. Oportuno ainda ressaltar que a Ação Penal está pendente apenas de intimação da defesa quanto à decisão deste Juízo, sendo que, após, os autos serão conclusos para sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao recadastramento das contas correntes já existentes, vinculando-as ao processo 2006.61.06.010286-2. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 314, remetendo os presentes autos e o apenso ao arquivo. Sem prejuízo traslade-se cópia das guias de depósito e da presente decisão aos autos 2006.61.06.010286-2. Intimem-se.

2006.61.06.010097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001873-7) MARCO ANTONIO POMPEI (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória do acusado Marcos Antonio Pompei, em face da prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal 2006.61.24.001873-7, revogada nos autos do HC 94002, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em favor do acusado Valder Antonio Alves e estendida aos demais co-réus, ora requerente. Revogada a prisão preventiva não mais subsistem as condições impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória inclusive no que se refere à fiança prestada. Ocorre, contudo, que tramita também nesta 3ª Vara, referente à mesma Ação Penal, o Pedido de Medidas Assecuratórias nº 2006.61.06.010286-2 que determinou, a requerimento do Ministério Público Federal, o arresto de todos os bens dos acusados a fim de garantir reparação do dano pela prática do cometimento, em tese, dos crimes descritos na denúncia. Preliminarmente, cumpre observar que a situação do requerente diverge da situação do acusado Valder Antonio Alves, visto que o depósito da fiança por ele prestada foi efetuado por seu irmão Leonardo Duran Alves (que, muito embora tenha sido atingido pela medida de seqüestro, este ocorreu tão somente com relação ao imóvel descrito na decisão de fl. 422/426 dos referidos autos). No presente caso, o acusado Marco Antonio Pompei foi atingido diretamente pela decisão proferida nos autos nº 2006.61.06.010286-2 (medidas assecuratórias - f. 422/426), onde foi determinado o seqüestro de todos os seus bens. Deste modo, a liberação do valor da fiança, recolhido pelo acusado Marco Antonio Pompei (fl. 146), nada obstante a manifestação do Ministério Público Federal, é conflitante com aquela decisão, razão pela qual indefiro os requerimentos de folhas 299/300 e, em observância à decisão proferida nos autos 2006.61.06.010286-2, determino o seqüestro dos valores depositados, que deverão permanecer bloqueados à ordem deste Juízo, vinculado àquele feito. Oportuno ainda ressaltar que a Ação Penal está pendente apenas de intimação da defesa quanto à decisão deste Juízo, sendo que, após, os autos serão conclusos para sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao recadastramento das contas correntes já existentes, vinculando-as ao processo 2006.61.06.010286-2. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 281, remetendo os presentes autos ao arquivo. Sem prejuízo traslade-se cópia das guias de depósito e da presente decisão aos autos 2006.61.06.010286-2. Intimem-se.

2006.61.06.010494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001873-7) NIVALDO FORTES PERES (ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória do acusado Nivaldo Fortes Peres, em face da prisão preventiva decretada

nos autos da Ação Penal 2006.61.24.001873-7, revogada nos autos do HC 94002, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em favor do acusado Valder Antonio Alves e estendida aos demais co-réus, ora requerente. Revogada a prisão preventiva não mais subsistem as condições impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória inclusive no que se refere à fiança prestada. Ocorre, contudo, que tramita também nesta 3ª Vara, referente à mesma Ação Penal, o Pedido de Medidas Assecuratórias nº 2006.61.06.010286-2 que determinou, a requerimento do Ministério Público Federal, o arresto de todos os bens dos acusados a fim de garantir reparação do dano pela prática do cometimento, em tese, dos crimes descritos na denúncia. Preliminarmente, cumpre observar que a situação do requerente diverge da situação do acusado Valder Antonio Alves, visto que o depósito da fiança por ele prestada foi efetuado por seu irmão Leonardo Duran Alves (que, muito embora tenha sido atingido pela medida de seqüestro, este ocorreu tão somente com relação ao imóvel descrito na decisão de fl. 422/426 dos referidos autos). No presente caso, o acusado Nivaldo Fortes Peres foi atingido diretamente pela decisão proferida nos autos nº 2006.61.06.010286-2 (medidas assecuratórias - f. 422/426), onde foi determinado o seqüestro de todos os seus bens. Deste modo, a liberação do valor da fiança, recolhido pelo acusado Nivaldo Fortes Peres (fl. 145), nada obstante a manifestação do Ministério Público Federal, é conflitante com aquela decisão, razão pela qual indefiro os requerimentos de folhas 328/329 e, em observância à decisão proferida nos autos 2006.61.06.010286-2, determino o seqüestro dos valores depositados, que deverão permanecer bloqueados à ordem deste Juízo, vinculado àquele feito. Oportuno ainda ressaltar que a Ação Penal está pendente apenas de intimação da defesa quanto à decisão deste Juízo, sendo que, após, os autos serão conclusos para sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao recadastramento das contas correntes já existentes, vinculando-as ao processo 2006.61.06.010286-2. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 322, remetendo os presentes autos ao arquivo. Sem prejuízo traslade-se cópia das guias de depósito e da presente decisão aos autos 2006.61.06.010286-2. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.24.001873-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP152832 ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP248363 TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP248363 TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104563 MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E ADV. SP218712 DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF015266 PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E ADV. DF016286 ANTONIO CORREA JUNIOR E ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF016023 ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP202682 TATIANA DELAFINA NOGAROTO E ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO E ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212754 GIANCARLO CAVALLANTI)

Fls. 5121/5122: Considerando o teor da decisão do HC 94002 (fls. 5072/5074) e da decisão de fl. 3044, oficie-se à Polícia Federal para que proceda à devolução dos passaportes dos acusados Nivaldo Fortes Peres e Luiz Ronaldo da Costa Junqueira, encaminhando a este Juízo cópia do respectivo termo de entrega. Fls. 5114 e 5120. A preliminar será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.005836-5 - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (ADV. SP101036A ROMEU SACCANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fls. 954/960: Intime-se a parte autora da liberação do valor depositado a título de reembolso de custas, cientificando-a que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2001.03.99.021075-5 - ANGELO LUIS PIZZI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 525/526: Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado à fl. 515, conforme requerido. Fls. 527/528: Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor devido ao autor Ângelo Luis Pizzi, observando-se o cálculo de fl. 433, sendo R\$21.969,20 referentes ao principal e R\$16,65 relativos às custas em reembolso, atualizados até 30/06/2006. Por ocasião do levantamento, deverá o autor comprovar o

recolhimento da parcela referente à Seguridade Social.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007305-1 - MARIA CAETANO DA COSTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fl. 208: Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2008, às 14:50 horas, tendo em vista a injustificada ausência da patrona da autora à audiência anteriormente designada (fl. 204).Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2004.61.06.008990-3 - ELIAS ROQUE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fl. 228: Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2008, às 14:55 horas, tendo em vista a injustificada ausência da patrona do autor à audiência anteriormente designada (fl. 224).Intimem-se.

2005.61.06.007847-8 - OSCAR RICARDO SILVA DORIA E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 163: Considerando os cálculos apresentados e o depósito efetuado (fls. 151/153), mantenho a audiência designada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.010898-4 - AMILTON DIB - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fl. 87: Considerando o teor da petição de fl. 76, mantenho a audiência designada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.004370-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011869-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NOZOR CARDOSO (ADV. SP118045 LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO E ADV. SP248245 MARCO RENATO DE SOUZA E ADV. SP073046 CELIO ALBINO)
Esclareçam as requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do requerimento formulado às fls. 75/80, haja vista que não há valores depositados nestes autos.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2008, às 15:00 horas.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.005665-5 - ADEMIR LEME E OUTROS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fls. 373/377: Oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando seja efetuada a transferência de 25% do valor depositado para o Banco Nossa Caixa S/A, nos termos da decisão de fls. 354/355.Cumprida a determinação, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, bem como expeça-se o necessário ao levantamento dos valores em favor dos demais herdeiros.Comprovada a liquidação dos alvarás e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2000.61.06.011869-7 - NOZOR CARDOSO (ADV. SP118045 LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO E ADV. SP073046 CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Diante da notícia do óbito do autor (fls. 75/80, dos autos em apenso), providenciem os herdeiros a respectiva habilitação nestes autos, juntando a documentação pertinente.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 75/80, do processo em apenso, solicitando a conversão do valor depositado (fl. 293) em depósito judicial, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2008, às 15:00 horas.Intimem-se.

2001.61.06.003531-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVANCO & CIA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
Fl. 189: Defiro, em parte, o requerimento formulado pela União. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga, a ser cumprida no endereço da empresa, para que o Sr. Oficial de Justiça certifique quanto ao funcionamento da empresa, bem como à existência de bens que a garantem, diligenciando para obter o atual endereço do estabelecimento, se for o caso.Depreque-se ainda, no caso de serem encontrados bens de propriedade da empresa, seja efetuada a penhora de tantos quantos bastem à satisfação do crédito, nos termos da Lei.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.06.007552-0 - JACOMO ANTONIASSE (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitando o pagamento do valor devido, observando-se a decisão de fls. 208/209. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.116438-0 - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

1999.61.06.006181-6 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (ADV. RJ015059 JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA E ADV. RJ088904 RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 244. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2003.61.06.013346-8 - SUELI BEDRAN DONATO (ADV. SP206251 KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.06.013354-7 - MARIA IZILDINHA COSTA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP206251 KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.06.009036-2 - JOSE NEVES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 102: Anote-se. A gratuidade já foi deferida à fl. 28. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.03.99.025041-5 - FLORIANO BENITEZ GASQUES (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2004.61.06.009570-8 - EDSON SILVA DE LIMA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.002575-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE VALDIRIO DE MATTOS (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 35) e não houve impugnação da ré no momento da concessão ou durante o curso do processo. Não há nos autos prova de que houve alteração da situação fática que autorizou a concessão dos benefícios da gratuidade, anotando que o ônus da prova compete à ré. Assim, resta indeferido o pedido de execução da sentença formulado pela União. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos

com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702825-7 - JOSE ALTINO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando os valores bloqueados, bem como que o processo se encontra em fase final, aguardando apenas o pagamento das custas judiciais, e que a responsabilidade pelo recolhimento destas é solidária entre todos os componentes do litisconsórcio, os autores responderão proporcionalmente pelo recolhimento da totalidade do valor devido, R\$ 154,60. De início, observo que os litisconsortes Conceição Pascoeto Almeida e seu marido Devanir Garcia Almeida, bem como Renato Aparecido de Souza e seu irmão Ronaldo Pereira de Souza, efetuaram o recolhimento de suas respectivas partes das custas, conforme certidões e guias de fls. 365/366 e 405/406. Por tal razão, determino o desbloqueio dos valores pertencentes aos autores supracitados. Diante dos valores já bloqueados, os demais litisconsortes responderão pelo recolhimento das custas processuais da seguinte forma: a) José Altino de Souza Júnior e sua esposa Sônia Maria de Lima, pelo valor de R\$ 30,92, a ser transferido da conta mantida pela segunda junto à Caixa Econômica Federal (ordem de bloqueio nº 20080001002440); b) Alberto Lelis da Silva e sua esposa Jeane de Oliveira Lelis da Silva, pelo valor de R\$ 30,92, a ser transferido da conta mantida pelo primeiro junto à Caixa Econômica Federal (ordem de bloqueio nº 20080000875972); c) por fim, Antônio Carlos Alberti e sua esposa Solange Margareti Ferreira Alberti, pelo valor de R\$ 30,92, a ser transferido da conta mantida pelo primeiro junto ao banco Nossa Caixa S/A (ordem de bloqueio nº 20080001002440). Os valores acima especificados deverão ser transferidos pelas instituições financeiras à agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste fórum. Os valores remanescentes deverão ser liberados. No cumprimento da presente decisão, observe a Secretaria a existência no processo de duas ordens de bloqueio distintas: 20080000875972 e 20080001002440. Após a comunicação a este Juízo da efetivação da transferência dos valores à agência local da CEF, expeça-se o necessário para o recolhimento das custas devidas. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Após, cumpra-se.

94.0703680-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700632-8) SONIA REGINA PESSOA DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X SIDNEI PRADELA E OUTRO (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS) X NOEL REIS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X AILTON BARCELOS DE PAULA (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X GERALDO COSTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP116544 LINO CEZAR CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando os valores bloqueados, bem como que o processo se encontra em fase final, aguardando apenas o pagamento das custas judiciais, e que a responsabilidade pelo recolhimento destas é solidária entre todos os componentes do litisconsórcio, os autores responderão proporcionalmente pelo recolhimento da totalidade do valor devido, R\$ 154,60, da seguinte forma: a) Sônia Regina Pessoa da Rocha e seu irmão Wilson Pessoa da Rocha, pelo valor de R\$ 32,27, a ser transferido da conta mantida pelo segundo junto à Caixa Econômica Federal; b) Sidnei Pradela e sua esposa Sônia Perpétua Pereira Pradela, pelo valor de R\$ 32,27, a ser transferido da conta mantida pela segunda junto à Caixa Econômica Federal; c) Noel Reis de Carvalho e sua esposa Adriana Cristina Marchesini de Carvalho, pelo valor de R\$ 32,27, a ser transferido da conta mantida pelo primeiro junto ao banco Nossa Caixa S/A; d) Geraldo Costa Júnior e sua esposa Elaine aparecida Vieira Costa, pelo valor de R\$ 32,27, a ser transferido da conta mantida pelo primeiro no Banco do Brasil; e) por fim, Ailton Barcelos de Paula, pelo valor remanescente de R\$ 25,52, a ser transferido das contas mantidas nos bancos Santander e Caixa Econômica Federal. Os valores acima especificados deverão ser transferidos pelas instituições financeiras à agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste fórum. Os valores remanescentes deverão ser liberados. Após a comunicação a este Juízo da efetivação da transferência dos valores à agência local da CEF, expeça-se o necessário para o recolhimento das custas devidas. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Após, cumpra-se.

95.0704761-1 - DE BIASSE & CIA LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E ADV. SP238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E ADV. SP225809 MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP160160 CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fl. 417: Diante da notícia de falecimento do advogado, expeça-se o necessário ao cancelamento do requisitório expedido à fl. 409, procedendo-se à devolução do valor creditado à fl. 411. Expeça-se ofício ao TRF-3ª Região

requisitando o valor de R\$ 150,00 referente aos honorários advocatícios, atualizado em 21/07/1995, conforme decisão de fl. 404. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2002.61.06.011721-5 - BRENO MARTINS BELINTANI E OUTROS (ADV. SP171571 FÁBIO ROSSI E ADV. SP209435 ALEX ANTONIO MASCARO E ADV. SP200352 LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na solução conciliatória da presente ação. Intimem-se.

2003.61.06.000683-5 - MARIA LEONOR ABDO JORGE (ADV. SP024281 JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na solução conciliatória da presente ação. Intimem-se.

2005.61.06.004643-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP240201B MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2988/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.007028-2 - CARLOS ROBERTO FAVARAO E OUTRO (ADV. SP210174 CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E ADV. SP248240 MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 247/248: Indefiro a produção de provas requerida pelos autores, eis que desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial. Fls. 252/257: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.024098-6. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002012-0 - FELISBELO MARTINS ANDRE (ADV. SP213623 CARLOS AIMAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a manifestação da parte autora acerca da impossibilidade de acordo, cancelo a audiência designada. Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, extratos das contas indicadas na inicial, relativamente aos períodos em discussão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2007.61.06.010593-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0703931-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO ROBERTO GOMES PORTO (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO)

Fl. 24: Nada a apreciar, haja vista que não há valores depositados nestes autos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0700099-9 - GERALDO SAGRILLO (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2988/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

97.0703744-0 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E ADV. SP226871 ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124974 WILLIAM CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução. Fls. 166/167: Previamente à requisição do valor devido, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal encaminhando cópias das principais peças deste processo, em especial, da petição da União Federal de fls. 166/167, solicitando informações acerca da existência de débitos em nome do exequente. Sem prejuízo, considerando a possibilidade de eventual compensação, abra-se vista ao exequente do pedido formulado, bem como da petição de fls. 171/172, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da Receita Federal, venham conclusos. Intimem-se.

97.0703931-0 - PAULO ROBERTO GOMES PORTO (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV.

SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2988/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2000.61.06.009166-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X BIM & BIM LTDA (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY E ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES E ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Ciência à executada do depósito judicial efetuado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2003.03.99.001217-6 - SEBASTIANA CUNHA COLOMBINI (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 477/487: Ciência às partes. Após, aguarde-se comunicação acerca do pagamento dos precatórios (fls. 468/469), em local apropriado. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2007.61.06.012564-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006194-8) RICARDO GARCIA SALEM (ADV. SP074524 ELCIO PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a diferença existente entre o valor recolhido e aquele indicado pelo INSS, bem como que o Recurso Especial interposto foi julgado e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já os recebeu, esclareça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em proceder a execução definitiva. Intime-se.

Expediente Nº 3826

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.006806-8 - ANERES PAGANELLI (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 (de) dias, para apresentação de extratos, conforme decisão de fl. 57.

2008.61.06.005563-7 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 14.

2008.61.06.005564-9 - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 14.

2008.61.06.005566-2 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 16.

2008.61.06.005569-8 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 14.

2008.61.06.006029-3 - ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 19.

2008.61.06.006031-1 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 22.

2008.61.06.006033-5 - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 25.

2008.61.06.006035-9 - SIMONE VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 24.

2008.61.06.006039-6 - ANA MARIA BEATO (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 17.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.06.004994-7 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GABRIEL (ADV. SP191869 EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IZABEL DIAS BORGES

Fls. 47/58: Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação às preliminares alegadas, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 3827

MONITORIA

2003.61.06.004378-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON VICENTE BAFFI S/C LTDA ME (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Considerando-se a discordância dos autores com a proposta de desistência da ação (fl. 582) e o não recolhimento da última parcela dos honorários periciais, declaro preclusa a prova pericial. Desentranhe-se o laudo de fls. 486/534, arquivando em pasta própria. Decorrido prazo para eventual recurso, expeça-se o necessário ao levantamento dos depósitos de fls. 478, 481 e 553 pelo perito judicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.005275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Abra-se vista à exequente do retorno da carta precatória para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que os executados não foram citados, tendo em vista que não foram localizados nos endereços informados à fl. 95. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.06.006622-1 - PRADO DE CARVALHO ORMELEZE E GIORGIO ADVOGADOS (ADV. SP183021 ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.06.008274-7 - EVANGELISTA DUDA DA CRUZ (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP121886 PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E ADV. SP157224 EDVIL MARTINS PADILHA E ADV. SP189686 SANDRO DE SANTI SIMON E ADV. SP171012 LUIZ ROBERTO BARBOSA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E ADV. SP244650 LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 63/64: Nada a apreciar, diante dos termos da sentença de fls. 41/43, transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.06.005093-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008341-3) VALDEMAR LELE (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP219563 ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 205/207: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024100-0. Abra-se vista ao requerente da petição juntada às fls. 223/225, bem como para que se manifeste sobre as contestações (fls. 112/184 e 208/222), no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação à preliminar alegada pela CEF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.002637-2 - ELISANGELA MARIA DE VIVEIROS E OUTRO (ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, por falta da condição de segurado, do falecido companheiro e pai dos Autores, tudo nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 8213/91. Custas processuais e honorários periciais na forma da lei. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, observando-se que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.03.003421-6 - ANCELMO APARECIDO DE GOES (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10 (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se Registre-se e Intime-se.

2002.61.03.005590-6 - SANTINO SIQUEIRA (ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDISPOSITIVO Oido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a Autora, JOSÉ HOLANDA DE FREITAS, a Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a Autora, SANTINO SIQUEIRA, a partir de (30/11/2005 - folha 155) em razão de inexistir nos autos prova de cessação do pagamento do benefício conjugada com a prova da existência de invalidez em data anterior ao ajuizamento da ação e contemporâneo aquela alegada alta indevida

noticiada na inicial, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (26/07/2006 - folha 131). Estações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. (m por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido a correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob quaisquer rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a ree Custas como de lei. deral o valor dos honorários periciais. Diante da parcial procedência da ação e de que o Autor decaiu de parte significativa de seu pedido de condenar o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios, arcando, assim cada parte com os honorários de seu patrono. ício Concedido Auxílio Doença e posterior Aposentadoria Invalidez Condeno o INSS a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, relativos aos dois laudos periciais. 23 de setembro de 2005; 06 de junho de 2006, respectiv. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Nome do(s) segurados(s): esoa SANTINO SIQUEIRA ão aplicável Benefício Concedido Auxílio Doença; Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atualo reexame nPrejudicado se ultrapassar, o valor de alçada, estData de início do Benefício - DIBigo 475 do 30 de novembro de 2005; 26 de julho de 2006, respectiv. de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judic Renda Mensal Inicial valor daA apurar pelo INSS tuna remessa dos autos ao E. Tr Conversão de tempo especial em comum Região, Prejudicado se as cautelas de praxe Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.03.005677-7 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 760,64 (setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), em fevereiro de 2006, apontado à fl. 08. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero accertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0403922-0, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2003.61.03.001336-9 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10 (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se Registre-se e Intime-se.

2004.61.03.003622-2 - FRANCISCO DONIZETI CHAGAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária (fl.42/43). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.003681-7 - AUREA MARTINS ROASIO (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora AUREA MARTINS ROASIO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. E, por consequência REVOGO ÀNTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida às fls. 79-80. Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2004.61.03.005285-9 - RENATA BARBOSA DONOFRE (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora RENATA BARBOSA DONOFRE o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento na via administrativa - 16/08/2002, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C. P. C. Resta mantida a decisão de fls. 86/89 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): RENATA BARBOSA DONOFRE Benefício Concedido Auxílio Reclusão Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16 de agosto de 2002 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, ante o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005734-1 - DAGOBERTO DE MOURA TOLEDO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)
Sentença do tipo M (Prov 73/2007). Cuidam-se de embargos de declaração aforados pelo INSS à assertiva de que o decisório foi omisso quanto ao prazo prescricional a se observar. Não há a apontada omissão. Conquanto no dispositivo tenha-se mencionado apenas a locução ainda não prescritos, o assunto é objeto de tópico específico da sentença, tópico esse lançado às fls. 96/97 que culmina com a conclusão de que tão-somente os recolhimentos anteriores ao decênio que antecede a propositura da ação tocam-se de decadência. Portanto, é do decisório que o prazo é decenal, não havendo omissão. Ficam rejeitados os presentes embargos. No mais, proceda-se com urgência à intimação determinada no tópico final da sentença, efetivando-se a tutela jurisdicional antecipada. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.03.006494-1 - JOAO BARBOSA DO PRADO - ESPOLIO (ADV. SP201019 FERNANDO FERREIRA RODRIGUES E ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança de JOÃO BARBOSA DO PRADO (nº 013.00050839-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5% ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.007491-0 - GIDEONI CARNEIRO FERNANDES (ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor GIDEONI CARNEIRO FERNANDES, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa

Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.03.004050-3 - SALVINA ANUNCIADA DA CONCEICAO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora, SALVINA ANUNCIADA DA CONCEIÇÃO o benefício de Assistência Social à Pessoa Idosa, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da entrada do ajuizamento da presente ação, uma vez que ela não logrou protocolar requerimento administrativo. Condeno, mais, o réu a pagar aos autores eventuais prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condono o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SALVINA ANUNCIADA DA CONCEIÇÃO Benefício Concedido Amparo Social à Pessoa Idosa Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 30 de junho de 2005 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Diante da moderna jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da natureza alimentar da causa, da hipossuficiência da parte autora, do nítido e visível dano na demora da entrega da prestação jurisdicional, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora e CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA já anteriormente concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, na redação atual, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.005512-9 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e CONDENO a parte Autora, JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado a causa e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais, registrando-se, porém que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Desde já defiro o desentranhamento dos comprovantes de recolhimento ao INSS juntados em original pela parte autora, mediante substituição dos mesmos por cópias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.005535-0 - BENEDITO MARCOS GARCIA (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença para a parte Autora, BENEDITO MARCOS GARCIA, a partir 06 de janeiro de 2005 (folhas 22 e 43, quesito 5.6), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8213/91. Condono, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos

neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): BENEDITO MARCOS GARCIA Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06 de janeiro de 2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.005990-1 - SILVINO DA SILVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a Autora, SILVINO DA SILVEIRA, retroativamente a 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido em 17/10/2005, de modo que o termo inicial do auxílio doença será 17/10/2000, em razão da prova da existência de invalidez em data anterior ao ajuizamento da ação com postulação de benefício 14/01/97 (folha 79) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez,, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (04/04/2006). Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as prestações atrasadas observadas a prescrição já considerada na fixação do termo inicial do benefício, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SILVINO DA SILVEIRA Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17 de outubro de 2000; 04 de abril de 2006, respectiv. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeito ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.006193-2 - MARIZA APARECIDA DE ALVARENGA NOGUEIRA MEDEIROS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor MARIZA APARECIDA DE ALVARENGA NOGUEIRA MEDEIROS, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.03.006221-3 - JOSE APARECIDO DE MORAES (REPRESENTADO POR SEU PAI GERALDO PEDRO DE MORAES) (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e CONDENO a parte Autora, JOSÉ APARECIDO DE MORAES a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado a causa e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais, registrando-se, porém que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.006820-3 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA DE LOURDES MONTEIRO o benefício de Pensão por Morte, pelo óbito de seu marido, EUDOCIO DE PAULA, ocorrido em 27 de abril de 1995, sendo que a pensão será devida a partir da data do ajuizamento da presente ação, ou seja, de 23 de novembro de 2005, na falta da prova de requerimento administrativo anterior- nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269 I, do Código de Processo Civil. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora as prestações atrasadas, observada eventual prescrição, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE LOURDES MONTEIRO Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23 de novembro de 2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.007127-5 - JULIO CESAR GONCALVES (ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA E ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JÚLIO CESAR GONÇALVES (RG 23.804.701-5 - CPF 159.629.688-75) o benefício previdenciário de Assistência Social, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do ajuizamento da ação (07/12/2005 - fl. 02). Condeno, mais, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à parte autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado: Nome do(s) segurados(s): JÚLIO CESAR GONÇALVES Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 07 DE DEZEMBRO DE 2005 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Isabel Amaral da Silva PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.000060-1 - MOYSES DE JESUS GENEROSO (ADV. SP228823 WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MOYSES DE JESUS GENEROSO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro

de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.000346-8 - JOAO BATISTA SANTOS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB nº 135.785.163-1) a partir da indevida cessação, em 28.02.2006 (folha 67 e 82 quarto quesito), e a converter aquele benefício da parte Autora, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, a partir da data do laudo pericial, ou seja, 12/04/2007, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, em aposentadoria por invalidez. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condono, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JOÃO BATISTA SANTOS Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28 de fevereiro de 2006 e 12 de abril de 2007, respect. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de Auxílio Doença (B1/31/135785163-1) ao autor JOÃO BATISTA SANTOS, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.000843-0 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a Autora, ANTONIO CLÁUDIO PINHEIRO FERREIRA, a partir da data da alta indevida (30/10/2005 - folhas 11) em razão de que a manifestação da enfermidade desde 10 de junho de 2004 é compatível com o atestado médico de folhas 15 e com a concessão do benefício de auxílio doença em data posterior aquele atestado, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (05/06/2006), devendo o Autor submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condono, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a

título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO CLÁUDIO PINHEIRO FERREIRA Benefício Concedido Auxílio Doença e posterior Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30 de outubro de 2005; 05 de junho de 2006, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.001244-5 - ALDA FERREIRA FREITAS ROSARIO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente pro-cesso, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2006.61.03.002130-6 - MOISES MENDES (ADV. SP204694 GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido do autor MOISES MENDES, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.002155-0 - CARLOS ALBERTO BORGES (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CARLOS ALBERTO BORGES, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado nos referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.002392-3 - ANTENOR ELIAS DE DEUS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB 505.155.147-1) ao autor ANTENOR ELIAS DE DEUS (RG 13.147.496 - CPF 505.267.749-91), a partir da alta indevida (19/02/2006 - fls. 50). Condeno o réu a pagar à parte autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada

prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, inclusive os valores decorrentes da concessão da tutela antecipada. Custas como de lei. Condono o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico Síntese do Julgado, Prov. 64/2005: Nome do(s) segurados(s): Antenor Elias de Deus Benefício Concedido Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 19 de fevereiro de 2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Lindamara do Nascimento de Deus Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.002656-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora, MARIA APARECIDA DOS SANTOS o benefício de Assistência Social à Pessoa Idosa, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da entrada do ajuizamento da presente ação, uma vez que ela não logrou protocolar requerimento administrativo. Condono, mais, o réu a pagar aos autores eventuais prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condono o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS Benefício Concedido Amparo Social à Pessoa Idosa Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 04 de maio de 2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Diante da moderna jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da natureza alimentar da causa, da hipossuficiência da parte autora, do nítido e visível dano na demora da entrega da prestação jurisdicional, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora e CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA já anteriormente concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, na redação atual, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003406-4 - LIDIA TUSSI BERTONCELLO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e CONDENO a parte Autora, LIDIA TUSSI BERTONCELLO a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado a causa e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais, registrando-se, porém que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Desde já defiro o desentranhamento dos comprovantes de recolhimento ao INSS juntados em original pela parte autora, mediante substituição dos mesmos por cópias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003741-7 - BENEDICTA IMACULADA LEMES DOS SANTOS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto e com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Custas ex lege e sem honorários advocatícios tendo em vista a inexistência de qualquer parte sucumbente. P. R. Intime-se.

2006.61.03.004048-9 - JOSE CARLOS BERNARDINO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

DO DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IM-PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ CARLOS BERNARDINO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a par-tir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2006.61.03.005854-8 - SHIRLEY FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.039.229-9), à Autora SHIRLEY FÁTIMA DOS SANTOS, portadora do RG nº 17.335.844-5 - SSP/SP e CPF nº 047.697.928-59, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da cessação indevida (30/09/2005 - fl. 87) e a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (24/04/2007 - folha 97). Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SHIRLEY FÁTIMA DOS SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/09/2005 e 24/04/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante a notícia de Agravo à folha 128. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005959-0 - GEREMIAS ANTONIO GALDINO (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora GEREMIAS ANTONIO GALDINO, (NB nº 560.056.976-5), portador do RG 27.219.304-5 - SSP/SP - CPF 150.238.678-03), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (11/06/2006 - fl. 29). Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado. Nome do(s) segurados(s): GEREMIAS ANTONIO GALDINO Benefício Concedido Benefício de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/06/2006 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.007168-1 - RUBENS BARROSO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO E ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor RUBENS BARROSO, observada prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.03.007177-2 - NERTO DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor NERTO DOS SANTOS, observada prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.03.007820-1 - ETELVINA MUQUIUTI FISCHI (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVOAnte as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte Autora, ETELVINA MUQUIUTI FISCHI, nos termos dos artigos 20 e seguintes da Lei 8742/93 combinado com o artigo 203 da Constituição Federal a partir do 26/10/2006 - folha 02, na ausência de requerimento administrativo.Condenado, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ETELVINA MUQUIUTI FISCHIBenefício Concedido Benefício AssistencialRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 26 de outubro de 2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelDecisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.007946-1 - JULIO PATRICIO DA SILVA GRACIANO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DO DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IM-PROCEDENTE o pedido do autor JÚLIO PATRICIO DA SILVA GRACIANO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2006.61.03.008164-9 - OTILIO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido do autor OTILIO RAIMUNDO DE SOUZA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e

ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medi-da Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.008209-5 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora, MARIA APARECIDA DOS SANTOS o benefício de Assistência Social à Pessoa Idosa, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da entrada do ajuizamento da presente ação, uma vez que ela não logrou protocolar requerimento administrativo. Condeno, mais, o réu a pagar aos autores eventuais prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condono o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS Benefício Concedido Amparo Social à Pessoa Idosa Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 04 de maio de 2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Diante da moderna jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da natureza alimentar da causa, da hipossuficiência da parte autora, do nítido e visível dano na demora da entrega da prestação jurisdicional, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora e CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA já anteriormente concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, na redação atual, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.008240-0 - JOSE MARIA FILHO LUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a desistência de fl. 82 e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2006.61.03.008514-0 - JULIETA MARIA MARCIANO LEITE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizado em face INSS, objetivando revisão do benefício previdenciário do autor. Foi determinado à parte autora emendar a inicial. Requerido prazo para cumprimento, foi assinalado prazo que fluiu in albis, vindo os autos conclusos para sentença. Decido Concedo, desde logo, à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com efeito, a parte autora não cumpriu o comando judicial para emendar a inicial, ensejando, a extinção do feito. Isso posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do art. 284 e art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi aperfeiçoada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2006.61.03.009219-2 - BENEDITO ISRAEL LEITE (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.500.603-6), ao Autor, BENEDITO ISRAEL LEITE, portador do RG de nº 19.319.591-4 - SSP/SP e CPF nº 088.061.978-35, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (11/03/2006 - fl. 14), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do

laudo médico (26/08/2007 - fl.53), devendo o Autor submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condene, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Em razão do desfecho da lide com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se a **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de Auxílio-doença ao autor **BENEDITO ISRAEL LEITE**, portador do RG nº 19.319.591-4 - SSP/SP e CPF nº 088.061.978-35, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): **BENEDITO ISRAEL LEITE** Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/03/2006 e 26/08/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2006.61.03.009491-7 - OSVALDO SALDO FILHO (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora **OSVALDO SALDO FILHO**, (NB nº 560.088.957-3), portador do RG 14.135.235-8 - SSP/SP - CPF 025.997.848-59), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (30/11/2006 - fl. 15). Condene o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado. Nome do(s) segurados(s): **OSVALDO SALDO FILHO** Benefício Concedido Benefício de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/11/2006 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2007.61.03.000153-1 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora **MARIA APARECIDA SILVA**, (NB nº 505.875.363-0), portadora do RG 17.148.299 - SSP/SP - CPF 259.702.728-76), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (20/11/2006 - fl. 30) e à conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez a partir

da data do laudo - (11/05/2007 - fl. 82), devendo a Autora submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condeneo o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeneo o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado. Nome do(s) segurado(s): MARIA APARECIDA SILVA Benefício Concedido Benefício de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/10/2006 e 11/05/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.000807-0 - MARCELO MANHOLER FERREIRA (ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MARCELO MANHOLER FERREIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a recalcular o valor das prestações e do saldo devedor, afastando a capitalização de juros em período inferior a um ano. Deverá o agente financeiro se abster de incluir o nome da parte autora e fiadores em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverão ser retirados, às expensas do agente financeiro, caso incluídos antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P.R.I.

2007.61.03.003068-3 - FRANCISCO INACIO DA ROSA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeneo, ainda, o Autor no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o dado a causa, devidamente atualizado, anotando-se que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003071-3 - JOSE DA SILVA ROSA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeneo, ainda, o Autor no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o dado a causa, devidamente atualizado, anotando-se que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.006316-3 - ELAINE CRISTINA CORREA GASTAO (ADV. SP209092 GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que libere a movimentação ou saque dos valores depositados em favor da autora ELAINE CRISTINA CORREA GASTÃO, atinentes ao FGTS e ao PIS, e mantenho os exatos termos da antecipação dos efeitos da tutela de fls. 22-25. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.000545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403922-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X NEWTON ANTONIO GOULART DE GODOY (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 760,64 (setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), em fevereiro de 2006, apontado à fl. 08. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de

sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0403922-0, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.003792-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401963-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO HORVATH E OUTRO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor total da execução em R\$ 10.296,79 (Dez mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) na base outubro/2005 a-pontado às folhas 158/159 dos presentes autos. Deixo de condenar a parte embargante em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia desta e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo principal, o de nº 93.0401963-0, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bela. Suzana Vicente da Mota

Expediente Nº 2295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.001157-6 - JOENTINA VIANA DA SILVA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pelo MPF. Providencie a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, para designação de audiência de oitiva de testemunhas e do autor, oportunidade em que deverá ser apresentada a Carteira de Trabalho. Int.

2006.61.03.004983-3 - WILFREDO MACHADO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.005838-0 - TEREZINHA GALVAO RISMARDO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 96/97, torno sem efeito o pedido de desistência da ação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001566-5 - OLINDA GONGORA DOS SANTOS (ADV. PR028959 FRANCO ANDREY FICAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 08, encaminhando-se cópias das peças necessárias. Int.

2006.61.03.007146-2 - PEDRO LEONEL (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Int.

2007.61.03.001971-7 - IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008744-9 - FERNANDO CIPRESSO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.001085-8 - MARIA DAS DORES GRANDE (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.001423-2 - ORLANDO PIRASSOL (ADV. SP124418 GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.002630-8 - ANTONIO DIVINO FILHO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, entende este Juízo serem desnecessárias demais provas requeridas pela parte autora. Int.

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003774-8 - BRAZ NUNES DA ROSA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob a alegação da falta da qualidade de segurado da Sra. Maria José da Silveira da Rosa. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. No entanto, examinando os presentes autos, constato não existir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação, visto que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se. PRI.

2008.61.03.004313-0 - NEUZA NUNES BRAZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a declaração de fls. 03 da inicial, vê-se pela tela do CNIS que após seu óbito em 22/08/2000 (fls. 20), não apenas continuaram os pagamentos de contribuições previdenciárias em nome do de cujus, como também houve mais de uma mudança de emprego (fls. 25/26). Muito inusitado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime do artigo 308 do Código Penal, se o caso. Segue decisão em separado. Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, negado pelo réu sob alegação da falta de qualidade de dependente do segurado falecido do Sr. Walter Nunes Braz. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Muito embora seja inusitada a existência de vínculos empregatícios após o óbito do segurado, está provado que o de cujus faleceu em agosto de 2000 na condição de segurado, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91, porquanto seu último vínculo empregatício encerrou-se em julho de 1999. No que toca à prova de dependência, verifico pelos documentos acostados aos autos, que o de cujus era solteiro e residia no mesmo endereço que sua genitora (fls. 14/16). Soma-se a isso o fato de que também adquiria produtos para a residência (fls. 17/18). Tais elementos corroboram o fato de que a autora era economicamente dependente de seu filho. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a imediata concessão do benefício de pensão por morte à NEUZA NUNES BRAZ, brasileira, portadora do RG nº 17.149.620-6 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 052.215.918-47, filha de Maria Baptista, nascida aos 29/11/1939 em Nova Iguaçu/RJ, para pagamento do benefício a partir da data desta decisão. Oficie-se com urgência. Cite-se e requirite-se cópia do Processo Administrativo em nome do Sr. Walter Nunes Braz. PRI.

2008.61.03.004371-2 - ANA VERA PIMENTEL DE OLIVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, negado pelo réu sob alegação da falta de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido do Sr. Janderson Pimentel de Oliveira. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em se caput, como nos incisos I e II, e nos parágrafos 1º e 2º. Há que se observar, em primeiro lugar, para a concessão do benefício em questão, se o de cujus era segurado. A condição de segurado do falecido resta comprovada, uma vez que, quando do seu óbito, na data de 24/03/2006, estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 21). No que toca à prova de dependência, verifico pelos documentos acostados aos autos, que o de cujus era solteiro e residia no mesmo endereço que sua genitora (fls. 17 e 20). Soma-se a isso o fato de que foi expedida apólice de seguro coletivo (fls. 12), onde consta como beneficiária sua mãe, bem como a declaração realizada por comerciante local atestando o pagamento de despesas da mãe pelo de cujus (fls. 11). Tais elementos corroboram o fato de que a autora era economicamente dependente de seu filho. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a imediata concessão do benefício de pensão por morte à ANA VERA PIMENTEL DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG n.º 11.874.447 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 213.789.878-02, filha de José Medeiros Pimentel e Maria Geralda Pimentel, nascida aos 13/03/1955 em Bananal/SP, para pagamento do benefício a partir da data desta decisão. Oficie-se com urgência. Cite-se e requisite-se cópia do Processo Administrativo em nome do Sr. Janderson Pimentel de Oliveira. PRI.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0401917-1 - RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

97.0405717-2 - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA (ADV. SP053421 ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Intime-se as partes para que providenciem a documentação e esclarecimentos requeridos pelo perito, no prazo de 20(vinte) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Int.

2000.61.03.000540-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405771-9) RAFAEL CERBINO (ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, com urgência, da data da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 30 de julho de 2008, às 15:30hs na sede da 1ª Vara Cível de Lorena. Publique-se.

2005.61.03.005513-0 - FRANCISCO XAVIER SOBRINHO (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos. 6. Int.

2005.61.03.006559-7 - WENDERSON SOARES LACERDA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 2. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 3. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos. 4. Int.

2006.61.03.002378-9 - ADRIANO CESAR MARTINS (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Int.

2006.61.03.003698-0 - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 186: anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para que requeira o andamento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2006.61.03.003934-7 - PAULO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pelo réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.005221-2 - GILMERIO MARCIO DE SOUZA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Arbitro os honorários do perito Dr. FLAVIO SANTOS DA COSTA no máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do CJF. Requisite-se o pagamento desse valor. Publique-se a decisão de fl. 53. Tendo decorrido o prazo legal para a contestação do Réu, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se lhe aplicando o efeito contido no artigo 319 do Código de Processo Civil, em face do inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal. Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito médico nomeado. Como última oportunidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento ao despacho de fl. 50, sob pena de extinção. Int.

2006.61.03.006584-0 - ANTONIO DONIZETTI ROSA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a identidade de objeto da presente ação - reconhecimento do período laborado pelo autor Antonio Donizetti Rosa com desvio de função - e o do processo nº 2006.61.03.004351-0, em trâmite neste Juízo, que foi suspenso até julgamento final do processo administrativo nº 0025.000026/2008-89, oficie-se ao Corregedor Setorial da Corregedoria Setorial dos Ministérios da Ciência e da Tecnologia e das Comunicações - Controladoria-Geral da União - Corregedoria Geral da União da Presidência da República solicitando que informe se o presente caso também se encontra em apuração no âmbito administrativo. Int.

2006.61.03.006934-0 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou quanto ao laudo e a contestação, intime-se o INSS de todos os documentos juntados aos autos. Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em não havendo maiores questionamentos, tornem-me conclusos. Int.

2006.61.03.007811-0 - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA ARROJO (ADV. SP236857 LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Reitere-se o ofício de fl. 50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.008515-1 - JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fl. retro como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o valor da causa. Após, cite-se, requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo. Int.

2006.61.03.009086-9 - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP033220 LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Aceito a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o valor da causa. Após, cite-se, requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2007.61.03.000786-7 - MARIA MARLENE DE ALMEIDA TALHADA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada. Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.03.000933-5 - MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os

autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.001100-7 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.001177-9 - MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.001457-4 - MARIA TEREZA FERNANDES TURCI (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Reitere-se o ofício de fl. 57. Prazo 10(dez) dias, sucessivos, primeiramente para a parte autora. Int.

2007.61.03.001532-3 - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.001806-3 - JOAO JOSE DE FARIA FILHO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.03.001865-8 - DENIZE MARIA PIRES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que os documento de fls.27/32 não comprovam a interdição da autora, concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 23. Sem prejuízo, cite-se, requisitando-se na oportunidade cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Int.

2007.61.03.001979-1 - JUCELIA FLAUZINO DA COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.002057-4 - JACIRA DONIZETTI CIPRIANO (ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os

autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.002061-6 - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO (ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.002267-4 - MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.002396-4 - JEREMIAS BARTOLOMEU DOS SANTOS (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.002678-3 - JOAO DA SILVA FREITAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.003117-1 - VALDECIR FEITOZA FRANCA (ADV. SP202674 SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da data da perícia marcada para o dia 06 de agosto de 2008, às 08:40hs no consultório do perito anteriormente nomeado. Deverá, na oportunidade, o autor apresentar os exames requeridos pelo perito e outros, se houver. Int.

2007.61.03.003172-9 - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO (ADV. SP133095 ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.003212-6 - LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.003255-2 - MARINA ALVES PACHECO (ADV. SP101563 EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A matéria tratada nestes autos, com a juntada do processo administrativo e o laudo pericial, aparentemente comporta julgamento. 2. No entanto, para respeito ao devido processo legal, diga a parte autora em réplica à contestação, esclarecendo que eventual pedido de tutela antecipada será objeto de análise quando da prolação de sentença. 3. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. 4. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(s) perito(s) nomeado(s). 5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos. 6. Int.

2007.61.03.003301-5 - REGINA MARIA CAMPOS PIMENTEL (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Reitere-se o requerimento de cópias do procedimento administrativo. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 1,10 Intimem-se.

2007.61.03.005244-7 - ALICE TAVARES DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Tendo em vista o certificado à fl. 62, informe o patrono o novo endereço da autora para que seja marcada outra data para exames periciais. Reitere-se o ofício de fl. 63. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.03.005939-9 - GIONETE ACELINO DA SILVA (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.006337-8 - ODORICO DA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo e do laudo pericial juntados aos autos. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.006925-3 - JOAO FELIPE (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2008.61.03.000081-6 - HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para fins de restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido e a antecipação de tutela indeferida, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 57/59). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo ativo, em decisão proferida aos determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 90 (noventa) dias. Na oportunidade restou também decidido que caso a perícia judicial não fosse realizada em tal prazo, o autor poderia apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde que confirmasse a persistência de sua incapacidade laborativa, quando então seu benefício seria prorrogado por mais 90 (noventa) dias (fls. 78/80). Contestação do INSS às fls. 99/118. Laudo pericial às fls. 119/122. É a síntese necessária. DECIDO. Ante o que já havia sido decidido em superior instância, em sede de recurso de agravo de instrumento, e considerando que a prova pericial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Comunique-se, com urgência, ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Aguarde-se a juntada aos autos do processo administrativo do autor, já solicitado através do Ofício nº 546/2008 (fls. 94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.003070-5 - CLEIDE LOPES XAVIER MENDES E OUTRO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/78: dê-se ciência às partes. Oficie-se comunicando o que restou decidido na Superior Instância. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 57/58 citando-se e requisitando cópia do processo administrativo. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404350-5 - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Vistos, etc.. I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação (fls. 333). Não houve determinação, portanto, para devolução, pura e simples, dos valores pagos além do devido, como pretendem os autores nos cálculos de fls. 346-348. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. II - Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 355, 356 e 357, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2004.61.03.001171-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000544-4) SIDNEIA ALVES DA COSTA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Decidido em inspeção. Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 209). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Indefiro, por outro lado, a realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2004.61.03.002170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001517-6) MAURO BUENO DA SILVA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado em inspeção. Fls. 198: Defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, comprovando os rendimentos que objetivamente auferiu, conforme estipulado na cláusula 12ª, parágrafo 1º do contrato. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

2004.61.03.005178-8 - FABIO AUGUSTO CAPORRINO E OUTRO (ADV. SP151448 DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado em inspeção. Fls. 356/360: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para a os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.03.006307-9 - JOAO BOSCO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Vistos, etc.. Despachado em inspeção Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores, bem como a NOSSA CAIXA requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 339 e 363 respectivamente). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré NOSSA CAIXA. Quanto à alegação de litisconsórcio necessário da CEF, tenho como prejudicada tal premissa, uma vez que a CEF encontra-se no pólo passivo da demanda. Além disso, os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à falta de interesse de agir, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Rejeito ainda, a preliminar argüida pela CEF. A jurisprudência já se pacificou quanto à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para as ações em que o contrato de financiamento de imobiliário é dotado de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de que são exemplos os RESPs 707293, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 06.3.2006, p. 330 (Segunda Turma) e 732594, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 12.9.2005 (Primeira Turma). Correta, portanto, a formação de litisconsórcio passivo entre a CEF e a instituição financeira que é parte no contrato de financiamento. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. SAMUEL TUFANO, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como para esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a NOSSA CAIXA apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Renumere-se os autos a partir das fls. 160. Int.

2005.61.03.005779-5 - JAIR MACEDO DE SOUZA (ADV. SP096450 LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado em inspeção. Quanto à produção de provas, fica reiterado o despacho de fls. 128, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Sem prejuízo, especifique a CAIXA SEGURADORA as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.03.001815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001195-7) CLAUDINEI DA ROSA E OUTRO (ADV. SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Despachado em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 177, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.03.002695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002694-8) PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP231913 FABIO GIFONI ROCHA E ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado em inspeção. Fls. 149/150: Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente

demonstrativo dos valores pagos, uma vez que nos documentos apresentados às fls. 122/124, não constam estes valores expressos. Com a resposta, retornem-se os autos ao perito, inclusive para menifestação acerca da impugnação de fls. 151/152. Laudo complementar em 10 (dez) dias. Int.

2006.61.03.006973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005592-4) CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despachado em inspeção. Fls. 173/174: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

2006.61.03.007283-1 - ROSELENE LEITAO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despachado em inspeção. Fls. 170/185: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Fls. 188: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para juntada aos autos dos índices faltantes. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 190/193. Fls. 194/210: Manifeste-se a parte autora. Após, se em termos, remetam-se os autos ao perito. Int.

2007.61.03.000922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007613-7) ANDRE SOUZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Decidido em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 249). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Desta forma, afastada a preliminar suscitada pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. SAMUEL TUFANO, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2007.61.03.004926-6 - FABIO ANDRADE CAZELOTTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Despachado em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a preliminar arguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o estatuto e a ata da assembléia, demonstrando quem representa a AMMESP / CADMESP para outorgar poderes judiciais ao subscritor da petição inicial. Cumprido, voltem os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

2007.61.03.005853-0 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Despachado em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a preliminar arguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o estatuto e a ata da assembléia, demonstrando quem representa a AMMESP / CADMESP para outorgar poderes judiciais ao subscritor da petição inicial. Cumprido, voltem os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

2007.61.03.005949-1 - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Decidido em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 259/260). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto

obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. Samuel Tufano, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como para esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2007.61.03.006411-5 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.03.006554-5 - ORLANDO SANTANA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Decidido em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 216). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela Ré. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. Samuel Tufano, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Fls. 148/154: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.03.008682-2 - ROSEMARY MOTTA (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.03.009063-1 - DANUSIA DE SALES FRANCO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 142. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls 142: Defiro. Int.

2007.61.03.009369-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006962-9) JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES (ADV. SP168356 JOSÉ CARLOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.03.010316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006861-3) RODNEY LOPES DOS SANTOS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.008012-8 - SANDERSON LUCIANO MARQUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado em inspeção. Vistos... Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 149/150). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.001096-2 - SEBASTIAO GOMES DA ROCHA FILHO E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que a ré TRANSCONTINENTAL ainda não figurava no pólo passivo da ação, intime-a com urgência do teor do despacho de fls. 203... Fls. 203: Designo o dia 07 de agosto de 2008, às 15h20, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002279-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN (ADV. SP008689 JOSE ALAYON E ADV. SP093250 ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE - HOSPITAL BOM JESUS (PROCURAD PEDRINA S DE LIMA)

Vistos, etc. A sentença de folhas 279 - 286 julgou procedente o pedido inicial para condenar a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bom Jesus de Tremembé a contratar profissionais de enfermagem em número que atenda ao disposto na Resolução 146/92, de forma que, em todo o período de funcionamento da instituição de saúde haja um enfermeiro à disposição dos pacientes e fiscalizando as atividades dos demais profissionais técnicos, impondo-se multa diária em caso de descumprimento do determinado. Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de folhas 292. Às folhas 300 - 301, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP, ora exequente, informou que, por meio de visita fiscalizatória, realizada em 06.10.2006, constatou-se que não houve contratação de profissionais

enfermeiros, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Após, a executada se pronunciou (fls. 312 - 314), esclarecendo que à época do ajuizamento da ação o hospital contava com 48 leitos, no entanto, a instituição de saúde passou por dificuldades financeiras no ano de 2003 e, devido à ajuda da população, da Prefeitura, iniciou-se reforma em suas instalações, o que perdura até o momento, sendo que 50% dos leitos se encontram inativos. Afirma que a situação atual do Hospital é diversa daquela retratada na inicial, contando com 16 leitos. Pugna pela realização de audiência de conciliação. Instada a comprovar a veracidade de suas alegações, o que foi sugerido pelo Ministério Público Federal, a executada, por duas vezes, deixou transcorrer o prazo fixado para tanto. Pois bem. Conquanto a sentença transitada em julgado tenha julgado procedente o pedido inicial, não podemos deixar de considerar algumas circunstâncias: 1. segundo alegado pela executada houve alteração da situação de fato analisada no julgado (fator que, de acordo com julgados provenientes dos Tribunais Superiores autorizaria a flexibilização da coisa julgada - Superior Tribunal de Justiça/Recurso Especial nº 427117, Processo: 200200441556); 2. crise financeira suportada pela executada que, em um segundo plano, atingiria aqueles que mais precisam dos serviços de saúde, já que segundo comunicado, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bom Jesus de Tremembé atende pelo SUS; 3. intenção demonstrada pela executada na conciliação. Diante do cenário acima, considerando o evidente interesse público - o qual é defendido tanto pela executada como pela exequente - e, por outro lado, tendo em vista que o Código de Processo Civil recomenda ao Juiz que tente conciliar as partes, como melhor forma de resolução do conflito, designo o dia 16 de setembro de 2008, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, deverá a executada comparecer munida das provas das alterações fáticas apontadas na petição de folhas 312 - 314. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o diretor ou responsável pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bom Jesus de Tremembé acerca do conteúdo deste despacho.

2007.61.03.008692-5 - FRANCISCO WIEIRA FILHO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 18 de Agosto de 2008, às 15:30 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

2007.61.03.010437-0 - JOSE SILVA DE MOURA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista que a perita nomeada às fls. 45/49, não possui mais interesse em continuar prestando serviços junto a esta Justiça Federal, destituo-a, nomeando para tal mister, a perita assistente social Ana Virgínia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que prossiga nos termos da referida decisão. Intimem-se as partes para eventuais impugnações à presente nomeação. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.002619-2 - MARCIA SANCHEZ PERES SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 29 de Agosto de 2008, às 13:30 horas, na Rua Helena Mascarenhas, 147 (casa) - Centro, nesta, Tel. 3922.0977 e 3941.9234, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

2008.61.03.002857-7 - EDNA MARIA GARCIA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Intime-se parte autora para se manifestar sobre a contestação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito às fls. 83, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.03.003193-0 - RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 560.183.112-9. Nome do segurado: Ricardo Luiz Leite Alexandrino. Número do benefício 560.183.112-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias). Intimem-se. Oficie-se, com urgência. Intime-se o perito para aponha a assinatura na parte final do respectivo laudo pericial.

2008.61.03.003554-5 - JOAO DE DEUS NERES SOUZA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60: Defiro. Fica a parte autora intimada a comparecer no dia 19 de agosto de 2008, às 14h à Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro, nesta, tel. (12)3922-0977, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 61-84. Int.

2008.61.03.004141-7 - CARMELITO DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento às perícias designadas, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

2008.61.03.004580-0 - JULIA NATHALY MURAROTO COSTA - MENOR IMPUBERE (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão imediata à autora do benefício assistência social à pessoa portadora de deficiência. Nome da assistida: Júlia Nathaly Muraroto Costa. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.004822-9 - HAMILTON DE SOUSA SANTOS (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade do perito médico Dr. José Elias Amery realizar o exame médico-pericial na data anteriormente marcada, redesigno a perícia para o dia 19 de agosto de 2008, às 13h40min. Desta forma, fica a parte autora intimada a comparecer no dia 19 de agosto de 2008, às 13h40min à Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro, nesta, tel. (12)3922-0977, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

2008.61.03.004845-0 - LUCIA MARILIA MARTINS DOS ANJOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade do perito médico Dr. José Elias Amery realizar o exame médico-pericial na data anteriormente marcada, redesigno a perícia para o dia 19 de agosto de 2008, às 13h30min. Desta forma, fica a parte autora intimada a comparecer no dia 19 de agosto de 2008, às 13h30min à Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro, nesta, tel. (12)3922-0977, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

2008.61.03.005261-0 - FERNANDA NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP269684 ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça em qual unidade do Hospital Policlin encontra-se atualmente internada, para fins de eventual realização de perícia médica. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Juntem-se os extratos do sistema DATAPREV relativos aos pais da autora. Intime-se, com urgência.

2008.61.03.005332-8 - TERUMI OKUNO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, indique qual é a formação do seu grupo familiar, bem como esclareça a situação financeira em que se encontra, quais são suas despesas e se recebe ajuda de terceiros. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.03.005340-7 - KLEBER FERNANDO LOURENCO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça documentalmente as moléstias psiquiátricas que a acometem. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003500-4 - RICARDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP217697 AGOSTINHO KLINGER VITÓRIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao SEDI para inclusão da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA no polo passivo da Ação. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.003948-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SOCIEDADE

EXTRATIVA DOLOMIA LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)
Compulsando os autos, verifiquei que, embora os autos tenham sido apensados á Ação Ordinária nº 98.0403171-0, conforme determinação de fls. 02, no sistema processual ficou consignado como ação principal os autos nº 98.0405171-0. Desta forma, remetam-se autos ao SEDI para retificação, devendo constar como processo principal o número 98.0403171-0. Desentranhe-se a petição de fls. 12/13, posto que estranha aos autos, entregando-a à advogada subscritora. Publique-se o despacho de fls. 10. Fls. 10: Manifeste-se o embargado. SEGUE DESPACHO DE FLS. 10: Manifeste-se o embargado. Int.

Expediente Nº 3129

ACAO PENAL

2006.61.03.001757-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP111554 BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E ADV. SP117190 ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Pelo presente, fica a defesa intimada de que foi designado o dia 30/07/2008, às 14:15 h, no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião, para audiência de inquirição de testemunhas de acusação (Carta Precatória nº 587.01.2008.002827-5/000000-000).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2363

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.005797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008426-2) DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cumpra-se a decisão de fl. 24. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.10.008584-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011961-6) LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E ADV. SP253692 MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação dos bens penhorados, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.000346-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014426-0) VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Considerando que a matéria tratada é de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.10.000972-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004063-4) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 93 - Desentranhem-se a petição de fls. 82/91, conforme requerido, entregando-a à seu subscritor, mediante recibo nos autos. Considerando que a matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.005936-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.004306-0) CHAVES DIAS & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP178694 ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 09 - defiro o prazo requerido pela embargante. Intime-se.

2008.61.10.008666-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007652-9) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)
Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia simples do laudo de avaliação do bem penhorado, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.004012-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EBENEZER IND/ E COM/ DE PAES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
Indefiro, por ora a citação por edital. Forneça a exeqüente o endereço atualizado dos sócios administradores indicados no contrato social, fl. 21 para citação da executada na pessoa destes. Expeça-se carta precatória para citação dos avalistas no endereço indicado à fl. 76. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0902451-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SORAL VEICULOS LTDA (ADV. SP075067 LAURINDO DE FREITAS NETO E ADV. SP204054 JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Defiro o pedido de fls. 352. Suspensa-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exeqüente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

1999.61.10.000754-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FIORATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA (ADV. SP144431 RODRIGO PARANHOS ZULIAN)
Fl. 184 - O executado formula requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para estudo dos autos. Para que seja possível a suspensão do processo, é necessário que esteja configurada alguma das hipóteses previstas no art. 265 do Código de Processo Civil, o que não é caso destes autos, conforme acima descrito. Assim, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado, devendo o mesmo promover o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.10.007473-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X SUPERMERCADOS E G PROGRESSO LTDA E OUTROS (ADV. SP129213 ANA PAULA PRADO ZUCOLO)
Considerando que não restou satisfatoriamente demonstrado, pelo senhor EDVALDO GARCIA DE CARVALHO, que o imóvel matriculado sob n.º 38.188 é o único de sua propriedade e ainda, que o mesmo lhe serve de residência, em face da divergência dos endereços apontados nos autos às fls. 158 e 186, não reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel descrito às fls. 117/119. Ressalvo que, tratando-se a impenhorabilidade do bem de família, de ordem pública, poderá ser argüida futuramente, em caso de eventual comprovação dessa situação. Expeça-se mandado de registro de penhora dos bens, imóveis penhorados às fls. 117/119 e 121/126, devendo o mesmo ser instruído com cópia do ofício do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba de fls. 170. No mesmo ato, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado ERASMO GARCIA DE CARVALHO, no novo endereço fornecido às fls. 185. Quanto ao requerimento de penhora on line, indefiro uma vez que a executada encontra-se com a falência decretada. Promova o exeqüente, a habilitação nos autos do processo falimentar. Int.

2003.61.10.007527-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ N NASCIMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES)
Recebo a conclusão, nesta data. A presente ação de execução fiscal foi julgada extinta, conforme sentença prolatada às fls. 108/112, em razão do reconhecimento da prescrição, em relação aos créditos tributários vinculados à Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80.7.03.017012-31, com a conseqüente condenação da União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à executada, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A exeqüente interpôs recurso de apelação em face da referida sentença, insurgindo-se somente quanto ao reconhecimento da prescrição, o qual foi recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Às fls. 133/134, os executados Daniela Nascimento e Nelson Nascimento, requerem a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 108/112, sob os argumentos de que o decisum transitou em julgado quanto aos honorários de sucumbência, que não foram objeto do recurso de apelação interposto pela exeqüente, e de que não têm qualquer interesse na discussão acerca do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal, ante a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva, também determinada na sentença de fls. 108/112 e com o que a Fazenda Nacional concordou expressamente. A condenação da União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios, imposta pela sentença prolatada às

fls. 108/112 dos autos, decorreu do reconhecimento judicial da ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a cobrança judicial dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.º 80.7.03.017012-31, ainda pendente de julgamento de apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ademais, a referida sentença poderá, eventualmente, ser reformada na Instância Superior em virtude do julgamento da apelação interposta, com a conseqüente inversão dos ônus da sucumbência. Dessa forma, não é possível a execução da verba honorária advocatícia antes de transitada em julgado a sentença, pelo que INDEFIRO o requerimento de fls. 133/134. Intime-se.

2004.61.10.011190-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ)
Considerando a manifestação de fls. 63/69 dou por citada a executada. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social, no prazo de 10 dias. Regularizado os autos defiro a vista requerida pelo prazo legal. Intime-se.

2004.61.10.011262-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO)
Fls. 83/84: - defiro, apresente a executada cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora às fls. 76/80. Apresentada a matrícula, expeça-se mandado para penhora, avaliação, registro e intimação da executada. Intime-se.

2005.61.10.004814-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ)
Fl. 73 - defiro vista ao executado pelo prazo legal. Intime-se.

2005.61.10.005587-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MESAC DE OLIVEIRA (ADV. SP075969 SONIA FARIA)
Manifeste-se o exequente acerca da petição da executada de fls. 62/63 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.10.005630-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GERSON FERNANDES VALENTIM
Defiro o pedido de fls. 54/57. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

2007.61.10.014850-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ OTAVIO BENEDITO
Considerando a data do último pagamento apresentada no acordo de fl. 23, manifeste-se o exequente informando se houve quitação total do débito. Intime-se.

Expediente N° 2368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.10.002362-1 - RUBENS ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP229040 DANIEL CELANTI GRANCONATO E ADV. SP214283 DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 07/08/2008, às 09:00 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 20 / 08 /2008, às 17:30 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. Expeça-se mandado de intimação para o(a) autor(a), a ser cumprido em regime de plantão. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro. Intimem-se.

2006.61.10.013817-5 - CONCEICAO MATIAS DA SILVA (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 07/08/2008, às 09:30 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 20 / 08 /2008, às 18:00 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. Expeça-se mandado de intimação para o(a) autor(a), a ser cumprido em regime de plantão. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro. Intimem-se.

2007.61.10.008849-8 - FRANCISCO HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP247257 RENATO APARECIDO CONEJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 14 /08/2008, às 08:00 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 22 /08/2008, às 16:30 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. Expeça-se mandado de intimação para o(a) autor(a), a ser cumprido em regime de plantão. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro.Intimem-se.

2007.61.10.013053-3 - JERONIMO KALTNER (ADV. SP183958 SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 14 /08/2008, às 08:30 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 22/08/2008, às 17:00 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. 1,10 Expeça-se mandado de intimação para o(a) autor(a), a ser cumprido em regime de plantão. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro.Intimem-se.

2008.61.10.001361-2 - EDISIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 07/08/2008, às 08:00 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 20 / 08 /2008, às 16:30 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. Expeça-se mandado de intimação para o(a) autor(a), a ser cumprido em regime de plantão. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro.Intimem-se.

2008.61.10.001984-5 - PAULO SERGIO FLORIM (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 07/08/2008, às 08:30 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 20 / 08 /2008, às 17:00 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. Expeça-se mandado de intimação para o(a) autor(a), a ser cumprido em regime de plantão. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro.Intimem-se.

2008.61.10.006208-8 - LEVI DOS SANTOS SOARES (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E ADV. SP256725 JAIRO DE JESUS ALVES E ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 14 /08/2008, às 09:00 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 22 / 08 /2008, às 17:30 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. Expeça-se mandado de intimação para o(a) autor(a), a ser cumprido em regime de plantão. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro.Intimem-se.

2008.61.10.006346-9 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 14/08/2008, às 09:30 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 22 / 08 /2008, às 18:00 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. Expeça-se mandado de intimação para o(a) autor(a), a ser cumprido em regime de plantão. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro.Intimem-se.

2008.61.10.006484-0 - PEDRO ROBERTO GOMES ALVES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 21/08/2008, às 08:00 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 24 / 09 /2008, às 17:00 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro, devendo as partes serem intimadas sobre seu teor.

2008.61.10.006696-3 - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP191444 LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 21/08/2008, às 08:30 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 24 / 09 /2008, às 16:30 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro, devendo as partes serem intimadas sobre seu teor.

2008.61.10.007152-1 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 21/08/2008, às 09:00 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 26 / 09 /2008, às 16:30 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro, devendo as partes serem intimadas sobre seu teor.

2008.61.10.007153-3 - CARLOS JOSE DIAS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 21/08/2008, às 09:30 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 24 / 09 /2008, às 18:00 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro, devendo as partes serem intimadas sobre seu teor.

2008.61.10.007977-5 - JOSE ROBERTO DOMINGOS (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica redesignada a perícia médica agendada para o dia 04/09/2008, às 08:00 horas, tendo em vista a indisponibilidade de espaço físico para sua realização. Sendo assim, fica o(a) autor(a) intimado(a) do presente cancelamento e de que a perícia está reagendada para o dia 24 / 09 /2008, às 17:30 horas, e que ela não mais será realizada nas dependências deste Forum mas sim, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatui, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004, ficando mantida a nomeação do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido para a realização da perícia. Ficam mantidos os demais termos da decisão retro, devendo as partes serem intimadas sobre seu teor.

Expediente Nº 2372

HABEAS DATA

2008.61.10.008867-3 - MARIO CESAR GONZALEZ ROBERTO (ADV. SP219160 FELIPE JORGE BRANCACCIO) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez (10) dias. Após dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SOROCABA

.PA 1,0 TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA/SP

.PA 1,0 Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

.PA 1,0 Juíza Federal Titular

.PA 1,0 Bel^a. Gislaine de Cassia Lourenço Santana

.PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 861

MONITORIA

2003.61.10.010047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LOURENCO DE FATIMA OLIVEIRA

Fls. 112: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências para fins de localização do requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais providências. Intime-se.

2003.61.10.010048-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X GILBERTO AGENOR SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista o ofício de fls. 189. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2003.61.10.010274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148993 DANIELA COLLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X DELIDIO ALVES FERNANI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 99-verso. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2004.61.10.000689-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SOUZA CAMPOS & CAMPOS TATUI LTDA ME

Tendo em vista a certidão de fls. 131, expeça-se mandado monitorio e de citação do requerido, no endereço noticiado pela CEF a fls. 112, para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo supra, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

2004.61.10.007209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista o ofício de fls. 107. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2005.61.10.000435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 76-verso. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2006.61.10.007652-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X LENISE PAULA DA SILVA ASCENCIO RAMOS E OUTROS (ADV. SP109127 IRENE MARIA CESCONETTO EISINGER)

Diante da informação constante ao final da petição de fls. 140, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes informem este juízo se houve acordo entre as partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.010719-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 68-verso. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903924-0 - BENEDITO SOARES DE DEUS E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 370/372: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 354, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar ZILDA EMILIA DE QUEIROZ como herdeira de Benedito Soares de Deus, bem como PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO como herdeira de Joao de Paula Sousa Camargo Filho. Fls. 315/316: Após, oficie-se à agência da CEF para fim de autorizar o levantamento dos valores depositados nas contas de

fls. 351 e 348 respectivamente pelas herdeiras supra. Por fim, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

94.0903979-7 - LUIZ BIASOTTO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Fls. 129/131: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

95.0901095-2 - ANTENOR PEREIRA DE LACERDA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer nos termos do acórdão proferido nos autos e transitado em julgado, uma vez que, conforme dispõe o artigo 610 do Código de Processo Civil, não cabe a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida na ação de conhecimento, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

96.0903315-6 - OSCAR DUARTE DA SILVA (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Fls. 216: Expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 211. Dê-se vista às partes e, após, expeça-se. Sem prejuízo, informe a parte autora o nome da i. patrona que receberá os valores. Int.

97.0900370-4 - JOAO BATISTA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP159286 ADRIANA ROMAN GONGORA E ADV. SP185695 SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA JAMAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 202/248: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

97.0902689-5 - MARIA FLAVIA DE MORAES MORESCHI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 477/483: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

98.0904174-8 - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Fls. 260: Primeiramente, apresente a parte autora a juntada aos autos de cópia das principais peças do feito, para fins de instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, verificando o advento da Lei n.º 11.457/2007, que entrou em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação. Após, cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 261. Int.

1999.61.10.000875-3 - GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP147991 MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 522/526: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.10.003108-8 - ANTONIO NEGRETTI SOBRINHO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES E ADV. SP112464 MARINA MUNHOZ VISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

Fls. 109: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 102, expeça-se ofício requisitório RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 88/95. Após, comprove o INSS a revisão do benefício do autor. Int.

2000.61.10.001244-0 - ALBERTO SNEGE (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 137/143 e 147: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, comprove o INSS a revisão do benefício do autor. Int.

2002.61.10.001748-2 - APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA NORVETI (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO

JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 321/330: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 317) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 317. Intime-se.

2003.61.10.009907-7 - ORLANDO DONIZETE CORREIA (ADV. SP205253 BENI LARA DE MORAES E ADV. SP164784 SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Primeiramente, compulsando os autos, nota-se que o nome do autor consta distribuído como Orlando Donizete Correia. Entretanto, tem-se a fls. 24 e 31/36 o nome como ORLANDO DONISETE CORREA. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Fls. 165: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 161, expeça-se ofício requisitório RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 155. Int.

2003.61.10.013234-2 - JOAO GILMAR KIRILO E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136. Indefiro por ora. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos e guia de depósito de fls. 140/166. Saliente-se que o seu silêncio valerá como concordância com o valor apurado pela ré e, conseqüentemente, com a extinção do feito com resolução de mérito, conforme disposto pelo artigo 794, inciso I, do CPC. Int.

2004.61.10.004233-3 - ANTONIO APARECIDO ALVES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 105. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se regular seguimento ao feito, citando a ré, na forma da Lei. Int.

2004.61.10.007994-0 - JANET MARIA DE GODOY (ADV. SP178862 EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Diante da informação retro, desentranhe-se o mandado de fls. 203/204, para a sua regular juntada aos autos dos Embargos à Arrematação n.º 2004.61.10.008402-9. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da constestação de fls. 212/223. Int.

2004.61.10.009812-0 - FLORITA MARQUES ROCHA (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154: Considerando a concordância expressa dos INSS e a manifestação da autora a fls. 130, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 130/139. Dê-se vista às partes e após, expeça-se. Sem prejuízo, ciência à autora acerca do comprovante de implantação do benefício apresentado pela autarquia a fls. 151/152, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.10.007006-0 - JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181/183: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2005.61.10.008985-8 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A (ADV. SP121371 SERGIO PAULO GERIM E ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, uma vez que a situação versada nos autos não se adequa ao parágrafo 1º do artigo 518 do CPC, havendo discussão no recurso de apelação de matéria de fato. Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.10.005723-0 - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à CEF para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.003524-0 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP188606 RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.10.003667-0 - HELIO RODRIGUES BERTOLIM (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à CEF para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.007287-9 - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP230396 PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA PINTO E ADV. SP165618 FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora protocolize a via original da petição de fls. 170/173.Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da prova testemunhal.Int.

2007.61.10.007600-9 - OLIVIO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP055915 JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 107. I) Defiro o requerimento de produção de prova oral. II) Indefiro o depoimento pessoal do representante da CEF, uma vez que este é o Presidente da Caixa Econômica Federal e nada sabe sobre os fatos, sendo facultado ao autor a indicação de funcionário da CEF que possa contribuir com a elucidação dos fatos.III) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem o rol de testemunhas, manifestando-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. IV) Nos termos dos artigos 130 e 342 do CPC, determino a oitiva de Marlene Bernardo de Carvalho Camargo e, ainda, o depoimento pessoal do autor.V) Decorrido o prazo acima assinalado, tornem-me os autos conclusos para designação da data da audiência.Int.

2007.61.10.008293-9 - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autores pleiteiam, na presente ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos, em razão da exposição dos mesmos a situações que colocaram suas vidas em risco, devido a defeito do imóvel oriundo de um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, entabulado entre as partes.Pois bem, de uma análise prévia dos autos e a despeito do r. despacho de fls. 99, vislumbro a necessidade de que os autores, exceto o arrendatário constante do contrato de fls. 29/37, comprovem, no prazo de 10 (dez) dias e através de documentos (correspondências bancárias, títulos, etc), a sua efetiva residência no imóvel onde teria ocorrida a hipótese de desabamento.Com a juntada, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se.

2007.61.10.008299-0 - LUIZ CARLOS DA LUZ E OUTROS (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autores pleiteiam, na presente ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos, em razão da exposição dos mesmos a situações que colocaram suas vidas em risco, devido a defeito do imóvel oriundo de um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, entabulado entre as partes.Pois bem, de uma análise prévia dos autos e a despeito do r. despacho de fls. 126, vislumbro a necessidade de que os autores, exceto o arrendatário constante do contrato de fls. 32/40, comprovem, no prazo de 10 (dez) dias e através de documentos (correspondências bancárias, títulos, etc), a sua efetiva residência no imóvel onde teria ocorrida a hipótese de desabamento.Com a juntada, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se.

2007.61.10.008560-6 - ANTONIO EDSON LEMES DA SILVA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 103/106, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 92.Int.

2007.61.10.008632-5 - ELISABETE MARTINS RICCI DE CAMARGO (ADV. SP156757 ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 287/288: Vista às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.10.008680-5 - CHANG WON HAM E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X FIN-

HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP254993A PAULA MAYA SEHN)

Fls. 279: Defiro a devolução de prazo requerida pela Fin-Hab Crédito Imobiliário S/A. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 268Int.

2007.61.10.009887-0 - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO (ADV. SP088127 EDILBERTO MASSUQUETO) X FERSOL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP206093 DEBORA LOPES FREGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 127. Considerando que a ré Fersol Ind. e Com. Ltda requereu o depoimento pessoal das partes, que somente pode ser entendido como depoimento pessoal da autora, defiro o depoimento de pessoal de Sueli Aparecida Lopes Morisco. Fls. 129. Defiro o depoimento pessoal do representante da empresa Fersol Ind. e Com. Ltda. Indefiro o depoimento pessoal do representante da Caixa Econômica Federal, uma vez que este é o seu Presidente, situado em Brasília/DF, e nada sabe sobre os fatos, sendo facultado à autora indicar funcionário da CEF que possa auxiliar na elucidação dos fatos, como testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem o rol de testemunhas, manifestando-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Por fim, em relação à expedição de ofício e juntada de documentos novos, esclareça-se que a parte deverá, até o fim da instrução processual, especificar ou juntar os documentos que entender pertinentes. Int.

2007.61.10.014468-4 - ILDEFONSO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de seu indeferimento. Saliente-se que o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído necessita de apresentação de laudo técnico. Int.

2008.61.10.000001-0 - JAIRO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

2008.61.10.002985-1 - ANTONIO GOMES JEREMIAS (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.003581-4 - MILTON DE PAULA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tópicos finais da decisão de fls. 179/181: Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL a fim de que o INSS suspenda, de imediato, os descontos efetuados no benefício da parte autora, até julgamento final desta ação. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 57/178. Vista à parte autora. Intimem-se.

2008.61.10.003593-0 - MARIA HELENA MONETA MORAES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora acerca da juntada do comprovante de averbação pelo INSS a fls. 54/56, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a autora a juntada aos autos de cópia de laudo técnico que comprove o exercício de atividade especial, nos termos do Decreto 2.172 de 05/03/1997. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.004009-3 - DIRCE RAMIRO E OUTROS (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de decretar a revelia, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 108/109: Ciência à parte autora acerca da notícia de implantação do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, providenciem a retirada em Secretaria dos documentos constantes no envelope de fls. 90, mediante recibo nos autos, substituindo-os por cópias simples. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.004583-2 - SANTO TUVANI (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP184277 ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 306/313: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Intimem-se.

2008.61.10.005467-5 - JOAO GUSMAO LOPES (ADV. SP102284 MARCO AURELIO GUSMAO) X SECRETARIA

DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 19/21: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se..

2008.61.10.006671-9 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP095969 CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da petição inicial do processo n.º 2005.61.10.004677-0, uma vez que a juntada às fls. 99/118 encontra-se incompleta. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inferimento da inicial. Int.

2008.61.10.008564-7 - MARIA CAROLINA DE ARAUJO (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E ADV. SP256725 JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a aprte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dais, sob pena de seu indeferimento, a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando como chegou a tal valor; b) juntando aos autos instrumento de procuração original; c) juntando aos autos declaração nos termos da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2008.61.10.008565-9 - MARIA MITSUKO FUGITA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos comprobatórios do alegado na exordial, que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a revisão do benefício pleiteada, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual. Int.

2008.61.10.008660-3 - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA (ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP093240 MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Portanto, comprove a autora a situação de necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Intime-se.

2008.61.10.008758-9 - NERY VIEIRA BRANCO (ADV. SP062164 CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E ADV. SP061929 SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 34/37: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 27 de agosto de 2008, às 14 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz algum tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos/tratamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito bem como o autor, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0900624-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (ADV. SP122692 MARCELO TADEU ATHAYDE E ADV. SP090446 DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a juntada do mandado de intimação da sentença endereçado à Prefeitura Municipal de Sorocaba ocorreu em 20/05/2008 e o recurso de apelação foi protocolizado em 20/06/2008, ou seja, no dia seguinte ao término do prazo recursal, deixo de receber a apelação de fls. 156/158 e sua original juntada às fls. 160/162. Intime-se as partes pessoalmente desta decisão e intime-se a União Federal da sentença de fls. 141/147. Após, proceda-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.10.008566-0 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.004380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900046-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANDRE CLAVIJO MARTINS E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES)

Fls. 131/132: Considerando a discordância do embargado, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequianda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Fls. 134: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos embargados. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.10.009448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076433-8) FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o valor apresentado na petição de fls. 318/319 dos autos principais e o valor depositado pela embargante, às fls. 42, bem como a data do depósito, remetam-se os autos ao contador para que verifique se a execução complementar apresentada às fls. 60/63 é devida, devendo, se for o caso, apresentar nova conta. Com o retorno, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Saliente-se que a execução do valor fixado em sentença se dará nos autor principais. Int.

Expediente Nº 866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0900433-6 - VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA (ADV. SP090481 LUIZ FERNANDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial veiculado na presente ação, como também nos Embargos à Execução Fiscal nºs 98.0901934-3 e 98.0901657-3 em apenso, diante do caráter acessório e dependente em relação a esta, extinguindo os processos com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de

Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de Embargos à Execução n. 98.0901657-3 e 98.0901934-3, procedendo-se o seu registro e o desampensamento deste feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0901657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901656-5) VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA (ADV. SP090481 LUIZ FERNANDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial veiculado na presente ação, como também nos Embargos à Execução Fiscal nºs 98.0901934-3 e 98.0901657-3 em apenso, diante do caráter acessório e dependente em relação a esta, extinguindo os processos com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de Embargos à Execução n. 98.0901657-3 e 98.0901934-3, procedendo-se o seu registro e o desampensamento deste feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímese.

98.0901934-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901933-5) VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA (ADV. SP133709B CLECI GOMES DE CASTRO E ADV. SP090481 LUIZ FERNANDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial veiculado na presente ação, como também nos Embargos à Execução Fiscal nºs 98.0901934-3 e 98.0901657-3 em apenso, diante do caráter acessório e dependente em relação a esta, extinguindo os processos com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de Embargos à Execução n. 98.0901657-3 e 98.0901934-3, procedendo-se o seu registro e o desampensamento deste feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímese.

98.0904578-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900377-1) GERALDINA APARECIDA ROSA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pelo Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

2000.61.10.004667-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902536-4) ANTONIO CONTI (ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP093240 MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2001.61.10.002331-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901492-5) ROQUE CEDRAZ RIOS (ADV. SP183758 SIMARA MIRANDA BRITO E ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS E ADV. SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS..Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de manter o embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso como responsável pelo débito constante da CDA nº relativo a competência de outubro de 1989. Diante da sucumbência processual recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

2002.61.10.005643-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002998-4) ANTONIO CARLOS SANCHEZ SOROCABA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP152357

NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI E ADV. SP138040 RICARDO CONRADO SCHADT) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP107277 REINER ZENTHOFER MULLER) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, para para o fim de afastar o embargante do pólo passivo da execução fiscal referente à CDA nº 80600037777-55, extinguido o feito com resolução do mérito, segundo o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.10.010456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008605-1) JOSE RENATO FERNANDES (ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP164287 SILVIA HELENA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Em consequência, CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.013569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.003710-5) ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU (ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI E ADV. SP156310 ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho de fl. 58: Aguarde-se julgamento dos autos de Embargos de Terceiro em apenso, processo nº 2006.61.10.013568-0, restando prejudicada a manifestação do embargado nestes autos às fls. 53/57, uma vez que ainda não se confirmou a garantia integral do débito nos autos de execução fiscal.

2008.61.10.000487-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004017-9) LUNA INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 2007.61.10.000487-8, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve citação do embargado. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dispensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.10.013568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.003710-5) MARIA HELENA AGUIAR ROLIM DE ABREU (ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI E ADV. SP156310 ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS 39/41: ...Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.009744-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANA CAROLINA MACHADO E OUTRO Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 49, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários, tendo em vista que o pedido de desistência da presente ação, bem como a solicitação de devolução da Carta Precatória expedida, foi formulado anteriormente à citação das executadas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.10.013089-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 42, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.000433-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER

ALEXANDRE CORREA) X SANDINOX SAO PAULO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 371, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.10.001305-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SANDINOX SAO PAULO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 371 dos autos da Execução Fiscal n 1999.61.10.000433-4, a que este feito está apensado, noticiando a satisfação do crédito referente à CDA nº 31.812.364-9, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2001.61.10.003710-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PROJETOS E CONSTRUCOES PINHEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU (ADV. SP082023 FABIO ALEXANDRE TARDELLI E ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI) X ARISTEDES GOMES (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA E ADV. SP168123 AUGUSTO EDUARDO SILVA E ADV. SP155755 GISELE GAYOTTO E PROCURAD REGINA CELIA CAVALLARO ZAMUR E PROCURAD VANESSA FALASCA)

Despacho de fl. 173: Suspenda-se a execução fiscal referente ao imóvel penhorado às fls. 156/170, até decisão final deste juízo nos Embargos de Terceiro opostos em apenso, processo nº 2006.61.10.013568-0.

2003.61.10.008094-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X PEDRAZZOLI & FANTATO S/C LTDA (ADV. SP084039 CLENILCE ELENA SAMPAIO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 46 dos autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.10.006489-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 114, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.10.006494-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP213909 JOSÉ MARIA MARCIANO E ADV. SP100592 NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP177693 ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP187979 MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 276/279, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente à CDA nº 80.6.03.137299-61, que por sua vez é decorrente do desmembramento da CDA nº 80.6.03.102496-32, por força do parcelamento administrativo, com base na MP 303/06. Diante do acima exposto, resta prejudicada a exceção de pré-executividade interposta às fls. 48/168, visto que possui como objeto a Certidão de Dívida Ativa acima mencionada. Outrossim, em relação ao pedido de extinção, formulado pelo exequente, e referente à CDA nº 80.6.04.067136-40, dou por prejudicado o requerido, tendo em vista que, em relação à esta Certidão de Dívida Ativa, já foi proferida sentença de extinção nos autos em apenso, processo nº 2004.61.10.009826-0. Nesse sentido, resta, também, prejudicada a exceção de pré executividade interposta às fls. 170/228, uma vez que se refere à CDA nº 80.6.04.067136-40, que já se encontra extinta, conforme retro exposto. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2004.61.10.008238-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP182338 JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 149, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas referente à CDA nº 80.7.04.006025-84. Outrossim, em relação aos demais CDAs, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

2004.61.10.009826-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X HARTMANN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP213909 JOSÉ MARIA

MARCIANO E ADV. SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP213909 JOSÉ MARIA MARCIANO)

Intime-se o APELANTE para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa, consoante os artigos 223, 225 e 226 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, cumpra-se o despacho de fls. 121, devendo-se, porém trasladar cópia integral dos autos principais para estes autos. Int.

2005.61.10.001932-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIVANI PANO MOVEIS -ME (ADV. SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de n.º 80.4.04.034439-14 noticiado às fls. 77, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora de bens. P.R.I.

2005.61.10.002170-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X GINO M. VERNAGLIA ME (ADV. SP152438 ELIANE HARUE AKAMINE E ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de n.º 80.4.04.073403-38 (original nº 80.4.04.035109-64) noticiado às fls. 83, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora de bens. P.R.I.

2005.61.10.003486-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1) Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 320/321, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas referente à CDA nº 80.7.05.010456-80. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. 2) Tendo em vista a notícia de parcelamento de débito com relação às CDAs nºs 80.2.05.024187-43 e 80.2.05.024188-24, os autos permaneceram suspensos em relação às referidas certidões, nos termos do disposto pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, até provocação da parte interessada. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 216/282, notadamente com relação à CDA remanescente (80.6.05.033585-57). Intimem-se

2007.61.10.004977-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO VILALON ME (ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 100, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas referente às CDAs nº 80.4.02.056075-70, 80.6.01.044503-01 e 80.6.02.015925-06. Outrossim, em relação aos demais CDAs, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

2007.61.10.012748-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DOMOZAN COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS E REPRESENTACAO C (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

I) Tendo em vista a satisfação do crédito noticiado às fls. 96, julgo extinta a presente execução apenas no que se refere às CDAs nºs 80.2.06.080246-17 e 80.6.06.167118-56, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P. R. I. II) Outrossim, quanto às Certidões de Dívida Ativa remanescentes, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário, pois não foram esgotadas as demais possibilidades de localização de bens da executada. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 867

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.008310-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007281-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2008.61.10.003977-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.012480-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA (ADV. SP056763 ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) Despacho de fl. 30: Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.006712-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901384-4) CLAUDINEI CAMARGO SILVA E OUTRO (ADV. SP137817 CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de excluir do pólo passivo a execução fiscal em apenso a executada Marta Soares Silva e desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob n° 26.656 no 2º CRIA de Sorocaba. Expeça-se Alvará de Levantamento da Penhora do imóvel matriculado sob n° 26.656 no 2º CRIA de Sorocaba. Diante da sucumbência processual recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

2002.61.10.009026-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004776-0) PALMIRA TRINCA VIEIRA SOARES (ADV. SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2004.61.10.007189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010737-5) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se manifestação do executado, ora embargante acerca de reforço de penhora nos autos principais. Int.

2007.61.10.014245-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004509-8) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP099751 ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.001605-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.005619-4) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo os presentes embargos à execução Fiscal. Ao embargado para impugnação no prazo Legal. Int.

2008.61.10.001606-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.005642-0) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo os presentes embargos à execução Fiscal. Ao embargado para impugnação no prazo Legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0903577-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ASPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Negativa fls. 232/240.

2004.61.10.009912-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CLAUDINEI ALBERTO
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Ofício da DRF-Sorocaba fls. 71 e decisão fls 65...Após, com a resposta daquele órgão, intime-se o EXEQÜENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

2004.61.10.012480-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA (ADV. SP056763 ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA)
Despacho de fl. 70: Suspendo o andamento processual da presente execução até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

2005.61.10.007384-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA (ADV. SP140152 ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Ofício da DRF-Sorocaba fls. 71 e decisão fls.64...,intime-se o EXEQÜENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

2005.61.10.009658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES E OUTRO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Parcial fls. 63/102.

2006.61.10.008048-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RAFANELLI GRASSI E OUTRO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Negaitva fls. 53/62.

2007.61.10.014567-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA - ME E OUTRO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Mandado Negativo fls. 22.

2007.61.10.014795-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FIRMINO DE MELO E OUTRO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Negativa fls. 45/53.

2008.61.10.001023-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP124244 PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X ARMANDO DE OLIVEIRA AMARAL

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Parcial fls. 68/73 e decisão fls. 62.

2008.61.10.001300-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUINDASTEL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME E OUTRO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Mandado Parcial fls. 24/25 e decisão fls. 20..., dê-se vista ao exeqüente para que indique bens a penhora, no prazo de 30(trinta) dias.

2008.61.10.001313-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSI PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA E OUTROS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Mandado Parcial fls. 51 e decisão fls. 47.

2008.61.10.001735-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CANTINA CENTRAL RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS

Fls. 29/35: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

2008.61.10.002416-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANO SIQUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Mandado Parcial fls. 22.

2008.61.10.002419-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Mandado Parcial fls. 22/25 e decisão fls. 18.

2008.61.10.006674-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X KARINE HENSEL ME E OUTRO

Preliminarmente, tendo em vista que os executados devem ser citados por carta precatória, comprove a exeqüente o

recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Int.

2008.61.10.006675-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME E OUTRO

Preliminarmente, tendo em vista que os executados devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0901003-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X SOROQUIMICA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA (ADV. SP088337 EVANDRO CORREA DA SILVA E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CARLOS FLORENZANO E OUTRO (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

Despacho de fl. 171: Resta prejudicado o requerido às fls. 152 ante o pedido de fls. 156. Fls. 167/169: Cumpra esclarecer que a conta bancária bloqueada através do sistema bacenjud não se refere a estes autos, restando portanto, prejudicado o pedido de desbloqueio. Cumpra-se a decisão de fls. 158, dando-se ciência ao exequente.

1999.61.10.000523-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação do exequente às fls. 296, informando que não há parcelamento do débito, aguarde-se julgamento final dos autos de Embargos à Execução Fiscal, processo nº 2000.61.10.004669-2.

2001.61.10.004368-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROQUIMICA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA (ADV. SP245618 EDNEI ÂNGELO CORRÊA E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

Despacho de fl. 101: Fls. 97/99: A conta bancária bloqueada através do sistema bacenjud não se refere a estes autos, restando portanto, prejudicado o pedido de desbloqueio realizado neste feito. Fls. 79/83: Defiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução, nos termos do art. 135, III do CTN e art. 4º, V da Lei 6.830/80, ante a inexistência de bens em nome da empresa executada, uma vez que já se esgotaram todas as diligências acerca de seus bens, além do encerramento irregular da empresa, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 88-verso) e ficha cadastral da Jucesp (fls. 42/45) e ainda considerando que os mesmos integravam a empresa à época do débito. Ao SEDI para inclusão dos sócios, constantes às fls. 80, no pólo passivo da presente execução. Após, expeça-se carta citatória nos endereços fornecidos pelo exequente (fls. 81/82). Com o retorno, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

2001.61.10.010737-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE) X INTEGRAR INST TERAPEUTICA GRUPOS HAB REABILITACAO E OUTRO (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação do exequente às fls. 260/265, informando que o bem penhorado (parte ideal) às fls. 215/220 não garante integralmente o débito, intime-se o executado para, querendo, oferecer bens para reforço de penhora, no prazo de 15 dias, tendo em vista os embargos à execução fiscal pendente de recebimento. Em relação ao pedido de bloqueio de contas, via bacenjud formulado às fls. 260, o mesmo será apreciado oportunamente, após manifestação do executado acerca do reforço de penhora. No caso de oferecimento de bens pelo executado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

2003.61.10.005619-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI)

Suspendo o andamento da presente execução até decisão final dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.10.001605-4, em apenso. Int.

2003.61.10.005642-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Suspendo o andamento da presente execução até decisão final dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.10.001606-6, em apenso. Int.

2007.61.10.004509-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP224387 VIVIANE CAIRE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se regularização da petição inicial dos autos de embargos à execução fiscal, em apenso. Int.

2007.61.10.007609-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL E ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X LEONOR GONCALVES PEREIRA E OUTRO VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 66: Proceda-se ao apensamento deste feito aos autos de execução fiscal, processo nº 2007.61.10.007635-6, certificando-se nos autos, uma vez que possuem as mesmas partes e encontram-se na mesma fase processual, devendo todos os atos processuais serem praticados nestes autos. Em relação aos títulos precatórios oferecidos à penhora às fls. 28/64, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, comprove a existência dos créditos que afirma possuir junto a Municipalidade de Itanhaem e Campos do Jordão, juntando aos autos certidão de objeto e pé dos processos mencionados em sua petição. Após, com a manifestação será verificada a viabilidade da penhora requerida pelo executado. Int.

2007.61.10.007634-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL E ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação aos títulos precatórios oferecidos à penhora às fls. 29/33, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, comprove a existência dos créditos que afirma possuir junto a Municipalidade de Itanhaem e Campos do Jordão, juntando aos autos certidão de objeto e pé dos processos mencionados em sua petição. Após, com a manifestação será verificada a viabilidade da penhora requerida pelo executado. Int.

Expediente Nº 868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0905280-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903876-1) SCAPOL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Considerando que a sentença de fls. 330/337, foi julgada parcialmente procedente, reconsidero o despacho de fls. 352 e recebo as apelações interpostas pelo embargante e embargado (fls. 343/351 e 358/392) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contra-razões de fls. 355/357 apresentadas pelo embargado, intime-se o embargante para apresentação de suas contra-razões no prazo legal. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

98.0904063-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900411-7) TUBOKRAFT IND/ E COM/ DE TUBETES LTDA (ADV. SP075067 LAURINDO DE FREITAS NETO E ADV. SP195545 JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR E ADV. SP198742 FÁBIO CARVALHO DE FREITAS E PROCURAD JOSE ANGELO REMEDIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.10.004651-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004650-0) J TELES FILHO & CIA LTDA (ADV. SP022614 CLAUDIO JOSE MONTOVANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 109: Aguarde-se a sentença nos autos de Embargos à Execução, processo nº 2001.61.10.007177-0. Int.

2003.61.10.001313-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.000909-2) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.000567-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000473-5) CIACOPLA INDL/ LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo embargante e ainda as decisões de fls. 76 e 82, determinando a remessa dos autos conclusos para sentença de extinção por falta de garantia integral do débito, remetam-se os autos conclusos para sentença.

2005.61.10.013834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009839-9) VICENTE ANTONIO GIORNI (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se manifestação do EMBARGANTE nos autos principais (número 2004.61.10.009839-9), acerca do reforço da penhora. Não havendo garantia integral do débito, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. I.

2007.61.10.015211-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.011564-0) COML/ E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao EMBARGANTE, nos termos do Art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial sob pena de indeferimento, no sentido de: 1 Apresentar o valor da causa de acordo com o valor atualizado do débito informado nos autos principais à fl. 152; 2 Regularizar a procuração, para que dela conste corretamente o número destes autos, bem como os nomes dos sócios que representam a empresa EMBARGANTE (fls. 5 e 52), conforme consta da cláusula III, 1º do contrato social (fl. 10); Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.

2008.61.10.000486-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006168-7) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao EMBARGANTE, nos termos do Art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial sob pena de indeferimento, no sentido de: 1 Apresentar cópia do contrato social atualizado; 2 Apresentar procuração indicando o nome sócio que representa a empresa EMBARGANTE perante o Juízo; Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.

2008.61.10.002152-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008278-1) VENANPECAS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais, processo nº 2008.61.10.002152-9. Int.

2008.61.10.003588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004458-6) SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP073790 SILVIO LUIZ VESTINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizados por SOROBENS CONSÓRCIO S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados através do sistema bacenjud, uma vez que sendo pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a administração de grupos de consórcio, possui conta-corrente vinculada, cujo levantamento só pode ocorrer para atender os objetivos do grupo consorciado. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o desbloqueio dos valores referentes ao Banco Bradesco, bloqueados nos autos de execução fiscal. Sustenta o embargante, em síntese, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal sobre os seus ativos financeiros fere direito líquido e certo dos consorciados, cujos recursos são administrados pelo embargante através de conta corrente que mantém no Banco Bradesco, na qual são depositados os recursos captados junto aos consorciados. Por decisão de fls. 61, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da manifestação do embargado. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 64/67. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos elementos informativos dos autos, notadamente o Regulamento Geral para Contratação de Participação em Grupo de Consórcio para Aquisição de Bem Imóvel o Móvel Durável (fls. 43/48), verifica-se que o consorcio trata-se de uma sociedade de fato (item 3) cuja administradora é remunerada pela Taxa de Administração prevista no contrato de adesão que será equivalente à metade dos juros e multas arrecadadas (item 64). Verifica-se também que próprio Regulamento prevê distinção patrimonial entre os bens dos consorciados e os pertencentes à administradora: 2.1 O grupo é autônomo e possui patrimônio próprio que não se confunde com os outros, nem com a da ADMINISTRADORA. Assim, os bens dos consorciados não se confundem com

os do consórcio, sendo certo que no caso dos autos, não há comprovação de que os valores objeto de penhora on line sejam dos consorciados da executada, uma vez que foram realizados no número CNPJ da executada constante da inicial. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Assim sendo, a pretensão do embargante demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Em face das alegações propostas não se prevê dano irreparável, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora (comprovante da penhora realizada sobre os ativos financeiros); 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.007177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004651-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X CLAUDIO JOSE MANTOVANI (ADV. SP022614 CLAUDIO JOSE MONTOVANI)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias acerca dos cálculos e informações apresentados pelo contador judicial às fls. 45/46. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.10.008689-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI)

Instado a apresentar o valor atualizado do débito, bem como justificar a discordância de bens oferecidos à substituição de penhora a EXEQÜENTE quedou-se inerte (fl. 421). Desta forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias à EXEQÜENTE para que apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito, devendo, nesse mesmo prazo, apresentar o valor atualizado do débito e justificar a discordância dos bens oferecidos para substituição da penhora, haja vista a manifestação da EXECUTADA comunicando o Juízo que o bem penhorado nestes autos (fl. 62) foi objeto de furto (fls. 327/329). I.

2004.61.10.007791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANIZIO DE OLIVEIRA COSTA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Negativa fls. 77/96 e decisão fls. 35.

2004.61.10.008868-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X NILSON DA SILVA SOUZA

Fls. 72: Indefiro novo pedido de bloqueio de contas via sistema bancejud, uma vez que já houve determinação anterior neste sentido (fls. 63/66), restando infrutífero o bloqueio diante do valor ínfimo bloqueado (fls. 68/69). Outrossim, INDEFIRO o pedido de penhora sobre os bens móveis que guarnecem a residência do executado, tendo em vista que tais bens são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso II do CPC. Dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.002056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO E OUTRO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Negativa fls. 89/97.

2005.61.10.013959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP144880 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Indefiro por ora o requerimento de penhora on line, uma vez que não se esgotaram a possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. I. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor.

Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Ainda: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PENHORA, ON LINE, DO SALDO DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM EXAURIDOS, PELA PARTE CREDORA, TODOS OS MEIOS DE ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme diretriz jurisprudencial adotada por este Tribunal, é legítima a penhora on line de saldo de conta bancária, desde que comprovada, pela credora, a adoção de todas as medidas possíveis para localizar outros bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais e outras repartições públicas. Precedentes.2. Não tendo a Agravante comprovado que efetuou as aludidas diligências, a princípio, não se lhe assegura a pretendida penhora.3. Agravo interno da ECT desprovido. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000668432 Processo: 200501000668432 UF: PI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2006 Documento: TRF100240029 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PAGINA: 218 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova as diligências necessárias.

2006.61.10.008043-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E ADV. SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X PAULA VIRGINIA NOGUEIRA DE AGUIAR E OUTROS

Fls. 60: Indefiro o pedido de bloqueio de contas, via bacenjud, uma vez que não foram realizadas diligências acerca da existência de bens em nome dos executados. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências atualizadas sobre bens de propriedade dos executados, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil..

2006.61.10.010144-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI)

Nos termos do Art. 284 do CPC, intime-se os EXECUTADOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize suas representações processuais, no sentido de: 1) Em relação à empresa EXECUTADA para que apresente: A) cópia do contrato social atualizado; B) procuração indicando explicitamente o nome do sócio que possui poderes para representá-la em Juízo; 2) Em relação aos CO-EXECUTADOS SERGIO SANTOS RENO e ELISETE DE BARROS RENO para apresentarem suas respectivas procurações. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 106/108, afixando-a na contra-capa dos autos. I.

2006.61.10.013456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME E OUTRO (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Indefiro o bloqueio de bens via Bacenjud, pelos mesmos fundamentos esposados às fls. 51/52. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.10.013460-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GRANJALES CERAMICA LTDA E OUTRO

Tendo em vista o retorno das informações da DRF, quanto a solicitação dos últimos endereços do CO-EXECUTADO, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo legal. Int.

2007.61.10.015256-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SARI DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Negativa fls. 61/68.

EXECUCAO FISCAL

96.0901039-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X IVO LOPES COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA E ADV.

SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA)

Fls.183/188: Uma vez que os sócios não figuram no pólo passivo desta ação, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da petição referida..Regularizado, cumpra-se decisão de fls. 174. Int.

2001.61.10.003572-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA (ADV. SP087714 ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E ADV. SP243380 ALEXANDRO SAID SANTOS)

Fls.80/82: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Regularizado, defiro o requerido pelo prazo legal.Após nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.008051-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP144246 MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X MARCELO BENEDITO DE SOUZA SILVA

Fls. 59/60: Defiro o requerido pelo prazo legal e proceda-se as anotações necessárias. Int.

2004.61.10.009839-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X VICENTE ANTONIO GIORNI (ADV. SP154121 JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E ADV. SP191660 VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Despacho de fl. 113: Primeiramente proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 108/109 para conta à disposição deste Juízo. Outrossim, considerando os Embargos à Execução Fiscal opostos em apenso, intime-se o EXECUTADO para, querendo, oferecer bens para reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.10.007631-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO E ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL) X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA. E OUTROS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 27: Em relação aos títulos precatórios oferecidos à penhora às fls. 27/41, intime-se o executado para que no prazo de 10(dez) dias, comprove a existência dos créditos que afirma possuir junto a Municipalidade de Itanhaem , juntando aos autos certidões de objeto e pé dos processos mencionados em sua petição.Fls. 43: Citem-se Elisete Maria de Toledo Russo por carta citatória no novo endereço indicado fls. 44 e Waldemar Paulo Grassmann por carta precatória no endereço da inicial.Fls. 48/58: Tendo em vista que este feito não possui as mesmas partes e não se encontra na mesma fase processual que os outros indicados, indefiro por ora seu apensamento.Após, considerando a indicação de penhora sobre o faturamento fls. (49, 63/65), dê-se vista ao exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 869

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.008492-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU (ADV. SP113946 MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Fls. 648/650. Dê-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMISSAO NA POSSE

2007.61.10.013724-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHRISTIANI COCONESI NABAS DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, decreto a revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência sob pena de indeferimento.Int.

USUCAPIAO

89.0018337-0 - GRAD - FER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP083157 ANGELO MENEGUESSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 277/286. Vista às partes.Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal demonstre o seu interesse na lide.Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.10.008486-2 - ENIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Oficie-se ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que informem se existe algum imóvel registrado em nome

do autor. Cite-se a CEF e os confrontantes. Cientifiquem-se as Fazendas da União, Estado e Município. Citem-se os réus incertos, ausentes e desconhecidos por edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

2002.61.10.009147-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148993 DANIELA COLLI) X ALEXANDROS FAUSTINO ARAUJO

Fls. 113. Vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.10.004239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MARLY SOARES BARRETO (ADV. SP160140 JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA)

Promova a ré o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 144/146, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.10.007109-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X MARCIO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO

Diante do informado às fls. 136, promovam os executados o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 129/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.10.000767-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO

Considerando que não há nos autos notícia acerca de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação do interessado. Int.

2004.61.10.007592-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP130947 ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E ADV. SP078682 PERSIO REDORAT EGEEA) X Nanci APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Primeiramente, defiro ao réu Jorge Luiz Rodrigues os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a intempestividade dos embargos apresentados, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

2005.61.10.000400-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.10.009639-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ADEMIR DA GUIA DA CRUZ

Considerando que não há nos autos notícia acerca de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação do interessado. Int.

2005.61.10.009641-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA CATARINA DANIEL ME E OUTRO

Promova a ré o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 77/81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 83. Anote-se. Int.

2006.61.10.008464-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X APHEK IND/ DE MADEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP063153 GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E ADV. SP139569 ADRIANA BERTONI E ADV. SP179625 JOÃO CARLOS LUCIANO E ADV. SP158901 THEODOMIRO BENTO JUNIOR)

Fls. 109/110. Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2006.61.10.009849-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Promova a executada o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 64/68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.10.000585-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIEINE MEDEIROS DELL ANHOL E OUTRO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.007031-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SABRINA APARECIDA COLO E OUTROS (ADV. SP032618 EDISON HERCULANO CUNHA E ADV. SP086994 JOSEFINA COLO)

Fls. 69/77. Vista aos réus para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.010375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI (ADV. SP144246 MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)
1) Fls. 102/114.2) Recebo os presentes embargos.3) Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.4) Deverão os réus apresentar declaração nos termos da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.5) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 92.Int.

2007.61.10.015479-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP246859 FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

1) Fls. 43/52.2) Recebo os presentes embargos.3) Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900368-7 - OLMIRIO COELHO DA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Proceda a Secretaria à inclusão do CPF do autor no sistema MV/AB, verificando prováveis prevenções. Após e, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 231, expedindo-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 224.Int.

95.0901944-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901097-9) MOISES VIEIRA BASTOS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 324, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0902682-4 - MARIA DA PENHA STEIN MESQUITA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 419. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0901544-3 - PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Compulsando os autos, não verifico haver prevenção entre este feito e os processos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 258/260. Assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 255.Int.

98.0900655-1 - ANDREA FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

98.0905025-9 - TIAGO FERREIRA NASCIMENTO (REP POR CLAUDINA FERREIRA DE LIMA NASCIMENTO) (ADV. SP085217 MARCIO PERES BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 189/195. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.004612-6 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Fls. 252/254. Vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para a extinção da execução.Int.

2003.61.10.001493-0 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 96. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, considerando os cálculos de fls. 97/116.Int.

2003.61.10.005390-9 - GERALDO DE MARTINI E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

2003.61.10.008333-1 - ANA ROSA SANTOS ARRUDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA E ADV. SP124966 SUZI MARA JUZZIO FURGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.10.008948-5 - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, através da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 81/82. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS indique suas testemunhas. Manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2003.61.10.009276-9 - MARIA MADALENA DE SOUZA GIOCONDO (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.10.012081-9 - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP156222 ODUVALDO VACCARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 276/277. Vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para a extinção da execução.Int.

2004.61.10.005771-3 - JOSE GONCALVES PEDRO E OUTRO (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 218. Defiro o prazo requerido pelo INSS.Int.

2004.61.10.007745-1 - TATIANE ALVES DOS REIS (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA E ADV. SP172791 FERNANDO CESAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Recebo o agravo retido apresentado às fls. 538/539. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, tornem-me conclusos.Int.

2004.61.10.007773-6 - ANGELO GIACOMELI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164/165. Vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para a extinção da execução. Int.

2006.61.10.014105-8 - EXPRESSO LUCAT LTDA (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E ADV. SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 253/254. Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2007.61.10.001850-2 - ADEMIR MASUELA NEGRETTI (ADV. SP164287 SILVIA HELENA PEREIRA E ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 353.Int.

2007.61.10.003857-4 - SIDNEI ESTANCIONI (ADV. SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Compulsando os autos, verifica-se que a guia de depósito juntada às fls. 83 é estranha ao feito. Deste modo, desentranhe-se a referida guia, juntamente com cópia do ofício de fls. 82, para a regular juntada aos autos correspondentes. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.10.006403-2 - MAURILIO MANOEL (ADV. SP101238 ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 94/110. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância com a extinção da execução. Int.

2007.61.10.008306-3 - THIAGO RODRIGO DE MOURA (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.013055-7 - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.10.013716-3 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (ADV. SP129705 JOSE CARLOS BACHIR E ADV. SP229093 KARINA VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 82/90. Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância. Int.

2007.61.10.014488-0 - TEREZINHA CASTANHO MACIEL (ADV. SP126987 CELSO LUIZ BENAVIDES E ADV. SP119622 MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
fLS. 80/91. Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.015247-4 - LUCIA DUTRA CHICUTA (ADV. SP226184 MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo as apelações de fls. 122/130 e fls. 132/143, em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.10.008685-8 - JOSE DA SILVA (ADV. SP214650 TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

2008.61.10.008756-5 - APPARECIDA JESUINA JARDIM (ADV. SP087632 MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados no quadro de fls. 21/24. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita bem como da lei. 10.741/03. Anote-se Cite-se, na forma da lei. Int.

2008.61.10.008841-7 - AGENOR RIVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, na forma da lei. Int.

2008.61.10.008956-2 - BENEDITO VAGNER BATISTA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos comprobatórios do alegado na exordial, que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a revisão do benefício pleiteada, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. Int.

2008.61.10.008957-4 - CARMO DONIZETI DA COSTA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP206862 MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, na forma da lei. Int.

2008.61.10.008960-4 - ISABEL PEREIRA GUSMAO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do PA n.º 142.361.893-6. Int.

2008.61.10.009001-1 - VALMIR DA SILVA (ADV. SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de seu indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.010661-0 - CLELIA ACOSTA DE CAMARGO (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 147, empeça-se ofício requisitório/precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 133. Outrossim, desnecessária a retirada do referido ofício pela parte autora, considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.008727-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO (ADV. SP122090 TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Intime-se ao INSS para que apresente cópia do mencionado processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.001135-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004485-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO) X GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU)

Fls. 144/145: Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes, tendo em vista que, embora a embargada tenha concordado expressamente com os cálculos apresentados pela União Federal, apresentou novos valores que entende correto. Int.

2008.61.10.008709-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.005390-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GERALDO DE MARTINI E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.014027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900884-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ ALBERTO FABRI (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Considerando que a ausência impugnação não implica em concordância tácita, cumpra-se o determinado às fls. 115. Int.

2006.61.10.011500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000931-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOSE MARIA PALHAS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)

Fls. 53. Defiro o prazo requerido pelo embargado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.009787-3 - MARCELO CARDOSO GONTIJO (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO E ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que esclareça as alegações de fls. 206/209. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.83.002332-5 - ODETE RIBEIRO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO E ADV. SP178836 ANDRÉ LUIZ BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Convento o julgamento em diligência, para determinar a regularização processual em relação ao menor Yuri Onofre Riberio da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008598-4 - ANTONIO TOMAZ (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 281. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.000784-9 - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO (ADV. SP149643 JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio como perito o Sr. Pedro Stepan Kaloubek, engenheiro químico e engenheiro sanitaria, CREA nº 37009 e CRQ 04303094, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.004179-1 - EDISON RUZZA (ADV. SP112600 IVETE CARNEIRO SOTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caputdo artigo 343 do CPC. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006322-1 - PAULO SALVADOR MORALIS (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.007954-0 - LUIZ HENRIQUE PARISI (ADV. SP211225 ISABEL CRISTINA SILVEIRA CASTRO E ADV. SP104811 ROBINSON TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 216, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.000381-2 - MARIA APARECIDA XAVIER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.001193-6 - JADYR DEMENATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora a comprovação de que a Renada mensal Inicial do benefício requerido será superior à atual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001292-8 - FRANCISCO AGRESTE DI SESSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora a comprovação de que a Renada mensal Inicial do benefício requerido será superior à atual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002120-6 - DORIVAL ALFIERI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002471-2 - MARIO ALVES GONCALVES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 180/185 recebo como emenda a inicial. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 177. No tocante ao pedido de tutela antecipada, observo que alguns dos documentos que instruem a inicial, notadamente os formulários e laudos técnicos, estão ilegíveis, o que impede a análise da presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Destarte, postergo a apreciação da tutela antecipada até a juntada em termos dos documentos acima mencionados. Intime-se o autor para apresentá-los em 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS.

2008.61.83.002512-1 - ANTONIO DA APARECIDA SIMOES CUCIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.002563-7 - LUIZ PIRES DE GODOY NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 55/56: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002564-9 - JOAO VERTUOSO BRERO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.002572-8 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.003082-7 - ROSA PARRA CARRASCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresente a parte autora a comprovação de que a Renda mensal Inicial do benefício requerido será superior à atual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003327-0 - MARIZETI CAETANO FERNANDES (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, defiro a tutela antecipada, determinando a manutenção do benefício de auxílio doença concedido ao Autor, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se o INSS a fim de que cumpra devidamente a presente decisão. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.003387-7 - EDSON GONCALVES SANTANA (ADV. SP195208 HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.003999-5 - BELZAI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP213204 GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.004005-5 - FERNANDA TEODORO DE LIMA (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
.... Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, intime-se a parte para emendar a petição inicial, promovendo a inclusão dos menores Vitor Hugo Teodoro Floriano e Matheus Teodoro de Lima Floriano no polo ativo da presente ação e regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. Int.

2008.61.83.004369-0 - RONALDO ADEMIR MAZZETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.004437-1 - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.004489-9 - JOSE CARLOS RIBAS PONTES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.004597-1 - MARIA LUSIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.004671-9 - JOAO DO CARMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.004672-0 - LUZIA MATHEUS DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.004674-4 - REGINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.004745-1 - PEDRO RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.004762-1 - MAURI FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.004775-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008254-5) DEMOCIR ROCHA DIAS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nada a deferir, tendo em vista a decisão de ação cautelar nº 2006.61.83.008254-5 (fls. 88/90), que determina o restabelecimento do auxílio doença do autor. Int.

2008.61.83.004974-5 - MARIA DO SOCORRO SILVA MONTENEGRO ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.005114-4 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.005238-0 - JOAO MANOEL FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.005442-0 - ANTONIO APARECIDO TEGGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.005493-5 - MARCILIA MIRANDA PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.005545-9 - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA (ADV. SP115573 ANTONIO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP161905 ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado a causa para fins de competência desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005579-4 - JOAO ANTONIO MORETTI NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.005621-0 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.005654-3 - ARNALDO RICARDO MEYER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.005699-3 - CARLOS SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fLS. 52/53: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.005700-6 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.005702-0 - DIRCE MIYAKO KABUTOMORI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.005809-6 - PEDRO DORNELES BORELLI (ADV. SP219368 KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E ADV. SP218742 JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado a causa para fins de competência desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005858-8 - SEVERINO DOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.005865-5 - PAULO FRANCISCO LINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.005884-9 - LUCIA MARLENE ROMEU PRATA GODINHO (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado a causa para fins de competência desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005917-9 - CELIA REGINA PICCININ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.005978-7 - RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295,

III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.006010-8 - ALBERTO TELES MARTINS (ADV. SP228291 ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado a causa para fins de competência desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.006023-6 - FLORISVALDO TELLES MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.006025-0 - OCTAVIO ANGELO TUNISI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.006026-1 - GONCALO SILVA QUEIROZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.006080-7 - JOSE ANTONIO MAROSTEGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2008.61.83.006094-7 - NELSON BASILIO DE SOUZA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado a causa para fins de competência desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.006097-2 - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP141955 CARLA DURAES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Intime-se o autor.

2008.61.83.006121-6 - ORLANDO BIAGIOTTI (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição, adequando o valor dado a causa para fins de competência desta Vara. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Intime-

se o autor.

2008.61.83.006163-0 - MITHIE ALICE NAGAOKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.006165-4 - JARBAS ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.006167-8 - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.006169-1 - EDUARDO ANTONIO RUFFO BARILE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.006250-6 - LUIZ CARLOS SAVINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.006291-9 - RAFAEL ARCANJO RODRIGUES (ADV. SP226563 FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.006337-7 - ADHEMAR FORNAZARI PAULO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.006343-2 - CLAUDINEY FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.006351-1 - FILOMENA ROMANO ALTIMERI (ADV. SP148272 MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.006382-1 - ANTONIO TELES DO LAGO (ADV. SP239482 ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E ADV. SP239420 CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado a causa para fins de competência desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.006456-4 - EVELYN LAVY (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.006457-6 - ALICIO BONIFACIO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.005643-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.....Assim deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para fim que se busca, bem como indicando valor à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903675-0 - JOAO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se à parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

00.0907440-6 - JULIO QUINTANILHA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 436, referente aos requerentes de fls. 416 a 431, bem como apresente certidão de dependente à pensão por morte do INSS, referente à co-autora Luiza Santana Afonso, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

00.0936253-3 - NILO PASCHOALINO RAMPASSO E OUTROS (ADV. SP032080 ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de dependentes à pensão por morte do INSS em relação ao de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

00.0936954-6 - MANOEL SANDIS DE MELO (ADV. SP137565 PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

89.0003569-0 - CLARA FERREIRA LEVENHAGEM E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 411. 2. Após, conclusos. Int.

89.0037394-3 - ALCIDES GOMES JARDIM E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 210: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0013485-6 - ANTONIO JOSE RIZZOLO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para adequação dos cálculos ao julgado. Int.

91.0639085-4 - LUSIA MARIA DE OLIVEIRA SIMONI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0739884-0 - DARIO ARGUELES (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0018588-6 - JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0002034-0 - IRENE CLOTILDE SCARCELLI E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 221: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 219. Int.

93.0030075-0 - VICTORIO BRUNO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.0006064-5 - MERCEDES PARDO GARCIA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 283 a 290: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

94.0019848-5 - JOSE APPARECIDO GONCALVES (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP110880A JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.0025984-0 - DIONISIO ZANICHELLI E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV. SP173643 JOSE LUIZ BATTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 345: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

96.0010947-8 - CLAUDIO GREGOLETTO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP112955 GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

96.0012167-2 - EDDA DELLA NINA MUNERATTI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

96.0016608-0 - HOMERO AGOSTINHO BUFFON (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
1. Fls. 134/146: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0035717-1 - RAPHAEL LAGUNA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 95/96: manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

98.0016905-9 - ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 230: apresente a parte autora os cálculos que entende devidos à título de saldo remanescente. Int.

98.0020069-0 - ROBERTO RUIZ E OUTROS (PROCURAD PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.03.99.064753-0 - LENY GUIMARAES DA ROCHA (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 280: defiro, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.007256-1 - JORGE CLEMENTINO VELOSO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
1. Intime-se à parte autora para que apresente o cálculo da diferença que entende devido, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.035403-7 - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO (PROCURAD ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.047140-6 - GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.03.99.053342-4 - RUY MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS E PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 420/421: cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 399. Int.

2000.61.83.000242-0 - PLACIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2000.61.83.003270-9 - AUGUSTO SILVEIRA NETO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 470: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2000.61.83.004832-8 - MANOEL MARTINS (ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 216: defiro ao autor o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2001.61.83.001291-0 - ADEMAR CAMPILONGO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO E ADV. SP059223 SELMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.001382-3 - ANTONIO CRECENCIO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.003171-0 - MARLENE DE ALMEIDA (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. fLS. 181: indefiro, tendo em vista que os créditos já se encontram à disposição dos beneficiários. 2. Retronem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.83.000657-4 - EDINALVA OLIVEIRA DE SANTANA GARCIA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.002952-5 - WLADEMIR GRASEFFI (ADV. SP139179 KAREN PEIXOTO E ADV. SP177448 LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.83.004061-2 - NELSICINO SOUZA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 473: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.03.99.009933-6 - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO E OUTROS (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E ADV. SP143722 JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Cumpram os autores devidamente o despacho retro, apresentando cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª Instância, se houver, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após se em termos expeça-se. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.000846-0 - ABDIAS JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001417-4 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 224 a 226: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.004121-9 - VERA LUCIA CASSORLA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.006115-2 - BIANOR ANTONIO MILANI E OUTROS (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.006817-1 - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP176750 DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.009641-5 - APARECIDA MORA GARCIA FERREIRA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento e dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011234-2 - JOSE ROBERTO LUCIO E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2003.61.83.013066-6 - LAURA TADEU FURTADO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013191-9 - AGOSTINHO ZAMORANO (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013918-9 - MARRIBA DEBIEN ARIZIO (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista a parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como da revisão. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.014443-4 - ALCIDES RIVOIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 232 a 237: vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015067-7 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro, por 10 dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.015423-3 - JOAO RUBENS SIQUEIRA (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 262 a 264: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.015680-1 - ANTONIO ROSA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 327: defiro ao autor o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

2003.61.83.015976-0 - VICTORINE JOSEPH GUETTA GOLDSTEIN E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L.

10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.83.000178-0 - JANUNCIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.001338-1 - WALTER NEREMBERG (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.004414-6 - OSVALDO FLORIAN KREUZER (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.007115-0 - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA (ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.005106-8 - ISAC ALEXANDRE ABADE (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008031-7 - CELSO LOPES (ADV. SP085541 MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.003645-0 - EDISON SANTOS ALVES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004955-8 - JOSE ANTONIO DE MAGALHAES (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.000044-1 - QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003767-1 - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP112484 CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 179 a 182 : manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos.

2006.61.83.005677-7 - CELSO DE ALMEIDA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ E ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 94: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.000760-6 - VIRGILIO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. fLS. 43 A 45: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA. 2. APÓS, CONCLUSOS INT.

2007.61.83.007914-9 - FELICIA SILVA SANTOS (ADV. SP221983 FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Substitua a parte autora o documento de fls. 106, por cópia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.83.008400-5 - MOACYR ROSSI (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no Âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência desta Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se

2007.61.83.008426-1 - WASHINGTON LUIZ DE MELLO (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 15, considerando o feito indicado no termo de prevenção de fls. 14. Int.

2008.61.83.002232-6 - MAYCON DOUGLAS LOPES MOREIRA - MENOR PUBERE (REGIANE CRISTINA LOPES) E OUTROS (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente a parte autora, o despacho de fls. 34, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002482-7 - JOSE SANTANA DA SILVA (ADV. SP250979 ROSICLER PIRES DA SILVA E ADV. AC001191 ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 99, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002574-1 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/63: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial Int.

2008.61.83.003404-3 - BIANCA PINHEIRO ALVES (REPRESENTADA POR MARIA JOZENTINA PINHEIRO) (ADV. SP183160 MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o determinado no despacho de fls. 51, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.003596-5 - GERSON FERREIRA GOMES (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente a parte autora, o despacho, o despacho de fls. 142, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.003927-2 - ARNALDO DE SOUZA MENEZES (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.003931-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP150700 JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.004015-8 - CARLOS AUGUSTO SERINOLLI (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o determinado no despacho de fls. 176, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.004029-8 - CESAR LUIZ BLANCO (ADV. SP048117 ZULMA DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, bem como, apresente as peças necessárias para a instrução da contra-fé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se

2008.61.83.004283-0 - JOSE ANDREA ORTIZ (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. iNT.

2008.61.83.004328-7 - ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP055492 VERA LUCIA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, bem com, apresente as cópias necessárias para a instrução da contra-fé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor

2008.61.83.004330-5 - CHARLYE ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA E ADV. SP175203 VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o determinado no despacho de fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.004338-0 - LUIZ CEZAR GOMES GIMENES (ADV. SP048762 JOSE CARLOS OZ E ADV. SP247145 SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.004340-8 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judiciais, ou o devido recolhimento das custas judiciais, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor

2008.61.83.004425-5 - REGINA VARGAS DE LIMA (ADV. SP249071 RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente o autor o determinado no despacho de fls. 14,. no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.004547-8 - NELI DE SOUZA PONTES (ADV. SP104415 EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 29. 2. No silêncio, conclusos. Int

2008.61.83.004599-5 - JOSE ROGELIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.45/46: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.004663-0 - LUIZA FELIX CHAGAS (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

2008.61.83.004854-6 - ISILDA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/57: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.004936-8 - JOSE CORREA SOBREIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor

2008.61.83.005041-3 - ANITA APARECIDA ALVES SILVA (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2- Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Intime-se

2008.61.83.005105-3 - SANDRA REGINA GOES AMORIM PORTO (ADV. SP187893 NEIDE ELIAS DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial regularizando o pólo passivo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.005857-6 - GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dao à causa para fins de competência desta vara. 2. Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais. 3. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(S) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 4. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos, do CPC. Int.

2008.61.83.005873-4 - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2008.61.83.005921-0 - JOSE PAIXAO DA SILVA (ADV. SP234654 FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.005922-2 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor

2008.61.83.006058-3 - ANATOLY ALEXANDER CHERNICHEV (ADV. SP069267 HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. 3.Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.4. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Intime-se o autor.

2008.61.83.006153-8 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando as cópias necessárias para a instrução da contrafé. 3. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 4. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.006228-2 - ORMINDA SILVA DE JESUS (ADV. SP095771 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor

2008.61.83.006232-4 - EVANILDA LEONOR DA CRUZ (ADV. SP095771 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor daod à causa para fins de competência desta vara. 2. Regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando as cópias necessárias para a instrução da contra-fé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.006258-0 - MIRIAN DE CARVALHO LIMA (ADV. SP083008 JULIO MILIAN SANCHES E ADV. SP156681 PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(S) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação,deverá o (s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295,VI, todos do CPC. Intime-se o autor

2008.61.83.006435-7 - RAFAEL PEREIRA SILVA (ADV. SP166246 NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a existência de interesse processual mediante apresentação do indeferimento do pedido administrativo. Int.

2008.61.83.006476-0 - BENILDO FERREIRA ALVES (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.006130-7 - MARIA HELENA DE BRITO SANTOS (ADV. SP196450 EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial regularizando o pólo passivo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. 2. Regularizados, ao SEDI. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2911

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.001578-5 - JOSE DE ANDRADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP165695 ELYSSON FACCINE GIMENEZ E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.83.002853-0 - EUGENIO GOMES NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 194/203: ciência ao impetrante.Recebo o recurso adesivo de fls. 183/191.Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação do tópico final do despacho de fl. 168 (remessa ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região).Int.

2008.61.83.002622-8 - REGINA APARECIDA MORO GARVELINE (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Inicialmente, publique-se o despacho de fl.26: Despacho de fl. 26:Vistos em decisão. A impetrante REGINA APARECIDA MORO GARVELINE vem a juízo pleitear concessão de ordem para que a

autoridade coatora restabeleça seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. Relatei. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Ademais, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações, bem como da cópia do processo administrativo do benefício da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, bem como a cópia integral do processo administrativo do benefício do impetrante, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51. Intime-se. Oficie-se. No mais, considerando os termos do ofício de fl. 31, e analisando os autos, constato que não houve a indicação correta da autoridade coatora, tendo sido equivocada a expedição e o encaminhamento do ofício de notificação à Cerência Executiva Centro do INSS em São Paulo, porquanto sequer foi apontada tal autoridade na inicial da ação. Constata, ainda, este Magistrado que, quando da autuação do feito, a inserção da referida autoridade no pólo passivo da presente demanda foi feita pelo Setor de Distribuição sem que houvesse determinação nesse sentido. Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando corretamente a autoridade coatora, bem como providenciando nova contrafé, incluindo a eventual emenda, sob pena de extinção. Intime-se com urgência.

2008.61.83.003562-0 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP207114 JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. decisão de fls. 29 e vº: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias proceda à análise do recurso de nº 35466.000534/2008-17, realizando o cálculo das contribuições devidas até janeiro de 1995 e manifestando-se sobre todos os formulários e laudos técnicos apresentados. (...) Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903645-8 - VERISSIMO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP134062 DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença de fl. 342: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício de aposentadoria do autor, mediante adição do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria. (...)

89.0006881-4 - AVELINA TENQUELLA PANIZZA (PROCURAD ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP037906 REGINA CELIA HOHENEGGER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Tópico final da r. sentença de fl. 342: (...) Assim, considerando a ausência de título executivo exigível, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da autora. (...)

90.0015915-6 - GILBERTO JORGE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Considerando que não há valores a serem executados, conforme cópias das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.83.002516-7 (fls.195-206) e, considerando ainda, a ausência de título executivo exigível, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor. Arquivem-se os autos.P.R.I

91.0016903-0 - ANTONIO ARRUGIERO BREDA E OUTROS (ADV. SP093930 JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Considerando que não há valores a serem executados, conforme cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 2007.61.83.003898-6 (fls. 192-195), e ante a ausência de título executivo exigível, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento referente ao julgado em que se determinou o pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, nos valores correspondentes aos proventos de dezembro dos mesmos anos, bem como a adoção do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 para o mês de junho de 1989. Arquivem-se os autos.P.R.I

91.0741958-9 - LEONORA MATHEUS PINOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença de fl. 153: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de correção monetária de pecúlio pago a destempo. (...)

95.0041036-2 - ANICETO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença de fl. 142: (...) Considerando que não há valores a serem executados, conforme cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.83.001510-6 (fls.126-128) e, considerando ainda, a ausência de título executivo exigível, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991.(...)

2003.03.99.003844-0 - HERALDO CIACCIO E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando que não há valores a serem executados, e, considerando ainda, a ausência de título executivo exigível, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício dos autores. Arquivem-se os autos.P.R.I

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000728-2 - JAIR MENESES DE ANDRADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 275: Ciência às partes.

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005288-7 - ANTENOR FURTADO (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 188 e torno sem efeito o mandado de citação de fls. 189/192, tendo em vista que nos termos do julgado não houve condenação do INSS no cumprimento de obrigação de fazer. Assim sendo, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

2002.61.83.003062-0 - DANIEL LEAL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 266, bem como consulta ao andamento dos autos de nº 2007.63.01.067004-0, às fls. 384, em trâmite no Juizado Especial Federal, referente ao autor RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS, verificado que os mesmos referem-se a pedido idêntico ao destes autos e ainda sem nenhuma decisão até o momento acerca da litispendência apontada, sobreste-se o feito em relação ao autor supra mencionado, até decisão final naqueles autos, devendo a parte autora informar acerca de eventual decisão. Assim, com exceção, por ora, do autor RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, com os cálculos atualizados às fls. 279/380, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Cumpra-se e intime-se.

2003.61.83.007894-2 - ALEXANDRE FACINI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, indefiro o pedido de habilitação da sucessora do autor falecido, Sr. JOSÉ MARTINS FILHO, haja vista a extinção sem julgamento do mérito na r.sentença de fls. 77/81, não sendo modificada no v.acórdão.Outrossim, tendo em vista a informação da parte autora de que não há valores a executar em relação aos co-autores GERALDO ARAGUSUKU, LUZIA DOMINGUES DE FARIA e JOSÉ EUGÊNIO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores supra mencionados.Tendo em vista que, provavelmente, somente o co-autor ALEXANDRE FACINI auferiu vantagem na execução, cite-se o réu nos termos do artigo 730, em relação a este autor, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com os cálculos de liquidação de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.83.009534-4 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados às fls. 207 e 217, obtidos junto ao sistema DATAPREV, bem como às fls. 267/273, constata-se que, de fato, o autor/exequente ANTONIO JÚLIO DOS SANTOS, aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento desde

Junho/2005, não sendo comprovado efetivamente pela parte autora eventual não recebimento dos valores. É fato que, o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de Adesão: 3 - SEM ADESÃO JUDICIAL, contudo tal não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva, em relação ao autor supra mencionado, com a pretendida compensação entre valores na medida em que o próprio interessado optou por outra via, que lhe pareceu mais conveniente, frise-se se noticiar o fato em juízo, mesmo já ciente de que era autor desta ação. Nestes termos, dada a transação extrajudicial, caracterizada a falta de interesse superveniente, ao prosseguimento da execução, razão pela qual procedem as alegações trazidas pelo réu. Posto isto, julgo extinta a execução para o autor ANTONIO JULIO DOS SANTOS, nos termos do art. 267, VI do CPC. Prossiga-se a execução em relação aos autores FRANCISCO VALTER PINTO, MARIA PEREIRA DE MACEDO, ZILDA MARIA OLIVEIRA e FRANCISCA TERESA DE MENESES ARAÚJO. Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, necessário se faz a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, haja vista tratar-se de execução contra a Fazenda Publica. Assim, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.83.010250-6 - IVAN NUNES DE MELLO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os presentes autos, verifico que não houve concordância da parte autora com os cálculos de fls. 120/129 apresentados pelo INSS. Em consequência ao despacho de fl. 130, a parte autora apresentou seus próprios cálculos (fls. 146/151), tendo sido expedido o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Entretanto, o INSS, em suas manifestações de fls. 158 e 161 aduz que os cálculos que acompanharam o mandado supra referido foram os do próprio INSS, razão pela qual não seriam interpostos Embargos à Execução. Assim, para a devida regularização do andamento processual deste feito, CITE-SE novamente o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o mesmo, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 146/151. Intime-se e Cumpra-se.

2003.61.83.015673-4 - DIRCE MALERBA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Considerando o falecimento da referida co-autora, não implementadas as devidas providências à regularização da representação processual, irregularidade insanável, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação à autora LUIZA IZILDA VALENTE. Prossiga-se em relação às demais autoras, com a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001611-5 - RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO) (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.006089-2, oficie-se ao Chefe do Posto do INSS - Agência São Miguel Paulista, para que cumpra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.83.004578-4 - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO) (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 80/81 e 84/85 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que traga cópia da petição de fls. 84/85 para formação de contra-fé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.006343-9 - JOSE FRANCISCO MEDINA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/139 e 142/308: Ao contrário do alegado pela parte autora na petição de fls. 134, o valor da causa por envolver parcelas vencidas e vincendas está afeto à efetiva mensuração da parte, e não, somente um valor para não estar afeto à competência do JEF. Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a emenda do valor da causa proporcional à vantagem econômica a ser auferida. Int.

2007.61.83.006581-3 - CORNELIO DE SOUZA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 76/85 e 91/92 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 91/92, para formação de contrafé, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.006875-9 - JOSELITA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 43/48 e 51/60 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia das referidas petições de emenda, para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007296-9 - JOAO CARLOS LAGOS (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as petições/documentos de fls. 31/41 e 44 como emenda à inicial. Providencie o autor a juntada aos autos do original do documento de fl. 36, em sua íntegra (2 folhas), bem como cópia autenticada do termo de formalização de referida proposta, no prazo de 10 (dez) dias, ante a divergência entre a data de óbito da seguradora instituidora da pensão pretendida e a data de emissão do documento de identidade do autor, lançada no formulário supra indicado.Intime-se.

2008.61.83.001601-6 - CICERA QUIXABEIRA PEREIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petição/documentos de fls. 51/65 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda, para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.003940-5 - JOSE DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não um valor aleatório, meramente para fins de de alçada;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas no processo administrativo para verificação judicial, inclusive, acerca da pertinência do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.004252-0 - MARIA LENI DA SILVA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB está vinculada a pretensão inicial;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.004838-8 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005094-2 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas de trabalho, pretende haja a controvérsia;-) trazer prova do prévio pedido administrativo relacionado ao pedido de aposentadoria especial, visando justificar o efetivo interesse em um dos pedidos formulados, na medida em que o prévio requerimento administrativo, necessário a tanto, aliás, está atrelado a modalidade diversa (espécie 42).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005230-6 - SAMUEL LOURENCO DA SILVA (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA E ADV. SP151604E ELIBIA GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, haja vista tratar-se de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez e, não, pensão por morte.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora

a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005483-2 - HILDA LEITE DE SA BORGES (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, haja vista tratar-se de ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, não obstante os termos de fl.02 dos autos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005573-3 - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo relacionado ao pedido de aposentadoria especial, visando justificar o efetivo interesse em um dos pedidos formulados, na medida em que o prévio requerimento administrativo, necessário a tanto, aliás, está atrelado a modalidade diversa (espécie 42).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005582-4 - GERALDO GONCALVES NEGREIROS (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer cópia legível do RG;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 12/2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005614-2 - LEONARDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB está vinculada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005637-3 - CASSIA SILVA DO CARMO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia da sentença dos autos do processo 2007.61.83.008303-7;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 12/2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005688-9 - MARIA ROSA DE ARAUJO ALVES (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005706-7 - MAURO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer e/ou

especificar, a qual benefício está relacionada o pedido constante do item B1 (fl.12), segundo alega, em substituição ao auxílio doença;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005726-2 - MARIA JOSIANE DE ARAUJO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2005.63.01.351517-5 à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 05/2005;-) trazer prova documental acerca do requerimento mencionado no final de fl.03 dos autos, vez que o único constante dos autos, à fl.48, é anterior.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005734-1 - ROSA MARIA CARRAO DE CASTRO (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer CTPS e/ou recolhimentos de contribuições previdenciárias do pretense instituidor;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005768-7 - GERALDO MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 11.2007;-) trazer documentos (de natureza diferenciada) exigidos pela legislação previdenciária, acerca da alegada dependência;-) tendo em vista o constante na certidão de óbito (fl.14) acerca da existência de menor à época do óbito, providencie o autor os devidos esclarecimentos, bem como a retificação do pólo ativo e/ou passivo, com a respectiva regularização da representação processual;-) esclarecer, documentalmente, sua situação/estado civil, diante da certidão de casamento de fl.24. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005870-9 - MARCELINO HIPOLITO GOMES (ADV. SP079574 NANCY DE MELO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) promover, o patrono do autor, os devidos esclarecimentos e, se for o caso, a regularização da pendência apontada à fl.81;-) trazer a declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas judiciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005925-8 - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO (ADV. SP262112 MARIANA RAMIRES LACERDA E ADV. SP250224 MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB está vinculada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005933-7 - FABIO DOS SANTOS SERAFIM (ADV. SP141851 EDILENE BALDOINO E ADV. SP200786 CRISTIANE DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de

contribuições previdenciárias;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias do RG e CPF, bem como declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas judiciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.006057-1 - HENRIQUE CUERO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos de trabalho, pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.006116-2 - VERONICA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP121378 AURIUN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão (atual) de inteiro teor da ação trabalhista, bem como prova de que tal fato foi demonstrado nos autos do processo administrativo; -) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, tal como especificado à fl.02 dos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.006119-8 - ZENAIDE CELIA MARINELLI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a especificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0031546-8 - JOAO BAPTISTA BAKER E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 193/204: Noticiado o falecimento dos autores JOÃO BAPTISTA BAKER, LORIS ARA FRANCESCHINELLI, ALBERTO STEMPNIEWSKI e BRUNO COLLAVINI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a estes autores. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062do CPC, tendo em vista a informação de fls. 195/198, no prazo de 30(trinta) dias.Outrossim, em relação a autora JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA, informe a parte autora se os cálculos apresentados às fls. 177/178 deverão prevalecer ou, sendo o caso, apresente novos cálculos que entender corretos.Int.

98.0031614-0 - DIVINA GOMES SOILA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 230/231: Ante as informações prestadas pela parte autora, julgo extinta a execução para os autores DORA MARIA PESTANA, ELIZA QUINTINA DA FONSECA e HELIO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prossiga-se a execução em relação às autoras JULS CHOLODISC BERTOSSI e ODETE MENDES SANTANA. Fls. 252/264, 266/277 e 282/284: Ciência parte autora. Noticiado o falecimento da autora ODETE MENDES SANTANA, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se a patrona da autora supra referida, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, em relação à co-autora JULS CHOLODISC BERTOSSI, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0040371-0 - AYRTON DE MOURA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 241/242: Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 244/261. À vista das informações de fls. 244/261 e 273/277, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO PARA OS AUTORES ALFEU FERREIRA MENDES, ANTÔNIO CISNE

DE VASCONCELOS e ANTÔNIO JOSÉ MARTINS nos termos do art. 267, V, do CPC. Outrossim, com relação às informações prestadas pela AADJ/SP às fls. 244/261, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos co-autores AYRTON DE MOURA, ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO, ANTONIO CYPRIANO, BENEDICTO SILVEIRA e BENEDITO FELIX GUIMARÃES. Fls. 266/267: Noticiado o falecimento do autor ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA, suspendo o curso da ação com relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se a parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

98.0042263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044737-5) ENIO SANTOS DE MEDEIROS GOMES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que o segundo parágrafo da decisão de fl. 289 passe a constar: Por ora, noticiado o falecimento do autor ENIO SANTOS DE MEDEIROS GOMES, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a este autor. No mais, fica mantida a decisão de fl. 416. Intimem-se.

2000.61.83.003903-0 - JAIR DIAS DE BRITO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, retifico o 2º parágrafo do despacho de fl. 307, para que passe a constar: Ante a concordância do INSS à fl. 306, HOMOLOGO a habilitação de RITA SILVA BERNARDO como sucessora do autor falecido João Batista Bernardo Filho, nos termos do art. 112 c.c. art. 16 da Lei 8.213/91 e o artigo 1829 do Novo Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, Intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de fls. 339/348, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 350: Tendo em vista que serão apresentados novos cálculos de liquidação, defiro o desentranhamento dos cálculos apresentados às fls. 180/302, mediante recibo nos autos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais para o INSS. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.001600-2 - JULIO CECCHIM E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que o primeiro parágrafo da decisão de fl. 289 passe a constar: Por ora, noticiado o falecimento do autor MIGUEL AZEM AZEM, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a este autor. No mais, fica mantida a decisão de fl. 289. Intimem-se.

2002.61.83.002465-5 - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 461/464, 466/470, 472 e 474/476: Ciência à parte autora. Noticiado à fl. 472 o falecimento do autor ANTONIO VIEIRA DA LUZ, suspendo o curso da ação com relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 430/452: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 430/452 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Por fim, considerando-se o teor das informações de fls. 472 e 466/470, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos autores ANTONIO ROSATI, EMILIANO GERI e PAULINA TROMBIERI. Int.

2003.61.83.000976-2 - ALDAHAYR LUCHESI CAMPOS SERRA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Considerando o falecimento do referido co-autor, não implementadas as devidas providências à regularização da representação processual, irregularidade insanável, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao autor MIGUEL ARCANJO DA COSTA. Prossiga-se em relação aos demais autores. Intime-se.

2003.61.83.003607-8 - LEONE BELISK E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 300/301 e 311/312: Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados às fls. 268 e 312, obtidos junto ao sistema DATAPREV, constata-se que, de fato, os autores/exeqüentes LEONE BELISK e VIRGINIA DA SILVA SANTOS aderiram ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento sendo efetuado. É fato que o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de

adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva com a pretendida compensação entre valores na medida em que o próprio interessado optou por outra via, que lhe pareceu mais conveniente, frise-se sem noticiar o fato em juízo, mesmo já ciente de que era autor desta ação. Nestes termos, dada a transação judicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução, razão pela qual procedem as alegações trazidas pelo réu. Posto isto, julgo extinta a execução para os autores LEONE BELISK e VIRGINIA DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 267, V, do CPC. Outrossim, à vista da informação de fls. 311/313 e 314/315, ciência ao co-autor ADÃO INÁCIO DA SILVA de que a revisão vai ser processada nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, inclusive com pagamento administrativo do valor devido. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 292/298: Noticiado o falecimento do autor DEMETRIO NOVACK NETTO, suspendo o curso da ação com relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC.. Dessa forma, intime-se o INSS para se manifestar com relação ao pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os demais para o INSS.Int.

2003.61.83.007509-6 - ANTONIO ZAMBARDINO (ADV. SP021747 ACINÉSIO DE ANDRADE JÚNIOR E ADV. SP221700 MARILIA GABRIELA VERGAL CAMARINHA DE ANDRADE E ADV. SP161981 ANA CAROLINA VERGAL CAMARINHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98: Anote-se. Fls. 96/99: Defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Tendo em vista que foi noticiado pelo INSS às fls. 83, o falecimento do autor ANTONIO ZAMBARDINO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se a parte autora, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo cumprimento acerca da regularização da representação processual do citado autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mesmo.Int.

2003.61.83.012249-9 - ENNIS AMADO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/132 e 134/149: Ciência à parte autora. Noticiado o falecimento do autor ENNIS AMADO DE SOUZA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação à este autor. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fl. 134, no prazo de 20(vinte) dias. Outrossim, ante a informação de eventual litispedência com os autos de nº 92.06091733-3, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas, em relação ao autor LUIZ APARECIDO GALDINI, apresente a cópia da inicial, r.sentença, v.acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como comprovante de eventual depósito. Em relação aos demais autores apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Int.

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.005367-7 - EVANICE DE JESUS SEVERO SILVA E OUTROS (ADV. SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142/143: Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 134. Após, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 134. Int. Despacho de fl. 134: Recebo a petição e/ou documentos de fls. 85/133 como emenda da inicial. Não obstante a continuidade da imprecisão na delimitação do pólo ativo, que deveria ser na petição inicial ou na de emenda, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida retificação pólo ativo para que, além da autora Evanice, também deverá constar como autores NICOLAS SEVERO DA SILVA e KAROLINE SEVERO DA SILVA, representados por EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA. Após, remetam-se os autos ao representante do MPF. Em seguida, se em termos, cite-se. Intime-se.

2007.61.83.006436-5 - SEBASTIAO BORGES DA SILVA (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de lide redistribuída a este Juízo em virtude do indeferimento da inicial pertinente aos autos do processo 2006.61.83.002061-8. De acordo com os documentos trazidos nesta demanda, afastado a relação de prevenção com os autos dos processos 2004.61.84.525483-8 e 2001.03.99.058934-3. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas de trabalho, pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2003.61.84.027045-0 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.83.006893-0 - NIVALDO MARCANDALI (ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à habilitação, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005127-2 - VALDIR CAVALINI (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos relatados, promover a especificação, no pedido, dos critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção do benefício;-) justificar o efeito interesse na revisão pelo índice do IRSM, haja vista já revisto por determinada ação civil pública, conforme extrato obtido junto ao sistema dataprev/inss, ora anexado aos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005283-5 - JAIRO PIRES DIAS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.63.01.071822-9 à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005473-0 - JOSE NAVES GOMES (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2003.61.84.080135-1 à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório, inclusive, documentos pertinentes aos valores e cálculo dos salários de contribuição, a prova do alegado direito defendido na inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005842-4 - JOCELINO OLIVEIRA LIMA (ADV. SP048846 MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retratado pelo quadro indicativo de prevenção à fl. 55 dos autos, e o disposto no artigo 253, incisos I e II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.83.004326-0 - MANOEL RODRIGUES LOPES (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI E ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.83.005599-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ ANTONIO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON)

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 13/14, tendo em vista a decisão de fls. 116 dos autos principais. Assim, uma vez que o excepto tem domicílio na cidade de Ribeirão Pires/SP, o feito principal deverá prosseguir perante o Juízo de Direito daquela Comarca, pelo que determino a remessa dos autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001721-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.007152-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X JOSE CASSIO TEIXEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, determino a remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, suscitando, em caso de maior controvérsia, o conflito de competência. Custas na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0018846-6 - LUIZ FERNANDO TAVARES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Intime-se a parte autora a recolher o valor da condenação de honorários de sucumbência, conforme os dados informados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis.Intime(m)-se.

95.0044416-0 - JOSE PAULINO NOGUEIRA (ADV. SP088682 JULIO URBINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Intime-se a parte autora a recolher o valor da condenação de honorários de sucumbência, conforme os dados informados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis.Intime(m)-se.

95.0054763-5 - ALFREDO SCHULTZ NETO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Intime-se a parte autora a recolher o valor da condenação de honorários de sucumbência, conforme os dados informados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis.Intime(m)-se.

97.0009331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034698-4) ANGELO NERI FERREIRA E OUTROS (ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA E ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Intime-se a parte autora a recolher o valor da condenação de honorários de sucumbência, conforme os dados informados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis.Intime(m)-se.

2001.61.83.004533-2 - RINARDO DOMINGOS GOIA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora deverá juntar certidões de nascimento e outros documentos que julgar pertinentes dos netos do autor falecido, Robson e Éverton, filhos de Maria de Lourdes Brasilina Schiavinato Cordeiro (fl. 383) e Michelle, filha de Carlos Irineu Schiavinato (fl. 382). A parte autora deverá manifestar-se sobre a incidência, in casu, dos artigos 1833, 1851, 1852, 1854 e 1855, do Código Civil, que tratam do direito de representação de descendentes. A parte autora deverá, também, fazer juntar aos autos prouração por instrumento público dos menores de idade.Intime(m)-se.

2003.61.83.001604-3 - ADEMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Intime-se a parte autora a recolher o valor da condenação de honorários de sucumbência, conforme os dados informados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis.Intime(m)-se.

2003.61.83.005929-7 - SONIA MARIA NEMETH (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Intime-se a parte autora a recolher o valor da condenação de honorários de sucumbência, conforme os dados informados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis.Intime(m)-se.

2003.61.83.012742-4 - IVONE RUBINI AURICCHIO (ADV. SP207950 EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E ADV. SP209416 WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Intime-se a parte autora a recolher o valor da condenação de honorários de sucumbência, conforme os dados informados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis.Intime(m)-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0276419-9 - TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP061994 CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E ADV. SP111522 EDISON FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

00.0675422-8 - ANTONIO CARLOS BORGES E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 578, item 2: Defiro a expedição de alvará de levantamento para ANTONIO PEREIRA, no valor de R\$ 2.399,62, e ILDA DE JESUS ARAÚJO DE MORAIS (sucessora de José Joaquim de Moraes - habilitação fls. 504), no valor de R\$ 1.238,17, e para o patrono dos autores no valor dos respectivos honorários advocatícios (R\$ 363,77), conforme depósito de fls. 325/327.2. Intime-se o INSS do presente despacho e do despacho de fls. 578 e, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento indicado(s) no item 01.3. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, e após o retorno do(s) alvará(s) cumprido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

00.0749235-9 - BENIGNO CHEVIER DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP017021 EDGARD DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 397/399 e 401/404:1. Cumpra a parte autora integralmente o item 2 do despacho de fls. 395, apresentando comprovante de benefício ativo da co-autora DIRCE MARIA DE ALMEIDA MANOEL.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de ADELINA CORAU DANTAS (fls. 404), observando-se que já consta nos autos instrumento de mandato e documentos pessoais da requerente às fls. 269/273.3. Cumpra-se o item 2.1 do despacho de fls. 395 em relação às co-autoras MARIA DOMINGAS DIAS, EDNA TOMAZ DA SILVA, ELZA TOMAZ DA SILVA e ELIELZA TOMAZ DA SILVA, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

00.0749466-1 - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP044865 ITAGIBA FLORES E ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA E ADV. SP180962 KARINA CESSAROVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 1999: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)s processual(is) de Jonas Carvalho (certidão de óbito à fl. 1394 e certidões de fls. 1871 e 1882 e 1395 que demonstram estar cessado o benefício de pensão derivado) os filhos MARILU CARVALHO (mandato à fl. 1388), MARILENE CARVALHO (fl. 1794), HERMINIO CARVALHO NETO (fl. 1793) e MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI (fl. 1792). Também DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)s processual(is) de: - Camélio Teixeira (certidão de óbito - fls. 1548) VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (pensionista habilitada conforme certidões de fls. 1867 e 1880 - mandato - fls. 1987); - José Máximo da Silva (certidão de óbito fls. 1343 e certidões de inexistência de dependentes habilitados no INSS à fls. 1861 e 1876) os filhos HILDA MARIA DA SILVA (fls. 1762), JUDITE SILVA AMORIM (fl. 1764), MAURIZIA DA SILVA (fls. 1766), JOSE VILSON DA SILVA (fls. 1768), NEUSA DA SILVA HENGLER (fls. 1770), BENEDITA APARECIDA DA SILVA (fls. 1773) e OLINTO MAXIMO DA SILVA (fls. 1775). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Apresente a pensionista requerente MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA (fl. 1991), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do co-autor PETRONIO AMANCIO DE OLIVEIRA. 4. Em que pese a determinação contida no item 04 do despacho de fls. 1981 e item 01 do despacho de fls. 1995, não cumprida pelo réu, verifico que a parte autora carrou aos autos, para embasar o direito na sucessão de outro autor, a respectiva certidão de dependentes fornecida administrativamente pelo réu (fls. 1985). E uma vez que compete ao requerente da habilitação comprovar o seu direito mediante demonstração de inexistência de outros dependentes com preferência, reconsidero o item 01 do despacho de fls. 1995 e concedo à pensionista requerente ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS (fl. 1356) o mesmo prazo do item 3 para fornecer a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do co-autor JOSE SILVERIO DIAS (certidão de óbito à fls. 1357). Int.

00.0749540-4 - BRUNO VARIM E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 680/681 e 691/692: Expeça-se alvará de levantamento para TEREZA PROCOPIO SILVA (sucessora de Oscar Silva - habilitação de fls. 664), no valor de R\$ 2.012,76, conforme depósito de fls. 616/618, convertido à ordem deste

Juízo, como informado através do ofício de fls. 680/681.2. Retirado o alvará, manifeste-se o co-autor JOSE SCHEVENIN em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com o retorno do alvará cumprido, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

00.0751411-5 - ABILIO SERRA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que o documento hábil a comprovar a condição de dependente habilitado junto ao INSS como pensionista do autor da ação, afastando-se a possibilidade de existência de eventuais outros, ou para comprovar a inexistência de dependente habilitados são, respectivamente, a certidão de dependentes habilitados à pensão e a certidão de inexistência de dependentes, ambas fornecidas pelo réu, e que em relação aos pedidos de habilitação ainda não apreciados nestes autos a parte autora apresentou certidão apenas em relação ao pedido formulado pelos sucessores do co-autor ANTONIO CHARDYBDIS COSTA SAMPAIO (fls. 2.872/2.882 - certidão à fl. 282), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que sejam carreadas aos autos as certidões necessárias para adequada instrução dos pedidos referidos no item 3.1 do despacho de fls. 2778 e dos pedidos formulados posteriormente ao referido despacho, salvo o pedido de fls. 2.872/2.882, tudo para estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação de fls. 2830/2837, 2838/2845, 2846/2857, 2858/2864, 2865/2871, 2872/2882, 2883/2895 e 2896/2907.3. Fls. 2.778, item 4 e fls. 2797/2829 e 2909/2910: Após, voltem os autos conclusos.Int.

00.0758418-0 - SANDRA REGINA GALVAO GARCIA E OUTROS (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.240/260: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

00.0760045-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI E ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da Informação retro:a) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.º s 94.0206121-5, 96.0205043-8 e 2000.61.04.010534-0;b) tendo em vista a ação idêntica movida pelo co-autor ODILAR ALVES OLIVEIRA, processo n.º 93.0203386-4, informe o referido co-autor, no prazo de 10 (dez) dias, carreado a estes autos cópias das peças pertinentes, o eventual recebimento de valores naquele feito e se permanece litigando no mesmo.Fls. 1062 item 01 e 1219: Preliminarmente, apresente a requerente GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS, no mesmo prazo acima assinado, a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do autor, documento hábil a comprovar sua condição de única pensionista habilitada, nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

00.0760933-7 - KAZUO MIZOVATA E OUTROS (ADV. SP033124 ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X MARIA VAZANOVA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 92.0071719-5. 2. Fls. 2062/2072, 2075/2077 e Certidão de fls. 2089: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substitutos processuais de Libero Sebrana (fl. 2066) os filhos ORLANDO SBRANA (fl. 2064) YOLE SBRANA MARZINKOWSKI (fl. 2065). 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 2083/2084 e 2086/2087: Prejudicado o pedido de RPV em favor de Carolina Binato Tobaldini (sucessora de Leonardo Tobaldini - habilitação de fls. 1920), em razão da inexistência de crédito homologado em seu favor nestes autos. 5. Fls. 2022/2024 e 2038: Expeça-se alvará de levantamento para LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.434,69, MAURICIO NARDI, no valor de R\$ 5.592,65, ORLANDO SBRANA, no valor de R\$ 820,37 e YOLE SBRANA MARZINKOWSKI, também no valor de R\$ 820,37, (estes dois últimos co-autores habilitados no item 2 do presente despacho), e para o patrono dos autores no valor dos respectivos honorários advocatícios (R\$ 966.81), conforme depósito de fls. 1830/1837. 6. Com relação aos requerimentos de citação do réu (art. 730 do CPC) de fls. 188, reiterando o que consta à fls. 2037/2041, referente aos autores não incluídos no cálculo homologado, e de fls. 2044/2052, 2054/2055 e 2074, referente à co-autora MARIA NICIA DE ABREU GONÇALVES, que constitui novos patronos às fls. 2029/2036 e apresentou cálculo em apartado (fls. 2046/2051), apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado. 7. Após o cumprimento do item 6, se em termos, cite-se o réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. Int.

00.0760987-6 - LUIZ GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP042033 OSVALDO COELHO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 542 Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para qua a parte autora cumpra o determinado no item 2 do despacho de fls. 538. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

00.0761295-8 - MILTON BENITO NICOLI (ADV. SP070303 ALDO DANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 182/188: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito e certidão de dependentes habilitados como pensionistas do autor, esta última fornecida pelo réu, consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.No silêncio, aguarde-se por eventual manifestação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0667373-2 - LUCELIA VARELLA E OUTROS (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Forneça o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cite-se na forma prevista no art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo, para o cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. Int.

00.0751525-1 - ADELINO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Consulta retro, reconsidero o item 01 do despacho de fls. 586, uma vez que o texto do último parágrafo da sentença proferida nos embargos (fls. 214) trata-se de evidente equívoco e por isso não integra o julgado.O próprio traslado do tanto quanto possível da seqüência numérica de folhas indicadas no referido texto (fls. 131 a 193 dos embargos) permite perceber, conforme análise da sentença, que os cálculos do INSS e as informações do Contador Judicial, que integram a seqüência de fls. citada, serviram apenas de motivo para o julgamento dos embargos improcedentes e o conseqüente acolhimento da conta do autor.2. Conforme Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 96.0201180-7.3. Fls. 587/595 e 597/598: Tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, Apresente a requerente MARIA LUIZA FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do autor.4. Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora do item 3 do despacho de fls. 496, referente a informação de benefício desdobrado de MARIA JOSE DE JESUS - sucessora de Jose Pascoal de Jesus (habilitação à fl. 392), apresente também a referida co-autora, no mesmo prazo do item 03, a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSE PASCOAL DE JESUS.5. Fls. 581/584: Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006235-9 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 104, informando a designação de audiência para dia 11 de agosto de 2008 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2006.61.83.004551-2 - ANDERSON FORTUNATO DIAS (ADV. SP083935 ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133: Intime-se a parte autora por carta, no endereço constante nos autos, da realização de perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2008, às 08:30 horas, na Clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Coronel Carlos Oliva, nº 159, Tatuapé, São Paulo. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761571-0 - GECI LEANDRO BRAMMERLOO (PROCURAD DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s). 3. Diante da certidão de fl. 421, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 4. Int.

90.0007226-3 - ALCIDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Cumpra a sucessora de ALCIDES DA SILVA, corretamente, o item 2 do despacho de fl. 359, observando-se o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Int.

2000.61.83.002275-3 - TERESINHA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Cumpra o INSS, corretamente e no prazo de dez (10) dias, o despacho de fl. 181. 2. O pedido de fl. 184 serão apreciado oportunamente. 3. Int.

2003.61.83.005966-2 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP164640 VANESSA DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 105. 2. Int.

2003.61.83.008201-5 - AMANDIO ALFREDO LOPES (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2003.61.83.008667-7 - MANOEL DOS SANTOS BARREIROS FILHO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2003.61.83.011820-4 - GERMANO BOHLANT (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 86. 2. Int.

2003.61.83.013176-2 - MARIA IRENE FATORELLI (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2004.61.83.001283-2 - NELSON ROZENCHAN (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 2. Int.

2004.61.83.006056-5 - JOSE GUERRA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito... Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor...

2008.61.83.000829-9 - JOSE MALECKAS FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm

poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

2008.61.83.000861-5 - ROBERVAL QUARESMA (ADV. SP190026 IVONE SALERNO E ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas, conforme legislação vigente.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

2008.61.83.000873-1 - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).2. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

2008.61.83.000915-2 - ALVARO ANTONIO FAGUNDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados á fl. 148, posto tratarem-se de pedidos diversos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão.5. Prazo de 10(dez) dia.6. Int.

2008.61.83.000917-6 - CLEMENCIA DO LIVRAMENTO GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados á fl. 39, posto tratarem-se de pedidos diversos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão.5. Prazo de 10(dez) dia.6. Int.

2008.61.83.000937-1 - WALTER CADASTA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 135, posto que tratam-se de pedidos diversos.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Int.

2008.61.83.000947-4 - EVERALDO CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência de numeração de sua Cédula de Identidade e CPF-MF indicados na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 13.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

2008.61.83.000963-2 - ANTONIO PIRES DA COSTA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001001-4 - VALDIR FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001035-0 - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 28/29 - Acolho como aditamento à inicial.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre seu nome indicado na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 12/13.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Comprove documentalmente, a parte autora a suspensão do benefício em questão.6. Prazo de 10(dez) dias.7. Int.

2008.61.83.001049-0 - MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001073-7 - ELIAS SCHENKER (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 54, posto que extinto sem julgamento de mérito.3. Apresente a parte autora, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão.4. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001088-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128992 ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2008.61.83.001095-6 - ANTONIO JOSE LOPES RUY (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de

pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Apresente a parte autora, cópia de sua Cédula de Identidade e CPF, posto que os documentos de fls. 14/15 encontram-se ilegíveis.4. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

2008.61.83.001125-0 - DANIELLI DOS SANTOS EPAMINONDAS (REPRESENTADA POR GISLENE DOS SANTOS EPAMINONDAS) E OUTROS (ADV. SP094652 SERGIO TIRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos em decisão. 1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. 2. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício com valor de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando as verbas atrasadas.3. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.4. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.5. Int.

2008.61.83.001185-7 - JOSELITA DA CUNHA OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2008.61.83.001267-9 - JOSE AILSON FERREIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001327-1 - VERONICA GOMES DE LUCENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos em decisão. 1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. 2. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício com valor de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando as verbas atrasadas.3. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.4. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.5. Int.

2008.61.83.001545-0 - MAURICIO NALIN (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.3. Sem prejuízo, Cite-se.4. Int.

2008.61.83.001667-3 - JURANDYR ROQUE CUSTODIO (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre seu nome indicado na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 12.4. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s). 5. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração sem razuras, emendas e/ou ressalvas.6. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII do Código de Processo Civil.7. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.8. Int.

2008.61.83.001671-5 - ABILIO ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o período indicado à fl. 04 e o documento de fl. 27.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2008.61.83.001673-9 - EDWARD RIBEIRO (ADV. SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Esclareça a parte autora o pedido de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito.4. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

2008.61.83.001824-4 - ALZIRA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.002088-3 - JOAO ANTONIO SOARES (ADV. SP150206 ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou

rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI do Código de Processo Civil.4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o período indicado no 3º parágrafo de fl. 03 e documentos de fls. 35/40.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.002533-0 - HELENO ALMANCIO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 278/280 e 289/294: remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0002424-7 - JOSE DE CASTRO VIEIRA DE SA (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Certifique-se o Trânsito em Julgado da Sentença.2. Aguarde-se por manifestação das partes por cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

2000.61.83.002303-4 - EUGENIO JOSE DAMIAO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 152/156.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2001.61.83.001030-5 - MARIA DAS DORES PASSOS (ADV. SP166312 EDSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifestem-se as partes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 129.2. Int.

2003.61.83.000099-0 - ODAISA LIMA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 159. 2. Int.

2003.61.83.001663-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, indefiro o pedido de fl. 128.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 136/137 - Ciência à parte autora.4. Int.

2003.61.83.004911-5 - JOSE MARIA NUNES PADILHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito...Considerando o caráter alimentar da prestação, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente deferida, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor...

2003.61.83.011107-6 - ARMANDO CELSO CAMILHER DE BARROS PEREIRA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro o pedido de intimação da parte vencida para pagamento, uma vez que a mesma ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato indispensável para início da execução do julgado.2. Int.

2003.61.83.012239-6 - NUELSA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.002960-1 - ELZA LAMBERTI CHIESI (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.004750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003882-1) ELENILDO VANIEL DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Chamo os autos à conclusão para tornar sem efeito o despacho de fl. 65.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.002855-8 - ALMIRO NUNES (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito...Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor...

2005.61.83.003521-6 - CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2005.61.83.004880-6 - PEDRO MANOEL DA SILVA (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2006.61.83.007098-1 - MARIA CELESTE DOS SANTOS (ADV. SP103356 ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.00.035048-1 - JOSE ANTONIO GRANDE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 3. CITE-SE. 4. Int.

2007.61.83.000750-3 - RUBENS PAIVA PEREIRA (ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.000891-0 - ANTONIO LUCIO GONCALVES (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.002401-0 - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Em que pese a manifestação de fls. 199/218, manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 220. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

2008.61.83.000499-3 - ARNALDO FENILE (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo

aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. CITE-SE4. Int.

2008.61.83.000813-5 - JOAO DA SILVA FREITAS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, regularize a parte autora a sua representação processual, bem como traga aos autos o original de fl. 26. Após será apreciado o pedido de Justiça Gratuita.2. Providencie a parte autora cópia da carta de concessão ou documento equivalente em que conste a data do início do benefício.3. Com relação às diferenças em face do teto, esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 32 e o que consta de fls. 35/57.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.7. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.8. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da Tutela. 9. Int.

2008.61.83.000815-9 - ODETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o termo de prevenção de fl. 52 e o contido às fls. 55/89, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2008.61.83.000823-8 - JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o contido nos autos (fls. 78/82) bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2006.61.83.007171-7 lá em trâmite, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.001007-5 - GILSON ANTONIO SILVA (ADV. SP223107 LILIANE TEIXEIRA COELHO E ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acordo proferidos nos autos apontados à fl. 39, para verificação de eventual prevenção.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Int.

2008.61.83.001130-4 - ELUZAI FREIRE DELGADO (ADV. RN002955 JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas, conforme legislação vigente.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 47/183 - Acolho como aditamento à inicial.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 5. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).6. Prazo de 10(dez) dias.7. Int.

2008.61.83.001173-0 - MARIA HELENA DE CAMARGO (ADV. SP240408 PEDRO RICARDO DE SOUZA

GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas, conforme legislação vigente. 2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 20/45, bem como, os índices e períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda, especificando o pedido.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2008.61.83.001273-4 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP147264E PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a composição da contrafé (artigo 202 do Código de Processo Civil), estas em número de três (03) jogos.3. Regularizados, CITE-SE o INSS, expedindo-se a competente Carta Precatória.4. Int.

2008.61.83.001313-1 - LUIZ AMERICO (ADV. SP079574 NANCY DE MELO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas, conforme legislação vigente.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII do Código de Processo Civil.6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual Acórdão proferido nos autos apontados à fl. 14, bem como esclareça seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 23/28.7. Prazo de dez (10) dias.8. Int.

2008.61.83.001329-5 - ISRAEL JOSE DE SANTANA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001367-2 - JOSE RAMOS (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas, conforme legislação vigente.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Prazo de dez(10) dias. 4. Int.

2008.61.83.001371-4 - JORGE BENTO DOS REIS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o

endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

2008.61.83.001385-4 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001395-7 - ELIZABETH PENHA PIZANI (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 110, posto que extinto sem julgamento do mérito.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).5. CITE-SE.6. Int.

2008.61.83.001401-9 - ROBERTO ALONSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão.4. Prazo de 10(dez) dia.5. Int.

2008.61.83.001431-7 - SEBASTIAO RICARDO MATIAS (ADV. SP232738 ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas, conforme legislação vigente.2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI do Código de Processo Civil.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Prazo de 10(dez) dias.7. Int.

2008.61.83.001451-2 - AGRIPINO JOSE DA SILVA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de

sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001511-5 - ORLANDO SILVA SANTOS (ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documentos requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia do processo administrativo, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora, caso entenda necessário, a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

2008.61.83.001535-8 - JOAO BELIZARIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. PRAZO de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Desentranhe-se o documento CTPS (Nº. 077937 - SÉRIE 633a) de fl. 26, entregando-se ao patrono da parte autora que deverá providenciar a juntada por cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Certificando-se e anotando-se. 5. Após, tornem conclusos. 6. Int.

2008.61.83.001539-5 - ILDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. PRAZO de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. 5. Fls. 56/58: esclareça a parte autora, tendo em vista que não há despacho anterior determinando o aditamento à inicial, observando-se, ainda, que apesar de discursar sobre o valor da causa, não há efetiva atribuição de valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da Tutela. 7. Int.

2008.61.83.001848-7 - JOSE ALVES DA ROCHA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. CITE-SE. 3. Int.

2008.61.83.001902-9 - MARCOS PLONKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no terceiro parágrafo de fl. 20, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

2008.61.83.001912-1 - JOSE ROBERTO TROLES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é

ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no terceiro parágrafo de fl. 20, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.001922-4 - HUGO HUMBERTO SEPULVEDA MENESES (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.002036-6 - ALEXANDRE TRINDADE (ADV. SP201532 AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.002058-5 - JOSE ANTONIO SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no terceiro parágrafo de fl. 20, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de sua cédula de identidade e CPF/MF indicados na petição inicial, procuração e o documento de fl. 26.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.002084-6 - DARZINA QUINTINO LEITE (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.002198-0 - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO (ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.002238-7 - JULIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é

ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.002254-5 - ANTONIO ALDENOR ANGELINO DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no terceiro parágrafo de fl. 20, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.002258-2 - GILBERTO SGARBI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no terceiro parágrafo de fl. 20, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Apresente a parte autora cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências de maio, junho, julho/2000 e dezembro/1999.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.002300-8 - MITSURO KAIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no terceiro parágrafo de fl. 20, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.002306-9 - VANDERLEI SAO FELICIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no terceiro parágrafo de fl. 20, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.002332-0 - NANCI DA SILVA BATISTA (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.002378-1 - ROSELI FONTOLAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no terceiro parágrafo de fl. 20, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

Expediente Nº 1630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.014129-7 - ANTONIO BATISTA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 174/212 e 215/216 - Ciência às partes.2. Reitere-se o ofício de fl. 167.3. Int.

2001.03.99.059641-4 - ALANO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Federal da 26ª Subseção judiciária de Santo André - SP; solicitando-se informações sobre quais medidas foram adotadas diante da provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada, conforme se observa à fl. 119; instruindo-se referido ofício com as cópias pertinentes. 2. Suspendo o curso do presente feito até resposta ao ofício antes mencionado.3. Int.

2001.61.83.001423-2 - JESUS ROSA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 608/615 e 625/642 - Manifeste-se o INSS.2. Fls. 643/644, 645,646, 647/648, 649 e 650 - Manifeste-se a parte autora.3. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.5. Int.

2001.61.83.003953-8 - LUIZ MIGUEL NETO (ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI E ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 199/202 - Ciência às partes.2. Int.

2002.61.83.000142-4 - RUBENS GOULART E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 537/538 - Ciência às partes.3. Int.

2002.61.83.001469-8 - MARIO PEREIRA LIMA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 234/236 e 237 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2002.61.83.003725-0 - AYRTON GIMENES GONCALVES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 160/177 - Ciência às partes.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2003.61.83.000516-1 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

2003.61.83.002269-9 - ANTONIO ISSAMU FUTAMI (ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

2003.61.83.002726-0 - LHEOVANIR FUZITA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

2003.61.83.002790-9 - JOSE JARDIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Considerando a conversão do Agravo de Instrumento em retido; Considerando que, dada vista ao agravado, este que dou-se inerte; MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Arquivem-se os autos do Agravo de Instrumento desapensando-se destes autos, certificando-se e anotando-se. 3. Fls. 205/206 - Manifeste-se expressamente o INSS. 4. Int.

2003.61.83.006327-6 - NUBIA MARIA DE SOUZA MENEZES (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 116/130 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.83.006627-7 - ANTONIO STEFFANO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência a parte autora do despacho de fl. 79. 2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se por 60 dias da habilitação do (a,s) sucessor (a,e,s) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, ou nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, caso não haja dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus. 4. Int.

2003.61.83.007726-3 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

2003.61.83.013739-9 - MOACYR PINHEIRO CARRA (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Desentranhe-se a peça de fls. 106/107, encaminhando-a ao SEDI para excluí-la do sistema processual neste feito, cadastrando-a nos Embargos à Execução nº 2007.61.83.008456-0, ao qual é dirigida, certificando-se e anotando-se.2. Regularizados, promova a conclusão dos Embargos à Execução acima mencionado.3. Int.

2003.61.83.015598-5 - NELVI LOBATO COSTA (ADV. SP175825 MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.002334-9 - AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Esclareça a parte autora o contido às fls. 124/125, vez que ao juntar a cópia da petição protocolada sob nº 2007.830012097-1, datada em 12/03/2007, verifica-se que se trata do mesmo protocolo da petição de fl. 102, porém com teores completamente diferentes entre si.2. Prazo de dez (10) dias.3. Int.

2004.61.83.003835-3 - CICERO FERREIRA SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Aguarde-se por quinze (15) dias.3. Após e nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2004.61.83.006060-7 - JOSE ROBERTO BARCELINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...Considerando o caráter alimentar da prestação, retifico a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor...

2005.61.83.002483-8 - MARIA DE FATIMA XAVIER (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.007078-2 - MARIA DE FATIMA ROQUE SILVA (ADV. SP211488 JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.000750-0 - MARIO APARECIDO DIAS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP136413 CARLOS AUGUSTO VARGAS BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007415-9 - SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL (ADV. SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 115/117 - Anote-se.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2006.61.83.008645-9 - ISRAEL SILVIANO DOS PRAZERES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Fls. 157 - Reporto-me ao despacho de fl. 128, item 3.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2007.61.83.000384-4 - CARLOS ALBERTO ELOI BISPO (ADV. SP102202 GERSON BELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 368. 3. Int.

2007.61.83.002778-2 - DOMINGOS SAVIO MARIANO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003747-7 - SEICHU NAGATA (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 164/169 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.2. Diga o INSS se concedido(ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2007.61.83.004790-2 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP227622 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 189, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, combinado com o artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil.2. Int.

2007.61.83.004795-1 - ROSANA CRISTINA XAVIER DA SILVA (ADV. SP225625 CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 91, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, combinado com o artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006315-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003953-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ MIGUEL NETO (ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI E ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra a parte embargante, no prazo de cinco (05) dias, o item 2 do despacho de fl. 09.2. Int.

Expediente N° 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0484527-7 - AMERICA CASTILHO RIBEIRO (ADV. SP014733 NELLYTA DINIZ DA CRUZ E ADV. SP060220 MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 315.No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

00.0748485-2 - ADELINO ANTONIO CARNIEL E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).1. Fls. 1118/1122: CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.013611-5 - KAETE HEYMANN (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Desentranhe-se a petição de fl. 118, encartando-a nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.005749-3 por atender o despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Após, promova-se a conclusão dos embargos.3. Int.

2005.61.83.001956-9 - VICENTE JOSE DE SOUZA (ADV. SP085378 TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 128/129: Anote-se.2. Fls. 125/127: Defiro o pedido, nos termos do artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Intime-se pessoalmente e com urgência a testemunha arrolada.4. Int.

2005.61.83.004419-9 - SUELY APARECIDA STEVANIN (ADV. SP154712 JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, reconsidero o despacho de fl. 85 para nomear como Perito Judicial a Dra. TATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade - Médica-Psiquiátrica, com endereço à Rua Arthur de Azevedo - n.º 495 - Bairro: Pinheiros - São Paulo - SP - CEP: 05404-011 - Tel: 3081-4622, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Laudo em trinta (30) dias. 4. Int.

2007.61.00.010198-5 - SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

2008.61.00.003211-6 - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.003487-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 41/42, bem como oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando-o cópia de fls. 41/42. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010221-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.010223-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS FUJINAMI HAMADA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

PETICAO

2007.61.00.010215-1 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

2007.61.00.010216-3 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

2007.61.00.010217-5 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP132630 WALLACE LEITE NOGUEIRA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

2007.61.00.010218-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.00.010219-9 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.00.010220-5 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.00.010222-9 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, caso as mesmas ainda não tenham sido trasladadas, certificando-se e anotando-se.3. Após, desapensem-se os autos, arquivando-se o presente, certificando-se e anotando-se.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3516

ACAO PENAL

2007.61.20.004413-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA NARCIZA ARRUDA (ADV. SP150869 MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113/114, designo o dia 13 de agosto de 2008, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, que será ouvida na qualidade de testemunha do Juízo. Fls. 115/116: Defiro a juntada da declaração requerida. Indefiro os demais requerimentos já que impertinentes e desnecessários para a formação do convencimento deste julgador. Intime-se a testemunha Sérgio Pereira da Silva no endereço informado à fl. 119. Intimem-se a ré e seu defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente N° 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.007898-3 - DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 3518

ACAO PENAL

2006.61.20.004885-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003509-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS)

Homologo a desistência da testemunha de defesa Edilene de Andrade, requerida à fl. 909. Defiro o prazo de 15 dias para que o defensor compareça na Secretaria deste Juízo para a retirada da fotografia apreendida (fl. 660), lavrando-se termo

de entrega. Declaro encerrada a fase de instrução. Dê-se vista às partes para os termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, ao artigo 500 do mesmo estatuto processual. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.030399-6 - WALDIR NONATO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2004.61.20.004680-4 - YOSHITO SYGAKI (ADV. SP151617 ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2006.61.20.003598-0 - JOSE CARLOS FELICIANO (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP241678 GABRIELA PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.003390-2 - ANTONIO BAPTISTA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.004108-0 - ORZANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.004238-1 - SILVIA MARA PACHECO PESSUTI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.004340-3 - GERSON JACYNTHO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.004370-1 - ANTONIA ALVES BARBOSA (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.004519-9 - VALMIR TOME DE SOUZA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.004699-4 - IGOR RAFAEL LARA CANDIDO - INCAPAZ (ADV. SP226919 DAVID NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.004769-0 - MILTON MUNIZ (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.005014-6 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.005450-4 - LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.005548-0 - FILOMENA SILVA DE SANTANA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.005550-8 - OLGA DENARDO ELIAS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.005577-6 - ERNESTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.005588-0 - NILTON JOSE BALSANI LOPES (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

2007.61.20.005590-9 - JOSE APARECIDO MOREIRA (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.005798-0 - ENILDES MARTIM DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.006138-7 - WALDIR DE FREITAS FILHO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.006728-6 - NELGIA MARIA CANOZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.007024-8 - MARIA CRESCENZIO DE MEDEIROS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.007188-5 - LIDIA PEJO (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.007351-1 - DONIZETI CRUZATO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.007763-2 - VALDINEI DE LIMA (ADV. SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI E ADV. SP236791 FÁBIO FERNANDO PÁSSARI E ADV. SP245275 CELSO LUIZ PASSARI E ADV. SP240097 CARLA FERNANDA MORAES NORCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.008201-9 - LIDOINA OLIVEIRA RIOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.008256-1 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.008341-3 - JOSE ALONSO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.008437-5 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.008838-1 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2007.61.20.008992-0 - FRANCISCO CARLOS FELIPPE (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO.

Expediente Nº 1015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.001860-9 - JOSE PEREIRA MARTINS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 138/154). Int.

2003.61.20.001891-9 - CARLOS CESAR PETITO (ADV. SP152793 HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X INDALECIO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 96/97: Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentar memoriais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.20.007993-3 - NEREIDE DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 131 e 133: Defiro o requerido. Remetam-se os autos à Contadoria para manifestar-se acerca do alegado pela autora. Int.

2004.61.20.005135-6 - ERMELINDA PELICULA GALISSIA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, nomeio a Assistente Social MARCIA AERE PEDRO ANTONIO. 3. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos a autora (fl. 72/73). Defiro a prioridade na tramitação 9art. 71 da Lei n. 10.741/03, na medida do possível. Anote-se. Int.

2004.61.20.005446-1 - MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, nomeio a Assistente Social MARCIA AERE PEDRO ANTONIO. 3. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos da autora (fl. 74/75). Defiro a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei 10.741/03), na medida do possível. Anote-se. Int.

2005.61.20.004742-4 - ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA (PROCURAD DEIVID ZANELATO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 274/298). Int.

2005.61.20.006124-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ADV. SP163518 PRISCILA MORENO SALVADOR E ADV. SP236272 PAULO CÉSAR NUNES LEITÃO)

Dê-se ciência às partes sobre a juntada da carta precatória (fls. 381/396). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para complementação do assunto, eis que se trata de ação de regresso. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006547-5 - ERASMO CARLOS MARSILLI (ADV. SP139556 RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.20.007222-4 - CAROLINA SCHIAVON RENATO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 54: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 06 de novembro de 2008, às 14 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 09) para comparecerem à audiência designada. Defiro a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei 10.741/03), na medida do possível. Anote-se. Int.

2005.61.20.007718-0 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA (ADV. SP122887 LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Dê-se ciência às partes sobre a juntada da carta precatória (fls. 344/360). Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 primeiros dias à parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.20.007894-9 - IRACI FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 62: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 14 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 13) para comparecerem à audiência designada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299 CP). Int.

2005.61.20.008395-7 - JOSE ALBERTO MIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 101/107: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.000568-9 - APARECIDA EUGENIA DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 67: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 06 de novembro de 2008, às 15 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 09) para comparecerem à audiência designada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299 CP). Int.

2006.61.20.001401-0 - ANTONIA BAPTISTINI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 50: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 16 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 47) para comparecerem à audiência designada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299 CP). Int.

2006.61.20.002107-5 - CACILDA APARECIDA DE FRANCISCO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 113/131). Fl. 132: Manifeste-se o INSS acerca do documento juntado. Defiro o prazo requerido para habilitação de eventuais herdeiros. Int.

2006.61.20.003923-7 - MARIA APARECIDA LEME (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Visto em Inspeção. Fls. 88/90: Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é aposentadoria por invalidez e, considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Requisite-se o pagamento.

2006.61.20.004488-9 - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 86/110). Int.

2006.61.20.004634-5 - LEA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fl. 74/75: Manifeste-se a parte autora. Fl. 77/90: Manifeste-se a CEF. Prazo- sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.004646-1 - JOSE LUIS FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ANTONIO CARLOS RONCADA (ADV. SP186371 SOLANGE POMPEU) X ELIANA MARCIANO RONCADA (ADV. SP186371 SOLANGE POMPEU)
Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 217/235). Int.

2006.61.20.005075-0 - SEVERINO GALDINO DO NASCIMENTO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Cumpram as partes a decisão de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.005382-9 - NAGILDO PIRES PEREIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIR - CRM 25.391, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos do autor (fl. 06). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 5. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299 CP). Int.

2006.61.20.005561-9 - LUIZA ELZA LUGLI PERIA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Ronaldo Bacci - CRM 16.905, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos da autora (fl. 07/08). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.005967-4 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Elias Jorge Fadel Junior - CRM 90.332, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos da autora (fl. 08). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.005986-8 - ANA RUTH DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Ronaldo Bacci - CRM 16.905, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos da autora (fl. 45/46). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006199-1 - ANTONIA RAMOS STROHMAYER (ADV. SP186371 SOLANGE POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 53: Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista o objeto da presente ação é Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez e, considerando que a prova pericial médica se faz suficiente para o deslinde da questão. 2. Para a

realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo Federal. 3. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 4. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 5. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006211-9 - EDSON FERREIRA DE JESUS (ADV. SP089917 AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Elias Jorge Fadel Junior - CRM 90.332, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006229-6 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP134158E EDER LEANDRO VEROLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Ronaldo Bacci - CRM 16.905, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006398-7 - VALDECINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Ronaldo Bacci - CRM 16.905, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos da autora (fl. 43/44). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006504-2 - NELCI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Ronaldo Bacci - CRM 16.905, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos da autora (fl.07). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006525-0 - TEREZINHA MARIA LAVERDE MONTAGNA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006599-6 - JOAO PEDREIRA RIOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 51: Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista o objeto da presente ação é Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez e, considerando que a prova pericial médica se faz suficiente para o deslinde da questão. 2. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo Federal. 3. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 4. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 5. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006600-9 - VALDIR JOSE DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 46: Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista o objeto da presente ação é Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez e, considerando que a prova pericial médica se faz suficiente para o deslinde da questão. 2. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo Federal. 3. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 4. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 5. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006633-2 - NOEMIA ORTIZ BARCELINI (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 47: Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista o objeto da presente ação é Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez e, considerando que a prova pericial médica se faz suficiente para o deslinde da questão. 2. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.541, como Perito deste Juízo Federal. 3. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 4. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 5. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006634-4 - JOANA DARC DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 82: Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista o objeto da presente ação é Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez e, considerando que a prova pericial médica se faz suficiente para o deslinde da questão. 2. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.541, como Perito deste Juízo Federal. 3. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 4. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 5. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006636-8 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI (ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIR - CRM 25.391, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos da autora (fl. 07/08). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006643-5 - TADEU ANTONIO SAMIA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Elias Jorge Fadel Junior - CRM 90.332, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.006723-3 - IOLANDA FERREIRA CATARINO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 265/267: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e indefiro a prova pericial técnica requerida, tendo em vista ser impertinente ao objeto da ação (pensão por morte). Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 15 horas para realização de audiência de instrução. Forneça a parte autora o rol de testemunha que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.006851-1 - EREMITA GOMES DE SOUZA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 72: Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista o objeto da presente ação é Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez e, considerando que a prova pericial médica se faz suficiente para o deslinde da questão. 2. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo Federal. 3. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados

nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 4. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 5. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.007058-0 - ZILDA DIAS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Elias Jorge Fadel Junior - CRM 90.332, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.007077-3 - RAIMUNDO BATISTA SOARES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito(a) deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos do autor fl. 69). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.007145-5 - CLAUDIO VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Elias Jorge Fadel Junior - CRM 90.332, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos do autor (fl. 03/04). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.007153-4 - THAMIRES STEFANI DOS SANTOS (ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, nomeio a Assistente Social MARCIA AERE PEDRO ANTONIO. 3. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Int.

2006.61.20.007246-0 - APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP202094 FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.007249-6 - WELINTON ROBERTO DA SILVA PRATES (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a). RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo Federal. 2. Para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, designo a assistente social MARCIA AERE PEDRO ANTONIO. 3. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos do autor (fl. 52/53). 4. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames, e do estudo social a contar da intimação. 5. Para a perícia médica, este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.007292-7 - CREUZA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Ronaldo Bacci - CRM 16.905, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos da autora (fl. 03/04). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no

mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.007392-0 - JOANA MARIA FLORINDO KHALIL (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTO EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora a pertinência da prova oral requerida, eis que a questão controvertida é a qualidade de segurado do falecido. Int.

2006.61.20.007406-7 - APARECIDA LOPES SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 32: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 15 horas para realização de audiência de instrução. Forneça a parte autora o rol de testemunha que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.007486-9 - APARECIDA DE FATIMA BRAGA MOREIRA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Rafael Fernandes - CRM 56.716, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos da autora (fl. 11). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.007498-5 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Ronaldo Bacci - CRM 16.905, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos da autora (fl. 71/72). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.007523-0 - DENIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Elias Jorge Fadel Junior - CRM 90.332, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos do autor (fl. 46/47). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.007577-1 - JHONATAN DA COSTA DINIZ-INCAPAZ (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTO EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora a pertinência da prova oral requerida, eis que a questão controvertida é a qualidade de segurado do falecido. Int.

2006.61.20.007580-1 - MARTA LUCIA FERNANDES DAMINHANI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 32: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 06 de novembro de 2008, às 16 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 32/33) para comparecerem à audiência designada. Int.

2006.61.20.007667-2 - REINALDO ORLANDO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) Ronaldo Bacci - CRM 16.905, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos do autor (fl. 61/62). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.007809-7 - VANDERCI DE FREITAS LOPES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito(a) deste Juízo Federal. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos da autora (fl. 08). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2006.61.20.007822-0 - CARLOS ALBERTO SAMBRANO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito(a) deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2007.61.20.000208-5 - RAIMUNDO FERREIRA FILHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.001015-0 - JULIA ROMANINI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora cópia de sua CTPS ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. Ronaldo Bacci, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.20.001107-4 - APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP136936 ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Int.

2007.61.20.001628-0 - MARINELIS NIETTO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora cópia de sua CTPS ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.20.001788-0 - JOSE ANTONIO RASCALHIA (ADV. SP053513 ARNALDO DE LIMA JUNIOR E ADV. SP210347 VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 139/140: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 14 horas para realização de audiência de instrução. Forencem as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.002172-9 - SILVIA MARIA MENDES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.002232-1 - ANTONIA DE FREITAS CAZARIM (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/83: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP a oitiva do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas à fl. 07. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002527-9 - JOANA DARC DA SILVA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.002589-9 - ANA MARIA LEONARDO (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.002807-4 - PEDRO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.002829-3 - LUIZ DONIZETE GAGINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o informado no laudo pericial, esclareça o autor se ele realizou ou realiza tratamento médico com Cardiologista (fl. 79), no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int.

2007.61.20.002861-0 - APPARECIDA DADERIO FACHINI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.003179-6 - REGINALDO XAVIER DA SILVA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI E ADV. SP094100 JOSE LUIS KAWACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o informado no laudo pericial, esclareça o autor se ele já foi submetido à cirurgia (fl. 69), no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. Ronaldo Bacci, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int.

2007.61.20.003918-7 - EVA FERNANDES LEMES (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.004144-3 - MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.004612-0 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 89: Indefiro o requerido, tendo em vista o documento da fl. 88. Int.

2007.61.20.004944-2 - IRACEMA NUNES GAINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.005015-8 - GERALDO TENORIO DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica no autor, designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, e os quesitos do autor (fl. 65/66). 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.006845-9 - ISAIAS VICENTE LAMIN (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 64: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário. Despacho de fl. 68: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.007467-5 - BENEDITA SEVERINO DA SILVA (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104 e 108: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.002514-0 - PEDRO MIRA REINA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2008, às 12h00min, com o perito médico Dr. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 88/89 e 96), nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

2007.61.20.002694-6 - CLARICE DE CARVALHO VELLOSA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2008, às 12h00min, com o perito médico Dr. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.002810-4 - SIDINEIS DA SILVA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de agosto de 2008, às 12h00min, com o perito médico Dr. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.002963-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA NATALIN (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de agosto de 2008, às 12h00min, com o perito médico Dr. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004366-0 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência do autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.004403-1 - IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO E ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 87: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.004566-7 - PERCILIA GONCALVES DIAS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente esclareço à autora que o Código de Processo Civil faculta a indicação, pelas partes, de assistente técnico para o acompanhamento da perícia. No caso dos autos, verifica-se que a autora não indicou assistente técnico quando foi intimada para tanto (fl. 76). Assim, entendo que a presença do advogado da autora durante a realização da perícia, não deve ser deferida por falta de previsão legal (art. 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil). Não obstante, considerando que a perícia não se realizou e dada a importância dessa prova, determino a intimação do Sr. Perito para que agende nova data. Por fim, ante os fatos narrados às fls. 207/208, insta deixar registrado que este Magistrado jamais tolerará e jamais tolerará qualquer ato ou conduta, seja das partes, dos serventuários do Juízo ou de seus auxiliares, no caso, dos peritos oficiais, que agrida ou maltrate outrem, haja vista que a urbanidade deve ser o eixo norteador de toda e qualquer relação humana. Assim, oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça ao Juízo os fatos ocorridos e narrados na petição supracitada, bem como intime-se o INSS para que venham aos autos, também, os esclarecimentos prestados pelo seu perito assistente, Dr. Fernando Prata. Intimem-se.-se.

2007.61.20.004768-8 - PAULO EDUARDO MILANEZI (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado, com urgência, de sua nomeação. 2. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09.3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 4. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Medida Cautelar Inominada, processo n.º 2008.61.20.003040-1, desampense-se e tornem aqueles conclusos. 6. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 350: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int. Cumpra-se com urgência.

2007.61.20.005536-3 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 77.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 77/84, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário. Após, decorrido o prazo da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 75/76.

2007.61.20.006112-0 - ANTONIO CARLOS AMARAL (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 55: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2008.61.20.002096-1 - ROSA MAGDALENA GRECCO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 110/112-v: ...Ante o exposto: a) INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.b) DEFIRO CAUTELARMENTE, com fulcro no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, a não inscrição em dívida ativa do crédito tributário objeto desta pendenga judicial, até ulterior decisão deste Juízo, para tanto, suspendendo-se a exigibilidade do aludido crédito, na forma do artigo 151, Inciso V, do CTN...Em prosseguimento, especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que porventura pretendam produzir, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

2008.61.20.002379-2 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULO B TRANSITO LIVRE S/C LTDA (ADV. SP179066 EMERSON DIAS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fl. 123: ...Em vista do exposto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa do presente feito a Vara Única da Justiça do Trabalho de Taquaritinga-SP, competente para o conhecimento da lide, com nossas homenagens...

2008.61.20.005137-4 - THEREZA RIOS GONCALVES (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela antecipada visando que o INSS efetue o depósito dos valores devidos a título de benefício previdenciário e tome providências no sentido de que sejam efetivamente depositados os próximos pagamentos.Com efeito, a questão controvertida é eminentemente fática, daí, mais do que nunca, deve-se ouvir primeiramente a parte contrária.Assim, aguarde-se a vinda da contestação.Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Expediente Nº 1112

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.004171-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTROS (ADV. SP050803 PAULO DE TARSO CUNHA) X LUIS FERNANDO FERRARI

Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 06/08.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.20.002931-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI E ADV. SP199950 CAMILA HEIRAS DE LIMA E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Conforme tenho decidido em ações monitórias, a partir do momento do ajuizamento da execução, cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidem a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial. Tanto é que, em consequência, a teor da Súmula 30, do STJ, a partir do ajuizamento da ação a incidência da comissão de permanência deve ser substituída pela correção monetária, no nosso caso, nos termos do Provimento 64/05, COGE. Assim, antes de se oficial ao BACEN, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito aplicando ao valor apresentado na inicial os 20% de honorários previstos no contrato, a pena convencional de 2% prevista no contrato (cláusula décima terceira) além de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento (IPCA-E).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001421-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X HAGADE MASSAS LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DANIEL FREDERICO GUTENDORFER ADLOFF

1. Fls. 156/157: em face dos documentos apresentados pela co- executada Rita Garcia Gutendorfer e de acordo com o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da seguinte conta:-Banco Nossa Caixa S.A - Agência 0852-4 (São Paulo - SP) - Conta Corrente nº. 01-005831-3; Assim, comunique-se à ordem de desbloqueio ao sistema integrado BacenJud. 2. Fl. 155: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1113

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.20.000759-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002726-4) SERGIO LUIS PEIXOTO (ADV. SP141909 MARCELO EDUARDO VANALLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 28/29: [...] Ante o exposto, determino a imediata liberação do veículo motocicleta Yamaha/XT 660R, preta, placa DNR-5141, RENAVAN n. 85515072, ANO 2005/2005, CHASSI 9C6KM003050000490, número do motor M307E [...]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2335

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.23.000346-4 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X ENGENHEIRO CHEFE RC1.3 - DEP DE ESTRADA DE RODAGEM DO EST SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP076424 GLORIA MAIA TEIXEIRA E ADV. SP041313 MARIA ANGELA DA SILVA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 948: Cumpra-se.Recebo a apelação de fls. 687/714, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.05.004163-0 - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP217108 ANA MARIA COUPPÊ SCHMIDT DE OLIVEIRA) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERS SAO FRANCISCO BRAGANCA PTA (ADV. SP188361 KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. Custas processuais indevidas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se.P. R. I.(24/07/2008)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.000944-6 - BENEDITA SILVERIO DA ROSA E OUTRO (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP027848 JOSE MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 186: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.003283-7 - EDILSON ASSIS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS E ADV. SP223347 DILSON JOSÉ POMBO SALES) X TORU SUGIMOTO E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, pois, conforme já informado, o valor é depositado diretamente na conta vinculada.Diante dos cálculos apresentados pela CEF, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2001.61.21.004291-0 - PAULO ROBERTO ALVES (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

PAULO ROBERTO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo rural (entre 19/11/1971 a 30/06/1976); e do tempo especial (entre 02/12/1980 e 02/02/1983, 01/05/1984 e 12/10/1984, 18/05/1985 e 24/03/1995 e 01/04/1995 e 28/04/1995), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data da citação.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo rural o período compreendido entre 01/01/1975 e 30/06/76; e como tempo especial os períodos entre 01/05/84 e 12/10/84 e entre 01/04/95 e 28/04/95.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2001.61.21.006264-7 - IACIO DOS SANTOS VITAL (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por IÁCIO DOS SANTOS VITAL em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nos períodos de 01/07/80 a 09/10/80, 01/06/81 a 23/04/85, 01/05/86 a 15/06/86, 19/06/86 a 03/04/89, 05/12/95 a 12/11/96, 16/04/97 a 01/12/97 e 14/04/98 a 21/12/98, com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de citação.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar que o INSS proceda à imediata revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a fim de que a renda mensal inicial seja alterada para o percentual de 76% (setenta e seis por cento), desde a data da citação (10.02.1999).Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 624933/SP, DJU 04/10/2007, p. 376, Rel.ª Des.ª Fed. EVA REGINA; TRF/3.ª REGIÃO, AC 713334/SP, DJU 26/09/2007, p. 712, Rel.ª THEREZINHA CAZERTA)Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação (10/02/1999) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2001.61.21.006811-0 - ANTONIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2001.61.21.006998-8 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP144249 MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez.....Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença.As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 . Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês (TRF/3.ª REGIÃO, AC 624933/SP, DJU 04/10/2007, p. 376, Rel.ª Des.ª Fed. EVA REGINA; TRF/3.ª REGIÃO, AC 713334/SP, DJU 26/09/2007, p. 712, Rel.ª THEREZINHA CAZERTA).Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios que fixo no patamar de 5% (cinco por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença , levando em conta o trabalho realizado pelo causídico do autor, nos termos do art.20, 3º e 4º do CPC.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.

2002.61.21.000100-6 - BENEDITO GALDINO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP168014 CIBELE BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

BENEDITO GALDINO GONÇALVES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento

Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na empresa VASP AEROFOTOGRAFIA S.A no período de 01.08.70 a 30.09.70 e na qualidade de empresário no período de 22.09.79 a 02.12.79 e 03.12.79 a 10.02.80, com a conseqüente condenação do INSS a proceder à averbação e expedição de certidão de tempo de serviço nesses períodos.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO GALDINO GONÇALVES DE LIMA, para declarar o tempo de serviço exercido em como contribuinte individual, antigo empresário, nos períodos de 22.09.79 a 02.12.79 e 03.12.79 a 10.02.80, desde que sejam vertidas as contribuições previdenciárias respectivas e, desse modo, CONDENO o INSS a proceder à averbação desse tempo e à expedição da certidão do tempo de serviço. Arcará o INSS com o reembolso das custas processuais e com os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2002.61.21.000327-1 - JOSE CUSTODIO DA COSTA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

JOSÉ CUSTÓDIO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de Adicional de Invalidez, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 8.237/91.....Diante do exposto, julgo procedente o pedido de autor para conceder o auxílio-invalidez, nos termos do art. 69 da Lei n.º 8.237/91, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo ser pago desde o pedido administrativo, obedecido o prazo prescricional de 5 (cinco anos), contados da interposição da presente ação. A correção monetária é devida desde a data do vencimento de cada parcela, pois corresponde à recomposição do poder de compra da moeda corroída pela inflação. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Condene a ré nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.P.R.I.

2003.61.21.001291-4 - DEIFER FERNANDO CERQUEIRA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DEIFER FERNANDO CERQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de incapacidade física parcial do autor, com a conseqüente reforma na graduação de cabo do Exército Brasileiro, nos termos do art. 1539 do CC/1916, a contar da data do acidente e a condenação da ré a indenizar o autor pelos danos morais em 500 (quinhentos) salários mínimos, a contar da data do acidente.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, declarando resolvido o processo, com análise do mérito, para condenar a União Federal a reformar o autor por acidente em serviço, mediante percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente à mesma graduação que possuía na ativa, bem como ao pagamento dos atrasados daí oriundos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condene, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 12 (doze) meses do valor do soldo do militar atualizado. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

2003.61.21.002458-8 - EDNO BOTOSSO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Decidido em inspeção. Consoante certidão à fl. 98, o I. representante legal da autarquia previdenciária realizou carga dos autos em 03.12.2007. Nos termos do art. 535 do CPC, o prazo final para interposição de Embargos de Declaração da sentença de fl. 207 ocorreu em 10.12.2007 (dia útil seguinte). Os Embargos de Declaração de fls. 100/103 foram interpostos em 12.12.2007. Assim sendo, rejeito os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS, tendo em vista sua interposição fora do prazo legal. Int.

2003.61.21.004029-6 - CELSO DE CAMPOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CELSO DE CAMPOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa FORD BRASIL S/A (de 19/11/73 a 24/09/90), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 01/02/2002.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CELSO DE CAMPOS, para reconhecer como especial o período compreendido entre 19/11/1973 a 24/09/1990, laborado na empresa FORD BRASIL S/A e, em consequência, determinar que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento), desde a data do requerimento administrativo (01.02.2002), devendo o INSS realizar o pagamento do benefício desde 01/02/2002 e proceder às devidas compensações. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão

corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 624933/SP, DJU 04/10/2007, p. 376, Rel.ª Des.ª Fed. EVA REGINA; TRF/3.ª REGIÃO, AC 713334/SP, DJU 26/09/2007, p. 712, Rel.ª THEREZINHA CAZERTA) Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (01/02/2002) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2003.61.21.004031-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - SABESP (01/01/82 a 28/05/98), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 09/09/2002..... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à imediata revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço para que a renda mensal inicial seja alterada para o percentual de 100%, desde a data do primeiro requerimento administrativo 09/09/2002. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 624933/SP, DJU 04/10/2007, p. 376, Rel.ª Des.ª Fed. EVA REGINA; TRF/3.ª REGIÃO, AC 713334/SP, DJU 26/09/2007, p. 712, Rel.ª THEREZINHA CAZERTA) Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (09/09/2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2003.61.21.004103-3 - LUIZ FRANCISCO TEODORO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ FRANCISCO TEODORO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL SA (18/09/78 a 28/05/98), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 17/01/2003..... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ FRANCISCO TEODORO, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 17/01/2003 (primeiro requerimento administrativo - NB 126.923.180-1), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento), devendo o INSS realizar o pagamento do benefício desde 17/01/2003 e proceder às devidas compensações. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região,

consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (17/01/2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2003.61.21.004105-7 - VALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por VALDIR DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (de 23/11/1978 a 08/07/83), FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S/A - FITEJUTA (de 05/04/1974 a 30/08/1975) e VOLKSWAGEN DO BRASIL SA (de 02/04/1984 a 01/11/1988 e de 24/07/1989 a 01/05/2003), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 02/05/2003..... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor VALDIR DE OLIVEIRA, para reconhecer como especial os períodos na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, entre 02/04/1984 e 31/01/1987 e entre 29/04/95 e 05/03/1997, e determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), desde a data do requerimento administrativo (NB 127.899.496, DER: 02.05.2003).Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês (TRF/3.ª REGIÃO, AC 624933/SP, DJU 04/10/2007, p. 376, Rel.ª Des.ª Fed. EVA REGINA; TRF/3.ª REGIÃO, AC 713334/SP, DJU 26/09/2007, p. 712, Rel.ª THEREZINHA CAZERTA).Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (02.05.2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2003.61.21.004367-4 - WILSON DE SOUZA MATTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por WILSON DE SOUZA MATTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos tempos de serviço laborados na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (entre 10/03/95 a 05/03/97), com a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, para alterar a renda mensal inicial de 90% para 100%, a partir da data do primeiro pedido administrativo, ou seja, 26/03/2003

2003.61.21.004567-1 - TERESINHA MONTEIRO RAMOS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Converto em diligência.Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as informações trazidas pelo INSS e respectivos documentos (fls. 53/62). Int.

2003.61.21.004693-6 - EDEVAR VELOSO (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP118912E FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EDEVAR VELOSO em face do INSS, objetivando:a) considerar o tempo de serviço trabalhado como empresário da Empresa TOPOGRAFIA ÁVILA desde 01/05/1958 até a efetiva demissão em 10/09/66, e conseqüentemente seja computado o período trabalhado na TOPOGRAFIA AVILA, restabelecendo o benefício ora alterado, com a RMI de 100% do salário de benefício, ou seja, R\$ 945,60;b) seja reconsiderado como atividades insalubres as funções exercidas nos períodos de 08/06/1953 a 11/06/1954 como aprendiz na Empresa GRÁFICA PIMENTA DE MELO S/A; de 01/12/1966 a 07/01/1967 como serviços de tipografia na empresa JOÃO DE ARAÚJO PORTO; de 31/07/1969 a 31/01/1970 como gráfico na empresa EDITORA GRÁFICA ANCHIETA LTDA e de 01/12/1970 a 21/10/1976 como chefe de oficina na empresa ARTGRAF LTDA - IND GRÁFICA, conforme ofício n 21.740/0.940.860/013/98 emitido pelo Instituto-réu;c) cessar as deduções efetuadas na renda mensal do autor, referente à devolução dos valores recebidos a maior;d) pagar as diferenças vencidas e as vincendas devidamente corrigidas, além de juros moratórios incidentes inclusive sobre as diferenças vencidas anteriormente a propositura da ação, contados a partir da citação, critério este já consagrado no enunciado n 3 da súmula do egrégio TRF a 4ª Região e também pelo Egrégio TRF da 3 AC. n 92.0.16796-0 e 91.03.16865-4.Sustenta o autor, em síntese, que em 15/04/1997 o INSS lhe concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento). Para tanto, o INSS considerou como especiais os períodos laborados nas empresas GRÁFICA PIMENTA DE MELO S/A, JOÃO DE ARAÚJO PORTO, EDITORA GRÁFICA ANCHIETA LTDA e ARTGRAF LTDA - IND GRÁFICA.....

2003.61.21.004925-1 - ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ROBERTO DE SOUZA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (10/07/78 a 28/05/98), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 28/02/2003 (NB 42/127.487.245-3)..... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à imediata revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço para que a renda mensal inicial seja alterada para o percentual de 100%, desde a data do primeiro requerimento administrativo 28/02/2003. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 . Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 624933/SP, DJU 04/10/2007, p. 376, Rel.ª Des.ª Fed. EVA REGINA; TRF/3.ª REGIÃO, AC 713334/SP, DJU 26/09/2007, p. 712, Rel.ª THEREZINHA CAZERTA) Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (28/02/2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2003.61.21.004995-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP107228 BENEDITO LAURO PIMENTA E ADV. SP089436 MILTON PALMEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A. (de 21/06/1983 a 25/11/1987) e ALSTON BRASIL LTDA (de 09/05/1978 a 01/10/1982 e de 03/03/1997 a 12/09/2002), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 12.09.2002..... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor nas empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A (de 21/06/1983 a 25/11/1987) e ALSTON BRASIL LTDA (de 09/05/1978 a 01/10/1982 e de 03/03/1997 a 12/09/2002); e para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 12/09/2002 (primeiro requerimento administrativo - NB 125.419.698-3), com renda

mensal inicial de 85% (oitenta e cinco por cento), devendo o INSS realizar o pagamento do benefício desde 12/09/2002 e proceder às devidas compensações. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 624933/SP, DJU 04/10/2007, p. 376, Rel.ª Des.ª Fed. EVA REGINA; TRF/3.ª REGIÃO, AC 713334/SP, DJU 26/09/2007, p. 712, Rel.ª THEREZINHA CAZERTA) Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (12/09/2002) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2003.61.21.005046-0 - AMADO CANDIDO (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 15.12.03 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora, com base no artigo 18 da Lei Processual, a pagar multa de 1% (um por cento) mais indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. P. R. I.

2003.61.21.005053-8 - JOAO VITOR DE FARIA (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 15.12.03 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora, com base no artigo 18 da Lei Processual, a pagar multa de 1% (um por cento) mais indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. P. R. I.

2003.61.21.005054-0 - GILMAR SANTOS MERENDA (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 15.12.03 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora, com base no artigo 18 da Lei Processual, a pagar multa de 1% (um por cento) mais indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. P. R. I.

2003.61.21.005055-1 - BENEDITO JOSE BENTO (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 15.02.03 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora, com base no artigo 18 da Lei Processual, a pagar multa de 1% (um por cento) mais indenização

de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região.P. R. I.

2003.61.21.005061-7 - ESPECHIS MARTIMIANO (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 15.12.03 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora e a advogada Dra. Ivani Mendes, com base no artigo 18 da Lei Processual, a pagar, solidariamente, multa de 1% (um por cento) mais indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região

2003.61.21.005137-3 - PAULO ROBERTO SANTOS GOMES (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 16.12.03 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora, com base no artigo 18 da Lei Processual, a pagar multa de 1% (um por cento) mais indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região

2003.61.21.005141-5 - LUIZ ROBERTO MATIAS (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 16.12.03 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora, com base no artigo 18 da Lei Processual, a pagar multa de 1% (um por cento) mais indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região.P. R. I.

2003.61.21.005143-9 - JOSE FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em 16.12.03 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo.....Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora, com base no artigo 18 da Lei Processual, a pagar multa de 1% (um por cento) mais indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região.P. R. I.

2003.61.21.005184-1 - ANTONIO LEONARDO TREVISAN E OUTROS (ADV. SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS AUGUSTO HORTNCIO DOS SANTOS) ANTÔNIO LEONARDO TREVISAN, ANTÔNIO JORGE LEAL, BENEDITO AZOLA, CLÁUDIO AUGUSTO FERREIRA VITÓRIA, FLÁVIO ROBERTO RAMOS e ISAAC VIEIRA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração da não incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, férias proporcionais e a gratificação por incentivo por aposentadoria, com a sua respectiva restituição em fase de execução, com a incidência de juros e correção monetária.....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido exposto na inicial e declaro resolvido o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a proceder à devolução da quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de férias indenizadas e férias proporcionais, com a incidência de juros e correção monetária.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução. Os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.Havendo sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os respectivos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

2003.61.21.005204-3 - RAIMUNDO SIQUEIRA E SILVA (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

RAIMUNDO SIQUEIRA E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo rural (entre 20/01/1966 e 14/12/1968 e de janeiro/1969 a janeiro/1975); e do tempo especial (entre 02/08/1978 e 31/12/1981, 04/01/1982 e 05/10/1985, 15/10/1985 e 29/03/1990, 30/03/1990 e 29/08/1993 e 30/08/1993 e 19/06/1998), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/1998).....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 30/03/1990 e 29/08/1993 e, como tempo rural, o lapso laborado entre 20/01/1966 e 14/12/1968 e entre janeiro/1969 e janeiro/1975. Conseqüentemente, concedo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a data do requerimento administrativo (DER: 22.09.1998).Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (22.09.1998) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2003.61.21.005214-6 - MARIA DO CARMO SANTOS DE CAMARGO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E ADV. SP201329 ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pela autora à fl. 74 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C.Condeno a autora em honorários advocatícios a favor da ré em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P. R. I.

2004.61.21.000117-9 - CARLOS EDUARDO LICHY E OUTRO (ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS EDUARDO LICHY e FABIANA AGUIAR LICHY em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição de valores cobrados em excesso, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem

2004.61.21.000154-4 - CELIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CELIA APARECIDA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.....Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico judicial, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Juros de mora à base de

6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a esse ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).(TRF da 3.ª Região, AC 757694/SP, DJU 26/04/2006, pág. 799, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do laudo médico até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Outrossim, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde . Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a autora.P. R. I.

2004.61.21.000261-5 - SILVIO ROBERTO DE FARIA (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2004.61.21.000503-3 - CIRIO MORAIS (ADV. SP066401 SILVIO RAGASINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

CIRIO MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, no período compreendido entre junho/1960 e maio/1975, com a conseqüente expedição de Certidão de Tempo de Serviço.....Diante do exposto, reconheço parcialmente o período trabalhado como rural pelo autor CIRIO MORAIS, entre janeiro/1967 e maio/1975, com a conseqüente expedição de Certidão de Tempo de Serviço.Na certidão pleiteada deve ser consignada a ressalva no sentido de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeito para carência, conforme prevê o artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.Ante a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A Autarquia Previdenciária é isenta de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4.º, parágrafo único, da Lei 9289/96). No caso, a parte autora foi beneficiária de isenção das custas e não houve despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição .P. R. I.

2004.61.21.000559-8 - DECIO MONTEIRO (ADV. SP162954 TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

DÉCIO MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, nos períodos compreendidos de 01/01/1956 a 31/12/1956 e de 01/01/1957 a 31/12/1979; o reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas TRANSPORTADORA TAUBATÉ LTDA (entre 17/01/1980 e 26/05/1982) e DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (entre 07/06/1982 e 11/09/1995), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2002).....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor DÉCIO MONTEIRO e reconheço o período laborado em atividade rural, de 01/01/1956 a 31/12/1956 e de 01/01/1957 a 31/12/1979; o período especial compreendido entre 29/04/1995 a 11/09/1995, laborado no DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, com a conseqüente concessão do

benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2002).Tendo em vista o disposto no artigo 124, I e II, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 123.479.466-4) retroage à data do requerimento administrativo, qual seja, 13/05/2002. Todavia, a prestação aqui deferida deverá prevalecer até a data do início do recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (17.03.2005), devendo o autor optar, a partir de tal data, pelo recebimento do benefício que lhe for mais vantajoso.Eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, os valores devidos desde a data de início da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (13.05.2002) até a data da implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez (17.03.2005).Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2004.61.21.000937-3 - NEWTON SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por NEWTON SÉRGIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a manutenção do contrato de financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).....Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, reconhecendo a validade da prorrogação excepcional, a partir de agosto de 2003 e por um semestre, do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0798.185.0003547-68.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2004.61.21.000991-9 - EBER BAUER ESPINOSA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Alega o embargante a ocorrência de contradição na sentença retro, tendo em vista que foi apurado como tempo de contribuição 33 anos e 3 meses, mas foi apurado o coeficiente de cálculo 75% (setenta e cinco por cento) para a renda mensal do benefício, quando deveria ser o de 85% (oitenta e cinco por cento), nos termos do art. 9.º da EC 20/98.É o relatório.Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, a sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Como é cediço, o segurado que possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda n.º 20 tem as seguintes opções:a) ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio;b) ou poderá, a qualquer tempo, pleitear a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior;c) ou ainda, obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9.º, 1.º, da EC 20/98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se o tempo posterior.Observe-se que o art. 3.º da EC 20, ao resguardar o direito adquirido daqueles segurados que cumpriram os requisitos até a data de sua vigência, assegurou a concessão da aposentadoria e da pensão, com base nos critérios da legislação então vigente. Ora, se após a Emenda 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava.Contudo, a Emenda Constitucional n.º 20 previu as regras de transição no 1.º do art. 9.º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. A propósito, o Decreto nº 3.048/99 possibilitou aos segurados com direito adquirido computar tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, nos seguintes termos:Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56.Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito à aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: I - contar cinquenta e três anos ou mais de

idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. 1º revogado 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas a e b do inciso IV do art. 39, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II até o limite de cem por cento. 3º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o 2º se cumprir o requisito previsto no inciso I, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63. Nestes termos, enfim, ou o segurado se aposenta com o tempo já computado em 15/12/98, com coeficiente de proporcionalidade de, no mínimo, 70% do salário-de-benefício; ou se aposenta contando tempo posterior, devendo-se considerar, nesta hipótese, o pagamento do percentual adicional de 40% sobre o tempo que restaria para completar os anos necessários à majoração do coeficiente de proporcionalidade; e a idade mínima, para homem 53 (cinquenta e três) anos e para mulher 48 (quarenta e oito) anos. Na sentença impugnada, notadamente às fls. 174/175, foi apurado como tempo de contribuição até a data da EC 20/98 o total de 32 anos, 5 meses e 7 dias. Assim, na data da EC 20/98 o autor já possuía tempo suficiente para se aposentar de forma proporcional. Assim, pode computar o tempo de serviço posterior a 16.12.1998, independentemente do requisito etário, posto que a limitação prevista no art. 9.º da EC n.º 20/98 fere o conceito de direito adquirido. Observo que o autor obteve um tempo de contribuição total de 33 anos e 3 meses até 30/08/1999 e requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 30/08/2002 (NB 42/125.970.862-1). Assim, a renda mensal inicial do benefício será de 85% (oitenta e cinco por cento) e não de 75% (setenta e cinco por cento), como constou de forma equivocada na sentença embargada. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para declarar que renda mensal inicial do benefício será de 85% (oitenta e cinco por cento). No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.

2004.61.21.001468-0 - SETEC CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP136446 JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SETEC CONTABIL S/C LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.....Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento à autora de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do STJ e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (dezembro de 2003, mês em que tentou realizar o empréstimo e constatou a restrição), de acordo com a Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.21.001800-3 - JAIRO RAMOS DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JAIRO RAMOS DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 21/07/78 a 05/03/97), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 08/04/2003.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JAIRO RAMOS DA SILVA para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 08/04/2003 (primeiro requerimento administrativo - NB 127.899.205-4), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento), devendo o INSS realizar o pagamento do benefício desde 08/04/2003 e proceder às devidas compensações. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 624933/SP, DJU 04/10/2007, p. 376, Rel.ª Des.ª Fed. EVA REGINA; TRF/3.ª REGIÃO, AC 713334/SP, DJU 26/09/2007, p. 712, Rel.ª THEREZINHA CAZERTA) Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (08/04/2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com

os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.21.001888-0 - CONDIMENTOS KARINA LTDA (ADV. SP078201 WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E ADV. SP124889 EDISON DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP106818 MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação, objetivando a utilização dos créditos resultantes de títulos da dívida pública para compensação com tributos federais. Às fls. 113/114 foi proferido despacho para que a parte autora providenciasse cópias da petição inicial e documentos para instruir a contrafé da ré tendo sido publicado em 25.11.05 (certidão de fl. 115) e republicado em 08.08.06 (fl. 122). Em face da inércia do patrono da autora, intimou-se pessoalmente a autora (AR à fl. 126). Todavia, novamente, não houve manifestação (certidão à fl. 127). Decido. As cópias da petição inicial e dos documentos são indispensáveis à instrução do mandado de citação do réu, sob pena de se ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, considerando que o autor abandonou a causa e a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III e IV, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.21.001901-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208182 ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural desde 1974 e a concessão de aposentadoria. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.002289-4 - JOSE NORIVAL ALVES (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ NORIVAL ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas SERTP - SERV. TEC. E PETRÓLEO S.A (entre 15.02.1978 e 14.07.1979) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (entre 27.02.1980 e 29.12.2003), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, a partir da data do requerimento administrativo (NB 133.625.562-2 - DER: 25/03/2004). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ NORIVAL ALVES para reconhecer como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (entre 14.12.1998 e 29.12.2003) e, conseqüentemente, conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 133.625.562-2 - DER: 25.03.2004). Tendo em vista o disposto no artigo 124, I e II, da Lei nº 8.213/91, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 133.625.562-2) retroage à data do requerimento administrativo, qual seja, 25/03/2004. Todavia, a prestação aqui deferida deverá prevalecer até a data do início do recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (13/12/2006), compensando-se as quantias recebidas a título de Auxílio-doença no período compreendido entre 28/06/2004 e 12/02/2006. Eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, os valores devidos desde a data de início da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (25.03.2004) até a data da implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez (13.02.2006), compensando-se as quantias recebidas a título de Auxílio-doença no período compreendido entre 28/06/2004 e 12/02/2006. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.21.002807-0 - JOSE ALBERTO DAMASCENO (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

JOSÉ ALBERTO DAMASCENO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

2004.61.21.002928-1 - MESSIAS PRESOTO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MESSIAS PRESOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo rural (entre 01/01/1969 e 30/06/1975); e do tempo especial laborado nas empresas DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA (entre 15/07/1975 e 02/10/1978), LIEBHERR BRASIL (entre 26/12/1978 e 12/02/1979 e de 28/04/1980 a 06/11/1984), METAL LUX INTERNACIONAL ÓTICA LTDA (entre 02/05/1979 e 14/12/1979), IVASA-EQUIPAMENTO TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (entre 10/06/1991 e 01/11/1991), INDÚSTRIA HITACHI S/A (entre 10/06/1985 e 05/05/1989), EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA AERONAUTICA S/A (entre 07/06/1989 e 04/12/1990) e CONFAB INDUSTRIAL S/A (entre 16/07/1992 e 01/12/1998), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do requerimento administrativo (02/06/1999).....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MESSIAS PRESOTO para reconhecer como especial os períodos laborados entre 15/07/1975 e 02/10/1978, 28/04/1980 e 06/11/1984, 10/06/1985 e 05/05/1989, de 16/07/1992 a 01/12/1998 e de 07/06/89 a 04/12/90 laborados, respectivamente, nas empresas DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, LIEBHERR BRASIL, INDÚSTRIA HITACHI S/A, CONFAB INDUSTRIAL S/A e EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA AERONAUTICA S/A; para reconhecer como tempo de exercício de atividade rural no período entre 01/01/1969 e 30/06/1975; e, conseqüentemente, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 113.273.975-3 - DER: 02/06/1999). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (02/06/1999) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.21.003355-7 - LINALDO DE SOUZA COSTA (ADV. SP110790 JOSE BENEDITO SERAPIAO E ADV. SP186525 CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) LINALDO DE SOUZA COSTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por perda

de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.21.003556-6 - JOSE PEREIRA FRANCA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ PEREIRA FRANÇA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 10/05/1975 e 30/05/1977, na empresa PALLE ELÉTRICA INDÚSTRIA LIMITADA, e entre 12/01/1979 e 05/04/1979, na empresa A. ARAÚJO S.A.. Requer, ainda, a alteração do percentual da renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Serviço, de 76% para 82%, desde a data do requerimento administrativo (16/02/1998).....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como especial o período compreendido entre 10/05/1975 e 30/05/1977, laborado na empresa PALLE ELÉTRICA INDÚSTRIA LIMITADA e, em consequência, determinar que o INSS proceda à imediata revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço para que seja alterado o percentual da renda mensal inicial para 82% (oitenta e dois por cento), desde a data do requerimento administrativo (16.02.1998). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (16.02.1998) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.21.003577-3 - JOSE ANESIO DOS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ ANÉSIO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (após 13/12/98) e EMECAL S/A ENGENHARIA MECÂNICA CALDEIRARIA, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 03/12/2003..... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 90% (noventa por cento), desde a data do requerimento administrativo (03.12.2003). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 . Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 624933/SP, DJU 04/10/2007, p. 376, Rel.ª Des.ª Fed. EVA REGINA; TRF/3.ª REGIÃO, AC 713334/SP, DJU 26/09/2007, p. 712, Rel.ª THEREZINHA CAZERTA) Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.21.003720-4 - VALDIR PEREIRA LEITE (ADV. SP137522 LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

Recebo a petição de fls. 176/177 como Embargos de Declaração. Requer o embargante a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios. Verifico que apesar de ter sido proferida sentença de procedência, não houve apreciação do pedido de tutela antecipada formulado inicialmente pelo autor. No caso em apreço, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil e do artigo 461, 3.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ficou constatado que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. O fundado receio de um dano irreparável, encontra fundamento na necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência, e no STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Assim, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para deferir o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, a fim de que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício ao autor. P. R. I.

2004.61.21.003846-4 - CLAYTON DUARTE GRANZOTO (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU (ADV. SP083364 LUCIANA TOLOSA)

Deixo de acolher os embargos de declaração interpostos por falta de amparo legal, tendo em vista seu caráter meramente infringente, uma vez que não vislumbro qualquer obscuridade, omissão ou contradição (art.535 do CPC) na sentença de fls.178/182. Tal descontentamento por parte do Procurador do autor é passível de recurso a fim de desafiar o critério (apreciação equitativa) que se valeu o julgador na fixação dos honorários de sucumbência (art.20,paragrafo 4º, do CPC)

2004.61.21.003904-3 - SERGIO LUIS DE MORAIS MOTA (ADV. SP214831 KÁTIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA E ADV. SP213815 TATIANA DE CAMPOS ZAINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação do autor à fl. 44 como desistência da ação, pelo que HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil..Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.21.004502-0 - APARECIDA OLGA MADONA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO E ADV. SP134590 RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

APARECIDA OLGA MADONA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2005.61.21.000009-0 - DANIEL VITORINO DE LIMA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DANIEL VITORINO DE LIMA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas APOLO MECANICA E ESTRUTURAS LTDA (entre 06/08/1979 e 13/01/1983) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (entre 07/03/1995 e 05/03/1997); e, como tempo comum, o período laborado na empresa FARMACIA CENTRAL- JAYME SILVA E CIA LTDA (entre 28/10/1961 e 31/12/1965 e de 01/01/1967 a 30/06/1967), com a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, para alterar a renda mensal inicial de 70% para 100%, a partir da data do pedido administrativo (NB 42/109.893.493-5), ou seja, 22/06/1998.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, não reconhecendo o período laborado na empresa FARMACIA CENTRAL- JAYME SILVA E CIA LTDA, de 01/01/1967 a 30/06/1967. Em relação aos demais pedidos expostos na inicial, reconheço a ocorrência de coisa julgada e declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV,

combinado com o 301, VI, do CPC. Condene o autor e sua advogada como litigantes de má-fé, sujeitando-os ao pagamento de multa de 10% do valor da causa atualizado e de indenização à parte contrária dos prejuízos por esta suportados. Não arguindo o réu em sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatando o julgamento da lide, fica condenado nas custas a partir do saneamento do processo, perdendo o direito a haver do vencido os honorários advocatícios (art. 22 do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, informando o teor da presente decisão, com cópias desta sentença, da inicial e dos documentos de fls. 199/2005, para as providências cabíveis.

2005.61.21.000019-2 - ANDERSON MAURICIO DA SILVA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ANDERSON MAURÍCIO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão para Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (31/03/2004) até o dia anterior à data do laudo médico (26/04/2007) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (27/04/2007), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas entre a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Custas na forma da lei (art. 128 da Lei n.º 8.213/91).P. R. I.

2005.61.21.000284-0 - JOAO DA SILVA MARIA FILHO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO DA SILVA MARIA FILHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas VILA NATAL TURISMO LTDA (de 19.02.1979 a 07.08.1980) e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A. (de 04.11.1992 a 28.04.1995), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 75%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 22.08.2002 (NB 124.979.427-4).....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO DA SILVA MARIA FILHO para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 22.08.2002 (primeiro requerimento administrativo - NB 124.979.427-4), com renda mensal inicial de 75% (setenta e cinco por cento), devendo o INSS realizar o pagamento do benefício desde 22.08.2002 e proceder às devidas compensações.Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (22.08.2002) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita

ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2005.61.21.000346-6 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI (de 22/10/1979 a 30/11/1981), SUPER RECAP DE PNEUS SÃO LUIZ LTDA (de 02/08/1982 a 18/07/1985) e VOLKSWAGEN DO BRASIL SA (após 05/03/1997), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 27/02/2004.....Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido do autor e declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2005.61.21.000711-3 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, ROBERTO ESTEVES, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, EDSON SODERO SILVA, JOSÉ AUGUSTO DE BARROS JÚNIOR, BENEDITO RIBEIRO DIAS, PEDRO MENINO FERREIRA, JOSÉ GERALDO PETERSEN, AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA e MARCOS ANTÔNIO AMARAL, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices: 18,02% relativo a junho/87; 10,14% relativo a fevereiro/89; 84,32% relativo a março/90; 5,38% relativo a maio/90; 9,55% relativo a junho/90; 12,92% relativo a julho/90; 13,69% relativo a janeiro/91; 7% relativo a fevereiro/91 e 13,90% relativo a março/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, com fulcro no art. 269, V, do CPC, quanto aos índices de atualização monetária do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 e com fulcro no art. 269, I, do CPC, quanto à atualização monetária pelo índice de 13,90% de março de 1991.Sem condenação em honorários advocatícios força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.21.000712-5 - CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA, RUBENS RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ PEDRO PIÃO, FRANK DE ABREU SANTOS, CIRINEU DONIZETE DOS SANTOS, JOSÉ GILSON DE SOUZA MOREIRA, JOSÉ CELSO DOS SANTOS, JOSÉ CLÁUDIO ELIAS, OSVALDO DOS SANTOS e VALDIR MARCONDES LEITE, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices: 18,02% relativo a junho/87; 10,14% relativo a fevereiro/89; 84,32% relativo a março/90; 5,38% relativo a maio/90; 9,55% relativo a junho/90; 12,92% relativo a julho/90; 13,69% relativo a janeiro/91; 7% relativo a fevereiro/91 e 13,90% relativo a março/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, com fulcro no art. 269, V, do CPC, quanto aos índices de atualização monetária do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 e com fulcro no art. 269, I, do CPC, quanto à atualização monetária pelo índice de 13,90% de março de 1991.Sem condenação em honorários advocatícios força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.21.000713-7 - JOSE MODESTO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ MODESTO RIBEIRO, ANTÔNIO GOMES, JOSÉ LUIZ DE PAULA, MARIA CÉLIA CORDEIRO, JOSÉ RAFAEL DE MOURA SALGADO, JOAQUIM DE OLIVEIRA DIAS, JOSÉ RAIMUNDO FURTADO, JOÃO CARLOS DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices: 18,02% relativo a junho/87; 10,14% relativo a fevereiro/89; 84,32% relativo a março/90; 5,38% relativo a maio/90; 9,55% relativo a junho/90; 12,92% relativo a julho/90; 13,69% relativo a janeiro/91; 7% relativo a fevereiro/91 e 13,90% relativo a março/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, com fulcro no art. 269, V, do CPC, quanto aos índices de atualização monetária do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 e com fulcro no art. 269, I, do CPC, quanto à atualização monetária pelo índice de 13,90% de março de 1991.Sem condenação em honorários advocatícios força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.21.000718-6 - LINDAURA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pelo autor e , em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso VIII do art.267 do CPC

2005.61.21.002304-0 - ARNALDO BRANDAO DE GODOY (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ARNALDO BRANDÃO DE GODOY, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na qualidade de empresário no período compreendido entre 24.06.1992 e 31.12.1992 e no período entre 01.05.1993 e 30.06.1993, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (antiga aposentadoria por tempo de serviço) já concedida em 27.11.98, para alterar a renda mensal inicial de 76% para 82%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 22/10/1998.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ARNALDO DE BRANDÃO, para declarar o tempo de serviço exercido em como contribuinte individual, antigo empresário, nos períodos de 24.06.1992 a 31.12.1992 e de 01.05.1993 a 30.06.1993, e, desse modo, CONDENO o INSS a proceder à revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço para que seja alterada a renda mensal inicial para 82% (oitenta e dois por cento), desde a data da pedido administrativo -27.11.1998.Arcará o INSS com o pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97).As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês . Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2005.61.21.002306-4 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MARIA APARECIDA DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, objetivando o reconhecimento do tempo em que recolheu como contribuinte em dobro, isto é, de 01.12.1985 a 31.08.1991, com a conseqüente revisão do benefício, alterando a data do seu início para 20.02.2002 (data do primeiro pedido administrativo).....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.21.003289-2 - PAULO PORTES BARBOSA (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E

ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PAULO PORTES BARBOSA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 8,04% em julho/87, de 47,93% em fevereiro/89, de 44,80% em abril/90, de 7,87% em maio/90 e de 14,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72%, relativo, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989, de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.P. R. I.

2005.61.21.003455-4 - DALVA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Por ora, reconsidero o despacho de fl. 65.Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as informações trazidas pelo INSS e respectivos documentos (fls. 70/77 e 79/80). Após, retornem conclusos.

2005.61.21.003529-7 - ALESSANDRO APARECIDO DE MOURA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ALESSANDRO APARECIDO DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada (...) a empessar o requerente no cargo público a que faz jus, bem como pagar, todos os vencimentos atrasados desde a data em que deveria ter tomado posse do cargo, bem como a indenizar, a título de indenização pelos danos morais um valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor dos danos materiais, já que aquela, assim como esta, aumenta com o passar do tempo, enquanto não estiver reintegrado às Forças ArmadasDiante do exposto, julgo resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautela de estilo.P. R. I.

2005.61.21.003557-1 - FAUSTO CUSTODIO MAXIMO (ADV. SP119630 OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FAUSTO CUSTÓDIO MÁXIMO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.21.000043-3 - JOAO BATISTA PALMEIRA LEITE (ADV. SP171664 MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E ADV. SP151719 NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Chamo o feito à ordem.Em face da decisão na Impugnação à Assistência Judiciária que revogou o benefício da justiça gratuita (traslado às fls. 57 e 58) e considerando que o autor não efetuou o recolhimento das custas processuais (certidão à fl. 59), ANULO, de ofício, a sentença de fls. 51/52 com esteio no art. 463, I, do CPC e em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C.Condeno o autor em honorários advocatícios a favor da União Federal de 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente.P. R. I.

2006.61.21.000680-0 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754

PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, a fim de que se faça incidir, para todos os efeitos legais, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%).Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2006.61.21.000805-5 - COLEGIO DIFERENCIAL S C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 176/180 foi omissa na apreciação de dispositivos constitucionais e legais, bem como na apreciação dos exatos termos da decisão da ADIn 1643-1.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Ressalto que o Poder Judiciário somente atua como legislador negativo, vedando-se-lhe o atuar de forma positiva, conferindo isenção não prevista em lei ou estendendo a mesma àqueles contribuintes expressamente excluídos, ou eventualmente não contemplados pela legislação, o que implicaria afronta ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.O fator de discriminação efetivado pela lei, contra o qual se insurgem a embargante, não passou despercebido pela decisão do STF na ADIN 1643-1-DF, tendo sido sustentado pelo Relator que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal ramos da atividade econômica, desde que a distinção seja razoável.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2006.61.21.000947-3 - ARILDO DE PAULA SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ARILDO DE PAULA SANTOS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Tendo em vista que houve contestação (resistência), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fico em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.21.001431-6 - MARIA JULIA FERREIRA XAVIER (ADV. SP036476 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARIA JÚLIA FERREIRA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação da certidão de tempo de contribuição expedida pelo réu para que conste que as contribuições vertidas no período de 01.08.76 a 28.02.78 resultam do exercício da atividade de magistério.....Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para que a ré, em virtude de determinação judicial, espede a Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 01.08.76 a 28.02.78, mencionando a função exercida de professora na Faculdade de Medicina de Taubaté.Concedo a tutela antecipada, devendo a ré proceder à imediata expedição da certidão.Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso

de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC e art. 10 da Lei n.º 9.469/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.21.001453-5 - BENEDITA APARECIDA EULALIO (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

BENEDITA APARECIDA EULALIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, a fim de que se faça incidir, para todos os efeitos legais, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%). Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2006.61.21.001610-6 - ELISABETE FATIMA CADORINI (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ELISABETE FÁTIMA CADORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários da perícia médica realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Perita Dr.ª RENATA OLIVEIRA DI LASCIO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.001909-0 - LUIZ DE PAULA (ADV. SP120891 LAURENTINO LUCIO FILHO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação revisional de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, tendo sido determinado que o autor esclarecesse sua legitimidade exclusiva para a causa, bem como que emendasse a petição inicial, juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel, sem que houvesse qualquer manifestação do demandante (fl. 49 verso).....Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.002002-0 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (ADV. SP036949 JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E ADV. SP179522 MARIA DANIELA PESTANA SALGADO E ADV. SP180518 JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTÔNIO CARLOS CARDOSO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 06.07.06, objetivando a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante os índices do IPC de janeiro/1989 e abril/1990, além dos juros progressivos.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.002174-6 - LUCIMARE LEONICE JANUARIO PALMA (ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA E ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de pedido de desistência em relação ao qual o INSS não concorda, requerendo o julgamento do mérito com a conseqüente declaração de improcedência da pretensão, por entender que a demandante reconheceu não ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado neste feito quando informou que irá formular no juízo competente auxílio-acidente.....Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.21.002248-9 - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP217591 CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que apresenta quadro grave de tuberculose pulmonar, estando totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Outrossim, alega que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 08/07/2006 pela ré, razão pela qual ajuizou a presente ação. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 40).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 52/56, sustentou a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois não foi comprovada a sua incapacidade.Houve réplica.O procedimento administrativo foi juntado às fls. 83/206 e o laudo médico pericial às fls. 209/212, tendo sido as partes devidamente intimadas.Não foram produzidas mais provas.O autor requer a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA, e condeno o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez a partir da data do laudo médico judicial (05/11/2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês . Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do laudo médico (05.11.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Concedo o pedido de tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LÍBANO.P. R. I.

2006.61.21.002249-0 - ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP217591 CINTHYA APARECIDA

CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.....Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico judicial (20/10/2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do laudo médico até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês .Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizados pelo autor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.P. R. I.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, tendo em vista o documento de fl. 08.

2006.61.21.002259-3 - JULIANA DE PAULA FERREIRA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP042696 JAIR FERRARI) X UNIAO FEDERAL

JULIANA DE PAULA FERREIRA PINHEIRO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o pagamento do benefício de pensão previdenciária até completar os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.....Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2006.61.21.002290-8 - EDUARDO SIDNEI SERAFIM (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EDUARDO SIDNEI SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de forma antecipada a tutela no que tange ao restabelecimento benefício de auxílio-doença; a concessão ao final da lide ao benefício de aposentadoria por Invalidez ao autor, desde a data do seu efetivo direito, com base no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91..... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Tendo em vista que houve contestação (resistência), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.P. R. I.

2006.61.21.002302-0 - PEDRINA ELISABETE MOREIRA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PEDRINA ELISABETE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de tutela antecipada a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Tendo em vista que houve contestação (resistência), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.21.002830-3 - ELISEU ABIESER DE SOUZA RANGEL-INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELISEU ABIESER DE SOUZA RANGEL (INCAPAZ) e MARIA ÂNGELA DE SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, CPC.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2006.61.21.003037-1 - MARIA CELIA DE FATIMA DA MOTA BATISTA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE FÁTIMA DA MOTA BATISTA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.....Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.21.003230-6 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP024902 MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Sustentam os embargantes, em síntese, que a sentença de fls. 1546/1548 incorreu em omissão, pois não foram analisados os demais pedidos pleiteados, quais sejam: que a União Federal procedesse ao pagamento da diferença existente a título de PCCS entre 11/12/1990 e 01/09/92 (período em que a Justiça do Trabalho se deu por incompetente) e, ainda, que se impusesse à ré a obrigação de realizar a incorporação, na remuneração auferida pelos demandantes, do reajuste de 47,11% referente a janeiro de 1988, com reflexo em todas as demais verbas, que, embora deferida pela Justiça do Trabalho, tal pagamento ocorrerá (como indenização) apenas até 11.12.1990.....Passo, outrossim, a analisar o pedido de tutela antecipada.Verifico que os autores pretendem que a União Federal proceda ao pagamento da diferença existente a título de PCCS entre 11/12/1990 e 01/09/92 e que realize a incorporação, na remuneração auferida pelos demandantes, do reajuste de 47,11% referente a janeiro de 1988, com reflexo em todas as demais verbas.Segundo o entendimento do STJ, a Lei 7.686/88 - que tornou legítimo o pagamento do abono denominado Adiantamento de PCCS - somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. (STJ, REsp 640072/PE, DJ 07/05/2007, p. 354, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Portanto, apesar de as URPS terem sido criadas em 12/06/87, pelo Decreto-Lei 2.335, tem-se que a incidência do reajuste nos termos do referido Decreto-Lei só é considerada devida a partir da edição da MP 20/88 (convertida na Lei 8.460/92), ou seja, a partir de novembro de 1988, e não a partir de janeiro de 1988 como pretendem os autores.....Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que a ré suspenda a exigência dos valores já levantados pelos autores, suspendendo-se eventual parcelamento, comunicando-se tal decisão à Justiça do Trabalho. Ressalto que é impossível a antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, dado que essa hipótese se insere à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF.No entanto, a hipótese em comento não trata de concessão de aumento ou vantagem a servidor público, mas sim de suspensão da exigibilidade, não incidindo a vedação prevista na Lei n.º 9.494/97.Cite-se.P. R. I.

2006.61.21.003271-9 - DIVINA MARIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP030634 JOSE GERALDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito a ordem.No caso dos presentes autos verifico que houve nomeação da Dra Renata Oliveira Di Lascio para realização de perícia médica (fls. 59/60) e o laudo foi apresentado às fls. 65/68. No entanto observo que os honorários periciais não foram arbitrados e não foi expedida solicitação para pagamento dos referidos honorários, o que deveria constar da sentença de fls. 94/98.Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexactidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios.Nesse

diapásão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida à fl. 94/98, para arbitrar os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento em nome da Senhora Perita Dra RENATA OLIVEIRA DI LASCIO.P.R.Int.

2007.61.03.008032-7 - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se de espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC que impõe aferir-se a competência caso haja sido interposta Exceção pelo interessado. Esse foi o entendimento consagrado na Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, I, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

2007.61.21.000288-4 - PAULO CASTAGNACCI MAIA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

PAULO CASTAGNACCI MAIA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado em 18/10/2006 e a conversão para Aposentadoria por Invalidez.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor PAULO CASTAGNACCI MAIA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data em que foi indevidamente cessado (18/10/2006), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, para determinar ao INSS que continue realizando o pagamento mensal do benefício, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se ao I. Relator informando da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.21.000873-4 - NEUSA MARIA SPINELLI DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de provimento condenatório, ajuizada por NEUSA MARIA SPINELLI DE ARAÚJO e SIDNEY FLAVIO DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Antes da determinação de expedição de mandado de citação, sobreveio aos autos petição da parte autora, manifestando-se pela desistência da ação. Ante o exposto, HOMÓLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.001108-3 - ANTONIO CEZAR FERREIRA (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO CEZAR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Antes da determinação de expedição de mandado de citação, sobreveio aos autos petição da parte autora, manifestando-se pela desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.001369-9 - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTÔNIO LOURENÇO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.001549-0 - JOSE MAURO DA SILVA (ADV. SP059843 JORGE FUMIO MUTA E ADV. SP143493E DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MAURO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é portador do vírus da AIDS, estando totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Outrossim, alega que recebe o benefício de auxílio-doença desde novembro/2004. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 26). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 205/209, sustentou a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois não foi comprovada a sua incapacidade total e permanente. Houve réplica (fls. 81/83). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 85/136 e o laudo médico pericial às fls. 139/143, tendo sido as partes devidamente intimadas. Não foram produzidas mais provas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ MAURO DA SILVA, e condeno o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez a partir da data do laudo médico judicial (27/10/2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do laudo médico (27.10.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Concedo o pedido de tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação

de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor. Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LÍBANO. P. R. I.

2007.61.21.001556-8 - CIRLENE CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP059843 JORGE FUMIO MUTA E ADV. SP143493E DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIRLENE CAMILO DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado em 30/01/2007, uma vez que estaria incapacitada parcialmente para suas atividades laborativas.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora CIRLENE CAMILO OLIVEIRA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo (30.01.2007), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, a partir da presente data. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.21.002116-7 - WANDERLEY GUIDI (ADV. SP249480 SAMUEL DA SILVA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
WANDERLEY GUIDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 00012022.3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.21.002123-4 - BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da afirmação da CEF no sentido de que as diferenças pleiteadas neste feito foram pagas nos autos n.º 97.400616-0 da 1.ª Vara de São José dos Campos, bem como traga aos autos cópias da petição inicial e da decisão que transitou em julgado. Ao SEDI para extrair novo termo de prevenção, justificando, se possível, a ausência de provável prevenção no termo à fl. 13. Decorrido prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.002229-9 - LIDIA CONCEICAO DA SILVA DANTAS (ADV. SP188768 MARCELO UMEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LIDIA CONCEIÇÃO DA SILVA DANTAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de Procedimento Ordinário

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de correção monetária em sua caderneta de poupança.....Diante do exposto, DECLARO resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.21.002256-1 - DARCI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DARCI ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se os índices de 26,06% de junho/87, 42,72% de janeiro/89, 10,14% de fevereiro/89 e 84,21% de março/90, atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios e capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 00073484-5 (Agência 0360) com data-base até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, abatendo-se o percentual aplicado à época, sendo que as diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.P. R. I.

2007.61.21.002288-3 - AUGUSTO BARBERIO (ADV. SP056870 ANTONIO JULIO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AUGUSTO BARBÉRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Antes da determinação de expedição de mandado de citação, sobreveio aos autos petição da parte autora, manifestando-se pela desistência da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.21.002415-6 - ROGERIO CANINEO AMADOR BUENO (ADV. SP218148 RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROGÉRIO CANINÉO AMADOR BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 00012022.3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2007.61.21.002421-1 - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO (ADV. SP218148 RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo ESPÓLIO DE BRIGIDA PEREIRA CANINÉO, REPRESENTADO POR BENEDITA ÂNGELA CANINÉO BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.....Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.002479-0 - JOSE LUIZ MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ LUIZ MONTEIRO e OUTROS, qualificados na inicial, propõem a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 01.06.2006, objetivando a correção monetária integral dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com aplicação do índice de 26,06% de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% de fevereiro/91.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir Vicente dos Santos do pólo ativo da ação. Em seguida, prossiga-se em relação aos demais autores, citando-se o réu.P. R. I.

2007.61.21.002528-8 - NELMA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a CEF a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra.....sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

2007.61.21.002562-8 - CLAUDEMIR DONIZETI DE PAULA (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CLAUDEMIR DONIZETTI DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento da diferença da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) que deve incidir com o mesmo fator (para cálculo do valor a ser repassado para o militar) sobre o soldo de cada um.....Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.21.002612-8 - FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO (ADV. SP213928 LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E ADV. SP213340 VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional condenatório de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiu sobre o 13º salário na forma estipulada pelo art. 37, 6.º e 7.º, do Decreto n.º 612/92 e alterações posteriores, assegurando-lhe o direito ao recolhimento desse tributo nos termos do art. 28, I, e 5.º e 7.º, da Lei n.º 8.212/91.Sustenta a parte autora ser ilegal a cobrança em separado, critério que extrapolou os limites de norma meramente regulamentar, contrariando o disposto na legislação. Juntou documentos pertinentes.É o relatório.+++++Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, em relação às contribuições recolhidas antes de 12/06/1997 e com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil após essa data.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.21.002693-1 - FRANCISCO MAXIMO - INCAPAZ (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E ADV. SP176121 ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FRANCISCO MÁXIMO, devidamente representado por TEREZA DE JESUS MÁXIMO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda a implantação do benefício assistencial, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo ocasião que a autarquia tomou conhecimento da situação do autor. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a

data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Determino, ainda, a imediata implantação do presente benefício, face a sua natureza alimentar, independente do trânsito em julgado dessa sentença, devendo ser oficiado ao INSS, de modo que sejam tomadas as providências necessárias a tal fim. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

2007.61.21.002695-5 - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 42,72% em janeiro/89, de 10,14% em fevereiro/89, de 84,82% em março/89, de 44,80% em abril/90, de 7,87 em maio/90, de 9,55% em junho/90 e de 12,92% em julho/90, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.....Ante o exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

2007.61.21.002808-3 - JOSE MIGOTO (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MIGOTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 28.06.07, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.002894-0 - CARLINDO OLÍMPIO DA LUZ E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. CARLINDO OLÍMPIO DA LUZ, CELSO LUIZ PEREIRA, ELIAS CARDOZO DE ARAÚJO, HAROLDO BORGES, JAIR DE MORAIS, SEBASTIÃO LEMES DA SILVA e VICENTE DE PAULA VILELA, qualificados na inicial, propõem a presente ação em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 28.06.07, objetivando a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a incidência dos índices inflação de junho/87 (26,06%), de maio/90 (7,87%) e de fevereiro/91 (14,87%).....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil em relação ao autor HAROLDO BORGES. Sem honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, prossiga-se em relação aos demais autores, citando-se o réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome JAIR SOARES para JAIR DE MORAIS e para excluir HAROLDO BORGES do pólo ativo da ação. P. R. I.

2007.61.21.002897-6 - JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 28.06.07, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.002904-0 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ MONTEIRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 28.06.07, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.002909-9 - ROMILDO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.002910-5 - PERICLES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PÉRICLES DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício para corrigir monetariamente os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição com incidência do INPC, conforme disposto nos artigos 29, 31 e 144 da Lei n.º 8.213/91.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.002911-7 - JOAO MARCIO FERREIRA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.002912-9 - JARBAS DE OLIVEIRA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo

de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.002913-0 - FRANCISCO BORGES NUNES (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2007.61.21.003173-2 - ANGELINA DE ABREU (ADV. SP064952 CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELINA DE ABREU, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem aos doze últimos considerados para o cálculo do benefício, bem como a recalcular o valor de seus benefícios em número de URVs em 1.º.03.94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2007.61.21.003237-2 - JOSE BENETIDO DE PAULA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.003303-0 - CARLOS DE AQUINO (ADV. SP082638 LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de ação, objetivando a condenação do réu a pagar diferenças de correção monetária que deveriam ter sido creditadas em caderneta de poupança. No pólo passivo da ação figura o Banco do Brasil S.A, instituição financeira que tem natureza de pessoa jurídica de direito privado. Como é cediço, a competência da Justiça Federal está discriminada no artigo 109 da Constituição Federal. Com efeito, nem a natureza da causa nem os sujeitos da relação processual justificam o processamento neste Juízo Federal. Assim sendo, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição.

2007.61.21.003693-6 - EDMAR SILVA INACIO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com

a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao beneficiário.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.003776-0 - FRANCISCO PERETA CAETANO (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO PERETA CAETANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial para que seja fixado o valor correto, nos seguintes termos: 1) De 05.04.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE pelo índice da cesta básica substituído eventual (art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; 2) No mês de novembro de 1993, com índice integral do IRSM, sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, na data respectiva a março de 1994, o valor real do benefício, inclusive, no tocante ao benefício mínimo, com a alteração do valor a contar de 1994, reajustando e mantendo vitaliciamente o benefício, apurando-se, em consequência o valor devido entre a nova renda mensal e valor pago pelo INSS, gerando as parcelas a menor que deverão ser corrigidas desde a primeira pelos índices de correção monetária oficial, além de suortar a incidência de juros moratórios a contar da data da citação; 3) Aplicar como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2007.61.21.003780-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.000683-0) VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP015710 ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

A sentença de fl. 50, que resolveu o processo sem análise do mérito, proferida em 26/02/2008, fundou-se na ausência de recolhimento de custas. No entanto, a referida decisão padece de vício material, pois houve o recolhimento das custas judiciais no prazo determinado (08/02/2008 - fl. 118). No entanto, por equívoco do advogado do autor, a comprovação do recolhimento foi realizada em autos distintos (Ação Cautelar n.º 2007.61.21.000683-0). Diante do exposto ANULO a sentença de fl. 50. Passo, outrossim, a analisar se o autor efetivamente emendou a inicial. Reputam-se conexas as ações quando lhes for comum o objeto (o pedido) ou a causa de pedir (art. 103 do CPC). O que aí se prevê é a vinculação entre as ações em decorrência dos elementos objetivos da ação (pedido e fundamento do pedido) sem se referir a identidade das partes. Outrossim, há litispendência quando se repete ação que está em curso. No caso dos presentes autos não vislumbro a ocorrência nem de conexão, nem tão pouco de litispendência. Se não vejamos. A Ação Ordinária n.º 2005.34.00.033625-0, movida por VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA em desfavor do INSS, foi proposta na 17ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A referida ação objetiva a declaração de nulidade da cobrança de multa, TR, Selic e o reconhecimento de denúncia espontânea, tendo o Juízo tão só reconhecido o direito a não incidência do TR com a correção nos débitos previdenciários. Aguarda o processamento de recurso de Apelação, não havendo prova dos alegados depósitos. A Ação de Consignação em Pagamento (autos 2005.33626-4) foi proposta por VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA em face do INSS e tramitou na 13ª Vara do Distrito Federal, tendo sido julgada extinta, em razão da via inadequada. Este Juízo à fl. 20, de forma didática, mencionou a diferença entre Ação Anulatória e Declaratória para que o autor emendasse a inicial. Assim, até o presente momento o autor não cumpriu devidamente a determinação já mencionada, repetindo-se em pedidos anteriormente julgados improcedentes ou inviáveis. Promova a correção reiteradamente determinada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por inépcia da inicial, com a conversão do depósito em renda em favor do INSS. P. R. I.

2007.61.21.003812-0 - IGNACIA BROCHADO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPÓLIO DE IGNÁCIA BROCHADO DA SILVA, qualificado na inicial e representado por JACYR REZENDE DA SILVA, propôs a presente ação, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de titularidade de pessoa falecida.....Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.003921-4 - LINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LINO RAMOS DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, segundo a variação do custo de vida de maio de 2004 a maio de 2005, no importe de 8,5%, conforme divulgado pelo DIEESE.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2007.61.21.003923-8 - NELSON FERREIRA BARBOSA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON FERREIRA BARBOSA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, segundo a variação do custo de vida de maio de 2004 a maio de 2005, no importe de 8,5%, conforme divulgado pelo DIEESE.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2007.61.21.003924-0 - ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO RIBEIRO DA MOTA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, segundo a variação do custo de vida de maio de 2004 a maio de 2005, no importe de 8,5%, conforme divulgado pelo DIEESE.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2007.61.21.003925-1 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARIA DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, segundo a variação do custo de vida de maio de 2004 a maio de 2005, no importe de 8,5%, conforme divulgado pelo DIEESE.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2007.61.21.003987-1 - CELSO SANTOS PADOVANI (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.P.

R. I.

2007.61.21.003988-3 - JOAO BOSCO DE FREITAS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.004035-6 - JOSE ANTONIO GUEDES (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTÔNIO GUEDES, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.004075-7 - AGOSTINHA DA SILVEIRA PARA-ASSU (ADV. SP101430 HELIO TADEU ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de pensão por morte que usu-frui a autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, e pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos.....Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observe-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.004105-1 - MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA (ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência jurídica entre a autora e a ré que legitime o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.004156-7 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação para revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Por algum tempo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que competia à Justiça Federal processar e julgar as ações de revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. O Supremo Tribunal Federal adotou diversa orientação no sentido de que a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício. Deflagrado esse entendimento pela Corte Constitucional, o Sodalício, em que pese posicionamento em contrário, fez cessar o dissídio entre os Tribunais, consoante ementa transcrita: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal

Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.2. Em conseqüência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (grifei)(STJ, REsp 295577-SC, DJ 07.04.03, Rel. Fernando Gonçalves) Assim, em consonância com o entendimento do Pretório Excelso, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.

2007.61.21.004179-8 - ANTONIO SERGIO RAGGASINE (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO SÉRGIO RAGGASINE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial, com aplicação do índice do IRSM de 39,64%, omitido em fevereiro de 1994, antes da conversão da URV pelo valor de R\$ 553,49 de 28.04.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2007.61.21.004591-3 - SUEO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUEO IKEDA, qualificado na inicial, propõem a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.....Ante o exposto. julgo PROCEDENTE o pedido do autor SUEO IKEDA, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação.Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2007.61.21.004592-5 - ANTONIO CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTÔNIO CARLOS DE ABREU, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.....Ante o exposto. julgo PROCEDENTE o pedido do autor ANTÔNIO CARLOS DE ABREU, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação.Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2007.61.21.004595-0 - JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ JORGE DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.....Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ JORGE DA SILVA.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.P. R. I.

2007.61.21.004612-7 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência da dívida referente ao procedimento administrativo fiscal n.º 13884.001177/2001-66.....Diante do exposto, determino a remessa do presente feito à 4.ª Vara Federal de São José dos Campos /SP, a fim de que seja reunida aos autos da execução fiscal n.º 2001.61.03.004722-0. Proceda a Secretaria à baixa dos autos, com as anotações de praxe.Int.

2007.61.21.004779-0 - RUT DE SOUZA (ADV. SP193199 SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de pensão por morte que usu-frui a autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, e pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos.....Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observa-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.004833-1 - LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

LOURIVAL DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação, protocolizada em 13.11.07, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a correção monetária integral dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com aplicação dos índices do IPC dos meses de junho/87 (26,06%), de janeiro/89 (70,28%), de março/90 (84,32%), de abril/90 (44,80%), de maio/90 (7,87%), de fevereiro/91 (14,87%), os quais foram expurgados da economia em razão dos Planos Bresser, Collor I e Collor II, respectivamente.....Às fls. 20/22 foi carreado aos autos cópia do tópico final da sentença proferida nos autos n.º 2000.61.00.023327-9, ajuizada pelo autor desta ação, em cuja decisão foi determinado o pagamento de diferenças de correção monetária relativos aos mesmos índices pretendidos nesta ação.Outrossim, à fl. 23 consta que a execução naquele feito foi extinta em razão de seu cumprimento.Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.Considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advirto o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no art. 17 do CPC.Friso que conduta dessa espécie - renovar pretensão já submetida à apreciação do Estado-Juiz - é nociva a todos, na exata medida em que contribui com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, devam ser submetidos à apreciação do Judiciário.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.21.004929-3 - JOAO CARLOS DA COSTA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo

de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.004930-0 - DANIEL NERI DE SOUZA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.005150-0 - MIGUEL ANTONIO MARCELINO WEIGER (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIGUEL ANTÔNIO MARCELINO WEIGER, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, segundo a variação do custo de vida de maio/2004 a maio/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEES.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2007.61.21.005156-1 - ADARICA MESQUITA SOARES SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADARICA MESQUITA SOARES SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, segundo a variação do custo de vida de maio de 2004 a maio de 2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2007.61.21.005157-3 - MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCO ANTÔNIO PIMENTA FARIA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 12.12.07, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria.....Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.21.005265-6 - CLAUDIO DE JESUS (ADV. SP101451 NILZA MARIA HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLÁUDIO DE JESUS, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex

lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.000027-2 - DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO FILHO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.21.000092-2 - MARIA NEUSA DE SOUZA (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA NEUSA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que era dependente do Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUZA, o qual faleceu em 06/01/2005. Afirma que a perda da qualidade de segurado não obsta à obtenção do benefício.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.000176-8 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP150963 ALFREDO ALBERTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, com a consequente concessão da aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.000247-5 - GERALDO FERNANDES LABINAS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO FERNANDES LABINAS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, segundo a variação do custo de vida de maio/2004 a maio/2005, no importe de 8,5%, conforme divulgado pelo DIEESE.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2008.61.21.000248-7 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, segundo a variação do custo de vida de maio de 2004 a maio de 2005, no importe de 8,5%, conforme divulgado pelo DIEESE.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2008.61.21.000251-7 - SAID NADER SAYAD (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAID NADER SAYAD, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, aplicando-se os índices de variação do custo de vida de maio de 2004 a maio de 2005, publicados pelo DIEESE, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2008.61.21.000276-1 - IVANIR DE MOURA FROIS E OUTROS (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVANIR DE MOURA FROIS, PEDRO HONORATO LESSA, VITAL SANTANA DA CRUZ E JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES, qualificados na inicial, propõem a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão das respectivas aposentadorias.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.21.000491-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.001138-8) JOSUE DONIZETI DE CAMPOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSUE DONIZETI DE CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença, bem como a sua manutenção até a cessação da incapacidade do autor.No entanto, alega que nos autos n.º 2006.61.21.001138-8 pleiteou o benefício da Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2008.61.21.000511-7 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E ADV. SP256025 DEBORA REZENDE) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se que a sentença de fls. 104/106 foi omissa a pontos essenciais e que consubstanciam o novo posicionamento do STF sobre o direito pretendido, ou seja, a violação ao art. 195, I, 194, caput, e parágrafo único, inc. V, art. 150, VI, a, art. 145, 1.º, todos da CR, bem como ao art. 110 do CTN, e a infringência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Por fim, há muito já foi pacificado na jurisprudência que o valor correspondente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS - Súmula 258 do TFR e Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. A reabertura da discussão sobre o tema, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não possui o condão - enquanto não concluído o julgamento em sentido contrário à orientação que há muito vem sendo adotada - de afastar a legitimidade, por ora, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2008.61.21.000589-0 - JORGE NILTON CASSIANO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como é cediço, a competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto

Min. CELSO DE MELLO).....Assim, declaro que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

2008.61.21.000734-5 - EURIDES PEDROSO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.21.000735-7 - GERALDO NASCIMENTO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege

2008.61.21.000895-7 - BENEDITO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP238918 AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO HILÁRIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.001037-0 - JOSE SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP168061 MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com o escopo de obter benefício de natureza acidentária.....Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

2008.61.21.001086-1 - SONIA APARECIDA DE SIQUEIRA PACHECO E OUTROS (ADV. SP204988 PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÔNIA APARECIDA DE SEQUEIRA PACHECO, DIEGO PACHECO e BRUNO PACHECO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta os autores, em síntese, que são dependentes do Sr. PEDRO PAULO SILVA PACHECO, o qual faleceu em 20/12/2006. Afirmam que o Sr. Pedro, à época do óbito, possuía a qualidade de segurado, pois teria direito à Aposentadoria por idade. É o relatório.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.001087-3 - DORVALINA DE FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP204988 PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORVALINA DE FÁTIMA CARVALHO, qualificada na inicial, ajuizou presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que era dependentes do Sr. EULÍCIO DA SILVA, o qual faleceu em 30/01/2005. Afirmo que o Sr. Eulício, à época do óbito, possuía a qualidade de segurado, pois teria direito à Aposentadoria por idade.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

cauteladas de estilo.P. R. I.

2008.61.21.001237-7 - JOSE EZEQUIEL ROSA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o objeto da ação é a revisão do benefício de auxílio-acidente.Segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão.(Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6; STJ REsp 295577/SC)Assim, declaro que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

2008.61.21.001246-8 - MARIA DE LOURDES SOUZA CONCEICAO (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES SOUZA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, ajuizou presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.Sustenta a autora, em síntese, que era dependente do Sr. IVANILDO FELISMINO DA CONCEIÇÃO, o qual faleceu em 30/07/2004. Afirma que o Sr. IVANILDO, à época do óbito já havia recolhido 75 meses de contribuição, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado.É o relatório.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, CPC.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo.P. R. I.

2008.61.21.001247-0 - AROMAX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, nos termos do art.269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, vez qe não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo.

2008.61.21.001306-0 - LEONORA MARIA DE PAULA SANTOS (ADV. SP084523 WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por LUCIANO ALVES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença Acidentário e a consequente conversão para Aposentadoria por Invalidez Acidentária.....Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.21.000437-9 - MARCOS MIHAIL ANDROULIDAKIS (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MARCOS MIHAIL ANDROULIDAKIS, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional condenatório de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, desde novembro de 1995, que incidiu sobre o 13º salário na forma estipulada pelo art. 37, 6.º e 7.º, do Decreto n.º 612/92 e alterações posteriores, assegurando-lhe o direito ao recolhimento desse tributo nos termos do art. 28, I, e 5.º e 7.º, da Lei n.º 8.212/91.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005).P. R. I.

2007.61.21.002566-5 - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial para que seja fixado o valor correto, nos seguintes termos: 1) De 05.04.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; 2) No mês de novembro de 1993, com índice integral do IRSM, sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, na data respectiva a março de 1994, o valor real do benefício, inclusive, no tocante ao benefício mínimo, com a alteração do valor a contar de 1994, reajustando e mantendo vitaliciamente o benefício, apurando-se, em consequência o valor devido entre a nova renda

mensal e valor pago pelo INSS, gerando as parcelas a menor que deverão ser corrigidas desde a primeira pelos índices de correção monetária oficial, além de suortar a incidência de juros moratórios a contar da data da citação; 3) Aplicar como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002567-7 - CLAUDINE NOGUEIRA (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDINE NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial para que seja fixado o valor correto, nos seguintes termos: 1) De 05.04.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE pelo índice da cesta básica substituído eventual (art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91); 2) No mês de novembro de 1993, com índice integral do IRSM, sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, na data respectiva a março de 1994, o valor real do benefício, inclusive, no tocante ao benefício mínimo, com a alteração do valor a contar de 1994, reajustando e mantendo vitaliciamente o benefício, apurando-se, em consequência o valor devido entre a nova renda mensal e valor pago pelo INSS, gerando as parcelas a menor que deverão ser corrigidas desde a primeira pelos índices de correção monetária oficial, além de suortar a incidência de juros moratórios a contar da data da citação; 3) Aplicar como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002569-0 - JOSE ANTONIO LOSO (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTÔNIO LOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial para que seja fixado o valor correto, nos seguintes termos: 1) No mês de novembro de 1993, com índice integral do IRSM, sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, na data respectiva a março de 1994, o valor real do benefício, inclusive, no tocante ao benefício mínimo, com a alteração do valor a contar de 1994, reajustando e mantendo vitaliciamente o benefício, apurando-se, em consequência o valor devido entre a nova renda mensal e valor pago pelo INSS, gerando as parcelas a menor que deverão ser corrigidas desde a primeira pelos índices de correção monetária oficial, além de suortar a incidência de juros moratórios a contar da data da citação; 2) Aplicar como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002570-7 - BENEDITO CARLOS PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO CARLOS PEREIRA DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial para que seja fixado o valor correto, nos seguintes termos: 1) De 05.04.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE pelo índice da cesta básica substituído eventual (art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91); 2) No mês de novembro de 1993, com índice integral do IRSM, sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, na data respectiva a março de 1994, o valor real do benefício, inclusive, no tocante ao benefício mínimo, com a alteração do valor a contar de 1994, reajustando e mantendo vitaliciamente o benefício, apurando-se, em consequência o valor devido entre a nova renda mensal e valor pago pelo INSS, gerando as parcelas a menor que deverão ser corrigidas

desde a primeira pelos índices de correção monetária oficial, além de suortar a incidência de juros moratórios a contar da data da citação; 3) Aplicar como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

2007.61.21.002571-9 - ABRAO DOS SANTOS (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABRAÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial para que seja fixado o valor correto, nos seguintes termos: 1) De 05.04.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE pelo índice da cesta básica substituído eventual (art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; 2) No mês de novembro de 1993, com índice integral do IRSM, sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, na data respectiva a março de 1994, o valor real do benefício, inclusive, no tocante ao benefício mínimo, com a alteração do valor a contar de 1994, reajustando e mantendo vitaliciamente o benefício, apurando-se, em consequência o valor devido entre a nova renda mensal e valor pago pelo INSS, gerando as parcelas a menor que deverão ser corrigidas desde a primeira pelos índices de correção monetária oficial, além de suortar a incidência de juros moratórios a contar da data da citação; 3) Aplicar como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2007.61.21.002572-0 - ISMAEL DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISMAEL DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2007.61.21.002577-0 - HUMBERTO ROSSI FILHO (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HUMBERTO ROSSI FILHO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2007.61.21.002578-1 - FRANCISCO EUGENIO DE MORAIS (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO EUGÊNIO DE MORAES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação em razão do teto previdenciário. Em consequência, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças de proventos corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e a pagar verbas de sucumbência.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2007.61.21.002579-3 - ADIR GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADIR GONÇALVES DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial para que seja fixado o valor correto, nos seguintes termos: 1) De 05.04.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE pelo índice da cesta básica substituto eventual (art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; 2) No mês de novembro de 1993, com índice integral do IRSM, sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, na data respectiva a março de 1994, o valor real do benefício, inclusive, no tocante ao benefício mínimo, com a alteração do valor a contar de 1994, reajustando e mantendo vitaliciamente o benefício, apurando-se, em consequência o valor devido entre a nova renda mensal e valor pago pelo INSS, gerando as parcelas a menor que deverão ser corrigidas desde a primeira pelos índices de correção monetária oficial, além de suortar a incidência de juros moratórios a contar da data da citação; 3) Aplicar como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2007.61.21.002580-0 - JURANDYR NEPOMUCENO DA SILVA (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURANDYR NEPOMUCENO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial para que seja fixado o valor correto, nos seguintes termos: 1) De 05.04.1989 a 04.04.1991, pelo artigo 58 do ADCT da CF/88; 2) De 05.04.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE pelo índice da cesta básica substituto eventual (art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; 3) No mês de novembro de 1993, com índice integral do IRSM, sem expurgo de 10%, para assim apurar, quando da conversão em URV, na data respectiva a março de 1994, o valor real do benefício, inclusive, no tocante ao benefício mínimo, com a alteração do valor a contar de 1994, reajustando e mantendo vitaliciamente o benefício, apurando-se, em consequência o valor devido entre a nova renda mensal e valor pago pelo INSS, gerando as parcelas a menor que deverão ser corrigidas desde a primeira pelos índices de correção monetária oficial, além de suortar a incidência de juros moratórios a contar da data da citação; 4) Aplicar como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e honorários advocatícios.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2007.61.21.003316-9 - LUIZ FERNANDO LIMA (ADV. SP144248 MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E ADV. SP158893 REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Arbitro os honorários da perícia médica realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome dos Peritos Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.21.002698-0 - ADRIANA ANDRADE (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, requerido por Adriana Andrade, para levantamento de numerário mantido na conta vinculado do FGTS e do PIS de titularidade de seu falecido pai.....Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

2007.61.21.005171-8 - MIRIAM SIMOES DA SILVA (ADV. SP119295 SALVADOR DOS SANTOS MARONGIO) X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário confinado em conta do PIS.....Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, suscito o presente Conflito Negativo de Competência, conforme dispõe o artigo 105,d, da CF.Oficie-se ao E. STJ, instruindo-se com as peças necessárias.Intimem-se.

2008.61.21.000522-1 - CLEONICE VITOR DARI E OUTRO X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, requerido pelos sucessores de Jerry Antônio Dari, para levantamento de valores de restituição de imposto de renda não percebidos em vida pelo contribuinte falecido.....Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

2008.61.21.000525-7 - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL (ADV. SP023938 ARY RODRIGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido em conta vinculada do FGTS.....Destarte, despcienda a intervenção judicial.....De outra parte, tendo a CEF contestado a pretensão (fls. 25/37), evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto.Por tais razões, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.

2008.61.21.000575-0 - ADALBERTO DE PAULA (ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de seguro-desemprego.Aduz que a CEF deferiu o levantamento, entretanto, com restrição, ou seja, somente receberia o seguro após efetuar o pagamento de valores recebidos anteriormente de forma indevida.....Destarte, despcienda a intervenção judicial.De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido ou deferido com restrições, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Por tais razões, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.21.000580-4 - PAULO PERJAM (ADV. SP168014 CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS, relativo ao complemento de atualização monetária referentes aos Planos Collor e Verão.....Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Ressalto que o requerente não está impedido de submeter sua pretensão nas vias ordinárias (reposição de perdas inflacionárias em saldo de FGTS em virtude de Planos Econômicos).P. R. I.

2008.61.21.000639-0 - RUBENS DA SILVA (ADV. SP148695 LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS.....Destarte, despcienda a intervenção judicial.De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.21.000654-7 - CELESTE OLIVA DA CRUZ (ADV. SP072990 SONIA REJANE DE CAMPOS E ADV.

SP151807E MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de diferenças de correção monetária - expurgos inflacionários atinentes ao Plano Verão e Plano Collor I - de valores de FGTS de titularidade de pessoa falecida.....Destarte, evidenciou-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que a requerente não está impedida de submeter sua pretensão nas vias ordinárias. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.000244-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004399-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANILO LOPES RIBEIRO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que o cálculo de liquidação oferecido pelo Embargado padece de vícios que determinam sua desconsideração porque não se respeitou a coisa julgada, bem como incluiu parcelas não devidas, pois posteriores à revisão implementada pelo ré (a partir de 01.02.06). Juntou cálculos no valor total de R\$ 35.838,85 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos).....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador no valor total de R\$ 59.116,31 (cinquenta e nove mil, cento e dezesseis reais e trinta e um centavos). Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 23/28 Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 23/28 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.000896-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001763-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO BARNABE DE SIQUEIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, tendo em vista litispêndia com os autos do processo n 2005.63.01.305269-2, interposto pela parte autora no Juízo Especial Federal. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 16/17.....Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 09/13 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.000898-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001124-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE RUBERVAL DE SOUZA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 17/19.....Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 09/13 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.001378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.058875-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP116962 KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos

da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.....Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 05/08 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

2007.61.21.002999-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004677-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MILTON JOSE RODRIGUES (ADV. SP156507 ANGELO LUCENA CAMPOS E ADV. SP176223 VIVOLA RISDEN MARIOT)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 12.....Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 05/09 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2007.61.21.003000-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004680-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JAIME RABELO (ADV. SP156507 ANGELO LUCENA CAMPOS E ADV. SP176223 VIVOLA RISDEN MARIOT)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 13.....Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 06/10 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2007.61.21.003001-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004266-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE BARBOZA FILHO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.....Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 13/17 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2007.61.21.003005-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004676-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ IEDI GUIMARAES SANTOS (ADV. SP176223 VIVOLA RISDEN MARIOT)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 15.....Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do

entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 06/12 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.003185-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004213-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO TADEU PIAO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.....Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 13/17 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.004029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000957-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DAS NEVES PEREIRA DE LIMA (ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela Embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.....Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 05/09 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.21.003673-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.000521-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS BUSSI (ADV. SP214487 CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS BUSSI, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2006.61.21.000521-2.....Diante do exposto, indefiro a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo sem recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

2006.61.21.003679-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.000520-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS BUSSI (ADV. SP214487 CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS BUSSI, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2006.61.21.000520-0.....Diante do exposto, indefiro a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo sem recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.21.004126-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001488-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GERALDO CAETANO DA PAIXAO (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, por meio da qual o autor ora impugnado pleiteia a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.....Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, sob pena de extinção.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.21.003814-3 - MICHELE BORREGO CALVO (ADV. SP082373 ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X NAO CONSTA

MICHELE BORREGO CALVO, devidamente qualificada na inicial, com respaldo no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, combinado com as disposições contidas no art. 32, 2.º e 4.º da Lei Federal n.º 6.015/73, postula OPÇÃO DEFINITIVA pela Nacionalidade Brasileira.....Diante do exposto, defiro a presente OPÇÃO que MICHELE BORREGO CALVO faz pela Nacionalidade Brasileira.A partir da edição da Lei n.º 8.197/91, as sentenças proferidas em procedimento de jurisdição voluntária que versem sobre opção de nacionalidade não se submetem ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em face da ausência de expressa disposição legal.Expeça-se, oportunamente, mandado ao Registro Civil do 1.º Subdistrito das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo-SP, para os fins de direito.P. R. I.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2007.61.21.000378-5 - CARLOS HAILTON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP184050 CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

Expediente Nº 1043

MONITORIA

2003.61.21.001436-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.21.001786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VANESSA ORTEGA FERREIRA (ADV. SP174992 ENILSON DE CASTRO)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.21.001848-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ANDRE LUIZ MOURA DA SILVA

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias e cumpra a requerente o despacho de fl. 75. Int. ***** Fl. 75: I - Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, posto que a própria requerente poderá diligenciar, com maior eficiência e rapidez,junto a outros órgãos a fim de obter dados referentes ao requerido.II -Requeira a CEF o que de direito.Int.

2003.61.21.001952-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WILSON PATTI

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.21.002657-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (ADV. SP197572 AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP197572 AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.21.002658-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA E OUTROS (ADV. SP197572 AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.21.002659-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA E OUTROS (ADV. SP197572 AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.21.002660-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA E OUTROS (ADV. SP197572 AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.21.002661-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA E OUTROS (ADV. SP197572 AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.21.002662-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA E OUTROS (ADV. SP197572 AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.21.002663-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA E OUTROS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.000253-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RICARDO AUGUSTO DA COSTA BARBOSA
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.000366-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCI DA ROCHA (ADV. SP156906 TELMA DA SILVA SANTOS)
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.000582-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE BORGES DE CARVALHO (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA)
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.000583-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MERCADO RODRIGUES RODRIGUES LTDA X ERCIDES RAMOS RODRIGUES E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.000667-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DOMINGOS MARCONDES FILHO (ADV. SP200392B SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA)
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.000913-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DROGARIA VILA RICA TAUBATE LTDA X NEUSA APARECIDA DA SILVA
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.001330-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X REINALDO DE FREITAS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.001331-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X REINALDO DE FREITAS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.001332-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MANOEL RICARDO ZANCOPE PERES
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.002078-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X IANE LUZ LUCIANO GOMES CANONICO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.002082-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X IANE LUZ LUCIANO GOMES CANONICO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.002350-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CASA PRINCIPAL LTDA E OUTROS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.002655-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LILIANE CARLOS DA SILVA
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.002658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA E OUTROS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.002696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MIRTES GAIOSKI PINHEIRO THAUMATURGO (ADV. SP104362 ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.003019-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VERDE VALE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.003146-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA (ADV. SP167054 ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.003309-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JANDER ANEAS RODRIGUES (ADV. SP145515 NANCI CONDE DOS SANTOS)
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.003310-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JANDER ANEAS RODRIGUES
Torno sem efeito o despacho de fl. 42. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 42. Int

2004.61.21.003385-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCO AURELIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.003447-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X K R F COMERCIAL EXPORTADORA E IMP LTDA E OUTRO
Torno sem efeito o despacho de fl. 41. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 41. Int

2004.61.21.003567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ASSETEC MATERIAIS E SERVICOS LTDA E OUTROS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.004037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TONY PIRES RODRIGUES ALVES E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.004161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.004391-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME E OUTRO
Torno sem efeito o despacho de fl. 28. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 28. Int

2004.61.21.004392-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME E OUTRO

Torno sem efeito o despacho de fl. 29. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 29. Int

2005.61.21.000135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000136-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X LARA CRISTINA N Q PADOVAN E OUTROS

Torno sem efeito o despacho de fl. 51. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 51. Int

2005.61.21.000189-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X IVONALDO SOARES MARREIRO E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000202-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANNA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000209-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000781-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000851-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ESPER COM. DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X C R PADOVAN & CIA LTDA E OUTROS

Torno sem efeito o despacho de fl. 43. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 43. Int

2005.61.21.000876-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000885-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL E OUTRO

Torno sem efeito o despacho de fl. 38. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 38. Int

2005.61.21.000887-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ASSETEC COMERCIO REPRESENTACAO SERVICOS LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.001964-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME E OUTRO

Torno sem efeito o despacho de fl. 71. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 71. Int

2005.61.21.002282-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO

TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X IRISMAR XIMENES DA MOTTA
Torno sem efeito o despacho de fl. 49. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 49. Int

2005.61.21.002349-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LAFA PNEUS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.002353-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X IASSUO IKEDA ME E OUTROS
Torno sem efeito o despacho de fl. 36. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 36. Int

2005.61.21.002570-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SEBASTIAO CONCEICAO SIBELINO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.002643-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ GUSTAVO PACHECO E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.002707-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME E OUTROS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.002716-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DROGARIA VILA RICA TAUBATE LTDA E OUTROS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.003043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILVIA GONZAGA DA SILVA E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.003044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SUPERMERCADO QUIRIRIM E OUTROS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.003352-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UBATUBA SOC CIVIL E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.003353-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DROGARIA VILA RICA TAUBATE LTDA E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.003664-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA E OUTRO
Torno sem efeito o despacho de fl. 23. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 23. Int

2005.61.21.003951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MAGALHAES RABELLO LTDA ME E OUTROS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.000368-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA
Torno sem efeito o despacho de fl. 37. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 37. Int

2006.61.21.000369-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X GRAFICA EDITORA SAO LOURENO LTDA E OUTRO

Torno sem efeito o despacho de fl. 41. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 41. Int

2006.61.21.000422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.001483-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CACILDA BUENO E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.001484-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.001488-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias e cumpra a requerente o despacho de fl. 22. Int. ***** Fl. 22: Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 22, comprove a Autora, mediante documentos idôneos, a não ocorrência de prevenção.Int.

2006.61.21.001491-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NEUSA APARECIDA DA SILVA DROGARIA EPP E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.001519-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS NILTON ESMERIZ E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.002012-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VICENTE DONIZETE MONTEIRO TAUBATE ME E OUTROS (ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.002014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GUILHERMO MUNHOZ SALAZAR E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.002016-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.002334-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CORES DO MUNDO LTDA ME E OUTROS

Torno sem efeito o despacho de fl. 21. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 21. Int

2006.61.21.002335-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EUROBRAS COM DE GASES E ACESS P SOLDA LTDA EPP E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.002336-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GUAIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS

Torno sem efeito o despacho de fl. 51. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 51. Int

2006.61.21.002371-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EUROBRAS COM DE GASES E ACESS P SOLDA LTDA EPP E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias e cumpra a requerente o despacho de fl. 44. Int. ***** Fl. 44: Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 42, comprove a Autora, mediante documentos idôneos, a não ocorrência de prevenção.Int.

2006.61.21.002513-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO

TUPINAMBÁ) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA ME E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.002514-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA ME E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias e cumpra a requerente o despacho de fl. 22. Int. ***** Fl. 22:Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 20, comprove a Autora, mediante documentos idôneos, a não ocorrência de prevenção.Int.

2006.61.21.002515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias e cumpra a requerente o despacho de fl. 21. Int. ***** Fl. 21: Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 19, comprove a Autora, mediante documentos idôneos, a não ocorrência de prevenção.Int.

2006.61.21.002646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SANDRA MARIA CARNEIRO TUTIHASHI

Torno sem efeito o despacho de fl. 27. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 27. Int

2006.61.21.002651-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROSELI MARIA DE SIQUEIRA E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.003026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GOUVEA E BITTENCOURT LTDA ME E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.003027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GOUVEA E BITTENCOURT LTDA ME

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.003028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RUBENS CELESTE

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.003029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VIVIAN DREUX COSTA CELESTE

Torno sem efeito o despacho de fl. 39. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 39. Int

2006.61.21.003097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ENRICO KANZO TUTIHASHI

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias e cumpra a requerente o despacho de fl. 24. Int. ***** Fl. 24: Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 22, comprove a Autora, mediante documentos idôneos, a não ocorrência de prevenção.Int.

2006.61.21.003364-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MERCANTIL RADIANTE LTDA ME E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.003365-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FLAVIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Torno sem efeito o despacho de fl. 21. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 21. Int

2007.61.21.000580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FERNANDA DE ARAUJO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.21.003855-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SPA CAMPOS DO JORDAO E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.000917-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FAICO & MAGION LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.001038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X HOTEL TROPICANA LTDA ME

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.001963-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X COMERCIAL GLAFA LTDA - ME E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.002337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GISELIA PERETTA PEREIRA

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.002781-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO PINTO E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.004162-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.21.004535-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X REJANE TEIXEIRA MENDONCA E OUTRO

Torno sem efeito o despacho de fl. 55. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 55. Int

2005.61.21.000143-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000221-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS AUGUSTO FRAGNAN E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLEONICE APARECIDA NUNES E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000399-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ITM COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000400-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLAUDIA CAMARGOS DOS SANTOS E OUTRO

Torno sem efeito o despacho de fl. 43. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 43. Int

2005.61.21.000401-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GIULIANA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000402-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SORAIA ALCELIA DA SILVA PINHO E OUTROS

Torno sem efeito o despacho de fl. 45. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 45. Int

2005.61.21.000403-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO

TUPINAMBÁ) X EDNA CUBA E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000623-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TITO GERSON BIZARRIA E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000817-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO RIO SANTOS E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.000818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X INCAO INCAO E CIA LTDA ME E OUTRO
Torno sem efeito o despacho de fl. 29. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 29. Int

2005.61.21.000819-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X J B BENEFIC E EMPAC PIND LTDA E OUTROS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.001357-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X CLARISSE APARECIDA DOS SANTOS
Torno sem efeito o despacho de fl. 55. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 55. Int

2005.61.21.003048-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME E OUTROS
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.21.003050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MACEDO E CARVALHO LTDA ME E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.001480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X W GERALDO AGROPECUARIA ME E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.001487-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X SRT MOREIRA SERRALHEIRA ME E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.002011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X THABADA GIOVANA NUNES DA SILVA E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.002015-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X SRT MOREIRA SERRALHEIRA ME E OUTRO
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias e cumpra a requerente o despacho de fl. 20. Int. ***** Fl. 20: Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 19, comprove a Autora, mediante documentos idôneos, a não ocorrência de prevenção.Int.

2006.61.21.002019-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA KARINA CLAUDINO DOS SANTOS E OUTRO
Torno sem efeito o despacho de fl. 27. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 27. Int

2006.61.21.002021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDERSON HENRIQUE ESCOCIO MONTEIRO E OUTRO
Torno sem efeito o despacho de fl. 49. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 49. Int

2006.61.21.002332-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VANESSA SOARES ARAUJO E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.002337-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULO EDUARDO ALVES MELLO E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.002509-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.002510-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS EDUARDO BASTOS ME E OUTRO

Torno sem efeito o despacho de fl. 23. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 23. Int

2006.61.21.002511-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS EDUARDO BASTOS ME E OUTRO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias e cumpra a requerente o despacho de fl. 22. Int. ***** Fl. 22: Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 20, comprove a Autora, mediante documentos idôneos, a não ocorrência de prevenção.Int.

2006.61.21.002516-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias e cumpra a requerente o despacho de fl. 24. Int. *****Fl. 24: Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 22, comprove a Autora, mediante documentos idôneos, a não ocorrência de prevenção.Int.

2006.61.21.002517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias e cumpra a requerente o despacho de fl. 26. Int. ***** Fl. 26: Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 23/24, comprove a Autora, mediante documentos idôneos, a não ocorrência de prevenção.Int.

2006.61.21.002654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DANIELA DE ALMEIDA DAMASCENO

Torno sem efeito o despacho de fl. 19. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 19. Int

2006.61.21.003095-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X M MOREIRA DA CRUZ SILVA ME E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.003361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DENIS ALBERTO MUNHOZ ME E OUTROS

Torno sem efeito o despacho de fl. 28. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 28. Int

2006.61.21.003362-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.21.003363-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias e cumpra a requerente o despacho de fl. 17. Int. ***** Fl. 17: Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 15, comprove a Autora, mediante documentos idôneos, a não ocorrência de prevenção.Int.

2006.61.21.003366-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA E OUTROS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias e cumpra a requerente o despacho de fl.17. Int. *****Fl. 17: Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 15, comprove a Autora, mediante documentos idôneos, a não ocorrência de

prevenção.Int.

2006.61.21.003428-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA ALICE RIBEIRO ME E OUTRO

Torno sem efeito o despacho de fl. 27. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a requerente retirar a carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca declinada à fl. 27. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.000264-7 - MARIA LUIZA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP107535 EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando avizinhar-se o prazo final para apresentação dos precatórios para que sejam incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, determino a requisição da verba de sucumbência. Sem prejuízo, devolvo o prazo ao INSS para manifestação dos cálculos de fls. 1646/1648, 1653 e 2669/2675. Consigno que eventual discordância do INSS com os cálculos, não implicará prejuízo ao erário, tendo em vista a existência de tempo hábil para cancelamento do ofício requisitado. Cumpram-se as demais disposições do despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1431

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000005-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP E PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DANIEL FERNANDES PELICHO NETTO (ADV. SP074524 ELCIO PADOVEZ) X VALTER MONTANARI (ADV. SP079986 ARNALDO DOS SANTOS E ADV. SP166979 DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X JOSINETE BARROS FREITAS (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA E PROCURAD JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E PROCURAD ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF 13664 E PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE DF-11618) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES DF 10824) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (PROCURAD AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 6812 E PROCURAD ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 8451 E PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Vistos em decisão. Observo, inicialmente, que, de fato, e conforme observado pelo Ministério Público Federal à folha 2643, não houve a intimação para que os réus expressamente se manifestassem sobre os documentos juntados pelo autor às folhas 2528/2544, conforme requerido à folha 2527. Destarte, visando a evitar eventual arguição de nulidade, e nos termos do que determina o artigo 398, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos réus dos referidos documentos. Outrossim, intime-se com urgência a União Federal, para, querendo, se manifestar sobre a realização das provas requeridas pelos réus às folhas 2571/2572, 2634 e 2638/2639. Expedida a carta precatória para a intimação da União Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados e para que se manifeste acerca do pedido de produção de prova emprestada formulado pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira (folhas 2571/2572). Após, com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Intimem-se os réus.

2002.61.24.000009-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LUIS PINHEIRO DA COSTA (PROCURAD AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Observo, inicialmente, que a União Federal, assistente litisconsorcial do autor, não foi intimado dos termos do r. despacho de folha 1580. Destarte, considerando os termos do artigo 52, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual o assistente exercerá os mesmos poderes e se sujeitará aos mesmos ônus processuais do assistido, e visando evitar eventual alegação de nulidade, intime-se com urgência a União Federal, para que se manifeste nos termos do r. despacho de folha 1580, bem como sobre a realização das provas requeridas pelos réus às folhas 1587/1588, 1679/1680 e 1682/1683. Expedida a carta precatória para a intimação da União Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados e para que se manifeste acerca do pedido de produção de prova emprestada formulado pelos réus (folhas 1587/1588, 1679/1680 e 1682/1683). Após, com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Intimem-se os réus.

2002.61.24.000521-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANTONIO DA SILVA (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA E OUTRO (ADV. DF007118 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E ADV. DF015101 RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X JOSINETE BARROS FREITAS (ADV. DF011543 JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Observo, inicialmente, que, recebida a petição inicial às folhas 1421/1422, nos termos do que estabelece o artigo 16, parágrafo 9º, da Lei 8.429/92, e, devidamente citados, apresentaram as suas contestações os réus Josinete Barros de Freitas (folhas 1427/1449, instruída dos documentos de folhas 1450/1502), Marco Antonio Silveira Castanheira (folhas 1503/1518, instruída dos documentos de folhas 1519/1555), Gentil Antonio Ruy (folhas 1580/1721) e Etivaldo Vadão Gomes (folhas 1789/1816). Quanto aos demais réus, considerando que a carta de citação com aviso de recebimento foi devolvida, conforme se observa à folha 1561, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, para que se proceda à citação pessoal do réu Jonas Martins Arruda, cabendo a Secretaria desta 1ª Vara diligenciar, inclusive nos outros processos nos quais ele também figura como réu, no sentido de se encontrar o seu endereço correto, visando evitar a prática de atos inúteis. Outrossim, considerando que o ofício de folha 1726 não foi apreciado pelo Juízo, fato que deu ensejo à devolução da carta precatória n.º 856/2007, expedida para a citação do réu Antonio da Silva, conforme se observa às folhas 1819/1823, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, para a citação do referido réu. Acolho a manifestação da União Federal que, intimada a se manifestar acerca do interesse ou não em figurar na ação como assistente litisconsorcial, manifestou tão-somente a intenção de acompanhar o andamento do feito (folha 1557/1559). Por fim, intime-se o réu Etivaldo Vadão Gomes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual no feito, trazendo aos autos o instrumento de mandato e ratificando a contestação de folhas 1789/1816, sob a pena de ser considerado inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus e a União Federal e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2002.61.24.000524-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X DANIEL OLIVO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DALVA (ESPOSA DE JONAS) (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) Tendo em vista os termos da decisão de folhas 1141/1143, que acolheu o pedido de intervenção no feito pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI, para a sua inclusão como assistente litisconsorcial. Outrossim, considerando que o Ministério Público Federal - MPF não se manifestou sobre as contestações dos réus, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiro ao Ministério Público Federal e à União Federal (assistente litisconsorcial) e, após, aos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000527-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA X ALBERTO CESAR DE CAIRES (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO) X ETIVALDO VADAO GOMES X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

...Em face do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e determino o regular processamento do feito. Citem-se os réus.

Abra-se vista dos autos à União Federal (v. art. 17, 3.º, da Lei n.º 8.429/1992), pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste. Intime-se desta decisão o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação pelo réu Jonas Martins Arruda da defesa preliminar, bem como em que fase se encontra o processo criminal 98.0701406-9.

MONITORIA

2007.61.24.001399-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAERTE VENANCIO ALVES

Assim, considerando o que dos autos consta, com fulcro nos artigos 269, III, 794, inciso II, e 795, todos do CPC, resolvo o mérito da causa, e declaro extinta a execução do julgado, visto que satisfeita a obrigação. Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, e RESOLVO o mérito da causa, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, e observadas as formalidades, archive-se este feito. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.044615-8 - JOSE LUCIO DOS REIS (ADV. SP267985 ALEXANDRE CESAR COLOMBO E ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP267985 ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 134/136: defiro. Anote-se. Nada sendo requerido. no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001047-6 - ANTONIO FEBOLI (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001823-6 - ALZIRA BORTOLOTI LAMEIRA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Alzira Bortoloti Lameira, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 16/01/2006, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº. 8.742/93, em um salário mínimo mensal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS.

2005.61.24.000661-5 - DURVALINA ALVES MARCANDALI (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 108.

2005.61.24.000850-8 - ANGELO PIVOTO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP110927 LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 155/157: indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 138/151 referem-se a contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelo autor, como condição a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço, conforme decidido às fls. 101/103. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001414-4 - NEIDE PUPIM (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Determino à Secretaria da Vara Federal a extração de cópia integral dos autos, com posterior remessa da documentação à Delegacia da Polícia Federal de Jales, a fim de que seja instaurado inquérito policial visando apurar a prática, por Olinda Meireles da Silva e por Eurides Garcia dos Santos, testemunhas ouvidas na instrução, do crime de falso testemunho. Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.000797-1 - APARECIDA MARIA MARTINS MACHADO (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na exordial, para declarar que a Autora exerceu atividade especial fazendo jus à devida conversão, nos períodos de 02/10/1979 a 24/06/1987 e de 01/08/1987 a 05/03/1997, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor da Autora APARECIDA MARIA MARTINS MACHADO, a partir da data em que a mesma completou 48 anos de idade, isto é, 13/01/2008 (fl. 57), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A renda mensal inicial será de 75% a incidir sobre o salário de benefício. Tendo em vista que a Autora decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não alcança o limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2006.61.24.001057-0 - JOAO PUBLIO DE SOUZA (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129719 VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta do PIS, em nome do requerente, João Publio de Souza, RG 5.583.335, CPF 312.048.728-72, inscrição 103.93168.57.0, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à União Federal, diante da ilegitimidade de parte, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da advogada dativa no valor de dois terços do máximo constante da tabela da Resolução n.º 558/2007, que serão requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado do PIS (103.93168.57.0), a fim de expedição do alvará de levantamento. Nada mais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas, por isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.24.001220-6 - MARIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 118.

2006.61.24.001286-3 - NERY TEODOLINA GOMES INACIO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 83.

2006.61.24.001491-4 - REGIMAR APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas, por isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.24.002030-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA E ADV. SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Caixa a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Com o trânsito em julgado, os depósitos efetuados ficam convertidos em renda, e extintos os créditos tributários relativos se considerados integrais (v. art. 156, inciso VI, do CTN). Cumpra a Secretaria da Vara Federal o determinado no início da sentença (desentranhamento da contestação). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000312-0 - ETELVINA SOARES PEREIRA (ADV. SP078163 GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E ADV. SP167377 NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000666-1 - LOURDES CLEMENTINA CARDOSO DANTAS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Determino à Secretaria da Vara Federal a extração de cópia integral dos autos, com posterior remessa da documentação à Delegacia da Polícia Federal de Jales, a fim de que seja instaurado inquérito policial visando apurar a prática, por Gregória Rodrigues Cavassana, testemunha ouvida no curso da instrução, do crime de falso testemunho. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000916-9 - ADAIR JOSE FRANCISCO (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Adair José Francisco, a partir da citação (v. folha 70 - DIB 8.8.2007), o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo. Juros, pela Selic, a partir de então (v. art. 406 do CC). Condeno o INSS a suportar as despesas verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI.

2007.61.24.001008-1 - MARIA DO CARMO MUNIZ PEREIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001140-1 - LOURDES DOMINGUES (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001225-9 - ISMAIL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Ismail Ferreira dos Santos, conforme documento de fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001248-0 - ANTONIO TEODORO AMARAL (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001275-2 - OTAVIO CONTRO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001361-6 - MARIA GLORIA DA SILVA (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001376-8 - GENI PETRI ARANTES (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor de vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2007.61.24.001575-3 - APARECIDA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Termo de Audiência de fl. 49: Fls. 46/48. Justificada a ausência do patrono da parte autora, defiro o pedido formulado às fls. 46/48 e redesigno a audiência para o dia 04 de novembro de 2008, às 13h30min. Intimem-se.

2007.61.24.001738-5 - PAULO CEZAR VELOSI GOUVEIA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vistas sucessivas às partes, primeiro o(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e parecer do assistente técnico do INSS, conforme determinado no despacho de fls. 31/34.

2007.61.24.002079-7 - BENEDITO FELICIO BETIOL (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 74.

2008.61.24.000418-8 - IVANEIDE RODRIGUES DE SOUSA AMORIM (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Ao SEDI para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 15. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000580-6 - IZABEL MENARE BRIZANTE (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Ao SEDI para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 15. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000768-2 - ELZIRA BORSINI PARIZI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação do feito, com relação ao assunto, fazendo constar o assunto n.º 122 Anulação de Ato Administrativo. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.000871-6 - JOSIANE ZINEZI (ADV. SP143320 SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Considerando os termos do art. 284, do Código de Processo Civil, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela e determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, com cópia para a contrafé, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, pelos quais postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença, especialmente no que tange à qualidade de segurada da demandante, considerando que, em consulta realizada ao CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais (Dataprev), não consta qualquer vínculo empregatício em nome da autora, conforme documento que segue, nos termos do que estabelecem os arts. 282, inciso III e 283, ambos do Código de Processo Civil, instruindo a inicial com documentos indispensáveis à propositura, inclusive com cópia da sua carteira de trabalho. Após, cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.033839-8 - WAGNER DE SOUZA (INCAPAZ) - REP P/ VERGILIO DE SOUZA (ADV. SP016769 LUCIANO DE LIMA E ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I, inclusive o Ministério Público Federal.

2000.03.99.022123-2 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 223 e 225: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001900-8 - LAUDELINO MARTINS BRAVO E OUTRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002519-7 - LEONICE DA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.24.002547-1 - ANTONIO CARLOS FERRUCIO (ADV. SP267985 ALEXANDRE CESAR COLOMBO E ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 191/192: anote-se. Fls. 194/195: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos e sua substituição pelas cópias fornecidas pelo autor. Proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se o advogado para retirar os documentos. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001477-5 - IRINEA APPARECIDA DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.24.000933-4 - IVONETE LIMA E OUTRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que as autoras são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.24.000986-3 - AURELINA LOPES DE SALES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 105

2004.61.24.000084-0 - APARECIDA BELUCI (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 139.

2004.61.24.000868-1 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233235 SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 169.

2004.61.24.001711-6 - ODAIR FERNANDES (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR E ADV. SP077375 VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 134.

2006.61.24.000086-1 - DEUSDETE GONZAGA DAS NEVES (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 90.

2006.61.24.000502-0 - JUVERSINA MOURA DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.24.001419-7 - AURORA GUALBERTO TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se o patrono da autora sobre a não localização da testemunha José Nilson Ferreira, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2006.61.24.001593-1 - JOAQUIM TEIXEIRA DE MENDONCA (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 87

2006.61.24.001714-9 - ILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 87

2006.61.24.002025-2 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.000516-4 - APARECIDA LIBERALI FUGITA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 108.

2007.61.24.001042-1 - ANTENOR RIBEIRO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001251-0 - MARIA WAIDEMAN MOLINA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001253-3 - JOANA APARECIDA VIOLA MASSON (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001478-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA VALENTIN (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001594-7 - ANTONIO PEDROZO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Determino à Secretaria da Vara Federal a extração de cópia integral dos autos, com posterior remessa da documentação à Delegacia da Polícia Federal de Jales, a fim de que seja instaurado inquérito policial visando apurar a prática, por Manoel Nobre da Silva, Genésio Cavelani, e Djalma Cardoso de Macedo, testemunhas ouvidas no curso da instrução, do crime de falso testemunho. Custas ex lege. PRI.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.021220-2 - IZABEL FERNANDES FAZZIO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.037295-7 - MARIA GENI ROCHA MARTINS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.043099-4 - JOAQUIM GIMENEZ BARBOSA E OUTRO (ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se o autor a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.047942-9 - FLOSINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.069163-7 - MARINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.014449-7 - APPARECIDA DOS SANTOS NERY E OUTRO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio

será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.030269-8 - PAULO LOURENCO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002100-3 - JOAO TRINDADE (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002119-2 - GUIOMAR SERPA DA SILVA (ADV. SP125351 MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002126-0 - LOURDES DOMINGUES MENDES - INCAPAZ (ARLINDO DOMINGUES MENDES) (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002403-0 - MARIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002955-5 - JOSE FERREIRA BRAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000131-8 - MARIA BONIFACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001521-8 - JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA MANCUZO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP224665 ANDRE DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001775-6 - OLINDA SOARES DE SOUZA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000857-7 - RENATO SCAPIN (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001110-2 - ALTINA LUCIA RAMOS PEREIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio

será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001677-0 - LUZIA FREITAS SOBRINHO BRAGA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000397-3 - MIOKO TAMIGAWA WAKASUGUI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000403-5 - LUCINDA BONFIM BARBOZA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000585-4 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000935-5 - GERVASIO GABALDI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000977-3 - OVIDIO DA CUNHA VIANA (ADV. SP125351 MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da

condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001251-6 - ALINE BIGOTTO E OUTRO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.24.000087-6 - WILSON JOSE RIBEIRO (ADV. SP150117 CRISTIANE KAWANO DIAS) X DIRETOR DE ENSINO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JALES (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000085-7 - IRALDO SOARES DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP212690 ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E ADV. SP246044 NORIO SANO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - UNIJALES (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de conceder de forma definitiva a segurança pleiteada pelos impetrantes, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.24.002086-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO (ADV. SP030075 MARIO KASUO MIURA)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo cautelar (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios, por ausência de citação. Custas ex lege. PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.24.000584-3 - FRONTEIRAS SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP229900 LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO) X PEDRO ALVES PELENTIEC

Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, observo que, por equívoco, o Movimento dos Sem Terra - MST foi cadastrado como parte no processo. Por esta razão, remetam-se os autos ao SEDI, para a sua exclusão. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. PRI, inclusive a União Federal, através de carta precatória.

2008.61.24.000974-5 - JOAO RODRIGUES BORGES NETO (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA E ADV. SP042292 RAFAEL ROSA NETO) X RENIER EMANUEL A G PARREN

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Considerando tratar-se de processo oriundo da Justiça Estadual, recebido nesta Subseção da Justiça Federal por declínio de competência, intime-se o autor para que, no prazo de 10, recolha as custas judiciais devidas, de acordo com o item 7 do Anexo II, da Resolução n.º 278/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Após, cumprida a determinação supra, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1447

MONITORIA

2005.61.24.000999-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON REINALDO ALVES DA SILVA

Defiro o requerido na petição retro.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino que o feito permaneça no arquivo aguardando provocação.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.24.001735-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLEBER FAGUNDES DE OLIVEIRA

Defiro o requerido na petição retro.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino que o feito permaneça no arquivo aguardando provocação.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.24.001798-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000810-3) LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA (ADV. SP097362 WELSON OLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 26/58: Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.115656-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000923-0) COMERCIAL GARCAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes da vinda destes autos para esta Subseção Judiciária de Jales/SP.Traslade-se cópia de fls. 58/64 e 69 para os autos da execução fiscal nº 2008.61.24.000923-0.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001176-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTROS (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista que esta se reveste de grande vulto. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.24.000548-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.001389-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE VARGAS) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTROS (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante Transportadora Conde Ltda ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.24.001268-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000327-1) TRANSPORTADORA CONDE LTDA (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi indeferido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.24.001482-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.002161-0) JOSE DA COSTA FILHO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.24.000670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001339-1) LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA E OUTROS (ADV. SP165245 JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

Fls. 47/79: Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.000545-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIO A BONATIO) X CLEIDE APARECIDA RAMOS DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) exequente(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001674-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALDIR MARCOS COSSOMATO URANIA E OUTRO

Posto isto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 92/96. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. PRI.

2001.61.24.001773-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIO ARTUR BONADIO) X ANTONIO SIMAO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) exequente(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001783-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CLEIDE APARECIDA RAMOS DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) exequente(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002759-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NILTON SANTANA FRANZINE ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) exequente(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002829-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JD INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA E OUTRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) exequente(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(s) executado(s), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002923-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROBERTO RODRIGUES FASSA - ME

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo os termos da sentença de folhas 164/165. Intime-se a União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.24.003639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MATHIEL ELETRO - MOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP025480 NILO NETO E ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2002.61.24.001245-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X

VALENGAS-FOGOES, UTILIDADES E SERVICOS LTDA - ME

2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora de fl. 16.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

2002.61.24.001331-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALENGAS-FOGOES, UTILIDADES E SERVICOS LTDA - ME

2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

2008.61.24.000923-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X COMERCIAL GARCAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Ciência às partes da vinda destes autos para esta Subseção Judiciária de Jales/SP.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. UBIRATAN MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1772

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.25.002183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004466-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA) X MOACIR ALVES (ADV. PR025587 DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o recurso do embargado.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.25.001929-2 - ONIVALDO TOLOTTO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto:a) verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.b) intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), para:b.1) juntar aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional do imóvel objeto desta ação;b.2) relacionar e mencionar os valores (da época e atual) das alegadas benfeitorias que introduziram no imóvel e pelas quais pretendem ressarcimento. Cite-se a Ré e intimem-se.

Expediente Nº 1774

ACAO PENAL

2008.61.25.000437-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES)

DE ORDEM DESTA JUIZO FEDERAL, FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, À JUSTIÇA FEDERAL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000289-5 - ANTONIO GABRIEL ZANETTI E OUTRO (ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.000383-8 - OSMIRA THEREZINHA NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121129 OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001027-2 - AUREA LESSA DEL GUERRA E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001554-3 - LAURA LUCIA MARTINS (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001558-0 - MARTINIANO ANTONIO SILVA NETO (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001720-5 - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA E OUTRO (ADV. SP037166 JONAS PACHECO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001861-1 - SONIA LUZIA FARIA PASCUINI (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002191-2 - AGNELO FRANCO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls.118/120: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1616,67 (Um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2006.61.27.001972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JULIO CESAR PERES E OUTROS

SENTENÇA: (...)Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar os réus Júlio

César Peres, Ana Cláudia Peres, Milton Peres Hernandez e Maria de Oliveira Cabo Peres a pagarem à autora a importância de R\$ 11.892,67 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizados, nos termos da fundamentação supra. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. Arcarão os réus com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.27.001983-5 - LIGIA MARIA ALBANI LOVO (ADV. SP127400 JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe-rente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.000510-5 - ALEXANDRE MISTRO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000865-9 - BRUNO DANGELO INFANTINI E OUTRO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP153050E LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...) Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001222-5 - ARMANDO GALDINO FERREIRA (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001251-1 - VERA LUCIA RAYMUNDO PRINHOLATO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...) Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001490-8 - HERIBERTO MOREIRA MARTELLI (ADV. SP113103 EVERALDO MOREIRA MARTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001559-7 - BENEDITO FARIA E OUTRO (ADV. SP178931 SANDRA DE FÁTIMA FARIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

SENTENÇA: (...)Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) em relação à conta 16206-9 (fls. 17), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).E, com fundamento no artigo 267, VI, do mesmo Codex, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados nos meses de abril de maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Em face da sucumbência recíproca, fixo a condenação em honorários advocatícios em 5% do valor da condenação para cada parte, restando tais parcelas compensadas, nos termos do art. 21 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001687-5 - NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES E OUTROS (ADV. SP179198 TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001719-3 - ESPOLIO DE MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTADO POR RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO (ADV. SP146773 MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E ADV. SP090562 SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...)Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001750-8 - WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP201681 DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...)Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001854-9 - CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao determinado às fls. 13 no prazo de quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.002004-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...)Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002014-3 - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...)Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acres-cidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002039-8 - VICENTE MAZZILLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...)Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acres-cidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002063-5 - ANTONIO ELIAS MACHADO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...)Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acres-cidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002215-2 - LUCIANO FERNANDES ARSILO E OUTROS (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 52/54 como emenda à petição inicial. 2. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 44, tendo em vista que os índices de correção pleiteados nestes autos são diversos dos processo ali indicados. 3. Intimem-se os autores para que comprovem a existência das contas 1.480-3, 18.880-8, 35.432-7, 7936-3 e 36.030-5, no prazo de dez dias, cumprindo integralmente a determinação de fl.49, sob a pena ali cominada. 4. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2007.61.27.002272-3 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...)Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o

artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002286-3 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...) Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002379-0 - EDER CARLOS SPERANCA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002382-0 - ANTONIO GONCALVES FARIAS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002917-1 - VALDEMAR PINTO (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003441-5 - JULIANA GUARNIERI DANTE (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...) Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.003443-9 - PAULO DE CAMPOS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...) Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art-tigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.003444-0 - THAIS TATIANA DONETTI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...) Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art-tigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.003546-8 - LUZIA MARIA MALVEZZI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...) Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art-tigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.003548-1 - LUIZA MALVEZZI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...) Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art-tigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.004752-5 - ANDERSON ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP077908 JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP. 2. Considerando a sucessão da Rede Ferroviária Federal - RFFSA pela União Federal, dê-se vistas a União para que tome ciência do feito, bem como apresente suas alegações finais. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda a União. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005266-1 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000215-7 - MARCELO DALBON E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Comprove a co-autora Maria Aparecida da Silva Dalbon, no prazo de dez dias, ser co-titular da contas indicadas na petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação, cite-se. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002425-6 - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP190266 LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre o número da conta poupança indicado na exordial, com a numeração da conta poupança comprovada nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Em igual prazo, traga aos autos cópias dos processos apontados no termos de prevenção de fl. 16, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 4. Intime-se.

2008.61.27.002435-9 - HELOISA HELENA BUFONI FARAH E OUTROS (ADV. SP193949 MARCIA CHRISTINA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP169103 LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002438-4 - ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MORAES E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Comprovante de co-titularidade da(s) conta(s) poupança, Cópia dos processos apontados no termo de prevenção e certidões de casamento. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

2008.61.27.002502-9 - ANA VANESSA GOMES GARCIA ABDALLA E OUTRO (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia dos processos apontados na prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002503-0 - ADAUTO MARQUES (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002586-8 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Comprovante de co-titularidade da(s) conta(s) poupança, cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002608-3 - ARLINDO ALVES DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedidodos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002701-4 - ANTONIO FIORINI MITESTAINER E OUTROS (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem-se os autores para que no prazo de 10 dias: a) Emendem a petição inicial, a fim de correlacionar claramente os períodos de correção pleiteados, com as aludidas contas poupança, observando se estão presentes os respectivos extratos e carreando inclusive, comprovante de co-titularidade para a conta nº 00007502-3, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. b) Tragam aos autos cópias dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 56/58, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 2. Intimem-se.

2008.61.27.002715-4 - NEUSA APARECIDA VENANCIO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita.

2008.61.27.002732-4 - MARIO CONCEICAO DOMINGOS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002797-0 - NORMA MAZZI FERRARI (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA E ADV. SP126023 JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora, para que no prazo de 10 dias, esclareça se a r. Sentença que homologou a partilha transitou em julgado, caso afirmativo, emende a petição inicial a fim de corrigir o pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo nos termos dos arts. 47 c.c. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Em igual prazo, traga aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção de fl. 21, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.000489-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.002234-8) ANTONIO CELSO FOIADELLI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 2.777,14. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2002.61.27.002234-8). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

2006.61.27.001300-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000227-5) JOAQUIM MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 34.258,83. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.000227-5). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

2006.61.27.001399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000684-4) THEREZINHA BAPTISTELA TRINCA E OUTRO (ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE E ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.037,37. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2004.61.27.000684-4). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001451-4 - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP190266 LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA: (...) Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 15.751,67. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte autora, do montante referente à diferença exequenda, ou seja, R\$ 2.728,96, considerando os valores já levantados (R\$ 13.022,71 - fls. 224/225) e a guia de depósito de fl. 195. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor excedente (R\$ 766,15). Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.001120-7 - MARIA GARCIA OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA: (...) Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 828,25. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte autora, do montante exequendo, ou seja, R\$ 828,25. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor excedente (R\$ 735,04). Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 1866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.002044-3 - ANA ANDREOLI PIOVEZAN (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 248/249) e pedido de fl. 250, defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor do autor para levantamento parcial do depósito de fl. 235 no importe de R\$ 21.011,97 em nome do Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB/SP 155.003. 2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário do alvará de levantamento das quantias remanescentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.000885-0 - JOAO BATISTA SANTURBANO (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2003.61.27.000985-3 - PALMYRA DE LIMA GERMANO E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.000167-6 - APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 92/93: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.251,94 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), apresentados pelos autores, atualizando-os monetariamente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2004.61.27.000261-9 - SILVANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP087561 HELDER JOSE FALCI FERREIRA E ADV. SP186870 MARIÂNGELA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos AUTORES em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à

parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2004.61.27.000604-2 - INES PALINI E OUTRO (ADV. SP120058 LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista a sua espontânea manifestação às fls. 183/184. 4. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença. 5. Intimem-se.

2004.61.27.001122-0 - JOAO BATISTA GARCIA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls.144/176: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 45.902,50 (Quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2004.61.27.002516-4 - ANGELINO CODOGNO (ADV. SP105591 SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E ADV. SP127505 FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls.103/107: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.443,08 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2004.61.27.002812-8 - MANOEL CASSIO DE SOUZA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls.179/183: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 5.087,07 (Cinco mil e oitenta e sete reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2005.61.27.000981-3 - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI E OUTRO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR E ADV. SP191957 ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.001059-1 - SEBASTIAO JORGE NOVO E OUTRO (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.27.001062-1 - REGINA MARTA DE OLIVEIRA MONDADORI (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.27.001747-0 - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.002107-2 - ALTAMIRO FELIX DA SILVA - ESPOLIO(ZUREIDE JORGE DA SILVA) (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.000310-4 - ANNUNCIADA BADOLATTO QUESSADA E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.001359-6 - ANDREA CORNAGLIA GIACON (ADV. SP201681 DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Tendo em vista a expressa discordância dos autores quanto aos valores depositados pela CEF para a efetiva satisfação dos créditos dos autores (fls. 83/85), intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente as quantias pleiteadas pelos autores, depositando os valores controversos no importe de R\$ 1.199,60 (um mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

2006.61.27.001879-0 - ANTONIO LAZARO FILHO (ADV. RJ036568 ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA E ADV. RJ079491 RICARDO TENORIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.001328-0 - ABEL MENDES (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-a, sob pena de preclusão da prova. 2. Se requerida a prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliar a pertinência ou não dessa prova. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003345-9 - JOSE MIGUEL SOARES E OUTRO (ADV. SP055051 PAULO EDUARDO SILVA E ADV. SP147147 MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

1. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no código de receita correto (Darf - 5762). 2. Intime-se a União Federal para que tome ciência da sua inclusão no pólo passivo da demanda e tome as medidas que entender pertinentes. 3. Após cumpridas as determinações supra, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004869-4 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU (ADV. SP095861 SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E ADV. SP138530 ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005076-7 - BARTOLOMEU PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.005080-9 - DONIZETI SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E

ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.005084-6 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.005196-6 - ADEMIR RECCHIA (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E ADV. SP245068 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000767-2 - CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO (ADV. SP187674 ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Falta de extrato do(s) período(s) requerido(s); Cópia do processo apontado no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.000945-0 - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI (ADV. SP205743 DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia dos processos apontados no termo de prevenção; requerimento dos benefícios da lei 1.060/50. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.001130-4 - EWERTON VIBRIO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.001202-3 - KURT RICHARD FRITZ ABRAHAN - ESPOLIO (ADV. SP201392 FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos o termo de nomeação de inventariante, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001203-5 - KURT RICHARD FRITZ ABRAHAN - ESPOLIO (ADV. SP201392 FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos o termo de nomeação de inventariante, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001273-4 - ROBERTO TEODORO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.001454-8 - FABIO JULIO BELI (ADV. SP146541 SIBELE MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO X BANCO GEMAC S/A X SERASA

DECISÃO DE FLS. 23/24: (...) Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, pois não há exclusão do BACEN. Após, encaminhem-se os autos ao juízo competente. Intime-se.

2008.61.27.002331-8 - ELMER SERGIO VALENTINI MENDES E OUTROS (ADV. SP142107 ANDREIA DE

OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão de fls. 23/25: (...) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

2008.61.27.002418-9 - JOAO APARECIDO ZANE (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002437-2 - ROSALIA JORENTI BERNARDO E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP229033 CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 2. Intimem-se os autores, para que no prazo de 10 dias, esclareçam a divergência entre o nº de conta poupança informada na exordial com a numeração da conta comprovada nos autos, bem como apresentem comprovante de co-titularidade sobre a referida conta, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Em igual prazo, tragam aos autos cópias dos processos apontados no termo de prevenção de fl. 32, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002607-1 - ATILIO BARBOZA E OUTROS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intimem-se as co-autoras Luiza Paião David, Ordina Sales de Souza e Vita Maria da Silva David, para que no prazo de 10 dias, comprovem serem as únicas titulares do direito pretendido na presente demanda, carreado aos autos todos os documentos indispensáveis para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos art. 47 c.c. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o autor Atilio Barboza, para que no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção de fl. 82, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002707-5 - JOAQUIM SANTANA BORGES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia do processo apontado no termo de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.27.002244-1 - LEONICE FLORENCE (ADV. SP105591 SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E ADV. SP127505 FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X GERONYMO A POLETTINI JUNIOR (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002319-2 - JOSE REINALDO MARTINS (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.09.003606-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

1. Autos recebidos em redistribuição da justiça federal de Piracicaba - 9ª Subseção Judiciária. 2. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 3. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 5. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.002310-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP E OUTROS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.002340-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X OT OFICINA TEXTIL LTDA E OUTROS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.002528-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME E OUTRO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.002529-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X REGIANE PIRO ZERNERI ME E OUTRO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.002531-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C E OUTROS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.002533-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA ME E OUTROS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.002534-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME E OUTRO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.003593-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE FRIOS AJOWI LTDA E OUTROS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.004003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA E OUTROS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.004111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X OT OFICINA TEXTIL LTDA E OUTROS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.004113-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA E OUTRO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.004558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DIONISIO CORADI FILHO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0002350-8 - AUREA LIPPI BUYTENDORP (ADV. MS004338 ZOEL ALVES DE ABREU E ADV. MS006580 JULIANA RAMALHO GOMES) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. MS004338 ZOEL ALVES DE ABREU E ADV. MS006580 JULIANA RAMALHO GOMES) X ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO (ADV. MS004338 ZOEL ALVES DE ABREU E ADV. MS006580 JULIANA RAMALHO GOMES) X ANTONIO PEDRO RIBEIRO VILELA (ADV. MS004338 ZOEL ALVES DE ABREU E ADV. MS006580 JULIANA RAMALHO GOMES) X ANNA MARIA PONCE DE CARVALHO (ADV. MS004338 ZOEL ALVES DE ABREU E ADV. MS006580 JULIANA RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da concordância tácita (verificada às fl. 333, vº), homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Considerando-se que os acordos mencionados pela ré já foram homologados pelo C. Superior Tribunal de Justiça na decisão de fls. 296/298, deixo de apreciar os pedidos nesse sentido contidos nos itens a e b da peça de fls. 318/319. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2000.60.00.000745-5 - RADIO EDUCACAO RURAL LTDA (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, homologo o cumprimento da obrigação, ao passo que declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2002.60.00.005380-2 - FILDECINO CORREIA DE SOUZA (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26/08/2008, às 09:00 horas a audiência para inquirição das testemunhas, na 1ª Vara de Mundo Novo/MS

2003.60.00.007316-7 - JOSE PEREIRA MARCIEL (ADV. MS006825 REGINALDO SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em ambos os efeitos (fls. 184/194). Considerando que o INCRA já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

2003.60.00.011887-4 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Foi designado o dia 02/10/2008, às 15 hs para oitiva da testemunha Elmar, na Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

2004.60.00.004579-6 - DORACI CASEMIRO MARTINS (ADV. MS006460 LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante dessas razões, não conheço dos embargos de declaração, mantendo os termos da sentença objurgada in totum. P.R.I.

2005.60.00.000596-1 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO (ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E ADV. MS003122 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X OAB/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da OAB/MS. Conseqüentemente, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Campo Grande-MS. Intimem-se.

2006.60.00.004345-0 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as decisões proferidas nos autos dos incidentes de impugnação à assistência judiciária gratuita e ao valor da causa nesta data, intime-se o autor para recolher as custas judiciais no prazo de 30 dias. Havendo recolhimento, voltem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem da conclusão anterior. Caso contrário, cancele-se a distribuição.

2007.60.00.003226-2 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO (ADV. MS010910 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Diante da decisão proferida nesta data, nos autos em apenso (nº 2005.606006000596-1), que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da OAB/MS e declinou da competência para a Justiça Estadual, a presente demanda, por haver sido considerada conexa àquela, também deverá retornar à Justiça Estadual. Int.

2008.60.00.005788-3 - VAGNO TRINDADE VALENCIO E OUTRO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, se for o caso, intimem-se os autores para a réplica. Intimem-se.

2008.60.00.005920-0 - ADEVANILDO RIBEIRO DA LUZ E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 2.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que, conforme os documentos trazidos, apenas dois dos autores percebem um pouco abaixo deste patamar. Entretanto, seus rendimentos são certos, eis que se trata de pensionista de militar e militar do Exército, respectivamente. Assim, indefiro referido pedido. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, ou justificativa para tanto, arquite-se. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares,

ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.006307-0 - CAMILO ANTONIO SALLES DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 2.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que não coaduna com o presente caso, uma vez que é presumível que autor percebe acima deste patamar, conforme os documentos trazidos, muito embora tenha descontos de ordem não tributária em folha. Assim, indefiro referido pedido. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, ou justificativa para tanto, archive-se. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.60.00.003913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004345-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS) X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA)

Por essas razões, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 1.517.528, 83 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e oitocentas e cinquenta e três centavos). Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.60.00.003914-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004345-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS) X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA)

Por essas razões, acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica sujeito o autor ao pagamento das despesas processuais caso seja vencido na ação principal ou, em eventual acordo, se responsabilize pelo pagamento das custas processuais. Intimem-se.

Expediente Nº 638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.006985-5 - EDESON LOPES DA SILVA (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas da data designada pelo perito, Dr. Vladimir Resende, para a realização da perícia médica: dia 20 de agosto de 2008, às 07h30min, em seu consultório médico, sito à Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1.735 (Procárdio), nesta.

2005.60.00.000402-6 - SAULO SOARES GARCEZ (ADV. MS007772 JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas da data designada pela perita, Drª. Josete Gargioni Adames, para a realização da perícia médica: dia 06 de agosto de 2008, às 09hs, em seu consultório médico, sito à Rua Eduardo Machado Metelo, nº 128, bairro Chácara Cachoeira, nesta.

2005.60.00.002310-0 - AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS (ADV. GO009481 KENIA MAGALHAES BRAGA) X NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS008720 ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas da data designada pelo perito, Dr. Carlos Henrique Marques dos Santos, para a realização da perícia médica: dia 18 de agosto de 2008, às 15 hs, em seu consultório médico, sito à Rua Abrahão Júlio Rahe, nº 857, centro, nesta. (Fone: 3341-2083).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: Drª. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONDIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 632

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.007330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005083-9) MANUEL TOURINHO FERNANDES (ADV. MS008193 MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, indicando a União Federal para compor o pólo passivo da ação e recolhendo as custas processuais. Feito isso, cite-se a União Federal. Com a contestação, remetam-se os autos ao MPF. Após, apreciarei o pedido de liminar.

2008.60.00.007342-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS003055 JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, indicando a União Federal para compor o pólo passivo da ação e recolhendo as custas processuais. Feito isso, cite-se a União Federal. Com a contestação, remetam-se os autos ao MPF. Após, apreciarei o pedido de liminar.

PETICAO

2008.60.00.006409-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) LETICIA SEVERINA DA CONCEICAO (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a conclusão das investigações do IPL nº 248/2006 - SR/DPF/MS (Autos nº 2006.60.00.003792-9). Após, com ou sem relatório, ao MPF.

2008.60.00.006410-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a conclusão das investigações do IPL nº 248/2006 - SR/DPF/MS (Autos nº 2006.60.00.003792-9). Após, com ou sem relatório, ao MPF.

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.007594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) ELZA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intimem-se o embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, indicando a União Federal para compor o pólo passivo da ação e atribuindo valor à causa. Feito isso, cite-se a União Federal. Com a contestação, remetam-se os autos ao MPF. Após, conclusos.

2008.60.00.007595-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003793-0) EGILDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intimem-se o embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, indicando a União Federal para compor o pólo passivo da ação e atribuindo valor à causa. Feito isso, cite-se a União Federal. Com a contestação, remetam-se os autos ao MPF. Após, conclusos.

Expediente Nº 633

ACAO PENAL

2004.60.02.003244-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO LEONILDO CAPUCI (ADV. MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Homologo o pedido, formulado às fls. 635, de desistência da oitiva de testemunha Amarildo Carboneira.

2005.60.00.010359-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X JUAN CARLOS TORRES CACERES (ADV. MS005159 CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa formulado às fls. 445. Às partes para os fins do art. 499 do CPP. Não havendo requerimentos ao art. 500 do mesmo diploma legal. I-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 634

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.004667-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) ABEL DA SILVA RODRIGUES (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS007803 GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 219/221. Ficam as partes intimadas que foi expedida Carta Precatória

nº 036/2008-SV03 ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante.

ACAO PENAL

2003.60.00.011813-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO PIOVEZANE (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSLOUD)

Às partes, para alegações finais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA

JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: LIGIA TOMA

Expediente Nº 733

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.00.005903-9 - ILDA LOURENCO DA SILVA (ADV. MS008174 ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2005.60.00.009610-3 - MARCIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2007.60.00.001941-5 - RIDNEY LUCAS CORREIA DA COSTA (ADV. MS011237 LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF E ADV. MS009490 DANIELA REZENDE DE REZENDE E ADV. MS009603 FERNANDA FREITAS PINAZO SAMWAYS E ADV. MS003761 SURIA DADA E ADV. MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2008.60.00.003663-6 - EDMILSON VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS009405 JOMAR CARDOSO FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada. Int. Após, registrem-se para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

94.0002281-6 - MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X WILSON ELIAS BASMAGE (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSENEI LOUZADA BRUM (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ODONIAS SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ISABEL LIMA RAMOS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X PEDRO BISPO ALVES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAGNO DA FONSECA CACAO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X OSCAR JOSE DOS SANTOS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDIR DA SILVA BARBOSA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MILTON MAMBELLI (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDIR DA COSTA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIO VERZA FILHO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDES CURSINO DA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VERA APARECIDA PACHECO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ORLANDO SAMPAIO GOMES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAFAEL CUBEL ZURIAGA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA

SOBRINHO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VANIA PEREIRA BAJARANO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VANIA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X WAGNER DA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VITORIA VERA ARECO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X OLGA NOBUKO TOTUMI (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VICENTE DE GOIS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ERONIDES DE JESUS BISCOLA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X WALTER DOS SANTOS MOTTA JUNIOR (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X YVONE COELHO DE SOUZA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES BARBOSA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SAUL DE OLIVEIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X WILSON FREITAS DE SIQUEIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA IVANI DA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ZILDA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X FATIMA NOBREGA COELHO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO JAIR SARTORELO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X PAULO DORSA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X OSVALDO SEIKEN SHIRADO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X JORGE LUIS MILEK (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIO JOSE XAVIER (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ PIUBELI (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO TORQUATO DE LIMA COELHO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE VIANA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X OTAVIO GONCALVES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X JUSSARA PEIXOTO ENNES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BERETTA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X PAULO IRINEU KOLTERMANN (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MADALENA ALVES E SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X PEDRO MATIAS GUIMARAES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MASAO UETANABARO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSANI BARCELOS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CEPAL MATOS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X HAMILTON GERMANO PAVAO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARGARETH H. SHINZATO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X PEDRO GREGOL DA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROBERTO MACHADO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MIGUEL PERES MAIRES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ARI FERNANDO BITTAR (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELSO KOLTERMANN (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAMONA GONCALVES BEDA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAFAEL GARCIA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X DEOLTINA DE SOUZA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE ORLANDO CABRAL (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELIA MARIA DENIZ (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAMONA FATIMA NAZARETH (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARTA CARMONA GOMES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAMAO MOACYR DE SOUZA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FINOCHIO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SANDRA LUCIA ARANTES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X JESUS FELIZARDO DE SOUZA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO DIMAS GRACIANO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROMEU GAMO DO CARMO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MIGUEL LEMOS VILARVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIO CARLOS RODRIGUES AYRES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAURO POLIZER (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SERAFIM DE SOUZA (ADV. MS002546 CELSO

PEREIRA DA SILVA) X ADEMIR ANTUNES MORAES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROBSON JOSE SANCHES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X HENRIQUE FELIXA CRUX (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X REGINA CELIA VIEIRA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL CARLOS GONCALVES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSANA MARA GIORDANO BARROS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROQUE MATIAS JULIO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MIGUEL BOGADO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSA MARIA FERNANDES BARROS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAX WOLFRING (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X RONALDO RIDRIGUES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDECI DIAS MEDRADO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X RUBEMAL SAYD BARBOSA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ELISA HINDO DITTMAR (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ODEMIR GOMES MARIA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL MENDES RAMOS FILHO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SEBASTIANA COSTA FARIAS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA CAMARGO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA COSTA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SANRDA MARIA SILVEIRA DENADAI (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO RIBEIRO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NEILTON MARTINS ORTEGA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILCE CHAVES DOS SANTOS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SELMA B. S. VASCONCELOS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES GARCIA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SILVIA PINEDO ZOTTOS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES GABRIELLI (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NEIDE HONDA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SIDNEY ROCHA FERREIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDELICE SUELI DOS SANTOS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SONIA DE SOUZA WOLFF BUENO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SILVIO GRANJA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X PRISCILA AIKO HIANE (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SILVIO DIAS GOMES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ELOINA DE ARRUDA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ODELITA APARECIDA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SILVIO RIBEIRO DE REZENDE (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL LIMA DE MEDEIROS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SELIDONIO FRANCO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NELI KIKA HONDA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SIMON FERREIRA SCHELL (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X TELMA DALAVIA BARROS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ODAIR PIMENTEL MARTINS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL AFONSO COSTA RONDON (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SORLEY FERREIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA GARCIA FALCONI (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SONIA VERGINE DEDE (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X TEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X TELMA BOZZANO DA SILVA CARVALHO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA GORETTE DOS REIS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NORIVAL DA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X TEODORO DE ALBUQUERQUE (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X NOEMIA AZATO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X TELMA DE OLIVEIRA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS004572 HELENO AMORIM)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito,

no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

95.0006654-8 - LAURO BULATY (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X JORGE LUIS MILEK (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X ALCIDES TOCHIHIRO HIGA (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X EDSON LUIS DE BODAS (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS BERETTA (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X ROBERTO MACHADO (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X CELIO KOLTERMANN (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E ADV. MS003456 TADAYUKI SAITO E ADV. MS002088 JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E ADV. MS004957 KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E ADV. MS000336 SALOMAO FRANCISCO AMARAL)
Intimem-se os requerentes sobre a decisão proferida nos autos do agravo 2007.03.00.052556-3 (fls. 217-225).

96.0007329-5 - MUNICIPIO DE PARANHOS-MS (ADV. MS004656 AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP108602 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

98.0000782-2 - ALBERTO BENEDITO DA SILVA (ADV. MS005991 ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

98.0006139-8 - VIVIANE ROSA PIRES (ADV. MS003813 ARMANDO DE PAULA VIEIRA E ADV. MS004811 MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CELSO PADILHA DA SILVA (ADV. MS003813 ARMANDO DE PAULA VIEIRA E ADV. MS004811 MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Expediente Nº 735

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2008.60.00.007220-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002814-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X AURY DE DEUS SERRANO E OUTRO (ADV. MS004989 FREDERICO PENNA)

...Diante disso, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Junte-se nestes autos cópia das fls. 7/15 dos autos n. 2008.60.00.002814-7, deixando cópia desta sentença naqueles autos. Após, desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL TITULAR: MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 827

HABEAS CORPUS

2006.60.02.004978-0 - JOAO ARNAR RIBEIRO (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos à 1ª Vara Federal de Dourados. Decorrido o prazo sem manifestação, com as observâncias legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Diretora de Secretaria

Níve Gomes de Oliveira Martins

Expediente Nº 1015

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.02.004278-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004157-8) LEONIDAS JOSE DE SOUZA (ADV. MS006774 ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.60.02.003760-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE CALLEGARI (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. MS006365 MARIO MORANDI) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS (ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO (ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA)

Intimem-se as defesas para os fins e prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) ANA LUCIA LAMONICA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000761-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X DECIO ROCHA DOS SANTOS (ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI) X ANDERSON ESQUIVEL DA

SILVA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X EDSON CORONEL (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO os réus Décio Rocha dos Santos, Anderson Esquivel da Silva e Edson Coronel como incurso nas penas do art. 33, caput, art. 40, inc. I, todos da Lei 11.343/96. - Art. 35, da Lei 11.343/06 Para a ocorrência do delito de associação para o tráfico de drogas é imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo, ainda que não venha a se concretizar qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática de apenas um crime de tráfico de entorpecentes não constitui crime autônomo. No caso dos autos, há prova de permanência e estabilidade associativa entre os réus. Ora, o réu Décio, em sede policial, declarou: (...) QUE esta é a quarta viagem que faz de Campo Grande com destino a Corumbá para receber um veículo que sabia ter sido anteriormente preparado para transportar certa quantidade de cocaína escondida em seu inteiro; QUE a primeira vez que viajou para Corumbá foi em julho de 2007; QUE naquela ocasião viajou para Corumbá com o veículo ora apreendido, marca/modelo Chevrolet D20, de cor branca; QUE nesta cidade deixou o veículo estacionado numa igreja, da qual não sabe informar o nome, mas que acredita ficar no centro de Corumbá, com a chave na ignição, para que alguém pegasse o carro e o levasse para ser enxertado com cocaína; QUE não sabe informar a quantidade de droga que transportou nesta ocasião, assim com em todas as demais viagens; (...); QUE as outras duas viagens transcorreram de forma bastante semelhante; (...). QUE especifica o interrogado que mantinha contatos com Edson em Campo Grande e de lá combinaram que viriam para Corumbá com a finalidade de transportar cocaína. (...); QUE só nas viagens que efetuou avistou Anderson umas três vezes e numa delas Anderson estava trocando o óleo do veículo apreendido Chevrolet/D20; QUE não sabe informar se Anderson é o dono desse veículo; QUE Anderson era quem deixava o carro estacionado para que o interrogado pegasse para efetuar as viagens de transporte de entorpecente; QUE era Anderson quem esperava o contato para receber a caminhonete contendo a droga escondida em seu interior (grifo nosso) Nesse sentido, Anderson declarou, em sede policial, que: QUE há três dias recebeu uma ligação de alguém que não sabe identificar e este alguém lhe fez proposta para que viajasse a Corumbá para acompanhar um veículo com contrabando que iria ser atravessada da Bolívia para o Brasil; (...). Além, Edson, em sede policial, afirmou que: (...) QUE conheceu uma pessoa em Campo Grande, quando estava realizando procedimentos para retirar sua carteira de habilitação de motorista há cerca uns dois anos atrás; QUE não sabe informar o nome dessa pessoa, mas há uns dois meses atrás a reencontrou num ônibus em Campo Grande e a mesma lhe indicou um outro sujeito que estaria precisando de um motorista e este lhe fez contato fazendo uma proposta para que viesse para Corumbá com a finalidade única de levar um veículo de Corumbá até a Bolívia e daquele país de volta ao Brasil; QUE receberia cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais por viagem); QUE o referido sujeito, do qual também não recorda o nome, não referiu se haveria transporte de droga; QUE fez a primeira viagem há uns três meses atrás, vindo de ônibus para Corumbá e aqui pegou a caminhonete que se encontra apreendida, nas proximidades de uma igreja, e a levou de Corumbá até a Bolívia; QUE na primeira viagem não avistou Décio deixando o veículo; QUE a primeira vez que viu Décio foi na segunda viagem, deixando o já referido veículo na rua da igreja; QUE nessa ocasião não conversou com Décio; (...); QUE nessa última viagem, recebeu contato de alguém em Campo Grande para viesse a Corumbá para o transportar a caminhonete de Corumbá até a Bolívia; QUE viajou de Campo Grande para Corumbá na data de anteontem, 30 de agosto, chegando às 6:00 horas de ontem; QUE quando chegou já recebeu um telefonema daquele alguém não identificado informando que a caminhonete já estava no ponto (estacionado na igreja); QUE nessa mesma ligação também lhe foi informado que um rapaz bem gordo, de primeiro nome Anderson, o acompanharia na empreitada; QUE com Anderson foi procurar o veículo e de lá se dirigiram até a Bolívia; (...). Confirmando os depoimentos acima mencionados, a testemunha compromissada José Fabrício declarou, em juízo, que: (...); Depois que nós trouxemos Décio para a Delegacia de Polícia Federal, ele comentou sobre Anderson e Edson. Ele falou que os dois tinham levado a camionete para a Bolívia e lá preparado o veículo que ele tinha pegado. (...); Anderson e Edson confirmaram que tinham pego a camionete e levado até a Bolívia para o preparo; (...); No ato que abordamos Décio, ele disse que tem mais gente comigo, informando o nome de Edson e Anderson; (...). Ademais, a testemunha Gilberto declarou: No momento, Décio confessou que estava levando a droga e que não era a primeira vez; (...); Durante a própria abordagem, nos perguntamos se tinham mais envolvidos e Décio disse que tinham mais dois que deram apoio para ele, esses dois seriam encarregados de pegar a camionete em frente ao Supermercado Panoff e levar para a Bolívia. No ato, Décio descreveu as características físicas e vestimentas que Anderson e Edson estavam usando. Essa descrição foi condizente com a que eles encontraram na Rodoviária. Décio comentou que não foi a primeira vez que ele fez esse transporte de drogas. A nossa própria equipe quem foi fazer a apreensão de Anderson e Edson na Rodoviária; (...). Assim, tendo em vista o quadro probatório acima mencionado, reconheço que os réus estavam unidos de forma permanente/estável para realizar o delito de tráfico internacional de drogas. Os réus tinham plena consciência e vontade, dolo, em associarem-se com o fim de praticar o delito de tráfico internacional de droga (cocaína), nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO os réus Décio Rocha dos Santos, Anderson Esquivel da Silva e Edson Coronel, como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. - DÉCIO ROCHA DOS SANTOS- art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Por outro lado, foram apreendidos 44.085 gramas de cocaína (fl. 22). Portanto, fixo a

pena-base em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e nem atenuantes. Ora, o réu, em juízo, disse não se lembrar de algumas afirmações feitas em sede policial, bem como declarou que não realizou o transporte de droga anteriormente, ao contrário do que afirmou em sede policial e, posteriormente, confirmado pelas testemunhas. Assim, não é merecedor da causa atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, do CP. Portanto, mantenho a pena fixada em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 11 anos 08 meses de reclusão e 1.166 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu pena privativa de liberdade em 9 anos 08 meses e 20 dias de reclusão e 972 dias-multa. Noutro giro, o réu forneceu informações quanto à localização de Anderson e Edson, o que fez a polícia prendê-lo. Assim, Décio faz jus à aplicação do art. 41 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 1/3. Fixo ao réu a pena privativa em 06 anos 05 meses e 23 dias de reclusão e 648 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06.- Art. 35, caput, da Lei 11.343/06

Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Por outro lado, foram apreendidos 44.085 gramas de cocaína (fl. 22). Portanto, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e nem atenuantes. Portanto, mantenho a pena fixada em 06 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e 1.166 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Diante do fato do réu ter praticado dois crimes (art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06), é mister a aplicação do art. 69, CP, diante da existência de curso material. Assim, as penas privativas de liberdade deverão ser somadas, fixando ao réu a pena privativa de liberdade de 13 anos 05 meses e 23 dias de reclusão. As penas de multas fixadas serão aplicadas cumulativamente, de acordo com o art. 43, par. único, da Lei 11.343/06.- EDSON CORONEL

Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Por outro lado, foram apreendidos 44.085 gramas de cocaína (fl. 22). Portanto, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e nem atenuantes. Portanto, mantenho a pena fixada em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 11 anos 08 meses de reclusão e 1.166 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu pena privativa de liberdade em 9 anos 08 meses e 20 dias de reclusão e 972 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06.- Art. 35, caput, da Lei 11.343/06

Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Por outro lado, foram apreendidos 44.085 gramas de cocaína (fl. 22). Portanto, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e nem atenuantes. Portanto, mantenho a pena fixada em 06 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim,

a pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e 1.166 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Diante do fato do réu ter praticado dois crimes (art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06), é mister a aplicação do art. 69, CP, diante da existência de concurso material. Assim, as penas privativas de liberdade deverão ser somadas, fixando ao réu a pena privativa de liberdade de 16 anos 08 meses e 20 dias de reclusão. As penas de multas fixadas serão aplicadas cumulativamente, de acordo com o art. 43, par. único, da Lei 11.343/06.-

ANDERSON ESQUIVEL DA SILVA- Art. 33, caput, da Lei 11.343/06Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu foi processado pelo crime de homicídio doloso, sendo pronunciado. No entanto, não há nos autos comprovação do trânsito em julgado da sentença. Por conseguinte, também, constato que o réu foi indiciado (inquérito policial n. 054- fl. 117). No entanto, faço constar que, em decorrência do princípio do estado de inocência, os referidos registros não serão considerados para a dosimetria da pena, consoante já decidido pelo E. STJ:PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 171, 3º, DO CP. CRIME CONTINUADO. MAUS ANTECEDENTES. REPARAÇÃO DO DANO POR TERCEIRO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. I - Em respeito ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF), inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados, como maus antecedentes, para exacerbação da pena-base. (Precedentes).II - A fixação da pena-base, acima do mínimo, deve ser, concreta e vinculadamente, fundamentada.III - Extinção da punibilidade declarada, por ocorrente a prescrição da pretensão punitiva.Recurso provido.(STJ, 5ª Turma, REsp 199900054695, Rel. Felix Fisher, j. 13.06.2000, DJ 14/08/2000 PG:00188).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC Nº 22/99). DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE OLVIDADA. ANTECEDENTES DESABONADORES.É parcialmente nula a r. decisão que, na parte da dosimetria, considera a simples existência de outras ações criminais sem trânsito em julgado como antecedentes desabonadores, bem como olvida quanto à incidência de circunstância atenuante, qual seja, confissão reconhecida na sentença. Habeas corpus concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 199900917553, Rel. Felix Fisher, j. 14/12/1999, DJ 28/02/2000 PG:00100). (grifos nossos)Nessa mesma orientação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que: A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não), ou a perseguições criminais ainda em curso, não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção jûris tantum de não-culpabilidade do réu, que passa, então a ostentar o status jurídico-penal de condenação com todas as consequências legais daí decorrentes. Procedentes. Doutrina (HC 69.298, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-06, DJ de 15-12-06).A existência de inquérito e de ações penais em andamento contra o Apelante não é suficiente, no caso concreto, para configurar os maus antecedentes, tendo em vista que sequer é possível saber quais crimes ele está respondendo. (AO 1.046, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-4-04, DJ de 22-6-07)No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As consequências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Por outro lado, foram apreendidos 44.085 gramas de cocaína (fl. 22). Portanto, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas atenuantes. Por outro lado, identifico a causa agravante estabelecida no art. 61, inc. I e art. 63, ambos do CP, a saber, reincidência, nos termos de fls. 381/384. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 10 anos e 06 meses de reclusão e 1.100 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 12 anos e 03 meses de reclusão e 1283 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu não preenche os requisitos legais, pois é reincidente. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06.- Art. 35, caput, da Lei 11.343/06Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu foi processado pelo crime de homicídio doloso, sendo pronunciado. No entanto, não há nos autos comprovação do trânsito em julgado da sentença. Por conseguinte, também, constato que o réu foi indiciado (inquérito policial n. 054- fl. 117). No entanto, faço constar que, em decorrência do princípio do estado de inocência, os referidos registros não serão considerados para a dosimetria da pena, consoante já decidido pelo E. STJ:PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 171, 3º, DO CP. CRIME CONTINUADO. MAUS ANTECEDENTES. REPARAÇÃO DO DANO POR TERCEIRO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. I - Em respeito ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF), inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados, como maus antecedentes, para exacerbação da pena-base. (Precedentes).II - A fixação da pena-base, acima do mínimo, deve ser, concreta e vinculadamente, fundamentada.III - Extinção da punibilidade declarada, por ocorrente a prescrição da pretensão punitiva.Recurso provido.(STJ, 5ª Turma, REsp 199900054695, Rel. Felix Fisher, j. 13.06.2000, DJ 14/08/2000

PG:00188).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC Nº 22/99). DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE OLVIDADA. ANTECEDENTES DESABONADORES.É parcialmente nula a r. decisão que, na parte da dosimetria, considera a simples existência de outras ações criminais sem trânsito em julgado como antecedentes desabonadores, bem como olvida quanto à incidência de circunstância atenuante, qual seja, confissão reconhecida na sentença. Habeas corpus concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 199900917553, Rel. Felix Fisher, j. 14/12/1999, DJ 28/02/2000 PG:00100). (grifos nossos)Nessa mesma orientação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que: A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não), ou a perseguições criminais ainda em curso, não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção júris tantum de não-culpabilidade do réu, que passa, então a ostentar o status jurídico-penal de condenação com todas as consequências legais daí decorrentes. Procedentes. Doutrina (HC 69.298, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-06, DJ de 15-12-06).A existência de inquérito e de ações penais em andamento contra o Apelante não é suficiente, no caso concreto, para configurar os maus antecedentes, tendo em vista que sequer é possível saber quais crimes ele está respondendo. (AO 1.046, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-4-04, DJ de 22-6-07)No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As consequências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social.Por outro lado, foram apreendidos 44.085 gramas de cocaína (fl. 22). Portanto, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e nem atenuantes. Portanto, mantenho a pena fixada em 06 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e 1.166 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Diante do fato do réu ter praticado dois crimes (art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06), é mister a aplicação do art. 69, CP, diante da existência de concurso material. Assim, as penas privativas de liberdade deverão ser somadas, fixando ao réu a pena privativa de liberdade de 19 anos 03 meses de reclusão. As penas de multas fixadas serão aplicadas cumulativamente, de acordo com o art. 43, par. único, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, para todos os réus, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito aos réus a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito.DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que:Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que:Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexos de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, de acordo com o conjunto probatório, constata-se que os 03 (três) aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus foram utilizados para a prática delitiva, razão pela qual DECRETO o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 24/25 em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. O mesmo é aplicável para os valores apreendidos em poder dos réus (R\$ 50,00, R\$ 240,00 e R\$ 150,00), pois os valores foram utilizados para custear as despesas com a prática delitiva. Assim, DECRETO o seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Da mesma forma, o veículo apreendido (pick up GM C-20, cor branca, ano/fabricação 1996, placa HRJ 8186 - fls. 24 e 42) foi utilizado pela prática delitiva, pois estava transportando a droga. Portanto, DECRETO o seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Por outro lado, em relação aos demais bens apreendidos, não há provas nos autos comprovando o nexos causal com a prática delitiva, razão pela qual deixo de decretar o perdimento. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado.Determino que sejam expedidas as guias de

recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; e, c) proceda a devolução aos réus dos bens apreendidos e que não foram declarados perdidos em favor da União. P.R.I.

Expediente Nº 891

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.04.000369-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS LEITE DA ROSA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

Comprove o executado, em cinco dias, que o valor auferido com o aluguel de seu único imóvel é utilizado para pagamento do imóvel em que reside atualmente, juntando, ainda os contratos de aluguel. Atendida tal determinação, abra-se vista a exeqüente para que se manifeste em dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.60.04.000325-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CINCO CIA INTERAMERICANA DE NAVEGACAO E COMERCIO (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Vistos em Inspeção. Fls. 66. Defiro. Intime-se a executada para que apresente a guia referente à parcela de abril/2007, bem como todas as guias pagas até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 389

DEPOSITO

2007.60.06.000467-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a pagar o equivalente a 6 bezerras, ou seja, R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizados monetariamente desde 21/07/2000 (data do depósito) pelo índices da tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1,0 % ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (CPC, art. 21). As custas serão devidas pela metade a cada uma das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000090-3 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada, a partir de 01/06/2008. Oficie-se para que a implantação se dê em 20 (vinte) dias. Intime-se o perito para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responder aos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2007.60.06.000167-1 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, para manifestação no prazo de dez dias.

2007.60.06.000170-1 - CICERO SEVERO DOS SANTOS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de dez dias.

2007.60.06.000192-0 - LUZIA PAULA TORAL (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Fica o autor intimado da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de dez dias.

2007.60.06.000356-4 - ORENI BATISTA GONCALVES (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica o autor intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

2007.60.06.000563-9 - LUCAS GABRIEL SOUZA COSTA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA...Sentença tipo C - Considerando a anuência do Procurador do INSS, homologo o pedido de desistência, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Saem os presentes intimados.

2007.60.06.000644-9 - SIDNEY SOARES DE SOUSA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data da perícia designada para o dia 20/08/2008, no consultório do perito Augusto Cesar Canesin, na Rua Jean Carlos N. R. da Silva, 297, Conj. União, Naviraí/MS.

2007.60.06.000881-1 - OLERINDO FERREIRA DANTAS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer que os períodos de 02/05/1976 a 29/05/1976 e de 30/07/1976 a 28/04/1995 (isto é, 18 anos, 9 meses e 26 dias - ou 6866 dias), em que o Autor exerceu a atividade especial de motorista, devem ser convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos 40% (1,40), isto é, mais 7 anos, 6 meses e 11 dias (2.746 dias); b) e condenar o INSS a averbar esse acréscimo de 40% para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Custas rateadas em partes iguais, ficando suspenso o pagamento pelo Autor na forma da Lei 1060/50 e havendo isenção em relação ao Réu (Lei 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, parágrafo 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.001003-9 - JOSEFA APARECIDA PAES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA...Sentença tipo B - Embora a autora não esteja presente, sua advogada tem poderes especiais para transigir (f. 13). Homologo o acordo nos termos propostos e aceitos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. A parte autora apresentará os cálculos de liquidação ficando desde já deferida a citação do INSS para os termos do art. 730, do CPC. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Saem os presentes intimados.

2008.60.06.000033-6 - EBER PEREIRA ROSA (ADV. MS009194 ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Baixo os autos em diligência. Para julgamento da lide é mister saber a data de início da caderneta de poupança nº 00045743-6, da agência 0250, da CAIXA. O documento de f. 13, relativo à conta poupança em questão, não traz essa informação. Noto, ainda, que a parte ativa já requereu à Ré os extratos da referida conta (f. 12). Diante do exposto, determino à CEF que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, os extratos da conta poupança em referência, relativamente aos meses de maio, junho e julho de 1987.Com a resposta, abra-se vista ao Autor por cinco dias e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.06.000041-5 - EVA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa.Por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenada (Lei 1060/50, arts. 11 e 12).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000072-5 - JOSE FRANCISCO EMIGDIO (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de dez dias.

2008.60.06.000093-2 - ROSA PERRONI DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de dez dias.

2008.60.06.000190-0 - MARINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data da perícia designada para o dia 29/07/2008, às 9:30h, no consultório do perito situado na

2008.60.06.000279-5 - MARIA DA CONCEICAO CAMILO (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar de não existir requerimento administrativo da parte ativa, é de conhecimento geral que o INSS não reconhece tempo de serviço rural sem a existência de provas materiais plenas. Logo, entendo já estar caracterizada a resistência. Diante disso, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30/09/2008, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 12.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.000073-6 - NAIR CORREA SILVA (ADV. MS005258 LUIZ HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Pela decisão de f. 240 determinou-se a expedição de precatório em relação ao valor principal, ficando pendentes os honorários advocatícios. Ocorre que a parte credora concordou (cota de f. 240) também com os valores apresentados a título honorários advocatícios, pedindo a expedição de precatório também dos honorários contratuais, a serem destacados do valor principal. Diante do exposto, re/ratifico a decisão de f. 240 e 248 para deferir a expedição de precatório dos honorários contratuais, estes últimos a serem destacados do valor principal, o que, aliás, já foi cumprido (f. 250-255) e, agora, foi transmitido. Intimem-se. Após aguarde-se o pagamento dos precatórios.

2005.60.06.000455-9 - SUILENE BARBOSA DA SILVA (ADV. MS006022 JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA DE EXTINÇÃO: Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 165-166) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 170 e 173-174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.001224-6 - NILZETE DOS SANTOS MACANHAN (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenada (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000435-7 - ALTINA LEANDRO RAYMUNDO (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Fica a autora intimada do teor do ofício requisitório expedido, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

2006.60.06.000487-4 - PAULINA VIANA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de dez dias.

2007.60.06.000012-5 - MARIA CRUZ DE ALMEIDA LUZ (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 78, pois a maior interessada no destacamento dos honorários advocatícios contratados é a advogada subscritora, a quem compete suportar as despesas para a confecção do instrumento público. Assim, aguarde-se por mais cinco dias a juntada aos autos de contrato feito por instrumento público. Atendida determinação supra, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 77. Em caso de inércia da advogada, expeça-se o ofício requisitório em nome da parte autora, sem o destacamento do valor dos honorários contratados. Int.

2007.60.06.000068-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se dando a devida baixa na distribuição.

2007.60.06.000149-0 - MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 97 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no

prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2007.60.06.000196-8 - TAMIRES RODRIGUES (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, 1º, do CPC. Condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenada (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000488-0 - MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 01/11/2006, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque, embora as provas indiquem a condição de rurícola da Autora, não demonstram, com segurança, a verossimilhança das alegações, sendo prudente que se aguarde a formalização da coisa julgada. Ademais, ela já recebe o benefício previdenciário de pensão por morte. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000863-0 - JAIR DE ALMEIDA (ADV. MS010074 EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir de 11/09/2007, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.001091-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS005258 LUIZ HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 24). Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000137-7 - IZABEL ORTIZ DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a conceder à Autora, a partir de 01/11/2006, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 11 do STJ); juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela porque, embora as provas indiquem a condição de rurícola da Autora, não demonstram com segurança, a verossimilhança das alegações, sendo prudente que se aguarde a formalização da coisa julgada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADO: N. DO BENEFÍCIO: PREJUDICADO; NOME DO SEGURADO: Izabel Ortiz da Silva; RG/CPF: 000851172 SSP/MS e 325.263.691-34; BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; RENDA MENSAL ATUAL: UM SALÁRIO MÍNIMO; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/11/2006; RENDA MENSAL INICIAL (RMI): UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): PREJUDICADO; NÃO ANTECIPADA A TUTELA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000152-3 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000790-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000789-2) UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art.16, III, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, porque, em realidade, os embargos sequer deveriam ter sido recebidos. Custas inexistentes na espécie Lei 9289/96, art. 7). Traslade-se copia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (2007.60.06.000789-2). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000792-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000791-0) UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art.16, III, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, porque, em realidade, os embargos sequer deveriam ter sido recebidos. Custas inexistentes na espécie Lei 9289/96, art. 7). Traslade-se copia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (2007.60.06.000791-0). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000211-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000708-1) PAMAGRIL COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas inexistentes na espécie (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2005.60.06.000708-1). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000578-3 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a autora intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestar-se no prazo de dez dias.

2005.60.06.000866-8 - MARIA DE MACEDO DAINEZ (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE MACEDO DAINEZ

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre os memoriais de cálculo apresentados pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

2005.60.06.000878-4 - MARCIA FEITOSA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA FEITOSA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre os memoriais de cálculo apresentados pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

2005.60.06.000956-9 - FRANCISCA SILVA (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCA SILVA

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre os memoriais de cálculo apresentados pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000435-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAITON WILLIAMS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS007450 ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

À exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a certidão de folha 109. Intime-se.

2006.60.06.000334-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SULMAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc., 1. Designo o dia 18 de agosto de 2008, às 15:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de setembro de 2008, às 15:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.000546-9 - AGROPECUARIA VALPARAIZO LTDA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X VALDOMIRO ORTIZ E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas pela parte Autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000204-7 - FABIO PRADO DA SILVA (ADV. DF000616 PAULO EDUARDO REIMAO MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Baixo os autos em diligência. O automóvel apreendido está alienado fiduciariamente ao BANCO REAL S/A (f. 28-32). É, pois, necessária a citação do credor fiduciário para integra a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, pois, eventualmente, poderá também requerer a restituição em referência, devendo o Juízo resolver a questão perante os contratantes (CPC, art. 47). Concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e incluir no pólo passivo o BANCO REAL S/A, fornecendo contrafé para citação. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.60.06.000417-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS ROBERTO ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o requerimento de f. 182, vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra. Venham conclusos os autos para sentença. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.06.000677-9 - CARLOS TERUO FURUKAWA (ADV. MS005940 LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Intime-se o Executado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Caso o Executado, não efetue o pagamento no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR. PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000372-0 - DEOLINDA CAMPOSANO PANISSA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de fls. 67/69 e petição de f. 76, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 07/08/2008, às 15:30 horas, na Avenida Gaspar Reis Coelho, 249, Flávio Garcia, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jaciro Pedro Vaz Filho.

2007.60.07.000375-5 - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA (ADV. MS011905 ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E ADV. MS011906 KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 60/62 e petição de f. 69, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 04/09/2008, às 16:00 horas, na Avenida Gaspar Reis Coelho, 249, Flávio Garcia, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jaciro Pedro Vaz Filho.

2007.60.07.000411-5 - CICERO FELIX DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial de fls. 43/45 e petição de f. 52, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 04/09/2008, às 15:30 horas, na Avenida Gaspar Reis Coelho, 249, Flávio Garcia, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jaciro Pedro Vaz Filho.

2008.60.07.000108-8 - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 38/40 e petição de f. 47, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 04/09/2008, às 15:00 horas, na Avenida Gaspar Reis Coelho, 249, Flávio Garcia, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jaciro Pedro Vaz Filho.

2008.60.07.000141-6 - CONCEICAO GERVASIO DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 52/54 e petição de f. 61, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 28/08/2008, às 15:00 horas, na Avenida Gaspar Reis Coelho, 249, Flávio Garcia, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jaciro Pedro Vaz Filho.

2008.60.07.000161-1 - MARIA JOSE BORGES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 38/43 e petição de f. 51, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 29/07/2008, às 15:30 horas, na Rua Antonio de Albuquerque, 640-Interclínica, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Rosângela Maria Resende.